CONGRESSO NACIONAL

7ª LEGISLATURA — 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

ANAIS DO SENADO

168.ª A 180.ª SESSÕES

BRASÍLIA

5/14 Novembro 1973

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS

ÍNDICE ONOMÁSTICO

ACCIOLY FILHO

— Discutindo o Projeto de Lei da Câmara n.º 58/73. 168

ADALBERTO SENA

— Declarando seu voto no caso do Requerimento n.º 240/73. 235

— Assinalando o aniversário da República. 477

AMARAL PEIXOTO

— Aparte ao Sen. Danton Jobim. 414

— Apartes ao Sen. Nelson Carneiro. 449, 450

ANTÔNIO CARLOS

— Aparte ao Sen. Lenoir Vargas. 61

— Prestando, como Presidente, esclarecimentos à Casa sobre o item I da pauta. 62

— Deferindo pedido do Sen. Franco Montoro para que conste do discurso em que discutiu o Projeto de Código Penal ofício da OAB sessão do Rio Grande do Sul. 176

— Prestando, como Presidente, esclarecimento ao plenário a respeito de observações do Sen. Franco Montoro referentes ao encaminhamento de avulsos do Código Penal a diversas entidades. 184

— Abordando a necessidade cada vez mais acentuada de utilizar maiores quantidades de espécies nativas nos projetos de reflorestamento. 186

— Aparte ao Sen. Heitor Dias. 381

AUGUSTO FRANCO

— Comentando a integração do País através de um sistema nacional de telecomunicações. 467

BENJAMIM FARAH

— Aparte ao Sen. Lenoir Vargas. 54

— Homenageando o Touring Club do Brasil por ocasião de seu cinqüentenário. 350

BENEDITO FERREIRA

— Apartes ao Sen. Nelson Carneiro. 451, 452

— Apartes ao Sen. Luiz Cavalcante. 461, 464

CARLOS LINDENBERG

— Aparte ao Sen. Lenoir Vargas. 55

CARVALHO PINTO

— Comentando o lançamento de livro do ex-Senador Afonso Arinos sobre Rodrigues Alves. 48

— Aparte ao Sen. Lenoir Vargas. 55

CLODOMIR MILET

— Aparte ao Sen. Lourival Baptista. 302

— Aparte ao Sen. Vasconcelos Torres. 346

— Aparte ao Sen. Heitor Dias. 382

— Aparte ao Sen. Fausto Castello-Branco. 396

— Apartes ao Sen. Luiz Cavalcante. 463, 464

DANIEL KRIEGER

— Aparte ao Sen. Carvalho Pinto. 49

— Aparte ao Sen. Lenoir Vargas. 53

— Fazendo declaração de voto relativo ao Requerimento n.º 240/73. 234

DANTON JOBIM

— Abordando o problema da fusão do Estado do Rio, com o Estado da Guanabara. 412

— Transmitindo ao Presidente da República apelo de trabalhadores do Estado da Guanabara. 473

DINARTE MARIZ

— Aparte ao Sen. Luiz Cavalcante. 465

DOMÍCIO GONDIN

— Fazendo o necrológio do Dr. José Medeiros Vieira. 237

— Aparte ao Sen. Rui Carneiro. 330

EURICO REZENDE

— Aparte ao Sen. Lourival Baptista. 411

— Encaminhando a votação do Requerimento n.º 254/73. 423

— Apartes ao Sen. Nelson Carneiro. 425, 448, 449, 450, 451

— Apartes ao Sen. Luiz Cavalcante. 461, 463

— Apartes ao Sen. Franco Montoro. 475, 476

FAUSTO CASTELLO-BRANCO

— Requerimento n.º 247/73, de transcrição nos Anais de Boletim especial do General Theóphilo de Oliveira. 370

— Registrando solenidade realizada no Piauí em comemoração do sesquicentenário da batalha de Jenipapo travada em Campo Maior. 393

FERNANDO CORRÊA

— Aparte ao Sen. Lourival Baptista. 301

— Aparte ao Sen. Nelson Carneiro. 375

FLÁVIO BRITO

— Comentando o projeto Aripuanã e sua decisiva contribuição para a integração da Amazônia. 242

FRANCO MONTORO

— Discutindo o Projeto de Lei da Câmara n.º 58/73. 172

— Reconhecendo a exação e espírito público com que se houve a Mesa do Senado no atendimento de pedido seu, no sentido de que fossem pedidas sugestões a diversas entidades especializadas sobre o Código Penal. 184

— Projeto de Lei do Senado n.º 126/73, que determina que nas comarcas onde houver mais de um juiz com jurisdição criminal, a execução incumbirá privativamente a um deles designado especialmente pelo Tribunal de Justiça. 224

— Discutindo o PLS n.º 20/72. 229

— Encaminhando a votação do Requerimento n.º 240/73. 232

— Requerimento n.º 241/73, de adiamento da votação do PLS n.º 20/72. 235

— Registrando expediente recebido de partido do Sindicato dos Empregados do Comércio de São Paulo, abordando problema que aflige aquela classe. 239

— Projeto de Lei do Senado n.º 130/73, que altera a Lei n.º 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados). 313

— Enaltecendo acordo coletivo salarial entre Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel de São Paulo e pelos sindicatos patronais do mesmo Estado. 321

— Apoiando representação do Sindicato dos Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão sobre as condições desumanas a que estão sujeitos. 385

— Requerimento n.º 254/73, de adiamento da discussão do PLS n.º 79/73. 421

— Encaminhando a votação do Requerimento n.º 254/73. 421

— Tornando públicas críticas da Cooperativa Habitacional dos Operários do BNH e apelar para esta entidade no sentido de que corrija os mencionados erros. 432

— Apartes ao Sen. Nelson Carneiro. 449, 450

— Verberando mais um caso de intervenção na vida sindical do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Sorocaba — SP. 474

GUIDO MONDIM

— Aparte ao Sen. Lenoir Vargas. 60

— Aparte ao Sen. Domício Gondim. 239

— Apartes ao Sen. Vasconcelos Torres. 348

— Assinalando os 10 anos de fundação do matutino **Zero Hora**. 386

— Requerimento n.º 249/73, de dispensa de publicação da redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 76/73. 403

— Assinalando o 1.º aniversário da TELEBRÁS. 426

— Apartes ao Sen. Nelson Carneiro. 452

HEITOR DIAS

— Aparte ao Sen. Lourival Baptista. 301

— Apartes ao Sen. Nelson Carneiro. 305, 307, 308

— Assinalando a aprovação pelo Executivo de programa integrado de reconstrução das cidades históricas do Nordeste. 376

HELVÍDIO NUNES

— Aparte ao Sen. Lenoir Vargas. 60

— Lamentando que a SUDENE esteja perdendo substância de maneira acelerada. 217

— Aparte ao Sen. Benjamim Farah. 353

— Aparte ao Sen. Fausto Castello-Branco. 395

— Aparte ao Sen. Luiz Cavalcante. 462

— Aparte ao Sen. Augusto Franco. 469

ITALÍVIO COELHO

— Anunciando a instalação em Aquidauana do V Congresso dos Jornalistas Profissionais de Mato Grosso. 384

JESSÉ FREIRE

— Assinalando as manifestações de regozijo pelos 165 anos do Banco do Brasil. 205

JOÃO CLEOFAS

— Aparte ao Sen. Lenoir Vargas. 54

JOSÉ LINDOSO

— Apartes ao Sen. Helvídio Nunes. 218, 221

— Encaminhando a votação do Requerimento n.º 240/73. 233

— Rebatendo críticas do Sen. Nelson Carneiro ao modelo político revolucionário. 310

— Projeto de Lei do Senado n.º 129/73, que modifica o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 161/67. 312

— Apartes ao Sen. Rui Carneiro. 330, 331

LENOIR VARGAS

— Comentando homenagem prestada em Santa Catarina ao Sen. Antônio Carlos. 51

— Lamentando a ocorrência de incêndio na sede do Sindicato dos Trabalhadores de Seara — SC. 328

— Anunciando haver recebido comunicação de que o Banco do Brasil inaugurará agências em São José do Cedro e São Lourenço do Oeste — SC. 434

LOURIVAL BAPTISTA

— Assinalando o 20.º aniversário da criação da PETROBRÁS. 26

— Lamentando o passamento de dois prezados amigos: Iolando Vieira de Mello e José Steremberg. 47

— Apoiando movimento da classe médica baiana, que visa a transformar a antiga faculdade de medicina da Bahia em monumento histórico da Medicina Nacional. 300

— Aparte ao Sen. Heitor Dias. 377

— Registrando a assinatura de contrato para execução de projeto de imigração nas várzeas de ITIUBA—PROPRIÁ, entre Alagoas e Sergipe. 382

— Assinalando a inauguração da Agência do Banco do Brasil, na cidade de Tobias Barreto e salientando o honroso convite recebido para participar do Congresso Brasileiro de Geologia realizado em Aracaju. 410

LUIZ CAVALCANTE

— Aparte ao Sen. Nelson Carneiro. 375

— Aparte ao Sen. Lourival Baptista. 383

— Apartes ao Sen. Danton Jobim. 413

— Comentando reunião dos Secretários da Fazenda dos Estados com o Ministro Delfim Netto para reformular o ICM. 458

MAGALHÃES PINTO

— Aparte ao Sen. Lenoir Vargas. 55

MILTON CABRAL

— Aparte ao Sen. Luiz Cavalcante. 459

MILTON TRINDADE

— Requerimento n.º 242/73, solicitando que o expediente da sessão do dia 27 seja destinado a homenagear o ex-Senador Augusto Meira. 263

NELSON CARNEIRO

— Reiterando pronunciamentos anteriores sobre o problema da mortalidade infantil. 46

— Registrando a presença na Casa de uma comissão de jornalistas estrangeiros. 62

— Comemorando o octogésimo aniversário de Sobral Pinto. 186

— Dando conhecimento à Casa de petição endereçada ao Ministro da Justiça pelo ex-Deputado Edgar de Godoi da Mata Machado. 214

— Discutindo o PLS n.º 20/72. 226

— Aparte ao Sen. Franco Montoro. 229

— Encaminhando a votação do Requerimento n.º 240/73. 230

— Criticando o modelo político revolucionário. 304

— Apartes ao Sen. Benjamin Farah. 352

— Registrando o comparecimento de Comissão do Senado da qual fazia parte a Exposição Agropastoril realizada em Manaus. Enfatizando a necessidade de criar uma junta de conciliação em Campo Grande, e encaminhando ao Governador de Alagoas carta-protesto de vereador pelo MDB de Penedo. 374

— Aparte ao Sen. Heitor Dias. 377

— Projeto de Resolução n.º 56/73, que denomina "Sala Constituinte Antônio Carlos" a uma das salas de Comissões do Senado. 408

— Requerimento n.º 251/73, pedindo a inclusão em Ordem do Dia, independente de pareceres do PLS n.º 24/72. 408

— Requerimento n.º 252/73, de homenagens de pesar pelo falecimento do ex-Governador Bento Munhoz da Rocha Neto. 408

— Encaminhando a votação do Requerimento n.º 252/73. 409

— Requerimento n.º 253/73, de adiamento da discussão do PLS n.º 5/73. 421

— Encaminhando a votação do Requerimento n.º 254/73. 425

— Projeto de Lei do Senado n.º 134/73, que dispõe sobre reconhecimento de filho ilegítimo. 444

— Criticando a alta do custo de vida e os desacertos do Governo Médici. 448

OSIRES TEIXEIRA

— Apartes ao Sen. Nelson Carneiro. 308, 309

PAULO GUERRA

— Apartes ao Sen. Nelson Carneiro. 304, 305, 306, 307, 308, 310

PAULO TORRES

— Prestando esclarecimentos ao plenário sobre ofício da Câmara solicitando retificação nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76/73. 401

PETRÔNIO PORTELLA

— Requerimento n.º 250/73, pedindo a designação de uma Comissão do Senado para visitar o Brigadeiro Eduardo Gomes, enfermo na Guanabara. 407

RUI CARNEIRO

— Aparte ao Sen. Lenoir Vargas. 59

— Prestando declaração de voto referente ao Requerimento n.º 240/73. 235

— Aparte ao Sen. Domício Gondim. 238

— Fazendo o necrológio de Monsenhor Odilon Coutinho. 329

— Aparte ao Sen. Benjamim Farah. 350

RUY SANTOS

— Apartes ao Sen. Nelson Carneiro. 46, 306

— Aparte ao Sen. Lenoir Vargas. 54

— Designando comissão de Senadores para representarem a Casa em Exposição de Animais a realizar-se em Pernambuco. 223

— Aparte ao Sen. Lourival Baptista. 301

— Aparte ao Sen. Heitor Dias. 377

VASCONCELOS TORRES

— Apartes ao Sen. Jessé Freire. 206, 207, 211, 212

— Projeto de Lei do Senado n.º 127/73, que dispõe sobre a concessão de um adicional de penosidade aos trabalhadores sujeitos a calor, barulho excessivo, poeira e gases. 225

— Lamentando o abandono a que se acham relegados os ex-pracinhas. 241

— Comentando solenidade a que assistiu na Academia Militar das Agulhas Negras. 328

— Comemorando o cinqüentenário do Touring Club do Brasil. 344

— Projeto de Lei do Senado n.º 132/73, que acrescenta parágrafo único ao art. 68, da Lei n.º 4.215/63. 368

VIRGÍLIO TÁVORA

— Aparte ao Sen. Lenoir Vargas. 60

— Discutindo o PLS n.º 20/72. 228

— Requerimento n.º 240/73, de preferência para a votação do PLS n.º 20/72, a fim de que seja votado antes do respectivo substitutivo. 230

— Encaminhando a votação do Requerimento n.º 240/73. 231

— Requerimento n.º 243/73, de dispensa de interstício e de avulsos para o PLS n.º 8/72 — Complementar. 318

— Requerimento n.º 244/73, de adiamento da discussão do PLC n.º 50/73. 319

— Requerimento n.º 245/73, de urgência para o PLS n.º 118/73. 337

— Requerimento n.º 246/73, de adiamento da discussão do PLS n.º 8/72 — Complementar. 338

— Comunicando alterações de membros em Comissões Mistas do Congresso Nacional. 369, 370

— Encaminhando a votação do PLS n.º 56/71. 371

— Requerimento n.º 248/73, de adiamento do PLS n.º 48/73. 374

— Encaminhando a votação do Requerimento n.º 254/73. 422

— Assinalando o 1.º aniversário da TELEBRÁS. 445

— Apartes ao Sen. Nelson Carneiro. 452, 453

WILSON GONÇALVES

— Aparte ao Sen. Lenoir Vargas. 54

SUMÁRIO

168.ª SESSÃO, EM 5 DE NOVEMBRO DE 1973

Pág.

1. Abertura 1

2. Mensagem do Presidente da República:

— Submetendo à deliberação do Senado os Projetos de Lei do Senado nºs 122 a 124, de 1973 — DF 1

3. Comunicação da Presidência:

— Recebimento da Mensagem nº 250/73 25

4. Requerimento apresentado:

— Nº 239/73, do Senador Adalberto Sena 26

5. Discurso do expediente:

— Sen. Lourival Baptista 26

6. Ordem do Dia:

— Projeto de Lei do Senado nº 87/73, do Sen. Benjamin Farah (redação final). Aprovada. À Câmara dos Deputados 29

— Projeto de Lei do Senado nº 105/73 (redação final). Aprovada. À Câmara dos Deputados 30

— Projeto de Resolução nº 23/72, do Sen. Nelson Carneiro. Rejeitado. Ao arquivo 30

7. Comunicação da Presidência:

— Convocação de Sessão Conjunta, destinada a leitura da Mensagem nº 56/73 30

8. Encerramento 31

169.ª SESSÃO, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1973

1. Abertura 32

2. Mensagem do Presidente da República:

— Submetendo a deliberação do Senado o Projeto de Lei do Senado nº 125/73 — DF 32

3. Pareceres referentes as seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 57/73 39

— Projeto de Lei do Senado nº 79/73 44

— Ofício nº S-24/73 45

4. Discursos do expediente:

— Sen. Nelson Carneiro 46

— Sen. Lourival Baptista 47

— Sen. Carvalho Pinto 48

Pág.

— Sen. Lenoir Vargas 51
— Sen. Nelson Carneiro 62
5. Comunicação da Presidência:
— Referente a deliberação do Projeto de Lei da Câmara nº 58/73 62
6. Ordem do Dia:
— Projeto de Lei da Câmara nº 58/73 63
7. Comunicação da Presidência:
— Presença em plenário do Ministro dos Negócios Estrangeiros da Costa do Marfim, Senhor Arsène Usher Assouan 167
8. Ordem do Dia (continuação):
— Projeto de Lei do Senado nº 67/73 186
9. Discurso após a Ordem do Dia:
— Sen. Nelson Carneiro 186
10. Encerramento 188

170.ª SESSÃO, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1973

1 Abertura 189
2 Ofícios do 1º-Secretário da Câmara dos Deputados:
— Submetendo à revisão do Senado autógrafos dos Projetos de Lei da Câmara nºs 74 e 75, de 1973 189
3. Mensagem do Presidente da República:
— Submetendo a deliberação do Senado o Projeto de Lei da Câmara nº 74/73 199
4. Ordem do Dia:
— Projeto de Lei da Câmara nº 61/73. Aprovado. À sanção 201
— Projeto de Lei do Senado nº 96/73-DF. Aprovado. À Comissão do Distrito Federal (redação final) 202
5. Encerramento 202

171.ª SESSÃO, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1973

1. Abertura 204
2. Parecer referente a seguinte matéria:
— Projeto de Lei do Senado nº 96/73-DF 204
3. Ofício do Líder da Arena da Câmara dos Deputados:
— Nº 231/73 205
4. Discursos do Expediente:
— Sen. Jessé Freire 205
— Sen. Nelson Carneiro 214
— Sen. Helvídio Nunes 217
5. Comunicações da Presidência:
— Designando Senadores para representar o Senado na Exposição Nordestina de Animais 223
— Designando o Sen. Jessé Freire, para acompanhar os trabalhos da Missão Comercial à República da Alemanha, como Delegado Especial 224

Pág.

6. Projetos apresentados:

— Projeto de Lei do Senado nº 126/73, do Sen. Franco Montoro 224

— Projeto de Lei do Senado nº 127/73, do Sen. Vasconcelos Torres 225

7. Ordem do Dia:

— Projeto de Lei do Senado nº 20/72. Discussão encerrada 226

— Projeto de Lei do Senado nº 53/73, do Sen. Eurico Rezende. Discussão encerrada 236

— Projeto de Lei do Senado nº 18/73, do Sen. Nelson Carneiro. Rejeitado 237

8. Discursos do expediente:

— Sen. Domício Gondin 237

— Sen. Franco Montoro 239

— Sen. Vasconcelos Torres 240

— Sen. Flávio Brito 242

9. Encerramento 244

172.ª SESSÃO, EM 7 DE NOVEMBRO DE 1973

1. Abertura 245

2. Ofício do 1º-Secretário da Câmara dos Deputados:

— Submetendo à revisão do Senado, autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 76/73 245

3. Pareceres referentes as seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 56/73 248

— Projeto de Lei da Câmara nº 63/73 250

— Projeto de Lei da Câmara nº 66/73 251

— Projeto de Lei da Câmara nº 72/73 252

— Projeto de Lei do Senado nº 90/73 253

— Projeto de Lei do Senado nº 83/71 254

4. Requerimento apresentado:

— Nº 242/73. Aprovado 263

5. Ordem do Dia:

— Projeto de Lei da Câmara nº 64/73. Aprovado. À sanção 263

— Projeto de Decreto Legislativo nº 32/73. Aprovado. À Comissão de Redação .. 264

— Projeto de Decreto Legislativo nº 34/73 266

— Projeto de Lei do Senado n.º 101/73-DF. Aprovado. À Comissão de Redação 266

6. Comunicação da Presidência:

— Convocação de Sessão Conjunta, destinada a apreciação de veto Presidencial 275

7. Encerramento 275

173.ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1973

1. Abertura 276

2. Mensagem do Presidente da República:

— Submetendo à deliberação do Senado o Projeto de Lei do Senado nº 128/73-DF 276

Pág.

3. Pareceres referentes às seguintes matérias:

— Submenda nº 1, de plenário, ao substitutivo da Comissão Diretora 284

— Projetos de Resolução nºs 01, 03, 07, 11, 24 e 27 de 1973 285

— Projeto de Lei da Câmara n.º 70/73 285

— Projeto de Lei do Senado nº 8/72 287

— Projeto de Lei da Câmara nº 76/73 299

4. Comunicação da Presidência:

— Recebimento da Mensagem Presidencial nº 255/73 300

5. Discursos do expediente:

— Sen. Lourival Baptista 300

— Sen. Nelson Carneiro 304

— Sen. José Lindoso 310

6. Projetos apresentados:

— Projeto de Lei do Senado nº 129/73 312

— Projeto de Lei do Senado nº 130/73 313

7. Requerimento apresentado:

— Nº 243/73, do Sen. Virgílio Távora 318

8. Ordem do Dia:

— Requerimento nº 235/73. Aprovado 318

— Projeto de Lei da Câmara nº 50/73. Discussão adiada nos termos do Requerimento nº 244/73, do Sen. Virgílio Távora 319

— Projeto de Lei do Senado nº 53/71, do Sen. Flávio Brito. Rejeitado 320

9. Discursos após a Ordem do Dia:

— Sen. Franco Montoro 321

— Sen. Vasconcelos Torres 326

— Sen. Lenoir Vargas 328

— Sen. Rui Carneiro 329

10. Encerramento 332

174.ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1973

1. Abertura 333

2. Mensagens do Presidente da República:

— Submetendo ao Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência 333

— Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados 334

3. Ofício do Presidente do Supremo Tribunal Federal:

— Nº S-28/73 335

4. Ofício do 1º-Secretário da Câmara dos Deputados:

— Submetendo à revisão do Senado autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 77/73 335

5. Pareceres referentes as seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 23/73 336

— Emenda de plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 23/73 336

Pág.

6. Requerimento apresentado:

— Nº 245/73, do Sen. Virgílio Távora 337

7. Ordem do Dia:

— Projeto de Lei da Câmara n.º 57/73. Aprovado. À sanção 337

— Projeto de Lei do Senado nº 8/72, do Sen. Magalhães Pinto. Discussão adiada nos termos do Requerimento nº 246/73 338

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 241/73 .. 338

8. Parecer referente a seguinte matéria:

— Projeto de Lei do Senado nº 118/73 339

9. Comunicação da Presidência:

— Convocação de sessão conjunta, destinada à discussão de partes do Projeto de Lei nº 11/73 342

10. Encerramento 342

175.ª SESSÃO, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1973

1. Abertura 344

2. Comunicação da Presidência:

— Destinando o tempo dos oradores do expediente, para homenagear o cinqüentenário do Touring Club do Brasil 344

3. Discursos do expediente:

— Sen. Vasconcelos Torres 344

— Sen. Benjamin Farah 350

4. Mensagens do Presidente da República:

— Submetendo à deliberação do Senado o Projeto de Lei do Senado nº 131/73-DF 354

5. Pareceres referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 67/73 361

— Projeto de Lei da Câmara nº 69/73 362

— Projeto de Decreto Legislativo nº 36/73 365

— Projeto de Lei do Senado nº 101/73-DF 367

— Projeto de Lei da Câmara nº 73/73 367

6. Comunicação da Presidência:

— Recebimento do Aviso Ministerial nº GB/GM 0168/73, do Ministro do Interior 368

7. Projeto apresentado:

— Projeto de Lei do Senado nº 132/73 368

8. Comunicação da Presidência:

— Recebimento de Comunicações do Sen. Virgílio Távora, de substituição de membros em Comissão Mista 369

9. Requerimento apresentado:

— Nº 247/73, no Sen. Fausto Castello-Branco 370

10. Ordem do Dia:

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 8/73. Aprovado. À Câmara dos Deputados 370

— Projeto de Lei do Senado nº 56/71. Rejeitado. Ao arquivo 371

Pág.

— Projeto de Lei do Senado nº 48/73. Discussão adiada nos termos do Requerimento nº 248/73 374

11. Discursos após a Ordem do Dia:

— Sen. Nelson Carneiro 374

— Sen. Heitor Dias 376

— Sen. Lourival Baptista 382

— Sen. Italívio Coelho 384

— Sen. Franco Montoro 385

— Sen. Guido Mondin 386

12. Comunicação da Presidência:

— Convocação de sessão conjunta destinada à apreciação de partes do Projeto de Lei nº 11/73 386

13. Encerramento 386

176.ª SESSÃO, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1973

1. Abertura 388

2. Mensagem do Presidente da República:

— Sumetendo à deliberação do Senado o Projeto de Lei do Senado nº 133/73-DF 388

3. Parecer referente à seguinte matéria:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 37/73 391

4. Discurso do expediente:

— Sen. Fausto Castello-Branco 393

5. Ordem do Dia:

— Requerimento nº 239/73. Aprovado 397

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 96/73-DF. Aprovado. À sanção 399

— Projeto de Lei da Câmara nº 59/73. Aprovado. À sanção 400

6. Parecer referente a seguinte matéria:

— Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 76/73 402

7. Requerimento apresentado:

— Nº 249/73, do Sen. Guido Mondin 403

8. Comunicação da Presidência:

— Convocação de sessão conjunta, destinada à apreciação do Projeto de Lei nº 11/73 403

9. Encerramento 403

177.ª SESSÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1973

1. Abertura 405

2. Mensagem do Presidente da República:

— De agradecimento de remessa de autógrafos do Decreto Legislativo nº 67/73 405

— Restituindo autógrafo de projeto sancionado 405

— Submetendo ao Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência 405

Pág.

3. Ofícios do 1º-Secretário da Câmara dos Deputados:

— Comunicando a aprovação das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 69/71 407

— Comunicando a rejeição da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 53/73 407

4. Requerimento apresentado:

— Nº 250/73, do Sen. Petrônio Portella 407

5. Projeto apresentado:

— Projeto de Resolução nº 56/73, do Sen. Nelson Carneiro 408

6. Requerimentos apresentados:

— Nº 251/73, do Sen. Nelson Carneiro 408

— Nº 252/73, do Sen. Ruy Santos 408

7. Discursos do expediente:

— Sen. Lourival Baptista 410

— Sen. Danton Jobim 412

8. Ordem do Dia:

— Requerimento n.º 247/73, do Sen. Fausto Castello-Branco. Aprovado 417

— Projeto de Lei do Senado n.º 5/73. Discussão adiada nos termos do Requerimento nº 253/73 421

— Projeto de Lei do Senado nº 81/73 421

— Projeto de Lei do Senado n.º 5/73. Discussão adiada nos termos do Requerimento n.º 254/73 421

9. Comunicação da Presidência:

— Recebimento de convite do Governador do Estado da Paraíba, para inauguração do Palácio da Assembléia Legislativa daquele Estado 426

10. Discursos do expediente:

— Sen. Guido Mondin 426

— Sen. Franco Montoro 432

— Sen. Lenoir Vargas 434

11. Encerramento 435

178.ª SESSÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1973

1. Abertura 437

2. Parecer referente à seguinte matéria:

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 32/73 437

3. Ordem do Dia:

— Projeto de Lei da Câmara nº 63/73. Aprovado. À sanção 438

— Projeto de Lei da Câmara nº 66/73. Aprovado. À sanção 439

— Projeto de Lei da Câmara n.º 72/73. Aprovado. À sanção 439

4. Comunicação da Presidência:

— Convocação de sessão conjunta, destinada à apreciação de partes do Projeto de Lei nº 11/73 440

5. Encerramento 440

179.ª SESSÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1973

Pág.

1. Abertura 441

2. Ofício do 1º-Secretário da Câmara dos Deputados:

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 78/73 441

3. Parecer referente à seguinte matéria:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 34/73 443

4. Comunicação da Presidência:

— Convocação de Sessão solene do Congresso Nacional, destinada a comemorar o 25º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos 443

5. Projeto apresentado:

— Projeto de Lei do Senado nº 134/73, que dispõe sobre reconhecimento de filho ilegítimo e dá outras providências 444

6. Discursos do expediente:

— Sen. Virgílio Távora 445
— Sen. Nelson Carneiro 448
— Sen. Luiz Cavalcante 458
— Sen. Augusto Franco 467

7. Comunicação da Presidência:

— Recebimento de comunicação do Sen. João Calmon, para se ausentar do País 470

8. Ordem do Dia:

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 101/73-DF. Aprovada. À sanção 471
— Projeto de Resolução nº 55/73. Aprovado. À Comissão de Redação 471
— Projeto de Lei do Senado nº 90/73. Rejeitado. Ao arquivo 471

9. Discursos após a Ordem do Dia:

— Sen. Danton Jobin 473
— Sen. Franco Montoro 474
— Sen. Adalberto Sena 477

10. Encerramento 478

180.ª SESSÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1973

1. Abertura 479

2. Pareceres referentes as seguintes matérias:

— Ofício "S" — 27/73, do Governador do Estado de São Paulo 479
— Projeto de Resolução nº 57/73 482

3. Ordem do Dia:

— Projeto de Lei da Câmara nº 56/73. Aprovado. À Comissão de Finanças 483
— Projeto de Lei da Câmara nº 67/73. Aprovado 486
— Projeto de Lei da Câmara nº 70/73. Aprovado 486

4. Comunicação da Presidência:

— Convocação de sessão conjunta, destinada à apreciação de partes do Projeto de Lei nº 11/73 487

5. Encerramento 487

168.ª Sessão da 3.ª Sessão Legislativa da 7.ª Legislatura, em 5 de novembro de 1973

PRESIDÊNCIA DO SR. ANTÔNIO CARLOS

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Flávio Brito — Alexandre Costa — José Sarney — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Luís de Barros — Paulo Guerra — Lourival Baptista — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Gustavo Capanema — José Augusto — Carvalho Pinto — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Antônio Carlos.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A lista de presença acusa o comparecimento de 20 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Submetendo à deliberação do Senado Projetos de Lei, nos seguintes termos:

MENSAGEM N.º 247, DE 1973

(N.º 385/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo Projeto de Lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, 31 de outubro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

E.M.

N.º 19/73-GAG — Brasília, 23 de outubro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em prosseguimento aos trabalhos de implantação, no Serviço Civil do Distrito Federal, do novo Plano de Classificação de Cargos, previsto na Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, este Governo expediu o Decreto n.º 2.417, de 23 de outubro de 1973, que dispõe sobre a estruturação do Grupo-Serviços Auxiliares.

Como instrumento indispensável à implantação do referido Grupo, mister se faz estabelecer a respectiva escala de vencimentos, através de ato legislativo

do Senado Federal e de exclusiva iniciativa de Vossa Excelência, face ao que dispõem os arts. 17, § 1.º, e 57, item V, da Constituição.

A referida escala de vencimentos, atendendo ao preceito constitucional constante do art. 108, § 1.º, e ao disposto no art. 15, da Lei n.º 5.645, de 1970, deverá ser idêntica à da União, aprovada pela Lei n.º 5.845, de 6 de dezembro de 1972, visto que idênticos foram os critérios adotados para a classificação dos cargos que integram as Categorias Funcionais do Grupo.

Na oportunidade, esclareço a Vossa Excelência que o aumento de despesa com a implantação do Grupo-Serviços Auxiliares, no Serviço Civil do Distrito Federal, na ordem de Cr$ 1.100.000,00 mensais, será, em sua quase totalidade, absorvido com a supressão da gratificação pelo exercício em regime de serviço extraordinário especial, a que está submetida grande parte da clientela a ser convocada e com a supressão de diversas funções de direção e chefia de órgãos que passarão a ser dirigidas ou chefiadas pelos ocupantes das classes mais elevadas da Categoria Funcional de Agente Administrativo.

Cabe-me, ainda, informar que o anteprojeto ora submetido à descortinada apreciação de Vossa Excelência é praticamente idêntico aos termos da Lei n.º 5.845, de 6 de dezembro de 1972, que fixou os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares, do Serviço Civil da União, de cujo texto foram excluídos, apenas, os dispositivos que se referem a situações inexistentes no Serviço Civil do Distrito Federal.

Nestas condições, tenho a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência, para encaminhamento ao Senado Federal, o anexo anteprojeto de lei, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal.

Apresento a Vossa Excelência as expressões do meu mais alto apreço e profundo respeito. — **Hélio Prates da Silveira**, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 122, DE 1973-DF

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º Aos níveis de Classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem, no Serviço Civil do Distrito Federal, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais — Cr$
SA — 6	2.300,00
SA — 5	1.900,00
SA — 4	1.500,00
SA — 3	1.000,00
SA — 2	900,00
SA — 1	600,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e o auxílio para diferença de caixa, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Serviços Auxiliares, ficarão absorvidos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos decretos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos, complementos salariais e gratificações de produtividade, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2.º É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7.º, do art. 10, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Auxiliares.

Art. 3.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º desta Lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1.º, do artigo anterior.

Art. 4.º Observado o disposto nos artigos 8.º, item III, e 12, da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuida, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2.º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília, é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º-Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3.º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta Lei.

Art. 4.º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta Lei.

§ 1.º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta Lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2.º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta Lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5.º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta Lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6.º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1.º e 2.º, os vencimentos são os fixados pela Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2.º, letra **n**, da Lei n.º 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7.º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente Lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8.º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente Lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9.º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1.º da presente Lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2.º desta Lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1.º desta Lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2.º da presente Lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei n.º 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1.º-Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta Lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente Lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO

Da Descentralização

Art. 10 — A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1.º — A descentralização será posta em prática em três planos principais:

a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;

b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;

c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2.º — Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3.º — A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4.º — Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5.º — Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6.º — Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7.º — Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

.....

LEI N.º 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — A classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º — Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores

De Provimento Efetivo

II — Polícia Civil

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

IV — Serviços Auxiliares

V — Artesanato

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

VII — Outras Atividades de Nível Superior

VIII — Outras Atividades de Nível Médio

Art. 3.º — Segundo a correção e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Polícia Civil, os cargos com atribuições de natureza policial.

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos do Distrito Federal.

IV — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas, em geral, quando não de nível superior.

V — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionados com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os cargos de atividades de portaria e de transporte oficial de passageiros e cargas.

VII — Outras Atividades de Nível Superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

VIII — Outras Atividades de Nível Médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único — As atividades relacionadas com transporte, conservação, preferência, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhados serão objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º — Outros grupos com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante decreto do Governo do Distrito Federal.

Art. 5.º — Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada mediante decreto, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento do Distrito Federal;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

§ 1.º — Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

§ 2.º — Os vencimentos correspondentes aos níveis da escala de que trata este artigo serão fixados por lei.

Art. 6.º — A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos através de regulamentação própria, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º — O Governo do Distrito Federal elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º — A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — à implantação prévia da reforma administrativa, com base na Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º — A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10 — A Secretaria de Administração do Distrito Federal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, para aprovação, mediante decreto

§ 1.º A Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá as medidas necessárias para que o Plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º — Para correta e uniforme implantação do Plano, a Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11 — Fica a Secretaria de Administração do Distrito Federal com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 2.º desta Lei.

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter como órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal os contatos necessários para que haja uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei com os de elaboração e execução do Plano previsto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12 — O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta Lei, estabelecerá um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único — A não-observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13 — Observado o disposto na Seção VIII, do Capítulo VII, do Título I da Constituição e, em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14 — Os atuais Planos de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, a que se referem a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e o

Decreto-lei n.º 274, de 27 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, são considerados extintos, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único — À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar um Quadro Suplementar e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 248, de 1973

(N.º 384/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo Projeto de Lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, 31 de outubro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

E.M.

N.º 20/73-GAG

Brasília, 23 de outubro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em prosseguimento aos trabalhos de implantação, no Serviço Civil do Distrito Federal, do novo Plano de Classificação de Cargos, previsto na Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, este Governo, em consonância com a política fixada por Vossa Excelência para o Serviço Civil da União, expediu o Decreto n.º 2.416, de 23 de outubro de 1973, dispondo sobre a estruturação do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Como instrumento indispensável à implantação do referido Grupo, faz-se necessário estabelecer a respectiva escala de vencimentos, através de ato legislativo do Senado Federal e de exclusiva iniciativa de Vossa Excelência, face ao que dispõem os arts. 17, § 1.º e 57, item V, da Constituição.

A referida escala de vencimentos, atendendo ao preceito constitucional constante do art. 108, § 1.º, deverá ser idêntica à da União, aprovada pela Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, visto que idênticos foram os critérios adotados, para a classificação dos cargos que integram as Categorias Funcionais do Grupo.

Esclareço a Vossa Excelência que as despesas com a implantação do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, na ordem de Cr$ 1.700.000,00 mensais, serão compensadas, em grande parte, pela eliminação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva a que está hoje sujeita, na base de 100% (cem por cento), a quase totalidade dos cargos a serem abrangidos pelo Grupo, e pela supressão, no decorrer da implantação do novo Plano, de inúmeras funções em comissão e de gratificações de representação.

Por outro lado, cabe-me, ainda, esclarecer a Vossa Excelência que as despesas resultantes da implantação do Grupo de que trata esta Exposição de Motivos serão atendidas pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Nestas condições, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para encaminhamento ao Senado Federal, o anexo anteprojeto de lei, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

Apresento a Vossa Excelência as expressões do meu mais alto apreço e profundo respeito. — **Hélio Prates da Silveira,** Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 123, de 1973-DF

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais
NS — 7	5.300,00
NS — 6	4.700,00
NS — 5	4.400,00
NS — 4	3.900,00
NS — 3	3.700,00
NS — 2	3.300,00
NS — 1	3.000,00

Art. 2.º — As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único — A partir da vigência dos atos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, diferenças de vencimento, gratificações de produtividade e complementos salariais, ressalvados, apenas, a gratificação adicional por tempo de serviço, o salário família, bem como a gratificação de que trata a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, que passa a ser calculada na base de 20% dos respectivos vencimentos, fixados no art. 1.º desta lei.

Art. 3.º — É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Parágrafo único — À medida que for sendo implantado o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, nos órgãos em que o regime jurídico do respectivo pessoal for estatutário, ficam extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes tais atividades, os quais, entretanto, poderão ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4.º — Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, brasileiros com a idade máxima de quarenta e cinco anos, que possuam diploma de conclusão de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente para o exercício da profissão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único — A aprovação em concursos realizados para provimento dos cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

Art. 5.º — Os remanescentes ocupantes efetivos de cargos de Tesoureiro Auxiliar e de Tesoureiro Auxiliar de Primeira Categoria, dos atuais Quadros de Pessoal do Distrito Federal, que não forem incluídos no sistema de classificação de cargos de que trata a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, passarão a integrar o Quadro Suplementar de que trata o artigo 14, parágrafo único, daquele diploma legal, sob a denominação genérica de Tesoureiro, com vencimento mensal de Cr$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros), devendo os cargos respectivos serem automaticamente suprimidos, quando vagarem.

Art. 6.º — Os vencimentos fixados nesta lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema a que se refere o parágrafo único, do art. 2.º

Art. 7.º — Observado o disposto nos arts. 8.º, item III, e 12, da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.234, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1050

Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas.

Art. 1.º — Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2.º — Os Serviços e Divisões do Pessoal manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º — Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem risco de irradiação, ou a concessão **ex officio**, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Art. 4.º — Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União que, embora enquadrados no disposto no art. 1.º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1.º citado.

Art. 5.º — As instalações oficiais e paraestatais de Raios X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6.º — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro no prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá, anunalmente, as tabelas de proteção.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2.º — Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único — O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º-Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3.º — No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta Lei.

Art. 4.º — As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta Lei.

§ 1.º — Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta Lei, não poderão em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2.º — A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta Lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5.º — Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta Lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6.º — Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1.º e 2.º, os vencimentos são os fixados pela Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2.º, letra **n**, da Lei n.º 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts, 6.º e 7.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7.º — Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente Lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de

suas funções em Brasília salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8.º — Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente Lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9.º — Os Ministros do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transferiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1.º da presente Lei.

Parágrafo único — Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2.º desta Lei.

Art. 10 — Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1.º desta Lei.

Parágrafo único — Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2.º da presente Lei.

Art. 11 — As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei n.º 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12 — A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efe - tivo exercício em Brasília, será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II — Procurador Geral da República Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1.º-Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único — Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13 — Vetado.

Art. 14 — Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral, escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único — Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta Lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15 — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 16 — Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente Lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.º — Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores

De Provimento Efetivo

II — Polícia Civil

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

IV — Serviços Auxiliares

V — Artesanato

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

VII — Outras Atividades de Nível Superior

VIII — Outras Atividades de Nível Médio

Art. 3.º — Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deve ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial.

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos do Distrito Federal.

IV — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

V — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionados com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os cargos de atividades de portaria e de transporte oficial de passageiros e cargas.

VII — Outras Atividades de Nível Superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

VIII — Outras Atividades de Nível Médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único — As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7.º, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º — Outros grupos com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante decreto do Governo do Distrito Federal.

Art. 5.º — Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada mediante decreto, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento do Distrito Federal;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

§ 1.º — Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

§ 2.º — Os vencimentos correspondentes aos níveis da escala de que trata este artigo serão fixados por lei.

Art. 6.º — A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critério seletivos, a serem estabelecidos através de regulamentação própria, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinados a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º — O Governo do Distrito Federal elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8.º — A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base na Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º — A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10 — A Secretaria de Administração do Distrito Federal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, para aprovação, mediante decreto.

§ 1.º — A Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º — Para correta e uniforme implantação do Plano, a Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11 — Fica a Secretaria de Administração do Distrito Federal com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta Lei.

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal os contatos necessários para que haja uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei com os de elaboração e execução do Plano previsto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12 — O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta Lei, estabelecerá um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único — A não-observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13 — Observado o disposto na Seção VIII, do Capítulo VII, do Título I da Constituição e, em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14 — Os atuais Planos de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, a que se referem a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e o Decreto-Lei n.º 274, de 27 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, são considerados extintos, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único — À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar um Quadro Suplementar e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 249, DE 1973

(N.º 386/73, na origem)

Excelentíssimos senhores membros do Senado Federal:

Nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal,

o anexo Projeto de Lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 31 de outubro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

E.M.
N.º 17/73-GAG

Brasília, 9 de outubro de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Dando prosseguimento aos trabalhos de implantação, no Serviço Civil do Distrito Federal, do novo Plano de Classificação de Cargos, previsto na Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, este Governo expediu o Decreto n.º 2.930, de 8 de outubro de 1973, dispondo sobre a estruturação do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

Como instrumento indispensável à implantação do referido Grupo, mister se faz estabelecer a respectiva escala de vencimentos, através de ato legislativo do Senado Federal e de exclusiva iniciativa de Vossa Excelência, face ao que dispõem os arts. 17, § 1.º, e 57, item V, da Constituição.

A referida escala de vencimentos, atendendo ao preceito constitucional constante do art. 108, § 1.º, deverá ser idêntica à da União, aprovada pela Lei n.º 5.886, de 31 de maio de 1973, visto que idênticos foram os critérios adotados para a classificação dos cargos que integram as Categorias Funcionais do Grupo.

Esclareço, ainda, a Vossa Excelência, que as despesas com a implantação do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, na ordem de Cr$ 300.000,00 mensais, serão compensadas, em grande parte, pela supressão da gratificação pelo exercício em regime de serviço extraordinário especial, a que está atualmente submetida considerável parcela dos funcionários abrangidos pelo grupo. Por outro lado, a parcela do aumento da despesa não compensada será atendida pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Nestas condições, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para encaminhamento ao Senado Federal, caso Vossa Excelência haja por bem concordar com as proposições que venho de sugerir, o anexo anteprojeto de lei, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal.

Apresento a Vossa Excelência as expressões do meu mais alto apreço e profundo respeito. — **Hélio Prates da Silveira,** Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 124, de 1973 — DF

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, a que se refere a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais
TP — 5	1.200,00
TP — 4	1.000,00
TP — 3	900,00
TP — 2	700,00
TP — 1	500,00

Art. 2.º — As gratificações pelo exercício em regime de serviço extraordinário vinculado ao tempo integral e dedicação exclusiva e as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único — A partir da vigência dos decretos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos e complementos salariais, ressalvados, apenas, o salário-família e as gratificações adicionais por tempo de serviço e de representação de Gabinete.

Art. 3.º — Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, é vedada a utilização, a qualquer título e sob qualquer forma, de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços de Transporte e Portaria.

§ 1.º — Os atuais empregos regidos pela legislação trabalhista, a que sejam inerentes atividades compreendidas no Grupo de Categorias Funcionais de que trata esta Lei são considerados extintos, podendo, entretanto, ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2.º — Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos empregos regidos pela legislação trabalhista, a que sejam inerentes atividades administrativas em geral, de nível médio, a que se refere o item VIII do art. 3.º da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, os quais poderão ser transformados em cargos do Grupo de Categorias Funcionais-Serviços Auxiliares.

Art. 4.º — Os vencimentos fixados no art. 1.º desta Lei, vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do artigo segundo.

Art. 5.º — Observado o disposto no art. 8.º, item III, e art. 12, da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2.º — Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único — O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do

Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3.º — No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta Lei.

Art. 4.º — As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta Lei.

§ 1.º — Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta Lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2.º — A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta Lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5.º — Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta Lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6.º — Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1.º e 2.º, os vencimentos são os fixados pela Lei n.º 3.414, de 2 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2.º letra **n**, da Lei n.º 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7.º — Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8.º — Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente Lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9.º — Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1.º da presente Lei.

Parágrafo único — Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devem servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2.º desta Lei.

Art. 10 — Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1.º desta Lei.

Parágrafo único — Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2.º da presente Lei.

Art. 11 — As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei n.º 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília.

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12 — A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1.º Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único — Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13 — Vetado.

Art. 14 — Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único — Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta Lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15 — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 16 — Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente Lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.º — Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores

De Provimento/Efetivo

II — Polícia Civil

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

IV — Serviços Auxiliares

V — Artesanato

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

VII — Outras Atividades de Nível Superior

VIII — Outras Atividades de Nível Médio.

Art. 3.º — Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial.

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos do Distrito Federal.

IV — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

V — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionados com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os cargos de atividades de portaria e de transporte oficial de passageiros e cargas.

VII — Outras Atividades de Nível Superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

VIII — Outras Atividades de Nível Médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único — As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia ,operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7.º, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º — Outros grupos com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante decreto do Governo do Distrito Federal.

Art. 5.º — Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada mediante decreto, atendendo, principalmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento do Distrito Federal;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

§ 1.º — Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

§ 2.º — Os vencimentos correspondentes aos níveis da escala de que trata este artigo serão fixados por lei.

Art. 6.º — A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos através de regulamentação própria, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º — O Governo do Distrito Federal elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8.º — A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base na Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

II — o estado quantitativo e qualificativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º — A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10 — A Secretaria de Administração do Distrito Federal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, para aprovação, mediante decreto.

§ 1.º — A Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º — Para correta e uniforme implantação do Plano, a Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11 — Fica a Secretaria de Administração do Distrito Federal com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta Lei.

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter como o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal os contatos necessários para que haja uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei com os de elaboração e execução do Plano previsto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12 — O Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta Lei, estabelecerá em número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único — A não-observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13 — Observado o disposto na Seção VIII, do Capítulo VII, do Título I da Constituição e, em particular, nos seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14 — Os atuais Planos de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, a que se referem a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e o Decreto-lei n.º 274, de 27 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, são considerados extintos, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único — À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo passarão a integrar um Quadro Suplementar e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

— **251/73** (n.º 389/73, na origem), de 1.º do corrente, referente ao Projeto de Lei do Senado n.º 117/73—DF, que autoriza o Governo do Distrito Federal a abrir crédito suplementar em reforço de dotações que especifica, constantes do orçamento do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973.

(Projeto que se transformou na Lei n.º 5.930, de 1.º de novembro de 1973);

— **N.º 252/73** (n.º 390/73, na origem), de 1.º do corrente, referente ao Projeto de Lei do Senado n.º 58/73—DF, que dá nova redação ao art. 8.º da Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências".

(Projeto que se transformou na Lei n.º 5.931, de 1.º de novembro de 1973);

— **N.º 253/73** (n.º 391/73, na origem), de 1.º do corrente, referente ao Projeto de Lei do Senado n.º 100/73—DF, que dá redação ao art. 128 da Lei n.º 5.906, de 23 de julho de 1973, que dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei n.º 5.932, de 1.º de novembro de 1973).

EXPEDIENTE RECEBIDO

LISTA N.º 16
EM 5 DE OUTUBRO DE 1973

Mensagens de Congratulações:

— do Sr. José Olegário Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Soledade de Minas — MG, pela escolha do Deputado Aureliano Chaves como orador oficial na Convenção Nacional da ARENA, realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 1973;

— do Sr. Osório Carlos do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto — SP, pelo transcurso do 20.º aniversário da PETROBRÁS.

Comunicação de Eleição e Posse:

— do Deputado Severino de Melo Araujo, comunicando sua nomeação como Secretário de Governo, do Território Federal de Rondônia.

Manifestações de pesar pelo falecimento do Senador Duarte Filho:

— do Tenente-Coronel Hélio Prates da Silveira, Governador do Distrito Federal;

— do Dr. Arthur Gerhardt Santos, Governador do Estado do Espírito Santo;

— do Dr. Euclides Triches, Governador do Estado do Rio Grande do **Sul;**

— do Dr. João Walter de Andrade, Governador do Estado do Amazonas;

— do Ministro Herve Berlandez Pedrosa, do Ministério das Comunicações;

— do Deputado Geraldo Freire, Líder da Maioria na Câmara dos Deputados;

— do Desembargador Pedro Januário de Siqueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Manifestação sobre projetos:

— do Dr. José Romualdo Cançado Bahia Presidente da Associação Comercial de Minas, emitindo opinião favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 20/73 e desfavorável quanto à aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 85/73;

— do Dr. Luiz Américo Medeiros Presidente do Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo, apresentando sugestões do Projeto de Lei da Câmara n.º 37/71;

— do Dr. José da Costa Pimentel, Presidente da Associação das Indústrias de Curtumes do Nordeste Brasileiro, manifestando-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 27/71;

— do Dr. José de Castro Bigi, Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo, pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara n.º 55/73;

— do Dr. José Afonso Sando, Presidente da Federação das Associações do Comércio, Indústria e Agropecuária do Ceará, manifestando-se contrariamente à aprovação dos Projetos de Lei do Senado n.os 8/73 e 14/73;

Manifestações e sugestões sobre o novo Código Penal Brasileiro:

— do Dr. Waldenir de Bragança, Vice-Presidente da Associação Médica Brasileira;

— do Dr. Paulo Nogueira Neto, Presidente da Associação de Defesa da Flora e da Fauna — SP;

— do Dr. Plínio Correa de Oliveira, Presidente do Conselho Nacional da Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade — SBDTFP, em São Paulo;

— do Dr. Justino Vasconcelos, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Rio Grande do Sul.

Apelos no sentido da extinção da gratuidade de mandato de Vereadores:

— do Sr. Geraldo Celso Brandão, Presidente da Câmara Municipal de Feijó — AC;

— do Sr. José Figueiredo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Maceió — AL;

— do Sr. Adão Gomes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Joselândia — MA;

— do Sr. Manoel Almeida Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Catanhede — MA;

— do Dr. Geraldo Mendes Castro Veloso, Presidente da Câmara Municipal de Marabá — PA;

— do Sr. Maciel Lopes da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão dos Cochos — PB;

— do Sr. Nazyr José Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Magé — RJ;

— do Dr. Paulo Roberto Souza Barreto, Presidente da Câmara Municipal de Maricá — RJ;

— do Sr. Balduino Dall'Oglio, Presidente da Câmara Municipal de Lacerdópolis — SC;

— do Dr. José Edgard da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cubatão — SP.

Diversos:

— do Sr. José Figueiredo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Maceió — AL, sugerindo que o dia 31 de agosto seja destinado à comemoração do "Dia do Menor Abandonado".

— do Sr. Lourino Jesus Albuquerque Presidente da Câmara Municipal de Amambaí — MT, solicitando a extensão da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil àquela cidade;

— do Deputado Gerson dos Santos Peres, Presidente da Assembléia Legislativa do Pará sugerindo que seja construído em seu Estado o porto para escoamento do minério da Serra dos Carajás, visto que a edificação das docas é imprescindível à economia da região;

— do Deputado José Maggiati Filho, da Assembléia Legislativa do Paraná, solicitando providência no sentido de ser reconhecida a Profissão de Cientista-Social ou Sociólogo;

— do Sr. Etevaldo Araujo, Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti — RJ, solicitando seja construído um viaduto na passagem de nível da Linha Férrea de Coelho da Rocha, 3.º Distrito do Município;

— da Câmara Municipal de Nova Friburgo — RJ, solicitando seja permitida ao Estado do Rio de Janeiro jurisdição portuária, desde os limites com o Estado de São Paulo até o Rio Itaguaí, divisa com o Estado da Guanabara;

— do Sr. Orêncio Machado Ramos, da Câmara Municipal de Santo Antônio — RS, solicitando a ligação da Freey Way àquela cidade;

— do Sr. José Alberto Klitzke. Líder da ARENA do Município de Jaraguá do Sul — SC, solicitando liberdade para os municípios legislarem sobre os feriados civis;

— do Reitor Benedito José Campinas — SP, solicitando apoio do Senado sobre a regulamentação da profissão de Sociólogo;

— do Sr. Orlando Denardi, Presidente da Câmara Municipal de Araras — SP, protestando contra a extensão da Junta de Conciliação e Julgamento de Limeira para as comarcas de Araras e Leme.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Do Expediente lido constam as Mensagens n.os 247, de 1973 (n.º 385/73, na origem), 248, de 1973 (n.º 384/73, na origem) e 249, de 1973 (n.º 386/73, na origem), pelas quais o Sr. Presidente da República submete ao Senado Federal respectivamente, os seguintes projetos:

— **N.º 122/73—DF**, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências;

— **N.º 123/73—DF**, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências; e

— **N.º 124/73—DF**, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

As matérias serão despachadas às Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças.

Nos termos da alínea **b** do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, os referidos projetos receberão emendas, perante a primeira daquelas Comissões, pelo prazo de 5 Sessões Ordinárias.

A Presidência recebeu a Mensagem n.º 250, de 1973 (n.º 382/73, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado Federal a proposta do Sr. Ministro da Fazenda para que seja levantada a proibição contida na

Resolução n.º 58/68, do Senado Federal, a fim de que a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (SP) eleve o montante de sua dívida consolidada para Cr$ 81.008.434,25, a fim de saldar compromissos decorrentes de operações de crédito junto a entidades financeiras locais.

A matéria será despachada às Comissões de Economia e de Constituição e Justiça.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 239, DE 1973

Senhor Presidente do Senado Federal

Requeiro a transcrição, nos **Anais** do Senado Federal, do artigo intitulado Centenário de José Plácido de Castro, de autoria do jornalista Helio Leorne publicado na quarta página da edição de 5 de outubro de 1973, do **Correio do Povo**, de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1973. — **Adalberto Sena.**

O SR. PRESIDENTE (**Antônio Carlos**) — De acordo com o art. 234, § 1.º, do Regimento Interno, o requerimento lido será submetido ao exame da Comissão Diretora.

Há oradores inscritos

Concedo a palavra ao primeiro deles, o nobre Sr. Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, cumprindo missão para a qual fora designado pela Presidência desta Casa, não pude comparecer à sessão solene com que o Congresso Nacional comemorou o vigésimo aniversário de criação da PETROBRÁS, ocorrido no dia 3 de outubro.

Sempre fui partidário entusiasmado da PETROBRÁS, cuja atuação tenho acompanhado com merecida atenção e grande entusiasmo. Não poderia, assim, deixar de aludir a tão marcante data das mais decisivas em nosso desenvolvimento, ainda mais que a empresa vem realizando em Sergipe obra das mais notáveis, sobre a qual tantas vezes tenho falado desta tribuna, como o fiz sempre enquanto representei na Câmara dos Deputados o povo sergipano.

Não recordarei, aqui, as lutas pela descoberta de petróleo em nosso território, que muitos afirmam ter sido iniciada em 1864, quando, ainda no Império, surgiu o primeiro decreto concedendo a um empresário inglês permissão para "extrair turfa, petróleo e ferro nas comarcas de Camamu e Ilhéus, na Bahia". Nem aludirei à iniciativa tomada pelo ex-Presidente Getúlio Vargas, nos idos de 1950, visando a criação da PETROBRÁS. E muito menos aos estudos e debates em torno da lei que criou a empresa, estabelecendo o monopólio estatal do petróleo, luta em que se envolveram e se destacaram figuras das mais ilustres de nossa vida pública, como o ex-Senador Alberto Pasqualini e o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Bilac Pinto, bem como nosso prezado e eminente colega, Senador Gustavo Capanema, na época responsável pela liderança do Governo na Câmara dos Deputados e que, algum dia, nos há de brindar com seu depoimento sobre aqueles trepidantes dias, num testemunho de largo alcance histórico.

Venho a esta tribuna hoje, Sr. Presidente, mais como representante do Estado de Sergipe, hoje tão estreitamente vinculado à PETROBRÁS. O meu Estado, pequeno mas de imensa riqueza mineral, sempre despertou atenção e interesse dos estudiosos das ciências naturais, daí ter sido objeto de pesquisas geológicas desde os tempos do Império. Sergipe possui, como o Brasil, uma longa e bela história sobre a áspera busca de petróleo em seu território.

À PETROBRÁS tocou, porém, a descoberta e exploração do petróleo sergipano, conforme é sobremodo conhecido de todos.

Na vitoriosa escalada da descoberta do petróleo sergipano pela PETROBRÁS, Carmópolis foi o marco inicial, logo seguido de Siririzinho, Riachuelo e outras áreas petrolíferas no continente. Em 1968, poucos meses após iniciadas as pesquisas na plataforma marítima sergipana, o petróleo jorrou abundante nos campos de Guaricema, Dourado, Camorim — momentos para mim inesquecíveis, governador que era do Estado, tendo tido a ventura de levar essa auspiciosa notícia ao conhecimento do saudoso Presidente Costa e Silva em Pôrto Alegre. Três anos depois, com a perfuração do Caioba I, a esperança cedeu lugar ao entusiasmo contagiante: somente Caioba I, com uma produção diária de 16 mil barris, da previsão dos técnicos da PETROBRÁS, corresponderá a oito vezes a do maior poço petrolífero brasileiro, o de Água Grande, na Bahia!

Desde muitos anos preocupado com os problemas do petróleo em nossa Pátria, representando nesta Casa o Estado que abriu novas perspectivas para o Brasil em setor tão fundamental para nosso enriquecimento, não poderia deixar de aludir ao vigésimo aniversário da PETROBRÁS, data que sempre tenho exaltado desta tribuna, como o fiz na Câmara dos Deputados.

Em apenas duas décadas, Sr. Presidente, a PETROBRÁS se tornou não apenas a maior empresa brasileira, mas uma das maiores do mundo. Sua participação para o desenvolvimento econômico e tecnológico do Brasil se tornou incalculável, como sua participação no aumento do produto interno bruto, de investimentos de alto efeito multiplicador e da economia de divisas tão preciosas para nossa realização como grande potência. A ação dessa grande empresa se estendeu, direta ou indiretamente, aos mais diversos setores da vida nacional, sobretudo no desenvolvimento da indústria petroquímica, no campo da distribuição, alcançando em tão poucos anos posição de relevo internacional. A PETROBRÁS não falhou em nenhum ponto de sua missão, na inequívoca revelação do nível excepcional de sua administração.

Uma das maiores empresas estatais do mundo, a PETROBRÁS vem cumprindo papel decisivo na promoção da economia brasileira, representando, hoje, a síntese das aspirações nacionais de integração e desenvolvimento.

Como representante de Sergipe, presto, neste momento, uma homenagem aos presidentes da PETROBRÁS, sobretudo após a Revolução de 64. Ao Marechal Adhemar de Queirós que, desde a descoberta de petróleo em Carmópolis, não poupou esforços para que aquele campo entrasse em regime de produção em tempo recorde. Ao Marechal Adhemar de Queirós, notável figura de militar e brasileiro, seguiu-se a presidência do Engenheiro Irnack Carvalho do Amaral, sucedido pelo General Candal da Fonseca, em cuja administração tiveram início, em 1968, as pesquisas de petróleo na plataforma continental de Sergipe, cujos magníficos e sempre mais auspiciosos resultados são bem conhecidos do País. Seguiu-se a gestão do Marechal Levy Cardoso numa admirável sucessão de grandes nomes que ocuparam a presidência da PETROBRÁS, possibilitando os grandes saltos que seriam dados pela empresa no seu agigantamento e na sua modelar organização.

Em 1970, no governo do eminente Presidente Garrastazu Médici, tinha início o período do General Ernesto Geisel, que recentemente transmitiu o alto posto ao Almirante Faria Lima, já integrado na direção da empresa.

A continuidade dos grandes objetivos nacionais, bem como a fidelidade aos elevados ideais da Revolução de 64 — nascida da força de nossa consciência cristã, agredida de forma sem precedentes —, permitiram ao eminente Presidente Garrastazu Médici, num dos instantes mais dramáticos de nossa vida, acelerar ao máximo o ritmo do desenvolvimento brasileiro, na mais ampla e profunda transformação já operada entre nós. A essa explosão desenvolvimentista não poderia ficar à parte a PETROBRÁS, que mais se agigantou, aperfeiçoou sua organização e ampliou sua ação até alcançar o campo internacional, onde hoje sua presença constitui eloqüente testemunho do engrandecimento do Brasil. Ao General Ernesto Geisel o Presidente Médici confiou a tarefa gigantesca de tornar a PETROBRÁS eficiente presença no País, e no exterior, como um dos mais poderosos instrumentos de nossa transformação em grande potência.

Mais do que nunca, o problema do petróleo assume, no mundo moderno, importância decisiva a que a explosão industrial ocorrida em toda parte e, muito especialmente, os problemas políticos que assoberbam o Oriente Médio, vieram dar cores dramáticas, que o recente conflito entre Israel e os países árabes ameaçou tornar tragédia. O petróleo, parte decisiva do imenso problema energético do mundo moderno, assume, hoje, importância maior do que se poderia supor anos atrás.

Constitui, assim, grande ventura poder o Brasil dispor de uma empresa do porte e do valor da PETROBRÁS, modernizada e com sua atuação multiplicada e diversificada graças à extraordinária administração do General Ernesto Geisel, que correspondeu, plenamente, à missão que lhe fora confiada pelo eminente Presidente Médici, de inigualável importância para a preservação do nosso futuro.

Tornou-se a PETROBRÁS instrumento poderoso e capaz de desenvolver, interna e externamente, uma política inteligente e multiforme, capaz de propiciar ao Brasil soluções para o problema petrolífera. Extraordinária visão de estadista e empresário impediu que a PETROBRÁS limitasse sua ação de forma extremamente perigosa para o futuro brasileiro. Ao contrário, preparada está ela para travar a luta do petróleo em todas as frentes, quaisquer que sejam as realidades com que a empresa, e o Brasil, venham a se deparar. Mantém e acelera a busca de novas jazidas na imensidade de nosso território, utilizando recursos técnicos os mais modernos. Simultaneamente, tornou-se presente no exterior, através da BRASPETRO e sucessivos acordos internacionais, inteiramente apta a garantir a continuidade do vertiginoso desenvolvimento brasileiro que, graças à PETROBRÁS, não será estrangulado em setor vital à nossa auto-realização. Daí ter-se tornado nossa maior empresa segurança de que irreversível é a marcha acelerada para a transformação do Brasil em grande potência!

É preciso, ainda, Sr. Presidente, que recorde aqui o nome do Engenheiro José Francisco Barreto Sobral, ilustre sergipano, competente e incansável em seus esforços em prol do engrandecimento do Brasil e de Sergipe.

A ele tocou a histórica tarefa de instalar e chefiar o Distrito de Sergipe, criado pela PETROBRÁS em 1964. Exerceu essa importante missão, com dedicação e capacidade exemplares, até a transferência, de Alagoas para Sergipe, — em 1969, quando exercíamos o Governo do Estado — da região de produção do Nordeste, uma imposição da descoberta dos grandes campos petrolíferos situados no meu Estado e em sua plataforma marítima.

Concluo, Sr. Presidente, reportando-me a palavras que aqui proferi em abril deste ano, quando exaltei a atuação da PETROBRÁS, acentuando que maior e mais admirável o exemplo que nos era proporcionado pela administração da empresa. Dizia eu: "a reserva, a discrição e até mesmo o extremo cuidado com que a PETROBRÁS tem pautado sua ação, sem preocupações de natureza promocional, sem precipitação, sem emocionalismo! Não nos tem ela proporcionado noticiário sensacionalista, capaz de despertar euforia que adiante poderia desfazer-se e ceder lugar à descrença, como tantas vezes, no passado, se deu entre nós. Não promete, não alardeia seus méritos e muito menos falsas esperanças: trabalha intensa e patrioticamente, nada poupando para que cumpra sua vasta e difícil tarefa, missão decisiva para nossa Pátria. Eis porque — diziamos naquela ocasião — confiamos, como nunca, na PETROBRÁS, em seu pessoal e em sua excepcional administração no governo do eminente Presidente Garrastazu Médici!" **(Muito bem!)**

Comparecem mais os Srs. Senadores:

Geraldo Mesquita — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Clodomir Milet — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Milton Cabral — João Cleofas — Augusto Franco — Antônio Fernandes — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Nelson Carneiro — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao orador inscrito, em seguida, nobre Senador Franco Montoro. **(Pausa.)**

S. Ex.ª não está presente.

Não há mais oradores inscritos. **(Pausa.)**

Estão presentes na Casa 47 Srs. Senadores.

Vamos passar à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 610, de 1973) do Projeto de Lei do Senado n.º 87, de 1973, de autoria do Sr. Senador Benjamim Farah, que acrescenta parágrafo ao art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a assegurar, ao exercente do mandato sindical, o direito de perceber ajuda de custo a título de compensação de despesas de representação.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

A redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto irá à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 87, de 1973, que altera o art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e alterada pelo Decreto-lei n.º 9.502, de 23 de julho de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 521.** São condições para o funcionamento do sindicato:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrina incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidárias;

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

§ 1.º Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia-geral uma gratificação nunca excedente de importância de sua remuneração na profissão respectiva.

§ 2.º Além da gratificação prevista no parágrafo anterior, a assembléia-geral poderá conceder ao associado, quando no exercício do mandato na administração sindical, ao interventor ou a membro da Junta Gover-

nativa uma ajuda de custos não excedente a três salários mínimos regionais, destinada a atender a despesas de representação compatíveis com o respectivo cargo."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —

Item 2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 578, de 1973) do Projeto de Lei do Senado n.º 105, de 1973, de autoria do Sr. Senador Saldanha Derzi, que dá o nome de "Senador Filinto Müller" à BR-163 que liga São Miguel D'Oeste à fronteira do Suriname.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, declararei encerrada a discussão. **(Pausa.)**

Encerrada. A redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O Projeto vai à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 105, de 1973, que denomina "Senador Filinto Müller" a BR-163 que liga São Miguel D'Oeste à fronteira do Suriname.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É denominada "Rodovia Senador Filinto Müller" a BR-163, prevista no Plano Nacional de Viação, que liga São Miguel D'Oeste à fronteira do Suriname.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —

Item 3

Projeto de Resolução n.º 23, de 1972, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera o art. 392 do Regimento Interno, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 579, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça,** pela prejudicialidade.

De acordo com o parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, esta Presidência, nos termos da alínea b do art. 372 do Regimento Interno da Casa, declara prejudicado o Projeto de Resolução n.º 23/73, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário, quando aprovou, em 4 de dezembro de 1972, o Projeto de Resolução n.º 67/72, que se transformou na Resolução n.º 66 do mesmo ano.

A matéria vai ao arquivo.

Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Se nenhum outro Sr. Senador quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a Sessão. **(Pausa.)**

Antes de fazê-lo, devo lembrar ao Plenário que o Congresso Nacional está convocado para uma Sessão Conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, na Câmara dos Deputados, destinada à leitura da Mensagem n.º 56, de 1973 (Congresso Nacional).

Devo, ainda, designar para a Sessão Ordinária de amanhã, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1973 (n.º 1.457-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República que altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código Penal, tendo

PARECER, sob n.º 609, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça**, favorável (voto com restrições do Sr. Senador Franco Montoro).

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n. 1, de 1973 (n.º 307-C, de 1971, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 1.º do art. 111 do Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal), tendo

PARECER, sob n.º 609, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça**, no sentido de que seja apreciado como emenda ao Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1973.

3

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1972, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que revoga o art. 240 do Código Penal, tendo

PARECER, sob n.º 609, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça**, no sentido de que seja apreciado como emenda ao Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1973.

4

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 65, de 1972, de autoria do Sr. Senador Benedito Ferreira, que introduz alterações no Código Penal (Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969), tendo

PARECER, sob n.º 609, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça**, no sentido de que seja apreciado como emenda ao Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1973.

5

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 67, de 1973, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que dispõe sobre o sistema de penas, alterando os Títulos V e VI do futuro Código Penal, Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, tendo

PARECER, sob n.º 609, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça**, no sentido de que seja apreciado como emenda ao Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1973.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 15 horas e 5 minutos.)

169.ª Sessão da 9.ª Sessão Legislativa da 7.ª Legislatura, em 6 de novembro de 1973

PRESIDÊNCIA DOS SRS. ANTÔNIO CARLOS E ADALBERTO SENA

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — Milton Trindade — Alexandre Costa — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Luis de Barros Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Benjamim Farah — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Accioly Filho — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A lista de presença acusa o comparecimento de 36 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nos seguintes termos:

MENSAGEM
N.º 254, de 1973

(N.º 386/73, na origem)

Excelentíssimo Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências".

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

E.M.
N.º 23/73-GAG

Brasília, 30 de outubro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em prosseguimento aos trabalhos de implantação, no Serviço Civil do Distrito Federal, do novo Plano de Classificação de Cargos previsto na Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, este Governo expediu o Decreto n.º 2.424, de 30 de outubro de 1973, que dispõe sobre a estruturação do Grupo-Artesanato.

Como instrumento indispensável à implantação do referido Grupo, mister se faz estabelecer a respectiva escala de vencimentos através de ato legislativo do Senado Federal e de exclusiva iniciativa de Vossa Excelência, em face do que dispõem os arts. 17, § 1.º, e 57, item V, da Constituição.

A referida escala de vencimentos, atendendo ao preceito constitucional constante do art. 108, § 1.º, e ao disposto no art. 15, da Lei n.º 5.645, de 1970, deverá ser idêntica à da União, aprovada pela Lei n.º 5.914, de 31 de agosto de 1973, visto que idênticos foram os critérios adotados para a classificação e avaliação dos cargos que integram as Categorias Funcionais do Grupo.

Consubstanciando a medida, este Governo elaborou o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato do Serviço Civil do Distrito Federal.

Na oportunidade, cabe-me esclarecer a Vossa Excelência que o referido anteprojeto está vazado nos mesmos termos da Lei n.º 5.914, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, do Serviço Civil da União.

Cumpre-me informar a Vossa Excelência que a implantação do Grupo-Artesanato acarretará um aumento de despesa de apenas Cr$ 45.000,00 mensais, aproximadamente, que será atendido pelos recursos orçamentários próprios do Distrito Federal.

Nestas condições, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, para encaminhamento ao Senado Federal, o anexo anteprojeto de lei, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

Apresento a Vossa Excelência as expressões do meu mais alto apreço e profundo respeito. — **Hélio Prates da Silveira,** Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 125, de 1973-DF

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Artesanato, a que se refere a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
ART — 5	2.000,00
ART — 4	1.500,00
ART — 3	1.200,00
ART — 2	800,00
ART — 1	500,00

Art. 2.º — As gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva e de serviço extraordinário a ele vinculado, bem como as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Artesanato, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único — A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo de que trata esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, não incidindo o cálculo ou a fixação de quaisquer gratificações, por eles percebidas, sobre os valores de vencimentos estabelecidos no art. 1.º desta lei, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3.º — Fica vedada a contratação de serviços, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7.º, do art. 10, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para a execução das atividades compreendidas no Grupo-Artesanato.

Art. 4.º — Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Artesanato, brasileiros, com idade máxima de quarenta anos, que possuam o grau de formação estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 5.º — Os vencimentos fixados no art. 1.º desta lei, vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único, do art. 2.º

Art. 6.º — Observado o disposto nos arts. 8.º, item III, e 12, da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2.º — Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único — O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º-Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3.º — No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4.º — As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1.º — Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2.º — A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas

mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5.º— Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6.º — Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1.º e 2.º, os vencimentos são os fixados pela Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2.º, letra **n**, da Lei n.º 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7.º — Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8.º — Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9.º — Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1.º da presente lei.

Parágrafo único — Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2.º desta lei.

Art. 10 — Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único — Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2.º da presente lei.

Art. 11 — As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei n.º 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efetivos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12 — A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal, Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

II) Procurador-Geral da República, Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1.º Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito

Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único — Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13 — Vetado.

Art. 14 — Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único — Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta Lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15 — É o Poder Exeutivo autorizado a abrir o Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 16 — Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

.....

Da Descentralização

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

.....

§ 7.º — Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

.....

LEI N.º 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º — Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores

De Provimento Efetivo

II — Polícia Civil

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

IV — Serviços Auxiliares

V — Artesanato

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

VII — Outras Atividades de Nível Superior

VIII — Outras Atividades de Nível Médio

Art. 3.º — Segundo a correção e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Polícia Civil: os cargos com atribuições em regulamento.

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos do Distrito Federal.

IV — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

V — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais, ou auxiliares, relacionados com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VI — Serviços de Transportes Oficial e Portaria: os cargos de atividades de portaria e de transporte oficial de passageiros e cargas.

VII — Outras Atividades de Nível Superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

VIII — Outras Atividades de Nível Médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único — As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º — Outros grupos com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante decreto do Governo do Distrito Federal.

Art. 5.º — Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada mediante decreto, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento do Distrito Federal;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

§ 1.º — Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

§ 2.º — Os vencimentos correspondentes aos níveis da escala de que trata este artigo serão fixados por lei.

Art. 6.º — A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos através de regulamentação própria, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º — O Governo do Distrito Federal elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8.º — A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base na Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º — A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10 — A Secretaria de Administração do Distrito Federal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, para aprovação, mediante decreto.

§ 1.º — A Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º — Para correta e uniforme implantação do Plano, a Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11 — Fica a Secretaria de Administração do Distrito Federal com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta Lei.

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal os contatos necessários para que haja uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei com os de elaboração e execução do Plano previsto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12 — O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta Lei, estabelecerá um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único — A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13 — Observado o disposto na Seção VIII, do Capítulo VII, do Título I da Constituição e, em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e, disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14 — Os atuais Planos de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, a que se referem a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e o Decreto-Lei n.º 274, de 27 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, são considerados extintos, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único — À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar um Quadro Suplementar e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1973, 152.º da Independência e 85.º da República.

PARECERES

PARECER
N.º 621, de 1973

Da Comissão de Minas e Energia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1973 (n.º 1.498-B/73, na Câmara), que "dispõe sobre os recursos do Plano de Integração Nacional — PIN, do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo a Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA, e do Programa Especial para o Vale do São Francisco — PROVALE, entregues às concessionárias de serviços de energia elétrica, e dá outras providências".

Relator: Sr. Antonio Fernandes

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição, encaminhou à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Minas e Energia e do Planejamento e Coordenação Geral, projeto de lei que "dispõe sobre os recursos do Plano de Integração Nacional — PIN, do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA e do Programa Especial para o Vale do São Francisco — PROVALE, entregues às concessionárias de serviços de energia elétrica".

2. A Exposição de Motivos (n.º 607/73) dos Senhores Ministros do Planejamento e Coordenação Geral e das Minas e Energia diz que:

> "Os recursos do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste — PROTERRA, destinados a serviços de energia elétrica bem como os recursos do Plano de Integração Nacional — PIN, que foram diretamente ou por essa via destinados aos mesmos fins, contemplaram empreendimentos que, por motivos diversos, eram insolúveis com os meios normais do sistema financeiro do setor de energia elétrica ou correspondiam a aplicações de

caráter estritamente pioneiro na região cuja valorização econômico-social de forma sistemática apenas se iniciava."

3. Constam do processado as importâncias consignadas, nos exercícios de 1972 e 1973, destinadas à execução dos empreendimentos pelas concessionárias de Energia Elétrica, que são:

a) PROTERRA

(Cr$ milhões)

Empresa Contemplada	1972	1973	Total
1. Companhia de Eletricidade do Amapá (Usina Paredão)	25,0	43,2	68,2
2. Centrais Elétricas do Pará (Hidrelétrica do Curuá-Una)	45,0	22,0	67,0
3. Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A.	9,0	—	9,0
4. Companhia de Eletricidade de Manaus	—	1,7	1,7
5. Centrais Elétricas de Rondônia S.A.	2,0	1,7	3,7
6. Centrais Elétricas do Amazonas S.A.	2,0	1,7	3,7
7. Companhia de Eletricidade do Acre	2,0	1,7	3,7
TOTAL	85,0	72,0	157,0

Cidade Contemplada	1972	1973	Total
1. Marabá	2 0	0,8	2,8
2. Santarém	1,35	1,215	2,565
3. Altamira	3,0	—	3,0
4. Itaituba	—	2,485	2,485
TOTAL	6,35	4,5	10,85

c) PROVALE

Projeto Reservatório de Sobradinho	1973
1. Construção de Eclusas na Barragem	70,0
2. Reurbanização ou relocação de cidades vilas	30,0
TOTAL	100,0

4. A Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 8.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, estabelece que "os recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, aplicados em bens e instalações de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, oriundos de dotações e fundos orçamentários, de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, superiores a Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), serão considerados como reforço ao Fundo Federal de Eletrificação e ficarão ao mesmo incorporados para todos os efeitos legais".

5. Por força do que dispõe o § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 4.676, de 1965, esta aplicação de recursos "deverá ser feita exclusivamente sob forma de **financia-**

mento dos respectivos concessionários de serviços públicos de energia elétrica a serem **resgatados** a favor da ELETROBRÁS, em 20 (vinte) anos de prazo e vencendo juros de 8% (oito por cento) ao ano, admitido prazo de carência até 7 (sete) anos".

6. Como nenhuma das empresas concessionárias que estão recebendo o apoio financeiro do PIN, PROTERRA e do PROVALE têm condições de **capitalizar** esses recursos nem agora, nem num futuro previsível, "seria, portanto, mais razoável — esclarece a Exposição de Motivos — que, desde logo, fossem tais recursos declarados como **contribuições da União** para as referidas empresas, não constituindo receita do Fundo Federal de Eletrificação e não sendo, pois, capitalizados nem pela ELETROBRÁS, nem pela concessionária beneficiária", para qualquer efeito.

7. Pelo fato das obras pioneiras não estarem ainda concluídas, o projeto estabelece que os referidos recursos (oriundos do PIN, PROTERRA e PROVALE), entregues às concessionárias de serviços de eletricidade, serão **considerados** como **contribuição** nos exercícios de 1972 a 1976, que é o prazo previsto para a execução dos referidos Programas.

8. Ante o exposto e nada havendo no âmbito desta Comissão que possa ser oposto ao Projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1973. — **Lenoir Vargas**, Presidente eventual — **Antonio Fernandes**, Relator — **Luiz Cavalcante** — **Danton Jobim.**

PARECER N.º 622, de 1973

da Comissão de Assuntos Regionais, sobre o Projeto de Lei da Câmara, n.º 57, de 1973.

Relator: Sr. Wilson Campos

Diante do entendimento de que nenhuma das empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, beneficiadas com recursos financeiros do PIN e do PROTERRA, tem condições de capitalizar as verbas recebidas, nem agora, nem no futuro previsível, os Ministros das Minas e Energia e do Planejamento acharam melhor a solução prática: declarar os financiamentos contribuição federal e liberar as companhias de obrigações para com o Fundo Federal de Eletrificação. A providência foi sugerida ao Presidente da República, em exposição de motivos; o Chefe do Governo submeteu, então, nos termos do art. 51 da Constituição, o presente projeto à consideração do Congresso Nacional.

A proposição estabelece, no art. 1.º, que "os recursos do Plano de Integração Nacional — PIN —, do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA — e do Programa Especial para o Vale do São Prancisco — PROVALE — entregues às concessionárias de serviços de energia elétrica, nos exercícios de 1972 a 1976, inclusive, serão considerados como contribuição da União Federal a essas empresas, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 20, da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 8.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965".

O dispositivo invocado (art. 20, da Lei n.º 4.156/62, com a redação que lhe deu o art. 8.º da Lei n.º 4.676/65) determina, no **caput** e nos onze parágrafos:

a) são considerados reforço ao Fundo Federal de Eletrificação, e a ele serão incorporados, os recursos da União, superiores a cem milhões de cruzeiros e aplicados em bens e instalações de concessionárias de serviço público de energia elétrica; b) os recursos em referência devem ser aplicados sob a forma de financiamento resgatáveis a favor da ELETROBRÁS, em vinte anos de prazo e vencendo juros de 8% ao ano, admitido prazo de carência até sete anos; c) o prazo de resgate do empréstimo conta-se a partir da data de comprovação da rentabilidade do investimento; d) o órgão fiscalizador do Ministério das Minas e Energia emitirá certificado de rentabilidade dos investimentos, para início do resgate; e) durante o prazo de carência o empréstimo vencerá juros

de 6% ao ano, que serão incorporados à ELETROBRÁS; f) serão trimestrais as parcelas da amortização; g) a ELETROBRÁS poderá reinvestir 50% dos juros percebidos pelos financiamentos, e também creditar os recursos aplicados, como integrante do Fundo Federal de Eletrificação; h) a partir da data do recebimento, os recursos em referência serão levados a crédito da ELETROBRÁS, não podendo nenhum concessionário se beneficiar dos recursos em referência; i) cabe recursos contra a expedição do certificado de rentabilidade, excluindo-se das obrigações apontadas as aplicações contratadas pelos estabelecimentos bancários federais.

Verifica-se, diante da elucidação, que o projeto é liberal, convindo salientar que, nos exercícios de 1972 e 1973, as concessionárias de serviços de energia elétrica receberam do PROTERRA Cr$ 157 milhões. Todas elas estão situadas na Amazônia tanto quanto as cidades contempladas com verbas do PIN. no montante de Cr$ 10.850.000,00. Já as verbas do PROVALE atenderam ao chamado Projeto Reservatório de Sobradinho (construção de eclusas na barragem, Cr$ 70 milhões, e reurbanização ou relocação de cidades e vilas, Cr$ 30 milhões) no total de cem milhões de cruzeiros.

Foram contemplados, com dotações do PROTERRA. as seguintes empresas:

(Cr$ milhões)

Discriminação	1972	1973	Total
Companhia de Eletricidade do Amapá (Usina Paredão)	25,0	43,2	68,2
Centrais Elétricas do Pará (Hidrelétrica do Curuá-Una)	45,0	22,0	67,0
Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A.	9,0	—	9,0
Companhia de Eletricidade de Manaus	—	1,7	1,7
Centrais Elétricas de Rondônia S.A.	2,0	1,7	3,7
Centrais Elétricas do Amazonas	2,0	1,7	3,7
Companhia de Eletricidade do Acre	2,0	1,7	3,7
TOTAL	**85,0**	**72,0**	**157,0**

As cidades contempladas foram Marabá, com dois milhões e oitocentos mil; Santarém, com Cr$ 2.565.000,00; Altamira, à qual foram entregues três milhões de cruzeiros, e Itaituba. que obteve Cr$ 2.485.000,00.

O emprego dos recursos do PROTERRA. tanto quanto do PIN e do PROVALE se destinaram a empresas que se dedicam à produção de energia elétrica. E as principais beneficiárias foram as que possuem hidrelétricas. Neste particular, a opção brasileira é correta. O País possui rede hidrográfica constituída por oito bacias: cinco autônomas e três formando agrupamento de bacias isoladas. Essas bacias hidrográficas são: a do Amazonas, que se estende por quase 6,5 milhões de quilômetros quadrados, dos quais 4,80 milhões de km², em território nacional; a do Paraná, com área de 860 km²; a do Uruguai, cuja área é de 178 mil km²; a do Paraguai, com 345 mil km²; a do São Francisco, de área igual a 630 mil km²; as bacias agrupadas do Nordeste, situadas na região do Nordeste Ocidental ou meio-Norte, com os rios perenes do Grajaú, Mearim, Itapecuru, Parnaíba, e também as que ficam no Nordeste Oriental e cujos rios são intermitentes — Jaguaribe, Capibaribe e Beberibe — chegando a secar totalmente durante as longas estiagens; as bacias isoladas do Leste, com os rios Para-

guaçu, Contas, Jequitinhonha, Doce e Paraíba do Sul; e as bacias isoladas do Sudeste — a do Jacuí, a do Itajaí e da Ribeira de Iguape.

A exposição de motivos determina as linhas básicas da política do Governo. A proposição visa a eliminar os desequilíbrios regionais e está obediente à mais sábia orientação econômica e social.

Somos, portanto, pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — **Clodomir Milet**, Presidente **Wilson Campos** Relator — **José Guiomard** — **Lourival Baptista.**

PARECER
N.º 623, de 1973

da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1973.

Relator: Sr. Luiz Cavalcante

Pelo presente projeto de lei (art. 1.º) "os recursos do Plano de Integração Nacional (PIN), do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA) e do Programa Especial para o Vale de São Francisco (PROVALE) entregues às concessionárias de serviços de energia elétrica, nos exercícios de 1972 a 1976, inclusive, serão considerados como contribuição da União Federal a essas empresas, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 20, da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 8.º, da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965".

Estabelece o art. 2.º que tais recursos "não integrarão o investimento remunerável das concessionárias de serviços de energia elétrica e não serão considerados para efeito de constituição de reserva para depreciação e reversão".

A proposição é oriunda do Poder Executivo, e foi submetida à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 51, da Constituição. Está acompanhada de exposição de motivos na qual os Ministros de Estado das Minas e Energia e do Planejamento e Coordenação Geral declaram que os recursos do PIN e do PROTERRA, destinados a serviços de energia elétrica, "contemplaram empreendimentos que por motivos diversos, eram solúveis com os meios normais do sistema financeiro do setor de energia elétrica ou correspondiam a aplicações de caráter estritamente pioneiro na região cuja valorização econômico-social de forma sistemática apenas se iniciava".

Nos exercícios de 1972 a 1973, as concessionárias referidas no projeto tiveram consignados os seguintes recursos:

a) do PROTERRA — Companhia de Eletricidade do Amapá (Usina do Paredão), Cr$ 68,2 milhões; Centrais Elétricas do Pará (Hidroelétrica do Curuá-Una) Cr$ 67 milhões; Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A., Cr$ 9 milhões; Companhia de Eletricidade de Manaus, Cr$ 1,7 milhão; Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Cr$ 3,7 milhões; Centrais Elétricas do Amazonas S.A., Cr$ 3,7 milhões; Companhia de Eletricidade do Acre, Cr$ 3.7 milhões.

b) do PIN — Marabá, Cr$ 2,8 milhões; Santarém, Cr$ 2,565 milhões; Altamira, Cr$ 3 milhões; Itaituba, Cr$ 2 485 milhões.

c) do PROVALE — para o Projeto Reservatório de Sobradinho: 1 — Construção de eclusas na barragem Cr$ 70 milhões; reurbanização ou relocação de cidades e vilas, Cr$ 30 milhões.

Os recursos acima apontados — conforme a determinação do art. 1.º do projeto — deixarão de ser considerados como reforço ao Fundo Federal de Eletrificação, deixando, portanto, de ser incorporados "para todos os efeitos legais" previstos no art. 20, da Lei n.º 4.156 de 28 de novembro de 1962 com a redação dada pelo art. 8.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965.

Verifica-se, pela indicação acima, que os maiores empreendimentos foram as usinas do Paredão — denominada Usina Coaracy Nunes — no Amapá, e a

do rio Curuá-Una, em Santarém, Pará. A respeito, explica a exposição de motivos que as duas hidrelétricas, "tiveram, desde o início, uma história complicada bem como dificuldades de condução que as tornaram extremamente onerosas". Os Ministros das Minas e Energia e do Planejamento salientam que "nenhuma das empresas concessionárias que estão recebendo o apoio financeiro do PIN e do PROTERRA tem condições de capitalizar esses recursos, nem agora, nem num futuro previsível". E entendem que:

— Seria, portanto, mais razoável que, desde logo, fossem tais recursos declarados como contribuições da União para as referidas empresas, não constituindo receita do Fundo Federal de Eletrificação e não sendo capitalizadas nem pela ELETROBRÁS, nem pela concessionária beneficiada.

Pelas mesmas razões e pelo fato de as obras pioneiras não estarem ainda concluídas em nenhum dos casos, achamos prudente que a mesma política se estenda a todos os recursos que forem destinados a serviços de energia elétrica, tanto através do PIN como do PROTERRA, até o final do prazo de vigência atual desses programas, isto é, até o exercício de 1976".

Quanto aos recursos destinados a investimentos de longo prazo de maturação realizados pela Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco, objetivando a construção da represa de Sobradinho, foram compreendidos dentro dos mesmos critérios e incluídos em consignações do PROVALE.

A exposição de motivos se ocupa, ainda, da ELETRONORTE, "subsidiária da ELETROBRÁS, recentemente instituída, que tem recursos locados de forma sistemática para a Região Amazônica e vai realizando estudos com intensidade, visando a novos aproveitamentos hidrelétricos".

Verifica-se, pelo que ficou exposto, que a orientação governamental é sábia. Tem por objetivo precípuo dotar as regiões menos favorecidas de condições que permitam produzir a energia elétrica necessária ao desenvolvimento econômico e reduzir os desníveis regionais.

Somos, portanto, pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1973. — **Magalhães Pinto**, Presidente — **Luiz Cavalcante**, Relator — **Helvídio Nunes** — **José Augusto** — **Arnon de Mello** — **Jessé Freire** — **Franco Montoro.**

PARECER
N.º 624, de 1973

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 79, de 1973, que "permite a realização do casamento civil perante testemunhas, nos lugares de difícil acesso à autoridade competente".

Relator: Sr. José Sarney

Seguindo sua normal tramitação legislativa, chega à esta Comissão o Projeto de Lei do Senado n.º 79, de 1973, que "permite a realização do casamento civil perante testemunhas, nos lugares de difícil acesso à autoridade competente".

De autoria do ilustre Senador Franco Montoro, a referida proposição objetiva modificar o Código Civil Brasileiro, acrescentando-lhe mais uma possibilidade de realização do casamento, sem a presença da autoridade competente para presidir a solenidade da sua celebração.

Na muito bem fundamentada justificação do projeto, o autor esclarece que sua iniciativa "se inspirou na necessidade de se reconhecer a legitimidade de uniões conjugais que se formam nas regiões distantes e isolados, sem a presença da autoridade civil ou religiosa". Acrescenta, ainda, que o casamento sem juiz seria uma extensão civil do casamento sem padre, já admitido pela Igreja Católica.

De acordo com o que preceitua a Constituição no § 2.º do art. 175, "o casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições

da lei, o ato for inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado".

Ora, se o casamento religioso pode ser celebrado sem a presença da autoridade religiosa, temos então uma abertura para a legalização de uniões conjugais efetuadas em locais distantes, principalmente zonas rurais, onde se torna quase impossível a presença da autoridade competente. No entanto, tal possibilidade estaria condicionada à realização prévia do casamento religioso.

A proposição ora em exame, atendendo aos preceitos constitucionais antes citados e estando ajustada à sistemática jurídica do nosso Código Civil, propriamente colocada como uma extensão das possibilidades de exceção ali previstas, permite a ampla regularização de situações de fato, superando o condicionamento até agora existente.

Ante o exposto, nosso parecer é pela aprovação, quanto ao mérito, no que concerne ao âmbito de competência desta Comissão Técnica, do projeto, com a seguinte emenda:

EMENDA N.º 1 — CCJ

Exclua-se no art. 1.º, § 2.º, a expressão: "ou pessoa notoriamente idônea residente no local".

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **José Sarney**, Relator — **Eurico Rezende**, vencido — **Heitor Dias** — **Carlos Lindenberg**, vencido quanto ao mérito — **Franco Montoro** — **Gustavo Capanema.**

PARECER

N.º 625, de 1973

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º S 24, de 1973 (Ofício n.º 31, de 1973 — P/MC, do Supremo Tribunal Federal), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido por aquela Egrégia Corte nos autos do Recurso Extraordinário n.º 74.539, o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei n.º 8.474, de 4 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo.

Relator: Sr. Mattos Leão

Com a presente Mensagem, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal submete à consideração do Senado, para os fins do art. 42, VII, da Constituição Federal, cópia de acórdão e de notas taquigráficas de decisão em que aquela Colenda Corte declarou inconstitucional o art. 25 da Lei n.º 8.474, de 4 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo.

O decisório atendeu aos aspectos formais referidos no art. 116 da Constituição e respaldou-se no fato de haver o mencionado preceito majorado salários de professores daquele Estado, sem que tivesse havido a imprescindível iniciativa do Senhor Governador.

Em atendimento aos preceitos constitucionais invocados e ao nosso Estatuto Interno, submetemos à apreciação do Senado o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 55, DE 1973

Suspende a execução do art. 25 da Lei n.º 8.474, de 4 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal de 10 de maio de 1973.

Artigo único — É suspensa a execução do art. 25 da Lei n.º 8.474, de 4 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, prolatada aos 10 de maio de 1973.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Mattos Leão**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Franco Montoro** — **Eurico Rezende** — **Carlos Lindenberg** — **José Sarney** — **José Augusto** — **Heitor Dias.**

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Do Expediente lido, consta a Mensagem n.º 254, de 1973 (n.º 398/73, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado Federal o Projeto de Lei do Senado n.º 125, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências.

A matéria será despachada às Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças.

Nos termos da alínea b do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, o projeto receberá emendas, perante a primeira daquelas Comissões, pelo prazo de cinco Sessões Ordinárias.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, como Líder da Minoria.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nas Sessões de 2 de maio e 19 de junho de 1972, abordei, desta tribuna, o problema da mortalidade infantil.

O mesmo assunto traz-me hoje à tribuna, em conseqüência da divulgação, pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, através da Fundação IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da "Sinopse Estatística do Brasil."

Sr. Presidente, fui buscar, nos meus guardados, um velho livro — "Mortalidade Infantil", de João de Barros Barreto, cuja presença na vida científica do País, como sanitarista emérito que foi, ficou marcada de modo imperecível. Este livro foi publicado em 1938, mas escrito evidentemente antes, porque o prefácio de Josué de Castro é de 1937, e me dei ao trabalho de examinar as estatísticas daquele ano e de 1970, que são as últimas publicadas pelas sinopses estatísticas, no que diz respeito à mortalidade infantil.

Então vemos os seguintes dados: em Fortaleza, em 1934, em mil morriam 342 crianças; hoje, morrem 152. Em João Pessoa, morriam 244, há quarenta anos passados; hoje, morrem 156. A SUDENE, aliás, reduz esse índice para 147,1. Manaus é um bom exemplo: de 239 crianças de um ano que morriam em 1934, em mil, morrem hoje 80,4. Em Recife os resultados são desoladores: em 1934 morriam, em mil, 219 menores e, quarenta anos depois, morrem 205,7.0 decréscimo foi, realmente, insignificante, em quarenta anos. Em Porto Alegre, de 197, que morriam em 1934, morrem hoje 39,1. Em Belo Horizonte de 185, morrem hoje 107,7. No Rio de Janeiro, de 175, morrem 52,9. Em São Paulo, de 141, morrem hoje 83,8, embora outras estatísticas dêem dados mais fortes, menos consoladores.

O Sr. Ruy Santos — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Darei o aparte a V. Ex.ª dentro em pouco. Em Niterói, de 123, o índice baixou, 40 anos depois, para 64 menores de um ano que morrem naquela cidade.

Com muita honra, concedo o aparte a V. Ex.ª

O Sr. Ruy Santos — Permita V. Ex.ª interromper os dados estatísticos que está apresentando, que são verdadeiros, de boas fontes. V. Ex.ª porém, não está a par de um fato que se dá ou que se dava, mormente com as estatísticas de mortalidade infantil: os dados antigos de mortalidade infantil são fraquíssimos, porque o registro de nascimento era baixo. E como havia o registro de óbito, ocorria um descompasso que elevava, às vezes em muito, a mortalidade infantil. De maneira que, mesmo hoje, no interior e mesmo na Capital, ainda encontramos esses índices falhos. Se V. Ex.ª compulsar qualquer trabalho de estatística médica encontrará essa referência, principalmente quanto à mortalidade infantil, porque os dados a ela concernentes nunca exprimem a realidade. Era este o esclarecimento, dos meus restos de Medicina, que queria dar a V. Ex.ª

O SR. NELSON CARNEIRO — Agradeço a colaboração de V. Ex.ª

Trago esses dados exatamente para lembrar que o Sr. Ministro da Saúde anuncia, para esta semana, medidas em favor do menor, no combate à nati-

mortalidade e à mortalidade infantil. Quis trazer ao Senado esses dados certo de que S. Ex.ª, pediatra ilustre que é, atacará o problema com a maior seriedade e dentro de todas as possibilidades de seu Ministério.

Mas, há outro fato importante: em 1934 a mortalidade infantil, no Brasil, era de 175 por mil menores nascidos. Hoje, tomando-se apenas dezessete Capitais — o IBGE apenas divulga dezessete Capitais e não 23, que são os 22 Estados e mais o Distrito Federal — o índice hoje baixou para apenas 102,9%; mesmo assim, em 1973, estamos com uma cota maior do que, em 1934, tinham a Itália, a Áustria, a Irlanda, a Escócia, a Bélgica, o Canadá, a França, a Alemanha, a Dinamarca, os Estados Unidos, a Inglaterra, a Suíça, a Austrália, os Países Baixos, a Noruega e a Nova Zelândia. Esses países, já em 1934, tinham uma taxa inferior à que hoje se alcança no Brasil.

Vêem V. Ex.ªs, Srs. Senadores, a gravidade do problema que será abordado, esta semana, pelo Sr. Ministro da Saúde, e me antecipo a encarecer, embora desnecessariamente, a sua relevância, porque sei que todos os Srs. Senadores estão atentos à gravidade dessa situação.

É preciso, Sr. Presidente, ao lado de medidas para combater aqueles três perigos que Georges Mouriquand acentuava: o congênito, o alimentar e o infectuoso, combater os fatores econômico-sociais e os fatores psicológicos.

Esses dados falam por si; falam da gravidade do problema; convocam a atenção do Governo para uma situação que reflete, quarenta anos depois, um quadro tão sombrio quanto o do passado.

São estas, Sr. Presidente, as palavras que devia pronunciar, neste instante, na esperança de que o Sr. Ministro da Saúde, no correr desta semana, como anunciou, faça presente à Nação de um plano amplo e generoso de combate à natimortalidade e à mortalidade, para que índices tão graves não fiquem a manchar a vida brasileira. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (**Antônio Carlos**) — Concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, no período do Expediente, o nobre Sr. Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, cumpro o dever de manifestar, desta tribuna, a minha solidariedade ao pesar da comunidade sergipana pelo falecimento no Rio de Janeiro, no dia 3 do corrente mês, e em Aracaju, no dia 31 passado, de dois prezados amigos: Iolando Vieira de Melo e José Steremberg.

Os infaustos acontecimentos enlutaram o meu Estado.

Iolando Vieira de Melo nasceu em Rosário do Catete a 10 de dezembro de 1912. Cirurgião-dentista, formado pela Faculdade de Odontologia do Rio de Janeiro, iniciou a sua vida profissional no Rio, transferindo-se depois para Sergipe, clinicando nas cidades de Maroim, Simão Dias, Capela, Nossa Senhora das Dores e Aracaju. Trabalhou no Colégio Agrícola Benjamim Constant, no INPS, no IPES e no FASSE.

Profissional competente, gozava de grande estima no meu Estado e era irmão do meu saudoso amigo Edelzio Vieira de Melo, que foi prefeito de Capela, Deputado estadual ao tempo em que exerci o mandato em 1947, e Vice-Governador do Estado. Levo o meu sentimento de pesar a sua digna esposa, Dona Biunakê Rodrigues de Melo e seus filhos Darcilo, Luiz, Nadja, Sonia, Airton e Márcio e aos seus irmãos Herberto Vieira de Melo, Dona Adalgisa Melo Prado e Cordélio Vieira de Melo.

José Steremberg, engenheiro civil de raro valor, era brasileiro naturalizado, tendo, ainda na infância, com a sua família se fixado em Aracaju, onde fez o curso secundário, formando-se pela Escola Politécnica da Bahia. Foi engenheiro da Prefeitura Municipal de Aracaju, engenheiro, por concurso, do Ministério da Fazenda, chefe da Delegacia do Serviço de Patrimônio da União em Alagoas e engenheiro credenciado do IAPI, IAPB IAPTEC, IPASE e Caixa Econômica Federal de Sergipe.

Durante o meu Governo, tive ocasião de requisitá-lo para confiar-lhe uma das chefias da Superintendência de Obras do Estado. Neste cargo, revelou, mais uma vez, sua dedicação a Sergipe o que lhe valeu, recentemente, a outorga do título de cidadão sergipano, conferido pela unanimidade da Assembléia Legislativa. Também foi presidente do Lions Clube de Aracaju, nos anos de 1969 e 1970, onde desenvolveu intensa e humanitária atuação, com o entusiasmo com que sempre se colocou a serviço do bem comum e de Sergipe. Expresso à sua viúva, Dona Ena Steremberg, o meu profundo pesar pelo falecimento de seu ilustre esposo, homem de virtudes e qualidades que o tornaram estimado de quantos o conheceram.

Fazendo esta comunicação, Sr. Presidente, cumpro dever de amizade e de representante do Estado de Sergipe, lastimando a perda de dois velhos e queridos amigos, dois homens que tanto serviram ao meu Estado e, assim, ao Brasil! **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Carvalho Pinto.

O SR. CARVALHO PINTO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o ex-Senador Afonso Arinos de Melo Franco, sem favor algum uma das mais belas formações culturais do País, acaba de enriquecer a nossa biblioteca política com uma obra notável, onde, ao traçar o perfil de uma das maiores figuras da vida pública brasileira, fixa, com escrupulosa fidelidade aos fatos e arguta análise das respectivas motivações políticas, o quadro histórico do período áureo do nosso presidencialismo.

Focalizando fatos desenrolados ao longo dos 50 anos da fecunda vida pública de Rodrigues Alves, em permanente correlação com atitudes e inspirações políticas dos próprios homens daquela época, compõe Afonso Arinos um painel histórico marcado pela autenticidade, pela justiça e pela riqueza de ensinamentos que proporciona, quer à formação moral e cívica das novas gerações, quer à orientação clarividente e segura dos responsáveis pela coisa pública.

Obra de historiador, de homem de letras e de político vivido — **"Rodrigues Alves** — apogeu e declínio do presidencialismo", talvez constitua o ponto mais alto da extensa e brilhante produção do escritor Afonso Arinos, que utilizou nesse trabalho, conforme confessa na introdução, "toda uma experiência intelectual de meio século". Fundada em preciosos documentos do arquivo pessoal do retratado e livre das distorções que só a perspectiva histórica pode evitar, a biografia recém-editada reconstitui, na sua inteireza, a figura extraordinária daquele "cuja trajetória política", como assinala o autor, "foi a maior que o Brasil conheceu, no Império e na República".

Promotor, Juiz, Deputado provincial, Deputado geral, Conselheiro do Império, Presidente de São Paulo por três vezes, Deputado Constituinte, duas vezes Ministro da Fazenda, por duas vezes Senador, eleito Presidente da República também por duas vezes, Rodrigues Alves fez de toda sua existência uma permanente oportunidade de servir à sua Pátria, sempre dentro de uma orientação imperturbável de desambição pessoal, de dignidade, de equilíbrio, de firmeza e de dinamismo renovador e construtivo, que o situam na história como um dos mais altos exemplos para os seus compatriotas.

Filho de modesto imigrante português, o "menino de Guaratinguetá" como o chamava o Imperador, já no curso secundário se destacava com as notas máximas. E no curso superior, — também realizado com brilhantismo e em que fora colega de Nabuco, Castro Alves, Rui Barbosa e Afonso Pena — sua vocação para a vida pública claramente se prenunciava através da colaboração jornalística e de intensa participação na vida acadêmica, invariavelmente marcadas pela serenidade, descortino político e firmeza de convicções. O respeito e o prestígio granjeados entre os colegas valeu-lhe indicação para saudar os soldados que voltavam da guerra do Paraguai e a oração então proferida, reveladora de uma visão humana, tranqüila e universal das coisas — afirmava: "Vencendo, decretastes a sentença do futuro: paz cheia de honra, vitória cheia de decência, heroísmo cheio de abnegação e constância".

Daí por diante, sua fecunda peregrinação pela vida pública foi a resultante natural de seu valor e qualidades pessoais. Sem procurar as posições, a elas era naturalmente conduzido, numa ascendente sucessão de investiduras, cujo exercício só dizia crescer a confiança despertada nas elites responsáveis, numa época em que a seleção de valores se processava à base dos mais altos interesses coletivos.

Foi assim que, a despeito de todas as respeitosas escusas, não pôde fugir à peremptória e definitiva convocação de Floriano, no conhecido telegrama endereçado ao seu tugúrio de Guaratinguetá: "Pátria carece vossos serviços pasta Fazenda, com todo vosso patriotismo. Mandei lavrar decreto. Vinde quanto antes". É que, como assinala o insuspeito Bausbaum, o Governo desejava "para guiar as finanças um homem com os pés no chão, um desses republicanos históricos não dado a arroubos cratórios". "Suas idéias de governo são simples: economia e nada de planos mirabolantes e salvadores". Foi assim, ainda, que obtemperou a Campos Sales os inconvenientes de sua candidatura à presidência. E foi sempre assim, apenas sob a convocação de dever cívico, que aceitou os altos postos da vida pública, sem medir sacrifícios pessoais ou familiares, no afã de ser útil à Pátria, em período vital de sua evolução.

Prudente e comedido, mas de uma firmeza inquebrantável na consecução de seus objetivos superiores; conservador por formação, mas aberto às conquistas da época e dotado de singular sensibilidade para antever os reclamos do progresso, era considerado, "para o seu tempo, um homem de idéias avançadas. Mais atento às realidades que às doutrinas, era um bacharel de espírito prático e clarividente". Dentro dessa orientação nunca titubeou na serena implantação de iniciativas reformistas, que tantas reações e injustiças lhe custaram, mas que, afinal, o haveriam de consagrar como um dos mais lúcidos e dinâmicos estadistas de nossa História.

Abolicionista decidido mas realista; ardoroso propugnador do ensino obrigatório; enérgico combatente da inflação e defensor da ordem monetária; previdente incentivador da imigração substitutiva do braço escravo; reformulador de estruturas, notadamente a judiciária; renovador de serviços públicos, especialmente viários, portuários sanitários e educativos; partidário da presença do Estado no campo econômico, quando indispensável, em contrariedade ao liberalismo vigente; político de planos definidos e objetivos; corajoso reformulador da vida urbana, não em termos de simples embelezamento, mas em termos de saúde, bem-estar do povo e funcionalidade social e econômica das cidades; possuidor de profundo senso de brasilidade, capaz de contrariar ponderáveis interesses regionais, especialmente do seu próprio Estado; avesso à rotina e ao parasitismo burocrático, Rodrigues Alves, que bem conhecia os preconceitos e as fraquezas da época, nunca vacilou em enfrentá-los, no desempenho de seus deveres e na defesa de suas convicções.

O Sr. Daniel Krieger — Permite V. Exª um aparte?

O SR. CARVALHO PINTO — Ouço com prazer o aparte do nobre Senador.

O Sr. Daniel Krieger — Associo-me à dupla homenagem que V. Exª está prestando: à figura admirável do estadista que foi Rodrigues Alves e ao livro de Afonso Arinos, qque soube, com perfeição e com beleza, traçar o perfil desse grande estadista, a quem tanto o Brasil deve.

O SR. CARVALHO PINTO — Agradeço, nobre Senador, o aparte com que V. Exª enriquece esta minha exposição.

Prosseguindo: desprezando a maldosa campanha dos que, desfigurando a realidade, pretendiam pintar como omissão ou ineficiência a serenidade superior advinda de seus predicados de equilíbrio senso de oportunidade e respeito democrático; ou enfrentando a malícia dos que, contrariados em seus interesses pelas iniciativas governamentais, então consideradas revolucionárias, não hesitavam em acoimá-lo de extremista, radical e socialista — nunca perdeu o eminente brasileiro a firmeza imperturbável com que confundia os adversários e reafirmava a autoridade moral e política do governo. Aquela mesma autori-

dade que nas fases críticas, como a da revolta da Praia Vermelha, desfazia o pânico crescente e restabelecia a normalidade nos quadros oficiais com a simples e tranqüila reafirmação do dever, na peremptória recusa à fuga que lhe fora proposta: "Não, aqui é o meu lugar e dele só sairei morto".

Foi assim, em toda sua carreira, numa linha impecável de autenticidade e coerência. Na vida parlamentar, a mesma sobriedade e firmeza. "Só falava", diz uma crônica autorizada, "quando tinha algo a dizer, e sempre que fazia uso da tribuna era para dar seu voto ou aquiescência em assuntos de real importância. Praticamente não participava das discussões teóricas ou intrigas político-partidárias".

Certamente que uma orientação dessa ordem não lograria, por vezes, alcançar uma compreensão imediata e não se ignora mesmo o desprestígio por ele experimentado no meio político, ao término de seu mandato presidencial, sem que, entretanto, expressões, vilipêndios e injustiças, de forma alguma o fizessem desviar da rota estabelecida em seu programa e balizada pelos seus princípios.

"A História dirá", assinala o último relato ministerial, "apreciando os atos e acontecimentos desse período de governo, se o honrado Sr. Dr. Rodrigues Alves poderia ter cumprido melhor o seu dever".

Muito mais cedo, entretanto, do que se poderia esperar, a consciência nacional lhe vinha fazer justiça, quer com as calorosas manifestações populares ao deixar a Capital, findo o governo, quer com as honrosas investiduras posteriores e, por fim, com a unânime convocação ao segundo mandato presidencial, a que o destino não lhe permitiu dar início. E logo mais era a própria História que o iria consagrar, apontando-o como um dos maiores presidentes que teve a nossa Pátria.

Restringia-se, entretanto, à focalização histórica, ao quatriênio da Presidência, sem mais acurada percepção das fecundas realizações e larga influência exercida por Rodrigues Alves sobre a vida pública nacional, ao longo de toda uma extensa carreira política e administrativa. Era esta visão global que nos estava faltando e é isto, sobretudo, que Afonso Arinos nos proporciona, ao ressaltar, no seu notável trabalho, o sentido político da vida do grande brasileiro. "O reino da História, diz o autor, é o dos fatos, e os fatos, embora às vezes determinados pelo acaso, não se baseiam em milagres. O Rodrigues Alves presidente não teria existido se não existisse o Rodrigues Alves político, político até à medula dos ossos, político dos bancos da Faculdade ao leito de morte, na hora da morte".

Assinalando que "o Direito constituiu para Rodrigues Alves um instrumento para a ação política", observa que em toda sua multiforme vida pública "sua ação é marcada sempre, nas virtudes e nos defeitos da personalidade, pela política. Com ela e por ela viveu, afirmou-se, venceu, entrou na História".

E acrescenta, adiante: "Era lúcido e flexível, enérgico e sereno, pertinaz e transigente, ambicioso sem personalismo, firme nos compromissos e hábil nas composições, duro na ação mas tolerante quando obtinha o que queria.

Acima de tudo, ele possuía, de forma admirável, o sentimento de que a política se exerce sempre tendo em vista algo que está acima dela e de quem a pratica. Qualquer coisa de indefinível dentro da qual a intensidade da vida, o gosto da glória e o desejo do poder estão sem dúvida presentes, mas que, em conjunto, transcende a tudo isso, ou melhor, coloca todas essas forças como instrumentos pessoais de uma vocação impessoal, que é a de realizar e de servir a quem não se conhece. Foi essa intuição dominadora que levou sempre Rodrigues Alves a distinguir o permanente do contingente e a extrair o essencial do episódico".

E não foi certamente por outras razões que o grande Rui, que tantas vezes dele divergia, o fez destinatário destas palavras: "Peço a Deus que o ajude a confiar em si mesmo e ouvir as inspirações do seu próprio espírito; porque, nesse caso, há de acertar quase sempre, aproveitando e aumentando a grande força moral de que dispõe".

Ressaltando esses aspectos todos, num retrato de corpo inteiro em que Rodrigues Alves aparece sob variados ângulos, inclusive o de chefe de família, o trabalho de Afonso Arinos, ao fazer justiça à grande figura republicana, constitui, sobretudo, um expressivo e oportuno testemunho da elevada missão reservada à Política, na condução dos destinos de um povo. "Acima de homem de governo e de homem de família, Rodrigues Alves foi essencialmente o político — o homem político. E por ser o maior político é que foi o maior estadista brasileiro".

Por todas essas razões, sumariamente expostas, estou com Assis Barbosa, o prefaciador da obra, quando, ao observar que a modesta estátua da praça de Guaratinguetá não correspondia a singular grandeza dessa figura nacional, assim remata: "Costa Rego, mestre do jornalismo... reclama o monumento que faltava ao insigne reformador e modernizador do Rio de Janeiro. Pois ele aí está: o livro de Afonso Arinos". (**Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.**)

O SR. PRESIDENTE (**Antônio Carlos**) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lenoir Vargas.

O SR. LENOIR VARGAS — Sr. Presidente, Srs. Deputados, em dia da semana que passou, Santa Catarina, através da sua representação política, através da representação da sua mocidade universitária, através da sua Justiça, através da sua Igreja, através de todas as classes sociais, as mais representativas e as mais modestas, reuniu-se, na Capital do Estado, para tributar ao Sr. Senador Antônio Carlos Konder Reis a homenagem de justiça que lhe devia e como que a manifestação de solidariedade ao Senado da República por tê-lo elevado à alta função de 1.º-Vice-Presidente desta Casa e do Congresso Nacional.

Seria difícil traduzir o que foi de expressivo a homenagem que o Estado catarinense prestou a seu ilustre filho, o nosso companheiro de representação, o Senador Antônio Carlos Konder Reis.

Proferidos foram dois discursos excepcionais, um do Presidente da Assembléia Legislativa que, em nome de todos nós, saudou o homenageado, e outro do nosso Vice-Presidente do Senado, que por feliz coincidência para mim, nesta hora em que falo, está no exercício pleno da Presidência desta Casa e do Congresso Nacional.

Achei, Sr. Presidente, que não seria bom guardássemos apenas na intimidade das fronteiras da nossa província a expressão do sentimento catarinense por este fato que decorreu de uma manifestação livre dos Senadores da República Federativa do Brasil. Por isso, trouxe a V. Ex.ªs, e vou ler, esses dois discursos com o objetivo de deixá-los gravados nos Anais da nossa Casa e, ao mesmo tempo, também para que V. Ex.ªs possam apreciar a maneira justa como o Estado Catarinense, sem distinção de cores partidárias, de classes ou de categorias, sabe compreender quando uma entidade, como o Senado da República, eleva, porque tinha altura para medir-se pela elevação do cargo, à posição de seu 1.º-Vice-Presidente o nosso querido companheiro Senador Antônio Carlos Konder Reis.

O discurso proferido pelo Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Zany Gonzaga, foi o seguinte:

> Este é mais um dia de justiça em Santa Catarina. As classes responsáveis pela sorte do Estado se reúnem para agradecer a honra de que V. Ex.ª, Sr. Senador Antônio Carlos Konder Reis, se veste aos 26 anos de vida pública.
>
> O lúcido coestaduano vem numa linha reta de pensamento e ação. Ainda estudante, recebia em 1947 o primeiro mandato e assomava à tribuna da Assembléia Legislativa para o aplauso geral. A memória catarinense guarda a fisionomia de entusiasmo com que as galerias do palácio da Praça Pereira Oliveira lhe acompanharam as intervenções na fase da

elaboração do diploma constitucional e no curso da legislatura. V. Ex.ª punha à vista de todos uma esplêndida formação democrática que o regime de exceção não lograra impedir. Deixava que as aspirações estaduais de então lhe prendessem a inteligência e que esta se anunciasse às esperanças da Pátria.

Deputado reeleito e depois Secretário da Fazenda, procedeu no governo como pregara na oposição. Pouco tempo, entretanto, lutaria na província natal. Singular desígnio o impelia para espaço maior e esse desígnio o levou para o Rio de Janeiro. Chefiando a Divisão da Economia Florestal do Instituto Nacional do Pinho e, em seguida, o Gabinete do Ministro da Agricultura, prestigiou-se no quadro da administração federal sem afastar do seu horizonte os superiores interesses de Santa Catarina.

V. Ex.ª deu-se ao povo e dele teve mais quatro mandatos, dois para a Câmara dos Deputados e dois para o Senado. Em ambas as Casas do Congresso Nacional penetrou fundo os problemas do Estado e da Federação. E os seus pronunciamentos, como as proposições, conseguiram a desejada acústica nos competentes órgãos do governo central, sempre visando a obter da União o volume de atendimento que correspondesse ao peso da nossa contribuição a ela.

São inavaliáveis os procedimentos com que, no Legislativo, olhou a necessidade catarinense e aos quais agora soma a campanha para termos o Estado incluído nos Corredores de Exportação. O Deputado federal não ficou a dever ao estadual e o Senador não renunciou ao caráter com o qual o estudante disputara o voto de 1947.

O Sr. Daniel Krieger — V. Ex.ª me permite um aparte?

O SR. LENOIR VARGAS — Eu preferia que V. Ex.ª aparteasse depois de eu concluir o discurso do nobre Deputado da Assembléia Legislativa, quando haverá ocasião, creio, mais oportuna para V. Ex.ª

Continuo, Sr. Presidente:

Os três cumpriram de tal modo que nenhuma área de trabalho válido para o todo de Santa Catarina restasse fora da sua temática. V. Ex.ª combateu, respeitando os valores éticos e pacificou quando a nova ordem pediu em favor da nacionalidade. Trouxe a mente em constante floração de idéias, juntando aos títulos conquistados nos anos escolares as condecorações conferidas pelo nosso e por outros países. Possui as medalhas Visconde de Cayru, Lauro Müller, Mérito Tamandaré e a do Pacificador.

É grande Oficial da Ordem de Leopoldo II, da Bélgica, Grande Oficial da Ordem do Mérito do Chile, Grande Oficial da Ordem de Mayo de Mérito da Argentina, Grande Oficial da Ordem Nacional do Mérito do Equador, Grande Oficial da Ordem de Boyacá da Colômbia, Comendador da Ordem El Sol Del Peru, Comendador da Ordem dos Amigos do Imperador do Irã, Comendador da Ordem do Mérito Naval e Comendador da Ordem do Mérito Aeronáutico do Brasil.

V. Ex.ª tomou a direção do melhor ideal. Alcançou o Senado na véspera de deflagrar-se o movimento que recolocaria a República no leito natural de sua evolução. E a nós nos pareceu que o jovem Senador o estivera esperando, tão depressa com ele se identificou e dele se fez um dos mais solicitados intérpretes.

Aqui sabíamos que a inteligência revolucionária logo lhe chamaria a autoridade cultural para a frente de abertura do processo de reestruturação da sociedade brasileira. E sabíamos que o sereno coestaduano responderia com o brilho cuja intensidade os patrícios puderam medir ao ouvi-lo relator geral da Constituição de 1967.

A Revolução armou-se também da poderosa palavra de V. Ex.ª Aconselhou-se no seu saber e o quis vice-líder do governo nessa Casa Legislativa

em missão da qual o Senador foi à Assembléia Nacional da Tcheco-Eslováquia, esteve como observador na XVIII e na XXVII Assembléia-Geral das Nações Unidas, participou da Conferência da ONU sobre Comércio e Desenvolvimento na Índia, integrou a comitiva ministerial que debateu, na Foz do Iguaçu, problemas da fronteira Brasil—Paraguai e da que visitou Montevidéu, Buenos Aires, Santiago do Chile, Quito, Lima, Bogotá e La Paz.

Homem do seu tempo com visão do futuro, V. Ex.ª haveria de acrescentar o cargo de vice-Presidente do Senado aos postos a que ascendera pelo próprio mérito. Era a vez de a Nação, através dos seus mais altos mandatários, testemunhar o apreço ao legislador em cujo comportamento se fortalece a tese da reavaliação do quanto importa a classe política para o contexto brasileiro.

O representante catarinense ganha altura entre os seus pares com atos e atitudes que desmentem os maus filósofos do sistema. Este não pretendeu um esquema de construção nacional que dispensasse o concurso da classe política, até porque alijá-la seria ceder lugar à política de outra classe. A Revolução pretendeu estabelecer a rota que a problemática do mundo atual aponta. Pretendeu corrigir o mecanismo eleitoral que ilude a consciência do eleitor e aperfeiçoar a estrutura sócio-econômica que freia o desenvolvimento. Ela não ignora que a militância política, nos termos da lei, é imprescindível para o correto funcionamento do aparelho estatal. Precisa de civis e militares, cada um na função específica, todos no rumo dos princípios que informaram o 31 de Março de 1964.

Senador Antônio Carlos Kender Reis.

Poucos daqui subiram tanto na Federação, quebrando o tabu das grandes posições para os grandes Estados. V. Ex.ª mereceu o nome que a família alçou ao plano principal da hierarquia administrativa e parlamentar do País. Chega a esta noite com os direitos de um passado que se incorpora a importante período da história de Santa Catarina. E nós estamos neste recinto, fora da sombra das bandeiras partidárias, para dizer-lhe que a nossa não será a terra da ingratidão.

Estas foram as palavras do Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, em nome de todos aqueles que participaram da magnífica manifestação ao Sr. Senador Antônio Carlos.

Ouço, agora, com prazer, o aparte do eminente Senador Daniel Krieger.

O Sr. Daniel Krieger — A homenagem ao nobre Senador Antônio Carlos não pode ficar restrita a Santa Catarina. É preciso que o Senado a ela se associe, e estou certo de que o faz, como também a Nação brasileira. Indiscutivelmente, o representante de Santa Catarina tem prestado reais serviços ao País. O ponto culminante da sua vida foi ter sido relator da Constituição de 67. Nesse trabalho, houve-se com correção admirável, sabedoria exemplar e compreensão digna de todos os elogios. Por esse motivo, S. Ex.ª merece os aplausos do Brasil, porque, em realidade, a Constituição de 67 foi de um realismo, de uma liberalidade e de uma consciência ímpares. Ela firmou o ponto de vista da Revolução; deu ao Poder Executivo meios para a manutenção da ordem e defesa das instituições; deu ao Poder Legislativo funções para que se pudesse manter como um Poder e assegurou aos cidadãos o direito e as garantias sem os quais nunca sobrevive o regime democrático. Por isso, caro Colega, me associo — e tenho a pretensão de dizer que também todo o Senado da República — à justa homenagem prestada pelo Estado de Santa Catarina ao Senador Antônio Carlos.

Os Srs. João Cleofas e Wilson Gonçalves — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. LENOIR VARGAS — Darei apartes a todos os nobres Senadores. Ouvirei, em primeiro lugar, o Senador João Cleofas.

O Sr. João Cleofas — O Senado acaba de ouvir o depoimento oferecido, com sua autoridade incontrastável, pelo Senador Daniel Krieger. S. Ex.ª, na verdade, falou por todo o Plenário, falou até, posso dizer, pela Nação brasileira. Cabe-me, em aditamento, prestar singelo testemunho, por um dever de consciência mesmo: Antônio Carlos não apenas se revelou emérito, culto, atuante parlamentar, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, mas tenho a honra de, aqui, relembrar que foi meu Chefe de Gabinete, quando ocupei a Pasta da Agricultura e devo grande parte — se assim posso me expressar — do êxito da minha administração à sua colaboração lúcida, à sua maturidade no exame dos problemas envolvidos pela vastidão do Ministério, à sua dedicação ao trabalho, ao seu alto e inexcedível espírito público. Seu amigo desde então e seu admirador incondicional, tenho o dever de prestar aqui este depoimento, acrescentando à face de homem de inteligência e de homem cultor da Lei e do Direito, também essa face de homem do Executivo, de realizador, de administrador emérito e esclarecido. Era o que me competia aditar.

O Sr. LENOIR VARGAS — Agradeço o aparte de V. Ex.ª e ouço o aparte do nobre Senador Wilson Gonçalves.

O Sr. Wilson Gonçalves — No instante em que V. Ex.ª, com muita oportunidade, traz ao nosso conhecimento as homenagens, mui justas, que o povo catarinense, através de seus representantes, prestou ao eminente Senador Antônio Carlos, e ante a intervenção de colegas nossos, ao discurso de V. Ex.ª, sinto-me no dever de, expressamente, associar-me a essas homenagens a um vulto destacado desta Casa e da política brasileira.

Já em duas Legislaturas, ou precisamente em dois mandatos consecutivos, venho acompanhando de perto a atuação do nobre Senador Antônio Carlos, e me acostumei a admirar, a par de sua mocidade, o equilíbrio, a cultura, o espírito público, a quase exagerada compreensão do dever a cumprir, enfim, uma atuação brilhante nesta Casa que, sem nenhum favor, honra as tradições do glorioso povo de sua terra. Fui seu colega durante a elaboração da Constituição de 1967, a que fez expressa referência o eminente Senador Daniel Krieger, e ali pude constatar, além de sua cultura jurídica, do seu senso de político, a acuidade com que examinava os importantes problemas e as teses constitucionais, dentro de uma orientação superior que lhe deu, sem dúvida, um destaque especial na atuação como Parlamentar. Neste instante, portanto, permita-me V. Ex.ª, interrompendo o seu brilhante discurso, possa aqui deixar minha admiração que em grande parte representa minha estima por esse eminente colega que não só honra a sua terra, Santa Catarina, mas também a sua geração, nesta Casa e em todo o Brasil. Muito obrigado.

O Sr. Ruy Santos — V. Ex.ª me permite um aparte?

O SR. LENOIR VARGAS — Concedo o aparte ao nobre Senador.

O Sr. Ruy Santos — Felizes as terras, as províncias, os países que sabem fazer justiça aos seus filhos de mérito; felizes e grandes. É o caso de Santa Catarina. Conheço o Senador Konder Reis desde os tempos já aqui lembrados pelo Senador João Cleofas, quando chefiou o seu gabinete. E, de lá para cá, minha admiração vem sendo crescente pela honestidade com que atua, pela inteligência que põe em todos os seus trabalhos. Foi referido, aqui, o seu esforço ao relatar a Constituição de 67; mas, o Senador Konder Reis, tanto nos pareceres complexos, como nos simples, é sempre o parlamentar cuidadoso, perfeito, objetivo e que honra esta Casa. Santa Catarina prestou a homenagem a que S. Ex.ª faz jus e essa homenagem, como disse o Senador Daniel Krieger, é de toda a Nação brasileira.

O SR. LENOIR VARGAS — Concedo o aparte ao nobre Senador Benjamim Farah.

O Sr. Benjamim Farah — Nós, do MDB, não queremos ficar indiferentes a essa manifestação que interpreta o sentimento de todo o Senado, conforme bem declarou o eminente Senador Daniel Krieger. Companheiro que fui do ilustre

Senador Antônio Carlos, na Câmara dos Deputados, e agora tendo a honra de ser também seu colega no Senado Federal, é de longa data que venho acompanhando a sua vida retilínea, o seu espírito criador, as suas posições firmes, inabaláveis, em defesa das grandes causas. Embora com aquela firmeza dos grandes espíritos, S. Ex.ª não deixa de ter aquela mansidão pregada pelo Divino Mestre, no Sermão da Montanha: a serenidade, a mansidão e sobretudo a bondade. Por isso tudo, a Minoria está presente, solidarizando-se com V. Ex.ª, nobre Senador, nessa expressão de carinho, de afeto de todo o Senado a esse grande Senador que não só honra Santa Catarina, honra o Senado da República.

O SR. LENOIR VARGAS — Concedo aparte ao nobre Senador Magalhães Pinto.

O Sr. Magalhães Pinto — Todos os colegas estão trazendo o seu depoimento a respeito do homem público que é Antônio Carlos Konder Reis. Sou seu companheiro desde o início de sua vida política, pertencente ao mesmo Partido, na época, a extinta UDN. Mas o que quero dizer, hoje, é a respeito da sua fidelidade às tarefas que lhe são cometidas. Já foram ditas aqui a respeito do Relator da Constituição e do Parlamentar. Quero trazer, agora, o depoimento que tenho da sua atitude como Membro da Delegação do Brasil, que foi a Nova Delhi, na UNCTAD II: o mesmo interesse, a mesma dedicação, a mesma sabedoria com que trata os problemas aqui no Parlamento brasileiro eles os tratou como Membro daquela Delegação. O que quero dizer, portanto, é apenas para adicionar sobre tudo o que ouvimos e o que conhecemos: trata-se de um perfeito homem público.

O Sr. Carvalho Pinto — V. Ex.ª dá licença para um aparte?

O SR. LENOIR VARGAS — Com o aparte o nobre Senador Carvalho Pinto.

O Sr. Carvalho Pinto — Fazendo minhas, nobre Senador, as palavras que estamos acabando de ouvir em louvor ao nosso eminente colega Antônio Carlos Konder Reis, em nome de toda a Bancada de São Paulo, desejo expressar também a solidariedade do meu Estado às justas e merecidas homenagens que foram tributadas a esse grande brasileiro que, com singular competência, dinamismo, espírito público e brilhantismo vem dignificando o seu Estado e esta Casa.

O Sr. Carlos Lindenberg — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. LENOIR VARGAS — Com o aparte o nobre Senador Carlos Lindenberg.

O Sr. Carlos Lindenberg — Quero felicitar V. Ex.ª, Senador Lenoir Vargas, pelo fato de trazer ao nosso conhecimento as homenagens prestadas ao nobre Senador Antônio Carlos Konder Reis, do Estado de Santa Catarina. O nobre Senador Daniel Krieger já falou, e muito bem, em nome de todo o Senado, solidarizando-se com essas homenagens. Mas desejo fazê-lo também em nome do Estado do Espírito Santo, a quem o Senador Konder Reis está ligado há muitos anos, não só através da minha pessoa como da do saudoso Deputado Nelson Monteiro. Como Chefe do Gabinete do então Ministro João Cleofas, e embora pertencente à UDN e eu ao PSD, S. Ex.ª sempre nos atendeu com a mesma solicitude. Encaminhava os nossos negócios de Estado com a maior boa-vontade, correspondendo, assim, à expectativa e aos seus deveres funcionais. Mais tarde encontrei o Senador Antônio Carlos na Câmara dos Deputados e, depois, no Senado Federal. E o mesmo homem, os mesmos modos, a mesma postura, sempre e sempre procurando servir ao Estado de Santa Catarina e, principalmente, ao Brasil. Daí porque as nossas homenagens, ligadas às homenagens tão justas prestadas por Santa Catarina a um homem que tem sabido cumprir o seu dever como político, como homem de bem e como representante de seu Estado.

O SR. LENOIR VARGAS — Agradeço o aparte do nobre Senador Carlos Lindenberg.

Sr. Presidente, a palavra unânime do Senado, na reafirmação dos votos que já havia dado para elevar o Senador Konder Reis à posição de 1.º-Vice-Presidente, consagra, mais uma vez, a magnífica atuação parlamentar que o ilustre Senador tem tido, tanto nesta como na outra Casa do Congresso Nacional.

Sr. Presidente, passarei a ler, para que também fique nos Anais do Senado, o discurso com que o Senador Antônio Carlos Konder Reis — e não me foi fácil conseguir-lhe a cópia — o discurso com que S. Ex.ª agradeceu a homenagem catarinense:

Meus amigos e coestaduanos,

Recolho, feliz, o vosso gesto de carinho com o reconhecimento maior de que sou capaz.

Interpreto, fiel, a vossa homenagem como mais uma prova eloqüente da grandeza da alma catarinense.

Ouço, comovido, as generosas palavras de vosso intérprete — o eminente Presidente da Assembléia Legislativa e meu prezado amigo Deputado Zany Gonzaga — como o eco autêntico dos nobres sentimentos que distinguem vossos corações.

Registro, orgulhoso, a presença de altas autoridades a compor o quadro de tantos e tão bons amigos em torno desta Mesa.

A tudo e a todos devo corresponder com a palavra — há longos anos meu principal instrumento de trabalho na função legítima de representante do povo — que traduza, com pureza, o momento alto que me proporcionais, por motivo de minha investidura na Primeira Vice-Presidência do Senado da República e do Congresso Nacional, armando esta santa conspiração, para, repartindo, mais uma vez, o patrimônio imenso de vosso afeto, destacar a escolha de que fui alvo pelos meus eminentes pares.

Ela será ainda mais que de agradecimento, de gratidão, sob a inspiração do sentido que emprestei à fala que produzi à hora em que assumi os encargos e responsabilidades da elevada função. Essencialmente, disse então:

"Há dez anos cumprindo o mandato de Senador da República, re-recebi a indicação e o convite do eminente Líder Petrônio Portella como uma excepcional distinção pessoal e uma deferência generosa ao Estado de Santa Catarina, que tenho a honra de, com os meus eminentes colegas e amigos, Celso Ramos e Lenoir Vargas, representar nesta Augusta Casa."

.....

"Como imperativo de consciência, cumpre-me consignar, aqui, a par da fidelidade que, no desempenho destas funções, guardarei ao regime e aos ideais revolucionários, a lealdade que devo ao eminente Presidente Emílio Garrastazu Médici. Esta clara definição é, estou certo, a maior homenagem que poderia prestar aos meus eminentes pares da Maioria e da Minoria que, nesta Casa, promovem o desenvolvimento político do nosso País, através do diálogo democrático.

Ela assegurará a autenticidade e a firmeza a que me proponho assumir na tarefa de participar, no exercício da função a que sou elevado, da afirmação e do fortalecimento do Poder Legislativo."

Soaria falso se vos dissesse que a investidura não me desvaneceu. Ela foi de fato, uma excepcional distinção pessoal. A Primeira Vice-Presidência do Senado, quer nos períodos em que a Constituição deferia o exercício da Presidência ao Vice-Presidente da República quer nos outros, em que a escolha do Presidente da Casa parte de seus pares, se constituiu sempre em função das mais altas no quadro da vida pública nacional, e agora, mais ainda que seu exercício é cumulativo com a de Vice-Presidente do Congresso Nacional, cuja atuação é excepcionalmente viva, face às alterações que a Constituição promoveu no processo legislativo, multiplicando as hipóteses de realização de sessões conjuntas. No desempenho da função, o velho Senador Azeredo comandou, em larga parte, uma longa fase da vida parlamentar da Primeira Re-

pública. A ela foi alçado, após presidir a Assembléia Constituinte de 1946, o Senador Mello Vianna. Dela foi chamado às responsabilidades da Presidência da República o eminente catarinense Nereu Ramos.

Acima, porém, da distinção pessoal, coloquei e coloco, como significado de minha eleição, a deferência ao nosso Estado, "a pequenina e heróica Santa Catarina", na paráfrase feliz de Adolfo Konder.

O povo catarinense, certamente, há de conhecer a exatidão desse procedimento: capaz de, por mercê de Deus, amar, sabe que um dos seus pode e deve ser senhor dessa mesma e rara capacidade. E, hoje, quero que sejais os portadores dessa deferência a todos e a cada um dos homens e mulheres que nasceram e vivem em nossa terra ou dela fazem a terra preferida para o seu lar.

O gesto vale por tudo que alcancei na longa caminhada, pois a Santa Catarina e só a ela devo o todo alcançado. Em toda a vida pública e na vida toda, a luz que me alumia, a voz que escuto, o coração que sinto bater, o sorriso que desabrocha, a lágrima que se esconde, a felicidade que busco, o dever que cumpro, a tristeza que rechaço, a alegria que desejo, a paisagem que amo, o povo que me apetece servir tem a geografia que começa nas ondas que dançam com as areias brancas de nossas praias recortadas, sobe pelos verdes vales o degrau da serra do Mar e serra Geral, descança nas coxilhas do Planalto e depois estreitando-se, ciumenta de sua beleza salta de um lado o Canoas, o Marombas, o do Peixe, o Chapecó, o São Domingos, o Iracema o das Antas e de outro o Negro, o Negrinho, o Canoinhas, o Preto, o Timbó, o Iguaçu para, dizendo bem alto que somos Brasil, marcar nossa presença nas barrancas do Peperi-Guaçu.

Geografia da infância da mocidade e, já agora da velhice que começa. Sempre a mesma. Sempre nova. Sempre minha, sempre vossa, sempre nossa. Da nossa intimidade. Conhecida nos dias ensolarados de verão.

Nas madrugadas brancas das geadas de inverno. Mas noites pontilhadas de estrelas ou forradas das nuvens chuvosas. Intimidade que atingiu o conhecimento de todas as nossas cidades vilas e localidades e que penetrou, respeitosa e amiga, em centenas de casas onde o clima e a paisagem são o da nossa própria casa. E que bom que a ela, hoje, posso juntar, como parcela pequenina de todo o seu imenso acervo de glórias, a segunda função do Poder Legislativo de nossa Pátria.

A par desse gesto, devo diver-vos como pretendo exercer o cargo que, nascido de vossa origem, me foi cometido. Numa palavra, cabe-me promover o fortalecimento do Poder Legislativo, fiel aos princípios que inspiraram a Revolução de 1964 e leal à sua chefia suprema hoje exercida com segurança e descortino pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Emílio Garrastazu Médici.

Ao optar pelo regime republicano representativo, a Revolução proclamou seu propósito de estabelecer a plenitude democrática através da participação do povo na constituição, funcionamento e fiscalização dos órgãos do Poder, fazendo-a legítima e conforme os interesses nacionais permanentes. A equação, como é fácil verificar de seu simples enunciado, não é singela. Pelo contrário. Ela envolve constantes e variáveis, cuja operação tem sido objeto da ciência política de nossos dias e das preocupações dos estudiosos de política de todos os tempos.

A observação lúcida de Wanderley Guilherme dos Santos, em conferência pronunciada há dias, no Seminário sobre Problemas Brasileiros, patrocinado pelo Instituto de Pesquisas, Estudo e Assessoria do Congresso, diz bem da sua complexidade ao estabelecer com preliminar:

> "Ao que parece, portanto, o processo universal de democratização fundamental, fenômeno sem precedentes na história política da humanidade, foi interrompido antes de esgotado, voltando as so-

ciedades à forma mais tradicional de organização hierárquica do poder. Está claro, então, que não é a existência generalizada de autoritarismo que constitui anormalidade, **mas sua extensa incidência ao mesmo tempo em que, ao contrário de épocas pretéritas, a cultura política mundial o considerava manifestação de patologia política.** Não é difícil entender a existência de relações de poder assimétricas no passado. É suficiente estabelecer a hipótese de que o poder se organizava autoritariamente, porque tal era a forma considerada mais propriada por todos os participntes do jogo político.

Hoje, entretanto, os valores políticos derivados das sociedades de mercado prevalecem como o conjunto de normas que **devia** orientar as interações políticas. A questão então torna-se mais sutil: se todos os atores relevantes do processo político (e provavelmente a maioria esmagadora dos não relevantes também) estão de acordo com a norma democrática, por que então, surpreendentemente, é o autoritarismo a forma contemporânea prevalecente?

Colocada nestes termos, a pergunta exige resposta diferente de ideologia liberal. Não é possível assumir, sem arriscar, ingenuidades, que "normalmente" as sociedades tendem a operar de modo democrático, atribuindo-se apenas a ocasionais desarranjos do sistema político os desvios autoritários. Tal como na economia, o **laissez-faire** também está falido em política. Se se quer uma sociedade politicamente mais democrática, então torna-se necessária uma intervenção deliberada com esse objetivo, pois, ao que parece, o funcionamento social automático segrega pressões autoritárias antes que harmonia democrática."

A intervenção deliberada da Revolução brasileira, no sentido de solucionar a equação da participação, é de dois sentidos. De um lado, fiel ao gênio da nacionalidade, persegue o aperfeiçoamento e autenticidade das constantes, como a divisão dos Poderes, a garantia dos direitos individuais, o mecanismo do voto, a periodicidade no exercício do Governo, a segurança interna e externa, a presença dos partidos políticos. De outro, incrementa o valor das variáveis, como a educação, a saúde, a integração social, o equilíbrio regional, o crescimento econômico, a distribuição da renda, a seguridade social. Mais que o segundo, o primeiro movimento impôs medidas aparentemente restritivas, em decorrência das terríveis distorções que desnaturavam aqueles institutos, a ponto de não ser exagerado comparar o clima brasileiro àquele que, no Fausto, de Goethe, seu genial autor, traduziu nestes versos que fui reencontrar no famoso romance de Solzhenitsyn, "O Primeiro Círculo":

"Do que necessitamos não podemos saber.

E tudo que sabemos não pode nos valer."

O que se vem fazendo no Brasil não raro é denominado "milagre". Cabe, então, advertir os inquietos como Paulo Mendes Campos, citado recentemente por Carlos Drummond de Andrade: "os melhores e mais profundos milagres não aconteceram de repente mas devagar, muito devagar". Em outras palavras: à custa de trabalho, trabalho, mais trabalho.

O resultado a se alcançar com a operação perfeita daquela equação pode ser resumida num expressão: desenvolvimento — desenvolvimento político, desenvolvimento econômico, desenvolvimento social.

A grande evidência de que não estamos a navegar por navegar, mas com destino a porto certo e seguro, é o naufrágio daqueles que, em operando a equação da participação, têm desprezado alguns ou todos os seus termos essenciais. E eles não têm sido poucos nem insignificantes. Seu desastre não é remoto; registra-se nos dias atuais.

Cumpre, pois, ficarmos advertidos para algumas palavras — temas que representam verdadeiras senhas de contestação ao esforço que faz a

Revolução. Lembro-vos delas: "restabelecimento" e "liberdade", esta última quando desacompanhada de seu atributo lógico "a responsabilidade". Restabelecimento, não. O correto é dizer estabelecimento. Restabelecimento é fórmula sutil de apelo à volta ao passado condenado, para usar a expressão firme do eminente General Ernesto Geisel no discurso que pronunciou ao ser proclamado candidato à Presidência da República. Liberdade sem responsabilidade é o meio mais eficaz de se chegar à sua supressão, como ocorre nos Estados totalitários, cujos povos sofridos e amargurados vivem sob regime de opressão.

Fiel a esses princípios e leal àqueles a quem cabe defendê-los e implementá-los, hei de colaborar, ainda que na humildade de minhas capacidades, para o fortalecimento do Poder Legislativo, pela afirmação da representação popular, hoje, mais que nunca, retrato sem retoque da comunidade brasileira.

Meus caros amigos, a três categorias de pessoas humanas é atribuída a predestinação de, pelo exemplo, conduzir os destinos de seus semelhantes: os santos, os gênios e os homens públicos. As virtudes pessoais dos primeiros, nascida de seu amor a Deus, são, através da graça, as inesgotáveis fontes da Fé. O poder criativo dos segundos dá-lhes condição de, na grandeza de suas obras artísticas ou científicas, manter vivos os sentimentos de esperança da humanidade. A coragem e determinação dos homens públicos, nascidas de seu amor ao próximo, são elos da corrente fraterna do bem comum.

Com a imensa tristeza de não ter sido marcado com o dom da santidade, e conformado em não possuir a centelha do gênio, confio em que não tenha até hoje, desmerecido da coragem e da determinação, que procuro emprestar, a todos os meus atos, como homem público.

A vossa homenagem empresto o sentido generoso e amigo de que eu não tenha sido, até aqui, pelo serviço a Santa Catarina e ao Brasil, totalmente falho no cumprimento deste meu propósito.

Muito obrigado."

Estas, as palavras brilhantes do discurso proferido pelo nobre Senador Antônio Carlos Konder Reis, agradecendo a homenagem que lhe foi tributada em Santa Catarina.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. LENOIR VARGAS — Ouço o aparte do nobre Senador Ruy Carneiro.

O Sr. Ruy Carneiro — Estava deixando que V. Ex.ª terminasse a leitura da oração que o nosso prezado companheiro, o ilustre representante do Estado de Santa Catarina, Senador Antônio Carlos Konder Reis, pronunciou na sua terra em agradecimento às homenagens que lhe foram prestadas na Assembléia Legislativa do seu Estado. E estava esperando a conclusão, para não interromper essa peça magnífica que V. Ex.ª acaba de ler. Quero prestar agora a minha solidariedade, dar os meus aplausos ao gesto simpático e justo de V. Ex.ª, trazendo ao conhecimento da Casa e da Nação as homenagens tributadas ao eminente Senador Antônio Carlos pelo glorioso Estado de Santa Catarina, que, como ele, tão bem V. Ex.ª e o nobre Senador Celso Ramos representam nesta Casa, dando ciência do que lá se passou, o que bem expressa o espírito de justiça do povo catarinense, que se entusiasma e se exalta, diante dos méritos dos seus ilustres conterrâneos, como o fizeram com o nobre Senador Antônio Carlos Konder Reis. A Bancada do MDB, através da palavra do nosso querido colega Senador Benjamin Farah, já trouxe seu contingente de aplausos à homenagem que V. Ex.ª e todo o Senado prestam ao Senador catarinense, mas queria também trazer a palavra da Paraíba e a minha solidariedade pessoal, decorrente da grande admiração, estima e apreço que voto ao homenageado desta tarde, o brilhante colega que o seu Estado justamente exaltou e o faz agora o Senado da República, numa merecida consagração.

O Sr. Virgílio Távora — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. LENOIR VARGAS — Concedo o aparte ao nobre Senador Virgílio Távora.

O Sr. Virgílio Távora — Maioria que se honra de ter Konder Reis em seus quadros por sua Liderança, vem emprestar apoio à justíssima homenagem que hoje lhe é tributada, no momento, sinônimo de verdadeira consagração pelas manifestações aqui ouvidas. Pessoalmente gostaríamos de lembrar o **self-made man**, que despontou na vida pública como um inigualável Chefe de Gabinete do Ministério da Agricultura, há quase um quarto de século, e que, desde então, tem dado um exemplo singular, seja na Câmara dos Deputados, seja no Senado Federal, seja no desempenho de missões diplomáticas, de um homem afetivo, compenetrado, trabalhador, competente e devotado extremamente à sua terra, ao seu País, à sua gente.

O SR. LENOIR VARGAS — Agradeço o aparte de V. Ex.ª

O Sr. Helvídio Nunes — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. LENOIR VARGAS — Concedo o aparte ao nobre Senador Helvídio Nunes.

O Sr. Helvídio Nunes — Talvez seja a mais simples, a mais breve, mas, asseguro, não será menos sincera a minha intervenção. Desejo apenas prestar, nesta tarde em que V. Ex.ª homenageia o nobre colega Senador Antônio Carlos, a homenagem do meu Estado a esse ilustre homem público que honra esta Casa, que honra seu Estado e que honra o Brasil.

O SR. LENOIR VARGAS — Sr. Presidente, como havia dito no início, juntamente com o nobre Senador Celso Ramos, participamos desse grande acontecimento social e político em Santa Catarina. Achando que não deveria permanecer restrito a nossa província tal acontecimento, trouxe para registrar nos Anais da Casa os dois magníficos discursos ali proferidos, ensejando também a oportunidade de que o Senado, mais uma vez, através de seus Líderes mais expressivos, testemunhasse admiração pelo grande parlamentar que é o nobre Senador Antônio Carlos Konder Reis.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. LENOIR VARGAS — Ouço o aparte do Senador Guido Mondin.

O Sr. Guido Mondin — Estou achando maravilhoso, nobre Senador Lenoir Vargas, ver os dois representantes de Santa Catarina, juntos, homenageando o seu companheiro a alguma distância. Veja, nobre Senador, que a Liderança já falou; o Rio Grande do Sul, que o fez também em nome de toda a Nação, através da palavra do nobre Senador Daniel Krreger. Minha participação é, assim individual. Observei que em suas exaltações os aparteantes mencionaram muito a atuação do nobre Senador Antônio Carlos, particularmente naqueles seus sempre estafantes trabalhos de alta indagação, como se assinalou no que diz respeito ao que fez como Relator da Constituição de 1967. Entretanto, gostaria de falar aqui em nomes de ausentes, de todos os trabalhadores do Brasil, a quem Antônio Carlos tem socorrido através de um trabalho que nem todos conhecem. Não faz muito, recebi, em Porto Alegre, a manifestação de trabalhadores portuários. Escutei os discursos e quando me coube agradecer eu o fiz em nome do legítimo homenageado que era o nobre Senador Antônio Carlos Konder Reis, precisamente porque naquela ocasião eu havia acompanhado o seu trabalho, a dedicação com que S. Ex.ª agiu naquele caso, como em todos os casos, não apenas exercendo um trabalho de superfície, um atendimento, um socorro assim superficial, como muitas vezes acontece com quem quer libertar-se de uma tarefa. Não; S. Ex.ª vai às últimas conseqüências, é incansável, é dedicado e é por isso que eu quero, faço questão, neste momento, de falar em nome deles nesta homenagem que se presta, nesta tarde, no Senado, a esta figura que direi singular, a esta expressão, a este homem que se fez um dos mais rutilantes valores desta Casa. (**Muito bem!**)

O SR. LENOIR VARGAS — Agradeço o aparte de V. Ex.ª

Creio, Sr. Presidente, que cumpri uma agradável missão, porque achei que o Senado da República tinha o direito de saber que Santa Catarina lhe era reconhecida pela justiça que fizera, conduzindo à direção desta Casa um dos seus mais ilustres filhos.

O Sr. Antônio Carlos — V. Ex.ª me permite, nobre Senador?

O SR. LENOIR VARGAS — Pois não, eminente Senador Antônio Carlos Konder Reis.

O Sr. Antônio Carlos — Deixei a Presidência da Sessão para acompanhar, da cadeira que ocupo neste Plenário, desde quando fui eleito para o Senado, a manifestação generosa e amiga de V. Ex.ª, a iniciativa, para mim sobremaneira desvanecedora, de fazer constar, em nossos Anais, o discurso do eminente Deputado Zani Gonzaga, Presidente da Assembléia, quando da homenagem que o povo catarinense me prestou, e aquelas outras palavras que proferi em agradecimento àquele gesto tão nobre e de tanta repercussão. V. Ex.ª, querido e velho companheiro de lutas, especialmente na nossa histórica campanha de 1970, há de verificar a dificuldade que tenho de pronunciar estas palavras de agradecimento. O gesto de V. Ex.ª, a sua iniciativa, as suas generosas palavras povoarem o meu espírito e o meu coração de um forte sentimento de emoção. Contudo, antes que V. Ex.ª conclua, não posso deixar de dizer como estou reconhecido ao gesto de V. Ex.ª, à solidariedade do eminente Senador Celso Ramos, que a seu lado prestigia o discurso que V. Ex.ª está proferindo. A sua atitude bem revela não só as peregrinas qualidades do caráter de V. Ex.ª, as suas qualidades de coração, como — permita-me o Senado que o diga — o grau de nobreza que inspira e comanda a vida pública do nosso Estado. Quero também, aqui, consignar os meus agradecimentos àqueles que interromperam V. Ex.ª para, através de apartes, dar testemunhos igualmente valiosos de sua amizade para com o modesto colega, Senador Daniel Krieger, que liderou os trabalhos de elaboração da Constituição de 67, quando tive a honra de ser o Relator-Geral do projeto; o meu eminente, velho e querido amigo Senador João Cleofas, com quem aprendi a trabalhar no gabinete do Ministério da Agricultura, lá nos tempos recuados de 1951, 1952, 1953 e 1954; o meu caro amigo Senador Wilson Gonçalves, que, como Sub-Relator do Anexo, deu ao trabalho que realizei, como Relator da Constituição, o brilho da sua inteligência, o cabedal da sua cultura jurídica; o eminente Senador Ruy Santos, meu velho amigo e companheiro, que hoje supre as minhas falhas e omissões, quando me cabe exercer a Presidência desta Casa, no desempenho das funções de 1.º-Secretário do Senado Federal; o Vice-Líder do Movimento Democrático Brasileiro, que falou em nome de sua honrada Bancada, meu velho amigo Senador Benjamin Farah, exemplo de homem público e, acima de tudo, um representante do povo que tem como timbre de toda a sua atuação uma extraordinária grandeza; o nosso eminente colega Senador Magalhães Pinto, que generosamente destacou a minha participação na II Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento, realizada em Nova Délhi, em 1968, S. Ex.ª que foi o chefe da Delegação brasileira, Chanceler que era de nosso País; àquele tempo o eminente Senador Carvalho Pinto, que, como ainda há pouco pude testemunhar, quando da homenagem que o Deputado Athiê Jorge Coury e eu recebemos de todos os Sindicatos do Porto de Santos, é um dos líderes autênticos do Estado de São Paulo; o meu velho amigo Senador Carlos Lindenberg, que lembrou tempos em que juntos trabalhamos no Ministério da Agricultura, e que foi, também — quando, após o exercício do Governo do Espírito Santo, chegou ao Senado Federal um represenatnte catarinense, apresentando inúmeras emendas ao orçamento do Ministério da Agricultura, em benefício do nosso Estado — foi quem defendeu a inclusão de Santa Catarina na Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste do País, como Senador pelo Espírito Santo; o nobre Senador Ruy Carneiro, que em tantas oportunidades tem revelado a amizade que me dedica, produzindo intervenções em meus discursos, para enaltecer, acima dos meus méritos, o trabalho que desenvolvo nesta Casa como representante de Santa Catarina; o eminente Senador Virgílio Távora, que à sua palavra de velho companheiro e amigo junta a autoridade da

voz da Liderança da Maioria; e o meu companheiro da Comissão de Constituição e Justiça, onde aprendi a admirá-lo pela sua cultura e dedicação ao trabalho, o nobre Senador Helvídio Nunes; e, finalmente, falando também em nome dos trabalhadores do nosso País, consigo a manifestação generosa do eminente representante pelo Rio Grande do Sul, o nobre Senador Guido Mondin. A todas estas manifestações e acima de tudo às palavras de V. Ex.ª devo e quero corresponder com uma singela e muito sincera expressão: muito obrigado, Sr. Senador Lenoir Vargas.

O SR. LENOIR VARGAS — Ouvimos mais uma vez, nas palavras do nobre Senador Antônio Carlos, a reafirmação daquilo que sobre S. Ex.ª haviam dito todos os nossos ilustres Pares.

Encerro estas considerações certo de que, como quis Santa Catarina na homenagem que lhe prestou, reconhecendo em S. Ex.ª um grande parlamentar, também nós procuramos fazer o que aquele Estado fez: numa palavra, justiça. **(Muito bem! Palmas.)**

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Guiomard — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Teotônio Vela — Leandro Maciel — Heitor Dias — Eurico Rezende — Vasconcelos Torres — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Mattos Leão.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (Pela ordem) — Sr. Presidente, honra esta Sessão a presença, na Bancada da Imprensa, de uma delegação de jornalistas estrangeiros.

Aqui estão os jornalistas: Graciela Leal e Julio Zetina, do México; Maria Eugenia Oyarzun e Abrahan Santibañez, do Chile; Ramon Jimenez e José Carrar Escala, do Panamá; José Vidaurre e Samuel Mendonza, da Bolívia; Carlos Manini, do Uruguai e Roseline Koskás, da França. Vieram a convite do Sindicato dos Jornalistas Profissionais.

Nesta Casa, onde estão presentes os representantes da Nação brasileira, eles são bem-vindos. Eles representam a voz da América Latina, com sua projeção, na culta e gloriosa França.

Acreditando traduzir o pensamento da Casa, saúdo esses jornalistas, esperando tenham no Brasil uma estada feliz e que daqui levem o testemunho da nossa admiração, do nosso apreço e a certeza de que tudo faremos para, juntos, caminharmos as sendas do progresso, do engrandecimento e da paz. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Antes de passarmos à Ordem do Dia, cabe à Presidência prestar alguns esclarecimentos ao Plenário.

O Projeto constante do item I da pauta, foi encaminhado à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República que solicitou, para sua tramitação, os prazos estabelecidos no art. 51 da Constituição Federal.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi recebida e teve seu andamento regulado pelo art. 205 e seguintes de seu Regimento Interno, que tratam dos projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação em prazo determinado.

Após a deliberação daquela Casa, a matéria veio à revisão do Senado através do Ofício n.º 258, de 5 de outubro próximo passado.

Recebido em Plenário a 8 do mesmo mês, foi o projeto encaminhado à douta Comissão de Constituição e Justiça, órgão técnico competente para sobre ele emitir parecer, conforme dispõe o n.º 25 do inciso I do art. 100 da Lei Interna desta Casa.

Na Sessão do dia 11 do referido mês, o nobre Sr. Senador Franco Montoro levantou questão de ordem na qual considerava a impossibilidade de se dar à matéria a tramitação solicitada na Mensagem Presidencial, uma vez que se tratava de projeto de codificação, devendo, portanto, aplicar-se, ao caso, a exceção estabelecida no § 6.º do art. 51 da Constituição que, quanto aos projetos de iniciativa do Presidente da República com prazo determinado de tramitação, reza: "o disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação".

No exercício da Presidência, naquela oportunidade, embora não recebendo a intervenção do nobre Sr. Senador Franco Montoro como questão de ordem, tendo em vista o disposto no art. 448 do Regimento Interno do Senado, resolvi por considerar o assunto de grande interesse para o ordenamento dos trabalhos da Casa, encaminhá-lo, em caráter de consulta, à douta Comissão de Constituição e Justiça, conforme me faculta o inciso VI do art. 100 do mesmo Regimento.

A Comissão de Constituição e Justiça, através de seu Parecer n.º 588, de 1973, apresentado pelo nobre Sr. Senador Helvídio Nunes, e que, para conhecimento dos Srs. Senadores, a Presidência determinou fosse incluído nos avulsos da Ordem do Dia distribuída em Plenário, na sessão de hoje, concluiu pela constitucionalidade da Mensagem e, em conseqüência, pela tramitação do Projeto nos termos do solicitado pelo Sr. Presidente da República.

Esta Presidência, no cumprimento das atribuições que lhe confere o n.º 8 do art. 52 da Lei Interna, acata à decisão daquele órgão técnico, para manter o processamento da matéria nas condições estabelecidas no art. 393, do Regimento Interno, que disciplina o andamento dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República com prazo determinado para sua tramitação.

Com esses esclarecimentos, passaremos a anunciar o item I da Ordem do Dia.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1973 (n.º 1.457-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código Penal, tendo

PARECER, sob n.º 609, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça,** favorável (voto com restrições do Sr. Senador Franco Montoro).

Sobre a mesa, emendas que vão ser lidas pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDAS DE PLENÁRIO APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 58/73 (N.º 1.457-B/73, NA CASA DE ORIGEM), QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 1.004, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969, QUE INSTITUI O CÓDIGO PENAL.

EMENDA N.º 1

Ao art. 1.º do Projeto

Substitua-se, no art. 1.º do Projeto, a redação dada ao art. 6.º do Código Penal, pela seguinte:

"**Art. 6.º** — Considera-se praticado o crime no lugar de sua consumação e, no caso de tentativa, onde se praticou o último ato de execução da atividade criminosa.

Justificação

A emenda divorcia-se, com a adoção da teoria (pura) da **atividade,** dos critérios adotados tanto pelo Código Penal de 1940, como pelo Código Penal, instituído pelo Decreto-lei n.º 1.004/69.

Convém salientar que a emenda, ora apresentada, se harmoniza com a sistemática adotada no Código de Processo Penal, de 1941 (ainda em vigor), no seu art. 70 e no anteprojeto (art. 42).

O Código Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.001/69), em seu art. 5.º dispõe que: "Tempo de Crime" — "Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o resultado".

O mesmo Código Penal Militar, ao dispor sobre o "lugar do crime", em seu art. 6.º, adota outro critério, contradizendo-se.

Não se pode, à vista do art. 5.º, do Código Penal de 1969, sobre o "Tempo de Crime" (idêntico ao art. 5.º do Código Penal Militar), reproduzir a mesma contradição verificada no Código Penal Militar, com referência ao art. 6.º dos dois Estatuto Penais.

Se o crime se entende praticado no momento da ação ou da omissão, e essa ação ou omissão realizam um tipo de crime, pouco importando o momento do resultado, como se adverte no art. 5.º dos dois já citados Códigos (é o caso, exemplificando, do crime fragmentado, isto é, uma tentativa onde não sobrevenha a consumação) todavia, diante da redação do prefalado art. 5.º, esse crime já se realizou porque "se entende praticado o delito no momento da ação ou da omissão", pouco importando a superveniência de um resultado.

Assim sendo, não há lugar para a expressão contida no art. 6.º, assim disposta: "bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado".

Portanto, a prevalecer a redação do art. 6.º, do Código Penal de 1969, consagrar-se-á real contradição com os critérios escolhidos para a definição do **"Tempo do Crime** — art. 5.º".

Conseqüentemente, se não importa o momento do resultado, como está inserido no art. 5.º, já não se pode falar em resultado a produzir-se.

A presente emenda foi sugerida pelo Juiz da Justiça do Estado da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 2

Ao art. 1.º do projeto:

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a redação dada ao art. 8.º, do Código Penal, pela seguinte:

"Art. 8.º — .....

I — .....

c) .....

b) contra o patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e contra a fé pública de seus órgãos de administração e justiça.

Justificação

Justifica-se que a nova redação dada ao dispositivo com a inclusão da palavra "Território" siga revogada, pois o mesmo não é autônomo, constituindo um trato de terra da União e por essa administrado, apesar de que se diga, no art. 1.º, da Constituição Federal, em união indissolúvel dos "Territórios" nacionais.

Os artigos seguintes, da Constituição Federal, e mesmo o § 3.º do art. 1.º, estão a desmentir essa "união" de "territórios".

O Território não tem patrimônio próprio. O patrimônio é da União. Não há para o Território poderes, representantes políticos, nem há juízes de sua justiça, não havendo, conseqüentemente, nenhum Tribunal.

O Território é uma porção da União, daí, a omissão do mesmo, pois, em União já se fala na letra "b" do art. ora emendado.

Além disso, a fé é dos órgãos administrativos e judiciários, dos seus serviços da administração e serventias da justiça.

A presente emenda foi sugerida pelo Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos, juiz da Justiça do Estado da Guanabara.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 3

Ao art. 1.º do projeto:

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a redação dada ao art. 14, do Código Penal, pela seguinte:

"Art. 14 — .....

I — .....

II — .....

Parágrafo único — Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.

Justificação

O projeto de lei, ora em tramitação, modificou a redação dada ao parágrafo único, do item II, do art. 14, do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei n.º 1.004. E o fez para o pior.

O Código Penal de 1969, equiparava, no caso de excepcional gravidade, a tentativa ao crime consumado. Certo estava o legislador, pois o agente tentando matar a vítima usando de qualquer meio cruel e, não consumando o fato, deixava-a, contudo, inutilizada, entrevada, uma verdadeira morta-viva e, por isso, mui judiciosamente, equiparou para os efeitos penais a tentativa nestes casos ao crime consumado.

E fez muito bem em equiparar, porque, um morto-vivo, vivendo apenas a vida vegetativa, sem vida de relação, preferiria ter morrido, uma vez que esse morto-vivo é equiparado ao cadáver.

Urge que se restabeleça o modificado pelo projeto de lei.

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre Juiz da Justiça do Estado da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 4

O art. 17 passa a figurar com a seguinte redação:

"culpabilidade

Diz-se o crime:

I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II — culposo, quando o agente deixando de empregar a cautela, a atenção ou a diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circuns-

tâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levianamente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

III — preterdoloso quando houver dolo no antecedente e culpa no conseqüente.

Excepcionalidade do crime culposo.

Parágrafo Único — Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime senão quando o pratica dolosamente."

Justificação

O Código consagra a 3.ª forma de culpabilidade i.e. o preterdolo tanto assim é que o art. 129 fala de "aborto preterdoloso". Também o § 3.º do art. 132 seria outro caso. Ora, ao definir culpabilidade "lato sensu" no art. 17 falou apenas do dolo e da culpa o que constitui em boa técnica e na melhor doutrina uma omissão.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973 — **Ruy Santos.**

EMENDA N.º 5

Incluir parágrafos ao art. 17 do Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969.

"§ 2.º Não é culpado o agente que, por erro plenamente escusável, não tem consciência da antijuridicidade de sua conduta.

§ 3.º Se a ausência da consciência da antijuridicidade não for escusável, o agente responde pelo fato, se este é punível a título de culpa."

Justificação

Atualmente, predomina a concepção normativa da culpabilidade. Aliás, a Exposição de Motivos do Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, n.º 18, expressamente, menciona que a responsabilidade penal é baseada na **culpa moral.** Por isso, a censurabilidade da conduta (a culpabilidade é juízo negativo de valor) não pode prescindir da consciência da antijuridicidade. Com isso, não se faz letra morta do estatuído no art. 16 — erro de direito — veementemente mantido (vide Exposição de Motivos, n.º 14) pelo futuro Código Penal. O Direito Penal da Culpa, a cuja linha se filiou ao texto de 1969, não pode desconhecer o pormenor ressaltado, quando resultante de erro plenamente escusável. Com isso, o Direito Penal brasileiro consagra as últimas recomendações da melhor doutrina. É ilógico que se retire a responsabilidade por razões psiquiátricas, de idade (neste caso, por simples presunção legal), e ser insensível às hipóteses, em que, efetivamente, no caso concreto, o agente, em face das circunstâncias, não teve condições de apreender o caráter ilícito de sua conduta.

Se a ausência da consciência da antijuridicidade não for escusável, e o fato estiver previsto como crime culposo, inexistirá razões para excluir-se a culpabilidade, persistindo a criminalidade.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Franco Montoro.**

EMENDA N.º 6

Substitua-se no art. 20 a palavra "interpretação" por "compreensão".

Justificação

Contribuição do Prof. Salgado Martins. Volta-se ao termo usado no Código vigente. "Interpretação" é tarefa técnica.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 7

Alterar a redação do art. 21, do Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969.

"Art. 21. Não há crime quando o agente pratica o fato, supondo, por erro plenamente escusável, a inexistência de circunstância de fato que o constitui, ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima."

Justificação

O instituto jurídico sob a rubrica — Erro de Fato — exclui a culpabilidade. Conseqüentemente, não se configura, com relevância penal, o elemento subjetivo. Trata-se de **excludente de criminalidade.** Não se limita a simples **excludente de punibilidade.** Dessa forma, a redação do art. 21, do Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, reproduzindo a censurável redação do atual Código Penal, consagra uma impropriedade técnica. Os comentadores do nosso texto ressaltaram o fato. O legislador foi sensível às críticas, da mesma natureza, no tocante ao texto do art. 22, do Código Penal de 1940, substituindo "É isento de pena" por "Não é imputável". Ademais, a Exposição de Motivos do Código Penal de 1969 confere ênfase ao chamado Direito Penal da Culpa, procurando exprimir as últimas conquistas da ciência penal. Por coerência, tal como acontece com o artigo 27 (exclusão de antijuridicidade), a redação proposta (exclusão de culpabilidade), melhor seria mencionar a inexistência da infração penal.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Franco Montoro.**

EMENDA N.º 8

Adite-se ao final do art. 22, § 2.º, o seguinte:

"..., § 1.º"

Justificação

A remissão, no Decreto-Lei n.º 1.004, era ao art. 65, porque nesse artigo se disciplinavam o concurso material e o concurso formal, e a este se prende o caso do art. 22, § 2.º Com a alteração resultante do projeto, passou a ser objeto do § 1.º, do art. 65. Deve, por isso, ser modificada a remissão.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 9

Alterar a redação do art. 24 **caput** e respectiva alínea **a.**
o art. 24 do Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, não comete crime, por

a) sob coação moral, desde que não lhe era razoavelmente exigível coduta diversa."

Justificação

A coação moral é hipótese excludente da culpabilidade. Conseqüentemente, excludente da criminalidade. Dessa forma, quem não seja culpado, como dispõe o art. 24 do Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, não comete crime, por inexistência da livre manifestação de vontade no momento da ação ou omissão. Por isso, melhor técnica, recomenda que se faça menção ao fato praticado, deixando de qualificá-lo de criminoso, visto não estarem presentes os elementos estruturais da infração penal. A corrigenda da redação se impõe como imperativo lógico do disposto no art. 17 do Código Penal de 1969 porquanto inexistirá o ilícito sem a contribuição subjetiva consoante os respectivos incisos, nos termos da Exposição de Motivos, expressamente, referindo-se ao chamado Direito Penal da Culpa, a proposta parece constituir imperativo de harmonia literal e sistemática do texto.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1973. — **Franco Montoro.**

EMENDA N.º 10

Substitua-se a letra a) do art. 24 pelo seguinte:

"Art. 24 .....

a) sob coação moral irresistível;"

Justificação

Na fórmula da coação moral irresistível, há impropriedade que seria útil corrigir. Diz o art. 24, não ser **culpado** quem comete o crime a) "sob coação moral, **que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade**".

Ora, considerada como causa capaz de suprimir a "faculdade de agir segundo a própria vontade", a coação moral erige-se em autêntica causa de inimputabilidade. Realmente a supressão da faculdade de agir segundo a própria vontade equivale à impossibilidade de autogovernar-se, mencionada pelo art. 31.

Não é essa, entretanto, a situação de quem procede sob coação moral irresistível. Este opta entre duas alternativas: a de praticar o crime exigido pelo coator ou de sofrer, em si próprio ou em pessoa que lhe seja cara, o mal ameaçado ou a continuação do mal já infligido. Como salientava o próprio Ministro Nelson Hungria, de cujo anteprojeto originou-se o atual texto do art. 24, a, "o coagido contribui com sua vontade (**coactus tamen voluit**); mas como esta não é livre, deixa de ser censurável e, portanto, culpável" ... "a coação moral exerce-se pela intimidação ou ameaça de um mal, que o coagido não possa arrostar **ou cuja paciência não lhe possa ser razoavelmente exigida**" (Comentários ao Código Penal, 1949, vol. I, págs. 420 e 423).

É preferível manter a redação do Código de 1940. (Contribuição do Prof. Alcides Munhoz Neto, da Universidade do Paraná.)

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 11

O art. 28 passa a figurar com a seguinte redação:

"Estado de necessidade como excludente do crime"

Art. 28. Considera-se em estado de necessidade quem pratica um mal para preservar direito seu ou alheio de perigo certo e atual, que não provocou, e cujo sacrifício, nas circunstâncias dadas, não era razoável exigir-se.

§ 1.º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2.º Embora reconheça que era razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, o juiz pode reduzir a pena de um a dois terços.

Justificação

O estado de necessidade como causa de justificação objetiva, excludente portanto da criminalidade, ocorre em circunstâncias especiais onde não é possível medir com a "dosimétrica" e "farisaica" balança de farmácia no dizer do pranteado e saudoso mestre Nelson Hungria. Ora, se abrirmos qualquer tratado de Direito Penal veremos que o exemplo clássico, reiterado e repetido de estado de necessidade é o fornecido pela **tabula unius capax**, i.e. a hipótese em que dois náufragos se esforçam em direção a uma tábua flutuante que só pode conter o peso de um deles. Nesse momento, quando um deles afasta o outro não está obviamente sacrificando um bem "consideravelmente inferior ao mal evitado" (no dizer do art. 28 que se quer modificar); e isso porque as duas vidas valem em tese a mesma coisa.

Procuramos, dessarte, não deixar ao desamparo o caso mais repetido e reconhecido da mencionada excludente mas que seria incompatível com a letra do novo Código.

Restabelecemos, outrossim, numa ética humana e realista o **moderamen** representado pelo § 2.º por ser um imperativo de justiça, tendo em vista o critério do **homo medius** tão caro à ciência penal que não obriga ninguém a ser herói, mártir ou super-homem.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Ruy Santos.**

EMENDA N.º 12

Suprimir o art. 32 e respectivo parágrafo do Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969.

Justificação

O art. 32 e respectivo parágrafo do Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, foram inspirados no art. 24 §§ 1.º e 2.º do Código Penal vigente. No Código de 1940 tinham razão de ser porque o inciso II, do art. 24, consagrando a velha responsabilidade objetiva, estatui que "não excluem a responsabilidade penal: a emoção ou a paixão; a **embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos**". Fazia-se necessário ressalvar a embriaguez resultante de caso fortuito ou força. Todavia, e felizmente, não reproduzida norma do art. 24 e alíneas, o art. 32 e parágrafo único deixaram de exercer qualquer função. Tornaram-se supérfluos. Uma vez que a culpabilidade, no Código Penal de 1969, é exigível, ainda que a infração resulte de conduta de embriagado, a proposta parece constituir imperativo de harmonia sistemática.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1973. — **Franco Montoro.**

EMENDA N.º 13

Substitua-se o vocábulo "criminoso" por "ilícito", no art. 32 e parágrafo único.

Justificação

No direito atual (art. 22), a respeito da inimputabilidade a lei usa a locução "caráter criminoso do fato" e a repete quando trata da embriaguez (art. 24, § 1.º).

O Decreto-Lei n.º 1.004 mudou o vocábulo "criminoso" por "ilícito" na definição de inimputabilidade, mas, no tocante à embriaguez, transcreveu **ipsis litteris** o Código vigente, usando assim dois termos para igual situação.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 14

Ao art. 3.º do projeto:

Inclua-se, no art. 3.º do projeto, antes da expressão "45", a seguinte: "parágrafo único do art. 32".

Justificação

A manutenção do parágrafo único do art. 32 é vexatória e foge à realidade.

Não é concebível que, nos dias atuais, ainda se acredite que o ébrio não tenha perfeita consciência do que está fazendo e das conseqüências do ato que está praticando.

A exaltação pela ingestão de álcool ou barbitúricos, que reflete, em geral, a embriaguez preordenada ou senão culposa, traz o problema da **acti libera in causa.**

Costumam os delinqüentes procurar, para justificar seus atos, a desculpa "esfarrapada" da embriaguez.

Ora, ele já estava culpado quando se embriagou a ponto de cometer o crime.

Assim, salvo o caso único do **crime de omissão,** não se justifica o tratamento benévolo para o criminoso que buscou a "coragem" no alcoolismo.

E mais, a verificação pericial, no que tange a alegação do acusado, de não possuir, ao tempo do fato, a plena capacidade de entendimento, é, simplesmente, **impossível.**

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre Juiz da Justiça do Estado da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 15

Transfira-se o texto do § 2.º do art. 35 para um parágrafo do art. 56.

Justificação

O Decreto-Lei n.º 1.004 entendeu que devia esgotar, no Título do Concurso de Agentes, toda a matéria relativa à participação. Assim, os agravantes que, no Código vigente, se referiam, de alguma forma, ao concurso, foram extraídas do Capítulo da Aplicação da Pena e passaram para o Título do Concurso. Ocorre, no entanto, que, em alguns casos, ali previstos, de concurso não se trata, como, por exemplo, o de coação física (art. 23), em que o coacto não é autor, ou de coação moral ou de obediência devida (art. 24), quando o coacto ou o obediente não é culpado. Nessas hipóteses, estando a agravação prevista sob o título Do Concurso de Agente, e nela não havendo concurso, seria incabível a agravação? Essa solução não parece justa nem conveniente. Melhor voltar ao sistema adotado no Código vigente.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 16

Substitua-se o § 5.º, do art. 37, pelo seguinte:

"Art. 37. .....

§ 5.º Os menores de vinte e um anos cumprem pena em local inteiramente separado do destinado aos adultos, ou em seção especial do mesmo estabelecimento."

Justificação

Melhor redação para o dispositivo.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 17

Substitua-se o art. 38, pelo seguinte:

"**Art.** 38 — A pena de reclusão não superior a dois anos pode ser substituída pela de detenção, desde que o réu seja primário e de bons antecedentes e tenha realizado, salvo impossibilidade econômica, a reparação do dano antes da sentença."

Justificação

Não é justo que, aos carentes de recursos, tenha de ser negada a substituição de reclusão, pela detenção, porque não tenham reparado o dano. Para evitar a injustiça, adotou-se a oração "salvo impossibilidade econômica".

Suprimiu-se, doutro lado, o vocábulo "Condenatória", por desnecessário. Se há aplicação da pena é porque há condenação, bastando assim a referência à sentença.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 18

Substitua-se o § 4.º do art. 40 pelo seguinte:

"Art. 40 .....

§ 4.º — O cumprimento de pena pelas formas previstas neste artigo e § 1.º será revogado se o condenado revelar má conduta ou ocorrer qualquer dos casos previstos no art. 73."

Justificação

Não há impedimento à concessão de livramento condicional quando se trate de fuga de estabelecimento penal fechado. Nesse tipo de prisão a tentativa de fuga revela sempre maior periculosidade, pela capacidade imaginativa mos-

trada pelo preso, pelos perigos que deve arrostar e pela mais acentuada rebeldia à ordem jurídica. Não assim no estabelecimento penal aberto, em que as condições já são um convite permanente para a fuga. Deve-se deixar a circunstância da evasão para o exame do Conselho Penitenciário, que a levará em conta no parecer para o livramento condicional.

Da mesma forma, com relação ao favor da continuação em prisão aberta ou prisão-albergue. Seria mais conveniente disciplinar no dispositivo a revogação dos dois favores, no caso de conduta do condenado incompatível com a medida.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 19

Adite-se, no art. 40, entre "condenado" e "não apresente", o seguinte:

"seja primário."

Justificação

No parecer.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 20

Ao art. 44 do Decreto-Lei n.º 1.004, constante do art. 1.º do projeto.

I — Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 44, transformando-o em § 1.º:

"§ 1.º — O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, mas não pode ser inferior ao valor de 1/30 do rendimento mensal do réu, nem superior a um terço dele."

II — Acrescente ao citado art. 44, mais o seguinte parágrafo:

"§ 2.º — Na falta de elementos para aferir-se o valor referido no parágrafo anterior, o juiz tomará por base a declaração para o imposto de renda, prestada pelo réu, relativa ao período anterior à prática do crime, nunca, porém, inferior ao salário mínimo."

Justificação

A pena de multa está ganhando a preferência das legislações; a privativa de liberdade cumpriu sua missão histórica. Atualmente, não satisfaz aos fins sociais perseguidos pelo Estado. Todavia, a sanção pecuniária somente alcançará essa finalidade se for eficaz, isto é, proporcional à capacidade econômica do delinqüente. Por isso, o valor a ser tomado como referência para fixação do dia-multa deve ser o rendimento do réu. O critério adotado pelo Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969 (salário mínimo) não satisfaz ao princípio da individualização da pena, além de igualar o delinqüente abastado e o economicamente fraco, com evidente prejuízo para a administração da Justiça. A proposta contorna esse inconveniente porque, através da cominação promoverá a coação geral, e, na execução, com a prevenção especial, evitará a reincidência.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Franco Montoro.**

EMENDA N.º 21

Suprima-se do art. 3.º do projeto a referência ao art. 45.

Justificação

O art. 3.º do projeto, suprime o art. 45 do Código Penal de 1969, com a justificativa de que ofende o princípio do **nullum crimen, nulla poena sine lege.** Mais especificamente, quanto à anterioridade da lei em relação à pena.

Ora, não me parece exato. A previsão da pena de multa quando o crime seja cometido com intuito de lucro, está fixada, embora na parte geral (art. 45). Nada obriga que esteja na parte especial.

Aliás, o Código Penal Brasileiro não inova. É mera repetição do **Codice Rocco**, art. 24:

> "Per i delitti determinati da motivi di lucro, se la legge stabilisce soltanto la pena della reclusione, il giudice puo aggiungere la multa da 2.000 a 800.000."

E ninguém se lembrou de invocar a inexistente ofensa ao princípio do **nulla poema sine praevia lege penale.**

Aliás, esse princípio está na parte especial apenas em relação ao tipo, não absolutamente quanto às penas.

(Colaboração do Professor Luiz Alberto Machado, da Universidade do Paraná.)

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 22

Adite-se:

> "**Art.** 45 — Quando o crime é praticado com o fim de lucro, deve ser sempre aplida a pena de multa, observados os limites legais."

Suprima-se, em conseqüência, a referência ao art. 45 no art. 3.º do projeto.

Justificação

O Decreto-Lei n.º 1.004, estabelecia no art. 45: "Quando um crime é praticado com o fim de lucro, ou por cupidez, deve ser aplicada a pena de multa, ainda que não esteja expressamente cominada. Em tal caso, a multa não poderá exceder de cem dias-multa".

O Projeto n.º 1.457/73 excluiu essa regra no eventual pressuposto de que conflitaria com o princípio da reserva legal, mantido no art. 1.º

Mas, suprimindo-se a frase "ainda que não esteja expressamente cominada", fica eliminada a suposta objeção, posto que a cominação pode estar inserta também na parte geral do Código como se verifica, **verbi gratia**, nas hipóteses de punição para a tentativa, concurso de crimes, crime continuado, etc...

A moderna tendência no campo da repressão penal justifica a imposição mais freqüente da sanção pecuniária, não somente como substitutivo vantajoso da privação de liberdade, mas, também, pela correspondência lógica à natureza do elemento subjetivo.

IV — **Doutrina e legislação comparada: Para reforzar la función de la multa en el sistema de penas, el art. 22 bis dispone "Si el hecho ha sido cometido con ánimo de lucro, podrá agregarse a la pena privativa de libertad una multa, aun cuando no esté especialmente prevista o lo esté sólo en forma alternativa con aquélla. Cuando no esté prevista, la multa no podrá exceder de ciento cincuenta mil pesos** (Sebastian Soler, Derecho Penal Argentino, vol. II. pág. 387, ed. Tipografia Editora Argentina, Buenos Aires, 1970).

Informa Sebastian Soler que **la disposición proviene del p. 1960, art. 76, y del P. Peco, 52-4, y tiene numerosos antecedentes de legislación comparada** (ob. e loc. cit.).

Realmente, assim se verifica nos projetos: suíço, de 1916, art. 49; alemão, de 1958, art. 57; português (Eduardo Correia), parágrafo único do art. 57.

V — Quanto à **cupidez**, essa espécie de motivação, além de permitir interpretação muito aberta em prejuízo da segurança exigível como garantia dos tipos legais, já é combatida posto que a **cobiça**, a **ambição** e a **avidez** constituem variações do gênero **torpe**, considerado como agravante geral ou qualificação.

Não há, portanto, necessidade nem oportunidade científica em considerar o motivo de **cupidez** como autorizador da sanção de caráter nitidamente material (posto que pecuniário) quando seus aspectos censuráveis devem ser atacados através da função ética que embasa a pena não pecuniária.

VI — Finalmente, para evidenciar que a regra de punibilidade genérica para os delitos com fim de lucro, não ofende o princípio da reserva legal e pode constar da parte geral do Código, leia-se o art. 24 do Diploma peninsular de 1930:

> "La pena della multa consiste nel pagamento allo Stato di una somma non inferiore a lire cinquanta, né superiore a lire cinquantamila.
> Per i delitti determinati da motivi di lucro, se la legge stabilisce soltanto la pena della reclusione, il giudice puo aggiun gere la multa da lire cinquanta a ventimila."

Segundo Carlo Saltelli — Di Falco, a disposição acima decorre de lição de Romagnosi, perche la minaccia del pagamento di una determinata somma costituisce una controspinta alla spinta criminosa derivante dall'avidità del guadagno (Commento Teorico — Pratico del Nuovo Codice Penale, Unione Tipografico-Editrice Torinese, Torino, 1931, vol. I, pág. 184).

(Contribuição do Professor Renê Dotti, da Universidade Federal do Paraná.)

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 23

Substitua-se o art. 46, pelo seguinte:

> "**Art. 46** — A pena de detenção não superior a seis meses pode ser substituída pela de multa desde que o réu seja primário, de escassa ou nenhuma periculosidade e tenha realizado, salvo impossibilidade econômica, a reparação do dano antes da sentença, se é de esperar que a multa baste para servir de advertência ao condenado. Na conversão, a cada dia de detenção corresponderá um dia-multa."

Justificação

Não se pode negar o favor da lei penal ao desprovido de recursos para reparação do dano. Se a reparação não se realiza por não dispor o condenado de recursos, esse fato não deve servir de impedimento à substituição da pena de detenção, se as outras condições ocorrerem.

Suprime-se o vocábulo "condenatória" e substitui-se o vocábulo "ressarcimento" por "reparação".

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 24

Ao art. 1.º do projeto:

Inclua-se, entre os preceitos alterados na forma do art. 1.º do projeto, o seguinte:

> "**Art. 46** — A pena de detenção não superior a seis meses pode ser substituída pela de multa se o condenado tiver atendido à citação inicial, ou não se tornar revel, for primário e de nenhuma periculosidade, e já tenha efetivado o ressarcimento do dano antes da sentença condenatória. Na conversão, a cada dia de detenção corresponderá um dia de multa."

Justificação

É louvável a filosofia da política criminal no que diz respeito ao inserido no art. ora emendado, principalmente, no que tange a substituição da pena de detenção pela de multa.

Entendemos, entretanto, necessário um maior rigor na distribuição do privilégio, isto porque, tanto o revel quanto àquele que atendeu a citação inicial são tratados da mesma maneira.

O julgador, durante a instrução do processo, mantém contato com o réu, podendo aquilatar sua personalidade, para um melhor julgamento e, posteriormente, conceder ou não o privilégio da substituição da pena.

Assim sendo, necessário se faz inserir no texto legal o requisito de "o réu ter atendido à citação inicial e não se tornar revel durante o processo".

Quanto à supressão da expressão "se é de esperar que a multa baste para servir de advertência ao condenado", foi motivada por entendermos inócua e desnecessária.

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre Juiz da Justiça do Estado da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 25

Suprima-se o art. 48.

Justificação

No parecer.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 26

Suprima-se a letra **i**, do n.º II, do art. 56, do projeto.

Justificação

Entre as circunstâncias agravantes, o Código menciona a de ter o agente cometido o crime com **abuso de poder** ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (art. 56, II, **i**). É a norma descritiva no Código em vigor (art. 44, II, **h**), do qual faz mera transcrição a lei nova. O dispositivo vem do Código Rocco (art. 45, IX), adotado pela Comissão Revisora e inserido no Código de 1940 (art. 44, II, **h**)

Na linguagem do Código, abuso de poder é distinto de violação de dever, tanto que ao primeiro se referem os arts. 153, § 1.º, 158, § 2.º 249, § 1.º III. O abuso de poder trata do excesso ou mau uso de atribuições; a violação do dever se prende ao descumprimento, infração, transgressão da obrigação.

De abuso de poder tratam ainda os arts. 363 e 394; de violação de dever, os arts. 351, 366, etc. Um diz respeito ao que o agente **pode** fazer, e o faz com excesso; o outro, ao que o agente **deve** fazer, e o faz com infração ou deixa de fazer.

Aplicada tranqüilamente nestes 30 anos a agravante de que trata o art. 44, II, **h**, não há razão para a alteração que agora se pretende nele fazer, amputando um de seus elementos.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 27

Ao art. 1.º do projeto:

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a redação dada ao art. 56 do Código Penal, pela seguinte:

Circunstâncias agravantes

"**Art. 56** — São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:

I — a reincidência:

II — trazer o agente consigo arma, sem estar para isso autorizado, independentemente de a ter utilizado;

III — ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) depois de embriagar-se propositadamente para cometê-lo;

d) à traição de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso indicioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

e) com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

f) mediante paga ou promessa de recompensa;

g) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

h) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

i) com violação do dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

j) contra criança, velho, enfermo ou outra pessoa com a capacidade de defesa de qualquer modo reduzida;

l) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

m) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido."

Justificação

Apesar de ser punido como contravenção (Lei das Contravenções Penais — capítulo atinente à Contravenções referentes à Pessoa — art. 19), achamos conveniente deixar expresso no art. que disciplina as "circunstâncias agravantes", fato de o "agente trazer consigo arma sem estar para isso autorizado, independentemente de a ter utilizado".

A escalada do crime violento (roubo, seqüestros, extorsões, etc) no Brasil, e, praticamente, em todo o mundo é uma constatação verificada por quantos se dedicam ao exame da matéria.

O criminoso, pelo só fato de estar armado representa um perigo maior e torna mais difícil e arriscada a tarefa de contê-lo em seus atos delitivos. Dispositivos semelhantes, noutros países, dissuadem o agente de portar armas, uma vez que este fato acarreta, por si só, maior rigor repressivo. Esta seria uma das formas de desestimular o uso de armas pelos delinqüentes; a outra seria dificultar-se a sua obtenção.

Sabe-se que os policiais ingleses se podem dar ao luxo de andar sem armas, pois não esperam deparar com criminosos armados e, isso em virtude das severas sanções aplicadas, no caso de se verificar essa circunstância relacionada com a prática de um delito.

A presente emenda foi sugerida pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Orlando Zancaner.**

EMENDA N.º 28

Substitua-se, no art. 56, II, j:

"j) contra criança, velho, enfermo ou quem tenha a capacidade de defesa de qualquer modo reduzida;"

Justificação

O projeto visava a incluir, entre os agravantes, o crime cometido contra pessoa com a capacidade de defesa de qualquer modo reduzida. A Câmara aprovou emenda de redação fazendo inserir o vocábulo "outra", pois de quem se tratava antes no texto também eram pessoas.

A correção foi justa, mas o dispositivo ficar melhor redigido da forma proposta.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 29

Ao art. 1.º do projeto:

Inclua-se, entre os preceitos alterados na forma do art. 1.º do projeto, o seguinte:

Prescrição da reincidência

"**Art. 57** — .....

"§ 1.º — Para o efeito da prescrição da reincidência, toma-se por base a pena concretizada na sentença condenatória, tal como se faz para o cálculo do disposto no art. 111."

Justificação

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre juiz do Tribunal de Alçada Criminal, do Estado de São Paulo, Dr. Manoel Pedro Pimentel.

No momento em que estudamos, meditamos e debatemos o futuro de nossa legislação penal, necessário se faz que se dê a merecida atenção, não só aos estudiosos da matéria, mas também, àqueles que diuturnamente decidem, como julgadores, sobre a aplicação prática do Direito.

O eminente magistrado, tecendo considerações sobre o art. 57 e seu § 1.º, ora emendado, assim se manifesta:

> "Constituía verdadeira iniqüidade a imprescritibilidade da reincidência. Um jovem que, aos 18 anos, houvesse sido condenado por lesões corporais culposas, com **sursis**, e vivesse de modo exemplar durante 40 anos, iria para cadeia se, aos 58 anos de idade, viesse a ser novamente condenado por atropelamento. Pouco importava que durante 40 anos tivesse vivido um comportamento exemplar. Adotando a prescrição da reincidência andou muito bem o legislador."

Mas, com a moderação, ponderação e a experiência de longos anos distribuindo a justiça, o emérito julgador nos alerta sobre discrepância e desigualdade para a aplicação do mencionado parágrafo, quando assim se expressa:

> "Todavia, o critério escolhido não nos pareceu o melhor. De fato. O art. 57, § 1.º, estabelece que "não se toma em conta, para efeito da reincidência, a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior decorreu período de tempo superior a cinco anos".
>
> Ora, com este critério o legislador nivelou todos os delitos, sem atentar para as diversas penas atribuíveis. Assim, o homicídio qualificado, quanto à reincidência, prescreve em cinco anos, prazo que torna prescrita também a reincidência relativa a um homicídio culposo, ou a um crime de lesões leves."

Achamos muito importante e oportuno a consideração do ilustre magistrado sobre o assunto e esperamos que a emenda ora apresentada mereça acolhimento.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 30

Na letra **b** do § 2.º do art. 64, elimine-se a expressão: "embora sem condenação anterior".

Justificação

Achamos sumamente injusto e inconveniente que alguém venha a ser considerado como "criminoso habitual", podendo inclusive merecer a terrível aplicação da pena por tempo indeterminado, muito **"embora sem condenação anterior".**

Nesse aspecto não será difícil imaginar a hipótese de se constatar a absolvição ulterior em um ou mais processos, não obstante já estar o réu classificado como "criminoso habitual".

Sala das Sessões, em 6 de novembro de novembro de 1973. — **Ruy Santos.**

EMENDA N.º 31

Substituam-se os §§ 2.º e 3.º do art. 64, pelo seguinte:

"**Art. 64** — .....

§ 1.º — .....

§ 2.º — Considera-se criminoso habitual quem reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, em período de tempo não superior a cinco anos, descontado o que se refere ao cumprimento da pena, ou quem, embora sem condenação anterior, comete sucessivamente, em igual período, quatro ou mais crimes da mesma natureza, desde que, em qualquer dos casos, demonstre, pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para o crime.

§ 3.º — Considera-se criminoso por tendência aquele que pelos motivos determinantes e meios ou modo de execução, revela extraordinária torpeza, perversão ou malvadez indicativa de especial propensão para o crime.

§ 4.º — .....

§ 5.º — ....."

Justificação

Criminoso habitual ou por tendência

Ao contrário do que sucede na Alemanha e na Itália, em nosso novo Código Penal, o rigor no tratamento dos criminosos habituais ou dos criminosos por tendência, não se fundamenta na periculosidade de tais delinqüentes. Se assim fosse, não se lhes poderia aumentar a pena, mas ter-se-ia que se lhes aplicar uma medida de segurança sucessiva à pena, como ocorre nas citadas legislações. A periculosidade é pressuposto da medida de segurança e não da pena, a qual, em nosso sistema, decorre e deve ser graduada segundo a culpabilidade. A agravação indeterminada da pena para os criminosos habituais ou por tendência tem de se basear, assim, na maior culpabilidade de tais tipos criminológicos de autor. É o que se verifica no Código, inspirado no Projeto Eduardo Correia, como esclarece a exposição de motivos. No sistema deste eminente penalista português. é a culpabilidade referível ao autor que justifica a exasperação da pena aos criminosos habituais ou por tendência, cuja censurabilidade é maior, por terem omitido o dever de orientar a formação ou a preparação da personalidade, de modo a torná-la apta a respeitar os valores jurídico-criminais (cfr. Eduardo Correia, Direito Criminal, 1963, pág. 325).

Ora, se a agravação indeterminada da pena decorre da maior culpabilidade desta categoria de delinqüentes, segue-se que a presunção de habitualidade do art. 64, § 2.º, letra a, implica em presunção de culpabilidade, o que contrasta com a afirmação da exposição de motivos de que se visou "proscrever toda a forma de responsabilidade objetiva" (n.º 3).

Por outro lado, a presunção absoluta de habitualidade pela segunda reincidência em crime doloso da mesma natureza pode levar a confundir o habitual com o pluri-reincidente ocasional, que, sem possuir acentuada inclinação para o crime, a este tenha sido levado por circunstâncias inesperadas.

Conveniente afigura-se, destarte, excluir do Código a modalidade de habitualidade presumida, reservando-se a exasperação indeterminada da pena os casos em que a inclinação para o crime for verificada em concreto pelas condições de vida do autor e pelas circunstâncias do fato.

É aconselhável excluir também a expressão "sua periculosidade" do texto proposto pelo projeto ao § 3.º, do art. 64. No sistema do Código, insista-se, a periculosidade é pressuposto das medidas de segurança, enquanto que o tratamento penal-retributivo reservado aos criminosos por tendência funda-se na maior culpabilidade referível a estes autores.

Por outro lado, é insuficiente caracterizar o criminoso por tendência, apenas pela extraordinária torpeza, perversão ou malvadez, pois, na prática, haverá o perigo de confundi-lo com o ocasional autor de homicídio cometido por motivo torpe ou por meio cruel. Aliás, o traço predominante do criminoso por tendência é a especial propensão para os crimes violentos, da qual a torpeza ou crueldade são meros sintomas. Convém, portanto, acentuar expressamente este traço do criminoso por tendência.

(Contribuição do Professor Alcides Munhoz Neto, da Universidade do Paraná.)

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 32

Ao art. 3.º do projeto

Inclua-se, no art. 3.º do projeto, depois da expressão "45", a seguinte:

"§ 2.º do art. 65"

Justificação

Na disciplina do concurso formal, também chamado de ideal de crimes, quando a ação ou quando a omissão é a única mas os crimes resultantes são dois ou mais, aplica-se a pena privativa de liberdade mais grave, isto é, se concorre uma reclusão e uma detenção, é instituído que se despreza esta detenção, aplicando-se somente a pena de reclusão, mas, em compensação exasperando-se com o aumento de um sexto até a metade, como já consta no Código de 1940. Ressalvava-se o caso de dolo com autonomia de desígnios, que às vezes revela a "labilidade" do criminoso, que, com uma só ação ou omissão pratica vários crimes.

Para que, então, a nova "ressalva" do § 2.º? Se o caso fosse de mais de uma ação ou omissão, e, mais de um crime, o concurso é de **penas**, material, mais do que um concurso de **crimes**. As penas se somam. Ora, se as penas se acumulam somando, nunca haveria lugar para a ressalva.

Necessário se faz a supressão do § 2.º, mesmo porque não justifica, ainda quando se torna possível, que a soma de duas penas seja inferior ao acréscimo da metade da mais grave delas.

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre Juiz da Justiça do Estado da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 33

Suprima-se o parágrafo único do art. 66.

Justificação

Grave erro, parece-nos, contém o art. 66, parágrafo único. Proibindo o reconhecimento do crime continuado nos crimes que, de qualquer modo, ofendam bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigida contra a mesma vítima, o Código contrariou frontalmente a jurisprudência dominante e deixou o juiz sem possibilidade de fazer justiça no caso concreto.

Trata-se de disputa doutrinária que não deveria ser resolvida drasticamente pelo Código. Mesmo aqueles que são partidários da unidade de desígnios, como integrante do conceito do crime continuado, não podem deixar de reconhecer que, em certos casos, nos crimes contra a pessoa, a continuação delituosa é possível.

O exemplo nos é dado pela própria Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, ao tratar da possibilidade de se reconhecer a continuação delituosa em crime culposo: "Em face desta fórmula, não padece dúvida a possibilidade de **continuação** até mesmo em crime culposo, como no exemplo, sempre citado, do motorista que, com seu veículo em excessiva velocidade, atropela um tran-

seunte e, prosseguindo na carreira desenfreada, atropela outro." (Item 27, **in fine.**)

Ora, este exemplo usou de um crime contra a pessoa para figurar a continuação delituosa, o que quer dizer que o próprio legislador, adotando a teoria objetiva, que dispensa a **unidade de ideação** e se fixa nos elementos constitutivos exteriores da homogeneidade, não viu impedimento em acolher a continuação mesmo nos crimes que ofendam bens personalísstimos.

Note-se, ainda, que um outro exemplo, que é dado mesmo pelos autores que dissentem da continuidade dos crimes contra a pessoa, e em que admitem o reconhecimento do delito continuado: um pai chega em casa e depara com sua filha menor estuprada por dois homens; sabendo quem são os autores, resolve matá-los e os procura para isso; encontrando o primeiro, mata-o e sai em busca do segundo e, quando o encontra, também causa sua morte. Entendem os autores referidos que nesse caso seria possível reconhecer-se a continuação.

Perguntamos, por que neste e não em outros? Basileu Garcia, embora contrário à admissibilidade em questão, alude a outro exemplo: o marido enganado que surpreende em flagrante a esposa adúltera com o amante e os mata, sucessivamente.

A verdade é que deveria a matéria ser deixada ao critério do julgador, tal como no Código Penal atual, atendendo ao que ensinou doutrinariamente Frederico Marques em seu **Tratado de Direito Penal**, vol. II, pág. 354. Também favorável a uma certa admissibilidade manifestou-se Anibal Bruno, em seu **Direito Penal**, pág. 681, nota 12.

Em recentíssimo livro ("Questões penais controvertidas", Sugestões Literárias S/A., São Paulo, 1973), o magistrado Paulo Lúcio Nogueira abordou o problema no capítulo intitulado "Do crime continuado contra pessoas" (págs. 19/27), concluindo: "O reconhecimento da continuação delituosa deve ficar afeto à apreciação judicial. Não adianta fixar regra expressa, como pretende o novo Código Penal, da inadmissibilidade ou inexistência da continuação delituosa quando se tratar de fatos ofensivos de bens jurídicos de diversas pessoas, quando o critério mais aconselhável é deixar ao julgador apreciar e aferir tal possibilidade."

Apesar de fracas vozes em contrário, é esta a posição dominante na jurisprudência.

(Colaboração do Professor Manoel Pedro Pimentel.)

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 34

Substitua-se o art. 66 e § 2.º, pelo seguinte:

> **Continuação criminosa** — "**Art. 66** — Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes verifica-se que os subseqüentes foram facilitados pela prática do primeiro, as penas cumulativamente aplicáveis (art. 65) podem ser diminuídas de um sexto a um quarto, ou substituídas pela pena de um só dos crimse, se idênticas, ou pela mais grave se diversas, aumentada em qualquer caso de um sexto a dois terços.
>
> § 1.º — .....
>
> § 2.º — Não é igualmente reconhecida a continuação nos casos do art. 64, §§ 2.º e 3.º"

Justificação

O crime continuado nada mais é do que modalidade atenuada de concurso material, pelo menor culpabilidade do autor. Com efeito, a repetição de delitos da mesma espécie é menos censurável do que a sucessiva prática de crimes diversos. E isto porque, cometida a primeira infração, amortecem-se e relaxam-se as inibidoras reações morais e jurídicas, superam-se o medo da descoberta e o

receio da pena, surge a consciência de poder vencer os obstáculos e tornam-se mais intensas as solicitações, sobretudo quando propícias as condições exteriores, tudo facilitando a repetição de idêntico crime. O embotamento da sensibilidade do criminoso e a dificuldade de reagir às ocasiões favoráveis diminuem a liberdade de decidir, tornando, assim, o autor da continuação criminosa menos censurável do que o autor de crimes em concurso material, pois que nestes, pela diversidade das infrações, não ocorre o mesmo fenômeno de enfraquecimento dos freios inibitórios (cfr. Pedro Vergara, Das Penas Principais e sua Aplicação, pág. 472, Nelson Hungria, Crime Continuado, in Novas Questões Jurídico-penais e Em torno do Anteprojeto do Código Penal III, in Rev. Dir. Penal e Criminologia, vol. 5, pág. 117 e Manoel Pedro Pimentel, Do Crime Continuado, pág. 117).

Para atender esta menor gravidade da continuação criminosa em cotejo com o concurso material, não há necessidade, portanto, de recorrer-se à ficção de considerar os sucessivos delitos autônomos e em si mesmo puníveis como partes de um crime único, tal como faziam os práticos, nos séculos XV e XVI. O direito penal contemporâneo encontra na estrutura da culpabilidade recursos mais científicos e precisos, sem necessitar socorrer-se da velha e artificial construção. O crime continuado pode ser apenado na órbita do concurso material, deixando-se ao juiz uma larga margem na aplicação da pena, de modo a poder adequá-la àqueles casos em que a reiteração de violações executivas revele-se mais grave. Como pondera E. Silva Correia, num sistema em que a punição do concurso seja de tal forma elástica que oscile entre a moldura penal da unidade e a possibilidade de uma larga agravação desta, como se prevê no relatório da comissão para a reforma do Direito Penal Alemão, mal se compreende a construção do crime continuado como unidade, já que a especial diminuição de culpa na continuação criminosa pode ser tomada na devida conta, no quadro da moldura penal elástica que assim se estabelece para o concurso (cfr. A Teoria do Concurso em Direito Criminal, pág. 279).

O III Congresso Nacional de Direito Penal, reunido em São Paulo, em novembro de 1968, aprovou sugestão no sentido de considerar-se a continuação criminosa como modalidade de facultativa atenuação do concurso material (cfr. Rev. da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, vol. 12, págs. 137 a 149). A fórmula é mais vantajosa que a atual, porque esta facilita, na prática, presuma-se a continuidade entre delitos da mesma espécie, ante qualquer homogeneidade executiva. Com o automatismo com que se vem reconhecendo o crime continuado, o instituto chega às vezes a atuar como estímulo à delinqüência. Ciente de que, após a prática da segunda das infrações, mínima será a agravação pelos delitos subseqüentes, o criminoso encontra, na própria lei, incentivo para prosseguir.

Considerada a continuação criminosa como modalidade facultativamente atenuada de concurso material, não há razão para que o prazo prescricional dos crimes em concurso flua da data em que cessar a continuação. Esta regra, aliás, coloca o autor de crimes continuados em posição de desvantagem perante o autor de crimes em concurso material, pois, para este, o prazo de prescrição corre do dia da consumação de cada delito e não da data do último dos crimes. Esta disparidade é inexplicável e contrária à própria razão de eqüidade em que se inspira o crime continuado.

(Contribuição do Professor Alcides Munhoz Neto, da Universidade do Paraná).

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 35

No art. 67, suprimam-seas expressões "aplicadas cumulativamente".

Justificação

O dispositivo disciplina a unificação das penas privativas de liberdade. Sessão da mesma espécie, a pena única é a soma de todas, se de espécies diferentes, a pena única é a de reclusão, aumentada de metade da pena de detenção.

Dispõe em seguida, em parágrafo único, o art. 67 que a pena unificada, para fins de execução, não pode ultrapassar 30 anos, sendo de reclusão, ou quinze anos, se de detenção.

O preceito se refere a penas aplicadas cumulativamente. Há aí equívoco. Quando aplicadas cumulativamente, as penas já são unificadas segundo regras próprias de cumulção (art 66). Se se trata de dispor sobre a mesma matéria, é superfetação e o artigo é inútil. Mas, o de que se trata no caso é exatamente de quando não há cúmulo, mas infrações julgadas em processos distintos e até em épocas diversas. Então, ocorre a necessidade de regular a unificação e a regra do art. 67 será a apropriada. Basta, assim, suprimir as expressões "aplicadas cumultivamente", para o dispositivo ter o seu exato endereço.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 36

Substitua-se o parágrafo único do art. 67 pelos seguintes:

"§ 1.º — A pena unificada não pode ultrapassar trinta anos, sendo de reclusão, ou quinze anos, sendo de detenção.

§ 2.º — No caso de nova condenação por crime posterior ao início da execução de outra pena, o cômputo da pena unificada começa daquela que corresponda ao último fato."

Justificação

A redação do parágrafo único não espanca as dúvidas que, em torno da matéria, são levantadas. O condenado que, no decurso da execução da pena, e ao final dela, comete outro crime, a nova pena será unificada com aquela em curso e acrescida a todo o tempo da anterior para os limites de 30 anos de reclusão ou 15 de detenção? Se o condenado estiver prestes a concluir 30 anos de reclusão, e comete novo crime na prisão, não se lhe poderá impor pena privativa de liberdade?

A oração incluída pela Câmara no dispositivo não resolve o problema, pois este reside exatamente na execução da pena.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 37

Ao art. 1.º do projeto:

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a redação dada ao art. 71, do Código Penal, pela seguinte:

Pressupostos da suspensão

"**Art. 71.** .....

I — não tenha o réu sofrido condenação anterior por crime, ou, por contravenção apenada com privação de liberdade;

II — os seus antecedentes, a sua personalidade, as circunstâncias do crime, for indicativa de resipiscência, e ele haja iniciado a reparação do dano, autorizando a presunção de que não tornará a delinqüir."

Justificação

A emenda tem por objetivo, no item I, substituir um critério extremamente subjetivo, traduzida na expressão "reveladora de má índole", por um dado concreto "apenada com privação da liberdade".

Quanto ao item II, a redação dada é mais concisa, pois o réu "inicia a reparação do dano" e não demonstra só "o sincero desejo de reparação do dano".

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre Juiz da Justiça do Estado da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 38

Substitua-se, no art. 71 e n.º I, a palavra "réu" por "condenado", e adite-se ao n.º II, depois de "personalidade" a expressão "do condenado", suprimindo-se o vacábulo "seus".

Justificação

O inciso II tem a redação defeituosa, porque incompleta. O vocábulo "condenado" é mais apropriado que "réu", figura mais processual.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 39

Substitua-se o parágrafo único, do art. 71, pelo seguinte:

"**Art. 71.** .....

I — .....

II — .....

Parágrafo único. A suspensão não exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva, nem se estende à pena de multa ou à pena acessória, salvo a de suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela (art. 86, § 1.º) e dos direitos políticos (art. 87)."

Justificação

Os efeitos da suspensão condicional da pena, quanto ao cumprimento das penas acessórias decorrentes da reclusão ou detenção do condenado (arts. 86, § 1.º e. 87), têm sido objeto de controvérsia. Quando a pena acessória está vinculada à condição de recluso ou detento do condenado, parece que a suspensão condiciona da pena privativa da liberdade deve alcançar também a acessória. Convém tornar explícita essa conseqüência da suspensão para dirimir as dúvidas.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 40

Acrescente-se ao art. 72 o seguinte parágrafo:

"**Parágrafo único**. As condições a que se refere o artigo poderão constituir regime de prova em que se estabeleça a obrigação do beneficiário de:

I — exercer encargo, ofício ou profissão;

II — prestar contas periódicas da sua atividade laborativa;

III — prover o sustento da família;

IV — freqüentar determinado estabelecimento de ensino;

V — reparar o dano resultante do crime;

VI — receber tratamento médico, psiquiátrico ou de desintoxicação;

VII — abster-se de alguma atividade que possa levá-lo à prática criminosa;

VIII — abster-se de freqüentar determinados lugares."

Justificação

Excelentes têm sido os resultados observados no chamado "Probation System" onde se colimam dois alvos do maior interesse público. Por um lado, estimula-se o condenado a se tornar responsável por suas atividades, no sentido mais importante da moderna penalogia que é recuperar a criatura humana, (**nec peccetur** e não apenas **quia peccatum**).

Por outro, não deixar ao desamparo os seus familiares que muita vez carecem da sua presença e da sua assistência para manter o lar senão a própria

família. O "Sistema de prova" ainda fornece a vantagem econômica de não preencher as vagas dos estabe ecimentos penais com indivíduos que podem prover o seu próprio sustento desde que respeitados determinados requisitos.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Ruy Santos.**

EMENDA N.º 41

Ao art. 1.º do projeto

Inclua-se, entre os preceitos alterados na forma do art. 1.º do projeto, o seguinte:

"**Art. 7.º** A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I — é condenado, por sentença irrecorrível, em razão de crime ou contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa de liberdade;

III — frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem cional da pena, poderá determinar a sua cassação;

III — frusta, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º ....."

Justificação

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre juiz do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, Dr. Jorge Alberto Romeiro.

Trata-se de uma das "Recomendações" aprovadas no "II Encontro dos Tribunais de A'çada do Brasil", realizado no Rio de Janeiro.

É uma tese da mais elevada significação jurídica, sendo inclusive aprovada por unanimidade, pelos mais doutos magistrados do País, a qual, transcrevemos, como justificativa de nossa proposta.

"Num País sul-americano como o Brasil, de vasto **hinterland** e de tantos Estados e Territórios, dificilmente os juízes e tribunais, no momento em que se pronunciam a respeito da suspensão condicional da pena, podem ter aquela certeza indispensável sobre a inexistência de condenação anterior do sentenciado, que impeça a sua concessão.

Presentemente, diante de folhas de antecedentes penais, anexadas aos autos, que nada informa além das fronteiras dos Estados ou Territórios onde são processados os acusados, são lançadas as sentenças que lhes reconhecem o direito ao **sursis**, as quais, após o seu trânsito em julgado, se tornam irrevogáveis.

Não pode, assim, ser cassado o **sursis** quando, como sucede muitas vezes, durante o período de prova, chega a notícia de ser o beneficiário um delinqüente perigoso, já anteriormente condenado em outras unidades da federação ou no estrangeiro.

Além do referido, limitado âmbito de informação das folhas de antecedentes penais dos senteciados, não esclarecem elas, geralmente, os resultados dos processos que registram, cujo conhecimento, erros materiais, de que são refertas, dificultam.

Na ausência desses esclarecimentos, o **sursis** quase sempre deixa de ser concedido pelo compreensivo receio de que surja a prova de condenação anterior do sentenciado impeditiva dele e, diante da mesma, não mais se o possa cassar, por força do princípio da coisa julgada penal.

Acontece, por isso, freqüentemente, que, devido à imperfeição de sua folha penal, o sentencioso que não sofreu condenação anterior proibitiva do **sursis**, só

depois de recolhido à prisão, faz a prova disso, mas já frustrado o objetivo máximo do instituto, que é o de evitar, para ele, a promiscuidade do cárcere, com todas as suas deletérias conseqüências.

Alguns, condenados a pequenas penas, cumprem-nas antes que tenham tempo de demonstrar serem primários.

Chega-se, então, ao absurdo de, em homenagem ao princípio da coisa julgada penal, por um lado, malograr-se o **sursis** para o sentenciado em cujo favor foi instituído e, por outro, poder beneficiar-se com ele o contumaz infrator da lei penal que, fugindo às condenações das diversas justiças locais, varia, no espaço, o campo de suas sinistras atividades.

O crime organizado internacionalmente, as modernas **conection** de que tanto se tem ocupado, hodiernamente, as manchetes dos jornais, muito sugerem sobre o asseverado.

Para obviar tudo isso, sem contestar a legitimidade da coisa julgada penal, tão necessária socialmente quanto o **sursis** e que Arturo Rocco, no alvorecer deste século, dando a lume o seu famosissimo **Trattato della Cosa Guidicata come causa di estinzione dell' Azione Penale (Nodena, 1900, pág. 252)**, proclamava objeto de já nenhuma controvérsia entre os doutores, propomos, dentro no temário desse II Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil, o seguinte dispositivo para o novo Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21-10-1969):

"A prova de condenação impeditiva da concessão da suspensão condicional da pena, surgida durante o curso desta, poderá determinar a sua cassação."

Trata-se de uma prorrogação, pela única vida possível que é a da lei, do prazo para o trânsito em julgado material da sentença concessiva do **sursis**, no que diz respeito à existência de desconhecida condenação anterior do beneficiário que a devesse impedir, por ocasião de sua lavratura.

No mais, a sentença continuará a transitar materialmente em julgado quando processualmente também o for, ou seja, quando não mais cabíveis os recursos previstos pela lei para a sua modificação.

Com essa nossa proposta serão evitados os males de início apontados à uma razoável aplicação do **sursis** no Brasil, sem violação da coisa julgada, que a Constituição Federal assegura no § 3.º do seu art. 153, só permitindo que seja quebrada, em matéria penal, através da revisão criminal e do **habeas corpus**, remédios jurídicos infensos à cassação do **sursis**, os quais prevê expressamente (arts. 119, I, **h** e **m**, II, **c**; 122, **a** e **d**; e 153, § 2.º).

Despicienda, inútil seria, entretanto, essa nossa proposição, em face da massa e pacífica jurisprudência dos ilustres Tribunais paulistas (Revista dos Tribunais, vols. 183, pág. 101; 307, pág. 538, pág. 301; 368, pág. 207; 381, pág. 222; e 388, pág. 270), que, com o seu indiscutível prestígio já influenciou um acórdão da 1.ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 53, pág. 730) e, ainda, das opiniões de Eduardo Espinola Filho (Código de Processo Pena' Brasileiro, vol. VII Rio, 1956, n.º 1.466, pág. 99) e Hugo Auler (Suspensão Condicional da Execução da Pena, Rio, 1957, págs. 457/458), no senitdo de a sentença concessiva do **sursis** só formal e não materialmente transitar em julgado, segundo o nosso atual **jus positum**, que, nessa matéria, aliás, quase não diverge do futuro, ainda em estudos para entrar em vigor.

A sentença concessiva do **sursis** não seria um ato jurisdicional, mas medida de caráter político-administrativo, que não faz coisa julgada.

Não passaria de um incidente de execução.

A suspensão da pena que é condicional, sê-lo-ia "no presente e no futuro", para usarmos as palavras do muito difundido voto vencido do ilustre Desembargador paulista Thrasybulo de Albuquerque (Revista dos Tribunais, vol. 181, pág. 157; Eduardo Espinola Filho, ob. cit., pág. 99) que acabou por nortear a jurisprudência de seu Estado (Revista dos Tribunais, vols. 183, pág. 101; e 388, pág. 270; e Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 53, págs. 730/732).

Ora, a sentença que concede a suspensão condicional da pena, como bem esclarece Vincenzo Manzini; em seu **Trattato di Diritto Penale** (vol. III, **Torino**, 1950, págs. 599 e 602), além da providência da condenação do réu a uma pena privativa da liberdade, contém mais as duas seguintes:

a) o reconhecimento, explícito ou implícito, de que tem o condenado direito à suspensão condicional da dita pena, por preencher determinados requisitos legais, como ser primário e autorizar a presunção de que não tornará a deliqüir;

b) e a ordem da suspensão da pena por determinado tempo e sob as condições que impõe, condicionada ao cumprimento destas e à não ocorrência de causas outras, taxativamente previstas pela lei, para a sua revogação sempre supervenientes.

Se à última providência (**sub b**) pode atribuir-se caráter administrativo, porque condicional e revogável, a qual não transitaria materialmente em julgado, o mesmo não acontece com a primeira (**sub a**), que configura um ato puramente jurisdicional.

Por que jurisdicional?

Por que reconhece um direito público subjetivo do condenado à suspensão condicional da pena, que é um instituto de direito material (Código Penal vigente, arts. 57 e 59; e a vigorar; arts. 71 a 74), entendido como um substitutivo ou sub-rogado da pena e interferindo, assim, com o **jus puniendi** do Estado.

O juiz ou tribunal, na sentença condenatório, se reunidos os pressupostos e requisitos da suspensão condicional da pena, é obrigado a pronunciar-se sobre ela (arts. 697 do Código de Processo Penal; e 184 do Anteprojeto do Código das Execuções Penais) e quando a negue ao condenado que lhe faz jus, pode este recorrer da decisão, como também o Ministério Público, quando concedida contra **legem** (arts. 581, XI e 593, parágrafo único, do Código de Processo Penal; e 606 do Anteprojeto do Código de Processo Penal).

Transita, portanto, formal e materialmente, em julgado a parte da sentença que reconhece ao condenado o seu direito à suspensão condicional da pena.

As causas de revogação do **sursis**, prevista taxativa e não exemplificativamente pela lei (Código Penal vigente, art. 59; a vigorar, art. 73; Código de Processo Penal, art. 705 a 707; Anteprojeto do Código das Execuções Penais, arts. 193 e 194), não atingem essa parte da sentença. Dizem respeito à outra parte, referente à ordem de concretização da suspensão condicional da pena, resumida acima **sub b**. São causas supervenientes, como, **verbi gratia**, a condenação do beneficiado pelo **sursis**, por sentença irrecorrível, em razão de crime ou de contravenção pela qual tenha sido imposta pena privativa da liberdade durante o prazo da suspensão condicional da pena e não antes (arts. 59, I, do vigente Código Penal; 73, I, do a vigorar; 707, I, do Código de Processo Penal e 194, I, do Anteprojeto do Código das Execuções Penais). Causas que ocorrem ulterior e não anteriormente à sentença concessiva do **sursis**.

Daí a necessidade do dispositivo por nós proposto, não para a revogação, mas para a cassação do **sursis** pelo motivo a que alude.

O já citado mestre italiano de Direito e de Processo Penal, discorrendo sobre a aplicação do **sursis** em seu país, estruturado por forma igual à dos nossos códigos, inspirados, aliás, nos dali, escreveu o que vai a seguir, como que amparando a indispensabilidade de nossa proposição, para o fim a que mira:

"Se il beneficio (della sospensione condizionale della pena) venne concesso a persona che non aveva capacità d'acouistarlo, perchè il giudice cadde in errore in con sequenza dell'inesatto contenuto del certificato penale, o per altro motivo, non è possibile revocarlo dopo che la sentenza (o il decreto) di condanna sia divenuta irrevogabile, e ciò perche i casi di revoca in sede d'esecuzione sono tassativamente indicati (per la legge). Se invece, quando l'errore viene scoperto, la sentenza è tuttora soggetta a impugnazione, all' illegale concessione potrà rimediarsi in grado di appello, su gravame del publico ministero. Se l'impugna-

zione (per altro motivo) è proposta dal solo imputato, l'errore rimane irrimediabile." (ob. cit., pág. 633).

Lastreando suas palavras, cita, ainda, o eminente Professor da Universidade de Roma inúmeras decisões da Corte de Cassação italiana, merecendo destacadas por suas claras ementas, as duas seguintes: **"Passata in giudicato la sentenza che concede la condanna condizionale a chi non poteva ottenerla, il benificio non può essere revocato"** (**Rev. Pen.** LXXXIV, 737); e **"Non è revocabile la condanna condizionale concessa con sentenza passata in giudicato, ancorchè successivamente sia venuto in luce un delitto anteriormente comesso"** (Ibid., LXXXII, 593).

Sem realçar as diferentes providências da sentença concessiva do **sursis** acima indicadas, outros juristas de prol, além de Manzini, conceituam-na como ato jurisdicional, que faz coisa julgada material. Vejam-se, **in exemplis**, Florian (**Parte generale del diritto penale in Trattato di Diritto Penale, Milano,** 1934, págs. 1111/12); Vassali (**La potestà punitiva, Torino,** 1942, pág. 138); **Nuvolone ("Probation" ed istituti analoghi nel diritto penale comparato in Giustizia Penale,** 1953, I, pág. 118; Chrysolito de Gusmão (Da Suspensão Condicional da Pena, São Paulo — Belo Horizonte, 1926, pág. 209/210); e Frederico Marques (Curso de Direito Penal, vol. III, São Paulo, 1956, pág. 273).

Roberto Lira, em escólio aos artigos do Código Penal, sobre a suspensão condicional da pena, é bastante incisivo a respeito: "O ato pelo qual o juiz suspende a execução é jurisdicional. A concessão do benefício não se separa da sentença, de cujos fundamentos depende. Mesmo destacada, materialmente, envolve a apreciação de todo o processo.

A revogação, sim, poderia apresentar traços de ato administrativo, mas, essencialmente, repousa na sentença que estabelece as condições. Por outro lado, a execução, propriamente dita, é o cumprimento da pena que requer ato ulterior do juiz (a revogação).

Tanto a concessão constitui ato jurisdicional que se torna coisa julgada em conseqüência da qual a prova superveniente da falta de requisito não altera o **status quo** (Comentário ao Código Penal, Edição Revista Forense, vol. II — Rio, págs. 398/399).

Não há, portanto, **data venia**, como enquadrar-se a sentença concessiva do **sursis** nos incidentes da execução, que são os procedimentos posteriores ao trânsito em julgado da sentença, em virtude de causas supervenientes, quando o **sursis** é concedido ou negado na própria sentença condenatória a ser executada.

Figura o **sursis**, no Código de Processo Penal e, acertadamente, não mais no Anteprojeto do Código das Execuções Penais, sob a rubrica "Dos incidentes da execução" (Título III do livro IV), em razão das causas supervenientes de sua revogação que podem determinar um incidente de execução, mas não porque o seja a própria sentença que o concede.

O conteúdo do **sursis**, abrangente, como já dissemos antes, do **jus puniendi** do Estado, é de direito material e não somente de formalidades de execução. Ele pertence essencialmente ao direito penal substantivo e não ao direito processual, na esfera do qual entram unicamente aquelas modalidades com as quais o benefício se aplica ou se revoga por causas supervenientes.

Por essa razão, aliás, aparecer sempre o **sursis**, quando não em leis extravagantes, nos códigos penais dos povos cultos (Vejam-se, **exempli gratia**, os códigos penais da Alemanha Ocidental, §§ 25, 25a e 26; Argentina, arts. 26 a 28; Bulgária, arts. 26 a 28; Bulgária, arts. 48 e 49; China, art. 74; Colômbia, arts. 80 a 91; Dinamarca, arts. 56 a 61; Espanha, arts. 92 a 97; Egito, art. 55; Grécia, arts. 99 a 104; Itália, arts. 163; Islândia, arts. 56 a 61; Japão, arts. 25 a 27; Noruega, arts. 52 a 57; Rússia, arts. 44 e 45; Suíça, art. 41; e do Uruguai, art. 126).

Incorrem em equívoco as decisões adversas ao entendimento por que pugnamos, com relação às sentenças concessivas do **sursis**, quando indicam, como fa-

voráveis a seu modo de ver, a opinião de Bento de Faria e o acórdão unânime da Sessão plenária de 18-8-1948 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, relatado pelo eminente Ministro Orosimbo Nonato e publicado à pág. 542 do vol. 120 da Revista Forense.

Bento de Faria, sem emitir sua opinião a respeito, informa, apenas, à pág. 96 do Vol. III (Parte II, Rio, 1959) de seu Código Penal Brasileiro (Comentado), a existência de um acórdão à pág. 497 do Vol. 109 da Revista Forense, onde se teria negado o trânsito em julgado da sentença do **sursis**.

Esse acórdão, da lavra do insigne penalista Ministro Nelson Hungria, quando ainda Desembargador da 3.ª Câmara do Egrégio Tribunal de Apelação do então Distrito Federal, como tivemos oportunidade de verificar, não cassou qualquer **sursis**, mas concedeu-o, porque, a sentença condenatória deixou de fazê-lo so por não estar esclarecida a folha penal do sentenciado, o que ocorreu depois em favor de sua primaridade.

E o mencionado acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, somente publicado como "jurisprudência resumida", tem a seguinte ementa que nada esclarece: "Verificada a reincidência, revoga-se o **sursis**".

Um único acórdão do Pretório Excelso, de sua Egrégia 1.ª Turma, deu guarida até agora à prestigiosa jurisprudência dos colendos Tribunais paulistas, o qual está publicado às págs. 730/734 do vol. 53 da Revista Trimestral de Jurisprudência.

Os demais e anteriores lhe são revessos, como, in **exemplis**, o, unânime, de sua Egrégia 3.ª Turma, com a seguinte ementa:

"Suspensão condicional de pena. Em recurso exclusivamente do réu, e, ademais, em decisão não fundamentada, não pode ser cassada suspensão condicional da pena.

Concessão de **habeas corpus** para assegurar esse benefício" (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 48. pág. 718); e de seu Plenário, também unânime, assim ementado:

Sursis concedido pelo juiz não pode ser revogado pelo Tribunal de Justiça sem recurso da acusação". (**Diário de Justiça** de 4-4-1963 — Apenso ao n.º 64, pág. 98.)

Com essa tradicional jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal afinam, aliás, a dos Egrégios Tribunais de Justiça e de Alçada da Guanabara (**Diário Oficial**, GB, Parte III, de 30-10-1972, Apenso ao n.º 207, pág. 593; e de 8-11-1972, **habeas corpus** n.º 2.780, pág. 17.653) e, no próprio Estado de São Paulo, as valiosas opiniões expressas em voto. dos eminentes Desembargadores Manuel Carlos, Thomaz Carvalhal, Renato Gonçalves (Revista dos Tribunais, vol. 181, pág. 157) e Barbosa Pereira e, através de pareceres, de sua douta Procuradoria-Geral da Justiça, (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 53, pág. 731, **initio** e 732, **in fine**).

Ao que parece, estamos bastante amparados na pretensão da utilidade e relevância jurídica de nossa proposição.

Respigando no campo do direito comparado, pelo reconhecimento do trânsito em julgado material das sentenças concessivas do **sursis**, deparamos vários dispositivos legais semelhantes ao por nós proposto.

"Dans, le cas où postèrieurement au jugement de surssis et dans le délai fixé, il apparaît que le bénéficiaire du sursis e déjà été condamné par un jugement passé en force de chose jugée à une peine privative de liberté pour un des actes mentionnés par l'article 99 (crime ou délit), le tribunal doit, sur la réquisition du Procureur du Roi, révoquer le sursis" (Tradução, sob a responsabilidade de Marc Ancel e Yvonne Marx, feita pelo **Centre Français de Droit Comparé in Les Codes Pénaux Européens**, vol. II, **Paris VII.º**, pág. 734)

O Código Penal do Japão admite, respectivamente, nos arts. 26, n.º 3, e 26-2, n.º 3, a cassação do **sursis**, compulsória (**Mandatory Revocation of Suspension of**

Execution of Sentence) e facultativa **(Discritionary Revocation of Suspension of Execution of Sentence):**

"When the imposition of imprisonment of a graver punishment for another crime prior to the suspention of execution of sentence, has been discovered."

A cassação é facultativa, quando o beneficiário, apesar de antes condenado a prisão ou grave penalidade, não reincidiu dentro em cinco anos desde o término da execução da pena anterior ou da sua extinção **(although previously sentenced to imprisonment or a graver punishment has not again been sentencd to imprisionment or a graver punishment within five years from the day when the execution of the former punishment was completed or remitted)**, ou estava provisoriamente dispensado de vigilância **(provisionally discherged from the probationary supervision).**

Nos demais casos, a cassação do **sursis** é compulsória **(The Constitution of Japan and Criminal Statutes, Supreme Court of Japan,** 1958, págs. 60/61).

E o Código Penal da República Federal Alemã **(Bundesrepublik Deutschland)** dispunha no § 25, II, 1 constituir causa de cassação do **sursis** o desconhecimento, no momento da apreciação do direito a ele, pelo juiz, de circunstâncias que o teriam levado à sua negação **(Das Gericht widrruft die Strafaussetzung, wenn Umstande bekannt werden, die bei Würdingung des Wesens der Aussetzung zu ihrer Verlagung geführt hätten).**

Ab rogada essa disposição legal, desde 1.º de abril de 1970, quando entrou em vigor a I. **Strafrechtsreformgesetz** de 26 de junho anterior, como se verifica na última edição de Schönke-Schröder, **Strafgesetzbuch Kommentar (München,** 1970, pág. 174), vai ser ripristinada.

Reinhart Maurach, na 4.ª edição de seu **Deutsches Strafrecht — Allgemeiner Teil (Karlsruhe,** 1971, pág. 873/874), onde noticia a reforma do Código Penal alemão de oeste, que entrará em vigor a partir de 1.º de outubro próximo, informa que às causas formais de revogação do **sursis**, que se cifram em:

a) a prática de uma infração penal durante o período de prova;

b) graves ou constantes desrespeitos aos ônus ou instruções;

c) e relevantes subtrações às vigilância e orientação do Comissário de Vigilância são acrescidas as causas materiais de cassação, consistentes na prova em contrário do que denomina o prognóstico favorável ao **sursis (günstig Prognose)** pela situação do condenado na época em que o benefício é concedido.

Esclarece, ainda, o renomado Professor de Direito da Universidade de Munique que, de acordo com o § 56, f, 1.1., do novo Código de seu país, a infração penal que permite a revogação ou cassação do **sursis** é a praticada antes da decisão final sobre a extinção da pena, pouco importando se antes ou depois do período de prova **("Formalewiderrufgründe sind: a) die Bege hung einer Straftat Während der Bewährungszeit, b) gröbliche oder beharrliche Verstosse gegen Auflagen oder Weisungenund, c) beharriliches SicEntziehen von aufsischt und Leitung des Bewährungshelfers. Materiell huss jedoch hinzukommen dass dieses verhalten des Verurteilten die seinerzeit gestellte günstige Prognose widerlegt (dass die Erwartung die der Strafaussetzung zugrunde lag, sich nicht erüllt hat). Durch das Erfordnis des zusammentreffens dieser formellen und materiellen Voraussetzungen ist die Starrheit der bisherigen Regelung aufgelockert... Dagegen sind Weder die vor Beginn der Bewährungszeit noch die nach deren Ablauf abervor der Entseherdung über den Straferlass begangenen Taten ein Widerrufsgrund nach** § 56 f, **abs. 1. S 1.")**

Por derradeiro, cumpre-nos deixar claro como a luz meridiana que as nossas divergências com os ilustres jurisperitos que se opõem ao trânsito em julgado das sentenças concessivas do **sursis**, limitam-se à rota que elegeram, para legitimamente intencionados, alcançarem o mesmo desiderato a que miramos com a nossa proposição.

Preferem a solução pretoriana. Nós a legal.

A vida de nossa escolha, consistente na reforma da lei, se nos estadeia, entretanto, menos perigosa, não só por deixar indene a coisa julgada penal, assegurada pela Constituição, como ainda por possibilitar a discricionalidade da cassação da suspensão condicional da pena ("poderá determinar a sua cassação" é a expressão que usamos no dispositivo legal proposto), conforme o índice de adaptação social revelada pelo beneficiário, na esteira do Código Penal japonês.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 42

Adite-se ao art. 75 o seguinte parágrafo, que será o 2.º, passando o atual 2.º a 3.º:

"§ 2.º — No caso de unificação de penas que correspondam a infrações autônomas, se qualquer delas for superior a dois anos se dará por atendida a exigência de tempo de que trata este artigo."

Justificação

O § 1.º trata das penas unificadas, quando correspondentes a infrações penais em concurso. Não se cuidou, porém, das infrações autônomas.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 43

Ao art. 3.º do projeto:

Inclua-se, no art. 3.º do projeto, depois da expressão "68", a seguinte:

"§ 2.º do art. 75"

A longevidade ou imaturidade já vêm contempladas como atenuantes legais (art. 58-I).

É desarrazoada benevolência torná-las, também, causa de diminuição da pena.

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre Juiz da Justiça do Estado da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 44

Substituam-se os n.ºs I e II, do art. 80, pelo seguinte:

"Art. 80 — .....

I — por infração penal cometida durante a vigência do benefício;

II — por infração penal anterior, salvo se, unificadas as penas, ainda fica satisfeito o requisito do art. 75, n.º I."

Justificação

Emenda inspirada em sugestão do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Se o liberado condicional é condenado a pena privativa da liberdade por crime culposo ou por contravenção, não pode continuar no gozo do benefício, pois tem de se recolher à prisão.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 45

Substitua-se o final do parágrafo único do art. 80, a partir de "por motivo de..." pelo seguinte:

"... por motivo de infração penal, a pena que não seja privativa de liberdade".

Justificação

Pelo texto do Decreto-lei n.º 1.004 a prática de crime doloso, de que não resulte pena privativa da liberdade, não importa em revogação obrigatória nem facultativa do livramento condicional. A emenda alarga a compreensão do dispositivo para alcançar também o delito doloso.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 46

Ao art. 1.º do projeto:

Inclua-se, entre os preceitos alterados na forma do art. 1.º do projeto, o seguinte:

"Art. 80 — .....

I — por crime cometido durante a vigência do benefício;

II — .....

Parágrafo único — ....."

Justificação

A emenda objetiva restaurar a redação do Código de 1940.

Permanecendo a atual redação encoraja-se os chamados delitos do automóvel, todos quase que exclusivamente perpetrados por forma culposa.

Assim, aquele que se encontra em gozo de livramento condicional, pensará sempre duas vezes no ato de se conduzir na direção de veículos na via pública pois, caso contrário cometendo outro acidente, terá revogado o benefício do livramento condicional.

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre juiz da Justiça da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 47

Substitua-se o parágrafo único do art. 83, pelo seguinte:

"Parágrafo único — Equipara-se à função pública a que é exercida em entidade de direito público, empresa pública, autarquia ou sociedade de economia mista."

Trata-se de uniformizar as disposições equivalentes constantes de outros artigos (48, 184, § 2.º), 212, § 2.º etc.).

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 48

Substitua-se o final do parágrafo único do art. 83, depois de "sociedade de economia mista", pelo seguinte: "ou fundação instituída pelo poder público".

Justificação

Uniformização da redação usada pelo projeto.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 49

Ao art. 1.º do projeto:

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a redação dada ao art. 84 e seus itens, do Código Penal, pela seguinte:

"Art. 84 — .....

I — O condenado à pena privativa de liberdade por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;

II — ....."

Justificação

"Praticar um delito com violação de dever inerente à função pública", não é a mesma coisa que praticá-lo com "abuso de poder". Há uma gama de situações, que configura "violação de dever", e uma série de fatos outros que só caracterizam "abuso de poder", como está inequívoco no art. 4.º da Lei n.º 4.898/65.

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre juiz da justiça do Estado da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 50

Ao art. 1.º do projeto

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a redação dada ao art. 84 e seus itens, do Código Penal, pela seguinte:

"Art. 84 Incorre na perda de função pública o condenado à pena de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro anos."

Justificação

A presente emenda tem por objetivo a supressão da disposição constante do inciso I, do art. 84, do Código Penal de 1969, que versa os casos de perda de função pública.

A extrema generalidade contida na redação do prefalado inciso, afigura-se injusta.

Realmente, a norma a ser extirpada, prevê automática perda de função pública, desde que o acusado tenha infringido, com sua conduta, um dever funcional, o que permitiria, exemplificando que uma simples condenação, até mesmo, por delito culposo, acarretasse, como pena acessória, a perda da função pública.

Ora, isto é inconciliável com os mais comezinhos critérios de estabelecimento da justiça.

Não se compreende, portanto, que um eficiente servidor público, mormente aqueles que diuturnamente expõem a vida pela salvaguarda do interesse alheio e a mantença da paz social, seja, após anos a fio de serviço, dedicados àqueles nobres misteres, expostos à humilhação pública, e, o que é pior, incapacitados ao exercício profissional por um pequeno deslize no exercício de suas atribuições.

Impõe-se, pois, como critério único, a consagração da pena acessória versada (perda de função pública) aquela que estabelece uma gradação numérica, segundo a gravidade do delito praticado, como agora propomos, integrando num só inciso o que se configura no **caput** e seus itens, do art. 84 do Código Penal, com a exclusão do item I, do citado artigo.

Lembramos, também, como subsídio para o que objetiva a emenda, que a matéria inserida no prefalado artigo ora emendado, está disposta na Lei n.º .... 4.898/65, que regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade, segundo o disposto no art. 6.º, da mencionada lei.

Assim sendo, acreditamos que a política criminal, no que diz respeito à repreensão ao abuso de autoridade, se encontra perfeitamente enquadrada na lei acima mencionada.

A presente emenda corresponde à sugestão da Associação dos Delegados do Brasil e da Associação dos Delegados do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Carvalho Pinto.**

EMENDA N.º 51

Substitua-se o art. 84, I, pelo seguinte:

"I — o condenado a pena privativa deliberdade por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública."

Justificação

São válidas aqui as observações feitas a propósito do art. 56, II, **i**.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 52

Substitua-se o **caput** do art. 90 pelo seguinte:

"Art. 90 — A publicação da sentença condenatória irrecorrível é decretada pelo juiz, sempre que o exija o interesse público."

Justificação

I — Superado o suposto obstáculo constitucional à imposição desta pena acessória, em face da interpretação de que ela não atenta contra o princípio da personalidade, embora seus reflexos se façam sentir em relação aos parentes e outras pessoas ligadas ao condenado, não é possível dar-se execução imediata à sentença, em tal caso.

II — Embora na sistemática do recurso ordinário de apelação, a sentença condenatória é considerada definitiva (Cód. Proc. Pen. art. 593, I) e sua execução é imediata para os efeitos do art. 393 do mencionado Código, na verdade a decisão somente se considera firme quando irrecorrível ou, recorrida, seja confirmada.

III — O princípio da presunção de inocência instalado no art. 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (Paris, 1948, 1.ª parte) foi acolhida também pelo ordenamento jurídico brasileiro, não somente porque o Brasil foi um dos signatários da Declaração como também porque a cláusula salvatória inserta no § 36 do art. 153 da Constituição Federal, admite o acolhimento da regra.

Também a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, admitidos pela Convenção Nacional Francesa em 1973 e afixada no lugar de suas reuniões, subsidiou o diploma da ONU, como se verifica pela redação do inciso XIII: "Sendo todo Homem presumidamente inocente até que tenha sido declarado culpado, se se julgar indispensável detê-lo, qualquer rigor que não for necessário para assegurar-se da sua pessoa, deve ser severamente reprimido pela lei" (Publicado em Origem dos Direitos dos Povos, Jayme Altavila, Ed. Melhoramentos, São Paulo, 2.ª ed., pág. 219).

Torna-se incompatível com a generosidade do aludido princípio, a execução da pena acessória de publicação de sentença, antes de vencido o prazo para interposição de recurso ordinário ou na pendência deste.

IV — A garantia da oportunidade de publicação da sentença, somente após a sua firmeza, não desloca o tema para o campo do Processo Penal pois o momento da divulgação diz respeito ao aspecto que Antolisei considera como de **Transformazione della punibilitá.**

V — Por último, considere-se que a publicação da condenação antes do trânsito em julgado da sentença, implicará na absoluta impossibilidade de restauração do crédito social do condenado, se o recurso for provido.

(Contribuição do Professor Renê Dotti, da Universidade do Paraná).

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 53

Substitua-se o art. 92 pelo seguinte:

"**Art. 92**. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais.

§ 1.º São medidas pessoais:

I — a internação em manicômio judiciário;

II — a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em secção especial de um ou de outro;

III — a interdição do exercício de profissão;

IV — a cassação de licença para direção de veículos motorizados;

V — o exílio local;

VI — a proibição de freqüentar determinados lugares.

§ 2.º São medidas patrimoniais:

I — interdição de estabelecimento industrial ou comercial ou de sede de sociedade ou associação;

II — o confisco."

Justificação

Convém ordenar a matéria em parágrafo e incisos, para facilitar a consulta.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 54

Substituam-se, no art. 93, as expressões "perigo à incolumidade alheia" por "periculosidade".

Justificação

O Código usa sempre a expressão "periculosidade" para definir o estado que evidencia inclinação para o crime. Assim faz no próprio art. 93, § 1.º

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 55

Dê-se ao art. 93, e seu § 3.º, a seguinte redação:

"**Art. 93** — Quando o agente é inimputável (art. 31), o juiz determina sua internação em manicômio judiciário.

§ **1.º** — .....

§ **2.º** — .....

§ **3.º** — A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior, se o egresso, antes do decurso de um ano, vem a praticar fato revelador da persistência de sua periculosidade.

§ **4.º** — ....."

Justificação

No regime atual (art. 91, do Código de 1940), a inimputabilidade leva à internação em manicômio judiciário por tempo mínimo fixado segundo a pena cominada ao crime praticado.

É, assim, um sistema rígido, em que não se leva em conta, quer para a internação, quer para a duração mínima desta, a condição pessoal do inimputável.

O Código Penal de 1969 passou para o regime oposto, de ampla liberdade ao juiz, que só determinará a internação do inimputável se este for perigoso à incolumidade alheia (e por que não também a própria?) (art. 93), e o interna-

mento durará no mínimo de um a três anos (art. 93, § 1.º). Tecnicamente correta a solução, ela não está, porém, afeiçoada à realidade brasileira e vai dar lugar a abusos na sua aplicação. Não será muito difícil obter-se a declaração de não ser o inimputável perigoso à incolumidade alheia. Mas conveniente fixar um mínimo obrigatório de internação, até porque nesse prazo se avaliará melhor a periculosidade do inimputável. Esse mínimo poderá ser aquele que já não está fixado no Código Penal, isto é, entre um e três anos.

Substitua-se no § 3.º o vocábulo "indivíduo" por "egresso", mais apropriado a um texto legal.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 56

Acrescente-se ao art. 93 o seguinte parágrafo: Casa de Custódia e Tratamento:

"§ — Quando o agente pratica o fato nas condições do parágrafo único do art. 31, ou parágrafo único do art. 32, deverá ser internado em casa de custódia e tratamento".

Justificação

Ao contrário do Código anterior (40) não se cogitou de explicitar a figura de um importante estabelecimento penitenciário qual seja a "Casa de Custódia e Tratamento". É o lugar próprio para humanitariamente atender aos chamados "fronteiriços", isto é aqueles que não estariam bem situados quer no manicômio judiciário, quer na penitenciária comum. É o caso do alcoólatra crônico, por exemplo. E, no Estado da Guanabara tivemos a felicidade de ver aprovado, na legislatura anterior, projeto de nossa autoria que efetivamente criou, segundo os cânones da moderna penalogia a "Casa de Custódia e Tratamento" de tão altas finalidades e relevantes resultados sobretudo nos países onde o penitenciarismo se encontra no seu grau mais aperfeiçoado.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Ruy Santos.**

EMENDA N.º 57

Substitua-se, no final do § 4.º do art. 96, "ausência de imputabilidade" por "inimputabiildade".

Justificação

Procurou-se corrigir a redação do texto, que é defeituosa no Decreto-lei n.º 1.004. A redação proposta é a preferida em outros dispositivos (arts. 33, 34, 93, 97, § 3.º, 101).

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 58

Suprima-se, no art. 97, o final "... e conseqüente perigo para a incolumidade alheia".

Justificação

A inaptidão para a direção de veículos importa sempre perigo para a incolumidade alheia e também para a do condutor É pois desnecessária a cláusula, por ser óbvia e, ao mesmo tempo, não prever o perigo para a própria incolumidade. De resto, trata-se no caso de perigo presumido.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 59

Substitua-se, no art. 97, entre "caso" e "os antecedentes" a palavra "e" por "ou".

Justificação

Pela redação do texto, a cassação para dirigir veículo será aplicada se as circunstâncias do caso e os antecedentes do condenado revelarem a sua inapti-

dão. É necessário, pois, que se associem as duas condições, isto é, circunstância do caso e antecedentes do condenado. Assim, tratando-se de um acidente de excepcionais conseqüências, com culpa grave do condenado, mas se este tiver bons antecedentes, não se lhe aplicará a cassação de licença. Do mesmo modo, se ocorrerá um acidente de pouca gravidade com um motorista de péssimos antecedentes. Basta, no caso, substituir a copulativa **e** pela alternativa **ou.**

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 60

Ao art. 1.º do projeto:

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a redação dada ao art. 97, do Código Penal, pela seguinte:

> **"Art. 97** — Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionamento à direção de veículos motorizados deve ser cassada a licença para dirigir veículos, pelo prazo mínimo de seis meses, se as circunstâncias do caso ou os antecedentes do condenado revelam sua inaptidão para essa atividade e conseqüente perigo para a incolumidade alheia."

Justificação

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre juiz do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, Dr. Jorge Alberto Romeiro.

Pelo seu significado, altamente jurídico e humano, a acolhemos, com as louváveis razões que a justificam.

Assim se expressa o eminente Jurista, cujas considerações transcrevemos:

> "Como já tive oportunidade de esclarecer, através de várias entrevistas a jornais, com a minha experiência de julgador de delitos de trânsito no Tribunal de Alçada, os juízes só têm aplicado a motoristas reincidentes a atual cassação de licença para dirigir veículos, em virtude do elevado mínimo de dois anos dessa pena no vigente Código Penal (arts. 67, II, e 69, IV e seu parágrafo único, IV combinados) a qual deixa sem pão por muito tempo, o motorista profissional e sua família.
>
> Ora, um ano, como prevê o projeto, é ainda muito, da, a minha proposta para seis meses, no mínimo.
>
> A outra alteração. A mudança da conjuntiva **e** para a adversativa **ou,** destina-se a impedir o que já referi e se vem fazendo até agora, mas exclusivamente pelo relevante motivo social apontado, de evitar o desemprego, ou seja, só se aplicar pena que tal a motoristas reincidentes, raros aliás.
>
> Com a diminuição para seis meses do mínimo da pena, pode esta se estender também a motoristas não reincidentes e só com a alteração que proponho (**ou** por **e**) isso será possível.
>
> A pena de cassação de licença para dirigir veículos é a única realmente eficiente para prevenir os delitos de trânsito e a lei não deve limitar

Pelas razões expostas, propomos o acolhimento da emenda.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 61

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal.

> **"Art. 104** — A representação é retratável até sentença condenatória."

Justificação

Consoante prescreve a redação atual, "a representação é irretratável depois de iniciada a ação".

Todavia, é de admitir-se a retratação da representação — nos termos propostos na presente iniciativa — a exemplo do que já dispõe a legislação penal quanto ao perdão nos crimes de ação privada.

Estabelece o art. 108, no inciso VI, que pelo perdão aceito extingue-se a punibilidade nos crimes de ação privada.

Relativamente aos crime contra os costumes, quando a ação é privada, o perdão do ofendido é admissível até que haja a sentença condenatória passado em julgado (§ 3.º do art. 107).

Quanto a ação é pública, condicionada à representação do ofendido, a retratação — o perdão — só é admitida antes de oferecida a denúncia pelo Ministério Público.

O Código Penal já consagra — no inciso VIII do art. 108 — a extinção da punibilidade pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite.

Entendo, pois, que o espírito que presidiu à elaboração da presente Emenda harmoniza-se perfeitamente com o que ditou a legislação penal, confiamos venha ela a receber os votos necessários à sua aprovação em texto do Código Penal.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Guido Mondim.**

EMENDA N.º 62

Ao art. 1.º do projeto:

Inclua-se, entre os preceitos alterados na forma do art. 1.º do projeto, o seguinte:

Causas extintivas

"**Art. 108** — Extingue-se a punibilidade:

I — .....

II — .....

III — .....

IV — .....

V — .....

VI — .....

VII — .....

VIII — .....

IX — .....

X — .....

XI — Pelo perdão judicial.

§ **1.º** — O juiz poderá conceder perdão judicial ao condenado por crime cometido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, desde que:

a) o condenado seja primário;

b) haja espontaneamente reparado o dano;

c) sua personalidade, meritório comportamento anterior e conduta posterior ao crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir;

d) a pena cabível não seja superior a 3 anos;

§ 2.º — Ao menor de 21 e maior de 18 anos, ao tempo do fato, poderá ser concedido o perdão judicial, qualquer que seja o crime, se a pena

privativa da liberdade não for superior a 3 anos, satisfeitas as condições do parágrafo anterior."

Justificação

1 — A presente emenda, que dispõe sobre o "Perdão Judicial — como Causa da Extinção da Punibilidade", decorre de sugestão que nos foi formulada pela Doutora Ester de Figueiredo Ferraz, ilustre Professora de Direito Penal, da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo, Secretária de Educação do Estado de São Paulo e membro do Conselho Federal de Educação.

Acolhemos, por sua elevada significação jurídica e humana, a medida proposta, com as fundamentadas razões que a justificam.

2 — O instituto do perdão judicial, como observa Manzini, "não tem história", constituindo "um produto próprio dos tempos modernos", na expressão de Giuseppi Lampis.

Com efeito, embora se encontrem traços seus em sistemas penais da mais remota antiguidade, os quais se acentuam no direito romano e no canônico, onde são numerosas as referências feitas à "admonitio" e à "interlocutio", de um lado, e à "monitio canonica" de outro, a verdade é que só modernamente o conceito de perdão judicial veio a se desenvolver metódica e cientificamente, como corolário de alguns novos princípios de filosofia penal e de direito penitenciário.

Dentre esses princípios, o fundamental e mais importante é, sem dúvida, o que diz respeito aos chamados "fins da pena". Esta deixou de ser, na forma postulada pelas teorias absolutas ou retributivas, simples instrumento de expiação do delito (**punitur quia peccatum est**), para se erigir em meio de prevenção individual ou geral da criminalidade, como querem as doutrinas relativas ou utilitárias (**punitur ut ne peccetur**). E se assim é, se o objetivo principal visado pela sanção punitiva é menos castigar o criminoso do que reeducá-lo, para que possa, através do seu cumprimento, transformar-se em elemento útil a si e à sociedade, nada impede que se dê um passo além e se admita que, em certos e determinados casos excepcionais, quando os motivos e as circunstâncias do crime, os antecedentes e a personalidade do agente, levarem à conclusão de que seria inútil e mesmo contraproducente e efetiva aplicação da pena — seja permitido ao juiz deixar de aplicá-la, perdoando o culpado, embora ele não seja, tecnicamente falando, inocente, e embora a pena, também de um ponto de vista técnico, possa ser tida como justa.

Por outro lado, é hoje vitorioso, na doutrina e nas legislações, o princípio de "individualização da pena". As sanções penais devem ser individualizadas, isto é, adequadas à personalidade dos delinqüentes, exatamente para que possam desempenhar, em relação a cada um deles, sua função reeducativa. Ora, uma das condições primordiais para que a individualização seja uma realidade e não simples idéia abstrata é que o legislador ofereça ao aplicador da lei penal, um arsenal bastante amplo e diversificado de medidas punitivas, de tal sorte que este possa escolher, em cada caso, a mais adequada à personalidade e à possível periculosidde do indivíduo sujeito a julgamento. E se isso é exato, há de se chegar à conclusão de que o aludido arsenal deverá ser enriquecido e completado, de maneira a que contenha — ao lado das diversas penas privativas da liberdade, das pecuniárias e das demais, mais ou menos severas, mais ou menos gravosas — uma sanção de natureza exclusivamente moral, despida de todo conteúdo material, reservada àqueles acusados para os quais a mera sujeição ao processo (ou, como pretendem outros, ao processo culminado com o perdão, mas acompanhado este de uma advertência ou censura por parte do juiz) já representa um castigo suficientemente enérgico e um meio bastante eficaz para alcançar a recuperação.

Finalmente, a crítica generalizada feita às penas privativas da liberdade de curta duração, também veio contribuir para que se chegasse a incluir o perdão judicial entre os chamados "substitutivos", "sucedâdeos" ou "sub-rogados" penais, isto é, aquelas medidas como o "sursis", a "probation", a deten-

ção domiciliar, o trabalho em liberdade, a multa, e outras — destinadas a fazer às vezes da pena privativa da liberdade, atingindo de forma mais adequada os objetivos intimidativos e reeducativos, sem o contrapeso dos resultados maléficos que normalmente acompanham o encarceramento.

3 — O perdão judicial pode ser definido, como o faz Mário Duni em sua conhecida monografia "il perdono giudizziale" (Milano, Dott. A Giuffré — Editore, 1957, 2.ª ed. págs.), nos seguintes termos: "É o instituto pelo qual o juiz, embora o reconhecendo a existência de todos os elementos pelos quais deveria sujeitar o imputado a processo, ou condená-lo, declara-o incondicionalmente absolvido por julgar provável que ele passe a se abster de cometer outros delitos em razão, sobretudo, desse ato de clemência. Com isso, evita-se a imposição de uma pena, não somente inútil, como também prejudicial ao indivíduo e, indiretamente, à sociedade".

Definição semelhante, mas na qual se põe em evidência sobretudo a finalidade do instituto, é a que nos dá Giuseppi Lampis, no "Nuovo Digesto Italiano"; "o perdão judicial se justifica pela conveniência em se evitar uma condenação, sempre que a pessoa dê garantias — baseadas em sua conduta anterior e em outros elementos igualmente seguros — de que não incidirá novamente sob o rigor da lei penal".

No mesmo sentido doutrina o Ministro Rocco, procurando salientar principalmente as diferenças existentes entre os institutos do perdão judicial e do **sursis**: "as mesmas razões que justificam a suspensão condicional da pena, levadas às suas últimas conseqüências, fazem-nos adotar, também, o perdão judicial, consistente este no benefício concedido ao culpado de não sofrer condenação, não obstante provada a sua culpa. Ao passo que, na suspensão condicional, suspende-se a execução da pena já aplicada, no perdão judicial **evita-se a própria aplicação da pena** e — fazendo-se com que o juiz se abstenha de prolatar a sentença de pronúncia ou de condenação — atinge-se, praticamente, uma absolvição".

Pessina, depois de se referir às duas modalidades de perdão judicial, o perdão antes ou depois do julgamento, define-o como sendo "a faculdade outorgada ao Magistrado de reconhecer a existência do delito e, ao mesmo tempo, absorver o acusado, não por aquelas causas que, nos termos da lei, excluem a impunibilidade, mas por outras circunstâncias favoráveis ao culpado as quais — se não possem levadas em linha de conta — importariam em iniqüidade da da sentença. Esta seria, indubitavelmente, jurídica (porque prolatada de acordo com as estritas disposições de lei), não porém humana, porque prejudicaria o indivíduo sem beneficiar a sociedade".

Entre nós, José Frederico Marques considera o perdão judicial "a providência de caráter jurisdicional com que o juiz deixa de aplicar ao autor de uma infração penal, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, o preceito sancionador cabível". Há no perdão judicial, diz ele, "um mandamento jurisdicional do direito penal objetivo".

4. Essas definições já nos fornecem matéria suficiente para procedermos à análise do cenceito de perdão judicial, de maneira a colocar em evidência os elementos que integram o instituto em causa. Assim, pode-se concluir que:

1.º — o perdão judicial é ato de clemência judiciária, o que o distingue de anistia, da graça e do indulto, que são atos de clemência do poder legislativo ou do executivo;

2.º — constitui medida de política criminal: a pena, se fosse aplicada, seria justa do ponto de vista retributivo, já que teriam ficado provados todos os elementos materiais e morais necessários à condenação, mas essa pena — dadas as circunstâncias — seria inútil como também prejudicial ao condenado e à própria sociedade, o que recomenda, já agora de um ponto de vista utilitário, a sua não-imposição;

3.º — a sentença que concede é absolutória, com todas as conseqüências que daí possam advir, tanto no terreno penal quanto no processual-penal;

4.º — essa mesma sentença é incondicional e não condicionalmente absolutória, ao contrário do que acontece no **sursis** em que a decisão, além de ser condenatória, suspende condicionalmente a execução da pena privativa da liberdade, durante um certo prazo;

5.º — o critério fundamental para a outorga do perdão judicial é a certeza, por parte do juiz, de que o réu não tornará a delinqüir, certeza essa que torna inútil e mesmo contraproducente a imposição de qualquer pena.

5. Como bem historia Basileu Garcia em suas "Instituições de Direito Penal" (Vol. I, Tomo II, Ed. Max Limonad, São Paulo, 1952, págs. 662/665), poucas legislações acolheram o perdão judicial.

Na França, "fracassaram os diversos projetos que visavam a incorporá-lo" à legislação, dando margem a extensos debates pró e contra a medida, e em que merece destaque a "histórica representação dirigida ao Parlamento, em 1899, pelo famoso juiz Paul Magnaud, propondo que se incorporasse um aditamento, nos seguintes termos, ao art. 463 do Código Penal: "no entanto, mesmo que o delito esteja provado, o juiz terá sempre o poder de absolver, em decisão motivada, quando esse ato de clemência lhe pareça constituir o meio mais eficaz para obter a moralização do culpado".

Na América, o Código Uruguaio (art. 36) prevê o perdão judicial para os crimes de homicídio do cônjuge adúltéro; o homicídio piedoso; a falsidade ideológica em certos casos de alteração de registro civil; a retorsão à provocação. O Código Penal da Colômbia, de 1936, admite o perdão judicial, para imputados de todas as idades, naqueles delitos que, na parte especial do Código, são tidos como 'perdoáveis": o homicídio piedoso; o homicídio ou lesão praticados por cônjuge, pai, mãe, irmão, irmã, contra a esposa, filha ou irmã encontrada em adultério, ou contra o co-réu; o aborto para salvar a própria honra ou a honra da mãe, esposa, descendente ou filha adotiva. Mas sempre sob a condição de que: a) o réu jamais haja sido condenado anteriormente; b) possua ele bons antecedentes; c) milite em seu favor a presunção de que não tornará a delinqüir. Finalmente, na Argentina, o projeto de Código Penal de 1941, de José Peco, dá ao juiz, na parte geral, a faculdade de outorgar o perdão judicial a quantos dele sejam merecedores.

Nenhum código, entretanto, salienta Basileu Garcia, "sobreexcedeu nesse assunto o soviético que, no art. 8.º, confere ao tribunal a faculdade de eliminar toda pena, desde que haja deixado o fato de ser socialmente nocivo, ou perigoso o seu autor".

"Sem embargo desses precedentes — continua o mesmo autor — o perdão judicial não tem fascinado os cultores do Direito Penal, que comumente o temem para as infrações de objetividade intensa, embora oriundas de motivos bons, e o dispensam para as outras, inclinando-se ao incremento da suspensão condicional."

Posição especial ocupa, nesse particular, o direito italiano, que admite o perdão judicial apenas para os menores entre 14 e 18 anos de idade.

Ao se elaborar o projeto de Código Penal Italiano, transformando em lei em 1930, muitas vozes já se haviam erguido, na Itália, em favor do perdão judicial.

Assim é que, na linha das premissas adotadas pela Escola Positiva, conducentes à admissibilidade do perdão judicial, sem limites de penas, sempre que concorressem excepcionais circunstâncias de menor periculosidade, rezava o art. 82 do Projeto Ferri, de 1921:

"Aquele que tenha sido julgado culpado de um só delito, e não haja sido condenado anteriormente a segregação simples ou rigorosa, embora haja ocorrido anistia ou reabilitação, pode o Juiz conceder o perdão quando em seu favor militem excepcionais circunstâncias de menor periculosidade, ou quando o delito seja muito leve e sujeito a sanções inferiores à segregação simples, à detenção rigorosa ou à internação em casa de trabalho e colônia agrícola para menores".

No Relatório sobre o projeto, a esse respeito diz o mesmo Ferri:

"Sufragado pelas mesmas razões que impõem às legislações modernas a suspensão condicional, o perdão judicial representa sua aplicação lógica e final. Se o juiz, reconhecendo pela natureza do delito e pelas condições pessoais do delinqüente a ocorrência de uma menor periculosidade, pode suspender por um período de prova a execução da condenação, é natural que possa também exonerar completamente da sanção o delinqüente que reconheça não ser perigoso e que representa as possibilidades mínimas de reincidência".

De Marsico, a propósito da discussão da Lei n.º 2.260, de 24-12-25, que autorizava o Governo a emendar os códigos penal e de processo penal, disse:

"A Comissão não pode deixar de manifestar a sua adesão a um instituto que o amadurecimento dos tempos e dos estados não permite esquecer: o do perdão judicial. Transformação e alargamento do instituto da repreensão judicial, e corolário último dos princípios que inspiram, em todos os países, o instituto da suspensão condicional, ele não pode mais encontrar oposições teóricas, mas deve apenas ser disciplinado em função das exigências da política criminal de cada povo".

A respeito da proposto acima, da aplicação do perdão judicial a todos os acusados que, por seus antecedentes, pelos motivos e circunstâncias do crime, presumidamente não voltassem a delinqüir, assim se manifestou o Ministro Rocco:

> "O Deputado De Marsico propõe a introdução, em nosso código, do instituto do perdão judicial. O assunto é muito importante. Eu me reservo o direito de estudá-lo profundamente, sem, todavia, assumir qualquer compromisso definido, porque em nosso direito público o direito de graça é prerrogativa do Soberano, e não sei se podemos, e com vantagem, modificar esse ponto fundamental em nossa legislação."

Responde De Marsico salientando que o perdão judicial, vinculado a uma visão do fundamento da pena, que excede o conceito de retribuição, deveria ser estudado não do ponto de vista de um "subrogado" ou de um desdobramento da graça, mas ao contrário como um **ato judiciário**, uma renúncia feita pelo Estado ao seu poder de aplicar a pena, dadas determinadas circunstâncias que o tornariam mesmo em seu mínimo — excessiva e inconciliável com a eqüidade, considerada esta como critério jurídico-positivo.

Contra De Marsico manifestaram-se, no Senado, Garófalo e De Biasio, o primeiro deles insistindo em que o instituto da suspensão condicional seria suficiente para resguardar, da pena, um delinqüente que, por circunstâncias, seja merecedor de indulgência.

De tudo isso resultou que o perdão judicial apenas foi aceito para os menores, e já então sob os aplausos de todos. Apesar disso, ainda se erguem, na Itália, vozes em favor da extensão dos benefícios do perdão aos maiores, como se vê da manifestação do Ministro Dino Grandi, em "Bonifica umana" (Roma, 1941, pág. 177), e De Manzini, que qualifica a medida de "opportunissima" (Diritto Penale Italiano, vol. III).

6. O Código Penal brasileiro, de 1940, acolheu o instituto do perdão judicial. Não lhe deu expressamente esse nome: apenas, em certas figuras da parte especial, diz que "o juiz pode deixar de aplicar a pena" quando:

1) art. 140, § 1.º (injúria):

I— "o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria";

II — "houver retorsão imediata, que consista em outra injúria";

2) art. 176, parágrafo único: ("outras fraudes") "assim o aconselharem as circunstâncias";

3) art. 180, § 3.º ("receptação culposa") "o criminoso for primário, e assim o aconselharem as circunstâncias";

4) art. 240, § 4.º: ("adultério")

I — "havia cessado a vida em comum dos cônjuges";

II — "o querelante houver praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil";

5) art. 249, § 2.º: ("subtração de incapazes"); "houver restituição do menor ou do interdito, e este não tiver sofrido maus tratos ou privações".

Como se vê o acolhimento é tímido e inadequado. De um lado, não se adota, em relação aos menores entre 18 e 21 anos, o modelo italiano consubstanciado no art. 169 do Código Penal de 1930, que seria perfeitamente transportável para o Brasil. De outro, e já agora passando para os maiores de 21 anos — não se estende a outras infrações, além das definidas nos artigos acima indicados, a fórmula do Código Penal urugaio, que também poderia ser convenientemente aproveitada. Finalmente, não se insere o perdão judicial expressamente no rol das causas de extinção da punibilidade, como seria lógico e necessário. Aliás, essa não-inclusão faz com que fiquem sem resposta certas indagações relativas aos efeitos ou conseqüências do perdão judicial, no terreno penal e processual-penal, como sejam: será condenatória ou absolutória a sentença que concede o perdão? Faz ela coisa julgada no cível? Deve o réu perdoado ter o seu nome lançado no rol dos culpados? Deve ele pagar as custas do processo? Que efeito tem o perdão sobre a reincidência? E assim por diante.

Nessas condições, entendemos que se deva aproveitar a oportunidade da promulgação de um novo Código Penal para:

1 — Inserir o "perdão judicial", expressamente. entre as causas da extinção da punibilidade, ao lado da prescrição, a decadência, a perempção, a morte do agente, a anistia, a graça, o indulto e outras.

2 — Disciplinar a matéria na parte geral do Código, ao final do Título que trata da "extinção da punibilidade", de maneira a ficarem bem distintas as situações do menor de 21 anos (maior de 18), e do maior de 21 anos. Em qualquer dos casos o perdão só seria concedido se o sentenciado não fosse reincidente e se, por outro lado, seus antecedentes e personalidade, assim como os motivos circunstanciais do crime, além de autorizarem a presunção de que ele não tornaria a delinqüir, demonstrassem que a efetiva aplicação da pena seria menos recomendável que a medida de clemência.

3) Permitir que, em se tratando de menor de 21 anos (e maior de 18), se aplique o perdão judicial seja qual for o crime por ele praticado, e desde que a pena privativa da liberdade não ultrapasse três anos. Isso sem prejuízo de poder ele se beneficiar, também, da solução adotada para os maiores de 21 anos, e consubstanciada no item seguinte.

4) Em relação aos maiores de 21 anos, admitir o perdão judicial apenas em relação a certas infrações especificamente indicadas. Não apenas as já constantes do vigente Código Penal, mas outras, dentro da linha traçada pela solução uruguaia, por exemplo: crimes contra a vida, a integridade física e a saúde, quando houver motivo de relevante valor social ou moral (homicídio eutanástico, aborto "honoris causa"; alguns crimes contra o estado de filiação envolvendo falsidade ideológica etc.

Acreditamos que uma "abertura" maior, com a adoção da fórmula ampla prevista no Código Penal soviético e no projeto de Código Penal argentino de 1941 seria, ainda, inaceitável entre nós. Ela exigira uma "especialização do juiz penal" impossível, infelizmente, de ser exigida no momento.

A fórmula restrita permitirá testar a medida numa área bem definida, para ampliá-la, no futuro, em termos mais generosos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Franco Montoro.**

EMENDA N.º 64

Substitua-se o § 3.º do art. 111, pelo seguinte:

"Art. 111 — .....

"§ 3.º — No caso de concurso material de crimes (art. 65), a prescrição é referida não à pena unificada (art. 67), mas à de cada crime considerado isoladamente".

Justificação

Se prevalecer a nova redação dos arts. 65, § 1.º, e 66, outro deve ser o texto do § 3.º, do art. 111. Se não há mais cumulação de penas, mas a aplicação de uma só pena, agravada, no caso de concurso formal e no de crime continuado, não se pode falar em prescrição pela pena de cada crime considerado isoladamente. Essa aplicação só pode ser feita com relação à pena do concurso material (art. 65, de nova redação).

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 63

Substituta-se o art. 111, § 2.º, **c**, pelo seguinte:

"Art. 111 — ...

§ 1.º — ...

§ 2.º —

c) Nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência."

Justificação

V. justificação da emenda ao art. 66 e § 2.º

(Contribuição do Prof. Alcides Munhoz Neto, da Universidade do Paraná).

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 65

Ao art. 1.º do projeto:

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a redação dada ao § 4.º, item II, do art. 111, pela seguinte.

"Art. 111 — .....

§ 4.º — .....

II — enquanto o agente cumpre pena."

Justificação

A expressão "no estrangeiro" deve ser suprimida.

A finalidade da expressão é a perfeita consonância com o disposto no § 3.º, do art. 112, que prevê a suspensão do curso da prescrição, enquanto o agente cumpre pena "por outro motivo".

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre juiz da Justiça do Estado da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 66

Ao art. 1.º do projeto:

Inclua-se, entre os preceitos alterados na forma do art. 1.º do projeto, o seguinte:

"Art. 112 — .....

§ 1.º — .....

a) .....

b) .....

§ 2.º — No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento ou desinternação condicionais ou a revogação da suspensão condicional da pena, a prescrição se regula pelo restante tempo da execução.

§ 3.º — .....

Justificação

Acrescentando-se a revogação da suspensão condicional da pena — o **sursis** —, como mais uma hipótese de contagem da prescrição, pelo que restar da execução da pena, age-se com coerência.

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre juiz da Justiça do Estado da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 67

Ao art. 1.º do projeto:

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a redação dada ao art. 114, pela seguinte:

"Art. 114. São reduzidos de um terço até metade os prazos da prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos, ou, ao tempo da execução, maior de 70 anos de idade, não sendo caso de reincidência nem do art. 64, § 2.º, "b" ou do seu § 3.º"

Justificação

Pretende-se dar maior coerência ao favor consubstanciado no art. em tela.

Realmente, é melhor que em relação ao jovem, considere-se a idade, existente ao tempo do crime, coibindo-se, assim, as "chicanas" protelatórias.

Em relação ao ancião, o critério etário deve tomar por base a fase executória, atendendo-se, evidentemente, ao avançado estado de decrepitude do réu.

As referências complementares sobre a reincidência, e à criminalidade habitual ou tendencial são válidas, como **proibitivas** da extensão do favor aos que, embora inserindo-se nas faixas etárias aludidas, por tais situações, especialmente graves, não devem beneficiar-se da redução dos prazos prescricionais.

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre juiz da Justiça do Estado da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 68

Adite-se, no art. 121, § 2.º, n.º VI, com a seguinte redação:

"Art. 121 ...

§ **2.º** ...

VI — com o fim de destruição total ou parcial de grupo nacional, étnico ou religioso."

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 69

"Suprima-se o art. 122."

Justificação

O dispositivo que se refere ao infanticídio é, no dizer do mestre Leonídio Ribeiro em memoráveis trabalhos e conferências, de nenhuma aplicação. É uma verdadeira aberração do código anterior que não encontra respaldo sequer na própria sistemática do Código. Senão vejamos: se a parturiente apresenta por ocasião do parto qualquer perturbação psíquica decorrente de estado mórbido

anterior, será o caso de enquadrá-la nos dispositivos do art. 31 ou seu § único conforme dita perturbação seja total ou parcial; se, ao contrário, estiver na plenitude de suas faculdades mentais deverá responder por homicídio. Inútil, esdrúxula e não aplicável, na prática, a figura obsoleta do infanticídio, portanto.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Ruy Santos.**

EMENDA N.º 70

Ao art. 1.º do projeto

Inclua-se, entre os preceitos alterados na forma do art. 1.º do projeto, o seguinte:

"Art. 122. Matar a mãe o próprio filho, para ocultar sua desonra, ou sob a influência do estado puerperal, durante ou logo após o parto"

Pena .....

Justificação

A redação dada ao art. 122 do Código Penal, de 1969, não seguiu a sistemática da política criminal preconizada originariamente no Anteprojeto Hungria.

Mais técnica, aquela redação não excluía o critério fisiopsicológico relativo ao estado puerperal.

Não cremos que seja oportuno abandoná-lo, porque a casuística referida pelos defensores da sua exclusão é muito escassa e não basta para condená-lo.

Se é aceitável a inclusão do motivo de honra, deveria ser mantido ao seu lado o critério fisiopsicológico, isto é, "sob a influência do estado puerperal".

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre Professor Catedrático de Direito Penal, da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo e juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Dr. Manoel Pedro Pimentel.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Franco Montoro.**

EMENDA N.º 71

Substitua-se o § 1.º pelo § 3.º e este por aquele, no art. 123.

Justificação

A agravação da pena prevista no § 1.º deve endereçar-se a todos os casos do art. 123, inclusive os previstos nos §§ 2.º e 3.º Por isso, convém que a regra da agravação esteja no último parágrafo.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 72

Substitua-se o art. 124, pelo seguinte:

Auto-aborto e consentimento no aborto

"Art. 124. Provocar abortos em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena: detenção, de um a quatro anos.

Redução de pena

Parágrafo único. Se o fato visa à ocultar a própria desonra, a pena será reduzida de metade."

Justificação

Quanto ao art. 124, volta-se à redação do Código vigente, que parece ser mais perfeita.

Assim, o consentimento para o aborto pela gestante passa para o mesmo artigo que trata do auto-aborto.

Por sua vez, o aborto por motivo de honra passa a ser simples causa de redução de pena, deixando de constituir um tipo autônomo. Com essa modificação, essa redução só beneficia a gestante, não se estendendo ao terceiro que provoca o aborto. A esse terceiro não se comunicará a condição de caráter pessoal do motivo de honra, o que ocorreria se se tratasse de um tipo autônomo, por força da regra do art. 35, § 1.º, **in fine**. A extensão não seria justa, pois faltaria ao terceiro o motivo de honra que reduz a culpabilidade, tornando menos reprovável a conduta. O terceiro, estranho a esse motivo, comumente provoca o aborto por interesse econômico, movido pela remuneração.

No caso, a extensão do benefício seria um disparate, pois iria alcançar a quem age por motivos tão-só anti-sociais.

De resto, tal como está redigido o Código, a **honoris causa** não alcança a gestante consciente no aborto, pois somente se endereça àquela que "provocar aborto em si mesma" (art. 128). Essa omissão é iníqua, tanto mais que o Código estende a circunstância do motivo de honra ao terceiro provocador do aborto.

As alterações coincidem com as opiniões de Damásio de Jesus (O motivo de honra no crime de aborto), Euclides Custódio Silveira (Ciclo de Conferências) e Luiz Melo Kujawski (Justitia, vol. 68).

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 73

Substitua-se no art. 127.

"Forma Qualificada Pelo Resultado

Art. 127. ....."

Justificação

Correção da ementa, tornado-a mais adequada à norma.

Trata-se de resultado (lesão grave ou morte) ligado ao aborto cometido por terceiro (art. 125 e 126) de que decorre um aumento de pena. Nelson Hungria, comentando o dispositivo, em face do Código de 40, assinala que se trata de "crime preterintencional ou qualificado pelo resultado". Aníbal Bruno situa que esse resultado se prende ao ato da provocação do aborto por um simples nexo de causalidade, reclamando uma regra como a do § 56 do Código Alemão, introduzida pela chamada terceira lei de reformas, de 4-8-53. O novo Código, atendendo à espiritualização do delito, proclama, no art. 19, que o agente só responde pelos resultados que agravam especialmente as penas quando os houver causado, pelo menos, culposamente. Eliminou-se, assim, a responsabilidade objetiva, a ligação do agente ao resultado pelo mero nexo de causalidade material.

Torna-se conveniente, em desdobramento, que na parte especial seja destacada, em cada dispositivo, a ementa "forma qualificada pelo resultado", facilitando a consulta e advertindo da projeção da regra da parte geral.

Para mais perfeito ajuste, deve ser usada a expressão "forma", não "aborto". Além do mais, evidentemente, o crime qualificado pelo resultado só pode ser o de "aborto". (Colaboração do Professor Luiz Viel).

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 74

Substitua-se o art. 129, pelo seguinte:

"**Art. 129.** Empregar violência contra mulher, cuja gravidez não ignora ou é manifesta, causando-lhe o aborto".

Justificação

No crime culposo o resultado é sempre involuntário. A ação, no entanto, que produz o resultado deve estar informada das condições previstas no art. 17, II, para ser culposa. O resultado pode ser involuntário, se causado por força maior ou caso fortuito e, nesse caso, não há crime (art. 18).

Dizendo-lhe, pois, "causando-lhe involuntariamente o aborto" não é correto, pois não está definindo a conduta do agente. O mais correto é manter nesse dispositivo a linguagem adotada pelo Código (arts. 19, 132, § 3.º).

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 75

Ao art. 1.º do projeto:

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a redação dada ao art. 130, seus itens e parágrafo único, do Código Penal, pela seguinte:

Aborto terapêutico ou quando a gravidez resulta de estupro

"**Art. 130**. Não constitui crime o aborto praticado por médico:

I — quando é o único recurso para evitar a morte da gestante;

II — se a gravidez resultou de estupro, seja real ou presumida a violência.

Parágrafo único. No caso do n.º I deve proceder, sempre que possível, a confirmação ou concordância de outro médico e, no caso do n.º II, deve anteceder o consentimento da vítima ou, quando esta é incapaz, de seu representante legal, desde que comprovada a existência do crime."

Justificação

A emenda aprovada na Câmara dos Deputados, do nobre vice-líder da Maioria, Deputado Nina Ribeiro, não deve prevalecer.

Necessária, justa e humana a redação dada ao art. pelo Código Penal de 1969, que apenas melhorou o que já estava inserido no Código de 1940.

Não é concebível que se mantenha o **infanticídio — "Para ocultar sua desonra"** (art. 122) e se exclua o "aborto social".

Certo é que um inocente não deve ser condenado. Que a vida é um dom de Deus. Mas a realidade é outra. Há o problema social. O nascimento de um ser, tido até certo ponto indesejável, como é o caso da gravidez por estupro, pode destruir a felicidade e tranqüilidade de um lar.

Isto porque, não é só a mulher que sofre a humilhação de criar e educar àquele que ela não desejava e que, contra a sua vontade carregava-o no ventre.

E o marido? e os outros filhos? e a vizinhança, e o meio comunitário, enfim?

Qual a reação dos mesmos? Como será o tratamento "paternal" a ser dado a este ente?

O Estado tem por norma primordial a proteção à família e não, puní-la, moralmente, como se pretende.

Urge que se restabeleça a redação dada ao prefalado art. pelo Código de 1969.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 76

Substitua-se:

Art. 132, parágrafo terceiro.

"**Formas Qualificadas Pelo Resultado**

Parágrafo Terceiro. Se os resultados previstos nos parágrafos primeiro e segundo forem causados culposamente, a pena será detenção, de um a quatro anos; se resultar morte, a pena será reclusão, até oito anos".

Justificação

Na ementa, "formas" ao invés de "lesões", ajustando-se aos demais dispositivos do Código.

Suprime-se a preposição "de" antes de detenção e de "reclusão", ajustando-se a redação aos demais dispositivos.

Suprime-se a referência à ausência de dolo, na parte final, porque desnecessária — evidentemente, a morte produzida dolosamente seria homicídio.

(Colaboração do Professor Luiz Viel, do Ministério Público do Paraná.)

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 77

Adite-se ao art. 132, um parágrafo 6.º, com a seguinte redação:

"**Art. 132** — ...

§ 6.º A pena será de quatro a quinze anos se a lesão grave for praticada com o fim de destruição total ou parcial de grupo nacional, étnico ou religioso."

Substitua-se, em conseqüência, o **caput** do art. 131 e o n.º I, do seu § 1.º, pelo seguinte:

"**Art. 131**. Submeter membros de um grupo nacional, étnico ou religioso, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo, a condição de existência, física ou morais, capazes de ocasionar a discriminação de todos os seus membros ou parte deles:

Pena — reclusão, de quatro a quinze anos.

§ 1.º Será punido com igual pena quem, com o mesmo fim:

I — o atual n.º III;

II — o atual n.º IV;

III — o atual n.º V.

§ 2.º o atual."

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 78

Substitua-se o parágrafo único do art. 133, pelo seguinte:

"**Parágrafo único**. Aplica-se o disposto no art. 121, § 4.º".

Justificação

O dispositivo tal como está redigido cria um disparate.

Se o **homicídio** culposo resulta de inobservância de regra técnica de profissão etc. — a pena **pode** ser agravada (art. 121, § 4.º); como não está especificado o **quantum** da agravação, completa-se a disposição com o art. 59 — isto é, a agravação (facultativa) estará entre um quinto e um terço.

Mas se for **lesão corporal culposa** — nos mesmos casos, inobservância de regra técnica de profissão etc., a pena é aumentada de **um terço** (art. 133, parágrafo único). Ora, o mesmo procedimento que determina um resultado mais grave, tem tratamento apenativo muito mais brando — faculdade de aumento de pena, até o máximo de um terço; o resultado menos grave, tem um agrava-

mento de pena obrigatório, fixo na mesma quantidade que é o máximo, se resultasse homicídio, ao invés de lesão.

A melhor solução é mandar aplicar a regra do art. 121, § 4.º

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 79

Suprimam-se, no art. 134, as expressões "ou culposas".

Justificação

Se a prática de lesão leve pode resultar de momentânea exaltação de ânimos do agente, não indicadora de maior periculosidade, e interessando mais ao ofendido, o mesmo não ocorre da lesão culposa, que é conseqüente de imperícia, imprudência ou negligência. Neste caso, o fato não interessa só ao ofendido, mas à segurança social, pois pode ser revelador de um incapaz para determinada atividade, ofício ou profissão. A maior percentagem desses delitos diz respeito a tráfego de veículos, desconvindo fique a ação penal sujeita a representação do ofendido.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 80

Ao art. 1.º do projeto:

Inclua-se, entre os preceitos alterados na forma do art. 1.º do projeto, o seguinte:

"**Art. 134.** Se a lesão corporal é leve e culposa, somente se procede mediante representação".

Justificação

A inovação inserida ao art. 134, do Código de 1969, é oportuno e veio atender aos apelos de quantos militam em matéria criminal, pois o disposto no mencionado art. suprimiu a compulsoriedade de acionar a máquina judiciária em casos de simples lesões levíssimas ou leves.

Entretanto, mantendo-se a conjunção alternativa "ou" na expressão "leve ou culposa", dará margem a interpretações dúbias, isto porque, a lesão poderá ser **culposa e grave** e, no caso, a ação penal também se procederá, segundo o disposto no referido art. mediante representação, o que contraria frontalmente o espírito da lei em defesa da sociedade.

Face as razões expostas, sugerimos a substituição da conjunção "ou" pela conjunção aditiva "e".

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 81

Suprima-se, no 1.º, do art. 136, e parágrafo único, do art. 137, as expressões "à vítima".

Justificação

São inúteis as expressões "à vítima" no texto dos dois dispositivos. Logo adiante, no § 2.º, do art. 138, e parágrafo único do art. 139, já o Código deixa de usá-las em redação semelhante.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 82

Substitua-se a ementa do art. 137, parágrafo único.

"Formas Qualificadas Pelo Resultado

Parágrafo único — ....."

Justificação

A posição, na ementa, de "Pelo Resultado", que é a causa da qualificação, pelas razões expostas na emenda ao art. 127.

(Colaboração do Professor Luiz Viel, do Ministério Público do Paraná)

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 83

Adite-se um § 3.º ao art. 138, com a redação seguinte, dando-se a ele o n.º 1, renumerando-se os atuais 1.º e 2.º como 2.º e 3.º

Abandono de vítima de acidente

§ 1.º Afastar-se de local de acidente, para o qual tenha concorrido, ainda que sem culpa, na direção de veículo, deixando de prestar socorro à vítima que dele necessite:

Pena — detenção, de seis meses a um ano."

Justificação

O texto é, com modificações, o do art. 291, do Decreto-lei n.º 1.004, suprimido pelo projeto.

O crime não é, evidentemente, de perigo comum, mas simples modalidade de omissão de socorro. Estava, além disso, mal conceituado. Não deve consistir na ação de causar acidente, pois por essa figura o agente responderá a outro título, — homicídio ou lesões corporais culposos —, se resulta morte ou ofensa a integridade física ou a saúde de alguém ("dano pessoal", na linguagem do Código). O núcleo do delito consiste em omitir socorro à vítima do acidente afastando-se do local. A definição proposta atende a melhor conceituação e transfere o delito para o art. 138, sede da omissão de socorro.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 84

Acrescente-se ao art. 139 do atual Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal, o seguinte parágrafo:

"§ 2.º Não será considerada privação de "cuidados indispensáveis", para efeito do presente artigo, a ausência de assistência e cuidados médicos, desde que tenha a vítima ou seu representante legal optado pelo tratamento mediante oração ou por meios exclusivamente espirituais, conforme as doutrinas e os artigos de fé de uma igreja, ou religião, conceituada e legalmente estabelecida no país".

Justificação

O mundo assiste desde o século passado ao revigoramento espiritual da humanidade. Novas idéias expandiram-se de tal modo, no campo da investigação metafísica, que não é possível a ninguém ignorar as grandes conquistas científicas e revelações da força do espírito no âmbito da filosofia e da religião.

A prática da religião já não se esteia na emoção, ou no sentimento. Conforma-se a princípios comprovadamente de natureza científica, adentrando-se no campo da metafísica e desvendando os grandes mistérios que há séculos desafiam o entendimento humano.

Na esteira do desenvolvimento social e político dos povos, na incessante busca da paz universal, reponta o cristianismo como a base de todas as religiões verdadeiramente racionais, e a Bíblia como o livro fundamental da humanidade, sempre renovado nas suas mensagens de fé e de esperança.

Tal tem sido nos últimos anos o progresso das religiões e sua importância como processo social de adaptação, que não se pode deixar de reconhecer a necessidade de assegurar-lhes mais amplas coordenadas jurídicas, a fim de que

possam praticar livremente o seu culto, desde que não colidente com os bons costumes e a ordem pública.

Religiões há que desenvolvem meios espirituais de cura de doenças físicas e mentais, assim como do pecado, este considerado como desvio moral, usando, para isso, exclusivamente meios espirituais, sem qualquer uso de drogas, manipulação de doentes, processos mesméricos ou hipnóticos.

A Ciência Cristã (Christian Science), para citar um único exemplo, apóia-se exclusivamente na Bíblia e no livro "Ciência e Saúde com a Chave das Escrituras", de sua instituidora, Mrs. Baker Eddy, e um dos seus postulados fundamentais é, precisamente, a cura metafísica dos males físicos e morais.

Países de alta cultura jurídica, como os Estados Unidos da América, a Inglaterra, a Suíça e muitos outros já reconhecem, explicitamente, o direito de pleno exercício das religiões, sem qualquer restrição ao seu culto. Relativamente à Ciência Cristã, editaram esses países normas especiais permissivas da prática integral do culto, sem qualquer restrição quanto ao exercício da cura através da oração, por praticistas de alta visão espiritual, reconhecidos pela igreja como pessoas credenciadas para esse mister.

No nosso País, por preceito constitucional, são assegurados a liberdade de crença e o exercício dos cultos religiosos, desde que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

No anexo parecer, da lavra do eminente Prof. Vicente Ráo, está dito que —— "A liberdade da crença e o exercício ds cultos religiosos podem ser compendiados em uma única liberdade — a de culto". Liberdade essa que é considerada, na lição de Pontes de Miranda, — "direito fundamental, assegurado em si e não só institucionalmente", compreendendo-se na liberdade de culto — "a de orar e praticar atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso" (Cf. Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, Vol. III, pág. 237, citado no parecer do Professor Vicente Ráo).

A liberdade de religião, como direito fundamental em si, há de ser respeitada de forma ampla, desde que não contrárias suas crenças e práticas à ordem pública e aos bons costumes.

Ao Estado cabe assegurar, na lição do insigne João Barbalho, aos membros da sociedade por ele juridicamente organizada, a livre prática do culto de cada um e impedir quaisquer embaraços que o dificultem ou impeçam, procedendo nisso de modo igual para com todas as crenças e confissões religiosas (**apud** Pontes de Miranda, ob. e vol. cits. pág. 238).

No caso específico dos cultos que contemplam a prática da cura de doenças físicas por meio de oração, como a Ciência Cristã, dispositivos constantes do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969. que instituiu o Código Penal, embora não incidam logicamente na prática religiosa de que se trata, podem contudo embaraçá-la, se não forem explicitados na revisão em exame através do Projeto de Lei n.º 1.457, de 1973, do Poder Executivo.

Estão nesta hipótese os arts. 139, 153 e 317, a seguir transcritos:

139: Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação, **ou cuidados indispensáveis,** quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção e disciplina:

153: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou tolerar que se faça o que ela não manda:

§ 3.º — Não constitui crime:

I — Salvo o caso de transplante de órgão, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justi-

ficada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde.

317: Exercer o curandeirismo:

I — Prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II — usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III — fazendo diagnósticos:

Nenhum dos dispositivos citados incide na prática da Ciência Cristã, ou de qualquer outro culto que pretenda curar a doença física através de oração, desde que ministrada por pessoa qualificada, integrada num igreja reconhecida e organizada, regularmente inscrita no registro civil de pessoas jurídicas, e que não possa ser acoimada de perturbar a ordem pública ou os bons costumes, como transparece do parecer já mencionado, do eminente mestre Vicente Ráo, e que serve de respaldo à presente justificação.

Todavia, com o fim de evitar que a liberdade de religião e a prática dos cultos reconhecidos e organizados no País possam sofrer embaraços, apesar do comando iniludível da regra constitucional da liberdade de consciência e de crença, é que se sugere o acréscimo, no novo Código Penal, dos dispositivos indicados na emenda, que excetuam, liminarmente, da incidência dos artigos acima transcritos a cura de males e pecados através da oração, isto é, por meios exclusiva e absolutamente espirituais, sem diagnóstico, sem manipulação de enfermos, sem uso de drogas.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Guido Mondin.**

EMENDA N.º 85

Adite-se ementa ao art. 139, parágrafo único.

"Formas Qualificadas Pelo Resultado

Parágrafo único. .....

Justificação

Aposição da ementa, que foi omitida.

Colaboração do Professor Luiz Viel, do Ministério Público do Paraná.)

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 86

Ao art. 1.º do projeto:

Inclua-se, entre os preceitos alterados na forma do art. 1.º do projeto o seguinte:

"Art. 152 — .....

Parágrafo único — Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça no caso de ofensa a chefe de governo estrangeiro ou de seus representantes diplomáticos acreditados no país; de requisição de Membros da Magistratura, do Ministério Público e do Poder Legislativo, se algum desses é o ofendido; ou de representação se o crime é cometido contra funcionário e, em razões de suas funções."

Justificação

Objetiva-se dar também caráter de compulsoriedade à abertura do inquérito policial quando as pessoas ofendidas forem Membros da Magistratura, do Ministério Público, ou do Poder Legislativo.

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre juiz da Justiça do Estado da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 87

Dê-se a seguinte redação ao item I do § 3.º do art. 153 do mesmo Decreto-lei:

"I — salvo o caso de transplante de órgão, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida, ou de grave dano ao corpo ou à saúde, respeitando-se, porém, a liberdade de consciência do paciente — quer tenha ele expressado pessoalmente, quer através de seu representante legal o seu desejo de recorrer à oração ou a meios espirituais para o tratamento e a recuperação de sua saúde e integridade física, de acordo com as doutrinas e artigos de fé de sua igreja, ou religião, conceituada e legalmente estabelecida no país."

Justificação

O mundo assiste desde o século passado ao revigoramento espiritual da humanidade. Novas idéias expandiram-se de tal modo, no campo da investigação metafísica, que já não é possível a ninguém ignorar as grandes conquistas científicas e revelações da força do espírito no âmbito da filosofia e da religião.

A prática da religião já não se esteia na emoção, ou no sentimento. Conforma-se a princípios comprovadamente de natureza científica, adentrando-se no campo da metafísica e desvendando os grandes mistérios que há séculos desafiam o entendimento humano.

Na esteira do desenvolvimento social e político dos povos, na incessante busca da paz universal, reponta o cristianismo como a base de todas as religiões verdadeiramente racionais, e a Bíblia como o livro fundamental da humanidade, sempre renovado nas suas mensagens de fé e de esperança.

Tal tem sido nos últimos anos o progresso das religiões e sua importância como processo social de adaptação, que não se pode deixar de reconhecer a necessidade de assegurar-lhes mais amplas coordenadas jurídicas, a fim de que possam praticar livremente o seu culto, desde que não colidente com os bons costumes e a ordem pública.

Religiões há que desenvolvem meios espirituais de cura de doenças físicas e mentais, assim como do pecado, este considerado como desvio moral, usando, para isso, exclusivamente meios espirituais, sem qualquer uso de drogas, manipulação de doentes, processos mesméricos ou hipnóticos.

A Ciência Cristã (Christian Science), para citar um único exemplo, apóia-se exclusivamente na Bíblia e no livro "Ciência e Saúde com a Chave das Escrituras", de sua instituidora, Mrs. Mary Baker Eddy, e um dos seus postulados fundamentais é, precisamente, a cura metafísica dos males físicos e morais.

Países de alta cultura jurídica, como os Estados Unidos da América, a Inglaterra, a Suíça e muitos outros já reconhecem, explicitamente, o direito de pleno exercício das religiões, sem qualquer restrição ao seu culto. Relativamente à Ciência Cristã, editaram esses países normas especiais permissivas da prática integral do culto, sem qualquer restrição quanto ao exercício da cura através da oração, por praticistas de alta visão espiritual, reconhecidos pela igreja como pessoas credenciadas para esse mister.

No nosso país, por preceito constitucional, são assegurados a liberdade de crença e o exercício dos cultos religiosos, desde que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

No anexo parecer, da lavra do eminente Professor Vicente Ráo, está dito que — "A liberdade da crença e o exercício dos cultos religiosos podem ser

compendiados em uma única liberdade — a de culto". Liberdade essa que é considerada, na lição de Pontes de Miranda — "direito fundamental, assegurado em si e não só institucionalmente", compreendendo-se na liberdade de culto — "a de orar e praticar atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso" (Cf. Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, vol. III, pág. 237, citado no parecer do Professor Vicente Ráo).

A liberdade de religião, como direito fundamental em si, há de ser respeitada de forma ampla, desde que não contrárias, suas crenças e práticas, à ordem pública e aos bons costumes.

Ao Estado cabe assegurar, na lição do insigne João Barbalho, aos membros da sociedade por ele juridicamente organizada, a livre prática do culto de cada um e impedir quaisquer embaraços que o dificultem ou impeçam, procedendo nisso de modo igual para com todas as crenças e confissões religiosas (**apud** Pontes de Miranda, ob. e vol. cits. pág. 238).

No caso específico dos cultos que contemplam a prática da cura de doenças físicas por meio de oração, como a Ciência Cristã, dispositivos constantes do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal, embora não incidam logicamente na prática religiosa de que se trata, podem contudo embaraçá-la, se não forem explicitados na revisão em exame, através do Projeto de Lei n.º 1.457, de 1973, do Poder Executivo.

Estão nesta hipótese os arts. 139, 153 e 317, a seguir transcritos:

139: Expor a perigo de vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação, ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção e disciplina:

153: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou tolerar que se faça o que ela não manda:

§ 3.º — Não constitui crime:

I — Salvo o caso de transplante de órgão, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde.

317: Exercer o curandeirismo:

I — prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II — usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III — fazendo diagnósticos.

Nenhum dos dispositivos citados incide na prática da Ciência Cristã, ou de qualquer outro culto que pretenda curar a doença física através de oração, desde que ministrada por pessoa qualificada, integrada numa igreja reconhecida e organizada, regularmente inscrita no registro civil de pessoas jurídicas, e que não possa ser acoimada de perturbar a ordem pública ou os bons costumes, como transparece do parecer já mencionado do eminente mestre Vicente Ráo, e que serve de respaldo à presente justificação.

Todavia, com o fim de evitar que a liberdade de religião e a prática dos cultos reconhecidos e organizados no país possam sofrer embaraços, apesar do comando iniludível da regra constitucional da liberdade de consciência e de crença, é que se sugere o acréscimo, no novo Código Penal, dos dispositivos indicados na emenda, que excetuam, liminarmente, da incidência dos artigos acima transcritos, a cura de males e pecados através da oração, isto é, por meios exclusiva e absolutamente espirituais, sem diagnóstico, sem manipulação de enfermos, sem uso de drogas.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Guido Mondin.**

EMENDA N.º 88

Ao art. 1.º do Projeto:

Inclua-se, entre os preceitos alterados na forma do art. 1.º do projeto, o seguinte:

"**Art. 153** — .....

Pena .....

Parágrafo único — As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução de crime, ocorre o concurso de agentes ou há emprego de arma ou. quando, a pretexto de exercício de função pública, se pratica o constrangimento."

Justificação

Busca-se, na presente emenda, ensejar o aumento de pena, não só quando o constrangimento ilegal é praticado em quadrilha, mas que tal ocorra, desde que presente, como sujeitos ativos do delito, duas pessoas, em meio concurso eventual ou a pretexto de exercício de função pública.

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre juiz da Justiça do Estado da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 89

Substitua-se o art. 157, pelo seguinte:

Ajuste sobre pessoa humana.

"**Art. 157** — Realizar ajuste que tenha por objeto pessoa humana."

Justificação

O Decreto-lei n.º 1.004 fala em "tirar proveito econômico de ajuste" mas o crime deve consistir no simples ajuste ou contrato que tenha por objeto pessoa humana. O proveito econômico pode ser conseqüência desse ajuste ou ser o fim visado pelo agente. Aquilo que a lei penal quer, porém, é afastar a pessoa como objeto de atividade negocial ou direito obrigacional.

Não se trata do crime de cativeiro, que deste trata o art. 156.

Os atributos da pessoa humana podem ser objeto de ajuste, tais como o trabalho, a habilidade, a expressão artística etc. Não, porém, a pessoa. Se se tratar de ajuste visando à disponibilidade sexual ou ao lenocínio, o crime é o do respectivo Capítulo do Título — Dos Crimes contra os costumes, e a pena é bem mais grave do que aquela cominada neste artigo.

O dispositivo poderia destinar-se aos casos de entrega de filho para terceiro, para prestação de serviços (não sendo o caso do art. 272), mas então estaria mal colocado.

Afinal, a norma ficaria como vicariante, mas dela deve ser retirada a referência à vantagem econômica.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 90

Ao art. 1.º do projeto:

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a redação dada ao art. 157, do Código Penal, pela seguinte:

Negócio de Pessoas

"**Art. 157** — Tirar proveito econômico de ajuste tendo por objeto pessoa viva.

Pena .....

Justificação

Restringe-se a indevida abrangência da norma em foco, para cogitar-se tão-somente de **pessoas vivas**, eis que em relação aos mortos há capítulo específico do Código, destinado à matéria.

Por outro lado, há que eliminar a redundância: **pessoa humana.**

Se é **pessoa** é..... **humana.**

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre juiz da Justiça do Estado da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 91

Ao art. 1.º do projeto:

Onde se lê:

"**Art. 158** — .....

§ **3.º** — .....

II — a qualquer hora do dia ou da noite em caso de crime ou desastre."

Leia-se:

"**Art. 158** — .....

§ **3.º** — .....

II — A qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser ou em caso de desastre."

Justificação

A emenda proposta na Mensagem Presidencial n.º 260/73, modificou a redação do disposto no item II, § 3.º, do art. 158, do Decreto-lei n.º 1.004/68.

O citado Decreto-lei, em vez da palavra "**crime**" usou da expressão "**infração penal**".

Agiu com acerto o legislador ao fazer a modificação, pois a expressão "**infração penal**" é mais abrangente do que a palavra "**crime**" e isto implicaria em séria e prejudicial, para a inviolabilidade do domicílio, de arbitrariedade e má interpretação do texto legal.

Com a mesma sinceridade e lealdade que aplaudimos a modificação acima mencionada, "concessa venia", criticamos a supressão da expressão "está sendo ali praticada ou na iminência de o ser".

Excluindo da redação o tópico citado, a emenda dará azo a que se interprete que, mesmo depois de praticado o crime, a entrada ou permanência em casa alheia ou a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências não constituirá crime, o que, sem dúvida, poderá ensejar arbítrio.

Ademais, se um crime está na **iminência de ser praticado**, a entrada de alguém para impedi-lo, com a exclusão da expressão já citada, constituirá crime de violação de domicílio.

A presente emenda foi elaborada por sugestão do ilustre Professor Dr. Darcy Antenor de Castro, da Faculdade de Direito, da Universidade de Uberlândia—MG.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 92

Dê-se nova ordem aos parágrafos do art. 165, de modo que os §§ 3.º, 4.º e 6.º passem a constituir, respectivamente, os §§ 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º, e os §§ 1.º, e 2.º sejam renumerados para 5.º e 6.º

Justificação

A colocação, no Código Penal vigente, do dispositivo de furto de pequeno valor, em parágrafo logo após o furto simples e antes do qualificado, tem ensejado vacilações na interpretação de tribunais.

Ora entendem que é aplicável a todos os casos de furto, ora tão só ao furto simples.

O Decreto-lei n.º 1.044 mantém a disposição da matéria, agravada agora pela circunstância de estar o furto noturno previsto em parágrafo seguinte, o que irá incluir essa modalidade na dúvida sobre a aplicação do benefício do § 1.º

Convém, pois, liquidar o debate, passando o instituto de furto mínimo para os últimos parágrafos do art. 165.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 93

Substitua-se e edite-se o seguinte no art. 168.

Roubo Simples

Art. 168 — .....

§ 1.º — .....

Roubo Qualificado

§ 2.º — As penas aumentam-se de um terço até metade:

I — .....

II — .....

III — .....

Formas Qualificadas Pelo Resultado

§ 3.º — Se resulta lesão grave, a pena é reclusão, de cinco a dezesseis anos, além da multa; se resulta morte, reclusão, de seis a dezoito anos, além da multa.

Lesão Grave Dolosa

§ 4.º — Se, para praticar o roubo ou assegurar a impunidade do crime ou a detenção da cousa, o agente ocasiona dolosamente lesão corporal grave em alguém a pena é reclusão, de oito a vinte anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumar-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 65.

Latrocínio

§ 5.º — Se, para praticar o roubo ou assegurar a impunidade do crime ou a detenção de cousa, o agente ocasiona a morte de alguém, a pena será reclusão, de quinze a trinta anos, além da multa, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumar-se. Se há mais de uma vltima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 65."

Justificação

As formas que qualificam o crime pelo emprego de armas, pelo concurso de duas ou mais pessoas ou pela condição da vítima conhecida pelo agente, devem ser separadas das formas em que a qualificação decorre do resultado, quando se projeta a regra do art. 19.

Corrige-se a não previsão da qualificação quando resulta lesão grave que o agente não quis nem assumiu o risco de produzir. O resultado morte está perfeitamente desdobrado, conforme haja dolo ou culpa, e o mesmo deve corresponder à lesão grave. Ajusta-se a hipótese de lesão corporal grave dolosa ao caso de latrocínio inclusive com a aplicação do art. 65.

Havendo morte culposa, não há necessidade de explicitar que se trata de resultado que o agente não quis nem assumiu o risco de produzir, pois cuida-se de preterintenção.

(Colaboração do Professor Luiz Viel, do Ministério Público do Paraná).

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 94

Substituam-se:

Art. 169 — .....

"Extorsão Simples

Art. 169 — .....

Extorsão Qualificada

§ 1.º — Aplica-se o disposto no parágrafo segundo do art. 168 e seus incisos.

Formas Qualificadas Pelo Resultado

§ 2.º — Aplica-se o disposto no parágrafo terceiro do art. 168.

Lesão Grave e Morte Dolosas

§ 3.º — Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto nos parágrafos quarto e quinto do art. 168."

Justificação

Conseqüência das emendas ao art. 168, parágrafo segundo, terceiro, quarto e quinto.

(Colaboração do Professor Luiz Viel, do Ministério Público do Paraná).

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 95

Substituam-se:

"Extorsão Mediante Seqüestro

Art. 170 — .....

Formas Qualificadas

§ 1.º — .....

§ 2.º — .....

Formas Qualificadas Pelo Resultado

§ 3.º — Se resulta lesão grave, a pena é reclusão, de sete a dezesseis anos, além da multa; se resulta morte, a pena é reclusão, de oito a dezoito anos, além da multa.

Lesão Grave e Morte Dolosas

§ 5.º — Se o agente produz dolosamente lesão grave à pessoa seqüestrada, a pena é reclusão, de dez a vinte anos, além da multa; se ocasiona-lhe a morte, dolosamente, a pena é reclusão, de dezoito a trinta anos, além da multa."

Justificação

Não deve ser feita mera remissão aos parágrafos do art. 168, porque as penas cominadas no art. 170 são mais elevadas.

(Colaboração do Professor Luiz Viel, do Ministério Público do Paraná).

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 96

Substitua-se o art. 171, pelo seguinte:

Chantagem

"**Art. 171** — Obter ou tentar obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, por meio de ameaça a alguém de revelar fato, cuja divulgação pode lesar gravemente a sua reputação ou de terceiro ligado por estreitas ligações de parentesco ou afeição:

Pena — reclusão, de dois a dez anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

Parágrafo único — ....."

Justificação

O Decreto-lei n.º 1.004 entendeu de erigir em figura autônoma o crime de chantagem, até agora implícito na definição do crime de extorsão. Desvinculou-o mas lhe reduziu a pena. A parte final do artigo tem a redação algo obscura, convindo torná-la idêntica à da parte similar do estado de necessidade excludente de culpabilidade. (art. 26).

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 97

Suprima-se, no § 1.º, do art. 173, a referência ao inciso I.

Justificação

Não há modificação alguma no inciso.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 98

Suprima-se o § 3.º, do art. 173, passando o § 4.º a ser o 3.º

Justificação

A legislação específica do índio deve ser deixada a matéria. Nesse sentido, dispõe o art. 57 do projeto do Estatuto do Índio, aprovado na Câmara e tramitando no Senado:

"**Art. 57** — No caso de crime contra pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não-integrado, ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço."

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 99

Ao art. 1.º do projeto:

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a redação dada ao § 2.º, do art. 182, do Código Penal, pela seguinte:

"**Art. 182** — .....

Pena .....

§ **1.º** — .....

Justificação

A emenda visa a substituir a expressão "**cota**" por "**quota**", que é a forma correta.

A palavra "cota" não significa porção e sim uma indicação quantitativa, por exemplo, a cota ZERO, isto em topografia.

"Cota" é parte mas vista concretamente "Quota" que vem do latim quota, também é parte mas, em caráter de divisão.

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre juiz da Justiça do Estado da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — Senador **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 100

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a redação dada ao item VI, do § 1.º, do art. 184, do Código Penal, pela seguinte:

"Art. 184 — .....

Pena .....

§ 1.º — .....

I — .....

II — .....

III — .....

IV — .....

V — .....

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI — Aufere vantagem econômica causando prejuízo mediante emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou, depois de havê-lo emitido com provisão, lhe frusta, indevidamente, o pagamento.

§ 2.º — .....

§ 3.º — ....."

Justificação

A respeito deste assunto há muito o que respigar. Em primeiro lugar é para advertir que a redação ora proposta se conjuga com a redação do art. 335 do Código. Aí se dispõe:

Art. 335 — Emitir, com o conhecimento do tomado, ou aceitar, nessas mesmas condições, cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado."

"Pena: Detenção, de um a quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias multa".

As situações são bem diferentes. Num caso há o estelionato, quando o eminente engana o tomador e, com fraude, lhe causa prejuízo econômico, já se vê, mediante a emissão do cheque sem fundos; ou, então, ainda havendo provisão em poder do sacado, no entanto, depois da emissão, o que emitiu o cheque em boa ordem, vem a frustrar o pagamento, ou através de saque pessoal ou dado a terceiro, com cheque, assim, intercorrente, ou através do bloqueio ou contra-ordem ao banco sacado. Mas é preciso que, ao frustrar o pagamento, o emitente proceda indevidamente. O outro caso já não é de estelionato, mas um despejado abuso por parte, tanto do emitente como do tomador que negociam com cheque sem fundos; ressalvando-se o caso de extorsão indireta, em que o tomador aceita ou exige o cheque sem fundos, abusando da penúria do emitente. Mas isso é outro assunto versando o dolo de locupletamento, e é questão de prova. Feita a distinção e com a advertência de que um artigo completa o outro, justifica-se a alteração de redação. É que, com a emenda ora sugerida, afasta-se a discussão o crime é formal; não, o crime é material, de dano. Além disso é de cuidar-se do grave erro que a redação vem admitindo. Em alguns casos em que o crime não houve ocorre o processo como se de estelionato se tratasse. Por exemplo: O emitente estando a dever alugueres já vencidos, e já havendo o prejuízo do locador, sem que o cheque, que é passado sem fundos, acrescente mais nada, nenhum prejuízo, se vê processado como se tivesse causado, com o cheque, algum

prejuízo ao tomador. Ora, não é emissão que produz o crime. O crime é, desenganadamente, de estelionato, crime de dano. É preciso que a emissão do cheque, feita de modo fraudulento, enseje um prejuízo, como no caso do comprador, que, adquirindo e recebendo a coisa comprada, finge pagar com um cheque, e o cheque é... sem fundos. É de ver-se que o comprador recebeu a coisa, levou-a para casa. Ele se enriqueceu e empobreceu o vendedor da coisa, o qual, aceitando o cheque, porque pensou que houvesse fundos, se despojou dela. Isso é um conspícuo estelionato. Por isso se põe na emenda: "Aufere vantagem econômica causando prejuízo etc... De um lado está a fraude, de outro lado os dois pólos — um prejuízo e a correspectiva vantagem econômica. Tudo é muito claro. E é tão claro que obviará certos equívocos. Por exemplo: O "mordedor" tanto insiste que o outro, para não ser mais importunado, vem a emitir um cheque sem fundos. Pois ainda há juízes que consideram o caso estelionato!" Há aí um pseudo empréstimo de dinheiro. Fingiu-se emprestar. Onde o prejuízo do tomador do cheque, que "mordia" o outro? Não há estelionato. O estelionato não é, como parece, sacar sem fundos. É o estelionato, obter, de modo fraudulento, no caso por meio de um saque bancário, um cheque, vantagem econômica. Mas a essa vantagem há de corresponder o prejuízo alheio. É ou não é? Além do mais a emenda introduz o entendimento acertado de que não há estelionato sem prejuízo, sem o dano causado pelo emitente do cheque sem fundos, e assegura, ainda, que o momento desse dano está no momento em que o tomador que aceita o cheque (porque pensa que há fundos no banco) se despoja de alguma coisa e se segue a diminuição no seu patrimônio, e não está, como se pensa apressadamente, no momento quer da emissão, quer da recusa de pagamento no banco sacado. De fato, é quando o vendedor, v. g., entrega a sua mercadoria ao emitente, seja contra a entrega do cheque, seja após essa emissão (colocação do título em circulação), que se verifica o prejuízo desse vendedor. Assim, também, é quando a pessoa amiga da outra, consente em descontar um cheque desse "amigo", que emite um cheque sem fundos, que se verifica o dano, pois, o tomador que admitir descontar o cheque, por amizade, por confiança, sofre, no momento do "desconto" (quando troca o seu bom dinheiro por um cheque que se vai ver sem fundos), o dano. Este não sobrevém quando o cheque se vê recusado. Não, o dano é contemporâneo ao "desconto". Também o que aceita receber um cheque contra a entrega de uma nota promissória ou uma duplicata, também esse, é fácil ver, sofre o prejuízo no momento da entrega desse título, quando o outro "paga" a dívida com um cheque sem fundos. Não é no momento da recusa, no banco sacado, que o dano ocorre. O dano já ocorreu. A diminuição patrimonial é coisa do passado. O momento da revelação do dano, o momento em que o banco revela que o cheque não tem fundos, não é o momento do dano. O dano já foi sofrido anteriormente, quando o tomador fez entrega da nota promissória ou da duplicata, e sofreu a perda desses títulos, que correspondem a coisa vendida a crédito ou a dinheiro, e, podem, sempre, ser endossadas. Desde que o devedor fingindo pagar com um cheque (que vai se ver não tem fundos) e há a "troca" desse cheque pelo dito título endossável, o tomador fica com o cheque, que é um título desmoralizado, e que não pode endossar, porque sabe-se, cheque sem fundos não pode ser endossado, e quem o endossa comete o crime de fraude no pagamento por meio de cheque sem fundos. Se o caso é de frustração do pagamento, a nova redação também é elucidativa. Vejamos: às vezes o bloqueio é direito do emitente. Às vezes esse bloqueio é criminoso. Por isso há o recurso ao advérbio "indevidamente". No caso do locador que transige, para evitar os gastos e a demora de uma ação de despejo, e que, transigindo com o inquilino, lhe dá um cheque provisionado a fim de que esse inquilino faça a mudança, se o locador verifica que o inquilino, havendo recebido o cheque, à falsa fé, não se muda, não chama a empresa de transporte para transportar os seus móveis para outra casa, ele, o locador, pode, devidamente, licitamente, dar contra-ordem ao banqueiro, pois viu que foi enganado. Esse é um caso de contra-ordem sem dolo, ditada pela legítima defesa do que é vítima de uma fraude do inquilino malicioso. Os casos em que a contra-ordem é criminosa, são os mais comuns. Não se repila, pois, o emprego do advérbio indevidamente, só com a advertência de Bettiola, de que não se deve fazer proliferar os casos de "tipicidade anormal" de tipos chamados normativos, a pretexto de que tais tipos

alargam demasiadamente os poderes do juiz. Os casos em que a contra-ordem ou o cheque intercorrente e que impede o pagamento devido ao tomador, são facilmente identificáveis. Não haja receio de erros judiciários. Quem dá a contra-ordem ao banqueiro ou emite um cheque intercorrente e vai recebê-lo ou dá a alguém para fazer o levantamento do dinheiro, e, por isso, esvazia a conta, fazendo com que o tomador do cheque nada receba, deve justificar-se amplamente. Se ele não explica porque esvaziou a conta, é porque é criminoso. E já que se está falando em cheque, sem fundos, nada custa aludir ao art. 335, que se conjuga com o disposto em tema de estelionato, no n.º VI, do § 1.º, do art. 184 do novo Código. Mas a alusão deve cifrar-se à pena que deve passar a ser de detenção. Isto se justifica. Se se pretende, contra a reputada opinião do saudoso varão de Plutarco, Mestre Milton Campos, opinião que vale uma sentença, se se quer incriminar esse negócio de "cheque sem fundos com o conhecimento do tomador", incrimine-se, mas não se o equipare em matéria de sanção ao estelionato. A incriminação visa a afastar o abuso, esse abuso de cheques sem fundos, negócio sujo entre o emitente e o tomador. Protege-se, assim, o cheque como instituição, esmera-se na proteção do crédito, saneia-se o mercado, enfim, assusta-se essa gente sem princípios e sem respeitabilidade, que age desse modo, tantas vezes para consumir uma fraude fiscal, uma sonegação. Mas a pena não pode ser de reclusão. Não houve ninguém enganado. Daí a emenda para detenção.

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre juiz da justiça do Estado da Guanabara Dr. Carlos Alberto Bulhões Mattos.

Sala das Sessões em 6 de novembro de 1973. — Senador **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 101

Suprima-se o art. 185.

Adite-se ao Título X, um Capítulo IV, passando o atual IV a ser o V, e o seguinte dispositivo:

Capítulo IV

Fraude em jogo desportivo ou competição

"Art. — Empregar substância excitante ou deprimente, ou qualquer outro ardil, para fraudar jogo desportivo ou competição de animais, não vedada em lei.

Pena — detenção, de seis meses a dois anos e pagamento de dez a trinta dias-multa.

Parágrafo único — Se o crime é cometido com o intuíto de obter vantagem econômica para si ou para outrem:

Pena — reclusão, até cinco anos e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa."

Justificação

É muito oportuna a tipificação do emprego de substância excitante ou deprimente, para fraudar jogo desportivo ou competição de animais. É uma realidade atualíssima e relevante, que não deve ficar à margem da tutela penal. A Revista **Veja**, recentemente, publicou, na seção "Medicina", notícia sobre a iminente falência dos Jogos Olímpicos, em face do uso de supervitaminas, com o que são sucessivamente quebrados os índices atléticos, ocasionando, no entanto, efeitos danosos, a começar pela degradação sexual. Não se descobriu, ainda, testes efetivos para constatar a ingestão do produto.

No entanto, o Decreto-lei n.º 1.004 apreende o fato pela superfície. Satisfaz-se com o aspecto mais grosseiro do fato, que é quando ocorre o propósito da vantagem econômica.

Nem sempre o fim é esse, como no caso das competições estudantis, olimpíadas etc. Mesmo no futebol, pode haver uma vantagem econômica indireta, como no caso do profissional que quer vencer para garantir o emprego, ou para

obtê-lo etc. Mas freqüentemente, o objetivo é apenas vencer. A fraude é à competição esportiva, não apenas de cunho patrimonial.

A matéria talvez devesse ser objeto de previsão legal mais ampla, em lei especial. Mas, enquanto assim não se fizer, convém que o Código Penal discipline a matéria por inteiro, abrangendo não só a fraude por motivo econômico.

Para começar, o dispositivo deveria estar no Título X (Crimes Contra a Fé Pública).

Nos jogos futebolísticos, atente-se que o Brasil possui algumas das maiores praças de esporte do mundo, praticamente, cada Estado tem pelo menos um grande estádio. Semanalmente, centenas de milhares de pessoas assistem às competições. Trata-se de valor que atinge grande parcela da população.

É fácil ver que há uma fé pública, a confiança do povo, a ser resguardada. A boa fé pública, a que aludiu Manizini, citado por Fragoso, Lições, 3, pág. 765, 1.ª edição. Ainda: "A confiança assume o caráter de fé pública, quando vem considerada como fenômeno coletivo, permanente, como um costume social, como uma particular atitude de moralidade pública, e não como um fato meramente individual e contingente".

Fragoso, à página seguinte, com base em Pietro Mirto, expõe: "A vida em sociedade torna exigível e necessária certa atitude coletiva ou generalizada de confiança (chega a ser uma exigência espiritual de nossa vida), em certos atos, símbolos, coisas e formas exteriores, juridicamente relevantes, e é nisso precisamente que reside a fé pública, como bem jurídico que a lei penal tutela".

Nenhum esforço exige a comprovação de que há uma fé pública na lisura da competição esportiva, que deve ser protegida.

Havendo fim de obtenção de vantagem econômica, deve ser prevista forma qualificada. Mas tipificada, fundamentalmente, a fraude dirigida à deturpação da competição.

(Contribuição do Professor Luiz Viel).

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 102

Substituam-se no art. 188 e seu § 2.º a pena de multa por:

no art. 188 — dez a trinta dias-multa;

no art. 188, § 2.º — dez a cinqüenta dias-multa.

Justificação

Trata-se de crime em que predomina o motivo de cupidez. A pena de multa prevista é ínfima, tanto mais que o crime é cometido sempre por comerciante.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 103

Substituam-se:

Art. 192 — "Autorização de empréstimo a dirigente da própria instituição financeira.

Art. 192 — Pena — reclusão, até quatro anos e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa."

Art. 194 — "Violação de Sigilo de Instituição Financeira.

Art. 194 — Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa".

Art. 242, Parágrafo único — "Aumento de Pena.

Parágrafo único — Pena — reclusão, até quatro anos."

Justificação

Substitui-se "de um a quatro", por "até", como está nos demais dispositivos.

(Colaboração do Professor Luiz Viel, do Ministério Público do Paraná)

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 104

Ao art. 1.º do projeto:

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a redação dada ao art. 197, do Código Penal, pela seguinte:

Art. 197 — Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.

Pena ....."

Justificação

Objetiva-se restabelecer a redação do Código de 1969, que é a mesma do Código de 1940, de responsabilidade do Professor Abgar Renaut.

É preciso ver que nessa disposição não é o agente que presume. A **coisa** é presumida ou o modo criminoso de obtenção da coisa é que se presume.

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre juiz da justiça do Estado da Gunabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — Senador **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 105

Substitua-se no art. 197 a pena de multa para "pagamento de dez a cinqüenta dias-multa".

Justificação

Na receptação, o agente é sempre movido pela cupidez, levado pelo lucro fácil. É, por isso, adequada no caso uma pena de multa elevada.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 106

Ao art. 1.º do projeto:

Inclua-se ao texto do inciso I do art. 199 do Decreto-lei n.º 1004/69 a expressão seguinte:

"... ou do companheiro, sendo superior a cinco anos a convivência comum."

Justificação

O Direito Penal deve caminhar paralelo com os outros ramos do direito.

Assim, tendo em vista a evolução operada no Direito de Família, é natural que se cogite de tutelar a figura da companheira no Código Penal. A isenção de pena a que se refere o art. 199 do Código deve abranger a companheira ou concubina, desde que haja duração mínima de cinco anos de convivência.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Franco Montoro.**

EMENDA N.º 107

Ao art. 202, acrescente-se um § 2.º:

"Incorre na mesma pena quem viole os direitos conexos dos artistas-intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão".

Justificação

A emenda aditiva tem o objetivo de tipificar a nova figura delituosa criminal consistente na violação dos direitos conexos dos artistas-intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, adaptando-a às fórmulas dos crimes contra a propriedade intelectual, previstos nos arts. 202 a 204 do novo Código Penal.

Justifica-se a presente emenda por isso, que embora a lei civil brasileira ampare os direitos conexos dos artistas-intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, da mesma forma com que o faz para os titulares dos direitos de autor, estes últimos são desde o antigo Código Penal tutelados por normas do direito positivo criminal, enquanto que aqueles, por terem seus direitos reconhecidos em lei mais recentemente, não ganharam a tutela no novo Código.

Mas, os mencionados direitos conexos, análogos ou afins ou vizinhos aos direitos de autor ou ainda definidos como quase direitos de autor, constituem uma série de direitos que, embora classificados na rubrica dos **jure in re intellectuali**, sendo pois da mesma natureza jurídica dos direitos dos autores, com estes não se confundem (**ap.** H. JESSEN — "Direitos Intelectuais", pág. 120, Ed. Itaipu, Rio-1967), porém merecem o mesmo tratamento da norma penal, como se procura demonstrar abaixo.

Hoje em dia os mais recentes processos mecânicos da transmissão da imagem e do som permitem a divulgação e reprodução **ad infinitum** de interpretações artísticas, literárias ou científicas, possibilitando a utilização lucrativa dessas mesmas interpretações, numerosas vezes, sem o consentimento dos intérpretes e em seu detrimento.

Todavia, a defesa dos direitos dos artistas-intérpretes foram objeto de estudo em muitos países, principalmente da Europa, e constituíram tema de algumas convenções internacionais, notadamente em Haia (1929), Berna (1939) e Bruxelas (1948).

A tutela dos direitos dos artistas-intérpretes é prevista na legislação de vários países europeus como a Suíça, Inglaterra, Áustria, Itália, Alemanha, e na América do Sul pelo Brasil, Argentina e Uruguai. Essa tutela compreende, à semelhança da proteção garantida aos titulares do direito do autor, um aspecto moral e um aspecto pecuniário, ou ambos.

Mais recentemente foi assinada na Conferência Diplomática de Roma em 1961, a Convenção Internacional para Proteção dos Artistas-Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão. Essa Convenção foi assinada pelo Brasil e aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 26, de 5 de agosto de 1964, que se acha em vigor.

Consubstanciando os princípios da Convenção de Roma, no ano de 1966, o Governo do Marechal Castello Branco sancionou a Lei n.º 4.944, que define e ampara os denominados direitos conexos, o que constituía antiga aspiração dos artistas e produtores brasileiros, até então ignorados de qualquer manifestação legislativa sobre propriedade intelectual.

O Congresso Nacional, desta forma, examinando, agora, modificações a serem introduzidas no novo Código Penal, depara-se ante a grande tarefa de dar novos enfoques à lei criminal brasileira relativos à proteção dos direitos dos artistas e intérpretes, enfoques que o Código Penal de 1940 deixou de consignar por inexistirem à época os fatos jurídicos geradores dos mesmos, e que a nova norma em exame, por inadvertência, também omitiu.

Aliás, o próprio Sr. Ministro da Justiça signatário da Exposição de Motivos encaminhando o Código Penal, quando se referiu aos "crimes contra a propriedade imaterial", esclareceu textualmente no item 62 que **"pouco se inovou no Capítulo referente aos crimes contra a propriedade intelectual"** (direito de autor). Mas, curiosa e paradoxalmente, informa logo a seguir aquela Exposição de Motivos que "tornou-se imperiosa a atualização dos crimes contra... a propriedade industrial e comercial".

Desta maneira a emenda visa fundamentalmente atualizar e completar a legislação pátria de proteção aos que interpretam e executam obras artísticas, literárias ou científicas, cuja gravação ou fixação, reprodução, transmissão e retransmissão, através do rádio e da televisão, ou ainda de outros meios que a indústria vai dia a dia inventando, permitem um campo vasto de lesiva exploração daqueles que constituem, pela execução ou pela interpretação, o vínculo indispensável entre o autor e o público.

Essas lesões ao patrimônio dos artistas não passaram despercebidas à própria Organização Internacional do Trabalho (OIT), que realizou recentemente um estudo sob o título "Proteção Internacional dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes: Alguns Problemas Atuais", onde é ressaltada a necessidade de se encontrar meios para combater as dificuldades que o desenvolvimento tecnológico tem trazido aos artistas, males que são grandemente agravados quando a reprodução de suas interpretações é utilizada sem seu consentimento (vide artigo de Edward Thompson publicado na "Revista Internacional do Trabalho" vol. 87, n.º 4, de abril de 1973).

Da mesma forma, a figura penal tipificada na presente emenda aditiva abrange os direitos dos produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão em virtude de suas produções, prerrogativa que, no momento, só lhes é assegurada na esfera civil, na conformidade do que dispõe a Lei n.º 4.944/66.

No campo do Direito Comparado seria necessário anotar que numerosas nações protegem os direitos conexos com a aplicação de sanções penais, o que na verdade reforça o sistema de proteção e em virtude do qual podem os lesados levar a efeito uma demanda por utilização criminosa.

As legislações específicas seguintes, dentre outras, impõem pena de prisão aos contrafatores: Suécia (art. 53); República Árabe da Síria (art. 169); Paquistão (art. 66); na lei do Japão (art. 119) está dito que "quem infringir.... um direito conexo ao direito de autor incorrerá em uma pena de prisão inferior a três anos ou em uma multa inferior a 300.000 yens"; na lei da Dinamarca (art. 55), o infrator será punido "com uma pena de prisão de, no máximo, três meses; Itália (art. 171), sanciona a pena de reclusão máxima de um ano para o delito de reprodução ilícita de discos ou outros meios análogos.

Por razões de ordem técnica, redigimos a emenda dentro do espírito que norteia o dispositivo que se refere ao crime de violação de direito autoral (**caput** do art. 202 do CP), estabelecendo também, no caso de violação dos direitos vizinhos aos direitos de autor, uma norma em "branco". Isso permitirá ao juiz buscar, na precisa legislação civil que rege a matéria, a conceituação jurídica de toda sorte de delitos que possam ser praticados contra o bem penalmente protegido.

Assim, uma vez adotado o dispositivo contido na emenda, cominando sanções de ordem criminal a quem quer que viole os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, nosso Código Penal nessa matéria será considerado um instrumento legal moderno, equiparando-se à legislação de numerosos países que reprimem esses delitos na órbita criminal.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Tarso Dutra.**

LEGISLAÇÃO CITADA

a) Convenção de Roma — Decreto Legislativo n.º 20, de 5-8-64, e Decreto n.º 57.125, de 19-10-65, publicada no **Diário Oficial** Seção I — Parte I, de 23-10-65, págs. 11076/78.

b) Lei n.º 4.944, de 6 de abril de 1966, publicada no **Diário Oficial** Seção I — Parte I, de 11-4-66, págs. 3716/7.

c) Decreto n.º 61.123, de 1.º-8-67, publicado no **Diário Oficial** Seção I — Parte I, de 3-8-67, págs. 8170/2.

EMENDA N.º 108

Adite-se, no Capítulo III do Título III e no **caput** do art. 212, o seguinte:

"... ou de serviço".

Justificação

Nos termos da Lei n.º 5.772, de 21-12-71, a proteção dos direitos relativos a marca de indústria e de comércio ou de serviço. O Código Penal não se refere a estas últimas, o que o torna em conflito com a lei específica.

(Sugestão do Professor Rubens Requião, da Universidade Federal do Paraná.)

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 109

Adite-se um parágrafo único, ao art. 237, com a seguinte redação:

"Art. 237 — .....

Parágrafo único — Retirar, para fins terapêuticos, parte, tecidos ou órgãos de cadáver, sem obediência às disposições legais específicas:

Pena — detenção, até dois anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa."

Justificação

Trata-se de inserir no Código Penal a definição de delitos previstos na lei de transplantes (Lei n.º 5.479, de 10-8-68, art. 6.º, parágrafo único e art. 11).

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 110

Adite-se ao art. 238 um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 238 — .....

Parágrafo único — Incorre nas mesmas penas quem deixa de recompor dignamente o cadáver, do qual tenha sido retirado órgão, tecido ou parte para fins terapêuticos, ou, na mesma condição, deixar de fazer a entrega aos responsáveis para o sepultamento".

Justificação

Trata-se de inserir no Código Penal a definição de delitos previstos na lei de transplantes (Lei n.º 5.479, de 10-8-68, art. 6.º, parágrafo único e art. 11).

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 111

Aos arts. 1.º e 3.º do projeto:

I — suprima-se, no art. 1.º do Projeto, a referência ao art. 265;

II — inclua-se, no art. 3.º do projeto, depois da expressão "68", a seguinte: "265".

Justificação

Torna-se necessário e oportuno enfrentarmos a realidade brasileira no que tange ao adultério como crime, apenado até seis meses de detenção.

A via judicial-penal, para a investigação probatória e conseqüente punição e, para um dos cônjuges (vítima), seus filhos e outros familiares, humilhante e vexatória, além de ser ineficaz.

Urge a supressão do art. 265 e seus parágrafos, deixando o adultério somente como ilícito civil, causa suficiente para a obtenção do desquite.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 112

Redija-se assim o art. 267:

"Dar parto alheio como próprio; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa;

Parágrafo único — Nenhuma sanção penal incidirá sobre quem registre como seu o filho de outrem, sem intuito fraudulento."

Justificação

A presente emenda é sugestão do eminente Desembargador Francisco Pereira de Bulhões de Carvalho, a quem devem as letras jurídicas, e em especial os direitos da mulher e do menor, os mais assinalados serviços. Dele é o seguinte estudo, "Registro de Filho Alheio como Próprio, sem Intuito Fraudulento", e publicado na **Revista do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara,** vol. 24, 1971, págs. 1 e 2.

"Tem sido uma antiga prática entre nós a de registrar filho alheio como próprio. É uma forma expedita de adoção ou legislação adotiva de menor abandonado. Tal prática resultou dos obstáculos opostos pela lei à adoção e das formalidades e despesas que a mesma acarreta.

Na repressão penal do fato, a jurisprudência tem-se cindido. Para alguns julgados, o fato configura o direito previsto no art. 299 do Código Penal: falsidade ideológica pela declaração falsa constante do registro, com a agravante de a falsificação ser relativa a assentamento de registro civil.

Entretnto, outros julgados entendem que "não é acertado transformar gestos de conteúdo altruístico, embora errôneos, que nenhum dano produzem, em crime de falsidade ideológica".

Parece, à primeira vista, desarrazoado punir como falsária uma pessoa que, com ânimo caritativo e sem intuito de fraude, assume os encargos de paternidade legítima em relação a um menor abandonado.

A questão agora adquire novo interesse, depois que a lei permitiu a LEGISLAÇÃO ADOTIVA, isto é, precisamente, que alguém, com autorização do juiz, registre, como próprio, um filho alheio. Tal registro ordenado pelo juiz tem efeitos constitutivos de legitimação: o menor é registrado COMO FILHO LEGÍTIMO dos pais adotivos, que são também registrados como pais LEGÍTIMOS, embora FALSARIAMENTE.

Ora, no momento em que se torna urgente que o Código Penal seja modificado nesse ponto, vem o novo Código e ainda agrava a situação, considerando expressamente como crime "registrar como seu, filho de outrem", agravando assim o texto do código vigente, que não prevê essa modalidade de delito.

A forma como está redigido o art. 267 do novo Código levaria a considerar criminosos aqueles mesmos que requeressem a legitimação adotiva, tendo embora o juiz como cúmplice, revogando assim a lei permissiva da legitimação adotiva.

Penso que a solução da dificuldade será simples, se o texto do art. 267 for alterado para o seguinte: "registrar como seu, filho de outrem, COM INTUITO FRAUDULENTO". Assim, ficarão resguardados aqueles que, embora irregularmente, registrem menores abandonados como filhos legítimos, prática esta que ainda continua em face das restrições que a lei estabelece para a legitimação adotiva, como sejam, a exigência de cinco anos de casamento, a idade mínima dos cônjuges, a obrigação de não terem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos.

A legislação sobre adoção e legitimação adotiva reclama urgentes modificações. E deverá ser acrescida com a obrigação imposta aos cartórios competentes dos Juizados de Menores e seus funcionários, de não cobrarem custas, e prestarem gratuitamente os seus serviços, sem o que fracassará qualquer lei protetora do menores desvalidos".

Divulgado o Projeto de Lei n.º 1.457, de 1973, aquele ilustre Magistrado assim se pronunciou em entrevista concedida ao **Jornal do Brasil**, de 26 de setembro último:

— "O Desembargador Francisco Pereira de Bulhões considera "bastante lamentável que a nova redação dada ao futuro Código Penal tenha mantido como nova figura de delito "registrar como seu, o filho de outrem", ainda quando o ato seja praticado por motivo de reconhecida nobreza (art. 267 e seu parágrfo único)".

Afirma ele que, "pelo vigente Código Penal, a matéria tem sido encarada em face o art. 299, que reprime falsidade ideológica relativa a assentamento de registro civil, mas a jurisprudência em geral tem admitido que o delito se caracteriza somente em caso de dolo ou má fé e não quando contenha simples finalidade altruística."

Contornos Legais

— A lei sobre legitimação adotiva (Lei n.º 44.655, de 2 de junho de 1965) veio dar contornos de legalidade ao ato de "registrar como seu, o filho de outrem" — prossegue o Desembargador Bulhões de Carvalho, que acrescenta:

— Diz a lei: "A sentença deferindo a legitimação (adotiva) terá efeitos constitutivos, devendo ser inscrita, mediante mandado, no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidões. Parágrafo 2.º — O registro original do menor será anulado, também por mandado do juiz, o qual será arquivado."

Iníqua e Absurda

Entende o Magistrado que "um ato que, mesmo quando praticado irregularmente, pode ser ratificado a qualquer tempo pelo juiz competente, para enquadrá-lo nos requisitos da Lei n.º 44.655, de 2 de junho de 1965, não poderia ser declarado de pleno como criminoso, como se pretende fazer no novo Código Pena."

E acentua: "No momento em que por todas as formas se procura proteger o menor abandonado, o que cumpre fazer é facilitar ao máximo possível a adoção e a legitimação adotiva, como procuramos fazer juntamente com um grupo de trabalho pela Coordenação de Proteção Materno-Infantil do Ministério da Saúde, em substitutivo ao Projeto de Código Civil publicado na Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara, volume 17, pág. 68."

"Iníque e absurda a nova figura penal inventada para o art. 267 do novo Código Penal" — destaca o Desembargador Bulhões de Carvalho, que continua acentuando que "o que cumpria, ao contrário, ao legislador penal, seria excluir expressamente de qualquer punição penal o que registrasse como seu, o filho de outrem sem intuito fraudulento."

E conclui: "O dolo já está punido segundo o art. 332 do novo Código. Simples irregularidade de legitimação adotiva é matéria a ser dirimida pela via administrativa ou cível, desde que praticada de boa fé, como é evidente."

Posse de Filhos

Reforçando a tese do jurista Eliasar Rosa, de que as decisões judiciais, em casos de desquites e relativas à posse dos filhos, devem ser precedidas de um parecer científico, um grupo de psicólogos do Centro de Orientação Psicológica acha também indispensável a medida, levando em conta os diversos ângulos que têm de ser considerados na decisão.

Como exemplo, os psicólogos Araguari Chalar da Silva, Geraldo da Costa Lunna, João Alberto Barreto e Maria Fernanda Cerqueira destacaram que tantos os pais como os filhos têm de ser submetidos a análise com relação ao sexo,

suas condições psicológicas, personalidade e grupo social em que vivem, o que foge à atribuição de um juiz."

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 113

Ao art. 1.º do projeto:

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a redação dada ao art. 282 do Código Penal, pela seguinte:

Fabrico, Fornecimento, Posse ou Transporte de Material Perigoso

"**Art. 282** — .....

Pena — .....

Justificação

Objetiva a emenda substituir a epígrafe lateral do art. 282.

A expressão "material perigoso", por ser mais genérica do que a palavra "explosivo", melhor se coaduna no **nomen iuris** do preceito, onde se prevê o fabrico, o fornecimento, a posse e o transporte de substâncias outras, não essencialmente explosivas.

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre juiz da Justiça do Estado da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 114

Substitua-se o art. 287 pelo seguinte:

"Formas qualificadas pelo resultado

Art. 287 — Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão grave, a pena privativa de liberdade é aumentada da metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço."

Justificação

— O dispositivo, no Decreto-Lei n.º 1.004, reproduz o art. 258 do Código de 40, inserindo "além da vontade do agente", referindo-se ao resultado excedente do dolo, o que é redundante.

A Câmara, visando a corrigir a fórmula inconveniente, introduziu em seu lugar "se em conseqüência do fato querido pelo agente", mas o defeito permaneceu — evidentemente, no crime doloso de perigo comum, há um fato "querido" pelo agente, se o dolo é direto. Esta redação, ou alcança o dolo eventual também, o que não decorre do texto, e há a mesma redundância, que se quis evitar, ou não alcança, e então reduz a aplicação da regra apenas no caso de dolo direto.

A fórmula ora sugerida toma a redação do Decreto-Lei n.º 1.004, com supressão de "além da vontade do agente" — isto é, volta à redação do Código de 40, sem dúvida mais perfeita.

(Colaboração do Professor Luiz Viel, do Ministério Público do Paraná.)

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 115

Substitua-se o art. 287 pelo seguinte:

Formas qualificadas pelo resultado

"**Art. 287** — Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é apli-

cada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço."

Justificação

Emenda aprovada pela Câmara introduz algumas alterações ao dispositivo do art. 287. Quando suprime a expressão "além da vontade do agente" é feliz, pois, se o resultado correspondesse ao dolo, não seria crime preterintencional. Não parece correta, no entanto, quando fala em crime doloso "em conseqüência do fato querido pelo agente". Não há dolo sem vontade e a expressão usada é, assim, falha, redundante e incorreta. Desacerta também a emenda ao suprimir a ementa do artigo.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 116

Substitua-se o art. 289 pelo seguinte:

"**Art. 289** — Dirigir veículo motorizado na via pública, em estado de embriaguez por bebida alcoólica ou qualquer outro inebriante, expondo a perigo a incolumidade de outrem.

Pena — ....."

Justificação

É louvável a incriminação da embriaguez ao volante. Mas não como crime de perigo presumido conforme a caracteriza o art. 289. A exemplo do que ocorre nas legislações da França e da Espanha, o delito deve ser de perigo concreto, ficando condicionada a sua existência à constatação de efetivo risco à incolumidade de outrem. O simples fato de dirigir sob a ação do álcool ou outro inebriante nem sempre importa perigo comum, pois os efeitos da ingestão de bebidas variam de indivíduo para indivíduo, havendo os que, embriagados, agem com redobradas cautelas. Ademais, deduzir o perigo da simples percentagem de álcool encontrada no motorista implica transferir, de certa forma, ao perito os poderes do juiz quanto à apreciação da culpabilidade.

Sob outro aspecto, a tendência atual é a de evitar, ao máximo, os crimes de perigo presumido, pois a dedução da existência do perigo da simples conduta leva a uma presunção de dolo: desde que o autor quis a ação aceita-se, sem mais que quis também o resultado. A manter-se crimes de perigo presumido, é de aceitar, pelo menos, a recomendação do X Congresso Internacional de Direito Penal (Roma, 1969), no sentido de que, em tais tipos, a presunção de perigo seja meramente relativa de modo a consentir prova em contrário. Quanto à embriaguez ao volante, porém, parece mais justo defini-la como crime de perigo concreto.

(Contribuição do Professor Alcides Munhoz Neto, da Universidade do Paraná.)

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 117

Ao art. 1.º do projeto:

Inclua-se, entre os preceitos alterados na forma do art. 1.º do projeto, o seguinte:

Embriaguez ao Volante

"**Art. 289** — Dirigir veículo motorizado em estado de embriaguez.

Pena — ....."

Justificação

Não se justifica a restrição — **via pública, térrea ou marítima.**

O crime não é o mesmo se o agente embriagado, dentro do seu pomar, põe em perigo a vida e a saúde dos seus familiares, fâmulos e outros? A restrição não tem sentido.

E mais, para que "explicar" que a bebida é alcoólica ou inebriante?

Bastaria falar em embriaguez. Quem está embriagado não pode dirigir.

Melhor seria a simplificação do texto legal e isto é o que objetiva a emenda, ora apresentada por sugestão do ilustre juiz da justiça do Estado da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 118

Substitua-se o art. 299, § 1.º, pelo seguinte:

Forma qualificada pelo resultado

"§ 1.º — Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro."

Justificação

Por emenda aprovada na Câmara, foi aumentada a lesão corporal grave na qualificação pelo resultado do crime de epidemia.

A emenda não parece correta. O resultado lesão corporal não pode agravar o crime de epidemia porque já integra o tipo. Só o resultado morte pode ser um **plus** em relação ao tipo. O caso do art. 299 é de delito de perigo com base em dano. A epidemia causada pelo agente é qualquer doença que contagie ao mesmo tempo e no mesmo lugar um grande número de pessoas, isto é, a causação da própria doença, que é lesão corporal. É o mesmo preceito do Código argentino, ao qual Solar se refere dizendo que se está dentro de uma dessas figuras de perigo, construídas sobre a base de um dano, pois não se compreende se há de consumar o delito enquanto não haja enfermidade alguma. Como na lei argentina, o nosso Código não fala em propagar germes patogênicos, mas em causar epidemias. Se o crime fosse de propagação de germes, então se poderia falar em agravação pelo resultado de lesão, pois no fato ainda não residiria o dano à saúde. Não é por outra razão que o art. 318 exclui apenas o art. 299 da regra geral sobre qualificação pelo resultado, nos crimes definidos no Capítulo III. Igual disposição contém o Código de 1940 — o art. 285 exclui, expressamente, o art. 267 (que corresponde ao art. 299 do Decreto-Lei n.º 1.004).

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 119

Adite-se ementa ao art. 299, Parágrafo Primeiro.

"Formas qualificadas pelo resultado

Parágrafo primeiro — ....."

Justificação

Aposição de "Pelo Resultado", na ementa.

(Colaboração do Professor Luiz Viel, do Ministério Público do Paraná.)

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 120

Substitua-se, no art. 301, a pena pela seguinte:

"Art. 301 — .....

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de dez a trinta dias-multa."

Justificação

É muito alta a pena privativa de liberdade prevista no dispositivo, e ínfima a de multa. A emenda corrige essa distorsão.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 121

Suprima-se os §§ 2.º e 3.º do art. 302.

Justificação

O Projeto insere no crime de envenenamento a qualificação pelo resultado lesões graves. No Decreto-Lei n.º 1.004 já há essa qualificação pelo resultado morte. Em face do disposto no art. 318, porém, não haveria necessidade dessa disposição expressa, salvo se se pretende elevar exageradamente a pena, sem ficar nos limites previstos no art. 287. A norma do art. 318 dispensou, assim, não só o § 3.º já existente no Decreto-Lei n.º 1.004, como o § 2.º introduzido com a emenda.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 122

Substitua-se, no art. 302, a pena pela seguinte:

"Art. 302 — .....

Pena — reclusão de quatro a dez anos e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa."

Justificação

Houve evidente equívoco na quantidade de pena fixada no art. 302. No Código vigente, a pena para o mesmo delito é de 5 a 15 anos de reclusão e não poderia, por isso, ser de um a 5 anos. Evidencia-se ainda mais o erro quando se verifica que, no caso de resultado morte, a pena é elevada para de 15 a 30 anos.

O projeto ajusta a pena para de 2 a 10 anos; deveria o mínimo, no entanto, ser de 4 anos, tendo em vista que dois anos é o mínimo da pena cominada ao crime de corrupção (art. 304) de água.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 123

"Altera o art. 303, dando-lhe nova redação."

Nova redação do art. 303:

"Poluir lagos curso de água, o mar, ou, nos lugares habitados, as praias e a atmosfera, destruir ou ameaçar destruir a flora e a fauna de parques nacionais, estaduais ou municipais, infringindo prescrições legais ou regulamentares federais."

Pena e parágrafo único mantidos.

Justificação

1. Inegável o acerto, tanto do Código Penal editado pelo Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, quanto do Projeto de Lei n.º ..../73(do Poder Executivo), este modificando o primeiro, em capitular delitos relacionados com atos que redundem em poluição ambiental.

Tratam da matéria os arts. 303 e 304, cuja redação original do Decreto-Lei n.º 1.004 é preservada pela Mensagem Presidencial que deu origem ao Projeto de Lei n.º ...

Trata-se de inovação decorrente do desenvolvimento tecnológico, cujos efeitos, às vezes danosos para a vida humana precisam ser controlados, evitados, quanto possível, através de normas de direito público, inclusive por meio de cominação de penas privativas de liberdade para os que desrespeitem ditas regras de preservação social.

A Exposição de Motivos do Decreto-Lei n.º 1.004 e, bem assim, a que acompanha a Mensagem Presidencial n.º 260/73 (que deu origem ao Projeto de Lei n.º ....) dedicam umas poucas linhas à matéria. Mas os objetivos e alcance das medidas são facilmente percebidos, sobretudo na quadra em que vivemos com governos e povos de todo o mundo preocupados em face dos perigos representados pela poluição.

2. Entretanto, os delitos no Código Penal (Decreto-Lei n.º 1.044) e no projeto de lei que o modifica não são os únicos que corriqueiramente se praticam nessa categoria de causadores de poluição.

Com efeito, o delito de poluição a que se refere o art. 303 diz respeito apenas aos fluidos ou na linguagem da lei: "Poluir lagos e cursos de água ou, nos lugares habitados, as praias e a atmosfera, ..."

O bem jurídico tutelado, no caso, é, em última análise, o equilíbrio ecológico, nada obstando ao legislador alargar o âmbito da norma penal incriminadora para tipificar como ilícito ato a ele atentatório.

Evidentemente que há outras formas de poluição ambiental que igualmente periclitam ou tornam mais dificultada a vida humana e sua saúde, mas que não estão abrangidos pela norma editada no referido art. 303.

É o caso dos atentados que se praticam contra a flora e a fauna, destruindo-se árvores e animais silvestres, ameaçando-se de extinção espécies integrantes de nosso meio ambiente, principalmente os localizados em parques nacionais, estaduais e municipais sendo estes os grandes respiradouros do país, os fabricadores de vida ambiente sadia, de oxigênio, da própria água.

É de se ressaltar serem os parques a solução técnica de preservação da fauna e da flora encontrada e adotada em todo o mundo, devendo-se portanto concentrar-se neles a proteção legal ao meio ambiente.

A destruição de árvores ou animais existentes em tais parques contribui decisivamente para o desequilíbrio ecológico e pois, fatalmente, para a poluição ambiental. Como é esta o bem jurídico tutelado pela norma do art. 303, evidente se torna a necessidade de aí se abrigar a proteção à flora e à fauna.

3. É bem verdade que o Código Penal, assim como o projeto que o modifica, já contemplam a figura delituosa do dano patrimonial (aí incluída a destruição, inutilização, deterioração e desaparecimento de coisa alheia), com penas agravadas quando o crime é praticado contra bens pertencentes à União, Estado e Município (art. 175 e seu inciso III do Decreto-Lei n.º 1.004), destacável o fato de que os animais silvestres e as florestas localizados em parques públicos são **bens públicos**, aqueles por força da Lei n.º 5.197, de 3-1-67, e estas em razão da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Isto pode levar à impressão de que o pretendido na presente alteração do corpo do artigo já estaria atendido na codificação penal em exame.

Não menos certo é ainda a circunstância de possuirmos uma legislação florestal própria, onde atos da natureza dos aqui focalizados já são passíveis de sanção penal.

Mas, quanto à primeira observação é de ser ponderado que o delito previsto no art. 175 é inespecífico, vale dizer, refere-se a quaisquer danos contra quaisquer bens patrimoniais, sejam eles públicos ou particulares, não guardando nenhuma relação com as conseqüências diretamente vinculadas à poluição, quando o desejado pelo legislador foi apenas capitulando particularizadamente os delitos que lhe dão causa.

Por outro lado, as penas previstas neste capítulo referente aos crimes de dano são acentuadamente mais brandas que as daquele outro onde se enquadram os crimes de poluição. No primeiro vão do dia-multa até a detenção simples, enquanto que no segundo são especificamente de reclusão, vale dizer, mais atemorizantes e, pois, eficazes.

Já quanto à legislação florestal (com especial destaque para as Leis números 4.771, de 15-9-65, e 5.197, de 3 de janeiro de 67) nela os atos de destruição contra animais de florestas nem sequer chegam a constituir crimes, senão meras contravenções penais, punidas com penas brandíssimas.

4. De todas estas ponderações resulta a conclusão lógica segundo a qual os atos de destruição contra a fauna e a flora de parques públicos, embora sendo forma comprovada de polição, não tem o tratamento penal que o interesse da sociedade está a exigir.

O alargamento conceitual proposto amolda-se à técnica desenvolvida pelo legislador do Código a viger, eis que este se dará por emenda à norma que mais genericamente tratou da poluição ambiente.

Tais são as razões da presente emenda, cuja sugestão inicial nos foi apresentada — destaco-o honrosamente — pela Associação de Defesa da Flora e da Fauna, com sede em São Paulo, através de seu presidente, o Sr. Paulo Nogueira Neto.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Carvalho Pinto.**

EMENDA N.º 124

Suprima-se, no art. 314, § 7.º, a oração "na forma da lei penal".

Justificação

Ao incorporar o texto da Lei n.º 5.726 ao Código Penal, manteve-se a referência à lei penal, que não cabe no próprio Código.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 125

Ao art. 1.º do projeto:

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a redação dada ao art. 314 do Código Penal pela seguinte:

Comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica

"**Art. 314** — Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo, substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de um a seis anos, e multa de cinqüenta a cem vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou substâncias que determinem dependência física ou psíquica

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — importa ou exporta, vende ou expõe à venda ou oferece, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito, ou sob sua guarda, matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica:

II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

III — adquire substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Porte de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica

§ 2.º — Fazer uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Pena — Detenção de 1 a 3 anos.

Prescrição indevida de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica

§ 3.º — Prescrever o médico ou dentista indevidamente substância entorpecente. que determine dependência física ou psíquica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração do preceito legal ou regulamentar.

Pena — detenção, de um a cinco anos, e multa de dez a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 4.º — Incorre nas penas de um a seis anos de reclusão e multa de trinta a sessenta vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País quem:

Induzimento ou uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica . .

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica:

Local destinado ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica

II — utiliza o local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize. ainda que a título gratuito para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

Incentivo ou difusão do uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica.

Forma qualificada

§ 5.º — As penas aumentam-se de 1/3 (um terço) se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de vinte e um anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação. A mesma exasperação da pena se dará quando essas pessoas forem visadas pelas instigação ou induzimento de que trata o número I do § 3.º

Associação

§ 6.º — Associarem-se duas ou mais pessoas, para o fim de cometer qualquer dos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa de vinte a cinqüenta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Forma qualificada

§ 7.º — Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos. salvo os referidos nos §§ 1.º, número III, e 2.º, a pena, se o agente é médico, dentista, farmacêutico, veterinário ou enfermeiro, será aumentada de 1/3 (um terço).

§ 3.º — Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, as penas aumentam-se de 1/3 (um terço) se qualquer de suas fases de execução ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino, sanatório, unidade hospitalar, sede de sociedade ou associação esportiva, cultural, estudantil, beneficente ou de recinto onde se realizem espetáculos ou diversões públicas, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou local, na forma da lei pena.

Justificação

Defeituoso e injusto se nos afigura o tratamento idêntico dado ao que pratica os fatos previstos no art. 314 e seus incisos e ao que faz uso do tóxico (item III, do § 1.º).

Não há termos de comparação entre a gravidade de um e de outro. E nem se diga que é pela dificuldade de identificação do que traz consigo a droga para usá-la e ao que faz para comercializá-la que se torna necessário tratamento igual.

Não se pode agravar as situações fáticas, surpreendidas na norma, apenas pela dificuldade de prova.

Efetivamente não se compreende que a mesma pena seja aplicada ao que faz uso do tóxico e ao que o tem para fins de comércio. Nem se diga que o julgador, ao aplicar a lei, levará em conta tais situações.

A gravidade de determinada hipótese se mede pela quantidade de pena cominada a mesma.

Veja-se, exemplificando, a situação do agente que fosse surpreendido, pela primeira vez, a experimentar determinada droga de uso proibido. Seria justo, do ponto de vista da política criminal, ou razoável, sob o aspecto lógico, que respondesse tal pessoa como incursa nas penas cominadas ao traficante?

Entendemos que a lei deveria dar ao julgador a oportunidade, inclusive, aplicar o **sursis** (suspensão condicional da pena), se o fato não se revestiu de maior gravidade. Assim sendo, a pena que ensejaria tal possibilidade seria a de **detenção,** nos limites de 1 a 3 anos.

A presente emenda foi elaborada por sugestão do ilustre Presidente da Ordem dos Advogados de Minas Gerais, Dr. Ariovaldo Campos Melo.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973 — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 126

O art. 314 passa a ter a seguinte redação:

Comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica

"**Art. 314** — Importar, ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entegar de qualque forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de 3 a 8 anos, e multa de 100 a 360 dias multa.

Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica

§ **1.º** — Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — importa ou exporta, vende ou expõe a venda ou oferece, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito, ou sob sua guarda, matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

Cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependências física ou psíquica

II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

Porte, aquisição e uso próprio de entorpecente

§ 2. — Possuir, trazer consigo, adquirir ou utilizar para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Pena — detenção, de 6 meses a 2 anos e multa de 5 a 10 dias-multa.

Prescrição indevida de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica

§ 3.º — Prescrever o médico ou o dentista indevidamente substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração do preceito legal ou regulamentar.

Pena — detenção, de um a cinco anos, e multa de dez a trinta dias multa.

Induzimento ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica

§ 4.º — Incorre nas penas de um a seis anos de reclusão e multa de trinta a sessenta dias-multa quem:

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

Local destinado ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica

II — utiliza o local, de que tem a propriedade. posse, administração ou vigilância ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

Incentivo ou difusão do uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

Forma qualificada

§ 5.º — As penas aumentam-se de 1/3 (um terço) se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de vinte e um anos ou a quem tenha, por qualquer causa diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação. A mesma exasperação da pena se dará quando essas pessoas forem visadas pela instigação ou induzimento de que trata o número I do § 4.º

Bando

§ 6.º — Associarem-se duas ou mais pessoas, em bando, para o fim de cometer qualquer dos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, exceto o § 2.º

Pena — Reclusão, de 3 a 8 anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

Forma qualificada

§ 7.º — Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, salvo os referidos no § 2.º ou 3.º a pena, se o agente é médico, dentista, farmacêutico, veterinário ou enfermeiro será aumentada de 1/3 (um terço).

§ 8.º — Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, salvo os referidos no parágrafo 2.º. as penas aumentam-se de 1/3 (um terço) se qualquer de suas fases de execução ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou de recuperação de menores, estabelecimento penal, sanatório, unidade hospitalar, sede de sociedade ou associação esportiva, cultural, estudantil, beneficente ou de recinto onde se realizem espetáculos ou diversões públicas sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou local, na forma da lei penal.

§ 9.º — Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, as penas aumentam-se de 1/3 se o agente exerce função policial.

Traficante viciado

§ 10 — Além da condenação nas penas previstas para o traficante, o juiz determinará a internação do agente, que também for viciado, em estabelecimento hospitalar especializado do sistema penitenciário, pelo tempo necessário à sua recuperação.

§ 11 — Quando o juiz absolver o agente, reconhecendo que, em razão do vício, sua capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação ficou suprimida ou diminuída, ordenará sua internação em estabelecimento hospitalar especializado para tratamento, pelo tempo necessário à sua recuperação.

Justificação

No que concerne ao art. 314, procuramos atualizar com certas noções mais aperfeiçoadas e que foram inclusive modificadas pelo advento da lei antitóxicos (n.º 5.726, de 29-10-71).

Inicialmente, incluímos no **caput** do artigo a palavra "adquirir", a fim de tornar o texto mais completo bem como elevando a pena de 3 a 8 anos e a multa de 100 a 360 dias-multa. Tudo isso para se evitar o caso de quem compra **solo consensu**, isto é, sem ter a posse e às vezes nem mesmo a proximidade da erva maldita ou equivalente. Evitamos também o benefício do **sursis** para a figura do traficante e mantivemos o critério estabelecido do dia-multa já assente no art. 44 do Código.

Em seguida, no § 2.º houvemos por bem de apenar menos gravemente o viciado que faz uso próprio do entorpecente. Não precisamos afligir um aflito e sim procurar recuperá-lo. A sua menor periculosidade é evidente. Pela mesma ordem de idéias o excepcionamos ao cuidar no § 6.º do bando ou quadrilha.

No § 8.º, cuidamos também de falar em estabelecimento de recuperação de menores e estabelecimento penal ao lado dos outros já mencionados.

De fato, as ocorrências existem e, recentemente, utilizou-se até o expediente de "empinar papagaios" nos Morro de São Carlos para poder jogar pequenos pacotes de maconha no pátio da Penitenciária Lemos de Brito, na Guanabara. Os exemplos poderiam ser facilmente multiplicados.

No § 9.º, inovamos com a majorante para atingir aquele que exerce a função policial a exemplo de outras categorias funcionais. Por um lado tem facilitada a sua ação criminosa; por outro, demonstra um alto grau de insensibilidade moral incompatível com a função que exerce.

No § 10, cuidamos de sanar situação ainda não suficientemente explicitada e que com notável brilho o MM. Juiz Mena Barreto cuidou em seu livro "A Lei Antitóxicos Comentada" ao falar do criminoso doente ou do doente criminoso.

Finalmente, no § 11 procuramos evitar que alguém viciado em maconha (menos grave) venha a merecer tratamento menos benigno do que o viciado em drogas mais fortes como a cocaína e a heroína por exemplo, em face do problema da responsabilidade.

Cuidamos, outrossim, de atualizar noções em face da citada Lei n.º 5.726 (arts. 10 e 11)".

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Ruy Santos.**

EMENDA N.º 127

Substitua-se a Pena do art. 314, pelo seguinte:

"Pena — reclusão, de até seis anos, e multa de até trezentos e sessenta dias-multas."

Justificação

Não é possível que se quebre o sistema do Código, adotando-se **tout court** a legislação especial sobre tóxicos, com a pena pecuniária fixada em salários mínimos. (Colaboração do Professor Luiz Alberto Machado, da Universidade do Paraná.)

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 128

Acrescente-se ao art. 317 do mesmo Decreto-Lei o seguinte parágrafo:

"§ 2.º — As disposições deste artigo não se aplicam aos que se dedicam à prática religiosa de curar, mediante oração, ou por meios exclusivamente espirituais, sem prescrever, ministrar ou aplicar drogas, substâncias ou outros remédios, nem usar de meios ou intervenções físicas, sem, mesmo, efetuar diagnósticos, limitando-se, tão-somente, à observância da fé de sua igreja ou religião legalmente constituída no país e de reconhecida respeitabilidade e idoneidade".

Justificação

O mundo assiste desde o século passado ao revigoramento espiritual da humanidade. Novas idéias expandiram-se de tal modo, no campo da investigação metafísica, que já não é possível a ninguém ignorar as grandes conquistas científicas e revelações da força do espírito no âmbito da filosofia e da religião.

A prática da religião já não se esteia na emoção, ou no sentimento. Conforma-se a princípios comprovadamente de natureza científica, adentrando-se no campo da metafísica e desvendando os grandes mistérios que há séculos desafiam o entendimento humano.

Na esteira do desenvolvimento social e político dos povos, na incessante busca da paz universal, reponta o cristianismo como a base de todas as religiões verdadeiramente racionais, e a Bíblia como o livro fundamental da humanidade, sempre renovado nas suas mensagens de fé e de esperança.

Tal tem sido nos últimos anos o progresso das religiões e sua importância como processo social de adaptação, que não se pode deixar de reconhecer a necessidade de assegurar-lhes mais amplas coordenadas jurídicas, a fim de que possam praticar livremente o seu culto, desde que não colidente com os bons costumes e a ordem pública.

Religiões há que desenvolvem meios espirituais de cura de doenças físicas e mentais, assim como do pecado, este considerado como desvio moral, usando, para isso, exclusivamente meios espirituais, sem qualquer uso de drogas, manipulação de doentes, processos mesméricos ou hipnóticos.

A Ciência Cristã (Christian Science), para citar um único exemplo, apóia-se exclusivamente na Bíblia e no livro "Ciência e Saúde com a Chave das Escrituras", de sua instituidora, Mrs. Mary Baker Eddy, e um dos seus postulados fundamentais é, precisamente, a cura metafísica dos males físicos e morais.

Países de alta cultura jurídica, como os Estados Unidos da América, a Inglaterra, a Suíça e muitos outros já reconhecem, explicitamente, o direito de pleno exercício das religiões, sem qualquer restrição ao seu culto. Relativamente à Ciência Cristã, editaram esses países normas especiais permissivas da prática

integral do culto, sem qualquer restrição quanto ao exercício da cura através da oração, por praticistas de alta visão espiritual, reconhecidos pela igreja como pessoas credenciadas para esse mister.

No nosso País, por preceito constitucional, são assegurados a liberdade de crença e o exercício dos cultos religiosos, desde que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

No anexo parecer, da lavra do eminente Professor Vicente Ráo, está dito que — "A liberdade da crença e o exercício dos cultos religiosos podem ser compendiados em uma única liberdade — a de culto". Liberdade essa que é considerada, na lição de Pontes de Miranda, — "direito fundamental, assegurado em si e não só institucionalmente", compreendendo-se na liberdade de culto — "a de orar e praticar atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso" (Cf. Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, Vol. III, pág. 237, citado no parecer do Professor Vicente Ráo).

A liberdade da religião, como direito fundamental em si há de ser respeitada de forma ampla, desde que não contrárias suas crenças e práticas à ordem pública e aos bons costumes.

Ao Estado cabe assegurar, na lição do insigne João Barbalho, aos membros da sociedade por ele juridicamente organizada, a livre prática do culto de cada um e impedir quaisquer embaraços que o dificultem ou impeçam, procedendo nisso de modo igual para com todas as crenças e confissões religiosas (**apud** Pontes de Miranda, ob. e vol. cits. pág. 238).

No caso específico dos cultos que contemplam a prática da cura e de doenças físicas por meio de oração, como a Ciência Cristã, dispositivos constantes do Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal, embora não incidam logicamente na prática religiosa de que se trata, podem contudo embaraçá-la, se não forem explicitados na revisão em exame através do Projeto de Lei n.º 1.457, de 1973, do Poder Executivo.

Estão nesta hipótese os arts. 139, 153 e 317, a seguir transcritos:

139: Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação, **ou cuidados indispensáveis**, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção e disciplina:

153: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou tolerar que se faça o que ela não manda:

.....

.....

§ **3.º** Não constitui crime:

I — Salvo o caso de transplante de órgão, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde.

317: Exercer o curandeirismo:

I — prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II — usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III — fazendo diagnósticos:

Nenhum dos dispositivos citados incide na prática da Ciência Cristã, ou de qualquer outro culto que pretenda curar a doença física através de oração,

desde que ministrada por pessoa qualificada, integrada numa igreja reconhecida e organizada, regularmente inscrita no registro civil de pessoas jurídicas, e que não possa ser acoimada de perturbar a ordem pública ou os bons costumes, como transparece do parecer já mencionado, do eminente mestre Vicente Ráo, e que serve de respaldo à presente Justificação.

Todavia, com o fim de evitar que a liberdade de religião e a prática dos cultos reconhecidos e organizados no País possam sofrer embaraços, apesar do comando inidudível da regra constitucional da liberdade de consciência e de crença, é que se sugere o acréscimo, no novo Código Penal, dos dispositivos indicados na emenda, que excetuam, liminarmente, da incidência dos artigos acima transcritos, a cura de males e pecados através da oração, isto é, por meios exclusiva e absolutamente espirituais, sem diagnóstico, sem manipulação de enfermos, sem uso de drogas.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Guido Mondin.**

EMENDA N.º 129

Adite-se na ementa do art. 318

"Formas Qualificadas Pelo Resultado"

"Art. 318. ....."

Justificação

Aposição de "Pelo Resultado", na ementa, como está no artigo 287, ao qual o dispositivo faz remissão. (Colaboração do Professor Luiz Viel).

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 130

Ao art. 3.º do projeto:

Suprima-se, do art. 3.º do projeto, o art. 335 do Código Penal, que passa a figurar com a seguinte redação:

"Art. 335. Emitir, com o conhecimento do tomador, ou aceitar, nessas mesmas condições, cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado.

Pena: Detenção, de um a quatro anos, e pagamento, de cinco a quinze dias-multa."

Justificação

A emenda ora proposta já está amplamente justificada, tanto quanto ao **preceptum,** tanto quanto à **sanctio,** na justificação da emenda anterior, de minha autoria, que trata do item VI do § 1.º do art. 184, do Código Penal de 1969.

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre juiz da justiça do Estado da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 131

Ao art. 1.º do projeto:

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a redação dada ao art. 339 do Código Penal pela seguinte:

Falsidade de Atestado Médico

"Art. 339. Atestar falsamente, no exercício da profissão de médico".

Justificação

Entendemos que, em obediência à doutrina e à sistemática do Código Penal Brasileiro, a falsidade que se quer punir está na **ação de atestar,** e não no atestado.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Franco Montoro.**

EMENDA N.º 132

Ao art. 1.º do projeto:

Inclua-se, entre os preceitos alterados na forma do art. 1.º do projeto, o seguinte:

"**Art. 341**. Destruir, suprimir ou ocultar documento, de que possa resultar prejuízo".

Justificação

Ao apresentarmos a emenda, prestamos uma homenagem ao ilustre catedrático de Direito Penal, da Faculdade de Direito do Recife, eminente jurista, Dr. Everardo da Cunha Luna, autor intelectual dessa proposição.

Em nossa justificativa, copiamos tópicos de seu trabalho escrito para a Sociedade de Criminologia e Medicina Legal de Goiás, na comemoração ao cinqüentenário da morte de Rui Barbosa.

Assim se expressa o ilustre mestre:

"O art. 341, do Código Penal de 1969, tipifica o crime de **supressão** de documento deste modo: "destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento verdadeiro, de que não podia dispor".

Temos três reparos a fazer ao artigo transcrito.

Em primeiro lugar, devem-se suprimir as expressões finalistas **"em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio".** Nos crimes de falsidade documental, por serem crimes de perigo concreto, a possibilidade de prejuízo é elemento essencial, devendo, por essa razão, estar expressa nos tipos penais correspondentes.

Em segundo lugar, em vez da expressão "documento verdadeiro", o tipo penal deve conter simplesmente a palavra **documento.**

Na realidade, objeto material do crime de supressão de documento é o **documento touto court.** Diz Nelson Hungria: "Cumpre que o documento seja **verdadeiro:** não é crime destruir, suprimir, ou ocultar documento **falso,** salvo quando representa um **corpus delicti"** (Hungria — Comentários, IX, pág. 301).

Mas, o documento **falso,** por representar um **corpus delicti,** passa a ser verdadeiro? E, se não **passa,** como pode ser objeto material do crime em estudo? Além disso, a cláusula da **possibilidade de prejuízo** afasta qualquer dúvida: se o documento falso representa um **corpus delicti,** da sua destruição pode resultar prejuízo, e, existindo possibilidade de prejuízo, configurado está o crime.

Em terceiro lugar, deve-se suprimir a expressão "de que não podia dispor". Evidente que, se alguém pode dispor de um documento, pode destruí-lo, e isso porque o **poder de destruição** está contido no poder de disposição.

A expressão "de que não podia dispor", portanto, é desnecessária".

Pelo exposto, a apresentação da emenda tem por finalidade atender mero aspecto de técnica legislativa, simplificando, dessarte, a redação do mencionado artigo.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 133

Substitua-se o art. 357, pelo seguinte:

"**Art. 357.** Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena: — reclusão, até oito anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multas.

§ 1.º .....

§ 2.º ....."

Justificação

No código vigente, o dispositivo é idêntico ao Decreto-Lei n.º 1.004, salvo o vocábulo "solicitar" ali existente e omitido no texto novo, e o mínimo da Pena, que foi aumentado. O projeto primitivo de Hungria continha o verbo "solicitar". A ação descrita por esse último verbo é a mais freqüente e revela maior gravidade.

Não colhe o argumento de que o caso seria do crime de concussão. Neste, a ação é de **exigir** (art. 354), o que vale dizer "reclamar, obrigar alguém contra sua vontade, ordenar, impor obrigação" (Caldas Aulete), muito diferente de **solicitar.** Nem tão pouco serve o argumento de que solicitar seria tentativa de receber.

Parece que foi entendido que, aumentando a pena, tornou-se desnecessária a forma de "solicitar", que passaria a ser tentativa do crime ("receber"). No Código atual, a tentativa, na forma de recebimento, é objeto de larga controvérsia. Hungria não a admite. Fragoso, sim. Noronha, descortinando algumas opiniões, Sabatini e Riccio, fica com Soler: a tentativa é possível, mas difícil.

Por aí se vê que o legislador inovou mal.

Por outro lado, não vejo gravidade menor na solicitação. Aqui, a iniciativa é do funcionário. É forma ativa. Se aceitar a promessa de vantagem é crime consumado, a solicitação também deveria ser. O solicitante é o funcionário potencialmente corrupto, que coloca a função disponível, latentemente. O solicitante de hoje é o recebedor de amanhã. De forma alguma pode ser menos grave que a forma passiva, a aceitação da oferta. Revela ousadia, maior descaso em relação à função.

Se foi esse o critério do legislador, não poderia ser pior. O recebimento da vantagem se liga melhor à aceitação da oferta da vantagem do que com a solicitação. Há iniciativa do extraneus — o funcionário recebe ou comercia a função diante da promessa de recebimento. A solicitação é outra linha — corresponde à iniciativa do funcionário. Independe do comportamento do extraneus.

No art. 351, fala-se em indevida vantagem **econômica.** No art. 354, também. No Código atual (art. 316), a vantagem não está expressa como econômica; nem no anteprojeto Hungria.

Parece, portanto, que o legislador tomou posição diante da controvérsia registrada, a respeito da natureza da vantagem.

No art. 357, a vantagem é simplesmente indevida. Nesse crime, as dissenções doutrinárias acentuaram-se. Entre nós, Hungria toma posição de um lado, Fragoso de outro.

Com isto, o legislador tornou claro o tratamento: na concussão, a exigência há de ter em vista uma vantagem econômica. Na corrupção, de outra vantagem, não necessariamente econômica. Em face do que está no § 2.º do art. 357, a orientação é aceitável.

Poderia ter ficado, porém, a concussão como está no Código atual. Nesse crime, as dúvidas não assumiram a proporção das suscitadas diante do texto da

corrupção passiva. Com a alteração naquele crime, o efeito maior foi tornar mais claro o entendimento da natureza da vantagem neste delito. Quando a vantagem é necessariamente econômica, o Código o expressa.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 134

Ao art. 1.º do projeto

Inclua-se, entre os preceitos alterados na forma do art. 1.º do projeto, o seguinte:

Desacato

"Art. 372 .....

Pena .....

Parágrafo único. A pena é aumentada um terço a dois terços se o desacato é dirigido contra autoridade judiciária no exercício de suas funções ou em razão dela".

Justificação

É justificável que o desacato à autoridade judiciária seja apenado com maior rigor.

Diga-se, "em passant", que o "desacato ao juiz", do Supremo Tribunal Federal, de qualquer Tribunal ou juiz singular, é muito grave, sendo, mesmo, uma expressão de insubordinação contra toda ordem jurídica.

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre juiz da Justiça da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 135

Substitua-se o art. 400, pelo seguinte:

Exercício ilegal da advocacia

"Art. 400 — Exercer a advocacia sem autorização legal;

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de três a quinze dias-multa".

Justificação

A própria ementa dá a melhor definição dos elementos do crime. A prestação de assistência jurídica, ainda que sem habilitação legal, não é crime contra a administração da justiça. Só o é quando o agente advoga, isto é, patrocina em juízo direito de outrem — é a voz de outrem.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

Ao art. 1.º do projeto

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a redação dada ao art. 403, do Código Penal, pela seguinte:

"Art. 403 — Deixar de dar cumprimento a ordem, requisição ou decisão judicial ou retardar-lhe o cumprimento.

Pena: Detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa."

Justificação

O objetivo da emenda é dar maior elasticidade ao texto, abrangendo, também, o particular e não só o funcionário público, pois não tem sentido a restrição constante do art. 403, ou seja, a emenda do Governo. Atende-se, por outro lado, à ordem judicial, à requisição, inclusive, de informações em processos de **Habeas Corpus** e de Mandado de Segurança.

A presente emenda foi sugerida pelo ilustre juiz da Justiça do Estado da Guanabara, Dr. Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 137

"Altera o art. 406, dando-lhe nova redação."

Nova redação do art. 406:

"Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra o Estado e a ordem política e social, os crimes de falência, os crimes contra a honra por meio da imprensa, os crimes contra a economia popular, os crimes relacionados à telecomunicação, os crimes especiais de greve ou **loock-out,** os crimes de responsabilidade e os crimes militares, assim como os delitos previstos em legislação florestal, de caça e pesca e de água, revogam-se as disposições em contrário."

Justificação

A ressalva adicional introduzida no texto é decorrência da emenda proposta no art. 303.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Carvalho Pinto.**

EMENDA N.º 138

Substituam-se nos arts. 407 do Código e 5.º do projeto as expressões "1.º de janeiro de 1974" por "1.º de julho de 1974".

Justificação

Embora o Código, na grande maioria de seus dispositivos, seja datado de 1969, as alterações aqui introduzidas só virão ao conhecimento geral na data da publicação da lei, o que virá a ocorrer em dezembro próximo. Há, assim, necessidade de uma **vacatio legis** mais extensa.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 139

Dê-se ao art. 407, referido no art. 1.º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 407 — Este Código entrará em vigor na data do início de vigência do Código de Processo Penal e do Código das Execuções Penais."

Justificação

O Código Penal de 1969 inovou em passagens intimamente relacionadas com o processo penal e a execução das penas, de que são exemplos os institutos do criminoso habitual e do criminoso por tendência, além da possibilidade que se abriu à prisão albergue.

De outro lado, é sabido que o Executivo ultima os trabalhos de elaboração dos projetos do novo Código de Processo Penal e do Código das Execuções Penais.

Inúmeras vozes reclamam a vigência simultânea desses códigos ao Código Penal. No dia 21 de setembro de 1973, professores de Direito Penal e Criminologia, reunidos em Goiás, lançavam a "Moção de Goiânia", reclamando essa medida que é uma exigência da boa aplicação da lei penal.

E na própria Mensagem n.º 200, de 13 de julho de 1970, ao Congresso Nacional, o Ministro da Justiça, Professor Alfredo Buzaid, externava esse pensamento:

"As inovações de estrutura e de fundo feitas pelos anteprojetos de Código de Processo Penal e de Código das Execuções Penais — ambos em fase final de revisão — me levaram a determinar fossem eles divulgados, para o recebimento de sugestões, antes de seu encaminhamento ao Congresso Nacional. Com isso, retardar-se-á a elaboração legislativa desses Códigos **cuja coincidência de entrada em vigor com o Código Penal se faz mister no interesse da administração da Justiça criminal."**

Essa, a melhor justificativa da presente emenda: a coincidência na entrada em vigor do Código Penal com a do Código de Processo Penal e a do Códigos das Execuções Criminais:

"se faz mister no interesse da administração da justiça criminal."

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1973. — **Franco Montoro.**

EMENDA N.º 140

Substituam-se, no art. 1.º do projeto, os dispositivos enumerados a partir do art. 40 — ao art. 97, inclusive, pelos seguintes:

"Art. 36 — são penas:

I — a prisão;

II — as interdições de direitos;

III — a multa.

Seção I — Da pena de prisão

Estabelecimentos penais

Art. 37 — A pena de prisão será cumprida:

I — em estabelecimento penal fechado;

II — em estabelecimento penal aberto;

Transferências de condenados

Parágrafo único — O condenado a pena de prisão pode cumpri-la em estabelecimento federal ou de outro Estado, se neste tiver sido imposta, contra ele, outra pena da mesma espécie.

Regulamentos

Art. 38 — Os estabelecimentos penais fixarão, nos respectivos regulamentos, a natureza, as condições e extensão dos favores gradativos, bem como as restrições ou castigos disciplinares, que mereça o condenado, não podendo, em hipótese alguma, autorizar medidas que exponham a perigo a saúde ou ofendam a dignidade humana.

Prisão em estabelecimento penal fechado

Art. 39 — No estabelecimento penal fechado de segurança máxima, é obrigatório o isolamento durante o repouso noturno.

§ 1.º — Salvo quando o exija a disciplina ou outro interesse relevante, não é permitido o isolamento diurno.

§ 2.º — O condenado será submetido a exame e tratamento psiquiátrico e psicológico, a diagnóstico biopsicossocial, a alfabetização ou educação cultural supletiva e a laborterapia ocupacional ou profissionalizante.

Prisão em estabelecimento penal aberto

Art. 40 — O estabelecimento penal aberto, em regime de semiliberdade, será industrial, agrícola ou misto.

§ 1.º — Aplica-se ao estabelecimento penal aberto o disposto no § 2.º do art. 39, observadas as peculiaridades do regime, sendo obrigatória a aprendizagem profissional, que deve atender às aptidões do condenado, bem como à sua origem e destino social.

§ 2.º — Inexistindo estabelecimento aberto, a pena será cumprida em seção especial de outro estabelecimento.

Remuneração do trabalho

Art. 41 — O trabalho é remunerado, mesmo quando tenha caráter profissionalizante.

Separação por idade e sexo

Art. 42 — Os menores de vinte e um anos cumprem pena em local diverso dos condenados adultos e as mulheres, em estabelecimento especial, ou, à falta, nos estabelecimentos comuns, separadamente dos homens, ficando sujeitas a trabalho interno.

Transferência para estabelecimento penal aberto

Art. 43 — O condenado a prisão em estabelecimento penal fechado, cuja periculosidade seja declarada cessada ou atenuada, será transferido para estabelecimento penal aberto, desde que cumprido pelo menos um terço da pena.

Parágrafo único — A transferência será determinada pelo juiz da execução de ofício, a requerimento do condenado ou por proposta do diretor do estabelecimento penal, após exame de verificação de cessação ou atenuação da periculosidade, ouvido o Ministério Público.

Superveniência de doença mental

Art. 44 — O condenado a que sobrevem doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário, ou, à falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe sejam assegurados custódia a tratamento.

Internação em hospital particular

Parágrafo único — Comprovada a possibilidade de custódia, pelo juiz da execução, será facultada a internação em hospital particular destinado a cura de doenças mentais.

Tempo computável na duração da pena

Art. 45 — Computam-se na pena de prisão o tempo de custódia preventiva ou provisória, no país ou no estrangeiro, e o de internação em manicômio judiciário ou hospital, nos termos do artigo anterior.

Seção II — Da pena de interdição de direitos

Art. 46 — São penas de interdição de direitos:

I — a perda ou suspensão do exercício de função pública, eletiva ou de nomeação, em que incorre;

a) o autor de crime cometido com o correspondente de poder ou violação de dever;

b) o condenado, por outro crime, a pena de prisão superior a dois anos;

II — a perda ou suspensão do exercício do pátrio-poder, tutela ou curatela, em que incorre:

a) o autor de crime cometido com o correspondente abuso de poder ou infração de dever;

b) o condenado a pena de prisão, até o término da execução desta ou da medida de segurança;

III — a inabilitação permanente ou temporária para a investidura em função pública, em que incorre o autor de crime contra a administração pública ou da justiça, em prejuízo da Fazenda Pública ou do patrimônio de empresa ou sociedade em que o Estado tenha interesse direto ou indireto, praticado no exercício de função pública ou fora dela;

IV — a inabilitação permanente ou temporária para a investidura em tutela ou curatela, em que incorre o autor de crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício de um desses encargos;

V — a inabilitação permanente ou temporária para o exercício de cargo de direção em empresa ou sociedade em que o Estado tenha interesse direto ou indireto, na qual incorre o autor de crime cometido contra a Fazenda Pública ou no correlato exercício em empresa ou sociedade de crédito, investimento ou poupança;

VI — a suspensão da atividade ou profissão cujo exercício dependa de habilitação especial de licença ou autorização do poder público, em que incorre o autor de crime cometido com infração de regras a elas inerentes;

VII — a suspensão do exercício de atividade industrial ou comercial, em que incorre o autor de crime contra a incolumidade ou a fé pública, os costumes, a organização do trabalho ou a propriedade imaterial, quando no exercício daquelas atividades;

VIII — a suspensão dos direitos políticos, em que incorre o condenado a pena de prisão, até o término da execução da pena ou da medida de segurança.

Aplicação das penas de interdição de direitos

Art. 47 — Aplicam-se as penas de interdição de direitos, isolada ou cumulativamente com a de prisão, sempre que o crime for cometido com abuso de poder ou violação de dever de qualquer dos encargos, funções ou atividades mencionados no artigo anterior.

Função pública equiparada

§ 1.º — Equipara-se à função pública a que é exercida em empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município, como acionista majoritário.

Aplicação isolada das penas de interdição de direitos

§ 2.º — As penas de interdição de direitos poderão ser aplicadas isoladamente, quando o máximo da pena de prisão cominada ao crime for igual ou inferior a três anos, ou no caso de crime culposo.

Aplicação de mais de uma pena de interdição de direitos

§ 3.º — O juiz pode aplicar, quando cabíveis, duas ou mais penas de interdição de direitos.

Aplicação compulsória das penas de interdição de direitos

§ 4.º — São de aplicação compulsória as penas de interdição de direitos previstas nos números I, letra **b**, e VIII, do art. 46.

Limites de aplicação das penas de interdição de direitos

§ 5.º — A quantidade das penas de interdição de direitos não poderá ser superior nem inferior aos limites máximo e mínimo da pena de prisão cominada ao crime.

Aplicação provisória de interdições de direitos

Art. 48 — Durante o processo, o juiz pode aplicar provisoriamente interdições de direitos, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do querelante, desde que o exijam a ordem pública ou os bons costumes.

Cômputo do tempo de aplicação provisória

Parágrafo único — Computa-se como de efetivo cumprimento da pena o tempo de aplicação provisória das interdições de direitos.

Termo inicial do cumprimento das penas de interdição de direitos

Art. 49 — As penas de interdição de direitos, no caso de perda ou inabilitação permanente, executam-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 50 — Tratando-se de suspensão ou inabilitação temporária, conta-se o prazo do cumprimento das penas de interdição de direitos:

I — do trânsito em julgado da sentença condenatória, se aplicada isoladamente;

II — do término da execução da pena de prisão ou da medida de segurança, se aplicada cumulativamente.

Prescrição das interdições de direitos

Art. 51 — A prescrição das penas de interdição de direitos regula-se pela forma estabelecida para a prescrição da pena de prisão.

Seção III — Da pena de multa

Multa

Art. 52 — A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro, fixada em dias-multa, entre os limites de um e trezentos.

Fixação do dia-multa

§ 1.º — O valor do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, mas não pode ser inferior ao montante de um trigésimo do salário mínimo local, nem superior a um terço dele.

Critério especial na fixação da multa

§ 2.º — Se, em virtude da situação econômica do réu, os critérios anteriores se mostrarem ineficazes embora aplicado o máximo previsto, poderá o juiz substituir o dia-multa pelo dia-rendimento, decorrente este do total bruto da declaração de renda do exercício anterior.

Crime com fim de lucro

Art. 53 — Quando o crime é praticado com o fim de lucro, ou por cupidez, deve ser aplicada a pena de multa, ainda que não especialmente cominada. Em tal caso, ela não excederá a cem dias-multa ou cem dias-rendimento.

Multa substitutiva

Art. 54 — A pena de prisão não superior a seis meses pode ser substituída pela de multa, desde que o réu, primário e de escassa ou nenhuma periculosidade, tenha realizado o ressarcimento do dano antes da sentença condenatória, autorizando-se a presunção de que a multa lhe baste como advertência. Na conversão, a cada dia de prisão corresponderá um dia-multa.

Pagamento da multa

Art. 55 — A multa deve ser paga dentro de dez dias, após transitar em em julgado a sentença; todavia, a requerimento do condenado, o juiz pode prorrogar tal prazo, de três meses a um ano, permitindo o pagamento em parcelas mensais, com ou sem garantias. Revoga-se o favor se o condenado é impontual ou melhora a sua situação econômica.

Parágrafo único — Para o pagamento da multa, poderá ser determinado desconto no salário do condenado, até a sua quarta parte, no máximo.

Pagamentos com prestação de trabalho livre

Art. 46 — Se o condenado é insolvente, mas possui capacidade laborativa, pode ser-lhe permitido o resgate da multa mediante prestação eventual de trabalho livre, em obras públicas ou empresa pública, entidade autárquica ou sociedade de economia mista.

Desconto na remuneração do trabalho penal

Art. 57 — Quando imposta cumulativamente com a pena de prisão, e enquanto esta perdura, a multa poderá ser cobrada mediante desconto na remuneração do trabalho penal, atendido o disposto no parágrafo único do art. 55.

Conversão em prisão

Art. 58 — A multa converte-se em prisão, quando o condenado solvente frustra o seu pagamento.

Modo de conversão

§ 1.º — Para o efeito da conversão, um dia-multa ou dia-rendimento corresponde a um dia de prisão, não podendo esta, entretanto, exceder a um ano ou ao mínimo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, se inferior a esse limite. A prisão cumprir-se-á na forma estabelecida neste código.

Revogação da conversão

§ 2.º — A conversão fica sem efeito se a qualquer tempo, for paga a multa, ou assegurada a sua satisfação, mediante caução real ou fidejussória.

Suspensão da execução da multa

Art. 59 — Suspende-se a execução da pena de multa, se o condenado é absolutamente insolvente, ou se lhe sobrevem doença mental. Procede-se, porém, à execução, na primeira hipótese, logo que sua situação econômica venha a permití-lo.

Capítulo II — Da Aplicação da Pena

Declaração da periculosidade

Art. 60 — Compete ao juiz, na sentença, declarar a periculosidade do réu, definindo-a como acentuada, escassa ou nenhuma.

Acentuada periculosidade

§ 1.º — Considera-se de acentuada periculosidade o agente que:

a) pelos seus antecedentes e personalidade, pelos motivos determinados e circunstâncias do crime pelos meios empregados e modos de execução, pela intensidade do dolo ou grau de culpa, evidencia inclinação para práticas delituosas;

b) revela, na ação criminosa, torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral;

c) anteriormente ao novo crime tenha sofrido duas condenações irrecorríveis a penas de prisão, não unificáveis por continuidade.

Escassa periculosidade

Escassa

§ 2.º — Considera-se de escassa periculosidade o agente que, pela análise dos elementos mencionados na primeira parte do parágrafo anterior, evidencie procabilidade de regeneração, desde que submetido a medidas reeducativas e de proteção.

Nenhuma periculosidade

§ 3.º — Considera-se de nenhuma periculosidade o agente que, pela análise dos mesmos elementos, revela condições de regeneração, independentemente das providências referidas no parágrafo anterior.

Fixação da periculosidade

Art. 61 — Para declarar a periculosidade, o juiz se valerá dos elementos de convicção constantes dos autos, podendo determinar diligências. Dentre estas se inclui, se necessário, o exame psiquiátrico, realizado de preferência por instituto oficial.

Parágrafo único — O Ministério Público disporá, na forma da lei local, de um corpo de funcionários destinado à investigação e colheita de elementos aptos à instrução do pedido de declaração ou revisão da periculosidade.

Fixação da pena

Art. 62 — Compete ao juiz, ainda:

I — determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente, e fixar, dentro dos limites legais, sua quantidade;

II — determinar, quanto à pena de prisão, seu cumprimento em estabelecimento penal fechado, se o réu for de acentuada periculosidade, ou em estabelecimento penal aberto, se esta for escassa ou nenhuma;

III — considerar, quanto às penas de interdição de direitos, para fixar-lhes a espécie e quantidade, os riscos para a ordem pública e a paz social decorrentes do exercício, pelo réu, da função pública, encargo, atividade ou profissão a que se referir a medida punitiva;

IV — ter em conta, quanto à pena de multa, principalmente a situação econômica do réu.

Fixação da quantidade da pena

Parágrafo único — Para a fixação da quantidade da pena aplicável o juiz considerará, além dos elementos constantes do art. 60, as conseqüências do crime e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Aplicação das penas de interdição de direitos e de multa

Art. 63 — As penas de multa e de interdição de direitos não serão aplicadas isoladamente senão quando o réu for de escassa ou nenhuma periculosidade.

Revisão da declaração de periculosidade

Art. 64 — A declaração da periculosidade, constante da sentença, poderá ser revista pelo juiz da execução, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por proposta do diretor do estabelecimento em que o condenado se encontrar.

Exame de verificação de periculosidade

§ 1.º — Em qualquer dos casos, será realizado, se possível por instituto oficial, exame de verificação de periculosidade, ouvindo-se o Ministério Público e o diretor do presídio, se deste não for a proposta de revisão.

Efeitos da revisão

§ 2.º — Declarada a alteração da periculosidade, o condenado receberá os benefícios cabíveis ou será encaminhado ao estabelecimento penal adequado, sendo submetido ao exame de que trata o § 2.º do art. 39.

Obrigatoriedade do exame de verificação de periculosidade

§ 3.º — Ressalvada a hipótese do § 1.º, sempre que o condenado for encaminhado a estabelecimento penal fechado, será obrigatório exame de verificação de periculosidade, de preferência por instituto oficial, remetendo-se o laudo ao juiz da execução para os fins deste artigo.

Circunstâncias agravantes

Art. 65 — São circunstâcias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:

I — a reincidência;

II — ter o agente cometido o crime;

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) depois de embriagar-se propositadamente para praticá-lo;

d) à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

e) com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo explosivo ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel ou de que podia resultar perigo comum;

f) mediante paga ou promessa de recompensa;

g) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

h) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hispitalidade;

i) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

j) contra criança, velho ou enfermo;

l) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

m) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualqquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido.

Parágrafo único — As agravantes das letras "g" e "i" não serão consideradas quando, pelas mesmas circunstâncias, deva ser imposta pena de interdição de direitos.

Reincidência

Art. 66 — Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

§ 1.º — Não se toma em conta, para o efeito da reincidência como agravante, a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior decorreu período de tempo superior a cinco anos.

Crimes não considerados para efeito da reincidência

§ 2.º — Para o efeito da reincidência, não se consideram os crimes militares ou puramente políticos.

Circunstâncias atenuantes

Art. 67 — São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I — ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos;

II — ser meritório seu comportamento anterior.

III — ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social e moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria de crime ignorada ou imputada a outrem;

e) confessado, perante o juiz, a autoria do crime;

f) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se, lícita a reunião, não provocou o tumulto.

Quantidade da agravação ou atenuação

Art. 69 — Quando ocorre mais de uma agravante ou atenuante, o juiz poderá limitar-se a uma só agravação ou a uma só atenuação.

Concurso de agravantes e atenuantes

Art. 70 — No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime da personalidade do agente e da reincidência. Se há equivalência entre umas e outras, é como se não tivessem ocorrido.

Majorantes e Minorantes

Art. 71 — Quando a lei prevê causas especiais de aumento ou diminuição da pena, não fica o juiz adstrito aos limites cominados ao crime, senão aos da espécie de pena aplicável.

Parágrafo único — No concurso dessas causas especiais, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Pena-Base

Art. 12 — A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria, senão existisse a circunstância ou causa que importe o aumento ou a diminuição.

Concurso Material de Crimes

Art. 73 — Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas em que haja incorrido.

Crime Continuado

§ 1.º — Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Continuidade em Persistência Criminosa

§ 2.º — Sempre que a continuidade revelar especial persistência criminosa, aplicar-se-á a regra do corpo deste artigo, podendo o juiz diminuir o total das penas de prisão, de um sexto a dois terços.

Concurso Formal

§ 3.º — Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, a que se comina a pena de prisão, impõe-se-lhe a de quantidade mais grave, ou, quando esta for a mesma, somente uma, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As quantidades se somam, entretanto, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos.

Limite das Penas

Art. 74 — Salvo o caso de crime cometido durante o cumprimento de pena, a duração da prisão não poderá ser superior a trinta anos.

Art. 75 — No concurso de crime e contravenções, mais é aumentada, à razão de três dias desta por um dia daquela.

Penas não Privativas de Liberdade, no Concurso de Crimes

Art. 76 — As penas não privativas de liberdade são aplicadas distinta e integralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.

Frações não computáveis

Art. 77 — Desprezam-se, nas penas de prisão e de interdição de direitos, as frações de dia e, na de multa, as frações de cruzeiro.

Capítulo III — da Suspensão da Execução da Pena de Prisão

Suspensão da Execução da Pena de Prisão

Art. 78 — Pode ser suspensa, por dois a seis anos, a execução da pena de prisão não superior a três anos, se o condenado for considerado de escassa ou nenhuma periculosidade. No primeiro caso, a suspensão far-se-á mediante regime de prova; no segundo, sem condições especiais.

§ 1.º — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão, na hipótese do regime de prova.

Atuação do Ministério Público

§ 2.º — O Ministério Público velará pelo cumprimento do regime de prova e será sempre ouvido nos casos de revogação da suspensão da execução da pena.

Condições do Regime de Prova

Art. 79 — No regime de prova, poderão ser impostas as seguintes obrigações e proibições:

I — exercer atividade laborativa;

II — freqüentar curso de formação profissional;

III — sujeitar-se a recolhimento noturno em albergue (art. 82);

IV — receber medidas de fiscalização, tratamento ou cuidados médicos;

V — submeter-se a processo de desintoxicação;

VI — atender aos encargos de família;

VII — reparar o dano resultante do crime;

VII — não dirigir veículos;

IX — não freqüentar determinados lugares;

X — não se exceder em bebidas alcoólicas;

XI — não mudar de residência sem comunicação à autoridade competente.

Parágrafo único — O juiz poderá fixar, a qualquer tempo, condições não especificadas na sentença, nesta estabelecer outras obrigações além das mencionadas neste artigo, desde que o exija ou aconselhe a situação do condenado.

Agentes do Regime de Prova

Art. 80 — O juiz da execução disporá de um corpo de Assistentes Sociais do regime de prova, destinado a acompanhar e orientar os beneficiários da suspensão, provendo-se os cargos na forma da lei local.

Parágrafo único — Nos casos de necessidade, o juiz poderá designar pessoas idôneas para desempenhar a função de assistente do regime de prova sem ônus para os cofres públicos.

Atribuições do Assistente Social do Regime de Prova

Art. 81 — Compete ao Assistente Social do regime de prova:

I — encaminhar o beneficiário ao cumprimento das condições impostas;

II — dar-lhe apoio moral e orientá-lo na execução de suas obrigações;

III — prestar assistência à família do beneficiário;

IV — estimular suas relações pessoais para com o beneficiário e sua família, com base principal na confiança mútua;

V — auxiliar o beneficiário na obtenção de atividade laborativa;

VI — estabelecer clima psicológico favorável à regeneração do beneficiário;

VII — fiscalizar o cumprimento das condições impostas na sentença e apresentar ao juiz da execução, no prazo que lhe for determinado, relatório circunstanciado de sua atividade.

Recolhimento noturno em albergue

Art. 82 — Na forma de provimento do Conselho Superior da Magistratura e enquanto não existir o corpo de assistentes sociais do regime de prova, o juiz poderá determinar ao beneficiário apenas a obrigação do recolhimento noturno em albergue especial, onde será orientado e fiscalizado por um funcionário, de preferência judicial.

Suspensão da execução das penas de interdição de direitos

Art. 83 — As penas de interdição temporária de direitos podem ser suspensas, pelo prazo de um a quatro anos, por uma vez e sem condições especiais, se o condenado é de nenhuma periculosidade.

Art. 83 — A suspensão da execução da pena é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I — é condenado, por sentença irrecorrível, a pena de prisão;

II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa ou a reparação do dano.

Revogação facultativa da suspensão

§ 1.º — A suspensão pode ser também revogada, se o beneficiário deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou é irrecorrivelmente condenado a pena não privativa de liberdade.

Efeito da revogação

§ 2.º — Revogada a suspensão, o cumprimento da pena obedecerá à forma estabelecida neste Código.

Prorrogação do prazo da suspensão

§ 3.º — Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 4.º — Quando facultativa a revogação, o juiz pode, em vez de decretá-la, prorrogar o prazo da suspensão até o máximo, se este não foi o fixado.

Extinção da prescrição

Art. 86 — Expirado o prazo da suspensão, originário ou prorrogado sem que haja motivo para a revogação, considera-se extinta a pena.

Capítulo IV — Do Livramento Condicional

Requisitos

Art. 87 — O juiz pode conceder livramento condicional ao condenado a pena de prisão superior a três anos, desde que:

I — considerado de acentuada periculosidade, tenha descontado, depois da transferência permitida pelo art. 43, um terço da pena que devia cumprir em estabelecimento penal aberto;

II — considerado de escassa periculosidade, tenha cumprido a metade da pena imposta;

III — solvente, tenha pago a multa e ressarcido o dano resultante do crime.

Penas em concurso de infrações

§ 1.º — No caso de condenação por mais de uma infração deve ter-se em conta a soma das penas impostas.

Condenação de menor de 21 ou maior de 70 anos

§ 2.º — Se o condenado é primário e menor de vinte e um ou maior de setenta anos, o tempo de cumprimento da pena, na hipótese do inciso II, fica reduzido a um terço.

Preliminares da concessão

Art. 88 — Condeceder-se-á o livramento após parecer do Conselho Penitenciário, ouvidos o diretor do estabelecimento onde estiver o liberando e o Ministério Público.

Especificação das condições, observação cautelar e proteção do liberado.

§ 1.º — A sentença especificará as condições a que fica sujjeito o liberado, podendo este ser encaminhado a patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário.

§ 2.º — Sempre que possível, será o liberado assistido e fiscalizado por um assistente social do regime de prova na forma determinada pelo juiz.

Revogação obrigatória do livramento

Art. 89 — Revogam-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível:

I — a pena privativa de liberdade, por infração cometida durante a vigência do benefício;

II — a pena privativa de liberdade, por crime ou contravenção anterior.

Revogação facultativa do livramento

Parágrafo único — O livramento pode ser também revogado, se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou é irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação

Art. 90 — Revogado o livramento, fica vedada nova concessão, não se descontando na pena o tempo em que esteve solto o condenado, salvo quando a revogação resulte de condenação por crime ou contravenção anterior ao benefício.

Extinção da pena

Art. 91 — Se até o término do prazo o livramento não é revogado, considere-se extinta a pena de prisão.

Parágrafo único — O juiz não declarará a extinção antes de instruído o feito com boletim de antecedentes atualizado, ou enquanto não transitar em julgado a sentença em processo a que responda o liberado, por infração cometida na vigência do livramento.

Capítulo V — Dos Efeitos da Condenação

Art. 92 — São efeitos da condenação:

Obrigação de reparar o dano

I — tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime:

Perda dos instrumentos, produto e proveito do crime

II — a perda, em favor da União ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do veículo confiscado nos termos da letra **b** do inciso V do art. 94;

c) do produto do crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática.

Capítulo VI — Das Medidas de Segurança
Espécie de medidas de segurança

Art. 93 — São medidas de segurança, de caráter pessoal ou patrimonial;

I — a internação em manicônio judiciário;

II — a internação em hospital psiquiátrico, ou em seção especial de manicômio judiciário;

III — a internação em casa de custódia e tratamento;

IV — a interdição de estabelecimento industrial ou comercial ou de sede de sociedade ou associação;

V — o confisco;

VI — o exílio local;

VII — a proibição de freqüentar determinados lugares.

Aplicação das medidas de segurança

Art. 94 — Aplica-se a medida de segurança:

I — de internação em manicômio judiciário, quando o agente inimputável (art. 31) é considerado de acentuada periculosidade;

II — de internação em hospital psiquiátrico, ou em seção especial de manicômio judiciário;

a) quando o agente inimputável (art. 31) é considerado de escassa periculosidade;

b) na hipótese do parágrafo único do art. 31, se o condenado é considerado, pelo menos, de escassa periculosidade;

c) quando o condenado, considerado ébrio ou toxicômano habitual, e, pelo menos, de escassa periculosidade;

III — de internação em casa de custódia e tratamento, quando não tenha diminuído, até o término da execução da pena de prisão, a acentuada periculosidade do condenado;

IV — de interdição de estabelecimento industrial ou comercial, ou de sede de sociedade ou associação, no caso de servirem de meio ou pretexto para a prática de infração penal;

V — de confisco:

a) dos instrumentos ou produtos do crime, quando incidam em alguma das hipóteses previstas no art. 92, n.º II, letras **a** e **c**;

b) do veículo, quando o agente, tendo sido condenado a pena de interdição de direitos (art. 46, n.º VI), seja proprietário daquele e venha a dirigi-lo.

Suspensão da prescrição

Parágrafo único — No caso de não execução da medida de segurança, observar-se-á o disposto no art. 85.

Internação em manicômio judiciário

Art. 95 — A internação em manicômio judiciário é por tempo indeterminado, devendo o mínimo ser fixado entre um e três anos e perdurado enquanto a cessação da periculosidade do internado.

Remoção para hospital psiquiátrico

§ 1.º — Diminuída a periculosidade, poderá o internado ser removido para hospital psiquiátrico, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 47. A liberação, todavia, fica sempre sujeita à apuração da cessação da periculosidade, nos termos deste artigo.

Prazo para a perícia médica

§ 2.º — A perícia médica é realizada ao término do prazo mínimo fixado para a internação e, não sendo esta revogada, deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar a superior instância.

Caráter da desinternação

§ 3.º — A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior, se o indivíduo, antes do decurso de um ano, vem a praticar fato indicativo de persistência da periculosidade.

Observação cautelar e proteção do liberado

§ 4.º — Durante o período de prova, aplica-se o disposto no § 2.º do art. 88.

Internação em hospital psiquiátrico

Art. 96 — A internação em hospital psiquiátrico, ou em seção especial, de manicômio judiciário, no caso da letra **a** do inciso II do art. 94, está sujeita às regras do artigo anterior.

Oportunidade da internação

§ **1.º** — A internação, nos casos das letras **b** e **c**, do inciso II do art. 94, precederá ao início da execução da pena de prisão (art. 45).

Superveniência de cura

§ 2.º — Sobrevindo a cura, o condenado será transferido para o estabelecimento penal que lhe for destinada, não ficando excluído o seu direito a livramento condicional.

Persistência do estado mórbido

§ 3.º — Se, ao término da execução da pena de prisão, persistir o mórbido estado psíquico do condenado, condicionante de periculosidade atual, a internação passa a ser por tempo indeterminado, aplicando-se o disposto no art. 95 e seus parágrafos.

Internação em hospital particular

§ 4.º — Sendo escassa a periculosidade do condenado, observar-se-á, em qualquer caso, o disposto no parágrafo único do art. 44, ficando a liberação, após o cumprimento da pena de prisão, sujeita às normas do parágrafo anterior.

Internação em casa de custódia e tratamento

Art. 97 — A internação em casa de custódia e tratamento far-se-á por tempo indeterminado submetendo-se a liberação do internado à cessação de sua periculosidade. O juiz da execução declarará esta após exame, ouvidos o diretor do estabelecimento e o Ministério Público.

Prazo para o exame

Parágrafo único — O exame para verificação de cessação da periculosidade será realizado no prazo e nas condições constantes do art. 95, § 2.º, parte final.

Interdição de estabelecimento industrial ou comercial, ou de sede de sociedade ou associação

Art. 98 — A interdição de estabelecimento industrial ou comercial, ou de sede de sociedade ou associação, pode ser decretada sem prejuízo das obrigações trabalhistas, por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses.

Interdição de estabelecimento industrial ou comercial

§ **1.º** — A interdição de estabelecimento industrial ou comercial consiste na proibição, ao condenado ou a terceiro, a quem ele o tenha transferido, de exercer no local a mesma indústria ou comércio.

Interdição de sede de sociedade ou associação

§ 2.º — A sociedade ou associação, cuja sede é interditada, não pode exercer noutro local as suas atividades.

Confisco

Art. 99 — Ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, o confisco dos instrumentos e produtos do crime deve ser ordenado embora não apurada a autoria, ou ainda quanto o agente é inimputável.

Art. 100 — O exílio local será será aplicado quando o recomende o interesse da ordem pública ou do próprio condenado, consistindo na proibição de que este resida ou permaneça, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.

Parágrafo único — O exílio deve ser cumprido logo que cessa ou é suspensa a execução da pena de prisão.

Proibição de freqüentar determinados lugares

Art. 101 — A proibição de freqüentar determinados lugares consiste em privar o condenado, durante um ano, pelo menos, da faculdade de acesso a locais que favoreçam, por qualquer motivo, seu retorno à atividade criminosa.

Parágrafo único — Para cumprimento da proibição, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Justificação

1. Alguns fatos objetivos revelam a necessidade urgente de uma reforma em nosso sistema penal.

Em São Paulo, dados estatísticos de 1970 revelam a existência de 12.000 presos para 7.000 vagas existentes, havendo, ainda, em números redondos, 42.000 mandados de prisão aguardando cumprimento.

A Casa de Detenção, que possui a maior população carcerária da América Latina, tem a capacidade normal para 2.500 presos. Mas, está hoje com 5.081, conforme declaração do novo juiz corregedor, publicada na imprensa paulista em 14-4-73.

A situação nos demais Estados é semelhante. Em quase todos, há falta de vagas nos presídios e é grande o número de mandados de prisão para serem cumpridos. o que estimula a corrupção no organismo policial e o descrédito do efeito intimidativo da pena.

De outra parte, a precariedade das condições e a promiscuidade nos presídios superlotados, contribuem, poderosamente, não para a regeneração dos presos mas para sua degradação e aviltamento. — "Um crime contra os presos: os presídios", é o título expressivo das declarações do corregedor dos presídios do Estado.

Convém recordar que mais de 40% dos presos são reincidentes.

É de salientar, ainda, que, em cada caso de prisão, temos, na realidade, de um lado, um novo pensionista a ser mantido pelo Estado; e de outro, quase sempre, uma família abandonada, a ser também assistida direta ou indiretamente pelos cofres públicos.

A solução para o problema não consiste na construção de maior número de presídios. mas na reforma de nosso sistema penal que repousa, essencialmente, na pena de prisão e esquece outras modalidades de tratamento dos infratores da lei, como a interdição de direitos, inclusive para o exercício de função pública ou habilitação profissional, os estabelecimentos penais abertos e albergues, o período de prova de tratamento com supervisão do Estado, a multa, o **sursis** etc.

Em suma, "o sistema atual, vinculado à idéia de que a prisão é o único ou quase o único meio de repressão criminal, vem se revelando inexeqüível e ineficaz", é a conclusão da tese dos representantes do Ministério Público, Francisco Papaterra Limongi Neto e Antônio Carlos Penteado de Moraes aprovada por aclamação no I Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo, em dezembro de 1971.

É, assim, urgente e inadiável a reformulação do sistema de penas na legislação brasileira. Do assunto têm se ocupado representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia e do Magistério Jurídico.

Elaborado por uma comissão de membros na Magistratura e do Ministério Público de São Paulo, recebemos o estudo de um anteprojeto de lei, dispondo sobre a reforma do sistema de penas no direito brasileiro.

Por sua oportunidade e valor, adotamos esse estudo com pequenas modificações e o apresentamos, agora, sob a forma de emenda ao presente projeto de lei.

Com isso, abre-se o debate sobre a matéria no Congresso Nacional e tem-se a oportunidade de examinar os subsídios oferecidos por especialistas na elaboração de um sistema penal adaptado à realidade brasileira.

Oferecemos como justificação fundamental da emenda as razões constantes do estudo que nos foi encaminhado.

2. À primeira vista, poderia parecer que o sistema vigente, com seu rigor, mereça ser mantido, exatamente porque atravessamos fase de aumento da criminalidade. Forçoso é reconhecer, todavia, que o Código de 1940 falhou nesse aspecto, por pretender solucionar tudo, ou quase tudo, com penas privativas de liberdade. Com efeito, superlotando nossos presídios, não conseguimos dar vazão às ordens de prisão, nem implantar um verdadeiro sistema penitenciário. O rigor do Código revelou-se, pois, inútil. E mais: pernicioso, uma vez que a situação atual impede qualquer tarefa em prol dos necessitados de recuperação e propicia o contágio dos recupáveis. E para mostrar quão utópico é pretender solucionar o problema construindo os princípios de que carecemos, basta lembrar que, só no Estado de São Paulo, dever-se-iam erguer, de imediato, dezenas de penitenciárias do tamanho tradicional, tarefa evidentemente irrealizável e não condizente com o mais otimista dos orçamentos.

Como se vê, é necessário reexaminar, em profundidade, o sistema de penas. É impossível tudo, ou quase tudo, com penas privativas de liberdade.

O Código de 1969, procurou, sem dúvida, adequar o regime punitivo à nossa realidade e às nossas possibilidades. Todavia, o corpo de penas, objeto do presente projeto, calcado em trabalho apresentado ao I Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo, realizado em dezembro de 1971, se nos afigura mais completo e flexível, permitindo destinar à prisão fechada tão-só os delinqüentes de acentuada periculosidade e aos demais, dispensando tratamentos menos rigorosos. Aliás, tal orientação se harmoniza com as conclusões do IV Congresso das Nações Unidas, sobre "Prevenção Contra o Crime e Tratamento do Criminoso", realizado em agosto de 1970, em Kioto, Japão, no qual se realçou que "nos últimos vinte anos, em muitos países, havia uma tendência, cada vez maior, de impor penas de multas e menos penas de prisão, aumento da liberdade vigiada e da suspensão da condenação".

3. Veremos que no sistema proposto há uma triagem: irá para prisão fechada o indivíduo perigoso (não importando o crime praticado nem a qualidade da pena imposta) e fica em regime menos severo o portador de escassa ou de nenhuma periculosidade. Com isso, evitar-se-á o deletério contato dos recuperáveis com os possivelmente irrecuperáveis, percebendo-se também que, com o novo sistema, as cadeias e penitenciárias teriam suas populações sensivelmente diminuídas, sendo possível, então, ministrar aos condenados tratamento sério, hoje quase inviável, exatamente porque não necessitará conservar grande número de prisões fechadas, custo de construção e manutenção mais caros. Importante é salientar que o sistema proposto possivelmente fará desaparecer este espetáculo contristador: ficar à solta, por falta de vagas, quem deveria estar preso; e quem poderia estar cumprindo outro tipo de pena ficar ocupando, inutilmente, lugar destinado a perigosos.

4. Esta emenda foi concebida como um todo, de modo a permitir a implantação de completo substitutivo aos Títulos V e VI do Código Penal de 1969, razão pela qual se observou a mesma ordem de distribuição da matéria, com

idêntico número de artigos. Desde o art. 36, até o art. 101, inclusive, a emenda cuidou das mesmas hipóteses previstas nos artigos de idêntica numeração no Código de 1969. Facilitada ficou a tarefa de integrá-lo, se aprovado como substitutivo, no texto do novo estatuto, respeitadas eventuais adaptações que devem ser feitas e aqui aventadas.

5. Com o objetivo de tornar fácil a apreensão do mecanismo das inovações propostas, faremos sucintas observações.

Tratando das penas em espécie, o projeto adota uma única denominação para as penas de prisão, eliminando a distinção entre penas de reclusão e detenção, pois serão executadas sempre da mesma forma, variando somente o **quantum** da cominação, cujos mínimos deverão ser sempre indicados expressamente em cada tipo penal. Eleva à categoria de penas principais as interdições de direito, porque entende que esse será o grande reforço para a punição de infrações praticadas por quem exerce profissões, ofícios ou atividades, cujo cerceamento terá efeito muito mais expressivo do que a pena de prisão. Conserva a pena de multa, como tradicionalmente vem sendo admitida, com algumas adaptações.

A pena de prisão será cumprida em estabelecimentos penais fechados ou abertos, dependendo do grau de periculosidade do sentenciado, no qual será ministrado, após os necessários exames, o adequado tratamento. Ao sentenciado recolhido a estabelecimento penal aberto se ministrará, obrigatoriamente, ensino profissional.

Os menores e as mulheres serão recolhidas a estabelecimentos especiais ou, na falta destes, a seções especiais dos estabelecimentos comuns.

Observação importante é de que o sentenciado, recolhido a estabelecimento penal fechado, poderá ser transferido para estabelecimento aberto, desde que cessada ou atenuada sua periculosidade, após o cumprimento de um terço da pena. E o doente mental, se as condições o permitirem, poderá ser internado em hospital particular.

6. A interdição de direitos, agora pena principal, pode ser aplicada isoladamente. No sistema atual, tem o caráter de pena acessória e deve ser imposta em certos casos, dependendo, porém, da pena principal. O projeto inova radicalmente neste campo, permitindo que o juiz se limite a impor tal pena, visando sancionar especificamente o condenado, que sentirá mais de perto o efeito da sanção, pois a interdição do direito de clinicar, imposta a um médico, ou o impedimento de dirigir veículo motorizado infligido a um profissional do volante, serão penas mais eficazes, sem se mencionar o benefício decorrente do não encarceramento do sentenciado, aliviando a ingurgitação das prisões.

A emenda disciplina no art. 46 e seguintes todo o mecanismo da pena de interdição de direitos, simplificando a compreensão do sistema, pois aproxima dispositivos que tratam do mesmo assunto, ao contrário do que o fizeram os Códigos de 1940 e de 1969.

A aplicação isolada da pena de interdição de direitos fica, entretanto, condicionada ao máximo da pena cominada, que deverá ser igual ou inferior a três anos, nos crimes dolosos, admitindo-se, em qualquer caso, nos culposos. E o juiz poderá aplicar, quando cabíveis, duas ou mais penas de interdição de direitos, limitados sempre seus graus máximo e mínimo, que serão os mesmos da pena de prisão cominada ao crime.

Considerada como pena principal, a pena de interdição de direitos passa a ser prescritível, diferentemente do que acontece no sistema atual, obedecendo à mesma disciplina ora estabelecida para as penas principais.

7. A pena de multa segue, em quase tudo, o mecanismo próprio do Código Penal de 1969. Inova a emenda, no entanto, quanto ao montante do dia-multa, por acolher a sugestão de Soler, no sentido de que a sua fixação seja baseada no salário mínimo com a possibilidade, porém, de referir-se ao salário renda, no caso de o juiz verificar que a condição econômica do sentenciado suportaria, sem sofrimento algum, a pena calculada com base no salário-mínimo.

O art. 54 prevê a possibilidade de substituição da pena de prisão pela de de multa, observadas as exigências ali enumeradas, repetindo o dispositivo inscrito no Código de 1969. Seguem-se artigos que também repetem, por sua oportunidade, dispositivos do estatuto penal referido, com ligeiras alterações.

8. O Capítulo II da emenda, que corresponde ao mesmo da lei de 1969, traz inovações de vulto. O juiz, na sentença, deverá declarar a periculosidade do réu, definindo-a como acentuada, escassa ou nenhuma. Esta é a pedra-de-toque do sistema, já que, com base em tal definição, que será provisória, o sentenciado receberá o tratamento adequado à sua periculosidade.

Para tanto, fica o juiz adstrito a algumas regras gerais, embora com largo arbítrio. O projeto fixa os elementos objetivos da definição da periculosidade, permitindo que outros sejam trazidos pelas partes. Por sua vez, o Ministério Público disporá, na forma da lei local, de auxiliares que investigarão e colherão material necessário à instrução do pedido de declaração ou de ulterior revisão da periculosidade.

Fixando a pena, o juiz determinará o local onde será executada, bem como considerará, quanto às de interdição de direitos, todas as circunstâncias de caráter subjetivo e objetivo. Relativamente à multa, terá em consideração a situação econômica do réu.

Observe-se, ainda, que as penas de interdição de direitos e de multa somente poderão ser aplicadas a réus de escassa ou de nenhuma periculosidade.

A revisão da fixação do grau de periculosidade, para efeito de cumprimento da pena de prisão, está prevista e constitui grande inovação no projeto, pois dá ao sistema a necessária maleabilidade, não conservando em prisão fechada sentenciado que não ofereça maior periculosidade. Essa revisão será feita pelo juiz da execução, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por proposta do diretor do estabelecimento em que o condenado se encontrar. Por desnecessário, não foi prevista o pedido formulado pelo próprio sentenciado.

Mas o sentenciado recolhido a estabelecimento penal fechado ficará obrigatoriamente sujeito a exame de verificação de periculosidade, de preferência por instituto oficial, para que se proceda à adequação da sua situação carcerária, tendo em vista a declaração provisória, feita pelo juiz. Se, por exemplo, a sentença fixou a periculosidade como acentuada, e determinou o recolhimento do sentenciado a estabelecimento penal fechado, poderá o juiz da execução transferi-lo para estabelecimento aberto, à luz do laudo que resultar do mencionado exame obrigatório.

9. A disciplina das circunstâncias agravantes acompanha, em quase tudo, o disposto no Código Penal de 1969, com a alteração do parágrafo único do art. 65 do projeto a fim de evitar-se o **bis in idem.**

A reincidência recebe também tratamento igual ao preconizado pelo Código de 1969, inclusive quanto à sua prescrição. Mas será sempre um dado para a aferição do grau de periculosidade.

O mesmo acontece relativamente às circunstâncias atenuantes, com a introdução da figura prevista no art. 67, n.º III, letra "e", bem como ao caso de mais de uma agravante ou atenuante, ao concurso de agravantes e atenuantes, às majorantes e minorantes e à pena-base.

A classificação dos criminosos feita pelo art. 64, e seus parágrafos, do Código de 1969, foi considerada, além de inconveniente, desnecessária ,em razão da nova sistemática.

10. Quanto ao sistema dos concursos de infrações, a emenda propõe a volta ao regime do Código Penal de 1940, alterando-se, no entanto, a disposição dos parágrafos, a fim de que o crime continuado fique mais próximo do concurso material, do qual é forma especial. Faz o projeto, neste passo, uma diferenciação entre a hipótese do crime continuado e a do crime praticado habitualmente.

A disciplina de tais concursos, no Código Penal de 1969, não convence de que atenda às conveniências práticas determinantes de sua adoção, conforme

comprovado na aplicação diuturna feita pela jurisprudência. Basta notar-se que o crime continuado, naquele diploma, recebeu tratamento que em nada o distingue das outras formas de concursos.

A pena unificada, a redução facultativa da pena, o concurso de crime e contravenção e as penas não privativas de liberdade foram regulados da mesma forma prevista no Código Penal de 1969, com as alterações de redação necessárias à adaptação do sistema da emenda.

11. A suspensão da execução da pena de prisão recebeu tratamento especial na emenda, pois ficou estreitamente ligada ao grau de periculosidade do agente. Se o sentenciado for considerado de nenhuma periculosidade, a suspensão da pena far-se-á sem condições especiais. Se de escassa periculosidade, haverá um regime de prova, mediante a imposição de condições que o anteprojeto enumera. E poderá a suspensão da pena ser concedida aos condenados até três anos de prisão, pois, o que se terá em vista, sobretudo, será a sua escassa ou nenhuma periculosidade.

Terá o juiz, entretanto, a faculdade de estipular obrigações outras que não as mencionadas, bem como alterar as que houver estabelecido na sentença, desde que o exija a situação do condenado. E, sempre que possível, disporá de um corpo de funcionários para assistir os beneficiários da suspensão, cujas atribuições são especificadas no projeto.

12. Sendo notória as dificuldades para a adoção imediata deste sistema, decorrentes da criação dos cargos de agentes de fiscalização, a emenda prevê a alternativa do regime de recolhimento noturno em albergue especial, que será instalado, de preferência, em local diverso dos presídios ou em seção especial destes, separados os albergados dos demais condenados.

13. Como conseqüência da conversão das interdições de direitos em penas principais, estabelece-se a possibilidade de sua suspensão, pelo prazo de um a quatro anos, por uma vez e sem condições especiais, se o condenado é de nenhuma periculosidade. Observe-se que esta possibi idade alcança somente as interdições temporárias.

14. Com pequenas alterações de redação, a emenda adota a sistemática do Código de 1969 relativamente à revogação obrigatória e facultativa da suspensão à prorrogação do prazo desta última e à extinção da pena, inovando, porém, no § 2.º, do art. 84, quanto ao efeito da revogação da suspensão, caso em que o cumprimento da pena obedecerá à forma estabelecida no anteprojeto.

Outra inovação diz respeito à atuação do Ministério Público, que velará pelo cumprimento do regime de prova e será sempre ouvido nos casos de revogação da suspensão da execução da pena.

15. O projeto prevê a instituição do regime de prova (**probation**) que tantos e tão bons resultados tem alcançado nos países onde vigora, reduzindo de metade o número dos sentenciados encarcerados e assim aliviando, sobremaneira, os encargos dos presídios.

Sua adoção entre nós, todavia, dependerá de uma série de providências que, aos poucos, haverão de ser tomadas, mas que dependem de gastos talvez desaconselháveis no momento. Por isso, sugere o projeto o substitutivo do recolhimento noturno em albergues, de fácil execução.

Insista-se, porém, na afirmação de que algo deve ser feito no sentido de reduzir-se a ênfase dada à pena de prisão em estabelecimentos fechados, como única solução possível para o congestionamento dos presídios.

16. O livramento condicional também é objeto de algumas inovações propostas, pois o sistema se funda no grau de periculosidade do sentenciado, após a transferência para estabelecimento penal aberto, com as condições fixadas nos incisos do art. 87, e com especial benefício para os menores de 21 e maiores de 70 anos.

Na conformidade do que já prevê o Código de 1969, o liberado poderá ficar em patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Peni-

tenciário e, sempre que possível, será acompanhado, auxiliado e fiscalizado por um agente do regime de prova, na forma determinada pelo juiz.

Com as adaptações necessárias, a emenda acompanha ainda aquele Código no que se refere à revogação obrigatória e facultativa do livramento, aos efeitos da revogação e à extinção da pena.

17. Quanto aos efeitos da condenação, com a única alteração prevista no art. 92, n.º II letra "b", a emenda segue a mesma disciplina do diploma de 1969.

O capítulo das penas acessórias, tal como posto neste último, perdeu sua razão de ser, em virtude da sistemática adotada na atual emenda.

18. Relativamente às medidas de segurança, que seguem a tradicional divisão em pessoais e patrimoniais, propomos o retorno ao antigo sistema do Código Penal de 1940, com algumas alterações.

A reação dos especialistas, contra a supressão da medida de segurança detentiva aplicável aos imputáveis, sensibilizou os autores do anteprojeto, que consideraram necessária a sua restauração.

Prevalece, no que diz respeito à medida de segurança, o critério da periculosidade. O inimputável, de acentuada periculosidade, é internado em manicômio judiciário. O de escassa periculosidade, imputável ou semi-imputável, e o ébrio ou toxicômano habitual são internados em hospital psiquiátrico, ou em seção especial de manicômio judiciário, sendo a internação dos que tenham pena a cumprir feita ao início da sua execução.

Em casa de custódia e tratamento será internado o sentenciado que não tenha diminuída, até o término da execução da pena de prisão, a acentuada periculosidade.

Haverá interdição de estabelecimento industrial ou comercial, de sede de sociedade ou associação, no caso de servirem, eles, de meio ou pretexto para a prática de infração penal: e o confisco caberá nos casos do art. 94, n.º V, letras **a** e **b**.

O internado em manicômio judiciário, pelo prazo mínimo fixado entre um e três anos, e com duração indeterminada, poderá ser removido para hospital psiquiátrico, público ou particular, quando comprovada a diminuição da sua periculosidade, mas somente será liberado quando cessada esta.

Haverá perícia médica nos prazos fixados pelo projeto, mantida a intervenção da instância superior para sua abreviação.

A desinternação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior, se o indivíduo, antes do decurso de um ano, vem a praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

Finaliza a emenda com a sistematização das demais medidas de segurança, aproximadamente da mesma forma adotada pelo Código de 1969, fazendo-o de maneira clara, que dispensa quaisquer explicações.

O trabalho é fruto de longo e ponderado estudo, realizado com profundidade e à luz de acentuado espírito crítico, depois de maduras reflexões. Servirá, estamos certos, como uma desinteressada contribuição para a tarefa de reexame do Código Penal de 1969.

A presente emenda, anteriormente apresentada sob forma de projeto de lei do Senado (67/73), encontra-se em andamento nas Comissões Técnicas desta Casa.

Insistimos na modificação proposta, baseados na receptividade do assunto junto aos magistrados, procuradores, delegados de Polícia, enfim, de todos quantos militam na área criminal.

Recentemente, em Brasília e, mais precisamente, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal e no Centro Universitário da Brasília (CEUB), recebemos a visita de ilustres juristas, os Drs. José Luiz Vicente de Azevedo Franceschini e Antonio Carlos Penteado de Morais, respectivamente, Juiz do

Tribunal de Alçada Criminal e Procurador de Justiça, do Estado de São Paulo, que proferiram palestras abordando esse palpitante assunto, com sugestões idênticas ao encampado nessa emenda.

Sala das Sessões em 6 de novembro de 1973. — Senador **Franco Montoro.**

EMENDA N.º 141

Dê-se as seguintes redações aos artigos:

"**Art. 40** — .....

§ **3.º** — .....

I — desde o início da execução se não for superior a três anos;

II — após completado um terço de sua execução se superior a três anos, ouvido o Conselho Penitenciário."

"**Art. 38** — A pena de reclusão não superior a três anos pode ser substituída pela detenção, desde que o réu seja primário e de bons antecedentes, e tenha realizado a recuperação do dano antes da sentença condenatória, salvo quando demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer ou exibir documento que comprove a renúncia do credor ou novação da dívida."

"**Art. 46** — A pena de detenção não superior a um ano pode ser substituída pela pena de multa se é de esperar que a multa baste para servir de advertência ao condenado, desde que o réu seja primário, de bons antecedentes e tenha ralizado a recuperação do dano antes da sentença condenatória, salvo quando demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer ou exiba documento que comprove a renúncia do credor ou novação da dívida. Na conversão a cada dia de detenção corresponderá um dia-multa."

"**Art. 71** — Pode ser suspensa por dois a oito anos, a execução da pena de detenção não superior a dois anos ou, no caso de reclusão por igual prazo, se o réu era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou, ao tempo da sentença, maior de setenta, desde que:"

Justificação

Limitação das Penas Privativas de Liberdade

Em seminário de Direito Penal, realizado em Goiânia, durante o mês de setembro do ano em curso, professores das principais Universidades brasileiras assim se pronunciaram:

"Dada a relativa inadequação da pena privativa de liberdade para os fins de retribuição o delito e de ressocialização do delinqüente, recomenda-se:

a) limitação do uso da privação da liberdade aos casos de penas mais graves e aos condenados realmente perigosos;

b) adoção, para os condenados de escassa ou nenhuma periculosidade, do regime de prisão aberta e prisão albergue:

c) a introdução de medidas humanísticas conducentes à reintegração social do condenado como: ampliação do perdão judicial, do **sursis** e do livramento condicional, além de outras medidas substitutivas da pena de prisão;

d) como substitutivo da pena de prisão, maior utilização da pena de multa, sanção que se tem relevado mais proveitosa na repressão dos delitos e na recuperação dos delinqüentes". (in **O Estado de S. Paulo**, de 30-9-73.)"

A sugestão decorreu da análise da realidade brasileira, quanto à insuficiência dos nossos estabelecimentos penais para abrigar o número, cada vez maior, de condenados a penas privativas de liberdade e aos desanimadores índices de recuperação conseguidos em nosso sistema penitenciário. Só no Estado de São Paulo, segundo dados colhidos pelo Professor Manoel Pimentel, há milhares de mandados de prisão que não podem ser cumpridos por falta de vaga nas penitenciárias, não sendo pequeno o número de reincidentes entre os egressos. O panorama não é diferente nas demais unidades federativas, em que a situação

às vezes se agrava por não disporem dos mesmos recursos com que os paulistas têm procurado solucionar o problema. Os louváveis esforços do governo da União, para, em convênio com os Estados membros, reformar as penitenciárias atuais e construir novas, poderão atenuar mas não resolverão todas as dificuldades. A crise das penas privativas de liberdade é mundial e ocorre mesmo nos países plenamente desenvolvidos.

Há, pois, necessidade de aumentar os poderes discricionários do juiz, para que, com as cautelas reclamadas pela defesa social e pelo anseio de justa retribuição ao delito, possa aplicar sucedâneos das penas privativas de liberdade aos autores não perigosos de crimes leves. Neste particular, parece-nos que o Código de 1969 foi demasiadamente tímido porque: a) manteve os limites quantitativos de pena do Código de 1940 para a obtenção do **sursis**: b) restringiu aos condenados à pena de detenção por menos de seis meses a possibilidade de terem tal pena convertida em multa, e **c**) subordinou as substituições de penas ao ressarcimento do dano antes da sentença, criando assim desvantagem para os réus insolventes, quando poderia adotar as mesmas ressalvas estabelecidas para os livramento condicional (art. 75, II) e para a reabilitação (art. 117, § 1.º, **b**).

(Contribuição do Professor Alcides Munhoz Neto da Universidade do Paraná).

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 142

Substitua-se o art. 265 pelo seguinte e suprima-se o art. 268.

Adultério

Art. 265 — Cometer adultério.

Pena: detenção até seis meses.

Inseminação Artificial

§ 1.º — Na mesma pena incorre a mulher que, sem que o marido consinta, permitir a própria fecundação por meio artificial com sêmen de outro homem.

Ação Penal

§ 2.º — A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de um mês após o conhecimento do fato.

§ 3.º — A ação penal não pode ser intentada:

I — pelo cônjuge desquitado;

II — pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

Perdão Judicial

§ 4.º — O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II — se o querelante havia praticado qualquer dos atos que, pela lei civil, autorizam a ação de desquite judicial."

Justificação

Inseminação Artificial

A inseminação artificial heteróloga ainda não adquiriu foros de cidadania nas legislações penais modernas. Embora prevista nos projetos de códigos penais para a Itália (1958) e Alemanha (1960) não há notícia de que se tenha efetivamente incorporado aos mais recentes diplomas punitivos. Talvez o Brasil venha a ser o primeiro País a incriminá-la especificamente.

Não há, entretanto, justificativa para incorporar tal figura aos crimes em espécie. Nos países latinos, com tradição católica, o fenômeno é raríssimo e quiçá inexistente. Ora, a sanção penal, como a mais grave do ordenamento

jurídico, só deve ser utilizada quando efetivamente necessária para coibir determinados comportamentos. Sugere-se, pois, a supressão pura e simples do art. 268.

A manter-se, entretanto, a figura, convém dar-lhe outra objetividade jurídica e sanção mais adequada.

Não se concebe que a inseminação artificial heteróloga, cuja ilicitude, nos termos do art. 268, subordina-se ao **dissenso do marido,** se inclua entre os crimes contra o estado de filiação. Se o que se quer preservar é o estado civil e os interesses patrimoniais da prole legítima, o consentimento do marido teria que ser irrelevante.

A posição mais acertada da inseminação artificial seria, contudo, entre os crimes contra o casamento. Tal como o adultério, a inseminação da mulher casada, com o sêmen de outro homem, à revelia do marido, afeta, mais de perto, a estabilidade do matrimônio.

Sob outro aspecto, desde que o art. 268 só incrimina a inseminação **artificial,** segue-se ser a inseminação **natural,** ainda que sem o consentimento do marido, **atípica** e, portanto, só punível como adultério.

Ora, se no adultério a pena é de detenção até seis meses e a ação personalíssima do cônuge ofendido, com prazo de decadência de um mês, não se entende porque a pena da inseminação artificial deva ser de até dois anos, ficando a ação privada com o prazo comum de decadência. A não ser que se deseje estimular a fecundação natural em detrimento da artificial, o despautério deve ser corrigido. Para tanto, basta transformar o art. 268 em § 1.º do art 265, em substituição do atual, que é supérfluo, em vista da regra genérica sobre a co-autoria (art. 35).

(Contribuição do Professor Alcides Munhoz Neto, da Universidade do Paraná).

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

EMENDA N.º 143

Aditem-se os seguintes artigos ao final da lei:

Art. — Nos casos em que este Código exige representação ou queixa, sem esta não será promovida a ação penal por fato praticado antes de sua vigência, prosseguindo-se porém, na que tiver sido anteriormente instaurada, haja ou não representação ou queixa."

"**Art.** — As pessoas que, na data da vigência deste Código, estejam no cumprimento de medidas de segurança, de internação em casa de custódia e tratamento ou em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, continuarão a elas submetidos até que, mediante exame, se verifique que deixaram de ser perigosos.

Parágrafo — Quando se tratar de medida de segurança imposta em pessoa imputável ou semi-imputável, será aplicável o disposto no art. 93, e seus parágrafos, e o art. 94, § 2.º, deste Código."

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concluída a leitura das emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei da Câmara n.º 58/73, esta Presidência comunica ao Plenário que visita o Congresso Nacional Sua Excelência o Ministro dos Negócios Estrangeiros da Costa do Marfim, Senhor Arsène Usher Assouan, acompanhado de comitiva.

Para que os Srs. Senadores possam recebê-los, no Salão Nobre do Senado Federal, esta Presidência irá suspender a Sessão por alguns minutos.

Logo após a visita, reiniciaremos os trabalhos do exame da Ordem do Dia.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 16 horas e 25 minutos, a Sessão é reaberta às 17 horas e 20 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Está reaberta a Sessão.

No momento em que a Sessão foi suspensa, para o Senado receber o Ministro dos Negócios Estrangeiros da Costa do Marfim, o Sr. 1.º-Secretário havia concluído a leitura das emendas de Plenário, apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1973.

Cumpre-me, agora, colocar em discussão o projeto e as emendas.

Em discussão.

Concedo a palavra ao nobre Senador Accioly Filho.

O SR. ACCIOLY FILHO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, decorrido menos de um ano da elaboração de um Código, o de Processo Civil, está agora em mãos do Congresso a revisão de outro Código — o Penal. Embora não se trate, desta vez, de uma codificação, do preparo e da ordenação de normas jurídicas, mas de modificações que se propõem ao texto do Código Penal editado em 1969, e que ainda não vigora, é certo, todavia, que o Congresso é provocado ao reexame desse Código, é desafiado a decobrir-lhe os desacertos e aperfeiçoá-lo, é chamado a debruçar-se sobre ele em nome da Nação, a quem ele se destina.

A magnitude da tarefa de hoje não é menor que aquela de um ano atrás, antes sobreleva porque estamos a tocar fundo nos direitos mais preciosos do homem, o que demanda redobrada cautela e ainda maior rigor, se possível, no acolhimento de inovações ou supressão de velhos princípios.

Aquilo, no entanto, que desde logo nos preocupa, por inusitado, é o chamamento do Congresso, em tão breve espaço de tempo, para realizar essa tarefa de estudar dois códigos, havendo ainda quem cobrasse do Poder Executivo a remessa de outros cujos projetos estariam ultimados. E não só a coincidência de trabalho tão difícil, mas também a angústia dos prazos em que o Congresso é obrigado a desempenhar-se de sua missão.

Convém, pois, encontrar a explicação desse fenômeno que ocorre conosco e com o nosso tempo. Se estamos, a todo instante, a procurar explicação e solução para certos fatos que ocorrem no mundo, não podemos desprezar aqueles que se passam em torno de nós, ao nosso alcance e que atingem a nós próprios. Não podemos sequer ignorá-los, nem tampouco nos acomodar sem, ao menos, saber a sua causa e se é inelutável.

Há uma sofreguidão no legislar, um incansável e interminável labor legislativo em todo o mundo moderno, que espanta a nossa geração que vem dos velhos códigos e das leis centenárias. Nesta disciplina jurídica, no Direito Penal, então, que sempre foi o menos imóvel dos ramos do Direito, acentua-se a instabilidade.

Basta olhar para trás e confrontar a vida das leis penais e a das outras leis. As ordenações reinóis regeram o nosso Direito Civil por quatro séculos; o Código Comercial de 1850 ainda vigora; mas, em 1830 já tínhamos uma lei penal brasileira, o Código Criminal do Império, para substituir o Livro V do Código Filipino, e ele, por sua vez, em 1890 já dava lugar ao primeiro Código Penal da República que, nas primeiras três décadas deste século, foi profundamente modificado, a ponto de, em 1932, ser necessária uma Consolidação das Leis Penais; em 1940, outro Código Penal era editado e, antes de decorridos trinta anos, em 1969, mais uma lei penal vinha reger o País.

Os juristas apontam essa mobilidade do Direito Penal e a ela dão explicação pela sua entranhada solidariedade com o corpo social a que se destina. Essa interpretação entre o Direito Penal e a sociedade que rege suscita comentários de Bettiol. Escreve o professor peninsular que "não se pode, realmente, compreender o Direito Penal de um Estado, isolando-o de seus pressupostos éticos, sociais, econômicos e políticos, porque o Direito Penal é a mais característica expressão da "fisionomia" de uma sociedade num determinado momento de sua evolução histórica e cultural."

É a mesma lição contida nas palvras de nosso Roberto Lyra: "Os Códigos precisam ser, isto sim, menos arbitrários e artificiais, substituindo as adaptações e generalizações por textos qualificadores e sancionadores evolutivos, mas ca-

racterísticos e condizentes. Mais do que justa e úteis, são necessárias a multiplicidade e, também, a periodicidade de códigos penais, por força mesmo da mobilidade social."

O fenômeno da mudança, da instabilidade e da pressa não se restringe, porém, ao Direito Penal. Estende-se a todo o Direito e marca o nosso tempo.

Vivemos numa época em que o passado já não orienta o presente, pois diariamente estão a surgir novas necessidades e diferentes problemas. É claro que para o mundo antigo, o passado, em maior ou menor escala, influía poderosamente no presente e havia um distanciamento menor entre um e outro — o ontem de um século atrás ficava mais próximo, correspondia ao minuto anterior da vida moderna. As instituições atravessavam séculos, pouco se reclamando de sua evolução histórica e cultural".

Agora, no entanto, estamos a nos orientar pelo futuro. Tanto isso é certo que os **hippies**, que constituem um movimento de marginalização da sociedade atual, ou de protesto contra ela, voltam-se para o passado, copiando vestuário, atitudes, moral e filosofia de épocas já ultrapassadas. Sentiram, assim, que a maneira mais frontal de rebeldia contra a sociedade era de orientarem-se pelo passado a partir da vida nômade.

O que era passado e convinha ao presente, estratificou-se e já nem se reconhece mais como passado porque se incorporou à vida atual. Aos poucos, porém, a sociedade vai-se livrando desses valores do passado, assim como se limpam as coisas da fuligem do tempo.

Daí a necessidade cada vez maior de se recorrer ao Direito, para que este possa dominar as coisas novas.

Legisla-se a toda pressa para suprir lacunas, cada vez maiores e mais freqüentes, da legislação, que não pode dirigir tudo quanto se passa na sociedade moderna e necessita assim de amiudadas alterações.

Estratificar o Direito é transformá-lo em escolho para nele fazer tropeçar o tempo, retardar as coisas novas e embaraçar a ânsia criadora do homem.

Que o Direito tanto pode ser reservado para atropelar como para frear a civilização, mostra-o o fato de os antigos entregarem a função legislativa aos anciãos. Um conselho dos mais velhos incumbia-se de ditar as normas jurídicas e cuidar do seu cumprimento e aplicação. Buscavam-se os mais velhos para essa tarefa exatamente para que eles mantivessem a inspiração do passado a presidir a elaboração do Direito.

É certo que há princípios que atravessam séculos, afrontam mudanças e conseguem manter-se no tropel dos tempos. Mas não ficam como eixos em torno dos quais as alterações têm de girar, pois assim exerceriam jugo sobre as instituições que a idade nova estivesse a exigir. Mas, se mantidos, assim mesmo esses velhos princípios não escapam à adaptação, não fogem indenes dos retoques que a civilização procura imprimir.

Estou, desse modo, tentando mostrar, Srs. Senadores, que a mobilidade do Direito é fenômeno não só nosso, mas de todo o mundo; que se verifica não só no campo penal, mas atinge a toda a ordenação jurídica; que ela é saudável e, por isso, deve ser recebida com aplausos, porque mostra que não pretendemos sustar o progresso; e, afinal, que avulta no Direito Penal, pela sua profunda ligação com o movimento geral da civilização, como escrevia Augusto Cornaz a respeito da reforma da Legislação Penal suíça no século passado.

Poder-se-ia dizer que só nos separam trinta anos da vigência do Código Penal que ainda nos rege, e que ele resultou do trabalho dos juristas mais qualificados no País O dobro desse tempo vigorou o Código Criminal do Império e a meio século chegou a sobrevivência do Código de 1890.

O Código de 1940, de apurada técnica, não teve forças, porém, para resistir íntegro a uma sociedade em mudança, ao mesmo tempo que lhe faltaram energias para impor soluções, colhidas em outros países e que aqui não conseguiram prosperar.

Mas, o Decreto-lei n.º 1.004 não realiza, exatamente, uma reforma em nossa Legislação Penal; revê-a, pondo-a em dia com a nossa realidade. É mais uma adaptação que uma reforma; é menos a construção e mais o conserto de um edifício. Não vai até à unificação das penas, mas chega à extinção das medidas de segurança complementares à execução da pena. Admite o estabecessão à substituição da pena privativa de liberdade curta pela pena pecuniária, mas não se encoraja até o perdão judicial. Mantêm-se aferrado ao princípio ria, mas não se encoraa até o perdão judicial. Mantém-se aferado ao princípio da punição pela culpa, ancorando-a na pena retributiva, mas acolhe a figura do criminoso habitual e do criminoso por tendência e acena a um fim recuperador da pena. É rigoroso com o concurso de delitos, não transigindo com o crime continuado, mas acolhe a prescrição da reincidência e, ao mesmo tempo, aflige a pena do multireincidente. Eleva as penas cominadas aos crimes contra o patrimônio e contra a administração pública, mas abranda outras previstas para ilícitos de menor gravidade.

Aquilo que se percebe no Código de 1969 é a sua preocupação em manter-se fiel à realidade brasileira. Colhemos a experiência com o Código de 1940, que construiu uma bela arquitetura de um sistema de penas e medidas de segurança, a serem cumpridas em multifários edifícios e estabelecimentos. Para um País, cujo local de recolhimento mais comum de presos é a cadeia pública, era utópico o sistema criado pelo Código. Nunca o tivemos completo em Estado algum, mas em compensação as cadeias continuaram as mesmas e não caíram os depósitos de presos das capitais, que resistiram impávidos aos ideais e às esperanças dos legisladores.

Se a própria Suíça não coneguira, após vinte anos, dotar-se dos estabelecimentos previstos pelo seu Código Penal de 1937, como exigir que nosso País, procurando ainda se arrancar do subdesenvolvimento, obtivesse êxito em empreendimento igual?

O transplante, para nosso território, de instituições e de práticas estranhas ao nosso ambiente e incompatíveis com nossas possibilidades financeiras e culturais, acaba sendo sempre um insucesso.

Não é, porém, o que ocorre com experiências que, aparentemente copiadas de fora, aqui já eram praticadas sem o consentimento da lei. Basta, quanto a isso, citar o exemplo da prisão-albergue, que nos vem como moda européia, mas que é instituição de nossas cadeias há muito tempo. Quem não sabe que é comum o juiz do interior, o carcereiro, ou o delegado de polícia autorizar o preso a ausentar-se da cadeia durante o dia para trabalhar no exercício de sua atividade normal? Não o fazem por amor à sistemática penitenciária, mas por falta de acomodações nas cadeias, que estas não bastam para a demanda.

À falta de lei escrita, o costume vai acomodando as instituições à realidade, e os próprios tribunais suprem essa ausência.

Daí a necessidade de se apressar o Legislativo na sua tarefa, porque os espaços que deixamos vazios ou os costumes ocupam, ou deles outros órgãos, da direção da vida nacional procuram assenhorar-se. Os omissos, os retardatários, os morosos são atropelados neste mundo moderno de fadigas e atropelos, e o Congresso Nacional procura emparelhar-se à vida agitada e absorvida no trabalho de nossos concidadãos.

Srs. Senadores, no Direito Penal avulta a necessidade da presença do Legislativo, a sua participação tempestiva nas reformas, porque para ele só a lei vale como fonte e a vedação da analogia embaraça obra de conciliação do texto com as modificações do mundo.

É verdade que há, hoje, uma tendência para a unificação do Direito Penal. A essa inclinação corresponde a elaboração do Código Penal Tipo para a América Latina; a feitura de um Código Penal Modelo nos Estados Unidos, para servir de paradigma aos Estados, porque naquele país a competência é estadual para legislar sobre Direito Penal; a adoção de princípios comuns de um Direito Penal europeu, sugerida no Tratado da Comunidade Européia de Defesa.

Essa unificação, porém, não irá estratificar nem "uniformizar" o Direito Penal. A cultura de cada país dará, à respectiva lei, as características próprias,

diferenciadoras pela índole, estágio de civilização, costumes, temperamento e educação de cada povo.

Sente-se essa dificuldade de unificação já em País como o nosso, cujas dimensões continentais fazem-nos ter as mais variadas condições para aplicação da lei penal, que terá de sofrer o embate da agressividade do homem de algumas regiões ou das grandes cidades, a ingenuidade, a pureza e a simplicidade de alguns costumes em contraste com a sofisticação de outros. Temos de fazer lei penal para o sertão inóspito, cujo homem se endurece no trato com a natureza hostil e se obriga a ter leis próprias para a sobrevivência, e para as metrópoles, em que a competição aguça a imaginação humana para a fraude e o marginalismo explode em violência.

Se nunca foi fácil a elaboração de uma lei penal, a tarefa hoje se multiplica em embaraços e perplexidades.

Como reclama Louis Schwartz, "ao passar a vista pelas legislações penais da maior parte dos países, parece-nos difícil conceber que alguma coisa, que poderia ser possivelmente punível, tenha sido esquecida. Em realidade, a lei penal é de um modo geral empregada demais, assim como a sanção penal é indiscriminadamente escolhida para assegurar inúmeras medidas regulamentares insignificantes".

A lei penal não é panacéia nem arsenal onde se vão buscar os remédios ou as armas para os males da sociedade. Não adianta atulhá-la de fatos típicos, senão a violação da ordem jurídica, da mais banal, acaba por desmoralizá-la; não convém adorná-la para efeito externo, cobrindo-a de institutos e de princípios dos mais adiantados, se eles não vão corresponder à realidade.

Se a lei penal é a ameaça para aqueles que se rebelam contra o direito, não podemos esquecer, no entanto, que ela é também uma carta de segurança para os cidadãos honestos, que não podem ficar à mercê dos rancores ou dos caprichos das autoridades encarregadas de sua aplicação. Por isso, o mundo moderno elevou à condição de princípio tutelar o da reserva legal, que não admite a existência de crime sem prévia definição em lei. Mas, não basta só exigência dessa definição; cumpre que a definição "defina", isto é, que entre a conduta punível e a que é lícita haja uma linha divisória induvidosa, e isso só é possível pela descrição do fato típico.

É, assim, da responsabilidade do legislador tornar efetiva a garantia constitucional da reserva legal, descrevendo os fatos puníveis sem fruidez e de modo a não deixar motivo a vôos de imaginação dos intérpretes. Cada vocábulo, cada sinal gráfico, num dispositivo, tem de ser examinado, para que a lei venha a dizer aquilo que se quis fosse dito..

É o que nos cumpre fazer nessa incursão por todo o texto do Código Penal de 1969, na oportunidade de sua revisão.

Doutro lado, cabe-nos procurar as melhores soluções sem aprisionamento a escolas e tendências. No Direito Penal há soluções para todo gosto, sobretudo em matéria de pena e sua execução. Há quem deseje afrouxar a repressão penal, a ponto de provocar de um penalista a reclamação de que se pretende arrancar as grades da prisão e colocá-las nas casas dos homens de bem para que estes possam defender-se dos delinqüentes. Há quem procure elevar o padrão das prisões a tal ponto que suscita de Bettiol a declaração de "exigir uma execução humana e esclarecida, porque no delinqüente que expia a sua condenação deve sempre ver-se o homem, dotado de responsabilidade moral, mas não se pode, em caso algum, admitir que na execução da pena se faça desaparecer aquela relação de proporção que deve existir ntre as condições internas de vida na prisão e o nível do homem médio que vive honestamente".

Há, doutra parte, quem entenda ser o rigor da pena tanto na cominação quanto na execução, necessário para contenção da criminalidade em limites toleráveis, e que o afrouxamento na punição é a causa do surto de crimes que varrem o mundo contemporâneo.

Convém, pois, ter o espírito desarmado e aberto para todas as correntes e tirar de cada uma o que tem de correto e saber distinguir aquilo que não é

adequado. Há muito de preconceito na matéria, muita afirmação gratuita e leviana, muita estatística manobrada segundo o interesse daquele que deseja defender a sua opinião. Importa, sobretudo, desfazer-se da carga secular do apego à pena de prisão, e aceitar o exame das fórmulas novas que se estão buscando para reduzir a sua aplicação. Deve-se, por isso, estudar o que os técnicos sugerem em substituição à velha pena, pelo menos para reduzir os casos de sua execução. Se a lei não enfrenta o fato da superlotação dos presídios, o problema se resolve à margem da legalidade, pelo não-cumprimento dos mandatos de prisão, pelas facilidades administrativas e até pelas absolvições.

O Decreto-Lei n.º 1.004 e o projeto em debate caminham nesse sentido, admitindo as novas formas de execução da pena de prisão e a substituição pela pela multa.

No parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, já publicado, mencionei todas as alterações propostas do projeto e fiz apreciação sobre sua conveniência.

Vale a pena citar algumas delas, para ficar somente naquelas de maior profundidade e repercussão.

Assim, a fixação da menoridade penal em 18 anos, limite do Código vigente e que havia sido alterado para 16 anos pelo Decreto-Lei n.º 1.004; a contagem do tempo de prescrição pela pena em concreto; a pena na tentativa; a instituição da prisão-albergue; deslocamento da emissão de cheque sem provisão de fundos dos crimes contra a fé pública; modificação nas penas do concurso de crimes e do delito continuado.

Sem deter-me nos aspectos técnicos do projeto, que deles tratei no parecer, procurei hoje, Sr. Presidente, Srs. Senadores, expor à Casa alguns dos propropósitos e algumas das preocupações que me orientaram no estudo da proposição Finalmente parece-me que o projeto está em condições de ser aprovado pelo Senado, sem prejuízo de retificações e acréscimos que estão propostos em emendas da autoria de eminentes Srs. Senadores e naquelas que acabo de encaminhar à Mesa. (**Muito bem! Palmas.**)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Continua em discussão a matéria.

Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, de início é de rigorosa justiça salientar o valor, a objetividade e o espírito científico com que o nobre Senador Accioly Filho acaba de tecer considerações sobre o projeto de reformas do Código Penal Brasileiro. S. Ex.ª, de forma elevada, abordou alguns dos aspectos ligados ao mérito da proposição, e deixou também, com a mesma objetividade, uma indicação sobre a gravidade, a importância e a seriedade da obra que temos diante de nós, e, conseqüentemente, a exigüidade de tempo para o exame dessa extensa matéria.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, estamos diante de fatos, de certa forma, inéditos na vida jurídica do País. Temos diante de nós um Código Penal, baixado por Decreto-Lei, em 1969. Passados quatro anos, esse Código ainda está no período da **vacatio legis**. É, talvez, um recorde na história da legislação brasileira. Singularidade estranha: a gravidade e a importância da obra legislativa, destacadas pelo nobre Senador Accioly Filho, contrastam com esse fato lamentável de uma lei que deveria entrar em vigor em janeiro de 1970 estar, ainda, aguardando a sua vigência, passados quatro anos.

Outro aspecto estranho que deve ser destacado: a normalidade no processo legislativo. É que vamos revogar uma lei, modificá-la, antes de ela entrar em vigor. Ainda não é lei, porque só se torna efetiva a partir da sua vigência. Esta ainda não existe e já está sendo reformada, por iniciativa do governo, através de 108 emendas e mais, aproximadamente, 300 que acabam de ser apresentadas à Mesa.

Estas irregularidades — é preciso que se diga — não correm à responsabilidade do Poder Legislativo. O Congresso Nacional tem dado provas, como acaba de fazer, agora, o Senador Accioly Filho, da sua boa vontade, do seu elevado

espírito público e, no caso de Accioly Filho, da sua notável competência em Direito Penal; mas, do lado do Poder Executivo, não tem havido comportamento semelhante.

A precipitação com que se baixou, por Decreto-Lei, o novo Código Penal e, agora, a remessa de 108 emendas com o período de 40 dias, para que o Senado decida sobre a matéria, são medidas positivamente incompatíveis com a seriedade, a gravidade e a importância da matéria.

Um Código, como disse o relator, tem de ser elaborado levando-se em conta a realidade brasileira. E quem conhece a realidade são os homens que a vivem, no caso do Direito Penal, são os advogados, os juízes, os promotores, os delegados, que estão vivendo e sentindo essa realidade em todo o Território brasileiro. Esses homens têm o direito de ser ouvidos. O Brasil tem o direito de fazer com que esses homens se manifestem sobre um Código que vai regular a atividade de todos os brasileiros.

Para permitir o conhecimento dessa matéria e possibilitar sugestões sobre o projeto, requeremos à Mesa, e V. Ex.ª determinou, a remessa do texto aos tribunais de justiça e às Faculdades de Direito de todo o Brasil para que essas entidades pudessem manifestar-se sobre o assunto.

Pois bem, Sr. Presidente, trago hoje a informação oficial a V. Ex.ª Apesar da diligência, de que dou prova, com que a Mesa agiu e providenciou a respeito, posso afirmar a V. Ex.ª, repetindo o que ontem foi dito ao nobre Relator, em São Paulo: o Tribunal de Alçada Criminal e o Tribunal de Justiça de São Paulo não chegaram a receber o texto para exame; as três Universidades de São Paulo não receberam o texto para exame. Aqueles professores, juízes, promotores, delegados e membros do Conselho Penitenciário, que deram a sua contribuição, basearam-se em peças que foram entregues a eles por via particular.

O fato de as autoridades interessadas do Estado de São Paulo, que é dos mais próximos de Brasília, de mais fácil comunicação, não haverem recebido essa matéria, nos autoriza, Sr. Presidente, a concluir que os demais tribunais, as demais Seções da Ordem dos Advogados nos Estados, as Congregações das Faculdades de Direito das demais universidades brasileiras, na maioria, não tiveram oportunidade de conhecer o texto oficial do projeto e não puderam, portanto, colaborar na sua discussão, na sua elaboração.

Tenho em mãos, Sr. Presidente, documento que recebi da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul. É o seu Presidente, Justino Vasconcelos, quem encaminha relatório elaborado por uma Comissão Especial daquela Seção, da Ordem dos Advogados, sobre o Código Penal de 1969, e as emendas encaminhadas pelo Ministro Alfredo Buzaid, contidas em 108 proposições que alteração, radicalmente, no fundo e na forma, o citado diploma legal:

> "Esperamos que V. Ex.ª tome na devida consideração o aludido trabalho" — dizem os Membros da Ordem —, "eis que objetiva contribuir para a promulgação de Código Penal à altura da tradição jurídica e dos interesses fundamentais do País."

O relatório, Sr. Presidente, é uma peça que merece ser transcrita nos **Anais do Senado.** Solicito seja considerada parte integrante do meu pronunciamento. Vou-me limitar a transcrever apenas alguns tópicos desta obra de grande valor científico elaborada por juristas que o Brasil respeita.

O documento começa por apontar a forma pela qual se estão elaborando os Códigos Penais em várias nações civilizadas e cultas, e acrescenta, depois duma série de considerações, que me dispenso de ler:

> "À luz destas considerações, manifestamos a nossa estranheza com a promulgação do Código Penal de 1969 (Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro desse ano), trabalho que se processou à revelia do conhecimento do mundo jurídico do Brasil; daí os graves erros de forma e fundo, que exigiram o encaminhamento do projeto do Ministro da Justiça, com 108 alterações."

Aqueles que afirmam que o Executivo dispõe de melhores recursos para legislar têm, no depoimento insuspeito da Ordem dos Advogados, Seção do Rio Grande do Sul, um atestado da incúria com que se agiu na elaboração deste Código por um Decreto-Lei, processado, como dizem, "à revelia do conhecimento do mundo jurídico brasileiro".

Acrescenta, noutra parte, o documento:

> "O lamentável silêncio que presidiu à sua promulgação — insistimos — é o responsável pelas incorreções do Código de 1969, e as emendas a ele oferecidas, ao término deste ano legislativo, ou modificam para pior, ou, mantêm determinados critérios de política criminal alheios à nossa tradição penalística ou aos interesses da nossa realidade histórica. O caminho escolhido pelo Ministro da Justiça vai, portanto, entregar-nos um diploma penal falho, energicamente voltado para a defesa de bens materiais, e que relega a plano secundário a proteção de direitos fundamentais pertinentes ao homem, inseridos na linha da sua própria personalidade, ontologicamente considerada."

Mais adiante, diz o documento:

> "O conclave de juristas penais, reunidos em Goiânia, na 2.ª quinzena de setembro, "na Carta de Goiânia", postula a promulgação contemporânea dos Códigos Penal e de Processo Penal".

Aliás, foi o próprio Sr. Ministro da Justiça que, ao enviar mensagem solicitando a prorrogação da data de início da vigência do código, salientava a necessidade da promulgação ou da vigência concomitante do novo Código Penal como correspondente Código de Processo Penal e a Lei das Execuções Criminais. Nada disso vai ser feito, porque, por uma precipitação incompreensível, insiste o governo na rápida votação desta matéria, afastando a possibilidade de uma discussão que honraria o Congresso, honraria os foros de cultura jurídica do Brasil e serviria, realmente, às finalidades sociais de um código adequado à nossa realidade.

E concluem a parte preliminar da sua representação os advogados, que falaram em nome do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul:

> Estas considerações, impostas em nome da "justiça material" — para usar de uma expressão da Exposição de Motivos do Código Penal de 1969, do respeito que se deve aos princípios da lei penal, que é, na frase de Von Liszt, paradoxalmente, um código de liberdade —, obrigam-nos a concluir que a aprovação das emendas do Ministro da Justiça converterão o futuro Código Penal numa colcha de retalhos, com prejuízo para a plenitude dos direitos fundamentais tutelados pela lei penal, para a majestade do exercício do "**jus puniendi**", princípio e fim, medida e valor da potestade estatal, da soberania, enfim, do Estado.
>
> Somos pela retirada de pauta das emendas governamentais, para ensejar-se o público e avisado exame da lei penal, que deve ser promulgada concomitantemente com os diplomas processual penal e executivo penal.

Quanto ao mérito, dizem:

> Não é possível, na surpresa do momento, e, na angustura deste trabalho, examinar o Código Penal de 1969, no seu conjunto e, a fundo, as 108 proposições encaminhadas.

E seguem-se outras considerações, que me dispenso de citar, Sr. Presidente, porque requeiro seja, na íntegra, considerado este documento parte do nosso pronunciamento. Mas, ele nos enseja, com a sua linguagem elevada, com a competência reconhecida aos seus autores, a oportunidade de voltar ao apelo que fazemos ao governo. As 300 emendas acabam de ser apresentadas. O nobre Senador Accioly Filho se dispõe, com o seu notável espírito de sacrifício, a trabalhar, em relação à matéria. Mas, qual o prazo de que dispõe S. Ex.ª? Tem

nove dias para examinar, não as 108 emendas, mas as 300 emendas que até agora foram apresentadas e outras que estão chegando à Mesa, algumas delas com longa fundamentação, incluindo capítulos inteiros do Código Penal.

Estas considerações, Sr. Presidente, nos parecem justificar o apelo que fazemos, através da tribuna do Senado, ao Sr. Ministro da Justiça para que, num ato que só o dignificaria, retire essa exigência de prazo, para que o Congresso e o Brasil possam elaborar um Código Penal de acordo com a sua complexidade, com a colaboração de todos aqueles que querem mandar a sua contribuição, mas que não têm tempo suficiente para prestar ao País este serviço.

Quanto ao mérito, Sr. Presidente, quero apenas lembrar que o projeto, com alguma atenuante, como foi mencionado pelo Senador Accioly Filho, insiste ainda na mesma filosofia que preside a todo o sistema do Código Penal; é a prevalência das penas de prisão, reclusão e detenção. Distinção muito mais teórica do que real. Na promiscuidade dos nossos cárceres, esta distinção soa como um escárnio. Os professores, os estudiosos, em seus gabinetes, fazem a distinção entre reclusão e detenção, mas, na ordem real e concreta, essa distinção não existe. O que acontece com a prisão, para a qual são enviados, na maioria os que infringem a lei, é algo que deve falar à nossa consciência. A pena tem uma função educativa. A prisão deveria readaptar o delinqüente para reintegrá-lo na sociedade, mas o que acontece, com a vigência do atual Código, que permanece de pé, essencialmente, pelas emendas apresentadas pelo Ministro da Justiça, é a confirmação das penas principais: a reclusão, a detenção e a multa.

Os fatos estão aí! São Paulo apresenta este dado brutal: limite de capacidade dos presídios, 7.000 lugares. Estão atualmente presos 14.000 homens e existem mais de 60.000 mandados de prisão que não podem ser cumpridos. Esta situação tem de ser enfrentada face a face. E não são os números que impressionam, mas o drama humano que existe por trás daquelas grades.

O Professor Alípio Silveira acaba de publicar um trabalho, que já está sendo celebrado: "Da Prisão-Albergue, Teoria e Prática". E ele abre esse estudo com um capítulo intitulado: "A Prisão Tradicional como Fator Criminogênico".

As prisões, Sr. Presidente, hoje, na realidade, são a grande escola da criminalidade. Quem o afirma são professores e professores de juristas, como o Magistrado José Luiz Vicente de Azevedo Franceschini, no depoimento que prestou perante a Comissão de Justiça do Senado; Edmond Locard, que considera a prisão como fator criminogênico por excelência. Ele acrescenta que não existem verdadeiros profissionais do crime, senão depois de terem passado por uma prisão. É ali que se formam, realmente, os profissionais do crime.

Kimberg descreve de forma impressionante a funesta deformação psicológica sofrida pelo sentenciado.

Poderia citar uma série de outros autores lembrados por Alípio Silveira, mas me permito, mais do que os autores, citar um dado concreto: a penitenciária de São Paulo, famosa, tem entre os reclusos duas terças partes de reincidentes. Isso significa que, de cada três presos, dois já passaram pela cadeia. Foram readaptados ou foram preparados para uma criminalidade mais ampla? E, do ponto de vista moral, o que ocorre por dentro das cadeias é algo que não pode ser descrito com palavras. É o reconhecimento não de alguns, Sr. Presidente, Srs. Senadores, mas dos Magistrados de todo o Brasil, reunidos em Vitória, cujos depoimentos nos foram trazidos pelo Senador Carlos Lindenberg: são o de que, em cada três presos, hoje, apenas um deveria estar preso. Os outros deveriam estar sendo punidos, mas por outras formas de pena como o regime da **probation,** prisão aberta, outras modalidades que precisam ser estudadas e adaptadas à nossa realidade. Mas, não podemos fechar as portas a esta experiência e muito menos examinar com seriedade essas experiências no prazo exígüo de nove dias, que é o quanto nos resta para exame da matéria, com estas emendas, em número de trezentas, que acabam de ser apresentadas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, é todo o Brasil, através dos magistrados reunidos em Vitória, através dos delegados, dos promotores públicos, dos penitencia-

ristas, que se têm dirigido à nossa terra. Ainda hoje, ao sair de São Paulo, um dos membros mais ilustres do Conselho Penitenciário de São Paulo foi até ao avião em que me encontrava para entregar-me a fotocópia de uma declaração que foi talvez o último parecer do grande penalista, mestre dos penalistas brasileiros, Noé Azevedo. Nesse depoimento, Noé Azevedo lembra a necessidade de uma reforma profunda no sentido daquelas emendas apresentadas pelos magistrados de todo o Brasil e constantes de um projeto de nossa autoria, ou de nossa adoção, porque não é nosso, mas dos magistrados e que agora vai ser objeto de consideração. Entretanto, com todo o esforço a ser feito pelo Senador Accioly Filho, será impossível, no prazo de dez dias, fazermos, como de nosso dever, a revisão completa do Código Penal.

Não podemos fugir a esta afirmativa.

O Executivo nos manda cento e oito emendas, porém, evidentemente, se o Ministério da Justiça julgou que cento e oito artigos merecem emendas, não está o Poder Legislativo obrigado a limitar-se a essas cento e oito emendas. Abriu-se, na realidade, a revisão de todos os artigos do Código Penal. E é o que fazem as várias emendas apresentadas à Mesa por dezenas de Srs. Senadores.

Quero dar o meu testemunho do esforço verdadeiramente beneditino do Relator Accioly Filho. Ainda ontem, S. Ex.ª esteve em São Paulo. Participou, na Assembléia Legislativa, na sala da Comissão de Justiça, de uma reunião com representantes dos Tribunais, do Ministério Público, das Congregações das Faculdades de Direito de São Paulo, de Membros do Conselho Penitenciário. A conclusão geral da reunião, que esteve presente também o Ministro da Justiça, em nome do Governador do Estado, foi a de pedido de tempo para que se possa dar uma contribuição à altura da gravidade desta matéria.

São estas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, as considerações que eu queria fazer, concluindo pela indicação ao Sr. Ministro da Justiça e ao Presidente da República, no sentido de que S. Ex.ªs leiam esta peça magnífica, que nos é oferecida pela Seção do Rio Grande do Sul, da Ordem dos Advogados do Brasil. Ela é uma amostra do que o Brasil está sentindo. Vamos permitir que o Brasil participe desta elaboração de um Código Penal adaptado à nossa realidade.

Era o que eu tinha a dizer. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A Presidência defere o requerimento do Sr. Senador Franco Montoro para que conste de seu discurso a íntegra do ofício da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. FRANCO MONTORO EM SEU DISCURSO:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Rio Grande do Sul

Of. 970/73-TR

Porto Alegre, 12 de outubro de 1973

Ano de Rui Barbosa

A Sua Excelência o
Senador Franco Montoro
Senado Federal
Brasília — DF

Senhor Senador:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Relatório incluso, elaborado por uma Comissão Especial da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, sobre o Código Penal de 1969 e as emendas encaminhadas pelo Ministro Alfredo Buzaid, contidas em 108 proposições, que alterarão, radicalmente, no fundo e na forma, o citado diploma penal.

Esperamos que Vossa Excelência tome na devida consideração o aludido trabalho, eis que objetiva contribuir para a promulgação de Código Penal à altura da tradição jurídica e dos interesses fundamentais do País.

Renovamos-lhe o penhor de todo o nosso mais alto apreço e admiração pessoal. — **Justino Vasconcelos**, Presidente,

Relatório apresentado pela Comissão Especial, nomeada pela Portaria Presidencial de número 58/73, a ser enviado ao Congresso Nacional, em torno das emendas encaminhadas por Sua Excelência, o Ministro da Justiça, a respeito do Código penal de 1969.

1. **Preliminarmente**

Quando se apresentou à opinião jurídica o Projeto do Código Penal de Nelson Hungria, foi ampla e exaustivamente discutido, nas Faculdades, nas Seções da Ordem dos Advogados do Brasil, nos Tribunais, e, especialmente, no Instituto Latino-Americano de Criminologia, mantido pelo Estado de São Paulo e pela ONU, através do seu Departamento de Defesa Social.

O ex-Ministro Nelson Hungria — ao lado de Sebastian Soler, duas das mais eminentes expressões do Direito Penal da América do Sul — foi obrigado a travar vivos e acirrados diálogos com os seus brilhantes opositores, para justificar e pretender manter a inteireza do seu projeto.

Os trabalhos do Instituto Latino-Americano, em torno do aludido projeto, foram reunidos em livro, como testemunho histórico do adiantamento e da consciência jurídica dos cultores do Direito Penal, no Brasil.

Filiavam-se, deste modo, aqueles que têm a sua atenção e o seu interesse profissional ou funcional ligado à excelência de um Código Penal, a uma velha tradição legislativa. Em verdade, a promulgação de uma nova lei penal é matéria da maior complexidade e exige o máximo cuidado, e a maior sensibilidade jurídica dos responsáveis pela sorte dos direitos fundamentais num país, em determinado momento histórico.

Como afirmam os ilustres professores franceses, Pierre Bouzat e Jean Pinatel, em obra recente ("Traité de Droit Pénal et de Criminologie", 1963, pág. 1),

> "Au point de vue historique, il faut rappeler que les lois primitives ont été des lois pénales. L'histoire du Droit Pénal, comme en témoignent les sociologues, est le miroir où se reflet l'histoire de la civilization".

H. Donnedieu de Vabres, eminente professor de Direito Penal da França, que contribuiu decisivamente, como diversas obras, para a criação do Direito Internacional Penal, Juiz de seu país, no Tribunal de Nuremberg, em seu "Traité de Droit Criminel et Legislation Penale Comparée" (pág. 6, 1946), depois de destacar o sentido espetacular e publicístico do Direito Penal, sobretudo em relação à imprensa e à opinião pública, preleciona:

> "Enfin, du point de vue pratique et si l'onconsidère la gravité des intérêts en cause, le Droit Pénal est la plus importante des branches du Droit. Un procès civil ne concerne le plus souvent que des intérêts d'ordre pécuniaire. Dans le procès criminel, ao contraire, c'est le liberté, la vie, l'honneur de l'homme qui sont en jeu".

O projeto do Código Penal da Alemanha, que entrou em vigor em 1870, foi submetido a longos estudos, durante vários anos.

O Código Penal da Itália, de 1930, começou a ser formulado em 1921, pelos mais ilustres professores e magistrados do país que é o berço do Direito Penal.

O Professor Marc Ancel, criador, na França, da Escola de Defesa Social, em sua obra, em três volumes, "Les Codes Penaux Européens", depois de estudar a fundo a unificação do Direito Penal, na Europa, antes da 2.ª Grande Guerra, mostra que os novos Códigos Penais promulgados após essa hecatombe, como o Código Penal da Grécia, de 1950, entre outros, foram exaustivamente elaborados.

Cogita-se, atualmente, na Alemanha, de um novo Código Penal, e, para tal fim, foram apresentados dois anteprojetos, um filiado à concepção clássica da

justiça retributiva, expiacionista, outro, vinculado ao movimento de socialização e recuperação do criminoso, à luz das modernas tendências penais.

O professor alemão Jürgen Baumann, da Universidade de Tübigen, em longo artigo, na "Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé" (n.º 4, 1970, págs. 801 a 829) — depois de afirmar que o grande tema do Direito Penal é a socialização, a juridicisão, e a desmitificação da culpa, no plano penal — mostra a complexidade da estruturação da lei penal, que defende, tutela e resguarda, sob a coação a mais enérgica da pena — que vai desde as penas acessórias, à de multa, de privação da liberdade, até à de morte — os direitos fundamentais do homem, da família, da sociedade, do Estado, e da Sociedade dos Estados, eis que ela deve refletir uma posição jurídica, política, sociológica, e filosófica do legislador, em um determinado momento histórico.

Explicitou, de maneira irrepreensível, essa linha da legislação penal, o renomado Professor italiano Giuseppe Bettiol — que pagou no exílio, durante a ditadura de Mussolini, o preço de ser um cultor da liberdade — em sua obra "Direito Penal" (1966), o que ele denominou o condicionamento político das leis, isto é, a sua vinculação à Constituição, que é repositório dos princípios necessários à convivência política e jurídica de uma nação.

À luz destas considerações, manifestamos a nossa estranheza com a promulgação do Código Penal de 1969 (Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro desse ano), trabalho que se processou à revelia do conhecimento do mundo jurídico do Brasil; daí os graves erros de forma e fundo, que exigiram o encaminhamento do projeto do Ministro da Justiça, com 108 alterações.

O Código Penal de 1969, no art. 144, chega ao extremo de admitir a existência de um § 1.º, quando inexiste um § 2.º

O art. 157 adota uma rubrica que não retrata a objetividade jurídica a que se propõe o legislador, e admite, na lacunosa redação, uma imagem distorcida de nossa Pátria, no estrangeiro.

Apenas estes dois artigos, pinçados a "vol d'oiseau", demonstram, à saciedade, o açodamento e o desacerto, que ensejaram a promulgação do malogrado Código Penal de 1969, que se pretende reformado em pontos fundamentais, quando ainda nem sequer entrou em vigor.

Sem temor de contestação, pode-se afirmar, **coram populo,** que as modificações pretendidas pelo Ministro Alfredo Buzaid — afora aquelas referentes a gritantes erros de técnica, ou inafastáveis impropriedades de **nomen juris** dos ilícitos penais — nem sempre são o melhor.

O lamentável silêncio que presidiu à sua promulgação — insistimos — é o responsável pelas incorreções do Código de 1969, e as emendas a ele oferecidas, ao término deste ano legislativo, ou modificam para pior, ou, mantêm determinados critérios de política criminal alheios à nossa tradição penalística ou aos interesses da nossa realidade histórica. O caminho escolhido pelo Ministro da Justiça vai, portanto, entregar-nos um diploma penal falho, energicamente voltado para a defesa de bens materiais, e que relega a plano secundário a proteção de direitos fundamentais pertinentes ao homem, inseridos na linha da sua própria personalidade, ontologicamente considerada.

O conclave de juristas penais, reunidos em Goiânia, na 2.ª quinzena de setembro, "na Carta de Goiânia", postula a promulgação contemporânea dos Códigos Penal e Processo Penal.

O legislador polonês entendeu de promulgar, a um só tempo, em 1969, os Códigos Penal, Processual Penal e de Execuções Penais.

Embora se admita — para argumentar — que as reformas sugeridas pelo Ministro da Justiça possam sanar os erros, os desacertos e as lacunas do Código Penal de 1969, força é proclamar que esse diploma legislativo será uma lei pairando no ar, abstrata se não for acompanhada do Código de Processo Penal — que lhe deve dar efetiva eficácia — e do Código de Execuções Criminais — que

vai conferir, através da execução criminal, no plano administrativo, a necessária validade dos princípios informadores da lei penal, quer no seu aspecto científico, humanístico, quer no seu sentido pragmático ou teleológico.

Estas considerações, impostas em nome da "justiça material" — para usar de uma expressão da Exposição de Motivos do Código Penal de 1969, do respeito que se deve aos princípios da lei penal, que é, na frase de Von Liszt, paradoxalmente, um Código de liberdade — obrigam-nos a concluir que a aprovação das emendas do Ministro da Justiça converterão o futuro Código Penal numa colcha de retalhos, com prejuízo para a plenitude dos direitos fundamentais tutelados pela lei penal, para a majestade do exercício do **jus puniendi**, princípio e fim, medida e valor, da potestade estatal, da soberania, enfim, do Estado.

Somos pela retirada de pauta das emendas governamentais, para ensejar-se o público e avisado exame da lei penal, que deve ser promulgada concomitantemente com os diplomas processual penal e execução penal .

2. **De Meritis.**

A crítica ao Código Penal de 1969, foi parcialmente feita pelo próprio Ministro da Justiça, no encaminhamento das suas 108 emendas.

Não é possível, na surpresa do momento, e, na angustura deste trabalho, examinar o Código Penal de 1969, no seu conjunto e a fundo, as 108 proposições encaminhadas.

Não mais estamos sob o império da Escola Exegética, prevalente nos séculos XVIII e XIX que entendia conterem os Códigos todo o direito. Devemos, hoje, distinguir a regra de direito, a instituição jurídica, e o sistema jurídico, do qual as instituições jurídicas e as regras de direito fazem parte (Lévy Ullmann, "Contribution à la doctrine moderne sur la Cience du Droit et le Droit Comparé, Travaux et recherches de l'Institut de Droit Comparé de Paris, t. XII, Paris, 1955).

À margem do direito legislado, no conturbado e trepidante mundo dos nossos dias, remanesce, como uma clareira, por onde poderá realizar a justiça efetiva, uma larga faixa, através da qual o juiz exercerá a sua função criadora.

Ninguém ignora que o Código Penal é um sistema jurídico fechado, preso ao princípio de reserva, ao postulado da legalidade, consubstanciado na regra constitucional e penal da anterioridade do crime e da pena, ao fato criminoso.

Ao juiz moderno se impõe, todavia, a tarefa de interpretar a lei penal, admite-se a interpretação analógica — desde que não se trate de criar figura penal — e procede, quanto ao resultado, à interpretação extensiva.

O Código Penal compõe-se de títulos, os títulos subdividem-se em capítulos, e, estes, às vezes, admitem seções.

Ressalvado o princípio de legalidade — ponto de partida da interpretação judicial — a tarefa do magistrado deve contar com os princípios que estruturam o Código Penal, o seu sistema jurídico, e, na perfeição de sua técnica, moldada no rigorismo terminológico, o **substratum** de sua magna missão.

Ora, o Código Penal peca, inequivocamente, a estes respeitos. A exigüidade deste trabalho não permite mostrarmos a procedência cabal destas afirmativas.

Apenas para argumentar: o Código Penal de 1940, ainda em vigor, ao tratar da capacidade penal, disciplinada nos arts. 2.º a 24 os encima com a rubrica "Da Responsabilidade". O Código Penal de 1969 e as emendas admitem a expressão "Da imputabilidade Penal", que é usada, também, no art. 13, que dispõe sobre a relação de causalidade, no plano material.

Substituiu-se para pior, confundindo, para o intérprete, temas distintos.

3. O art. 14, parágrafo único, admitia que, em caso de excepcional gravidade, pudesse o juiz aplicar ao réu, na tentativa, a pena do crime consumado. Convincente é a justificativa, na Exposição de Motivos do Código Penal de 1969.

O Ministro da Justiça pretende eliminar essa faculdade atribuída ao magistrado.

Embora se admita a argumentação de S. Ex.ª segundo a qual a intenção do agente não deve sobrepor-se ao resultado do crime — pois nos encontramos sob o regime do direito penal da culpa, que deve ser, fundamentalmente, levada em linha de conta —, certo é, que, na facultativa aplicação da pena do crime consumado, dentro do poder discricionário do juiz, se atende às irreversíveis conseqüências do crime, pois, na realidade, às vezes, para a vítima — reduzida a pesado fardo familiar e social, e a crescente sofrimento pessoal —, melhor fora a própria morte.

Somos pelo critério adotado no Código Penal, art. 14, na sua integralidade.

4. Merece aceitar-se a emenda ao art. 33, que mantém o critério da irresponsabilidade total dos menores de 18 anos de idade, nas linhas do Código em vigor, embora se afaste da unanimidade das legislações penais modernas. Efetivamente, como se vê na própria Exposição de Motivos do Código de 1969, o VI Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, reunido em Roma, em 1953, fixou em 16 anos de idade o limite para a aplicação da pena, e várias leis penais chegam a reduzi-lo para 14 anos (Alemanha). O recente Código Penal da Polônia admite que um menor de 16 anos de idade, autor de crimes gravíssimos (contra a vida, por exemplo), possa considerar-se responsável, se as suas condições e qualidades pessoais o autorizarem (Revista Italiana Di Diritto e Procedura Penale, fasc. 1-2, 1972, pág. 4).

Nada mais complexo do que julgar, sob o prisma criminológico, a delinqüência juvenil, fenômeno a que o criminólogo americano Albert K. Cohen chama "un universo de jovenes, fundado sobre la violéncia y la oposicion al adulto, donde se elaboran valores y critérios de prestigio exatamente opuestos a los que commúmente se admiten" (Jornadas de Derecho Penal, a que compareceram os mais renomados mestres de Direito Penal do mundo, Buenos Aires, agosto de 1960).

Neste País continental, que dispõe de mais 8.500.000 de quilômetros quadrados, composto de mais de 4 mil municípios, dos quais, mais de mil — precisamente aqueles situados nos Estados de população rarefeita (Amazonas, Pará, Mato Grosso, Goiás, entre outros), não contam com um só médico — confiar a apuração da excepcional condição da precoce maturidade psicológica — pressuposto da capacidade de direito penal, dos menores acima de 16 e abaixo de 18 anos — a critérios aleatórios, despidos de caráter técnico-profissional (eis que deve ser feito por médico), seria levar a insegurança e a instabilidade para os pretórios, precisamente em relação aos menores, que estão a exigir especial atenção, por parte da justiça repressiva, e, em particular, da preventiva.

Tivéssemos, à maneira dos Estados Unidos, um Código Penal para cada Estado, ainda seria de pensar-se no sistema do Código Penal de 1969, para alguns Estados — S. Paulo, Guanabara, Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais, entre outros. O critério, de âmbito nacional, faz tábula rasa, todavia, da realidade geral do País e pode, conseqüentemente, importar uma experiência desastrosa.

5. É no campo axial da pena, entretanto, que a mensagem do Ministro da Justiça se mostra por inteiro divorciada dos movimentos legislativos, das tendências penais modernas, e do pensamento positivo dos penalistas. Em verdade, custa a crer que o Professor não se tenha sensibilizado com o trabalho técnico e científico dos membros do Ministério Público e da Magistratura do seu próprio Estado, agora tema do Projeto de Lei do Senado n.º 67, da lavra do Senador Franco Montoro, que acolhe a revolucionária proposição em suas linhas estruturais.

A tese que poderemos denominar de "paulista", em homenagem aos seus ilustres signatários, elimina a artificial divisão dicotômica da pena — reclusão e detenção — para unificá-las na pena de prisão.

É a orientação vitoriosa, hoje, na maioria das legislações, haja vista o Código Penal da Polônia, o de mais recente promulgação (Revista citada, pág. 10).

É necessário, aliás, ressaltar-se o movimento pela eliminação da distinção entre pena e medida de segurança, ontologicamente distintas à luz do **jus positum**, mas indiferenciadas no palno da inobscurecível realidade administrativa, no plano da real aplicação da justiça punitiva.

O nosso maior penalista, Nelson Hungria, no mencionado Congresso de Buenos Aires (obra citada, págs. 87/39), fazendo coro à unânime manifestação dos penalistas presentes, depois de confessar-se antigo adepto da pena-retribuição, da pena-expiação, reconheceu que se deveria marchar para a unidade estreita entre pena e medida de segurança, e, regando publicamente a pena-castigo, informadora do nosso Código Penal vigente, postulou a adoção de pena polivalente, voltada, precipuamente, para a ressocialização e recuperação do criminoso.

Diante do crescente índice de criminalidade — que assume forma protéica altamente onerosa para os cofres públicos, no plano da justiça repressiva — a solução que se impõe, segundo os substitutivos penais, oportunamente defendidas por Ferri, está em eliminar as causas da criminalidade — endógenas e exógenas — e partir para uma justiça humana e eficiente, em relação ao crime cometido.

É uma superfetação insitsir na falência da pena privativa da liberdade. Não há, hoje, no mundo, uma só voz autorizada, que pretenda fazer repousar o sistema punitivo de um país, prevalentemente, na pena privativa de liberdade.

Depois que o Departamento de Defesa Social da ONU promulgou, em 1955, em Genebra, o "Conjunto das Regras Mínimas Para a Prevenção do Crime e a Repressão do Criminoso", teimar na orientação do Código Penal de 1969 parece, **data venia**, assumir uma posicão que não condiz com o progresso da Criminologia, com as características de um direito penal socializador, representa uma parada — no tempo parada essa comprometeedora para a tradição brasileira — no campo do Direito Penal, procedentemente ressaltada por Luiz Jimenez de Asua, no seu "Tratado de Derecho Penal" (vol. 1, págs. 1046/1174).

Na melhor companhia científica, insistimos, pois, pela adoção, em tese, do trabalho do Ministério Público e da Magistratura de São Paulo, ora consubstanciado no Projeto n.º 57, do Senador Franco Montoro.

6. Importa, por igual, grave desserviço à justiça punitiva, a emenda que pretende restabelecer a prescrição retroativa, e que o Código de 1969 (art. 111, § 1.º) — honra lhe seja feita — banira em boa hora.

A circunstância de Nelson Hungria tê-la sustentado, no egrégio Supremo Tribunal Federal, não lhe confere visos de juridicidade.

Sabemos que aumenta, assustadoramente, a criminalidade, e, de outro lado, que a Justiça não dispõe de recursos técnicos para enfrentá-la. A prescrição retroativa, partindo da pena imposta, em processo do qual não houve recurso do Ministério Público, significa levar, para dentro da Justiça, neste imenso País, a presença de forças de pressão, de natureza vária, que poderiam impedir a marcha normal dos processos, com expedientes de toda sorte, enquanto correriam sem contratempos aqueles em que os acusados fossem desprotegidos da fortuna.

Demais, empresta-se, em tema de Justiça repressiva — onde estão em jogo os direitos fundamentais do homem, da família, da sociedade e do Estado — um sentido lotérico à prolação das sentenças, sentido esse que não condiz com a gravidade de própria Justiça e com a relevância dos interesses em choque.

Somos, assim, pela permanência do art. 111, § 1.º, na sua integraildade.

7. Ao tratar da cassação de licença para dirigir veículos, o art. 97 inovou, e, **permissa venia** de forma bizantina e comprometedora.

A orientação dos Códigos Penais modernos é a de guindar as penas acessórias à condição de pena principal, conferindo-lhes especial relevo na mecânica punitiva.

Substituiu-se, deste modo, a gravosa e inútil pena privativa de liberdade, por medida punitiva mais expedita e eficiente.

Ora, o Código Penal de 1969 transmuda a pena acessória de interdição de direito de dirigir automóvel do Código Penal de 1940 (art. 69, inc. IV), na medida de segurança do art. 97, como a querer conferir-lhe prestígio terapêutico miraculoso.

Quando se advoga seja eliminada a especiosa distinção entre pena e medida de segurança, na prática, surpreende se pretenda mudar de rótulo uma providência que deveria, realmente, mudar de conteúdo jurídico. Melhor fora elevar essa pena acessória à condição de pena principal, mormente em relação aos crimes culposos.

Mantido, todavia, o critério, somos de parecer que se substitua a conjunção "e" por "ou", sob pena de tornar-se mais inviável a sua aplicação, precisamente para os crimes de trânsito.

8. O art. 134 contém uma providência alarmante, que se avizinha, nas suas imprevisíveis conseqüências, à prescrição retroativa.

A lesão corporal é crime de natureza material — eis que deixa vestígios — e a comprovação do seu elemento material está vinculada ao exame de corpo de delito, direto ou indireto, art. 158 do Código de Processo Penal.

Invocamos, **data venia**, o argumento retrolançado, sobre a ausência de médicos em grande número dos maiores municípios do Brasil, e a possibilidade da presença de forças de pressão, nos Pretórios.

Imagine-se a comprovação de lesão grave ou leve, em crime cometido no **hinterland** do Brasil, à ausência de médico, quando o Delegado de Polícia não dispõe de garantias funcionais, e onde se possa fazer valer o prestígio do senhor do baraço e do cutelo.

Parece, além disso, querer o legislador penal brasileiro ignorar que o crime de trânsito — comumente culposo, ou, excepcionalmente, na forma de dolo eventual — é a desafiadora esfinge da justiça punitiva dos nossos dias.

A "Revue de Droit Penal et de Criminologie", da Bélgica, dedica um número especial, de 347 páginas, ao tema "Frontières de la Repression", e, em relação às infrações penais decorrentes de imprudência ligadas à circulação automobilística, apresenta dados apavorantes: em 1969, nos Estados Unidos, 56.000 pessoas perderam a vida, e 2.000.000 saíram feridas, em acidentes de trânsito.

Se nos dermos conta de que os Estados Unidos, a grosso modo, tiveram 45.000 mortos, 150.000 feridos, e 200.000 desertores na guerra do Vietcong, que durou dez anos, bem poderemos avaliar a respeito da gravidade do crime culposo.

Fazer a gravidade da lesão dependente de prévio exame — que não se sabe em quais condições será feito — e, ainda, vincular a propositora da ação penal à representação do ofendido, é, incompreensivelmente, inverter os valores fundamentais da lei penal e destruir a categoria dos valores jurídicos, quando se pretende, por exemplo, a agravação especial para o crime de furto, na modalidade do abigeato (art. 165, § 6.º) que é de ação pública incondicionada.

Parece que o legislador penal não está se dando conta da inversão anárquica que empresta à hierarquia dos valores humanos e sociais, radicados na grandeza ontológica do homem, cuja vida e integridade física são a fonte originária da fruição de todos os demais bens.

O art. 134 é um perigo à plenitude dos valores supremos do mundo do Direito Penal: somente um mal-avisado espírito cartorial o justificaria.

Requer-se a sua supressão.

9. O Código Penal de 1969 eliminou, do elenco das figuras penais, os crimes definidos nos arts. 130 e 131 do Código de 1940.

Na mesma linha de consideração, há de suprimir-se o crime previsto no art. 265 do Código de 1969. Como regra, a parte ofendida não vai proclamar, publica-

mente, através do **strepitus judicii**, a ocorrência do adultério. É nenhuma ou desprezível a incidência deste crime, registrado à luz dos julgados.

Melhor será confiná-lo no campo da ilicitude civil, no elenco das condutas que ensejam o desquite.

O legislador brasileiro deve estar atento aos crimes que sacodem a ordem jurídica e podem destruí-la, levando de roldão os princípios fundamentais da ordem, da paz e do progresso sociais.

Estão na ordem do dia os crimes de contrabando, tráfico de entorpecentes, literatura obscena, exploração de mulheres, para fins sexuais, genocídio, terrorismo, pirataria aérea ou marítima, os quais estão a exigir o efetivo cuidado e o máximo empenho dos Poderes estatais.

Legislar sobre tema dessa espécie, que se assemelha aos crimes contra a honra e os costumes, nos quais os ofendidos, temerosos do escândalo público e da morosidade da justiça — e mesmo por decoro — preferem que se apaguem no recesso dos lares, é esquecer a máxima dos romanos **de minimis non curat pretor.**

Somos pela eliminação do art. 265 do Código Penal de 1969.

10. Cumpre que se faça uma revisão, em relação à natureza e quantidade da sanção, a se manter a divisão dicotômica da pena, em relação a certas figuras penais. Não há correspondência, sob o prisma do bem jurídico tutelado, na qualidade e quantidade das penas, dos arts. 153, 156 e 157, sobretudo em relação a estas duas últimas figuras penais. Impõe-se uma revisão neste sentido.

11. A pena para o crime de furto é exacerbada — art. 165 do Código Penal de 1969 — em relação ao Código de 1940. Estranhamente, se confere especial reforço punitivo à modalidade do abigeato, com evidente esquecimento de direitos mais duramente atingidos na criminalidade citadina. Dir-se-ia que estamos na fase da colonização do Brasil, na época das sesmarias, quando os campos se perdiam nos horizontes fugidios, e se queria acenar para a fixação do homem à terra.

Não há razão plausível para essa medida de singular proteção penal, que inexistia no Código Penal de 1942, e se desenha como paradoxal quando assistimos à progressiva divisão dos campos, ao império do minifúndio e, ao mesmo tempo, ao total desamparo jurídico do cidadão, nas metrópoles de cimento, onde reinam a violência e a lei do mais forte.

Somos pela supressão do § 6.º do art. 165 do Código Penal de 1969.

12. Não se justifica o critério da representação no furto de uso, tardiamente adotado no Código Penal de 1969, quando o Código italiano de 1930 já o definia.

Malgrado se ponha em dúvida o sentido de prevenção geral da pena, sobretudo nas cidades tentaculares, há de reconhecer-se que confiar a instauração da ação penal à prévia representação é enfraquecer o sistema punitivo.

Condicionar à representação o furto de uso, sobretudo de veículo automotor — que hoje não mais é luxo, mas, em realidade, um instrumento de trabalho, imprescindível nas cidades, em relação a todas as profissões — é esquecer uma realidade sociológica evidente.

Se o legislador penal brasileiro tivesse lido o estudo sobre "Le vol d'automobiles en France" (Revue de Science Crminalle et de Droit Penal Comparé, n.º 4, 1970, págs. 787/802), se tomaria de espanto: somente no ano de 1965, na França, foram furtados 52.080 veículos, entre os quais avultam os crimes de furto de uso.

Se pretende manter-se o sistema da pena privativa de liberdade, no critério dualístico, e reforçar a tutela penal com a exacerbação da pena, não se compreende a representação no furto de uso.

Sabemos que essa medida já é, de certo modo, adotada à margem da lei, na prática policial, com maléficos efeitos. Oficializá-la, agora, quando se disciplina o furto de uso importa adotar a mesma política para a representação, em referência à lesão leve ou culposa.

13. As considerações supra-expendidas retraçam os erros, desacertos e lacunas, que não somente enfeiam o futuro Código Penal, mas também o comprometem, irremediavelmente, se aprovado isoladamente, sem os Códigos de Processo Penal e Execuções Criminais, e, ainda mais, se não contar com profundo trabalho de revisão, que lhe confirá técnica, forma e sistema.

Somos pela retirada de pauta da matéria, por absoluta inexistência de tempo para um estudo acurado. Se, porém, for mantido o critério da promulgação do Código Penal, sirvam as considerações ora expendidas.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Antes de dar prosseguimento à discussão da matéria, cabe à Presidência, em face das observações constantes do discurso que acaba de ser proferido pelo nobre Senador Franco Montoro, a propósito das providências adotadas para o cumprimento do requerimento de autoria de S. Ex.ª, deferido de pronto, pela Mesa, na Sessão ordinária de 11 de outubro último, prestar ao Plenário os seguintes esclarecimentos: tão logo aprovado o requerimento pela Mesa, a Presidência determinou à Secretaria-Geral da Presidência que redigisse ofício circular nos seguintes termos:

Ofício Circular s/n

Em 16 de outubro de 1973

Por determinação do Senhor Senador Antônio Carlos Konder Reis, Primeiro-Vice-Presidente no exercício da Presidência, e em atendimento à solicitação do Senhor Senador Franco Montoro, encaminho a Vossa Excelência dois avulsos do Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1973, que altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código Penal, em tramitação nesta Casa do Congresso Nacional.

Esclareço a Vossa Excelência que qualquer sugestão sobre a matéria deverá ser encaminhada diretamente ao Senhor Senador Accioly Filho, Relator da proposição na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

Respeitosamente. — **Sarah Abrahão**, Secretária-Geral da Mesa.

Esses ofícios foram encaminhados, no dia 16 de outubro, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça de todos Estados, aos Presidentes dos Conselhos Penitenciários, aos Presidentes das diversas Seções da Ordem dos Advogados do Brasil, aos Secretários de Justiça e Segurança Pública dos vinte e dois Estados brasileiros, às Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e ao Instituto dos Advogados. E, no dia 18 do mesmo mês, aos Diretores das Faculdades de Direito das Universidades de todo o Brasil.

Devo ainda informar à Casa que o Expediente tem recebido uma série de ofícios, agradecendo a remessa dos avulsos do projeto, de acordo com o requerimento do nobre Sr. Senador Franco Montoro. No momento, não tenho a relação completa das respostas recebidas. Quero, no entanto, consignar a resposta da Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo, da Secretaria de Estado e Segurança Pública do Estado do Amazonas e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Esses os esclarecimentos que a Mesa deveria prestar em face das observações constantes no discurso do nobre Sr. Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Para agradecer as informações de V. Ex.ª e reafirmar, para que não pairem dúvidas, o sentido da observação feita em meu pronunciamento.

Comecei por reconhecer o elevado espírito público e a celeridade com que a Mesa deferiu a solicitação que havíamos feito, e tive conhecimento dos termos deste ofício, enviado imediatamente pelo Senado.

Nossa observação não incluía, de forma nenhuma, uma crítica à Mesa, mas a observação deste fato objetivo: apesar da presteza excepcional com que a Mesa agiu, o Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo nos informava, ontem, que não havia chegado às suas mãos. Por quê? Talvez burocracia: a remessa pelo correio e, chegado ao Tribunal, vai ao protocolo, a uma seção, a outra. Isto se passa em São Paulo! Podemos imaginar o que ocorre com Estados de comunicação mais difícil. Na realidade, estão recebendo essa correspondência agora, nas vésperas destes feriados de Finados e Dia de Todos os Santos.

O sentido de nossa intervenção era apenas o de mostrar que, apesar de toda a boa vontade manifestada pela Mesa e pela Secretaria, é impossível, no prazo de 40 dias, elaborar-se um Código com a colaboração dos interessados de todo o Brasil.

Era o que queria dizer, Sr. Presidente, agradecendo a informação de V. Ex.ª **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A Mesa agradece a manifestação do nobre Sr. Senador Franco Montoro.

Prossegue a discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 58/73.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discutir a matéria, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

A matéria volta à Comissão de Constituição e Justiça para o exame das emendas de Plenário e, nos termos do parecer daquele órgão técnico, dos demais itens da pauta que tramitam em conjunto com o projeto em referência.

Os itens da pauta a que acabo de me referir são os seguintes:

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 1, DE 1973

(Tramitação em conjunto com o PLC/58/73)

Discussão em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 1, de 1973 (n.º 307-C, de 1971, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 1.º do art. 111 do Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal), tendo

PARECER, sob n.º 609, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça**, no sentido de que seja apreciado como emenda ao Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1973.

2

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 15, DE 1972

(Tramitação em conjunto com o PLC/58/73)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1972, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que revoga o artigo 240 do Código Penal, tendo

PARECER, sob n.º 609, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça**, no sentido de que seja apreciado como emenda ao Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1973.

3

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 65, DE 1972

(Tramitação em conjunto com o PLC/58/73)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 65, de 1972, de autoria do Sr. Senador Benedito Ferreira, que introduz alte-

rações no Código Penal (Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969), tendo

PARECER, sob n.º 609, de 1973 da Comissão

— **de Constituição e Justiça**, no sentido de que seja apreciado como emenda ao Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1973.

4

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 67, DE 1973

Tramitação em conjunto com o PLC/58/73)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 67, de 1973, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que dispõe sobre o sistema de penas, alterando os Títulos V e VI do futuro Código Penal, Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, tendo

PARECER, sob n.º 609, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça**, no sentido de que seja apreciado como emenda ao Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1973.

O SR. PRESIDENTE (**Antônio Carlos**) — Está concluído o exame da matéria constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Emival Caiado. (**Pausa.**)

S. Ex.ª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Helvídio Nunes. (**Pausa.**)

S. Ex.ª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, há vidas que transcendem ao âmbito familiar, que transcendem até ao meio onde se projetam. Assim ocorre com esse constante advogado da liberdade, que é Heráclito Fontoura Sobral Pinto. Ontem transcorreu seu octogésimo aniversário. Grandes comemorações marcaram essa efeméride. Tive a honra de acompanhá-las, inclusive na Sessão solene solene em que foi outorgada ao indômito patrono de tantas causas nobres deste País, pelo Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, o prêmio Teixeira de Freitas. Naquela concorrida entusiástica oportunidade, reafirmou S. Ex.ª a sua fidelidade aos ideais de justiça e de liberdade, que têm norteado sua laboriosa e exemplar vida.

Quero registrar esse acontecimento para que, os que vierem depois de nós, saibam que não possou sem uma palavra de solidariedade e de exaltação, no Senado Federal, a homenagem, que deixou de ser apenas dos advogados brasileiros, para ser de todos os que prezam o direito, a justiça e a liberdade sob os céus generosos do Brasil. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (**Adalberto Sena**) — Concedo a palavra ao nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ocupei a tribuna em 24 de agosto passado para analisar e comentar os resultados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal na implementação da política de florestamento e reflorestamento em nosso País. Contei, naquela oportunidade, com a colaboração valiosa dos apartes dos nobres Senadores Heitor Dias, Magalhães Pinto e Carlos Lindenberg que, com lucidez e vivência mais amplas que as que tenho sobre assunto de tão grande importância, enriqueceram meu pronunciamento e trouxeram ao debate valiosas informações sobre o tema.

A par de comentar a situação peculiar do Estado de Santa Catarina, frente aos estímulos fiscais para o reflorestamento, abordei, na oportunidade, dois temas de caráter geral que reputo da maior importância: o primeiro diz respeito

à constatação de que, atualmente, assume primordial relevância o aspecto ecológico da política de reflorestamento; o segundo decorre da verificação de que está a merecer maior atenção a necessidade de incrementar-se a pesquisa neste setor, visando a utilização, nos projetos de reflorestamento, de maiores quantidades de essências nativas.

Volto à tribuna, nesta tarde, para assinalar — e o faço com grande satisfação — que aqueles dois aspectos que abordei em meu pronunciamento foram tratados pelo Presidente do IBDF, Dr. Joaquim de Carvalho, quando da conferência que proferiu, em 10 de outubro passado, na Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados, por ocasião do "Encontro Nacional de Defesa dos Recursos Naturais".

Após comentar com precisão os efeitos que a devastação de nossas reservas florestais causaram ao equilíbrio ecológico de várias regiões do País e de formular critérios a serem seguidos para que estes mesmos efeitos não afetem o sistema ecológico da Amazônia, sem prejuízo da exploração econômica daquela rica região, o Presidente do IBDF assim se expressou sobre a questão da pesquisa:

> "É notório que, apesar da existência, em nosso País de instituições de pesquisa extremamente meritórias, dedicadas à tecnologia de madeiras, ainda é escasso o **know-how** disponível sobre as madeiras brasileiras, pelo menos para utilização industrial."

E mais adiante:

> "Até recentemente a atividade de pesquisa e experimentação florestal e madeira não estava institucionalizada no IBDF. Principal esforço nesse sentido vem sendo desenvolvido no âmbito do Projeto de Pesquisa e Experimentação PNUD/FAO/IBDF/BRA-45; é necessário, agora, que os trabalhos desse projeto tenham seqüência no próprio Instituto. Para isso está sendo criado o Departamento de Pesquisa do IBDF, que incorporará a programação do Projeto BRA-45, dando-lhe seqüência e acolhendo os técnicos brasileiros que dele participam como contrapartes dos técnicos da FAO, quando a tarefa destes terminar, o que se dará em 1975.
>
> Um outro programa de pesquisa do IBDF deverá ser iniciado em breve, no âmbito do Convênio que acabamos de celebrar com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, com o objetivo de treinar pessoal e fornecer apoio técnico às indústrias madeireiras de todo o País."

Para encarar devidamente as novas perspectivas que se abrem neste terreno, segundo, ainda, as palavras do ilustre conferencista, está o IBDF em vias de promover uma reorganização de sua estrutura orgânica, na qual está prevista a criação de um Departamento de Pesquisa e Reflorestamento. A importância deste novo órgão do IBDF pode ser mensurada pelos problemas que lhe estarão afetos, como bem se pode verificar da seguinte afirmação do Presidente daquela autarquia, Sr. Joaquim de Carvalho:

> "... a utilização racional dos recursos florestais depende não apenas do **know how** de natureza silvicultural, mas também de conhecimentos **tecnológicos sobre as propriedades físicas-mecânicas das madeiras disponíveis,** assim como de inventários florestais que indiquem a quantidade existente de cada espécie comercializável e, ainda, de informações sobre os mercados potencialmente consumidores dessas madeiras. Sem informações dessa natureza, é inútil pensar-se em fluxo contínuo e ordenado de comércio madeireiro..."

Desejo, Sr. Presidente, com mais este registro, renovar os meus votos para que alcance pleno sucesso a orientação que vem sendo imprimida à política de reflorestamento que o IBDF, com equilíbrio e bom senso, vem executando.

Creio que o resultado desse trabalho não será apenas o conhecimento pleno dos recursos florestais ainda não explorados, como os da Amazônia, mas, acima de tudo, o equacionamento do problema de conservação e renovação dos recursos madeireiros da Região Sul, onde a contribuição de Santa Catarina, Paraná e Rio

Grande do Sul, tem sido valiosa e representa ainda hoje a grande fonte de produtos madeireiros, destinados aos mercados interno e externo. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro. **(Pausa.)**

O Sr. Franco Montoro — Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — S. Ex.ª desiste da palavra.

Não havendo mais oradores inscritos, irei encerrar a presente Sessão, anunciando antes a convocação de uma sessão extraordinária para as 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1973 (n.º 1.489-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que concede pensão especial à Senhora Efigência Ondina Xavier Dornas, viúva do escritor João Dornas Filho, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 585, de 1973, da Comissão

— de Finanças.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 96, de 1973-DF, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1974, na parte relativa à Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 559, de 1973, da Comissão

— do Distrito Federal.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 96, de 1973-DF, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício de 1974, na parte relativa ao Texto da lei, Receita, e Secretaria de Finanças, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 563, de 1973, da Comissão

— do Distrito Federal.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 18 horas e 30 minutos.)

170.ª Sessão da 3.ª Sessão Legislativa da 7.ª Legislatura, em 6 de novembro de 1973

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. ADALBERTO SENA

Às 18 horas e 35 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco, Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vi'ela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — A lista de presença acusa o comparecimento de 59 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submetendo à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 74, de 1973
(n.º 1.542-B/73, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos, constituído com fundamento nas diretrizes estabelecidas na

Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
SJ-4	5.300,00
SJ-3	4.700,00
SJ-2	3.900,00
SJ-1	3.000,00

Art. 2.º — As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes à parte variável da remuneração prevista no Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, relativas aos cargos que integrarem o Grupo-Serviços Jurídicos, são absorvidas pelos vencimentos fixados no art. 1.º

§ 1.º — A partir da vigência dos atos de inclusão dos funcionários no Grupo de Categorias Funcionais a que se refere esta lei, cessará o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos, gratificações de produtividade e complementos salariais, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2.º — Aos funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição percebida mensalmente fica assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida, progressivamente, pelos aumentos de vencimentos supervenientes a esta lei.

Art. 3.º — Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas classes iniciais das Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos, brasileiros, com a idade máxima de quarenta anos, que possuam a condição de bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4.º — É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços com terceiros, a qualquer título e sob qualquer forma, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Jurídicos.

Parágrafo único — À medida que for sendo implantado o Grupo de que trata esta lei nos órgãos em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja estatutário, ficam extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes tais atividades, os quais, entretanto, poderão ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5.º — Para os atuais ocupantes, em caráter efetivo, os cargos de natureza jurídica, que irão integrar as classes das Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Jurídicos, a respectiva transposição independerá de condição, vigorando os vencimentos fixados no art. 1.º desta lei a partir da data dos atos da referida transposição.

Art. 6.º — O vencimento dos cargos de Juiz do Tribunal Marítimo será de Cr$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos cruzeiros) mensais.

Parágrafo único. O valor mensal da gratificação de presentação do Presidente do Tribunal Marítimo será de Cr$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 7.º — Ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço, quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive gratificações e indenizações, legalmente fixadas em bases percentuais incidentes sobre os vencimentos do funcionalismo civil da União e que não forem absorvidos pelos vencimentos estabelecidos para os cargos integrantes dos Grupos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nem previstas em novos valores nos respectivos planos de

retribuição, continuam a ser calculadas sobre as importâncias de vencimento vigentes para o sistema de classificação de cargos em extinção.

Art. 8.º — Observado o disposto nos arts. 8.º, item III, e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, a aplicação desta lei dependerá da existência de recursos orçamentários próprios dos Ministérios dos Órgãos integrantes da Presidência da República, das Autarquias Federais e do Tribunal Marítimo.

Art. 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 320, DE 1973

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), o anexo projeto de lei que "fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, e dá outras providências.

Brasília, 20 de setembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 734/73, DE 28 DE AGOSTO DE 1973, DO SENHOR DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL (DASP)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Prosseguindo nos estudos determinados por Vossa Excelência para a gradual implantação do novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo da União e de suas Autarquias, segundo as diretrizes traçadas pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, este Departamento estruturou, na forma do anexo projeto de decreto, o Grupo-Serviços Jurídicos, designado pelo Código SJ-1100.

2. Abrange esse Grupo Categorias Funcionais integradas de classes constituídas de cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades de natureza jurídica, contenciosas e não-contenciosas, integrantes do Poder Executivo da União e de suas Autarquias, e que envolvem a atribuição geral de velar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados do Poder Público e atribuições específicas de defesa dos interesses da Fazenda Nacional e das Autarquias federais, bem como as referentes à defesa gratuita de partes acusadas em processos, junto ao Tribunal Marítimo.

3. A inclusão de cargos de Procurador e Advogado de Ofício do Tribunal Marítimo no Grupo estruturado pelo projeto de decreto é motivada por tratar-se de órgão integrante do Poder Executivo da União, vinculado ao Ministério da Marinha, consoante bem demonstrado em parecer da Consultoria Jurídica deste Departamento ao apreciar a situação do aludido Tribunal e de seus membros em face da legislação em vigor.

4. As classes integrantes das Categorias Funcionais foram escalonadas em 4 (quatro) níveis hierárquicos, segundo a complexidade das atribuições, em função dos fatores identificados na respectiva análise guardando-se em relação a essas Categorias o princípio da paridade consagrado na Constituição Federal, atento este Departamento às considerações emitidas pelo eminente Dr. Consultor-Geral da República no Parecer n.º I-090, de 4 de dezembro de 1970, aprovado por Vossa Excelência e publicado no **Diário Oficial** de 15 do mesmo mês e ano, às págs. 10.630 e 10.631, o que impôs a criação desse novo Grupo, na forma autorizada pelo art. 4.º da Lei n.º 5.645, de 1970.

5. Feita a análise das características de cada nível da escala de classificação dos cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo e depois de promover-se à respectiva avaliação, consoante a graduação dos fatores e subfatores neles identificados, foram obtidos os correspondentes números de pontos que

multiplicados pelo módulo — no valor de Cr$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros) — indicaram os vencimentos dos diversos níveis da mencionada escala:

Nível	Avaliação (pontos)	Vencimento do nível Cr$
SJ-4	82	5.300,00
SJ-3	72	4.700,00
SJ-2	60	3.900,00
SJ-1	46	3.000,00

6. Além do princípio da fixação salarial segundo a complexidade das atribuições, conferindo-se o mesmo nível a funções idênticas ou similares, constitutivas de uma classe, de acordo com os pontos obtidos na respectiva avaliação, o que representa a execução da paridade dentro do Grupo, procurou-se estruturá-lo de modo a conseguir-se uma sistematização das Categorias Funcionais que o compõem, consoante as reais atividades que lhes correspondem ou deveriam corresponder. Assim, não se justifica, por exemplo, no Ministério da Fazenda, a existência de duas Categorias Funcionais do Grupo: Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, pelo que se impõe a transformação dos poucos cargos de Assistente Jurídico ainda existentes no Ministério em cargos da Categoria Funcional de Procurador da Fazenda Nacional, a exemplo do que já ocorreu quando do Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, embora ali se restringisse a transformação apenas aos que integravam a lotação da Procuradoria-Geral e das Procuradorias Regionais (art. 27, item IV), o que não cabe distinguir.

7. A aplicação dos novos valores de vencimentos acarretará o desaparecimento de todas as vantagens pecuniárias que venham sendo percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos transpostos, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional, como sejam, por exemplo:

a) as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções;

b) as importâncias correspondentes à parte variável da remuneração prevista no Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969;

c) abonos e complementos salariais.

8. O mesmo processo seletivo que incidirá sobre todos os ocupantes de cargos efetivos é aplicado ao Grupo para a transposição dos cargos respectivos, qual seja habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como prova pública de habilitação de caráter competitivo, para o cargo a ser transposto, ou para cargo de atribuições correlatas ou afins com as da Categoria Funcional, operando-se a classificação, do nível mais elevado para o de menor expressão salarial, de acordo com elementos preferenciais indicados, que objetivam assegurar maiores oportunidades aos atuais integrantes das classes mais elevadas. Nos casos em que o funcionário não preencher aquelas condições de habilitação, o grau de conhecimentos e qualificação necessários ao exercício do cargo serão aferidos mediante verificação de desempenho, segundo critérios práticos e objetivos, que se harmonizem com a natureza das atividades próprias do Grupo.

9. Cumpre ressaltar as possibilidades que se oferecem aos atuais ocupantes de cargos a serem transpostos para o novo sistema, que não lograrem habilitação no processo seletivo para a respectiva transposição, quando se reserva até 1/3 (um terço) das vagas existentes ou que vierem a ocorrer, nas classes iniciais das Categorias Funcionais do Grupo, para que as disputem após treinamento adequado, quando da realização do concurso público para a Categoria Funcional. E, se ainda não lograrem habilitação, continuarão nos quadros

suplementares, tendo ainda nova oportunidade de concorrer ao processo seletivo para o provimento.

10. A providência a que se refere o item anterior, além do seu sentido humano, visa a eliminar, o mais rapidamente possível, os quadros suplementares que decorram dessa inabilitação no processo seletivo de transposição dos cargos ocupados.

11. Por igual razão, e, ainda, com vistas a fazer cessar o hibridismo de regimes jurídicos existente em vários setores da Administração, com referência a servidores que executam as mesmas atividades, este Departamento chegou à conclusão de que há necessidade de medida legislativa para o fim de possibilitar a transformação, para o novo sistema, de empregos regidos pela legislação trabalhista de que, porventura, esteja se utilizando o órgão para o desempenho de atividades inerentes ao Grupo.

12. Impende observar que, na implantação gradativa do Grupo-Serviços Jurídicos, com que se visa a atingir cerca de 2.070 cargos, no período provável de 19 meses, a despesa estimada, que deverá ser custeada pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais, será assim distribuída:

	1973	1974 Cr$
Administração direta	3.815.000	6.540.000
Autarquias deficitárias	6.600.000	11.314.000
Autarquias superavitárias	12.686.000	21.746.000

13. Nestas condições, tenho a honra de submeter à alta deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto referente à estruturação do Grupo-Serviços Jurídicos, bem como o anteprojeto de lei dispondo sobre o respectivo plano de retribuição para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de Mensagem, caso mereçam aprovação as providências justificadas nesta Exposição de Motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração. — **Glauco Lessa de Abreu.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.019
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente a até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2.º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º-Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em cará-

ter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3.º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4.º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1.º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2.º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5.º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6.º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1.º e 2.º, os vencimentos são os fixados pela Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2.º, letra **n**, da Lei n.º 3.531, de 1950, e art. 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7.º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8.º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9.º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1.º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2.º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2.º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei n.º 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal, Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República, Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1.º-Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Feredal, Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. O Presidente do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. — **JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Ângelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clovis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.**

DECRETO-LEI N.º 1.205
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16,

de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1.º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Art. 2.º Fica fixada em valor correspondente até a um mês de vencimento estabelecido em lei e será paga mensalmente com este a parte da remuneração, pela cobrança da Dívida Ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Promotor da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares.

§ 1.º É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador da República de 1.ª Categoria a parte variável da remuneração dos cargos de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral da República e Subprocurador-Geral da República.

§ 2.º Para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria ou disponibilidade será computada a parte variável de que trata este artigo.

Art. 3.º As parcelas de percentagem pela cobrança da Dívida Ativa da União, incorporadas aos proventos da inatividade dos Procuradores da República e dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos da legislação vigente, somente serão reajustadas quando houver aumento do funcionalismo, na mesma base percentual atribuída para majoração da parte fixa, e será calculada, em relação aos que forem aposentados ou requererem aposentadoria até o dia 30 de outubro de 1969, tomando-se por base a média percebida nos últimos doze meses, devendo ser observado, no tocante ao total dos proventos, os tetos previstos em lei.

Art. 4.º Da execução deste Decreto-lei não poderá decorrer aumento de despesa.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor a 30 de outubro de 1969, salvo o art. 3.º, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. **— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.**

LEI N.º 5.645
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único — Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º — A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º — O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º — A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item interior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º — A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos e serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10 — O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e ordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º — O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º — Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e progressivamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11 — Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos, ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único — Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12 — O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto, de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único — A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13 — Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14 — O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único — À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15 — Para efeito do disposto no art. 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. **— EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinicius Pratini de Morais — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.**

(Às Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 75, de 1973

Dá nova redação às letras c e d do art. 68 da Lei de Organização Judiciária Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — As letras **c** e **d** do Art. 68 do Decreto-Lei n.º 1.003, de 21 de outubro de 1969 (Lei de Organização Judiciária Militar), passam a ter a seguinte redação:

"**c**) os ministros civis, mediante convocação do Presidente, pelo auditor-corregedor e, na sua falta ou impedimento, por auditor de 2.ª entrância;

d) os auditores, pelos seus substitutos legais, salvo o corregedor, que será substituído, por convocação do Presidente do Tribunal, dentre os auditores de 2.ª entrância."

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 334, de 1973

Excelentíssimo Srs. Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dá nova redação às letras **c** e **d** do art. 68 da Lei de Organização Judiciária Militar".

Brasília, 2 de outubro de 1973. — **EMÍLIO G. MÉDICI.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º GM/366-B, DE 20 DE SETEMBRO DE 1973, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

Com o Ofício n.º 1.028/Pres. 236, de 14 de maio último, o Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar encaminha a esta Secretaria de Estado expediente com proposta, devidamente justificada, de alteração das alíneas **c** e **d** do art. 68 do Decreto-Lei n.º 1.003, de 28 de outubro de 1969, que desta forma prescreve, **in verbis:**

> "**Art. 68** — Os Ministros, Auditores, Advogados de Ofício e funcionários das serviços auxiliares da Justiça são substituídos nas suas licenças, faltas ou impedimentos:
>
> .....
>
> **c)** os Ministros Civis, pelo Auditor Corregedor, e, na sua falta ou impedimento, por Auditor de 2.ª Entrância, convocado dentre os três de maior antiguidade;
>
> **d)** os Auditores, pelos seus substitutos legais, salvo o Corregedor, que será substituído por convocação do Presidente do Tribunal, dentre os três Auditores de maior antiguidade na segunda entrância;
>
> .....

2. Justificando sua proposta salienta que, contando a Justiça Militar da União com 8 (oito) auditores, 7 (sete) dos quais no Estado da Guanabara e 1 (um) apenas nesta Capital — onde vem de ser instalado aquele Tribunal e a Auditoria de Correição —, a alteração ora proposta permitirá àquela Presidência, ao invés de convocar, sempre que necessário, um dos auditores seriados na Guanabara — o que seria oneroso para os cofres da União —, convocar, para substituir ministro civil ou auditor-corregedor, o auditor de 2.ª entrância da Auditoria da 11.ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede no Distrito Federal, mesmo que não seja dos de maior antiguidade, do que não decorrerá incompatibilidade hierárquica, pois assim disporá o art. 68, do diploma legal citado, nas suas alíneas **c** e **d:**

> "**Art. 68** — Os Ministros ..... são substituídos nas suas licenças, faltas ou impedimentos:
>
> .....
>
> **c)** os Ministros Civis, mediante convocação do Presidente, pelo Auditor-Corregedor e, na sua falta ou impedimento, por auditor de 2.ª entrância;
>
> **d)** os Auditores, pelos seus substitutos legais, salvo o Corregedor, que será substituído, por convocação do Presidente, dentre os auditores de 2.º entrância."

3. O assunto em causa foi apreciado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, que se manifestou pela conveniência e oportunidade da alteração proposta.
4. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, seja o anexo projeto de lei encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid,** Ministro da Justiça.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — No Expediente lido consta o Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1973, que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, e dá outras providências.

Nos termos da alínea **b** do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, a matéria receberá emendas, perante a primeira comissão a que foi distribuído, pelo prazo de cinco sessões ordinárias.

A Presidência recebeu do Governador do Estado de São Paulo, o Ofício n.º S-27, de 1973 (n.º GG.ATL n.º 1.143/73, na origem), solicitando autorização

do Senado Federal no sentido de que o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo possa contratar operações para aquisição de equipamentos médicos-hopistalares e outros, com firmas que especifica.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1973 (n.º 1.489-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede pensão especial à Senhora Efigênia Ondina Xavier Dornas, viúva do escritor João Dornas Filho, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 585, de 1973, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, darei por encerrada a discussão. **(Pausa.)**

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovado.

O projeto irá a sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 61, de 1973

DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Concede pensão especial à Senhora Efigênia Ondina Xavier Dornas, viúva do escritor João Dornas Filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida pensão especial equivalente a três salários mínimos, do maior nível vigente no País, à Senhora Efigênia Ondina Xavier Dornas, viúva do escritor João Dornas Filho.

Parágrafo único — A pensão de que trata este artigo é irreversível e extingue-se com o falecimento da beneficiária.

Art. 2.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de Encargos Gerais da União, recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena)

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 96, de 1973-DF, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1974, na parte relativa à Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 559, de 1973, da Comissão

— do Distrito Federal.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Encerrada,

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Está aprovado.

O projeto irá a Comissão do Distrito Federal para a redação final.

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 96, de 1973-DF, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício de 1974, na parte relativa ao Texto da lei. Receita, e Secretaria de Finanças, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 563, de 1973, da Comissão

— do Distrito Federal.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Está aprovado.

O projeto irá a Comissão do Distrito Federal para a redação final.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma Sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, no plenário da Câmara dos Deputados, e destinada à discussão do Projeto de Decreto Legislativo n.º 40, de 1973.

Nada mais havendo que tratar, designo para a Sessão ordinária de amanhã, 7 de novembro, a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1972, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que obriga as empresas do Distrito Federal, que comerciam no ramo de carros novos e usados, a ter estacionamentos privativos e determina outras providências, tendo

PARECERES, sob n.ºs 515, 516 e 517, de 1973, das Comissões

— **de Constituição e Justiça** — 1.º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade, com votos contrários, quanto ao mérito, dos Srs. Senadores Eurico Rezende, Mattos Leão, Helvídio Nunes e Gustavo Canema; 2.º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão do Distrito Federal;

— **do Distrito Federal** (ouvido o Governo do Distrito Federal), favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta, com voto em separado do Sr. Senador Antonio Fernandes.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 53, de 1973, de autoria do Sr. Senador Eurico Rezende, que dispõe sobre o estágio acadê-

mico prestado em órgãos do Ministério Público Federal ou Estadual, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 437, de 1973, da Comissão.

— **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado **n.º 18, de 1973, de autoria do Senhor** Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre o recolhimento das contribuições sindicais acrescidas de juros e correção menetária, quando o empregador não efetuar o pagamento no prazo legal, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 528, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade (com voto em separado dos Srs. Senadores Osires Teixeira e José Lindoso e voto vencido do Sr. Senador Nelson Carneiro).

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 18 horas e 45 minutos.)

171.ª Sessão da 3.ª Sessão Legislativa da 7.ª Legislatura, em 7 de novembro de 1973

PRESIDÊNCIA DOS SRS. ANTONIO CARLOS, ADALBERTO SENA E RUY SANTOS

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Luís de Barros — Jessé Freire — Domício Gondim — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — João Calmon — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Fernando Correa — Italívio Coelho — Accioly Filho — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A lista de presença acusa o comparecimento de 47 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECER

(*) **PARECER**

N.º 626, de 1973

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 96, de 1973 — DF, que "estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1974".

Relator: Sr. Waldemar Alcântara

A Comissão do Distrito Federal apresenta, em anexo, a Redação Final do Projeto de Lei do Senado n.º 96, de 1973 — DF, que "estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1974".

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1973. — **Cattete Pinheiro,** Presidente — **Waldemar Alcântara,** Relator — **Carlos Lindenberg — José Augusto — Nelson Carneiro — Fernando Correa — Heitor Dias.**

(*) Será publicado em Suplemento à presente edição.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

OFÍCIO

GABINETE DO LÍDER DA ARENA

Ofício n.º 231/73

Brasília, 7 de novembro de 1973.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de indicar o Senhor Deputado Rogério Rego para substituir o Senhor Deputado José Bonifácio, na Comissão Mista destinada a apreciar o Projeto de Lei n.º 18/73 — CN, que adapta ao novo Código de Processo Civil as Leis que menciona.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e elevado apreço. — **Geraldo Freire**, Líder da ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A Presidência determinará a substituição solicitada pelo Sr. Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jessé Freire, por cessão do nobre Senador Luís de Barros, primeiro orador inscrito.

O SR. JESSÉ FREIRE — Sr. Presidente, Srs. Senadores, os cento e sessenta e cinco anos do Banco do Brasil provocaram recentemente em todo o País merecidas manifestações de regozijo, focalizadas sobre a grande instituição, cujos destinos se identificam com o próprio nome que ostenta.

Ao longo da fecunda existência do nosso maior e mais antigo estabelecimento bancário, até chegar hoje à posição de que desfruta, não apenas entre os da América Latina, mas de todo o mundo — acumulou o Banco do Brasil consecutivos títulos de destaque e benemerência nas diferentes fases de sua existência.

Surgido dos primeiros atos de D. João VI ao chegar ao nosso país, o Banco do Brasil foi o quarto banco emissor em todo o mundo, apenas precedido pelos da Suécia, da Inglaterra e da França. Banco de depósito, desconto e emissão e ainda com o privilégio da venda dos produtos privativos de administração e de contratos reais, — coube-lhe lançar as primeiras cédulas que circularam entre nós e no próprio mundo português. Até então, o meio circulante era exclusivamente metálico, constituído por moedas de ouro, prata e cobre.

Através das vicissitudes que acompanharam a história do seu nome, — a que se associam os de Mauá e de Itaboraí — até nossos dias, quando a criação do Banco Central o desvinculou de tarefas não exclusivamente bancárias — desempenhou permanentemente o Banco do Brasil papel de relevo singular no cenário econômico e financeiro do país, até atingir à culminância de hoje, sob a direção esclarecida e dinâmica de Nestor Jost.

Tranqüilizem-se V. Ex.as, Sr. Presidente e nobres Senadores, pois não pretendo empreender neste instante a tarefa de historiar a vida do Banco do Brasil. É uma obra ciclópica, a que outros já se dedicaram com profundidade e brilho no devido tempo.

Proponho-me, simplesmente, a trazer às comemorações grandiosas que assinalaram o júbilo nacional a parcela da alegria do Rio Grande do Norte, que por elas foi premiado.

Refiro-me, em primeiro lugar, à inauguração recente, em Natal, da nova Agência Centro, que ali passou a destacar-se na paisagem urbana como seu mais imponente monumento arquitetônico. No belo prédio, a que o gênio do meu conterrâneo Manxa, com seus painéis, acrescentou o vigor da arte local — apresta-se

o Banco do Brasil, agora em instalações condignas, a prosseguir no seu dinâmico papel de impulsionador da economia da terra potiguar, em plena busca de expansão.

Outras sedes se inauguraram também em Açu e em Nova Cruz, traduzindo a atenção especial que, na administração Nestor Jost, vem dando o Banco aos problemas da economia do meu Estado, nesta fase decisiva da vida do Nordeste, coadjuvado eficientemente pela ação de Camilo Calazans, o operoso Diretor da Carteira Norte-Nordeste.

É, pois, uma alegria partilhada, que traduzo neste momento, ao referir-me à efeméride do Banco do Brasil comemorada em todos os setores da vida nacional.

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. JESSÉ FREIRE — Pois não.

O Sr. Vasconcelos Torres — Fico muito satisfeito ao ver V. Ex.ª, um empresário e representante do povo, assinalar essa efeméride tão grata, no meu modo de entender, ao próprio País. Fico numa posição um pouco difícil, porque sou advogado do Banco do Brasil, como acontece com o Senador Ruy Carneiro, do MDB, e outros que trabalham naquela Casa e foram guindados à posição de Senadores ou Deputados Federais. Mas isso não me impede de sublinhar o fato de V. Ex.ª estar praticando um ato de justiça, porque o Banco do Brasil é, hoje, inegavelmente, um fator do desenvolvimento econômico do país. Essa história do arranco desenvolvimentista é interpretada sob vários ângulos. Sou um homem que procura estudar e conhecer as várias interpretações; inclusive, com algumas dificuldades, às vezes leio nos livros escritos em "economês", mas com a prática a gente chega — não só eu, mas todos — à conclusão de que, sem o Banco do Brasil, seria impossível a arrancada do desenvolvimento brasileiro. No setor agropecuário, por exemplo, gostaria de frisar uma frase freqüente entre meus Colegas: os outros Bancos emprestam aos agricultores e o Banco do Brasil financia a agricultura, tem um diálogo especial. Quando da reforma bancária — e V. Ex.ª era Deputado Federal, como eu — fui o autor da emenda que permitiu ao Banco do Brasil permanecer na sua função de Banco; queriam centralizar tudo no chamado Banco Emissor, ou Banco Central da República. Naquela época, inclusive, cometeram erro, no meu modo de entender, ao chamar Banco Central do Brasil, e apresentei uma emenda justamente chamando Banco Central da República. "Central do Brasil" lembrava descarrilamento, falta de horário. Mas isso foi modificado e o Banco hoje se chama, ao contrário do que eu desejava, Banco Central do Brasil. Mas o Banco que V. Ex.ª, neste instante, homenageia, permaneceu com suas prerrogativas e ampliou sua área de crédito. Hoje, tenho a impressão de que, excetuados o MOBRAL e a Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, o Banco do Brasil talvez seja a entidade brasileira que chega, verdadeiramente, ao **hinterland** de nosso País. Felicito V. Ex.ª, porque esta data não poderia passar sem um registro, como, autorizadamente, faz. V. Ex.ª E no instante em que o prezado colega menciona o nome do Presidente Nestor Jost, associo-me às referências elogiosas que V. Ex.ª faz ao jovem e também nosso colega na Câmara dos Deputados, e que soube fazer com que o Banco deslanchasse, saísse da área interna e fosse para a externa e se situasse entre os maiores Bancos de todo o Universo. Parabéns — porque é o caso de dar parabéns a V. Ex.ª — pela lembrança oportunissima, que acaba de ter, registrando essa efeméride tão grata à economia do País.

O SR. JESSÉ FREIRE — Muito obrigado a V. Ex.ª, nobre Senador Vasconcelos Torres.

Este meu pronunciamento, que deveria ter sido feito há alguns dias, faço-o hoje, em virtude da inauguração, como eu disse, de três agências do Banco, na Capital e no interior do meu Estado, o Rio Grande do Norte.

Assinalo que não irei analisar o Banco do Brasil com a sua operosidade no setor interno; irei analisar dados do setor externo que, talvez, possam ser desconhecidos, inclusive, pelo Senado ressaltando o que tem sido a trajetória dinâmica do Banco do Brasil, nos últimos dez anos, a partir de sua primeira agência

aber'a nos Estados Unidos. Antes, até 1963, o Banco tinha agências só na América do Sul. As porcentagens e os dados que irei citar são estarrecedores. É uma afirmação, a mais legítima, da operosidade e capacidade da Diretoria e dos funcionários do Banco do Brasil.

Citarei os nomes do Dr. Nestor Jost, como seu Presidente; do Dr. Camilo Calazans, porque é o Diretor da Carteira de Crédito-Geral do Norte e Nordeste do Banco do Brasil, e do Dr. Benedicto Fonseca Moreira, Diretor da CACEX. Não há omissão em relação a outros ilustres Diretores do Banco, pois tenho que me cingir, naturalmente, ao Presidente, ao Diretor da Carteira de Crédito-Geral para o Norte e o Nordeste, a quem as classes empresariais do meu Estado e do Nordeste estão ligadas, e ao Dr. Benedicto Fonseca Moreira, porque dirige a CACEX, que é uma substituição muito atual do Banco Exportador.

Na Comissão de Economia do Senado, eu fui voto vencido e esta é uma oportunidade de pedir desculpas ao meu ilustre companheiro, Senador Luiz Cavalcante, que foi o voto vencedor com um belíssimo projeto apresentado ao Senado, propondo a criação do Banco de Exportação do Brasil.

O Banco do Brasil tem não somente uma Diretoria compacta, uníssona e capaz, como tem um funcionalismo dos mais inteligentes, dos mais operosos que uma repartição pública ou uma associação pública ou privada possa conter.

Dou o aparte a V. Ex.ª

O Sr. Vasconcelos Torres — Poderia ficar com aquele "muito bem" parlamentar, do plenário, mas vibro com a resposta que V. Ex.ª deu, dizendo que o Senado, talvez, na sua totalidade, não conheça, mas tenho a impressão de que os Srs. Senadores que lêem jornais e revistas sabem que o Banco do Brasil, em Nova Iorque, um ano depois, todo o investimento feito havia sido coberto com os depósitos e negócios feitos, o mesmo ocorrendo em Paris. Fico vibrando com os estudos que V. Ex.ª está fazendo. O Banco do Brasil, hoje, é algo que tem o nome da nossa Pátria mas é o Brasil de verdade, porque é pelo Interior e também, agora, pelo Exterior. Desculpe-me ter contra-aparteado V. Ex.ª

O SR. JESSÉ FREIRE — Ao falar em Nestor Jost, mencionei nome que não é possível dissociar da projeção nacional e internacional atingida pelo Banco do Brasil a partir da Revolução de 1964, especialmente em sua gestão.

Para bem compreendê-la será necessário deter-nos na atual estratégia de desenvolvimento econômico e social do País, que vem dedicando particular ênfase à política de comércio exterior, consubstanciada basicamente na expansão progressiva e diversificada das exportações.

O desenvolvimento harmônico e auto-sustentado não pode prescindir de fluxos progressivos de investimentos na economia, quer através de sua capacidade de gerar poupanças internas e de mobilizá-las, quer pela capacidade de formação e de atração de poupanças externas.

Por isso, empenha-se atualmente o Brasil na execução de política mais realista de intercâmbio externo, que, ao lado de propiciar o atendimento de crescentes necessidades de uma sociedade em franca evolução, — visa a intensificar e diversificar as exportações e a racionalizar através de critérios seletivos, a utilização de divisas em importações.

Para atingir esses objetivos, estabeleceu o Governo uma série de instrumentos de ação.

A instituição, por exemplo, de um mecanismo de correção flexível e sistemática da paridade da moeda nacional, em função do comportamento de preços internos e externos, permitiu que nossos produtos exportáveis possam ser colocados nos mercados externos segundo uma linha de tendência crescente e uniforme.

Com efeito, os reajustamento sistemáticos da taxa de câmbio consideram o nível de preços internos, bem como a evolução dos preços externos e a posição cambial do País. Além disso, levam em conta as freqüentes instabilidades do

sistema monetário internacional, dado que as flutuações das principais moedas no comércio internacional influenciam o volume e o valor das exportações, comprometendo o poder de competição mundial.

Por seu turno, atenuaram-se e, em certos casos, removeram-se inibidores básicos da atuação empresarial nos mercados internacionais. Entre outros: custos e preços elevados dos produtos; ausência de organização mercadológica; elevada dependência de tecnologia estrangeira; produtos defasados tecnologicamente; ausência de estudos e análises sobre potencial de mercados externos; incapacidade financeira; tradição e imagem na venda de industrializados; ausência de adequado apoio no campo financeiro; forte concorrência entre os Países mais desenvolvidos.

O conjunto de estímulos, com o propósito de promover a diversificação, a ampliação e a composição em termos qualitativos da pauta de produtos exportáveis, abrange medidas de natureza fiscal, creditícia, administrativa e de apoio governamental no plano mercadológico (feiras, exposições, pesquisas de mercado, informações sobre oportunidades comerciais).

No que respeita aos estímulos financeiros à exportação, indicam-se inúmeras modalidades de financiamentos a taxas de juros inferiores às do mercado, contemplando tanto a produção, como a comercialização, inclusive as operações feitas por intermédio das chamadas "trading companies" com participação majoritária do capital votante nacional. Tais créditos procuram ser consistentes com as condições de prazo e de pagamento negociadas pelos países concorrentes.

Do lado das importações, são concedidos tratamentos privilegiados à importação de fábricas completas, obrigando-se os beneficiários a dirigir seus produtos aos mercados de exportação. De igual modo, beneficiam-se projetos de real interesse para o desenvolvimento industrial.

No terreno administrativo, inúmeras foram as modificações tendentes à simplificação dos trâmites burocráticos, tanto para as importações como para as exportações, abolindo-se a exigência de controles prévios de fiscalização e de preços, disciplinando-se a atuação das "trading companies" e regulamentando-se a concessão do regime de entreposto aduaneiro.

Dentro desse contexto, assume o Branco do Brasil posição insubstituível. Além de contar com uma rede de 814 Agências cobrindo todo o Território Nacional, mantém 16 Dependências no exterior e um elenco de cerca de 300 Correspondentes estrangeiros.

Por exercer papel de maior relevo na execução da política financeira governamental, responsabilizando-se por 40% das aplicações globais do sistema bancário (20% do nosso PNB), tornou-se o Banco fator decisivo para que pudesse o País atingir todas as suas metas no plano econômico. E essa atuação se estende ao campo dos objetivos mais amplos da nova política de comércio exterior, principal instrumento utilizado no esforço de desenvolvimento, em que se coloca como o mais representativo intermediário financeiro nas operações ligadas às nossas transações externas, através de sua rede de Agências, nacionais ou das localizadas no estrangeiro.

A expansão rapidamente alcançada pelo Banco do Brasil no exterior decorre basicamente de nossa intensa atividade econômica no plano interno. A instalação de Agências no estrangeiro teve início na América do Sul, dentro de uma perspectva de proporcionar maior fortalecimento de nossas relações econômicas com os países vizinhos e de carrear prestígio à instituição e ao País.

Em 1969, sob o comando de Nestor Jost, e coroando negociações longamente realizadas, iniciou-se a arrancada do Banco para o hemisfério setentrional. Instalou-se então a filial de Nova Iorque, cujos resultados, em pouco tempo, constituíram-se fator de encorajamento na busca de maior inter-relacionamento com os principais centros financeiros e comerciais do mundo.

Nesse sentido, foi escolhida a República Federal da Alemanha para a abertura da primeira Agência européia por ocupar aquele País o segundo lugar nas

transações comerciais com o Brasil, nos dois sentidos e, também, a mesma posição em capitais investidos no Brasil. Assim, a opção recairia na cidade de Hamburgo, onde se localiza o quarto porto do mundo e o principal entreposto do Mercado Comum Europeu.

É de se destacar que, ontem, o Ministro da Fazenda embarcou para a Europa, pois irá chefiar uma Delegação Comercial Brasileira que, a partir do dia 14, estará na Alemanha, principalmente na cidade de Hamburgo, para entendimentos comerciais no sentido de ampliarmos as negociações entre o Brasil e a República Federal da Alemanha. No mesmo sentido, hoje, se encontra em Bruxelas o ilustre Ministro da Indústria e do Comércio, Sr. Pratini de Moraes, e dentro de 48 ou 72 horas embarcará para o Oriente Médio, para Beirute, o Ministro Reis Velloso.

São três Ministros que se afastam do Brasil em procura de mercados para propiciar o desenvolvimento econômico do Brasil, no setor externo, para poder fazer face ao desenvolvimento nacional que, dia a dia, mais precisa e mais necessita de importações.

Hoje li, por exemplo, em **O Globo**, um artigo do ilustre amigo, ex-Ministro Roberto Campos, no qual ele chama a atenção do Governo Brasileiro e das forças políticas desta Nação para o ano de 1974. A crise do Oriente Médio, do petróleo, é muito séria em relação ao desenvolvimento econômico de todas as Nações, principalmente das Nações subdesenvolvidas como o Brasil.

Diz S. Ex.ª — e isto é atestado por todos os homens que lêem, não os livros de economia e de finanças, mas as revistas especializadas, que são muitas e muito bem dotadas, intelectualmente, no Brasil — diz S. Ex.ª que se pode prenunciar que só de petróleo o Brasil terá de gastar, no ano de 1974, a quantia de um bilhão e quinhentos milhões de dólares, 25%, portanto, das importações brasileiras no corrente ano, que ultrapassarão, naturalmetne, a casa dos seis bilhões de dólares.

É uma economia em franco desenvolvimento, porque pela primeira vez, em 472 anos, o Brasil atingiu o terceiro bilhão nas suas importações: no ano passado importamos três bilhões e novecentos milhões e no ano de 1974 o Brasil ultrapassará a barreira dos seis bilhões de dólares. Então, entre importação e exportação, o que se chama **both-ways**, poderíamos dizer que alcançaremos os 12 bilhões. Assim, o Brasil se coloca entre os 15 maiores exportadores e importadores do mundo.

Então, é de se chamar a atenção, neste instante, para o grande trabalho que o Banco do Brasil desenvolve no exterior. Não falo no Banco do Brasil internamente, porque todo Brasil o reconhece, particularmente no que diz respeito à agroindústria e à pecuária. O Banco do Brasil, além de financiar, é um modelo de instrução, uma escola. Hoje, nenhum agricultor brasileiro pode reclamar do financiamento do Banco do Brasil. O Banco do Brasil vai à casa do agricultor; o Banco do Brasil instrui o agricultor, disciplina a aplicação do investimento, então, é um banco com uma grande função social e que há de se destacar, neste instante, mormente porque, há poucos dias, esse grande estabelecimento de crédito comemorou os seus 165 anos.

Em seguida, vieram as sucursais em Londres, Tóquio, Lisboa, Paris, São Francisco e Panamá, estando em adiantada fase a instalação de uma Agência em Milão e de uma subsidiária — "Brazilian American Merchant Bank" — nas Ilhas Caimans, concretizando, assim recomendação da Missão Comercial ao Caribe, que tive oportunidade de presidir em 1970. Essa sucessão de medidas se coaduna com o objetivo de criar uma Filial do Banco em cada um dos dez maiores clientes comerciais do Brasil no exterior.

Em 1970, presidi uma Missão Comercial ao Caribe e pude verificar o que aquela Região pode oferecer de oportunidades comerciais ao nosso País. Fizemos um Relatório, apresentamo-lo ao Governo, e o Banco do Brasil imediatamente tomou a sua posição e já instalou em Caimans uma de suas Agências. Posso asse-

verar ao Senado, que, de 1970 para 1973, multiplicamos por dez nossos negócios com a área do Caribe.

A penetração da empresa em praças estrangeiras já não pode mais ser encarada apenas como manifestação do prestígio brasileiro. Taupouco deve valer como iniciativa voltada, em caráter exclusivo e preponderante, para o aproveitamento das oportunidades lucrativas. O amparo e o estímulo ao fluxo de nosso intercâmbio comercial e participação intensiva no processo de fortalecimento das reservas cambiais do País, inclusive pelo carreamento de substancial volume de recursos em moeda forte para custeio de projetos de real interesse para o desenvolvimento econômico nacional, passaram a assumir a motivação primeira da penetração do Banco nos mais variados pontos geográficos do mundo.

Desempenham as Agências estrangeiras outras funções muito importantes, tais como: promoção de negócios e contatos, prestação de informações a interessados em negociar e investir no Brasil, orientação e encaminhamento de transações.

Portanto, as diretrizes básicas da nova política de expansão externa do Banco do Brasil conjungam aspectos macro e microeconômicos. Dentro os primeiros, podem ser citados: grau em que a Agência pode estimular o intercâmbio comercial, pela oferta a importadores e exportadores de apoio creditício e serviços em geral, inclusive contatos e coleta de informações de interesse recíproco; captação de recursos em moedas fortes, destinados a empresas e projetos brasileiros, contribuindo para o reforço de nossas reservas cambiais; perspectivas para colocação de produtos brasileiros sob o prisma da conquista e ampliação de mercado; existência de organizações estrangeiras com subsidiárias ou associadas no Brasil, que permitam a captação de recursos em diversas em contrapartida a eventuais financiamentos em cruzeiros.

No bojo dos aspectos microeconômicos alinham-se: grau em que a dependência no exterior pode apoiar os negócios de câmbio na prestação de reciprocidade a banqueiros e no encaminhamento de transações de vulto, mediante ativa atuação nos mercados internacionais de divisas; suplementação e substituição, em alguns casos, para maior economia empresarial, da sua rede de correspondentes bancários em todo o mundo; potencialidade financeira para recrutamento de capitais destinados ao suporte de suas próprias operações ou repasse às agências nacionais e às dependências no exterior; facilidades para aplicações financeiras no mercado internacional.

A Dependência mais recentemente inaugurada — dentro de objetivos conjuntos com a Companhia Brasileira de Entrepostos e Comércio (COBEC) — se situa no Panamá. Nos portos desse País transitam mais de trinta navios diariamente com destino a todos os quadrantes do Globo. Na "zona livre" de Colon, na costa atlântica do Panamá, deverá funcionar uma Dependência para aproveitamento do potencial de transações oferecido por aquele Entreposto comercial, e onde os exportadores brasileiros poderão concentrar, em consignação, mercadorias destinadas, além das áreas adjacentes centro e sul-americanas, aos mercados africanos e asiáticos. Ainda aí foi atendida mais uma recomendação da nossa Missão Comercial Brasileira ao Caribe.

Deve ser ressaltado que os mais variados tipos de operações realizadas pelas Filiais estrangeiras não são extensivos a todas indistintamente. O campo de atuação de cada Dependência é restrito por imposições legais e administrativa dos respectivos países. Por exemplo, se determinada Dependência tem maior capacidade de captação de recursos nas suas variadas formas, mas não a tem no tocante à sua aplicação local, as alternativas de aplicação rentável devem ser buscadas em outras praças, com prioridade para projetos e transações do interesse nacional.

Reclama-se muito das leis nacionais de restrição ao capital estrangeiro, mas as nossas leis são as mais liberais do mundo. Restrições temos no exterior e o Banco do Brasil está sofrendo essas restrições: problema na França, Inglaterra, Estados Unidos, Alemanha. As leis desses países restringem muito a ação de banco estrangeiros.

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. JESSÉ FREIRE — Com muito prazer.

O Sr. Vasconcelos Torres — Cumpre a nós, também, aplicar as mesmas restrições, já que V. Ex.ª sabe que o expansionismo bancário estrangeiro, no nosso País, é muito grande, quer da área do Norte, quer da área européia, quer de outros setores. Então, tem que haver reciprocidade. Sei que V. Ex.ª está certo, e isso eu há pouco, na qualidade de funcionário do Banco do Brasil, dizia: o que V. Ex.ª está falando é a expressão pura da verdade, e está tomando uma posição bonita, perfeita, correta, firme e oportuna. É também aqui aplicarmos as mesmas medidas, porque, se não houver reciprocidade no tratamento, V. Ex.ª sabe que deverá haver, então, uma correlação de medidas no sentido de que asseguremos aquilo que é um direito nosso. Se damos aos outros, os outros também têm que reconhecer a posição do Banco do Brasil .Estou muito feliz ouvindo o seu discurso, trabalho muito importante; mas antes, já que não quero mais apartear V. Ex.ª e peço perdão por tê-lo importunado, desejaria mencionar também — eis que V. Ex.ª citou aqui o Dr. Calazans, um dos Diretores do Banco do Brasil — diretor responsável pelas agências no exterior, no que tange à administração, que é o Dr. Admom Ganem. Acho que V. Ex.ª o conhece, porque é uma figura muito respeitada e conceituada no setor bancário; é funcio-do Banco do Brasil, é quem viaja no sentido de estudar o ambiente e instalar as agências. E outro, já não mais no setor do exterior e nem no setor administrativo, mas no aspecto regional. V. Ex.ª citou o Dr. Calazans e eu queria pedir permissão para citar o Dr. Sérgio Andrade, da região da Guanabara, Estado do Rio e Espírito Santo, que está fazendo com que o Banco se apresente com aquelas características dinâmicas que, por certo, inspiraram V. Ex.ª a produzir o memorável discurso do dia de hoje.

O SR. JESSÉ FREIRE — Agradeço o aparte de V. Ex.ª Disse inicialmente, inclusive respondendo a um seu aparte, que seriam citados todos os diretores do Banco. Evidentemente, tratei de citar aqueles com quem tenho maiores ligações, na Carteira Norte-Nordeste, mas quero dizer que todos, sem exceção, são dignos dos aplausos e da nossa mais irrestrita confiança. Somente num ponto, quando falei de restrições legais impostas dos países a investimento etrangeiro, é que entendo que num país em desenvolvimento, como o nosso, de poupança interna ainda carente de maior substância, acho e estou certo, **data venia,** de que a legislação brasileira é a mais atualizada e a mais significativmente arrojada no referente à defesa da autonomia e independência do nosso País. Acho que ela não deve ser mudada. As restrições impostas pelo nosso Governo são suficientes para a atração de capitais estrangeiros e para a valorização dos capitais internos.

O Sr. Vasconcelos Torres — V. Ex.ª me permite mais uma intervenção, para complementar meu pensamento? **(Assentimento do orador.)** A legislação bancária americana está mais situada na área estadual, não existem lá bancos nacionais. Para criar agências, V. Ex.ª bem sabe, o processo é penoso, é difícil e mesmo em outras áreas. Quando falei em reciprocidade — e V. Ex.ª usou a expressão jurídica, **data venia** — há aí um pequeno esclarecimento: quis dizer o seguinte: onde houver dificuuldade e onde existir facilidade, aqui no Brasil, devemos buscar a política de reciprocidade. Parece que me fiz entender ou, pelo menos, estou procurando fazer-me entender, que me referia à igualdade. Neste ponto, estou com V. Ex.ª: temos legislação muito inteligente, muito hábil, bem elaborada, mas acontece que, às vezes, quando se quer instalar uma agência em outros países, encontramos dificuldades. Parece-me que isso não é justo. Era o que eu queria dizer a V. Ex.ª

O SR. JESSÉ FREIRE — Acho que nesse sentido comungamos do mesmo pensamento, porque há reciprocidade. Agora, os países desenvolvidos, não carentes de capitais para o seu desenvolvimento, porque são altamente desenvolvidos na área tecnológica, podem ter o direito — devem ter — de criar obstáculos aos investimentos estrangeiros.

O Brasil, com a sua atual posição no mundo, como uma nação séria, capaz de cumprir com os seus compromissos internacionais, faz com que, dia a dia, mais me honre de ser brasileiro. E ontem mesmo, no "Copacabana Palace", quando falava com o Sr. Philip Von Schoeller, Presidente da delegação austría-

ca que veio ao Brasil, um dos homens mais eminentes da Áustria, eu destacava o Brasil como sendo o primeiro País, no mundo, para investimentos, pela seriedade dos seus homens públicos, pelo comportamento e pela inteligência do empresariado nacional.

O Sr. Vasconcelos Torres — Graças a Deus e ao Presidente Médici, o Brasil existe no exterior.

O SR. JESSÉ FREIRE — Em muitos casos, buscam as agências no exterior compensar os efeitos oriundos da forte concorrência de grandes bancos internacionais, notadamente em relação ao financiamento do comércio exterior brasileiro, através de operações de caráter financeiro — operações interbancárias — principalmente em euromoedas.

A participação do Banco do Brasil no "Europen Brazilian Bank Ltd. — EUROBRAZ", em associações com instituições financeiras da maior expressão e prestígio internacionais, marcou o ingresso do País, em 1971, no campo dos consórcios multinacionais.

Com sede na cidade de Londres, o funcionamento e âmbito da atuação do EUROBRAZ são mais autônomos e flexíveis que os bancos tradicionais. Seus objetivos principais são: promover recursos internacionais para financiamento de projetos e de empresas latino-americanas, principalmente no Brasil, gerenciar **underwritings** e promover a colocação de títulos brasileiros no exterior. Por ter condições de mobilizar grandes somas nos mercados financeiros, permite o EUROBRAZ ao Brasil conseguir, em maior escala, novos recursos destinados a empréstimos diretos ou através de repasses, a custos mais baixos e prazos mais longos. Isso se traduz em evidentes benefícios para os nossos interesses, já que tais repasses financiam projetos de instalação, ampliação e modernização de fábricas, bem como de outros investimentos relevantes à economia brasileira.

No corrente ano de 1973, destacaram-se, ainda, no campo de nossas relações externas, a associação do Banco do Brasil ao Banco Árabe e Internacional de Investimentos, com sede em Paris, estabelecendo ponto de apoio para o mais fácil acesso ao poderoso mercado árabe de capitais.

Eu falava, há alguns dias, no Rio de Janeiro, com um libanês que veio negociar com empresários nacionais e dizia-me ele da disponibilidade do mundo árabe, que hoje atinge US$ 20 bilhões, líquidos, para aplicação, e que, em 1975, esses US$ 20 bilhões serão aumentados para, no mínimo, US$ 50 bilhões, atingindo US$ 80 bilhões, em 1980.

Por outro lado, registrou-se a adesão ao Programa de Banqueiros da FAO, através do qual poderá o Banco do Brasil contar com o suporte técnico daquele organismo das Nações Unidas para a seleção e acompanhamento de projetos, em todas as partes do mundo, capazes de atrair o interesse de suas agências no exterior, dando, assim, colaboração ponderável à ampliação da oferta mundial de alimentos.

A posição dos recursos dessas agências no Exterior, ao final de 1972, alcançava cifra equivalente a US$ 2.019,5 milhões, registrando incremento de, aproximadamente, 150% sobre 1970. A contribuição das agências na América do Sul foi modesta (7%), fato que indica que a arrancada para os grandes centros financeiros nos continentes nórdicos assumiu importância vital para o crescimento do Banco.

Os depósitos nas agências do exterior, no final de 1972 (US$ 1.932,7 milhões), apresentaram extraordinário acréscimo sobre o saldo de 1970 (US$ 73,7 milhões) com maior destaque dos depósitos a prazo, que subiram de US$ 28,9 milhões para US$ 1.702,1 milhões. Para tal crescimento concorreram, principalmente, as agências de Londres (US$ 756,3 milhões), Paris (US$ 558,2 milhões), Nova Iorque (US$ 249,4 milhões) e Buenos Aires (US$ 68,7 milhões).

É sem dúvida expressivo o crescimento da importância adquirida pelo Banco do Brasil no exterior, após sua penetração nos grandes centros financeiros. Do total de US$ 50 milhões de ativos externos em 1968 — quando atuava apenas na América do Sul (rede de 6 agências) — passou o Banco do Brasil a

contar com US$ 2.640 milhões em junho de 1973, dos quais 86,7% representam operações financeiras, especialmente em eurodólares, não incluídas as aplicações da Carteira de Câmbio.

Registro especial merece o fato de que, no montante de recursos aplicados pelas agências no exterior, fora de suas respectivas áreas de atuação, da ordem de US$ 1 bilhão, mais de 50% correspondem as parcelas alocadas para financiar o desenvolvimento brasileiro.

O volume de aplicações das agências no exterior, confrontando-se a posição ao final de 1971 (US$ 654,4 milhões) com a de 1972 (US$ 1.829 milhões), indica incremento de 180%.

Na área do comércio internacional, impõe-se assinalar o papel desempenhado pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX), dentro do Banco do Brasil, a que foi atribuída a responsabilidade de principal órgão executor, no âmbito interno, das normas, diretrizes e decisões emanadas do Conselho do Comércio Exterior, inclusive, a de prover os serviços de sua Secretaria-Geral.

Afora as tarefas básicas de controle das operações de comércio externo, compreendendo a emissão de guias de exportação e de importação e a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidade e tipos das mercadorias exportadas e importadas, tem a CACEX a seu cargo um dos setores de maior importância, que é o sistema de financiamento à exportação.

Atuando como órgão de base desse sistema, opera a CACEX não só no financiamento da exportação propriamente dita, mas também no prefinanciamento, ou seja, no financiamento da produção de artigos destinados ao mercado externo, basicamente industrializados, mas abrangendo, também, em alguns casos, determinados produtos de menor elaboração, segundo sua importância na pauta, ou tendo em vista aspectos regionais. Além do mais, financia a comercialização e a promoção da exportação no exterior. A CACEX é, em realidade, um verdadeiro banco de exportação, seja na organização interna, seja no sistema operacional ou ainda no volume de recursos aplicados.

Cabe-lhe, ainda, a tarefa de promover, como agência do Governo Federal, sempre que necessário, a aquisição ou o financiamento de estoques de outros produtos exportáveis e bem assim de produtos de importação que se revelam necessários ao abastecimento do mercado interno, ao equilíbrio de preços e à formação de estoques reguladores.

Exerce, hoje, a CACEX, com a dinâmica e eficiente direção de Benedito Fonseca Moreira, as mais variadas funções ligadas ao comércio exterior do País. É ela que prepara as bases para a formulação da política de exportação, promove, coordena, disciplina, estabelece preços mínimos para certos produtos, financia, edita publicações sobre assuntos de interesse dos exportadores e de outros órgãos do setor, participa, com posição preponderante, de reuniões internacionais que envolvam interesses comerciais brasileiros, bem como apura e divulga as estatísticas de exportação do País.

No campo da importação, não é menos importante o seu papel. Além de estudar e elaborar as normas sobre o processamento administrativo de tais transações, controla e coordena as operações em geral, disciplina as importações contingenciadas de matérias-primas básicas para o funcionamento do parque industrial, aprova quotas para importação de papel e outros materiais de imprensa, executa a apuração da similaridade nas importações com benefícios fiscais e extrafiscais, promove a aplicação do mecanismo de **drawback**, e realiza, com exclusividade, a importação do trigo necessário ao abastecimento do País.

Verdadeiro banco de comércio exterior, presta a CACE/ ao empresário brasileiro, sob o comando de Benedito Moreira, valioso suporte, sem o qual não teriam sido atingidos os resultados de que hoje todos nós nos orgulhamos no Brasil.

* * *

O esforço conjunto do alto nível de eficiência dessa maravilhosa comunidade técnica, que é o Banco do Brasil, do esclarecido comando de seus ilustres **direto-**

res, em quem identificamos altos valores profissionais, e da direção segura de Nestor Jost — poderia ser medido apenas em um dado: pelos resultados financeiros conquistados em 1972 as agências externas assumirão tal dimensão que, se formassem um banco autônomo, estaria ele situado entre os 200 maiores do mundo e seria o segundo da América Latina, só superado neste Continente pelo próprio Banco do Brasil.

Ao salientar tais cometimentos, que esmaltam com novo relevo o nome do Banco do Brasil, no centésimo sexagésimo quinto aniversário de sua primeira fundação, é motivo de grata satisfação para nós outros, homens públicos, ver à sua frente um antigo parlamentar, nosso ilustre colega na Câmara dos Deputados e político na adequada expressão do termo, como Nestor Jost.

Impõe-se, por isso, que ao coro gratulatório, que merecidamente se ergue em todo o País, se faça ouvir com destaque a voz desta Casa, ufanada pelos feitos de quem tão bem tem serviço o interesse público e tanto honra a classe de onde proveio.

É este preito de justiça que trago ao Senado, ao ensejo da efeméride comemorada no Banco do Brasil.

Muito obrigado! (**Muito bem! Palmas.**)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro. Como Líder do MDB.

O SR. NELSON CARNEIRO (Como Líder do MDB) — Sr. Presidente, o assunto que me traz à tribuna é dos que compungem a minha alma, e, por isso, prefiro, sem outros comentários, ler apenas a íntegra da petição endereçada hoje ao Exm.º Sr. Ministro da Justiça Presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, pelo nosso antigo colega, ex-Deputado, ex-Secretário de Estdo, Professor dos mais ilustres, Edgar de Godoi da Mata-Machado.

Diz esse ilustre mineiro:

"Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça

Presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Edgar de Godoi da Mata-Machado, brasileiro, casado, Professor titular da disciplina de Introdução à Ciência do Direito, aposentado, das Faculdades de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e da Universidade Católica de Minas Gerais, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Minas Gerais, sob o número 2.009, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência e por seu alto patrocínio ao E. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana **denúncia** dos fatos que a seguir delata, para imediata aplicação dos n.ºs 1.º, **initium**, e 3.º, letra a, do art. 4.º, da Lei n.º 4.319, de 16 de março de 1964, com pleno exercício das faculdades contidas no art. 6.º do mesmo estatuto legal.

1. No primeiro dia do mês em curso, a imprensa noticiou amplamente através de NOTA OFICIAL (doc. anexo), que foram mortos, em Recife, (PE) JOSÉ CARLOS NOVAES DA MATA-MACHADO, filho do requerente-denunciante, mais um outro jovem, denominado Gildo Macedo Lacerda, em tiroteio entre um cidadão, chamado, na citada nota, "ANTONIO" e os agentes de segurança.

Consta da mesma Nota Oficial que JOSÉ CARLOS fora preso em São Paulo e confessara à Polícia que teria um encontro, no dia 28-10-73, em Recife, com o dito "ANTONIO" e que as Autoridades propiciaram referido encontro às 19h30m, na confluência da Avenida Caxangá com General Polidoro.

Ainda segundo a Nota Oficial, consta que "ANTONIO", ao pressentir a mobilização dos agentes de segurança, abrira fogo contra JOSÉ CARLOS e o outro jovem e contra os agentes policiais, logrando escapar à prisão.

2. Em verdade, no dia 19 de outubro findo, JOSÉ CARLOS ao sair de São Paulo (SP) para Belo Horizonte (MG), em companhia de dois cunhados e um amigo da família, os quais, atendendo a apelo desta, o haviam ido buscar àquela capital, foi, com os três acompanhantes, preso, sem os competentes mandados e, todos, encapuzados, algemados foram levados, presumivelmente, para o DOI (ou Operação Bandeirante) e ali colocados em celas isoladas, sendo mantidos na mais completa incomunicabilidade.

Cerca de dois ou três dias depois, encapuzados e algemados, os três acompanhantes de JOSÉ CARLOS foram retirados do local onde se encontravam e transferidos para Belo Horizonte, onde ficaram detidos e incomunicáveis, numa unidade militar, até o último dia do mês de outubro.

É preciso notar, ainda, que todos os acompanhantes de JOSÉ CARLOS são profissionais liberais, sendo um deles economista e os outros dois advogados, um deste último professor da Faculdade de Direito e da Faculdade de Ciência Econômicas da Universidade de Minas Gerais, não lhes sendo asseguradas, pois, as regalias que resultam da legislação vigente.

De JOSÉ CARLOS, após o dia 19-10-73, data da prisão, ninguém mais deu qualquer notícia embora se supusesse que ele acompanhara seus cunhados e o amigo da família a Belo Horizonte, pelo que estaria preso, junte com eles, nesta Capital. Esforços da seção mineira da OAB, da Reitoria da UFMG, do requerente e de parentes e amigos, visando a obter informações referentes aos **quatro,** foram baldados, até o dia em que, coincidente com a liberação dos três acompanhantes, foi publicada a Nota Oficial que divulgara a sua morte.

Note-se, ainda, que contra JOSÉ CARLOS não existia Inquérito Policial Militar em andamento, assim como não era ele condenado, nem mesmo tinha prisão preventiva contra si decretada, não se tratando, portanto, de elemento que constituísse preocupação aparente para as Autoridade da Segurança.

JOSÉ CARLOS havia sido processado por três vezes. Uma, como participante do Congresso dos Estudantes em Ibiúna (SP), em 1968, quando foi condenado à pena de 8 (oito) meses de detenção, tendo-a cumprido no Recolhimento de Presos "Tiradentes", em São Paulo; outra vez, em Juiz de Fora (MG), na Auditoria da 4.ª Circunscrição Judiciária Militar, quando foi **absolvido,** e na última, perante a 1.ª Auditoria da Aeronáutica da 1.ª Circunscrição Judiciária Militar, no Rio de Janeiro (GB), onde foi também **absolvido** no decorrer deste ano.

Não existia, portanto, nada, absolutamente nada, de ostensivamente punível, contra JOSÉ CARLOS.

3. Diz a Nota Oficial que JOSÉ CARLOS confessara que teria um encontro com "ANTÔNIO", e que este era do Comando Nacional da organização denominada Ação Popular Marxista-Leninista, elemento que tinha, ao que ali é dito, ligações internacionais.

Referida Nota Oficial imputou a JOSÉ CARLOS a prática de diversos fatos.

Não tem o requerente-denunciante elementos para confirmá-los, **in totum.** Em pelo menos dois aspectos, a nota não é correta:

1.º) JOSÉ CARLOS nunca foi aluno da Faculdade de Agronomia e Veterinária da UFMG, que, com este nome, aliás, não existe. Foi, sim, aluno da Faculdade de Direito da mesma Universidade;

2.º) Cristina Mata Machado não era irmã de JOSÉ CARLOS, nem estava a ele ligado pelo mais distante parentesco.

A mesma nota é lacunosa por omitir que, embora denunciado a 13 de junho de 1972, JOSÉ CARLOS foi absolvido.

Pois bem. As autoridades policiais, no afã de prender a "ANTÔNIO" levaram JOSÉ CARLOS, **escoltado**, ao local, e não se preocuparam com a segurança dos detentos, nem com as suas próprias, eis que, segundo a nota publicada, dois agentes saíram feridos, além dos dois presos que foram mortos.

Segundo nossa legislação, a integridade física do preso está sob a guarda do carcereiro ou de sua escolta.

Com efeito, diz o art. 241 do Código de Processo Penal Militar, logo de início:

> "Impõe-se à autoridade responsável pela custódia o respeito à integridade física e moral... **omissis.**"

4. Pela incúria, pela falta de previdência do que era perfeitamente previsível, a Autoridade que autorizou (ou determinou) o encontro narrado na Nota Oficial, assim como os policiais que escoltaram JOSÉ CARLOS até o local do tiroteio, cometeram o delito do art. 205 do Código Penal Militar (homicídio), em co-autoria com o cidadão "ANTÔNIO", na conformidade do art. 53 do Código Penal Militar, que diz, literalmente:

> "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas."

Que tenha havido o HOMICÍDIO, materializador do delito, não existe qualquer dúvida, em face ao teor da Nota Oficial.

Há de ser feita, entretanto, investigação no que se refere à autoria do referido delito, ou melhor, da co-autoria.

5. A tudo isso acrescente-se, Excelentíssimo Senhor Presidente, que MARIA MADALENA SOARES DA MATA-MACHADO, esposa de JOSÉ CARLOS, chegara a Belo Horizonte em 18 de outubro findo, trazendo seu filho Eduardo, de 4 anos de idade. No dia 22 de outubro, foram presos, nesta Capital, Maria Madalena e seu filho Eduardo, não se sabendo até o momento onde aquela se encontra. Eduardo somente foi entregue à família do denunciante no dia 24, à tardinha, levado por um sargento.

6. Sendo o CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA competente para

> "promover inquéritos ..... acerta da eficácia das normas asseguradoras dos direitos da pessoa humana, inscritos na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem (1948) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) (art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 4.319, cit.)"

em circunstâncias, pois, com a descrita na presente **denúncia**, o abaixo-assinado requer que esse E. CONSELHO decida a promoção do respectivo INQUÉRITO que, se assim ficar entendido, deverá assumir teor Policial Militar e que vise a apurar a responsabilidade pelos fatos contidos nesta exposição, tomando-se, desde já, por ordem do mesmo E. CONSELHO, as seguintes providências, além das demais que se tiverem como necessárias:

a) identificação das autoridades civis e militares por ordem de quem foram realizadas as prisões em São Paulo e em Belo Horizonte, denunciadas no item n.º 2;

b) informação sobre as circunstâncias em que JOSÉ CARLOS foi levado a Recife, por ordem de quem, quando, como e por quê;

c) requisição, junto ao Departamento de Medicina Legal de Pernambuco (Recife), do auto de corpo de delito e exame cadavérico;

d) requisição, junto ao 2.º Exército, sediado em São Paulo (SP), do nome do Encarregado do Inquérito Policial Militar (se houver) instaurado contra JOSÉ CARLOS — ou da Autoridade que determinou a diligência;

e) verificação de haver-se realizado ou não inquérito policial e perícia no local onde teria ocorrido o "tiroteio" mencionado na Nota Oficial referida;

f) determinação da autoridade ou autoridades por ordem e sob a responsabilidade de quem teriam sido feitas as diligências em Recife;

g) requisição, junto ao 2.º Exército, sediado em São Paulo (SP) e ao 4.º Exército, sediado em Recife (PE), dos nomes dos agentes policiais encarregados do cumprimento das diligências retro historiadas;

h) encaminhamento, se for o caso, deste **requerimento-denúncia** ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça Militar para os efeitos consubstanciados no Título III e Capítulo único do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.002, de 21-10-69), em seus arts. 9.º e 28, no que couber à espécie;

i) com relação a MARIA MADALENA SOARES DA MATA-MACHADO requer o abaixo-assinado as seguintes providência:

a) identificação das autoridades civis e militares por ordem de quem foi presa;

b) nomeação do local onde se encontre e o que lhe ocorreu, desde a data de sua prisão;

c) indicação das autoridades responsáveis pela sua custódia, de modo a garantir-lhe a integridade física e moral;

d) sua imediata libertação, ou sa razões de sua detenção, com a quebra da incomunicabilidade e garantia de ampla defesa.

Termos em que,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1973. — **Edgar de Godoi da Mata-Machado,** OAB/MG, insc. n.º 2.009."

Sr. Presidente, a esta carta quero apenas aduzir um comentário: até hoje, a família do Professor Mata-Machado não pôde localizar ainda o corpo de seu filho, para, subversivo ou não, mesmo assim filho, enterrá-lo junto aos seus parentes. Era o que eu tinha a dizer. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (**Adalberto Sena**) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Helvídio Nunes.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Sr. Presidente, Srs. Senadores, concluídos, na penúltima segunda-feira, os estudos e pesquisas que conduziriam a este pronunciamento, não me foi possível fazê-lo no dia 30, quando esta Casa prestou merecidas homenagens ao 4.º aniversário da administração do Presidente Emílio Garrastazu Médici. Acresce que, na manhã do dia 30 daquele mês, na matinal e costumeira leitura dos jornais, deparei na primeira página de **O Globo** o editorial "Diagnóstico Nordestino". A leitura sugeriu-me uma reflexão. O editorialista, após oportunas considerações e depois de informar que o Ministro Delfim Netto abriu as portas para a investigação do problema, concluiu que o que se pretende, em resumo, é a transferência do debate para um clima desapaixonado de laboratório.

Entendo, e o faço apenas para reafirmar posição, que o quadro atual é mais da responsabilidade das manipulações de laboratório do que do livre debate, da ampla discussão do problema.

Sr. Presidente, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, constitui assunto de permanente interesse e atualidade em todos os foros de estudos e debates, quer se considere o todo ou apenas um ângulo, um determinado setor de suas atividades na problemática regional.

Experiência vitoriosa e aplaudida por instituições financeiras e organismos de planejamento e desenvolvimento os mais qualificados, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, Banco Internacional para a Reconstrução

e o Desenvolvimento — BIRD, Organização dos Estados Americanos — OEA, e Comissão Econômica para a América Latina — CEPAL, a SUDENE, infelizmente, apesar do muito que já realizou, a cada dia perde substância, submetida, que se encontra, a constante processo de esvaziamento, de que não escapa, o que constitui valioso testemunho, o seu próprio Orçamento anual.

E é pena que tal ocorra, da mesma maneira que não se pode apontar ou atribuir, em regra, responsabilidade ao órgão pelo declínio, muito menos aos que o fazem, sobrelevando os que o servem com certo caráter de estabilidade.

Criada com o fundamento básico da necessidade, através da instituição dos incentivos fiscais, oriundos de deduções de impostos sobre a renda das pessoas jurídicas, compensar insuportáveis desvantagens locacionais, a SUDENE passou a desempenhar importante papel na formulação e na implantação da política de desenvolvimento do Nordeste.

Com efeito, o desequilíbrio entre as denominadas regiões-problemas e aquelas em adiantado estágio de crescimento, com o perigo do comprometimento da unidade política e territorial do País, inclusive com reflexos na própria segurança nacional, haveria de estimular e conduzir a inteligência brasileira a descobrir e dar organicidade a um mecanismo capaz de enfrentar, com êxito, as duas realidades, gritantes e colidentes.

Surgiu, em decorrência, a lei que facultou às pessoas jurídicas abaterem cinqüenta por cento do Imposto de Renda a que estão obrigadas, desde que os vinculassem a empreendimentos no Nordeste, expressão e sustentáculo maior, do ponto de vista material, da nova filosofia do Governo.

Em 1963, mais do que o apoio, com a compreensão de todos os brasileiros, particularmente os aplausos dos nordestinos, os benefícios dos incentivos fiscais foram estendidos à Amazônia, talvez com carências tão urgentes como os do Nordeste, destinados também à própria ocupação.

Completou-se, assim, o quadro. De um lado, as regiões mais desenvolvidas, representadas pelo Centro-Sul do País; de outro, Norte e Nordeste atrasados, símbolo do esquecimento a que foram relegados, atestados eloqüentes, mas agora incômodos, da insensibilidade dos administradores do passado.

Eis que, ao meio do desânimo que se generalizava, apareceu o mecanismo dos arts. 34/18, do Plano Diretor da SUDENE, que deu alento, que despertou esperanças, que devolveu a coragem de populações marginalizadas.

Anote-se mais uma vez, e é salutar a repetição, que a criação dos incentivos fiscais não importou, paralelamente, na geração de sacrifícios para o resto do País, melhor dizendo não representou ônus às regiões mais desenvolvidas.

Ao contrário, proporcionou-lhes proveito, indisfarçável vantagem, favor especial.

O Sr. José Lindoso — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. HELVÍDIO NUNES — Com todo prazer.

O Sr. José Lindoso — Nobre Senador Helvídio Nunes, seria uma colocação de ordem histórica ao discurso de V. Ex.ª Realmente, quando se discutia a Constituição de 1946, o Brasil preocupou-se com a Amazônia e com o Nordeste. Em função dessa preocupação, dessa sensibilidade, inscreveram-se dois princípios na Carta Magna: o da assistência à Amazônia, através de um percentual sobre a renda tributária, para criação da Superintendência do Vale Amazônico; e o da assistência ao Nordeste, principalmente à região do São Francisco, através de favores semelhantes. Com a Revolução de 1964, modificada foi essa política, eliminados foram os fundos tributários, criando-se o princípio da responsabilidade da Nação, ou melhor, do Estado brasileiro para eliminação das diferenças regionais, tornando homogêneo o desenvolvimento do País. Por isso, lançou-se a política dos incentivos fiscais, uma nova sistemática que não sai, absolutamente, do patrimônio privado da empresa, porque ela representa uma participação por via da empresa, através do Imposto de Renda, a fim de serem mobilizadas as

possibilidades de riqueza e desenvolvimento regionais. Esta, uma visão que queríamos dar ao problema, para colaborar na colocação que V. Ex.ª está fazendo, nesta hora, sobre esse assunto que tanto nos preocupa e exige a nossa melhor atenção.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Muito obrigado a V. Ex.ª, nobre Líder e eminente Senador José Lindoso, pelo depoimento que acaba de prestar e que constitui, sem dúvida nenhuma, um subsídio inestimável ao discurso que, na tarde de hoje, pronuncio neste Plenário.

Na verdade, antes da SUDENE, todas as pessoas jurídicas estavam obrigadas ao pagamento do Imposto de Renda. Foi-lhes permitido, depois dela, a dedução de cinqüenta por cento do total, desde que aplicáveis, após 1963, nas Regiões Norte-Nordeste. Não foram despojados, pois, de um centavo sequer, mas estão aplicando os recursos que normalmente deveriam entregar ao Governo em cometimentos que lhes vão proporcionar lucros, em maior ou menor prazo.

Ganham, por conseguinte, dobradamente. Primeiro, porque foram dispensados do pagamento do Imposto e, em segundo lugar, porque vão auferir rendimento da benemerência governamental.

Num raciocínio pessimista, ainda que as aplicações não gerem resultados satisfatórios, na conceituação imediatista argentária, ainda assim os investimentos não sofrerão prejuízos, pois que os recursos originais não lhes pertencem, mas são resultado da política sabiamente perfilhada pelo Poder Central.

Encerradas estas considerações que julgo fundamentais, nem sempre agradáveis de ser ouvidas, certo é que, antes de atingidos os objetivos de extinção, mesmo de redução, das disparidades de renda entre os brasileiros do Norte-Nordeste e os do Centro-Sul, e de atingida a integração da área amazônica, apesar do esforço empreendido em programas paralelos, os incentivos fiscais foram ampliados à pesca, ao turismo e ao reflorestamento, localizados em qualquer parte do País.

Não cabe, no ensejo, perquirir sobre o acerto, validade ou oportunidade da ampliação dos incentivos, muito menos discutir a respeito da possibilidade de utilização, para alcançar resultado idêntico, de outras alternativas.

Importa examinar, sim, até que ponto a alteração das finalidades iniciais do mecanismo 34/18 perturbou, comprometeu, dificultou ou retardou o desenvolvimento do Norte-Nordeste.

Antes de fazê-lo, socorro-me da filosofia que vem sendo adotada, embora com algumas alterações, mas coincidentes nas suas finalidades e propósitos, pelos três Governos revolucionários, na esteira da diretriz, convém dizer a bem da verdade, do Plano Trienal de 1963, que recomendou "a continuidade da política de favores diferenciais, visando a estimular os investimentos privados, economicamente viáveis, em benefício daquelas áreas em que é maior o excedente estrutural da mão-de-obra".

Pois bem, o Programa de Ação Econômica traçado pelo Governo do Presidente Castelo Branco, válido para o período de julho de 1964 a março de 1967, acolheu como objetivo fundamental "a atenuação dos desníveis regionais e a diminuição das tensões sociais".

Aliás, no primeiro pronunciamento dirigido ao Nordeste, afirmou o I Presidente da Revolução:

> "Na realidade, em face do Nordeste, dos seus problemas e até do que a sua pobreza representa para a própria unidade política e territorial do Brasil, devemos convocar quantos possam ajudar a União nesse trabalho decisivo para o futuro do País. Não é possível, e não será possível continuarem existindo lado a lado, habitados pela mesma gente, dois Brasis, um subdesenvolvido e outro em plena fase de enriquecimento."

O Programa Estratégico de Desenvolvimento do II Governo Revolucionário, na Presidência do Marechal Costa e Silva, adotou o seguinte princípio básico:

> "O bom resultado de uma política de desenvolvimento regional requer seja evitada a proliferação de organismos regionais da mesma envergadura que devem ter a SUDAM e a SUDENE. Esses dois órgãos atendem às duas macrorregiões que representam os maiores problemas para o País: de um lado, a necessidade de ocupação territorial e de outro, a necessidade de diminuir as tensões sociais. O deslocamento de investimentos privados mediante incentivos é perfeitamente justificável em relação a estas áreas."

E foi mais longe o Programa do Presidente Costa e Silva, vez que perseguiu, declaradamente, dois objetivos essenciais:

> "I — Criação de um processo auto-sustentável de desenvolvimento em cada região; e
>
> II — A inserção desse processo dentro de uma linha de integração nacional, com vistas a uma relativa diferenciação econômica de cada região, e a formação de um mercado nacional integrado".

No atual estágio da Revolução, vale dizer, no Governo do Presidente Garrastazu Médici, apesar das modificações programáticas introduzidas, e que dão características novas à estratégia da atuação, o I Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — 1972/74, estabeleceu:

> "... implantar-se-ão novos pólos regionais, notadamente... o industrial-agrícola do Nordeste ... O Brasil realizará, no período, um dos maiores programas de desenvolvimento regional em todo o mundo... A modernização implica, notadamente, mudança de concepção, no Governo, na empresa privada e nos demais agentes econômicos ... A estratégia do desenvolvimento mobiliza o País para fortalecer a competição nacional ... não permitindo ficarem à margem do processo de desenvolvimento regiões como o Nordeste e a Amazônia ... A Política da integração, que visa, particularmente, a desenvolver o Nordeste e a ocupar a Amazônia, sem prejuízo do Centro-Sul, se exercerá: 1) No Nordeste e Amazônia por intermédio dos incentivos fiscais regionais, que lhe são privativos, reformulados pelos Decretos-leis n.º 1.106/70 e 1.179/72. 2) Nas demais regiões menos desenvolvidas, assim como nas áreas de baixo dinamismo no crescimento recente, mediante: ação dos Bancos Oficiais, providências tributárias, transferências da União, regulamentação do ICM, e, ainda, investimentos diretos do Governo Federal."

Agora, repetida a fundamentação doutrinária e relembrado o enfoque dado pelos três Governos revolucionários ao problema dos incentivos fiscais, pergunto e respondo com o Chefe da Divisão de Controle de Incentivos do Departamento de Industrialização da SUDENE — Paulo de Tarso de Moraes Souza:

Com a extensão à pesca, reflorestamento e turismo,

> "a política de investimentos privados para o desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia foi afetada? O objetivo de diminuir as tensões sociais no Nordeste e efetivar a ocupação da Amazônia foi facilitado? A repartição dos incentivos fiscais vem implicando em substancial diminuição dos recursos destinados aos investimentos prioritários no Nordeste e na Amazônia. Assim, até dezembro de 1972. deixaram de ser canalizados para as duas áreas cerca de Cr$ 1,8 bilhões. Somente em 1973 este volume atingirá aproximadamente Cr$ 600 milhões. Desta forma, até o final deste ano, os incentivos setoriais terão subtraído das áreas problemas Nordeste e Amazônia, cerca de Cr$ 2,4 bilhões. Considerando que em média cada cruzeiro de incentivo gera 1 cruzeiro de recursos próprios e financiamento, o volume de recursos que deixou de ser investido nas Regiões menos desenvolvidas atinge Cr$ 3,6 bilhões e

computando recursos de 1973 vai a Cr$ 4,8 bilhões. Frise-se que estas importâncias estão expressas em valores históricos e que se fossem corgidas para moeda de 1973 seriam substancialmente maiores."

A par dos prejuízos diretos provocados pela ampliação dos incentivos fiscais, os indiretos também são, inquestionavelmente, expressivos, representados pela diminuição da carga de recursos do BNB e do BASA, conseqüente redução de crédito à agricultura e à indústria, conforme demonstram as aplicações do BNB no setor secundário, que sofreram decréscimo de mais de três vezes, comparados os resultados de 1966 aos de 1971, explosiva espiral inflacionária das taxas de captação, que hoje, muita vez, chegam a limites extorsivos, sem falar na sonegação de impostos conseqüentes aos espúrios rendimentos.

Ao cabo de contas, as injeções de recursos que o Governo Central, através de outras políticas de desenvolvimento, vem aplicando no Norte e Nordeste, terão compensado, estarão sanando o vazio deixado pela diluição dos incentivos fiscais?

Na hipótese de resposta afirmativa, única considerável, ainda assim, o desnível regional está crescendo, mesmo porque mais acelerado e estável o processo de crescimento do Centro-Sul.

Poder-se-á objetar: em contrapartida, os setores de turismo, pesca e reflorestamento estão experimentando acentuado progresso. É verdade, embora incomparável o do Centro-Sul ao do Norte-Nordeste, mas à custa da quebra de um princípio fundamental, da filosofia que o Governo elegeu para erradicar ou minimizar as disparidades espaciais que enodoam o País.

Em qualquer das situações consideradas, entretanto, salta à evidência, é irrespondível que se aos programas em execução estivessem sendo adicionados, em sua integridade original, os recursos dos incentivos fiscais, a paisagem do Norte e Nordeste seria, pelo menos, e para melhor, bem diferente da atual.

O Sr. José Lindoso — V. Ex.ª permite um aparte?

O SR. HELVÍDIO NUNES — Com prazer, nobre Colega.

O Sr. José Lindoso — Nobre Senador, eu gostaria que V. Ex.ª considerasse o meu aparte simplesmente com o de um Senador representante do Estado do Amazonas — despido, portanto, da responsabilidade da liderança, para dar a liberdade do depoimento e da contribuição, com vista à reflexão das autoridades. V. Ex.ª, no curso de seu discurso, bem urdido e refletido, está defendendo a tese de que os recursos fiscais deveriam ter sido mantidos íntegros, com destino a beneficiar as áreas do Nordeste e da Amazônia; e se insurge com o desbastamento, através das atribuições de percentuais ao setor da pesca, ao setor do reflorestamento e ao setor do turismo. É uma tese que V. Ex.ª levanta e defende, que exige efetivamente o exame aprofundado. V. Ex.ª faz uma pergunta: os chamados programas nacionais, os grandes programas nacionais, como o PROTERRA, terão suprido essa diminuição do encaminhamento dos incentivos fiscais para o Norte e para o Nordeste? Então, nós teríamos que examinar a ação do PROTERRA do PRODOESTE e do PROVALE nessas regiões. Acredito que num problema como o nosso — e eu gosto, porque acho de uma validade extraordinária, da expressão do Ministro Delfim Netto, quando ele diz que estamos numa guerra contra o subdesenvolvimento, exigindo sacrifícios — acredito em que no laboratório a que V. Ex.ª se referiu, aquele em que os técnicos, reunidos no seu saber, esquecendo a sabedoria muitas vezes do político, determinam as linhas gerais da ação, as coisas se costurem de tal modo, com uma eloqüência bastante significativa, para alcançar aquelas metas estabelecidas. O País, porém, é muito grande. As dificuldades são inúmeras e a necessidade de coordenar, de ajustar, deve ser uma constante preocupação. Assim é que dou um depoimento específico, com relação ao Amazonas. O PROTERRA, no Amazonas, teve uma aplicação ainda insignificante. É só nos socorremos dos relatórios do Banco do Brasil, relativamente a este aspecto, para determinarmos essa pequena parcela de investimento pelo PROTERRA. Ora, o BASA foge da sua responsabilidade de Banco de Desenvolvimento e Investimento para o In-

terior. Verificamos, assim, no Amazonas e Acre, que o abandono dos seringais se faz, porque o Banco da Amazônia, em sendo sobretudo Banco, e não instrumento de desenvolvimento, prefere a liquidez das operações nas grandes praças a arriscar-se na área do investimento no Interior. Há, então, o problema da titulagem da terra, que afeta o crédito agrícola, todo um complexo de problemas, de maior ou menor magnitude, mas todos importantes, como que frustram o grande desejo, a grande determinação do Presidente da República de desenvolvimento harmônico, de desenvolvimento crescente. Há resultados positivos — não poderíamos negar, porque estaríamos negando a evidência — mas há muito que corrigir, há que ter atitude humilde de refletir. Às vezes, há autoridades setoriais que proíbem, não admitem nem mesmo debate entre os filhos da terra, em torno desses problemas, para que dêem sua contribuição à análise, ao estudo, à reflexão dos assuntos. Falo aqui do sentir do meu povo, das suas dificuldades e, ao mesmo tempo, das alegrias e compensações pelos grandes feitos, pelas granades realizações da Revolução. Falo, assim, para convocar a todos — como naquele apelo inicial do Presidente Humberto Castello Branco — para que ninguém fique arredado ou marginalizado, no sentido de dar seu depoimento, sua avaliação, para que ajustemos todo esse esforço extraordinário e não fique assim defasado, neste ou naquele ponto, um programa que está marcando, realmente, uma nova etapa no processo de ocupação, de desenvolvimento do Brasil. Esse é, portanto, um sinal de sinceridade e de colaboração ao discurso de V. Ex.ª, pensando na minha gente, que está perdida nos vales, nos igarapés, nos paranás, sofrendo, realmente, a falta de uma assistência efetiva e reclamando, esperançada, que isso se corrija através dos instrumentos necessários, e ação governamental para que a solução dos problemas de segundo escalão, mas que são tão importantes, seja alcançada e viável na realização das grandes metas que empolgam o Governo.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Mais uma vez, meu caro Colega e eminente Senador José Lindoso, recolho o aparte, o segundo aparte com que V. Ex.ª me honra.

Gostaria de estender-me um pouco sobre os conceitos emitidos por V. Ex.ª; infelizmente, a Mesa chama a atenção para o tempo. Apenas uma palavra: quem inventou o laboratório não fui eu, não fomos nós, não foram os políticos; quem está afirmando que o problema deve ser estudado em laboratório é o jornal **O Globo.**

Não nego o progresso verificado. Exalto-o, ao contrário, e reafirmo que a Região Norte-Nordeste, a partir da Revolução de 1964, recebeu obras e benefícios que lhe alteraram profundamente a geografia político-econômica e social.

O Prof. Armando de Oliveira Marinho, em "Estudos de Problemas Brasileiros", pág. 23, ensina:

> "O fim precípuo do Estado — hoje ponto pacífico, superadas as elocubrações doutrinárias — é a realização do Bem-Estar de sua população. Para tanto, os detentores do Poder Político são responsáveis pelo planejamento da Estratégia Nacional — ou seja, das linhas de ação que a curto, médio e longo prazos impulsionam o Estado para a consecução daqueles seus fins ou objetivos. É indispensável que o Bem-Estar, dentro do contexto nacional, há de ser considerado com algo de positivo, a ser usufruído pela totalidade pessoal, se constitui em fator integrante do Bem-Estar geral, coletivo. A discriminação entre usufrutuários privilegiados dos benefícios da civilização e do progresso e marginalizados, sobre ser odiosa, contrapõe-se aos objetivos do Estado Moderno, e conseqüentemente contrapõe-se aos objetivos do Brasil."

Para finalizar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, impõe-se medida de aperfeiçoamento do sistema de incentivos fiscais.

Felizmente, especialistas e estudiosos dos problemas do Nordeste e da Amazônia, hoje, com raríssimas exceções, apontam os incentivos setoriais como alta-

mente danosos à política de integração nacional e de remoção de desigualdades regionais.

Sabe-se que proposições revisionistas, aprovadas pela SUDENE e pelo Ministério do Interior, estão sendo examinadas e analisadas pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento.

Seria a oportunidade para o restabelecimento da pureza inicial dos incentivos, remetidas a organismos como o Banco do Brasil e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico as necessidades de crédito para a pesca, o reflorestamento e o turismo.

Da mesma maneira que as Regiões mais desenvolvidas não desejam, por razões óbvias, a extinção dos incentivos fiscais, mas pretendem que, cada dia mais, passem a cobrir novas atividades, com perigo, inclusive, de total diluição em nome dos objetivos que os criaram, e que ainda não foram atendidos, os Nordestinos e Amazônidas querem, pedem e reclamam que retornem à destinação original, por imperativo não de uns, muito menos de poucos, mas de toda a verdadeira e autêntica consciência nacional. (**Muito bem! Palmas.**)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Guiomard — José Esteves — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Teotônio Vilela — Leandro Maciel — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Mattos Leão.

O SR. PRESIDENTE (**Ruy Santos**) — A Presidência recebeu convite do Governo do Estado de Pernambuco, para que o Senado Federal se faça representar na Exposição Nordestina de Animais, a inaugurar-se no dia 11 do corrente.

Não havendo objeção do Plenário, esta Presidência, por indicação das Lideranças, designa os Srs. Senadores Paulo Guerra, João Cleofas e Benjamim Farah, para comparecerem àquela Exposição, como Representantes desta Casa.

Sobre a mesa, Expediente que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

ASSOCIAÇÃO DE EXPORTADORES BRASILEIROS

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1973

Excelentíssimo Senhor
Senador Paulo Torres
Digníssimo Presidente
Senado Federal
Brasília — DF

Senhor Presidente,

A Associação de Exportadores Brasileiros organizou uma Missão Comercial à República Federal da Alemanha, cujo embarque se dará a 14 do mês de novembro corrente, e cujos trabalhos terão lugar na Cidade de Hamburgo.

Desnecessário será acentuar a importância daquele País no contexto das relações comerciais do Brasil com o exterior, onde figura como o segundo maior importador de nossos produtos.

O interesse dos empresários brasileiros foi demonstrado pela participação das maiores indústrias exportadoras do País, tendo sido a inscrição limitada a 50 Empresas.

O Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, Professor Antônio Delfim Netto, aceitou o convite para ser o Presidente de Honra da Delegação, viajando à Alemanha em companhia da mesma.

Tendo em vista a inegável importância de que se revestem os trabalhos da Missão, vimos por intermédio da presente solicitar a Vossa Excelência que se digne designar um Representante do Senado Federal para, como Delegado Especial, acompanhar os trabalhos a serem desenvolvidos.

Na certeza de que Vossa Excelência atenderá à solicitação ora feita, marcando a presença da Câmara Alta do Poder Legislativo, em evento de tal importância para o processo de desenvolvimento brasileiro, aproveitamos o ensejo para apresentar os protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente, **Giulite Coutinho,** Presidente.

O SR. PRESIDENTE (**Ruy Santos**) — Em atendimento ao Expediente lido pelo Sr. 1.º-Secretário, e não havendo objeção do Plenário, designo, ouvidas as Lideranças, o Sr. Jessé Freire para, sem ônus para o Senado, acompanhar os trabalhos da Missão Comercial à República Federal da Alemanha, como Delegado Especial.

Sobre a mesa, projetos de lei que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 126, de 1973

Determina que, nas Comarcas onde houver mais de um Juiz com jurisdição criminal, a execução incumbirá privativamente a um deles, designado especialmente pelo Tribunal de Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Acrescente-se ao art. 668 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.931, de 11 de dezembro de 1941), um § 1.º, passando o parágrafo único a figurar como § 2.º

"§ 1.º — Nas Comarcas onde houver mais de um Juiz com jurisdição criminal, a execução incumbirá privativamente a um deles, designado especialmente pelo Tribunal de Justiça."

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A experiência de muitos anos, relativamente à aplicação do disposto no art. 668 do Código de Processo Penal, demonstrou que não há conveniência em se atribuir a mais de um Juiz Criminal, na mesma Comarca, a tarefa da execução. A diversidade de orientações dificulta o cumprimento das tarefas por parte dos Funcionários Policiais ou de outras categorias administrativas, sujeitos à obediências de ordens que variam no seu conteúdo, partidas de dois ou mais magistrados.

Por outro lado, a política criminal aconselha a uniformidade de critério para a disciplina dos presídios, bem como para a eventual concessão de benefícios aos sentenciados, ou para a imposição de restrições, a fim de que não haja disparidade a ensejar privilégios, ou repressões de caráter isolado que venham a causar revoltas entre os sentenciados.

É o que está acontecendo atualmente, com sérios prejuízos para a elevada missão de ressocializar os delinqüentes, dentro de um sistema que permite a diversidade de critérios e de orientações. O projeto visa a sanar essa dificuldade e propiciar melhores resultados no tratamento penal.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1973. — **Franco Montoro.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução do Código Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3-10-41).

. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .

LIVRO IV

Da Execução

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 668 — A execução, onde não houver Juiz especial, incumbirá ao Juiz da sentença, ou, se a decisão for do Tribunal do Júri, ao seu presidente.

Parágrafo único — Se a decisão for de Tribunal Superior, nos casos de sua competência originária, caberá ao respectivo presidente prover-lhe a execução.

.....

.....

.....

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI N.º 127, DE 1973

Dispõe sobre a concessão de um adicional de penosidade aos trabalhadores em serviços sujeitos a calor, barulho excessivo, poeira e gases, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os trabalhadores que exercerem suas atividades em condições penosas, sujeitas a calor, ruídos excessivos, poeira, gases e a outras condições semelhantes, terão direito a uma remuneração adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único — O adicional a que se refere este artigo só será devido enquanto perdurar a execução dos serviços nas referidas condições, proibida sua percepção cumulativa com o adicional de periculosidade ou o de insalubridade, podendo os empregados, em tais casos, optar pelo que mais lhe convier.

Art. 2.º — O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará as disposições da presente lei, especificando as condições de penosidade, cujo exercício dará direito ao adicional referido no art. 1.º

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O objetivo do presente projeto é o de corrigir evidente omissão legal, evitando disparidade de tratamento entre trabalhadores.

2 Como se sabe, os empregados em atividades consideradas "insalubres", desde o advento do Decreto-Lei n.º 2.162, de 1.º de maio de 1940 (art. 6.º,), fazem jus a um acréscimo em suas remunerações, respeitada a proporcionalidade com um salário mínimo, da ordem de 40, 20 ou 10%, conforme se trate dos graus máximos, médio ou mínimo.

Pela Lei n.º 2.573, de 15 de agosto de 1955, foi criada a remuneração adicional de 30% (trinta por cento) sobre os salários mínimos para os trabalhadores que exercerem suas atividades em contato permanente com inflamáveis, em condições de periculosidade.

A legislação previdenciária brasileira reconhece o direito à aposentadoria especial aos que, após cinco anos de contribuição, contem 25, 20 ou 15 anos em serviços considerados "penosos, insalubres ou perigosos".

A fixação da insalubridade, saliente-se, é feita pelo Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, pois somente aquele Poder tem condições técnicas para verificar **in loco** a incidência desses elementos.

3 Esses três fatores, como se sabe, são transitórios e a principal recomendação que se faz nesse setor é a da adoção de medidas tendentes a aboli-lo. En-

quanto não são eliminados, entanto, mister se faz que se dê aos trabalhadores em questão uma recompensa pelos riscos assumidos, através de um adicional relativo ao fator "penosidade", embora ele exista e, às vezes, em condições tão prejudiciais quanto as da insalubridade.

4. Veja-se, por exemplo, o que acontece em relação aos metalúrgicos: alguns setores são considerados insalubres e outros não. Muito embora estes últimos possam sujeitar os empregados a trabalhar perto de calor, com ruído excessivos, gases etc., não tem os mesmos direitos a qualquer adicional.

5 É óbvio que, em última análise, quase todo tipo de trabalho pode ser considerado **penoso** de alguma forma. Mas não é a tal tipo de penosidade que nos referimos e, sim, àquele que produz prejuízo para a saúde.

Sabe-se, por exemplo, que alguns ruídos de alta freqüência podem produzir afecções auditivas; que a poeira de determinado tipo é responsável por grande número de doenças; que os gases e outros elementos semelhantes são responsáveis por numerosas moléstias.

6 Algun entenderão tratar-se de exagero. A estes basta lembrar fato recentemente noticiado: empregado de uma indústria farmacêutica, de pílulas anticoncepcionais, sujeito a toda ordem de transformações glandulares, com perda de cabelos, formação de seios etc., tão somente por ter aspirado o pó do produto. E outros muitos casos poder surgir, da mais variada ordem, com gravíssimas conseqüências biológicas.

7 O adicional proposto (20%), de grau médio, servirá não só como uma pequena retribuição pelo risco, mas, especialmente, como um elemento a mais a forçar os empregadores a eliminarem as causas da penosidade, o que é desejado por todos.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1973. — **Vasconcelos Torres.**

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Os projetos lidos serão publicados e, a seguir, remetidos às comissões competentes.

Está finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 20, de de 1972, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que obriga as Empresas do Distrito Federal, que comerciam no ramo de carros novos e usados, a ter estacionamento privativos, e determina outras providências, tendo

PARECERES, sob n.s 515, 516 e 517, de 1973, das Comissões

— **de Constituição e Justiça** — 1.º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade, com votos contrários, quanto ao mérito, dos Srs. Eurico Rezende, Mattos Leão, Helvídio Nunes e Gustavo Capanema; 2.º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão do Distrito Federal;

— **do Distrito Federal** (ouvido o Governo do Distrito Federal), favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta, com voto em separado do Sr. Senador Antônio Fernandes.

A matéria constou da Ordem do Dia de 25 de outubro passsado, tendo sua discussão sido adiada para esta data, a requerimento do Sr. Senador Franco Montoro. Discussão do Projeto e do Substitutivo, em primeiro turno.

Tem a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quem vive em Brasília — e V. Ex.ª e os Srs. Senadores aqui vivem — sabe que a Capital está convertendo-se numa grande garagem. O Plano-Piloto está-se convertendo em uma grande garagem; não em garagem de carros particulares, mas dos reven-

dedores de carros novos e usados, que exibem a sua mercadoria na praça pública. É, realmente, um escândalo que vai aumentar dia a dia, se não se tomar uma providência. E nós, aqui, temos que tomar essa providência, porque somos a Câmara Legislativa do Distrito Federal, somos os Vereadores de Brasília.

O problema não interessa senão ao dono da oficina, o dono do negócio, porque, em vez de ter um local próprio para colocar a sua mercadoria, vem à praça pública: são os privilegiados. A polícia, a fiscalização municipal pune esses modestos revendedores ambulantes que ficam vendendo ninharias pelas esquinas; são punidos, multados e presos. Quanto aos poderosos, que são os donos da compra e venda de carros novos e usados, estes podem exibir a sua mercadoria como grandes ambulantes, sem nenhuma sanção. Ora, este é um espetáculo que existe hoje e que, dia a dia, crescerá.

Para coibir esse excesso, apresentei um Projeto de Lei fixando prazo para que eles escolhessem um local onde pudessem a sua mercadoria, tirando-a do meio da rua, da via pública. O Projeto teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Foi à Comissão do Distrito Federal e lá, sendo Relator o eminente Senador Waldemar Alcântara, foi apresentado um Substitutivo que é, realmente, digno de merecer a atenção desta Casa. Que diz o Substitutivo?

> "**Art. 2.º** — O Governo do Distrito Federal destinará, no prazo de seis meses, uma área, fora do perímetro urbano, apropriada ao estacionamento dos citados veículos, a qual cederá, mediante aquisição ou locação, somente às Empresas interessadas no referido comércio."

Portanto, quem tem esse comércio terá onde colocar os seus carros, ou por locação, ou por venda.

> "**Art. 3.º** — Feita a demarcação de que trata o artigo anterior, as Empresas terão o prazo de um ano para satisfazer à exigência constante do art. 1.º..."

Veja V. Ex.ª: o Substitutivo da Comissão do Distrito Federal ainda dá um ano a esses ambulantes para transferirem não as suas lojas, mas a sua mercadoria — aquela que não cabe das lojas — para os locais necessários. Em todas as partes do Mundo — e quem viaja sabe disso — há locais para a exposição de carros novos e usados. Nunca ninguém andou pelas ruas de Nova Iorque ou pelas ruas de Londres ou Paris e encontrou expostos os automóveis novos e usados que vão ser vendidos.

Nunca vi isso, Sr. Presidente, e tenho viajado pelos cinco Continentes do Mundo. O único lugar, a única Capital do Mundo onde isso ocorre é Brasília; não ocorre em nenhuma Cidade do Brasil, Sr. Presidente. Não há em nenhuma Capital Brasileira exposição de carro em praça pública, impedindo o trânsito e criando vários problemas para os transeuntes.

O projeto de minha autoria tem a finalidade de, prevendo o desenvolvimento vertiginoso desta cidade, estabelecer medidas que evitem, amanhã, maiores dificuldades. A proposição mereceu a aprovação da Comissão de Justiça, à exceção do nobre Senador Antônio Fernandes, e teve substitutivo, como disse, do ilustre Senador Waldemar Alcântara.

Sr. Presidente, seria o caso de perguntar: manter a situação atual é servir a Brasília? É servir ao desenvolvimento de Brasília? É servir à população de Brasília, como diz, aqui, o Senador Vasconcelos Torres. A quem interessa, Sr. Presidente, que esses carros continuem no meio da rua? Não interessa ao Governo, não interessa ao cidadão de Brasília; só interessa aos revendedores, esses que querem ter exibidos aos olhos, nas ruas principais, as suas mercadorias.

Então, Sr. Presidente, vamos fazer logo uma lei permitindo, também, aos vendedores de bugingangas, aos ambulantes, vender as suas mercadorias, exibindo-as nas ruas da cidade. Então, façamos, para dar, aqui, o aparte do Sendor Vasconcelos Torres, façamos até uma cocheira, e ponhamos os animais nos carros, exibindo-os em praça pública. O que não é possível é rejeitar projeto com essa finalidade.

Apelo para a Maioria. O projeto não tem nenhum caráter político, nenhum interesse partidário; demonstra preocupação com o desenvolvimento da cidade.

Brasília não pode ser uma garagem particular para os revendedores de carros; Brasília tem que ser uma Capital — uma Capital civilizada — onde os revendedores tenham locais apropriados, como sugere o substitutivo que dá ao Governo do Distrito Federal o prazo de seis meses para delimitar esses locais e dá um ano para que os revendedores comprem ou aluguem locais para manter suas mercadorias.

Sr. Presidente, sou homem que não peço verificação de votação nesta Casa. Em três anos, talvez, tenha pedido uma. Mas, se este projeto for rejeitado, em nome dos habitantes do Distrito Federal, em nome da continuidade do Distrito Federal, em nome do desenvolvimento do Distrito Federal, em nome de todos os que aqui moram ou dos que aqui vão morar, em nome desta população crescente, em nome do bom senso, em nome do interesse público, pedirei verificação de votação, se este projeto não merecer aprovação da Maioria. Mas estou certo de que a nobre Maioria aprovará o projeto, inclusive porque ele está em primeira discussão. Se houver emendas, poderão vir na segunda discussão. Rejeitar este projeto é desservir a Brasília. E viveremos nesta cidade a que teremos prestado um grande desserviço.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que queria formular, e um apelo dirigido aos nobres Senadores. Não tem nada de político este projeto; não tem nada de partidário. Não pode ser questão fechada. Não há interesse de ninguém, a são ser o de coibir esse abuso e pôr termo a essa triste realidade. Espero que o Senado, esquecendo que fala aqui um modesto representante da Minoria, vote a favor da proposição; não a favor do meu projeto mas a favor do substitutivo da Comissão do Distrito Federal, apresentado pelo relator, o nobre Senador Waldemar Alcântara. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Continua em discussão o projeto.

Com a palavra o nobre Líder Virgílio Távora.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Sr. Presidente, atentamente, foram ouvidas as razões da nobre Oposição.

Procuraremos alinhar aquelas que se nos afiguram tão válidas quanto as que S. Ex.ª aqui apresentou, e com mais um **surplus.**

O que objetiva o Projeto? — Nada mais, nada menos do que disciplinar matéria da competência administrativa, como procuraremos mostrar.

O Código Nacional de Trânsito, Lei n.º 5.108, de 21-9-1966, em seu art. 14, repetido pelo art. 46, do Regulamento baixado pelo Decreto n.º 62.127, de 26-1-68, dispõe:

> "**Art. 14** — De acordo com as conveniências de cada local, a Autoridade de trânsito poderá:
>
> V — Organizar áreas especiais de estacionamento em logradouros públicos.
>
> VIII — Permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados."
>
> "Sendo o assunto de natureza eminentemente local, o Chefe do Executivo tem a faculdade de dispor sobre a matéria de sua competência através de medidas administrativas, não havendo de ser atendida necessariamente, mediante restrições legais."

O escopo da proposição vem sendo objeto de estudos e exames, segundo a informação prestada à Maioria, pelo DETRAN. E cito:

> "... está caminhando para uma solução administrativa que, a curto prazo, possibilitará a retirada dos veículos que ocupam, indevidamente, as vagas dos estacionamentos públicos das citadas áreas e, a longo prazo permita a localização desse ramo de negócio em setor próprio."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, implicando, pois, a matéria até em criação de locais próprios para estacionamento, em que serão chamados a se pronunciar outros Órgãos de Administração, com competência legal específica para o assunto, é de se concluir que a pretensão de se interferir na órbita da faculdade, já reconhecida e autorizada por lei como domínio próprio da Administração, não pode ser contestada.

> "Assim, é fora de dúvida" — repetimos palavras de informação — "que o Governo do Distrito Federal pode tomar, por via geral ou de modo concreto e particular, as medidas indispensáveis à criação de locais especiais apropriados para estacionamento, sem necessidade de uma ordem jurídica especial, pois que diploma de ordem jurídica legal já autoriza e regula a matéria."

Estes, os esclarecimentos que achamos por bem exalçar. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Continua em discussão a matéria.

O SR. FRANCO MONTORO — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, as razões que acabam de ser apontadas pelo nobre Líder da Maioria não invalidam, mas confirmam a necessidade da Lei. Expressamente, reconhece-se aí a existência do problema.

O Sr. Virgílio Távora — Ao ver de V. Ex.ª

O SR. FRANCO MONTORO — Foi declaração expressa de informação lida por V. Ex.ª O DETRAN reconhece a irregularidade da situação. As ruas estão sendo ocupadas, irregularmente, por esses automóveis expostos. Informa o Executivo que está cogitando da solução do problema. Não há dúvida de que ele poderá tomar uma solução, mas até agora não tomou. Não foi citado nenhum artigo de lei que tire a competência do Senado para dispor a respeito.

Quero, ainda, acrescentar uma situação de absoluta pertinência: o Senado é, precisamente, o Poder Legislativo, o órgão superior da Administração do Distrito Federal. Somos como que a Câmara de Vereadores, também, do Distrito Federal, que não tem Câmara própria. Portanto, o fato de ser medida de interesse local não invalida nossa competência, porque precisamente no Distrito Federal, nesse setor, temos competência específica, definida na Constituição.

O Sr. Nelson Carneiro — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO — Com muito prazer.

O Sr. Nelson Carneiro — O DETRAN avisa que está tomando providências, mas o projeto foi apresentado no dia 6 de junho de 1972 e, referindo-se ao Distrito Federal, evidentemente teve larga divulgação na Imprensa local. Pois até hoje o DETRAN não tomou essa providências. A nós cabe continuar esperando até que o DETRAN tome essas providências?

O SR. FRANCO MONTORO — Há outra razão, Sr. Presidente, além da invocada pelo Senador Nelson Carneiro: se a medida sugerida pelo órgão autor da informação for razoável, for melhor do que esta que está sendo tomada, nada impede que uma mensagem seja enviada a esta Casa e a Lei será revogada por outra melhor. Nós não podemos deixar de estabelecer uma norma que foi julgada conveniente por todos os Órgãos da Casa, apenas na expectativa de que uma idéia melhor será tomada pelo órgão autor da informação. As razões confirmam a necessidade de que esta medida seja aprovada.

Há outra razão que me permitiria mencionar, dirigida à Maioria: trata-se de primeira votação; se até à segunda votação, que poderá ser para data mais dilatada, vier uma informação objetiva, que convença o Congresso, com dados concretos, uma medida objetiva para a solução do problema, ela poderá ser substitutiva da medida proposta, ou modificativa em algum ponto.

Mas não se pode, contra o pensamento de todas as Comissões, para a solução de um problema cuja evidência é reafirmada pela declaração da própria

informação, deixar de legislar, apenas tendo em vista uma hipotética tomada de outra providência por um órgão administrativo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Continua em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Encerrada a discussão.

Vamos passar à votação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 240, de 1973

Nos termos dos arts. 338, inciso XIII, e 349, item 3, do Regimento Interno, requeiro preferência para o Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1972, que obriga as Empresas do Distrito Federal, que comerciam no ramo de carros novos e usados, a ter estacionamentos privativos e determina outras providências, a fim de ser submetido à apreciação do Plenário antes do Substitutivo.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1973. — **Virgílio Távora.**

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Em votação o requerimento.

Tem a palavra para encaminhar a votação o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, é a primeira vez, nos três anos que tenho a honra de integrar esta Casa, que um projeto, depois de ser estudado pelas Comissões técnicas, que a ele apresentam Substitutivo, é submetido preferencialmente ao exame do Plenário. Nenhum de nós faz um projeto, cada um de nós oferece uma sugestão; nenhum de nós tem a pretensão de fazer a lei, cada um de nós tem o desejo de provocar o pronunciamento do órgão.

Se a minha idéia foi submetida às Comissões, se elas modificaram o texto apresentado, melhoram-no, ouviram os órgãos competentes, e, depois, o próprio autor se submete à deliberação e a defende, porque acha que o Substitutivo é melhor do que o projeto, então, só um golpe de inteligência, que, pela primeira vez, vejo nesta Casa — mas cada dia a gente aprende mais; quanto mais se vive mais se aprende —, só um golpe de inteligência poderia justificar esse requerimento.

Assim, um golpe de inteligência poderia fazê-lo, mas acredito que esta não seja a norma desta Casa. Noutros caminhos a expressão seria outra, noutros lugares não se chamaria isso um golpe de inteligência, mas aqui chamaremos um golpe de inteligência; estamos numa Casa de homens civilizados.

Mas este golpe de inteligência não pode prosperar, Sr. Presidente, sob pena de ser, agora por diante, uma constante nesta Casa, de ser um meio de tumultuar o processo legislativo. Toda vez que as Comissões se demorarem no estudo de um projeto, apresentando uma conclusão contrária ou substitutivo, qualquer Senador pode pedir a modificação deste texto, pedindo preferência para o outro dispositivo.

Então, Sr. Presidente, para que são as Comissões? Para que valem as Comissões? Para que se convocam as Comissões? Para que estudem e, depois de um trabalho exaustivo, de pesquisas, de noites perdidas, então, se faz não o brilhante, já polido, que é o substitutivo, mas se vai votar, se vai pretender o diamante bruto tirado das grotas?

Não, Sr. Presidente, o que nós devemos votar é o substitutivo, porque o substitutivo é que é a contribuição do Senado. Eu não sou o Autor da lei. A lei não é minha, a lei será do Senado, se aprovada. A contribuição que deve ser votada é a do Senado.

A atitude esperta que ditou esse requerimento, Sr. Presidente, não modifica minha posição. Pode modificar o voto da Casa, mas não modifica minha posição. Aqui, quero deixar lavrado meu protesto contra este golpe de inteligência, que desvirtua uma orientação que tem sido até agora seguida, inalteravelmente, nas relações entre Maioria e Minoria.

Sabem V. Ex.as — e são testemunhas — que tenho procurado conduzir a Minoria, a modesta Minoria desta Casa — modesta numeracimente — com a maior elevação. Ninguém me terá acusado de nenhum golpe baixo, de nenhuma rasteira, de coisa alguma que possa, num golpe de inteligência, criar uma situação de choque entre as duas bancadas. Mas, este é um golpe de inteligência, muita inteligência, e espero que o Senado, entre o projeto de um Senador e o pronunciamento das Comissões, prefira o pronunciamento das Comissões, sob pena, Sr. Presidente, de amanhã, eu apresentar a esta Casa um projeto de resolução no sentido de que as Comissões não mais opinem, apenas relatem, como nos vetos, e deixem as decisões ao Plenário: aprovar ou não os projetos.

As Comissões não terão mais nada o que fazer. Farão, apenas, o relatório das matérias, porque o seu voto nada valerá, o seu voto será desprezado pelo Plenário, o seu voto será abandonado pelo Plenário, em favor do projeto inicial, daquele que o próprio Autor considera inferior ao substitutivo apresentado.

Espero que o nobre líder Virgílio Távora, cuja atuação nesta Casa tem merecido tantos louvores, retire o seu requerimento, para que a harmonia continue a reinar entre as duas bancadas e se vote, rejeitando ou aprovando o substitutivo, em homenagem a estes homens que estudarem o projeto e deram tudo de si para que o projeto saísse o melhor. Então, o substitutivo, que é obra do Senado, seja submetido ao voto deste Senado, e não o projeto, que é idéia, o pensamento, a sugestão de um único representante do povo. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Concedo a palavra ao nobre Líder Virgílio Távora, para encaminhar a votação.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, de tudo que ouvimos do ilustre Líder da Minoria, pelo menos nos ficou a satisfação do testemunho de S. Ex.a da maneira como procuramos conduzir os trabalhos nesta Casa, naquilo que de nossa responsabilidade é.

Não pode haver maiores laços de amizade do que justamente aqueles que unem a pessoa que está no exercício eventual da Liderança ao Relator do Substitutivo, o nobre Senador Waldemar Alcântara.

Quando pedimos a preferência para o Projeto, e não para o Substitutivo, foi, ainda, uma maneira de prestigiar, como sempre o fizemos, as Comissões, porque, se estamos contra o Projeto, estamos muitíssimo mais contra o Substitutivo. E, porque estamos muitíssimo mais contra o Substitutivo, vamos, então passar à História: não há "golpe de inteligência", porque dentro desta Casa, até o dia de hoje, presumimos não ter nunca praticado golpe de inteligência ou sinônimos outros aqui afirmados.

Sr. Presidente, já na discussão na Comissão de Constituição e Justiça, estavam presentes oito Senadores. Quatro Senadores se manifestaram contra o Projeto, no mérito, reconhecendo-lhe a constitucionalidade. Foi à Comissão do Distrito Federal e esta, através do voto do ilustre Senador Waldemar Alcântara, apresentou um Substitutivo que, ao ver da Liderança, ao ver das forças que apóiam o Governo, com o respeito que S. Ex.a nos merece, ainda invade mais as atribuições do Executivo do que aquele que acha viável o nobre Senador Nelson Carneiro.

Assim sendo, esta é a razão pela qual apresentamos o requerimento e S. Ex.a verá que não é uma medida unilateral. Foi a medida, foi a forma que julgamos mais hábil, no bom sentido da palavra, de continuar a prestigiar, porque S. Ex.a é o primeiro a reconhecer que fazemos, desta tribuna, o humanamente possível, dentro da fidelidade partidária, para que venham às Comissões sendo, ao máximo, prestigiadas em suas decisões.

Mas, quando a Maioria se convence de que, como no caso vertente, não é de se aprovar o Projeto, não temos a pretensão de ser os donos da verdade. Mas achamos que é uma invasão de uma atribuição dada por Lei à autoridade local. E vem um Substitutivo da Comissão referendando o Projeto, para então, em se votando o Projeto, estarmos dando a nossa soberana opinião.

Era esta a explicação que queríamos dar. Não há golpe de inteligência, nem outra coisa que se assemelhe a sabedoria política. Foi uma forma que achamos — pode haver outras mais felizes — de mostrar o valor que procuramos dar às Comissões Técnicas desta Casa. (**Muito bem!**)

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (**Ruy Santos**) — Um momento, vamos votar o Requerimento.

O SR. PRESIDENTE (**Ruy Santos**) — Um momento! V. Ex.ª está um pouco nervoso. Um momento! Vou dar a palavra a V. Ex.ª, para encaminhar a votação.

O SR. FRANCO MONTORO — V. Ex.ª havia recusado!

O SR. PRESIDENTE (**Ruy Santos**) — Não, não recusei!

O SR. FRANCO MONTORO — Era natural que eu insistisse.

O SR. PRESIDENTE (**Ruy Santos**) — Queria apenas apurar se, já tendo falado dois Senadores, encaminhando a votação, poderia falar um terceiro. Foi isso que fui apurar. Agora, dou a palavra a V. Ex.ª

O SR. FRANCO MONTORO (**Para encaminhar a votação.**) — Agradeço a V. Ex.ª a concessão da palavra.

Sr. Presidente, acabamos de ouvir a justificação do Requerimento, porém, mais uma vez, as premissas formuladas pelo nobre Senador Virgílio Távora, Líder da Maioria, nos levam à conclusão de que este Requerimento não deve ser aprovado.

O que pretende a Maioria? Prestigiar as Comissões. Foi dito três vezes, no pronunciamento que acabamos de ouvir. Ora, dentro da simplicidade de um silogismo ingênuo, se eu quero prestigiar as Comissões, devo votar de acordo com a deliberação das Comissões.

Aqui temos: a Comissão de Justiça, realmente, no primeiro exame do Projeto, manifestou-se pela constitucionalidade e, quanto ao mérito, houve votos contrários à proposição. Indo o Projeto à Comissão do Distrito Federal, o nobre Senador Waldemar Alcântara ofereceu Substitutivo, melhorando o Projeto. O Substitutivo Waldemar Alcântara voltou à Comissão de Justiça e esta, por unanimidade, aprovou o Substitutivo Waldemar Alcântara, que está agora sujeito à nossa decisão. Pelos votos de quem? Está nos avulsos distribuídos, pelos votos dos nobres Senadores: Daniel Krieger, Presidente; Carlos Lindenberg, Relator; Accioly Filho, Helvídio Nunes, Wilson Gonçalves, José Augusto, Heitor Dias. Nenhum voto divergente. Se se quer prestigiar as Comissões, vamos votar de acordo com a sua deliberação, e não contra.

Estamos, Sr. Presidente, numa situação estranha. Temos um Projeto, que foi apresentado para ser trabalhado, discutido, aperfeiçoado ou, até substituído por uma idéia melhor nas Comissões. Foi o que se fez. O diamante bruto apresentado transformou-se num brilhante lapidado.

Na hora de votar, em lugar de examinarmos o brilhante lapidado pelas Comissões, e, assim, prestigiar as Comissões, vamos colocar o brilhante de lado e voltar ao diamante bruto. Esse não é, positivamente, o processo legislativo.

Parece, Sr. Presidente, e tudo o indica, que se deve respeitar a marcha normal do processo legislativo previsto na Constituição e regulamentado em nosso Regimento, que determina se submeta ao Plenário aquela matéria ela-

borada, trabalhada, aperfeiçoada pelas Comissões do Congresso Nacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (**Ruy Santos**) — A Presidência concedeu a palavra, para encaminhar a votação, ao nobre Senador Franco Montoro, sem poder fazê-lo. Daí a dúvida que tivemos no momento.

Sobre encaminhamento de votação, diz o art. 348, em seu parágrafo único:

> "**Parágrafo único**. O encaminhamento de votação de Requerimento é limitado ao signatário e a um Representante de cada Partido, salvo nas homenagens de pesar."

Leio o dispositivo, para que o precedente não seja utilizado em outros casos.

O SR. NELSON CARNEIRO — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (**Ruy Santos**) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (**Pela ordem**) — Gostaria que V. Ex.ª me informasse: no caso de aprovado o Requerimento e rejeitado o Projeto, será objeto de votação o Substitutivo?

O SR. PRESIDENTE (**Ruy Santos**) — Não. Nos termos do Regimento Interno, rejeitado o Projeto, cai o Substitutivo, que é acessório.

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (**Ruy Santos**) — Para encaminhar a votação, tem a palavra o nobre Senador José Lindoso.

Falou o nobre Senador Virgílio Távora, como Autor do Requerimento.

O SR. JOSÉ LINDOSO (**Para encaminhar a votação.**) — Sr. Presidente, serei breve.

O problema, parece, deve ser posto nos devidos termos. Falou-se, aqui, numa vocação de ourives, em diamantes, nos anéis e nas pedras trabalhadas. Não surtiu efeito porque, efetivamente, estamos tratando de elaboração de Lei e trabalho parlamentar. Não é, absolutamente, na frieza da pedra preciosa que nós trabalhamos, mas, realmente, sobre os interesses humanos da comunidade que refletimos, neste instante.

Foi dito, também, que o Requerimento importaria numa desconsideração aos nobres Relatores e às doutas Comissões Técnicas que concluíram pelo Substitutivo.

Ora, Sr. Presidente, todos nós, nas Comissões Técnicas, estamos submissos a um valor maior na estrutura do Senado, o qual, esse sim, é soberano — o Plenário. Suas deliberações não ofendem nem as Resoluções das Comissões, nem os pontos de vista dos Relatores, porquanto o Plenário é soberano. A Liderança, ao expressar uma opinião a respeito de problemas levados à consideração do Plenário, o faz, aí sim, numa dimensão político-partidária, num interesse global, visualizando, portanto, aspectos em que a análise estritamente técnica nem sempre se detém.

Desse modo, não pode prosperar aquilo que se desejou criar, como que — já que se falou em um golpe de inteligência — num contragolpe de inteligência, uma incompatibilização entre os Relatores e os membros das Comissões Técnicas e a deliberação soberana do Plenário.

Reconhecemos a soberania do Plenário e a ela nos curvamos, mas o intérprete da Maioria no Senado é a sua Liderança.

Por isso que, ao encaminharmos esta votação, queremos definir que, curvados, realmente, à soberania do Plenário, estamos prontos a ouvir e a captar as razões maiores de natureza política que a Liderança expressa, acima, portanto, da natureza estritamente técnica. (**Muito bem! Palmas.**)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Em votação o Requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. **(Pausa.)**

Aprovado.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — O nobre Senador Nelson Carneiro requer verificação da votação para o Requerimento.

Vai-se passar à votação, que será feita pelo processo eletrônico. **(Pausa.)**

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Chamo a atenção do nobre Líder Nelson Carneiro para o disposto no art. 328, alínea VIII, do Regimento Interno:

> "Se, ao processar-se a verificação, o requerente não estiver presente ou deixar de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido."

O SR. NELSON CARNEIRO — Estou presente, Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Esclareço aos Srs. Senadores que os Líderes deverão votar em primeiro lugar e que, nos termos do disposto no art. 343 do Regimento Interno, nenhum Senador poderá escusar-se de votar, vedada, portanto, a abstenção, salvo quando se tratar de matéria de interesse pessoal, hipótese em que deverá declarar o impedimento antes da votação. **(Pausa.)**

Está em votação o Requerimento assinado pelo nobre Líder Virgílio Távora e que pede preferência para o Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1972.

Peço aos Srs. Líderes que dêem os seus votos. **(Pausa.)**

Convido, agora, os Srs. Senadores a darem os seus votos. **(Pausa.)**

Todos os Srs. Senadores já votaram? **(Pausa.)**

Vamos passar à apuração.

Procede-se à apuração do registro eletrônico dos votos.

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Petrônio Portella — Antônio Carlos — Carlos Lindenberg — Carvalho Pinto — Cattete Pinheiro — Celso Ramos — Clodomir Milet — Domício Gondim — Fernando Corrêa — Flávio Britto — Geraldo Mesquita — Guido Mondin — Heitor Dias — Helvídio Nunes — Italívio Coelho — Jessé Freire — João Calmon — João Cleofas — José Augusto — José Lindoso — Lenoir Vargas — Lourival Baptista — Luiz de Barros — Luiz Cavalcante — Milton Trindade — Ney Braga — Tarso Dutra — Vasconcelos Torres — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves.

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Daniel Krieger — Paulo Guerra — Waldemar Alcântara — Nelsos Carneiro — Franco Montoro — Ruy Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Votaram "SIM" 30 Srs. Senadores; votaram "NÃO" 6 Srs. Senadores; total: 36 Srs. Senadores.

O Requerimento foi aprovado.

O SR. DANIEL KRIEGER — Sr. Presidente, peço a palavra, para declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Concedo a palavra ao nobre Senador Daniel Krieger, para declaração de voto.

O SR. DANIEL KRIEGER (Para declaração de voto.) — Sr. Presidente, votei contra o Requerimento.

Não representa nenhuma crítica aos meus Companheiros. Votei contra, porque, Presidente de uma Comissão, essa Comissão — e eu não votei — opinou

unanimemente pela constitucionalidade e pelo mérito do Substitutivo. O Substitutivo, pelo Regimento, tem preferência. Por que não se vota em primeiro lugar o Substitutivo?

Este meu voto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é apenas para obedecer aos ditames da minha consciência e da minha formação. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. RUY CARNEIRO — Sr. Presidente, peço a palavra, para declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Carneiro, para declaração de voto.

O SR. RUY CARNEIRO — (Para declaração de voto.) — Sr. Presidente, votei contra o Requerimento, porque sou Membro da Comissão do Distrito Federal.

A Comissão debateu esta matéria profundamente e terminou apoiando o Substitutivo do eminente Representante do Ceará, o Senador Waldemar Alcântara. Creio que nós, que representamos naquela Comissão a Câmara de Vereadores do Distrito Federal, estamos procurando prestar serviços a esta Cidade, e não hostilizá-la, nem criar dificuldades ao Governo do Distrito Federal.

Queremos é ajudar e, por isto, tenho consciência de que a nossa Comissão se conduziu admiravelmente bem, apoiando o Substitutivo do Senador Waldemar Alcântara.

Por isto, votei contra o Requerimento. **(Muito bem!)**

O SR. ADALBERTO SENA — Sr. Presidente, peço a palavra para declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Tem a palavra o nobre Senador Adalberto Sena.

O SR. ADALBERTO SENA (Para declaração de voto.) — Sr. Presidente, não votei, e quero que fique bem expresso que não tomei parte nesta votação pelos motivos já alegados aqui pelo nobre Colega Senador Ruy Carneiro, e também como homenagem minha a uma Comissão de que fiz parte, fato de que me sinto honrado. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Em votação o Projeto. Sobre a mesa, Requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 241, DE 1973

Nos termos do art. 353, combinado com a alínea c do art. 311 do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1972, constante do item 1 da pauta, a fim de ser feita na Sessão de 28-11-73.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1973. — **Franco Montoro.**

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Em conseqüência da deliberação do Plenário, o Projeto sai da Ordem do Dia, para a ela retornar na Sessão de 28 de novembro de 1973.

Item 2

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 53, de 1973, de autoria do Sr. Senador Eurico Rezende, que dispõe sobre o estágio acadêmico prestado em órgãos do Ministério Público Federal ou Estadual, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 437, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Substitutivo que apresenta.

A matéria constou da Ordem do Dia da Sessão de 19 de setembro do corrente ano, tendo a discussão sido adiada para 18 de outubro passado, a requerimento do Sr. Senador Guido Mondin. Nessa data, por solicitação do referido Senador, a discussão foi novamente adiada para a presente Sessão.

Em discussão o Projeto e o Substitutivo.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Passa-se à votação do Substitutivo, que tem preferência regimental.

Em votação o Substitutivo.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Está rejeitado.

É o seguinte o Substitutivo rejeitado:

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre o estágio acadêmico prestado em órgãos do Ministério Público, e dá outras providências.

Art. 1.º — Para fins de inscrição no Quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio, de que trata a Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto a órgão do Ministério Público Federal, do Distrito Federal e Territórios, ou Estadual, estágio de prática forense e organização judiciária.

Parágrafo único — O estágio a que se refere este artigo obedecerá à especialização e aos programas organizados pelos órgãos do Ministério Público junto aos quais funcionarem.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — **(Ruy Santos)** — Passa-se à votação do Projeto.

Em votação o Projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Está rejeitado.

A matéria será arquivada.

É o seguinte o Projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO, N.º 53, DE 1973

Dispõe sobre o estágio acadêmico prestado em órgãos do Ministério Público Federal ou Estadual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Para fins de inscrição no Quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio, de que trata a Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto a órgãos do Ministério Público Federal ou Estadual, estágio de prática forense e organização judiciária.

Parágrafo único — O estágio a que se refere este artigo obedecerá à especialização e aos programas organizados pelos órgãos do Ministério Público junto aos quais funcionarem.

Art. 2.º — Esta Lei entra entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) —

Item 3

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei

do Senado n.º 18, de 1973, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre o recolhimento das contribuições sindicais acrescidas de juros e correção monetária, quando o empregador não efetuar o pagamento no prazo legal, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 528, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça,** pela inconstitucionalidade (com voto em separado dos Srs. Senadores Osires Teixeira e José Lindoso e voto vencido do Sr. Senador Nelson Carneiro).

A matéria constou da Ordem do Dia da Sessão de 25 de outubro passado, tendo sido sua discussão adiada para esta data, a requerimento do nobre Senador Franco Montoro.

Em discussão o Projeto, quanto à constitucionalidade. **(Pausa.)**

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, dou por encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Está rejeitado.

É o seguinte o Projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO, N.º 18, DE 1973

Dispõe sobre o recolhimento das contribuições sindicais acrescidas de juros e correção monetária, quando o empregador não efetuar o pagamento no prazo legal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — As contribuições sindicais, descontadas pelas empresas e não pagas às entidades representativas correspondentes no prazo legal, serão recolhidas pelos empregadores acrescidas de juros e correção monetária.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (**Ruy Santos**) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Ainda há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Domício Gondim, por permuta com o nobre Senador Flávio Britto.

O SR. DOMÍCIO GONDIM — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero, inicialmente, agradecer, em nome da Paraíba, as palavras proferidas, nesta tribuna, no dia 31 de outubro último, pelo Senador Wilson Campos, da Representação de Pernambuco, ao fazer o elogio fúnebre do Doutor José Medeiros Vieira, meu Suplente nesta Casa. Se um pernambucano pôde sintetizar, no feliz pronunciamento, quanto aquele político, jurista e escritor fez pelo nosso Estado e pelo Brasil, na sua profícua existência, sentimo-nos honrados em que tenha o nosso pranteado conterrâneo conquistado tanta e tamanha admiração da brava e culta gente pernambucana.

Realmente, como assinalou o Senador Wilson Campos, cumpre-nos, aos Representantes da Paraíba, menos um depoimento, pois muito pouco posso acrescentar às suas lúcidas e comovedoras expressões, do que reafirmar que, de fato, no dia 31 de outubro, a Paraíba perdeu um dos seus excelentes homens públicos e excelente tribuno. Nascido em Cajazeiras, José Medeiros Vieira realizizou os estudos primários em sua terra natal, concluindo esse curso aos dez anos, mas só pôde matricular-se no Ginásio Diocesano da Paraíba aos 14 anos, revelando-se, sempre, o prineiro aluno da turma. Em 1937 foi para o Recife, matriculando-se no Ginásio Pernambucano, onde, com igual brilho, concluiu o Curso Pré-Ju-

rídico, ingressando, em 1939, entre os primeiros da sua Turma, na Faculdade de Direito do Recife.

Estudante pobre, custeava seus estudos trabalhando numa repartição estadual e, em 1941, ingressava no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da 7.ª Região Militar, em Recife, recebendo, dois anos depois, como Orador da Turma, sua espada de Oficial.

Ao concluir o curso de Direito, em 1943, servia em unidade sediada na Paraíba e, ao deixar o Exército, em 1945, já fora promovido.

Depois de dedicar-se, por algum tempo, à Advocacia no interior paraibano, foi atraído para a política e, por duas vezes, elegeu-se Deputado Estadual, sempre Líder da sua Bancada na Assembléia e membro eminente da Comissão de Constituição e Justiça.

Convidado para a SUDENE, revelou, naquele órgão, não apenas sua grande cultura jurídica, mas também notável conhecimento de Administração de Empresas e de Economia, cultura que demonstrou num estágio feito ao lado de dezenas de concorrentes, brasileiros e estrangeiros, primeiro aluno e Orador da Turma.

Chamado ao plano federal, por João Agripino, então Ministro de Minas e Energia, não apenas organizou aquela pasta, em elevado cargo de confiança, como ainda chegou a ocupá-lo inteiramente.

Com a Revolução de 1964, foi o Dr. José Medeiros convocado pelo Marechal Cordeiro de Farias para organizar o Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, o MECOR, comportando-se à altura da magna confiança que nele foi depositada.

Voltando à Paraíba, ocupou, novamente, uma Secretaria de Estado: e assim, tanto na Justiça, como na da Educação, em dois Governos, prestou os mais relevantes serviços ao nosso Estado.

Em 1970, disputamos, ele, como meu Suplente, o pleito senatorial pela ARENA. Nos comícios, a voz serena e equilibrada de José Medeiros Vieira, seu admirável descortino político, seus magníficos dotes oratórios, atraíam as multidões, como só podem fazer os grandes tribunos populares.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite-me V. Ex.ª um aparte?

O Sr. DOMÍCIO GONDIM — Tem o aparte o nobre Senador.

O Sr. Ruy Carneiro — Ausente do País, porque estava integrando a Delegação do Brasil como observador parlamentar na ONU, não tive oportunidade de assistir ao pronunciamento do eminente representante de Pernambuco, Senador Wilson Campos. Por isso mesmo, chegando a Brasília, fui surpreendido com a dolorosa notícia do desaparecimento daquele ilustre paraibano, que era também suplente de V. Ex.ª, nesta Casa. Quero aproveitar o ensejo do seu pronunciamento, no momento em que V. Ex.ª, com tanta felicidade e com tanta justiça, faz o elogio daquele meu notável conterrâneo, para dizer que a família do Dr. José Medeiros Vieira, das mais tradicionais do sertão paraibano é de Pombal, minha Cidade natal. Nasceu ele, eventualmente, na grande e simpática cidade de Cajazeiras, porque seu pai, o saudoso Manoel Firmino de Medeiros, era funcionário do Estado e serviu em Cajazeiras, mas toda a sua família é do Município de Pombal, onde nasci. José Medeiros Vieira era indiscutivelmente uma grande figura de homem público, intelectual, jurista, e, sobretudo, Senador Domício Gondin, um dos melhores caracteres que conheci na minha vida. Fomos sempre adversários, mas bons amigos, e quando, nas minhas pregações democráticas, em campanhas políticas no interior do nosso Estado, realizava comícios em Pombal, sempre fiz conceitos judiciosos a essa grande figura desaparecida, ao focalizar, com justiça, as admiráveis qualidades que lhe ornamentavam a personalidade. Ele era um nobre, um digno, um ilustre homem de letras e também exemplar chefe de família. O seu desaparecimento prematuro foi para a nossa Paraíba, e para o Brasil, uma perda profunda e um rude golpe. A sua morte representa, assim, acontecimento doloroso não somente para a sua família, seus colegas e amigos e, pois, para o meio cultural brasileiro: ele não

era mais um nome regional e sim de âmbito nacional. Como V. Ex.ª bem salienta, o Dr. José Medeiros Vieira veio para Brasília e organizou o Ministério das Minas e Energia, como Chefe do Gabinete do Ministro João Agripino, chegando a substituí-lo, interinamente, como Ministro. Ultimamente, estava prestando valiosa colaboração ao Ministério do Interior, no Setor Jurídico, onde desempenhava relevante papel, pela sua inteligência e sólida cultura. Quero solidarizar-me com V. Ex.ª e dizer que, nesta conjuntura lutuosa, estamos juntos para salientar as virtudes notáveis do nosso eminente conterrâneo.

O SR. DOMÍCIO GONDIM — Nobre Senador Ruy Carneiro, agradeço, profundamente, em meu nome e em nome da Paraíba, a sua solidariedade. Isso nos sensibiliza profundamente. Muito obrigado.

Em 1971, voltou ele a Brasília, com a esposa e os cinco filhos, servindo ao Escritório local da SUDENE, quando foi, em 1972, convidado a ocupar o lugar de Assessor na Consultoria Jurídica do Ministério do Interior, ao lado de um paraibano não menos ilustre, que é o Dr. Luiz Rafael Mayer. Estava lá servindo, emitindo magníficos pareceres, publicando artigos notáveis na **Revista do Serviço Público**, quando, em 31 de outubro, em plena produtividade dos seus 56 anos, foi surpreendido pela morte.

Também, quero agradecer, Sr. Presidente, em nome da Paraíba, a solidariedade de todos os membros da Consultoria Jurídica do Ministério do Interior, nesse duro transe para a família enlutada e os paraibanos.

À sua dedicada esposa e companheira, Dona Francisca Francinete Leite Medeiros, bem como a seus filhos, nosso mais profundo voto de pesar e solidariedade na dor que os atingiu.

Jamais o nosso Estado esquecerá essa figura de homem público. E nós, os seus amigos e correligionários, teremos na memória o seu exemplo, como permanente lição para a nossa conduta cívica.

O Sr. Guido Mondin — V. Ex.ª me permite um aparte?

O SR. DOMÍCIO GONDIM — Perfeitamente, nobre Senador.

O Sr. Guido Mondin — Quero, nobre Senador, em nome da Maioria, solidarizar-me com V. Ex.ª quando pranteia, nesta Casa, o desaparecimento do Dr. José Medeiros Vieira, seu Suplente. Confesso que não o conhecia, mas através de suas palavras, bem como das do nobre Senador Ruy Carneiro, tive, assim, um retrato por inteiro da personalidade do ilustre desaparecido. Ao trazer, pois, esta solidariedade, lamento que um homem assim, com tais méritos, tenha, como disse o nobre Senador Ruy Carneiro, falecido prematuramente, eis que, pela sua própria idade, muito dele ainda se poderia esperar, dentro daquele campo de atividades em que ele, com tanto brilho, soube exaltar as qualidades do povo paraibano.

O SR. DOMÍCIO GONDIM — Sr. Presidente, são estas as minhas palavras, com o meu profundo pesar pelo desaparecimento do Dr. José Medeiros Vieira. (**Muito bem! O orador é cumprimentado**).

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, acabamos de receber comunicação do Sindicato dos Empregados do Comércio de São Paulo, em que essa entidade, falando em nome de mais de cem mil comerciários, solicita o exame de um problema que, neste momento, aflige a classe na Capital de São Paulo.

Recente decreto do Prefeito da Capital, que recebeu o n.º 10.677, está sendo interpretado como autorizativo do trabalho do comércio varejista em geral, em todos os domingos, até ao fim do presente ano.

Essa interpretação, Sr. Presidente, contraria a letra expressa da Consolidação das Leis do Trabalho que, no seu art. 67, determina:"

> "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pú-

blica ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo, ou em parte."

A Lei n.º 605, que regulamentou o preceito do repouso semanal remunerado, estabelece:

"Todo empregado tem direito ao repouso remunerado num dia de cada semana, preferentemente aos domingos, salvo as exceções previstas neste Regulamento."

e no art. 6.º, desse mesmo diploma legal, lê-se:

"... excetuados os casos em que a execução de serviço for imposta por exigências técnicas das Empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1.º "(é o que se refere ao domingo)

e o parágrafo 1.º define o que são essas exigências técnicas. Declara:

"Constituem exigências técnicas, para os efeitos deste Regulamento, aquelas que, em razão do interesse público ou pelas condições peculiares às atividades da Empresa ou no local onde as mesmas se executarem, torne indispensável a continuidade do trabalho em todos ou alguns dos respectivos serviços."

Fora desses casos, é rigorosamente proibida a atividade ou o funcionamento do comércio ou de outros serviços aos domingos.

Além dessas razões de ordem legal, há uma consideração de ordem social e humana: são as condições de trabalho daqueles empregados que já exercem a sua atividade durante toda a semana. A semana inglesa já é uma conquista de inúmeros povos; por ela, não haveria trabalhos aos sábados. Mas se prevalecer essa interpretação, a que se refere o Sindicato dos Comerciários, além de não se conceder a dispensa do trabalho aos sábados, estaremos exigindo, também, da classe o trabalho aos domingos. Evidentemente, é desumana essa exigência. Ela não corresponde a nenhum interesse público. Atende, talvez, aos interesses econômicos de algumas empresas, que insistem em exigir trabalho até nos domingos, fazendo do homem uma espécie de máquina a serviço do lucro.

A lei ampara exigência humana.

Nesse sentido, dirigimos ao Prefeito de São Paulo, em nome da comunidade comerciária, um apelo para que S. Ex.ª dê a interpretação autêntica ao seu decreto e não permita que as lojas comerciais, que estejam fora daquelas limitações admitidas em lei, exerçam suas atividades nos domingos.

Ao fazer este apelo, estamos não apenas amparado no texto legal, mas numa exigência de rigorosa justiça social e humana.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (**Ruy Santos**) — Com a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Sr. Presidente, Srs. Senadores, viajo, continuamente, pelo interior fluminense. Procuro ouvir reivindicações, conhecer problemas, identificar-me com o que pensa e com o que deseja o cidadão comum de meu Estado.

Evidentemente, o Parlamentar não é apenas um instrumento neutro dos interesses coletivos. Não é o simples porta-voz mecânico de idéias, de queixas ou de aspirações. Não pode e não deve limitar-se a ouvir e a reproduzir nesta Casa tudo quanto nasce da amargura ou da esperança do povo...

O Parlamentar precisa sempre pensar em termos de interesse público, de bem comum, de medidas que visam ao atendimento das necessidades do maior número, sem privilégios de indivíduos, de corporações ou de classes. Justamente porque assim vê a problemática social, ele admite prioridades; admite a hierarquização dos diversos interesses auscultados, defendendo, por uma questão de justiça, o atendimento de uns, antes dos outros.

Problema que muito me vem impressionando, nesses meus encontros com o homem do povo, é a freqüência com que os nossos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, hoje na faixa dos 50 anos de idade, reclamam da situação de abandono a que foram relegados, neste espaço de tempo que vem de sua desmobilização, em 1945, até hoje.

A verdade é que nós, brasileiros, não estávamos mentalmente condicionados para a guerra, ao ficar decidido o envio de corpos expedicionários à Europa, no princípio da década de 40. Fizemos, por assim dizer, às pressas, um aprendizado guerreiro que outros povos realizaram através de longos anos, pela sedimentação de muitas experiências históricas.

Alcançada a vitória, recebemos com festas e flores os combatentes que voltavam do campo de luta, mas, passado aquele instante de entusiasmo, excluídas algumas tímidas medidas de amparo, insuficientes para solucionar a situação pessoal da maioria deles, não mais encaramos, com a seriedade devida, a imensa dívida da Pátria para com os abnegados pracinhas que lutaram por ela, arriscando a própria vida e comprometendo para sempre a saúde. Faltou-nos, ao que parece, a exata compreensão do que representa o traumatismo de uma guerra, na breve e difícil existência de um ser humano.

Raros, raríssimos, são aqueles que voltam normais de um campo de batalha. A tensão das longas esperas, as emoções violentas do combate, o contato íntimo e movimentado com o perigo modelam, nos jovens quase imberbes que se transformaram em soldados, personalidades irreconhecíveis de homens neuróticos, irrecuperáveis, definitivamente, para uma vida normal.

Como disse, bem escassos foram os benefícios concedidos aos nossos ex-combatentes. Deram-lhes algumas facilidade de ingresso no serviço público; uma aposentadoria especial aos 25 anos de serviço; o direito a tratamento nos serviços médicos das Forças Armadas — e só.

Digo que tudo isso é pouco, é irrisório, como compensação ou como ajuda a quem, por não fugir ao dever, quando chamado às fileiras, dispôs-se, conscientemente, a arriscar todas as suas possibilidades futuras de êxito na vida civil.

Além de serem pequenos os benefícios concedidos aos ex-combatentes patrícios, eles nem sempre funcionam, pois, entre a lei e aqueles que a invoca — para o gozo de direitos que nela se supõe garantidos — existe sempre a figura do interpretador, geralmente mais identificado com a burocracia do que com a justiça.

Recebi, há pouco, por exemplo, a carta de um patrício, ex-combatente, morador numa cidade do interior fluminense. Seu caso merece referência, como o símbolo de muitos outros, de milhares de outros, sem dúvida, que se repetem pelo Brasil afora.

Disse-me o missivista que, pela aparência que tem, aos 54 anos, dá aos outros a impressão de possuir uma saúde normal e estar capacitado ao trabalho, mas, a verdade é bem diversa. Tem estado internado várias vezes no Hospital Central do Exército, na Guanabara, na Clínica Neuro-Psiquiátrica; sua pressão arterial sobe freqüentemente a níveis anormais, porém, não obtém o indispensável laudo médico que lhe permitiria a reforma por invalidez. Volta, depois das crises, sucumbindo e amargurado, ao exercício da modesta e penosa função pública de onde tira o seu sustento.

Não advogo, Sr. Presidente, a idéia de um Estado capaz de solucionar, pela distribuição direta de favores ou benesses, a todos os problemas que afligem a matéria-prima humana que integra a nacionalidade.

Uma nacionalidade só melhorará suas condições de vida, todos o sabem, no limite em que aumenta, aprimora e emprega sua força de trabalho. E, também, no limite em que consegue elevar o nível de poupança e de investimentos, diminuindo o consumo de bens supérfluos.

A política econômica dos governos é, hoje conduzida, por toda parte, sob diferentes formas, no sentido da rápida fixação desses comportamentos. Para que se acelere o desenvolvimento que a todos acabará beneficiando.

Mas, nem por isso, evidentemente, deve o Estado manter-se alheio a determinados aspectos da problemática humana da população nacional.

Afinal, todos os seres humanos têm a obrigação do trabalho e o óbvio direito à sobrevivência.

Então, se os nossos ex-combatentes estão impedidos, por motivos exatamente relacionados com os traumatismos herdados da guerra, de cumprir com a obrigação social do trabalho, cabe ao Estado, observo, garantir-lhes a sobrevivência, em condições dignas. Esse amparo constitui no caso, também, o público reconhecimento de uma dívida de gratidão para com aqueles que, no momento necessário, souberam sacrificar-se pela Pátria.

Os fatos estão mostrando, Sr. Presidente, como frisei, que os pracinhas não estão recebendo o tipo de ajuda pública de que inegavelmente são merecedores. Muitos deles, inclusive, aí estão, doentes e abandonados, vivendo da caridade pública.

Há, pois, uma flagrante injustiça a considerar e a corrigir. Apelo, pois, neste instante, para os três Ministros Militares e para o Senhor Presidente da República — no sentido de que o Executivo mande a este Congresso, quanto antes, projeto de lei que reformule e amplie, até onde for necessário, o modesto conjunto de medidas legais vigentes de amparo aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira que lutou na Segunda Guerra Mundial.

Sr. Presidente, além destas palavras que acabam de ser proferidas por mim, comunico a V. Ex.ª que apresentei hoje um projeto dispondo sobre a concessão de um adicional de penosidade aos trabalhadores em serviços sujeitos a calor, barulho excessivo, poeira e gases, e dá outras providências.

Era o que tinha a dizer. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Concedo a palavra ao nobre Senador Flávio Britto.

O SR. FLÁVIO BRITO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, os "Tristes Trópicos" serão, sempre, uma obra-prima. Mas, muito brevemente, não espelharão mais as realidades as deformações e as más informações captadas por seu ilustre autor, **Lévi-Strauss.** O Governo brasileiro volta-se para a Amazônia, para o trópico úmido, com o firme propósito de o transformar em alavanca do desenvolvimento nacional, preenchendo seus vazios imensos de forma racional, pois que ali, em seu epicentro, não estará o homem devastador, mas o homem em sua expressão mais pura de humanismo solidário e edificador.

Referimo-nos, Senhor Presidente, Senhores Senadores, ao Projeto Aripuanã, obra comum de três Ministérios — os do Interior, Planejamento e Educação — recentemente objeto de larga cobertura da Imprensa Brasileira. Nesta, por sinal, o dever jornalístico da imparcialidade mal consegue disfarçar o entusiasmo insopitável de quantos se viram alçados ao papel de testemunhas da História.

A infra-estrutura propulsora da Hiléia, como já o dissemos, deve-se a três Ministérios, mas, seja-nos permitido lembrar, além daqueles, a participação decisiva do Ministério da Aeronáutica, que, pelo idealismo e patriotismo de seus homens, do mais humilde Praça ao mais graduado Oficial superior, isto é, ao próprio Ministro Araripe Macedo, tornou viável a concretização daquele sonho fantástico.

A Amazônia Brasileira, Senhor Presidente, Senhores Senadores, integrada ao Brasil, para servir aos brasileiros, é um ato soberano de nossa vontade, bem expressa pela presença pioneira, ali também, do Exército e da Marinha. Nossas Forças Armadas, cadinhos da nacionalidade, estão, portanto, como se percebe, indissoluvelmente ligadas ao empreendimento.

Seja-nos permitido mais, antes de explicar em que consiste o Projeto Aripuanã, associar gloriosamente aos que sempre sustentaram nossa soberania sobre a Amazônia e se empenharam por mantê-lo: o próprio Poder Legislativo, espelho fiel da consciência política nacional.

Foi o Congresso Nacional que criou a Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia, germe da atual Superintendência da Amazônia

(SUDAM); o Banco da Borracha; e tantas outras medidas legais que ajudaram a robustecer convicções. Foi ainda o Congresso Nacional, Senhor Presidente e Senhores Senadores, que, sensível às idéias enraizadas no coração do Povo Brasileiro, se pôs em campo, para investigar as denúncias de desnacionalização das terras da Amazônia as crises cíclicas dos produtos naturais da Hiléia, a situação de nossos indígenas naquela Região, etc. Enfim, basta que se diga que às Forças Armadas vigilantes correspondeu, sempre, o Poder Legislativo alerta e atento.

Senhor Presidente, Senhores Senadores:

O posto pioneiro de Humboldt, implantado pela colaboração básica dos Ministérios do Planejamento, Interior e Educação, com a retaguarda indispensável dos Ministérios Militares, no Município de Aripuanã, fronteira de Mato Grosso com os Estados do Amazonas, Pará e Acre, criará condições de infra-estrutura para que, no ano vindouro, funcionem, ali, quatorze programas de pesquisas setoriais. O empreendimento foi realizado por equipes dos Ministérios do Planejamento, Educação e Interior e conta ainda com o apoio do Governo mato-grossense.

O Projeto Aripuanã se propõe a definir características para a cidade pluvial e como funciona a infra-estrutura na Microzona de uma clareira aberta na Floresta Equatorial Amazônica, sob o aspecto da drenagem.

Paralelamente, pretende-se definir características para a elaboração de uma arquitetura regional, através da construção de uma unidade de prova. Passar-se, em seguida, à etapa de industrialização da construção, com o aproveitamento dos pré-fabricados leves de madeira.

O ambicioso Projeto Aripuanã, que congrega dois mil Professores, Pesquisadores, Cientistas e Especialistas em assuntos tropicais, fará ainda a prospecção mineralógica, florestal, hidrológica e altimétrica, na região delimitada pela Bacia do Rio Aripuanã e nos limites da estrada que leva de Humboldt à margem esquerda do rio Juruena.

As terras do núcleo serão objeto de pesquisas agronômicas que permitam ao seu aproveitamento. Ali — pelo projeto — serão estabelecidos núcleos de experimentação de produtos hortigranjeiros e se testará a cacauicultura. As reservas ictiológicas serão levantadas, para exame das possibilidades de estabelecimento de uma usina-piloto de industrialização, cogitar-se-á, por igual, da criação de peixes ornamentais e de camarões de água doce.

Isso, no entanto, ainda não é tudo, Senhor Presidente e Senhores Senadores. O Projeto Aripuanã fará, também, parte do plano de sensoreamento remoto por satélite, dando oportunidade ao aperfeiçoamento dos mapas geológicos, fitogeográficos etc.

Outros aspectos fundamentais de Aripuanã são a pesquisa meteorológica, a pesquisa econômica (para avaliação de empreendimentos micro-econômicos), a pesquisa ecológica, a sondagem de rios, a pesquisa médico-sanitária, o exame das possibilidades de processamento de minérios (especialmente o tirânio) e a pesquisa tecnológica de operações na selva.

O núcleo central do Projeto, porém, é o homem Serão levantadas as condições vitais da população local, implantando-se um projeto-piloto de educação aos índios arredios do Aripuanã, existentes fora do parque do mesmo nome, serão atraídos, suas aldeias serão localizadas e seus campos de caça tribais estarão sob proteção, depois de demarcados.

Estes, Senhor Presidente e Senhores Senadores, os objetivos do Projeto Aripuanã, em síntese.

Nós nos congratulamos com o alto descortino do Presidente da República, General Emílioa Garrastazu Médici, e com o de seus auxiliares Ministros Jarbas Passarinho, Costa Cavalcanti e Reis Velloso, bem como com os ilustres Ministros Araripe Macedo, Orlando Geisel e Barros Nunes, que tornaram possível o Projeto.

Permitam-me, depois de assinalar, ainda que palidamente, que "o **Pulmão do Mundo**" pode transformar-se no celeiro do Mundo, graças às perspectivas que se abrirão ao Brasil, no campo da produtividade agrícola, concluir como o Padre Nóbrega, no seu justificado entusiasmo do Século do Descobrimento: "Esta terra é nossa Empresa". Nós, congressistas que jamais esquecemos a Amazônia, estamos, pois, de parabéns. E, particularmente, como homem da Amazônia, da ARENA e da produção, considero-me multiplamente realizado. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (**Ruy Santos**) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão.

Convoco os Srs. Senadores para Sessão Extraordinária hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 64, de 1963 (n.º 1.497-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República que dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.os 586 e 587, de 1973, das Comissões

— **de Legislação Social** e

— **de Finanças.**

2

Discurssão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 32, de 1973 (n.º 122-B, de 1973, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, firmado pela República Federativa do Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento e por outros países em Abidjã, aos 29 de novembro de 1972, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.os 553, 554 e 555, de 1973, das Comissões

— **de Relações Exteriores;**

— **de Economia**; e

— **de Finanças.**

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 34, de 1973 (n.º 127-A, de 1973, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 16 de julho de 1973 tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.os 551 e 552, de 1973, das Comissões

— **de Relações Exteriores**; e

— **de Economia.**

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 101, de 1973—DF, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 5.771, de 21 de dezembro de 1971, que dispõe sobre sobre o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, tendo

PARECERES, sob n.os 574 e 575, de 1973. das Comissões

— **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— **do Distrito Federal**, favorável.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 18 horas.)

172.ª Sessão da 3.ª Sessão Legislativa da 7.ª Legislatura, em 7 de novembro de 1973

PRESIDÊNCIA DO SR. ADALBERTO SENA

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (**Adalberto Sena**) — A lista de presença acusa o comparecimento de 60 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

Sobre a mesa, Expediente que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submetendo, à revisão do Senado, autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 76, DE 1973

Acrescenta, altera e revoga dispositivos do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Como § 2.º, acrescente-se ao art. 408 do Decreto-lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941, o seguinte parágrafo numerados os atuais §§ 2.º, 3.º e 4.º como §§ 3.º, 4.º e 5.º:

"Art. 408 — .....

.....

§ 2.º — Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso."

Art. 2.º — O art. 474 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 474** — O tempo destinado à acusação e à defesa será de noventa minutos, para cada uma, e de trinta minutos para a réplica e outro tanto para tréplica."

Art. 3.º — O art. 594 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 594** — O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto."

Art. 4.º — O art. 596 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 596** — Apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade."

Art. 5.º — Fica revogado o § 2.º do art. 596 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECERES

PARECER N.º 627, DE 1973

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1973 (n.º 1.346-B, de 1973, na origem), que "retifica, sem ônus, a Lei n.º 5.847, de 7 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973".

Relator:Sr. Lourival Baptista

O presente projeto retifica, sem ônus, o Orçamento da União para o exercício financeiro de 1973. Na Câmara dos Deputados, onde teve origem, a proposição recebeu várias emendas e foi aprovada nos termos de um substitutivo de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

As retificações ora propostas, objetivam, tão-somente a correção de erros existentes nos adendos de Subvenções Sociais constantes da Lei referida, tais como, enganos datilográficos e de imprensa, além de sanar incorreções em nomes de entidades ou de localidades.

Os pedidos de retificações que chegaram às nossas mãos e estão relacionados em emenda obedecem rigorosamente aos critérios acima expostos.

Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto em estudo, com a seguinte emenda:

EMENDA N.º 1 C.F.

1500 — Ministério da Educação e Cultura

1512 — Conselho Nacional de Serviço Social

1512.0304.2106 — Assistência Financeira a entidades educacionais, assistenciais e comunitárias, conforme Adendo "C".

Ceará

Onde se lê:

Santana do Cariri

Escola Profissional de Santa Quitéria 5.000

Leia-se:

Santa Quitéria

Escola Profissional de Santa Quitéria, mantida pela Fundação José Leite, de Fortaleza 5.000

Espírito Santo

Onde se lê:
Guarapari
Centro dos Lavradores Unidos para o Progresso 2.000
Viana
Centro dos Lavradores Unidos para o Progresso — Jacarandá 3.000
Leia-se:
Guarapari
Centro dos Lavradores Unidos para o Progresso de Bahia Nova 5.000
Onde se lê:
Santa Teresa
Hospital Mãe do Bom Conselho 1.000
Leia-se:
Santa Teresa
Associação Congregação de Santa Catarina, para o Hospital Mãe do Bom Conselho 1.000
Onde se lê:
Vitória
Movimento Educacional do Espírito Santo 3.000
Leia-se:
Anchieta
Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo — "MEPES" 3.000

Goiás

Onde se lê:
Goiânia
Centro de Evangelização Antônio Rodrigues do Amaral, Goiânia 5.000
Leia-se:
Goiânia
Núcleo de Assistência e Evangelização Antônio Rodrigues do Amaral, Goiânia 5.000
Onde se lê:
Goiânia
Externato São José, mantido pela Escola Técnica de Comércio de Campinas 3.000
Leia-se:
Goiânia
Externato São José, mantido pela Sociedade Educadora da Infância e Juventude, com sede em São Paulo, SP 3.000

Minas Gerais

Onde se lê:
Luz
Obras Sociais da Mitra Diocesana de Luz 6.000
Leia-se:
Luz
Obras Sociais e Educacionais da Mitra Diocesana de Luz 6.000

Onde se lê:

São João Del Rei

Escola de Enfermagem Antonia Neves 10.000

Leia-se:

São João Del Rei

Santa Casa de Misericórdia de São João Del Rei, para a Escola de Auxiliares de Enfermagem Antonia Neves 10.000

Pernambuco

Onde se lê:

Recife

Associação Profissional dos Inativos de Pernambuco 1.000

Leia-se:

Recife

Associação dos Profissionais Inativos de Pernambuco 1.000

Rio Grande do Sul

Onde se lê:

Pelotas

Instituto Nossa Senhora da Conceição (para Bolsas de Estudo no Colégio São Francisco) 1.000

Leia-se:

Pelotas

Asilo de Órfãs Nossa Senhora da Conceição (para Bolsas de Estudo no Colégio São Francisco) 1.200

Onde se lê:

Santo Ângelo

Ginásio Nossa Senhora Medianeira, sendo Cr$ 1.000 p/bolsa de estudos 2.000

Leia-se:

Santiago

Ginásio Nossa Senhora Medianeira, sendo Cr$ 1.000 p/bolsas de estudos 2.000

Onde se lê:

Santo Ângelo

Faculdade de Direito de Santo Ângelo Mantida pela Fundação Missionária de Ensino Superior 5.000

Para bolsas de estudo 2.500

Leia-se:

Santo Ângelo

Faculdade de Direito de Santo Ângelo Mantida pela CNEC 1.000

Faculdade de Direito de Santo Ângelo Mantida pela Fundação Missioneira de Ensino Superior — FUNDAMES — 4.000

Para Bolsas de estudo 2.500

São Paulo

Onde se lê:

Araraquara

União Vicente de Araraquara — Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo de Araraquara 12.000

Leia-se:
Araraquara
Vila Vicentina de Araraquara — Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo de Araraquara 12.000
Onde se lê:
Botucatu
Albergue Noturno "Governador Abreu Sodré" 1.500
Leia-se:
Botucatu
Albergue Noturno de Botucatu 1.500
Onde se lê:
Osasco
Associação Cristã de Moços 3.000
Leia-se:
São Paulo
Associação Cristã de Moços — Seção Osasco 3.000
Onde se lê:
Serra Negra
Associação de Santo Antônio de Pádua 2.000
Leia-se:
Serra Negra
Pia Associação de Santo Antônio de Pádua 2.000
2800 — Encargos Gerais da União
2802 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral
2802.0304.2106 — Assistência Financeira a Entidades
019 — Entidades Educacionais, Assistenciais e Comunitárias.

ADENDO "F"

Bahia

Onde se lê:
Maragogipe
Abrigo Coração de Jesus 5.000
Leia-se:
Monte Alegre
Abrigo Coração de Jesus 56.000

Pernambuco

Onde se lê:
Caruaru
Fundação Educacional e Cultural de Caruaru 47.000
Leia-se:
Caruaru
Fundação Assistencial Educacional e Cultural de Caruaru 47.000

Rio Grande do Sul

Onde se lê:
Rio Grande
Colégio Santa Joana D'Arc 1.500

Leia-se:

Rio Grande

Colégio Joana D'Arc, mantido pela Sociedade Caritativa Literária São José 1.500

Rondônia

Onde se lê:

Porto Velho

Ginásio Dom Bosco anexo ao Patronato Nossa Senhora da Conceição 5.000

Leia-se:

Porto Velho

Ginásio Dom Bosco, a cargo da Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia 5.000

É o parecer.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1973. — **João Cleofas**, Presidente — **Lourival Baptista**, Relator — **Virgilio Távora** — **Lenoir Vargas** — **Celso Ramos** — **Tarso Dutra** — **Ruy Carneiro** — **Cattete Pinheiro** — **Carvalho Pinto**.

PARECER N.º 628, DE 1973

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1973 (n.º 1.512-B, de 1973, na origem), que "reajusta o valor da pensão especial concedida ao jornalista Rolando Pedreira, e dá outras providências".

Relator: Sr. Lenoir Vargas

Nos termos regimentais, vem à Comissão de Finanças o Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1973, que "reajusta o valor da pensão especial concedida ao jornalista Rolando Pedreira, e dá outras providências".

A proposição é de iniciativa do Senhor Presidente da República, tendo sido encaminhada à deliberação do Congresso Nacional de acordo com o disposto no art. 51 da Constituição.

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, a qual, justificando o projeto, está vazada nos seguintes termos:

> "Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que reajusta para 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País, a pensão especial de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros), concedida ao jornalista Rolando Pedreira, pela Lei n.º 3.827, de 23 de novembro de 1960.
>
> A medida ora sugerida se justifica por tratar-se de pessoa de idade avançada, sem recursos para prover a própria subsistência e cujos serviços prestados à Nação já foram reconhecidos pelo Governo Federal."

Na Câmara dos Deputados o projeto obteve a aprovação do Plenário, após tramitar pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Pela Lei n.º 3.827, de 23 de novembro de 1960, o Governo Federal concedeu ao jornalista Rolando Pedreira a pensão especial de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros), tendo em vista os serviços prestados à Nação por aquele profissional da imprensa.

O presente projeto visa a reajustar a mencionada pensão para 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo justificado por ser o referido jornalista pessoa de idade avançada e sem os recursos indispensáveis a prover sua subsistência.

No tocante ao aspecto financeiro, deve-se ressaltar que a despesa decorrente desta lei correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União, nos termos do art. 2.º do projeto em foco.

Assim, sendo a iniciativa da competência exclusiva do Senhor Presidente da República e inexistindo qualquer óbice, quanto ao aspecto financeiro, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1973.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1973. — **João Cleofas**, Presidente — **Lenoir Vargas** — Relator — **Virgílio Távora** — **Tarso Dutra** — **Lourival Baptista** — **Celso Ramos** — **Ruy Carneiro** — **Wilson Gonçalves** — **Cattete Pinheiro** — **Carvalho Pinto.**

PARECER N.º 629, DE 1973

Da Comissão de Finanças sobre o Prajeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1973 (n.º 1.518-B, de 1973 na origem), que "autoriza o Instituto Nacional de Previdência Social a doar terreno de sua propriedade à Cruzada São Sebastião, e dá outras providências".

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

O projeto em tela decorre de Mensagem presidencial, que se fez acompanhar de Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho e Previdência Social, e objetiva a autorizar o INPS a doar terreno de sua propriedade à Cruzada São Sebastião.

2. Trata-se de área medindo cerca de oito mil e quinhentos metros quadrados, situada na rua Marquês de Abrantes, no Estado da Guanabara, e onde se desenvolveu a denominada Favela do Morro Azul.

3. A doação em apreço contém cunho oneroso face à condição expressa no art. 2.º do Decreto n.º 60.321, de 7 de março de 1967, **verbis:**

> "**Art. 2.º** As doações feitas na forma do inciso II do art. 1.º serão efetivadas com cláusula de reversão, automática e de pleno direito, ao patrimônio do Instituto Nacional de Previdência Social, a qualquer tempo, nas hipóteses de mudança da destinação de imóvel, não atendimento das finalidades da doação, ou falta de prosseguimento das atividades de donatário, bem como de que este não terá direito de retenção ou indenização por benfeitorias ou obras por ventura realizadas no bem doado."

3. Cabe acentuar, por outro lado, que correrão por conta do donatário as despesas decorrentes da formalização do ato.

4. A medida, pois, é de todo elogiável e serve de exemplo a outros órgãos públicos com patrimônio ocioso.

5. Tratando-se a Cruzada São Sebastião de sociedade civil de direito privado com fins assistenciais, a doação consubstancia uma aspiração legítima para a solução do problema habitacional de dezenas de famílias até então desamparadas, como bem salientou a Exposição de Motivos:

> "A medida ora proposta, plenamente justificada pelos altos desígnios sociais e humanos da Cruzada São Sebastião, mereceu, por mais de um decênio, exaustivos e acurados estudos por parte dos órgãos técnicos do INPS que se manifestaram, afinal, inteiramente de acordo com a doação da pretendida área que, sendo de pouca valia para aquela instituição previdenciária, muito útil se tornaria ao programa assistencial da entidade solicitante, que se propõe a humanizar as condições de vida do aglomerado populacional que ali se instalou."

6. Assim, nada há que se possa opor ao projeto sob o aspecto financeiro, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1973. — **João Cleofas**, Presidente — **Wilson Gonçalves**, Relator — **Tarso Dutra** — **Ruy Carneiro** — **Celso Ramos** — **Lenoir Vargas** — **Lourival Baptista** — **Virgílio Távora** — **Cattete Pinheiro** — **Carvalho Pinto.**

PARECER N.º 630, DE 1973

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 72, de 1973 (n.º 1.520-B/73, na origem) que "cria, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, os cargos que especifica".

Relator: Sr. Nelson Carneiro

Aprovado pela Câmara dos Deputados, vem ao Senado Federal, onde tomou o n.º 72, de 1973, projeto de iniciativa do Sr. Presidente da República, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, três cargos de Curador, seis de Promotor Público, seis de Promotor Substituto e oito de Defensor Público.

Em sua Exposição de Motivos, diz o Sr. Ministro Alfredo Buzaid, da Pasta da Justiça:

> "Os três cargos de Curador se fazem necessários à vista da criação das novas Varas, onde servirão como Curadores de Família, Órfãos, Resíduos, Ausentes, Massas Falidas, Acidentes do Trabalho, Menores, Registros Públicos e do Registro Civil. Os cargos propostos, de Promotor Público e Promotor Substituto, são para exercício junto às novas Varas Criminais e os oito cargos de Defensor Público são absolutamente necessários para o atendimento dos que pedem assistência judiciária em todo o Distrito Federal."

É o relatório.

VOTO

O projeto, já considerado constitucional e jurídico, merece aprovação. A criação de cargos de Defensores Públicos antecipa o dia sonhado pelo saudoso Ministro José Carlos de Macedo Soares, ao sustentar a necessidade do desdobramento do Ministério Público, destinando-se um deles exclusivamente à defesa. Que esse dia não esteja longe.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1973. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **Nelson Carneiro**, Relator — **José Augusto** — **Carlos Linderberg** — **Waldemar Alcântara** — **Fernando Corrêa.**

PARECER N.º 631, DE 1973

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 72, de 1973.

Relator: Sr. Lourival Baptista

Com Mensagem do Senhor Presidente da República, é submetido à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição e para ser apreciado nos prazos nele referidos, projeto de lei que "cria, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, os cargos que especifica".

2. Na Câmara dos Deputados, a proposição obteve aprovação do Plenário, após tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, e pelas Comissões de Serviço Público e de Finanças, que concluíram pela sua aprovação.

3. A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, que assim justifica a criação dos cargos propostos no projeto:

> "Pela Mensagem n.º 247, de 10 do corrente mês, Vossa Excelência encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1.436/73, que "cria Varas, Cartórios e cargos na Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências".
>
> Complementando aquela providência, venho submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de lei que cria, na carreira do

Ministério Público do Distrito Federal, três cargos de Curador, seis de Promotor Público, seis de Promotor Substituto e oito de Defensor Público.

Torna-se necessária a criação dos cargos ora propostos, pois a instalação das Varas constantes do Projeto de Lei n.º 1.436/73 demandará a presença junto aos juízes nelas lotados, dos representantes do Ministério Público, para seu pleno funcionamento.

Os três cargos de Curador se fazem necessários à vista da criação das novas Varas, onde servirão como Curadores de Família, Órfãos, Resíduos, Ausentes, Massas Falidas, Acidentes do Trabalho, Menores, Registros Públicos e do Registro Civil. Os cargos propostos, de Promotor Público e Promotor Substituto, são para exercício junto às novas Varas Criminais e os oito cargos de Defensor Público são absolutamente necessários para o atendimento dos que pedem assistência judiciária em todo o Distrito Federal."

4. O projeto, de iniciativa presidencial, prevê a criação de três cargos de Curador, seis de Promotor Público, seis de Promotor Substituto e oito de Defensor Público.

5. Esclarece o Senhor Ministro, em suas razões justificadoras, que a medida está sendo proposta após o exame das reais necessidades do Ministério Público do Distrito Federal.

6. Realmente, com a criação de novas Varas na Justiça do Distrito Federal se faz necessária a ampliação do número de cargos de Curador, Promotor Público e Defensor Público no Ministério Público do Distrito Federal.

7. Sob o aspecto financeiro, é de se destacar o art. 2.º do projeto, o qual, estabelece que a despesa com a execução da lei correrá à conta dos recursos orçamentários próprios da Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

No que diz respeito à competência regimental da Comissão de Finanças, nada há a opor ao projeto sob exame e, assim, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1973. — **João Cleofas**, Presidente — **Lourival Baptista**, Relator — **Virílio Távora** — **Wilson Gonçalves** — **Ruy Carneiro** — **Celso Ramos** — **Lenoir Vargas** — **Tarso Dutra** — **Cattete Pinheiro** — **Carvalho Pinto**.

PARECER N.º 632, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 90, de 1973, que "concede incentivos fiscais à mecanização agrícola e dá outras providências".

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Visa o projeto, de autoria do Senador Mattos Leão, a permitir o abatimento ou desconto, nas declarações de rendimentos das pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil, das importâncias empregadas na aquisição de maquinaria destinada à mecanização da agricultura, relativamente ao ano base do exercício financeiro em que o imposto for devido, até o limite de cinqüenta por cento do débito fiscal lançado.

No § 3.º do art. 1.º permite a cumulatividade deste com outros incentivos fiscais, desde que não ultrapassado aquele teto pelo conjunto desses abatimentos no imposto devido.

Condiciona o abatimento, no art. 2.º, aos seguintes pressupostos:

a) que a maquinaria adquirida seja utilizada em terras de justa posse, de domínio útil ou havidas por locação ou comodata, lavradas pelo contribuinte;

b) que os projetos de exploração da terra hajam sido aprovados pelo Ministério da Agricultura.

2. Estende-se tal benefício às empresas de mecanização agrícola, destinadas a desbravamento, conservação de solo, açudagem e abertura de estradas vicinais que sirvam à atividade agropastoril, enquanto o art. 3.º prevê a prova dos dispendios a serem compensados pelo incentivo fiscal junto ao Ministério da Agricultura, sem prejuízo da fiscalização das autoridades fazendárias. Pelo art. 4.º, a mora no recolhimento de três cotas consecutivas do imposto ou da importância descontada resultará na perda automática do benefício tributário, relativo ao ano base da declaração de rendimento, enquanto o artigo 5.º manda aplicar a tais incentivos a legislação pertinente aos incentivos fiscais, no que couber, e o art. 6.º empraza o Executivo a regulamentar a matéria em 120 dias.

3. Justa a reivindicação, principalmente quando o próprio Presidente Médici, em seu mais recente pronunciamento, de 30 de outubro de 1973, reconhece a necessidade de acudir-se a agropecuária, inclusive mediante vários tipos de incentivos, próprios da indução econômica do Estado. Assim, só há que elogiar, no particular, a intenção do autor do projeto.

4. Ocorre, porém, que o art. 57, no seu item I, da Constituição, obstaculiza, inteiramente, o andamento da proposição, desde que declara:

> "**Art. 57**. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:
>
> 1 — disponham sobre matéria financeira."

Ora, tipicamente financeira se torna a matéria tributária, quando a contribuição obrigatória do imposto é utilizada para a correção de distorções econômicas, em um dos ramos da produção, que também carreia recursos para o Erário. Nenhuma dúvida existe de que o incentivo fiscal, disfarçando uma forma de isenção ou configuração, uma destinação prévia do débito tributário, é matéria financeira. Daí porque o projeto se apresenta, a nosso ver, como inconstitucional, porque a iniciativa da matéria compete exclusivamente ao Presidente da República.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Helvídio Nunes**, vencido — **Italívio Coelho**, vencido — **Wilson Gonçalves** — **Nelson Carneiro** — **José Augusto** — **Heitor dias**, vencido — **José Lindoso**.

PARECER N.º 633, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 83, de 1971, que "dispõe sobre representação contra lei ou ato normativo inconstitucional dirigida ao Procurador-Geral da República, alterando o art. 2.º da Lei n.º 4.337, de 1.º de junho de 1964", como aditamento ao Parecer de n.º 16, de 1973, ante requerimento do Autor de n.º 46/73, nos termos do art. 353, combinado com a alínea "b" do art. 311 do Regimento Interno".

Relator: Sr. José Lindoso

I — RELATÓRIO

a) Preliminares

Aprovado o Parecer n.º 16, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado Federal n.º 83, de 1971 "que dispõe sobre representação contra lei ou ato normativo inconstitucional dirigida ao Procurador Geral da República, alterando o art. 2.º da Lei n.º 4.337, de 1.º de junho de 1964", foi a matéria a Plenário.

O autor do Projeto, Senador Franco Montoro, requereu, na oportunidade, o adiamento da discussão e juntando, por fim, Parecer de autoria do Prof. Arnold Wald pediu o reexame da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça.

Fundamentou o seu petitório no art. 353, combinado com alínea b do art. 311, do Regimento Interno.

O referido art. 311, **b**, faculta o adiamento da discussão de matéria em Plenário para reexame, por uma ou mais Comissões por motivo justificado e o § 4.º dispõe:

"O requerimento previsto na alínea **b** só será admissível quando:

a) a superveniência do fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;

b) houver omissão ou engano manifesto no parecer;

c) a própria Comissão, por qualquer de seus membros, julgue necessário o reexame."

Encaminhando a votação, no exercício da Liderança e como Relator da matéria nesta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamo-nos pelo deferimento do pedido (DCN Seção II — 9-5-73, pág. 0985).

b) Síntese do Parecer do Prof. Arnold Wald

Como se consta dos Autos do Projeto de Lei do Senado n.º 83, de 1971, o Senador Franco Montoro apresentou um Parecer do Prof. Arnold Wald para contraditar o nosso de n.º 16, aprovado pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

Tentaremos sumariá-lo do seguinte modo:

I — Referência preliminar ao Projeto n.º 83, de 1971, que visa introduzir no art. 2.º, da Lei n.º 4.337, de 1-6-1964, mais três parágrafos; o que é do conhecimento da Comissão.

II — Referência ao Parecer n.º 16, de 1973, acolhido pela CCJ, declarando que ele basicamente se fundamenta nos dois argumentos seguintes:

"**a)** É a própria Constituição Federal no seu art. 11, § 1.º, letra **c** que dá legitimidade ao Procurador-Geral para fazer a representação;

b) O projeto de lei estaria invadindo área privativa do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

III — No desdobramento da exposição refere-se que o Parecer de nossa autoria "se fundamenta em votos proferidos no Conselho Federal da Ordem dos Advogados, nos quais Seabra Fagundes e Arnold Wald admitiram a constitucionalidade da Lei n.º 4.337, na sua atual redação e do art. 174 do atual Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para, em seguida concluir no sentido de ser oportuna uma revisão da legislação ordinária sobre a matéria"...

IV — Sustenta "que diante de um princípio geral de caráter constitucional que dá competência a uma autoridade para praticar um ato, tanto é constitucional a norma da legislação ordinária que dá um poder arbitrário a essa autoridade, como aquela que a submeto a um determinado controle, determinando que o ato seja praticado de tal ou qual modo".

V — Cita, em abono desse seu pensamento, o art. 153 § 31 da Constituição (Ação Popular). Insiste no n.º 8 do seu parecer sobre o mesmo aspecto, ampliando o exemplo quando diz textualmente: "Jamais se admitiu a inconstitucionalidade das leis que regulamentaram o mandado de segurança."...

VI — Ocupando-se do processo de Ação Popular, regulamentado pela lei ordinária, defende, também, que por via de lei ordinária, pode-se "fixar prazos para o encaminhamento de representação, ou, ainda, torná-la obrigatória ou facultativa e ainda admitir eventualmente, um **recurso ex officio**, como ocorre nas decisões contra a Fazenda Pública e nas sentenças que homologam os desquites amigáveis" (n.º 5).

VII — Reconhece que "embora constitucional a legislação vigente, também constitucional e mais oportuna seria uma lei ordinária que garantisse o **encaminhamento da representação** ao Poder Judiciário, ao menos em certos casos."

VIII — Conclui, por fim, "que o projeto é constitucional, pois respeita a legitimidade do Procurador-Geral, limitando-se a regulamentar o modo de exercer tal competência e não penetra na área reservada ao Regimento e, quando se introduz na matéria regimental, o faz respeitando as normas fixadas pelo próprio Regimento do Supremo Tribunal Federal" (Pág. 8).

Com esses elementos o Senador Franco Montoro justifica o requerimento de reexame com vista a obter da CCJ a reconsideração do Parecer anterior que deu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Senado n.º 83, de 1971.

c) Exame dos argumentos oferecidos.

É pacífico o entendimento do jurista Arnold Wald, como o de Seabra Fagundes de que a Lei n.º 4.337, de 1964, é constitucional.

Aceitam, ambos, que a condução, por parte do Procurador-Geral da República, no processo originado pela Reclamação n.º 849, do MDB, perante o Supremo Tribunal Federal, submeteu-se à lei e por isso, o propósito do Senador paulista de modificá-la para afeiçoá-la à tese que adota.

A colocação para o exame pretendido se pode equacionar do seguinte modo: **a)** a modificação do processo da Representação, estabelecido pelo art. 174, § 1.º do Regimento do Supremo Tribunal Federal, em decorrência do que preceitua o art. 120, parágrafo único da vigente Constituição Federal pode ser alcançado **por via de lei ordinária; b)** a modificação pretendida só poderá ser alcançada através da **modificação da Constituição Federal,** pela ação do Parlamento, ou pela **modificação do Regimento do Supremo Tribunal Federal,** se isso lhe aprouver.

Na primeira hipótese, situa-se o jurista que escora a proposição do A. e, na segunda, fixa-se o ponto de vista que vamos defender, agora, na C.C.J. e que, em última análise, é confirmatório do pensamento exposto no primeiro parecer.

d) Como se faz o controle constitucional e a sua evolução no nosso direito.

Acredito que nunca será demais repetir que o controle jurisdicional das leis, no nosso País, se faz de modo amplo e através de dois caminhos:

Um, o **comum,** que é o da arguição de inconstitucionalidade de lei **incasu concreto;** o outro, o excepcional, que se atinge através da declaração de inconstitucionalidade da lei **inabstrato,** através da Representação, cujo titular é o Procurador-Geral da República.

O leque das possibilidades da declaração de inconstitucionalidade, por via recursal, se abre de modo amplo e se configura não exclusivamente, mas, tipicamente, através do Recurso Extraordinário, que nasceu por força do regime federativo, ante a dualidade Estado e União, ou, para assegurar a supremacia da Constituição e das leis federais, a exemplo que se construiu no Direito americano, pois, ali, a Constituição nada inscreve, objetivamente, a esse respeito e, a MADSON se deve a explicitação daquilo que estava no espírito da Lei Magna e que foi, por iniciativa dele, institucionalizado.

Em plano paralelo, com estrutura processual própria, abriu-se, portanto, outar via, que é a da declaração de inconstitucionalidade de lei **in casu abstrato.** É, a chamada, na doutrina hodierna, de **Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade.**

A Constituição de 1946, inaugurou, pois, essa Ação Direta da Inconstitucionalidade de modo explícito e com a Emenda de n.º 16, o art. 101, I, se referia "à **representação** contra a inconstitucionalidade da lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República".

A Lei n.º 2.271, de 22 de junho de 1954, disciplinou a argüição de inconstitucionalidade, de que nos ocupamos no primeiro parecer e a ela sucede a Lei n.º 4.337, de 1.º de junho de 1964. O importante é que esse instituto vinculado, na sua origem, a defender a supremacia da Constituição em função dos interesses do Estado, alarga-se, pois, qualquer cidadão pode oferecer a representaçã ao Procurador-Geral do Estado e este, examinando-a, adotará ou não, na dependência do seu convencimento, integrar-se-á nela como titular da ação que, então, se desenvolverá perante a Corte Suprema, na forma regimental.

Neste passo, cumpre-nos observar que o nosso parecer anterior não elucidou, convenientemente, a evolução do instituto, da Ação Direta da Declaração da Inconstitucionalidade, pois, nos preocupamos em colocar em relevo os textos das duas leis anteriores e o território constitucional que lhes era reservado, sem sublinhar, que a Constituição de 1967 e a sua Emenda n.º 1 marcaram um passo largo, nesse campo, e superaram a própria Lei n.º 4.337, de 1.º de junho de 1964, ora em vigor.

E é oportuno registrar isso. Para tanto, damos a palavra a um dos mais modernos estudiosos da matéria, o Prof. JOSÉ LUÍS DE ANHAIA MELLO que, na sua excelente monografia, — "DA SEPARAÇÃO DE PODERES À GUARDA DA CONSTITUIÇÃO" (Editora Revista dos Tribunais — São Paulo, 1968 páginas 208/209) diz:

> "XII — Pelo desenvolvimento histórico tentado, em largas pinceladas, podemos concluir que, em matéria de constitucionalidade das leis e atos, o Brasil passou pelos seguintes períodos e graus:
>
> 1. Fase Imperial, na qual o assunto não chegou a ser considerado.
>
> 2. Fase Republicana de 1891 a 1934, no qual se considerava e julgava da constitucionalidade por via de exceção ou ação, suscitada a questão nos processos litigiosos, ou então pela larga via do **habeas corpus.**
>
> 3. Fase de 1934 a 1946 quando aparecem os julgamentos por via de mandados de segurança, requeridos para proteger direitos líquidos e certos afrontados por atos inconstitucionais ou ilegais e a ação declaratória.
>
> 4. Fase de 1946 a 1967. Surgimento da ação direta e da ação popular, e a conseqüente suspensão pelo Senado Federal da eficácia de diplomas viciados.
>
> À GUARDA DA CONSTITUIÇÃO
>
> As Leis n.ºs 2.271 e 4.337 ampliam o campo de incidência do processo de ação direta, dando-se a qualquer interessado o direito de representar ao Procurador.
>
> Por outro lado, atribuindo-se à ação direta o rito de mandado de segurança, emprestou-se ao autor da representação a qualidade de assistente, e, pois, de litisconsorte com todas as suas decorrências de direito.
>
> 5. 1967.
>
> Estendeu-se o processo de ação direta à defesa de toda a Constituição, conforme já se expôs.
>
> Assim se resume um longo e penoso caminho percorrido na defesa e salvaguarda da Constituição.
>
> Temos certeza de que chegamos ao vértice dessa proteção e dessa guarda.
>
> Hoje, qualquer ofensa a qualquer artigo da Constituição enseja, por certo, uma ação direta de inconstitucionalidade, e sendo de rito sumário o processo, teoricamente, não se faz tardar o pronunciamento do poder controlador.

a) A função Legislativa do STF prevista no art. 120 da Constituição Federal.

A Constituição de 1967 e subseqüente Emenda Constitucional de 1969, levando em conta o desenvolvimento do País e a avalanche de recursos que iam ao Supremo, gerando a crise da sobrecarga de trabalho, ampliaram as suas prerrogativas de modo a que encontrasse sistematização racional para solucioná-la.

O constituinte conferiu, neste caso, **função legislativa** à nossa Corte Suprema.

E o princípio delegatório está assim redigido:

> **"Art. 120** — O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.
>
> .....
>
> .....

Parágrafo único — O Regimento Interno estabelecerá:

a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas **a, b, c, d, i, j** e **l** do item I do art. 119, que lhe são privativos;

b) a composição e a competência das turmas;

c) o processo e o julgamento dos fatos de sua competência originária ou de recursos; e

d) a competência de seu Presidente para conceder **exequatur** a cartas rogatórias dos tribunais estrangeiros.

A Representação do Procurador-Geral da República é figura processual que se agasalha, tranqüilamente, na letra **c** do parágrafo único do art. 120, da Emenda Constitucional de 1969, e que corresponde ao disposto no art. 115, letra **c** da Constituição de 1967.

É portanto ousada, mas, perfeitamente compreensível a que se examina.

PONTES DE MIRANDA, respeitável e persistente no trabalho de comentar as nossas Constituições, analisa o preceito:

.....

"No art. 120, parágrafo único, **c**) atribui-se ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal regrar o processo e o julgamento dos feitos de sua **competência originária** e o processo e o julgamento dos feitos de sua **competência recursal** (= de recurso). De modo nenhum se conferiu ao Supremo Tribunal Federal extinguir recursos."

.....

É o reconhecimento da delegação de **função legislativa,** dentro de um campo delimitado, porém bem nítido.

Mas, o venerando constitucionalista, perplexo ante a realidade do novo mandamento, sem proceder uma interpretação teleológica, fincou estacas, tentando diminuir esse território de ação, como se pode apreciar pela leitura de todo o comentário.

Há regras de interpretação do texto constitucional. E MAXIMILIANO, tão acatado e insuspeito, poderá colaborar com os seus ensinamentos de hermenêutica constitucional.

Escrevera ele, no seu ensaio introdutório aos "Comentários à Constituição de 1946" (Vol. 1 — 4.ª Ed. — 1948 — Freitas Bastos — Rio).

.....

"Onde se mencionou os meios para o exercício de um poder outorgado, não será lícito implicitamente admitir novos ou diferentes meios, sob o pretexto de serem mais eficazes ou convenientes" (pág. 189).

E dele é também, a lição que se aplica à presente questão:

"A regulamentação do estatuto fundamental tem sido perigosa idéia fixa de notáveis homens públicos do Brasil. Assim como é rara, dificílima, quase impossível, uma lei apenas interpretativa, meramente declaratória de outra; assim, também, e pela mesma razão, quem se propuser a regulamentar o disposto no código fundamental, de fato modificará, ampliará ou restringirá o sentido rigoroso do texto" (pág. 148, obra citada).

Creio — embora receie a prolixidade deste parecer, que, talvez, nisso porfie com a insistência do A. do projeto na angustiante tentativa de dar ao mesmo viabilidade constitucional será convincente transcrever trecho da conferência pronunciada, pelo Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, em 1967, na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, sobre "Novos Aspectos da Competência Constitucional do Supremo Tribunal Federal" (in "Revista de Informação Legislativa" — julho a dezembro — 1967, pág. 30):

"No julgamento dos embargos na Representação n.º 700, por considerável maioria, manifestou-se a Alta Corte no sentido de que essa

competência processual é exclusiva. Nem pode a legislação ordinária dispor a respeito. O eminente Ministro Adaucto Cardoso, que teve assento no Supremo Tribunal após a votação da Carta de 1967, foi, como Deputado, Relator da parte relativa ao Poder Judiciário na discussão do projeto da nova Constituição. **Assim se manifestou Sua Excelência sobre essa nova competência: "Tenho... ponto de vista firmado... no sentido de que o dispositivo constitucional constitui verdadeira delegação legislativa ao Tribunal para disciplinar o processo na sua área."** A rigor, nem se trata de delegação legislativa. O que fez a Constituição foi retirar essa matéria da área legislativa, abandonando velha tradição constitucional, e colocá-la na área do regimento interno do Supremo Tribunal. O certo, incontestável é que tais normas passaram a ser da competência exclusiva do Excelso Pretório, que, a respeito, dispõe sem restrições, prevalecendo suas normas sobre quaisquer normas, mesmo legislativas. Sobre esse ponto o Jurisconsulto Seabra Fagundes assim se manifestou: "Com a Constituição vigente o direito regimental ganha, no Supremo, proporções muito amplas. Passa de supletivo da legislação processual emanada do Congresso, a direito principal e exclusivo na disciplina dos feitos da competência originária da Corte, bem como no recurso extraordinário. Melhor diria, de qualquer recurso de sua competência."

Não posso fugir ao desejo de assinalar que o eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO, atual Presidente STF, endossa as considerações referidas, quando transcreve, no seu estudo "O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" (in "Revista Brasileira de Estudos Políticos" — julho de 1972), conceitos daquele Ministro exarados em prefácio aos "Processos da Competência do STF", do Prof. Roberto Rosas, RT São Paulo, 1971, pág. VII, VIII:

> "A Emenda Constitucional n.º 1, Constituição da República Federativa do Brasil, manteve essa competência (art. 120, c) e ainda a ampliou, no parágrafo único do art. 119, dispondo que o Regimento Interno indicará os recursos extraordinários das alíneas a e d que será julgados pela Corte atendendo "à sua natureza, espécie e valor pecuniário."
>
> "O nosso mais Alto Tribunal recebeu, assim, da Constituição um grande poder com o qual pode debelar a chamada "crise do Supremo Tribunal". O seu Regimento exercerá, com efeito, poder legislativo primacial, no que se refere ao processo dos feitos da competência originária e recursal da Corte Máxima."

Uma Constituição analítica como a nossa, que foi até excessivamente minudente com relação ao Supremo Tribunal Federal, — tema complexo e polêmico relativamente às suas funções —, quis, após disciplinar diversos aspectos de sua estrutura e competência, outorgar-lhe a **função legislativa** para, através do seu Regimento, (a extrapolar os próprios limites da natureza desse instrumento organizativo), determinar que estabelecesse as regras de processo para os casos da alínea "c" do parágrafo único, do art. 120.

Espancando dúvidas que ainda possam pairar, busquemos a palavra do maior dos nossos processualistas:

Diz o Prof. ALFREDO BUZAID (Estudos de Direito — I Edições Saraiva — 1972 — pág. 200/201):

> "18. Substancialmente diversa foi a solução adotada pelo direito constitucional brasileiro. Entendeu o Congresso, ao elaborar a Constituição de 1967, que deveria atribuir ao Supremo Tribunal Federal o poder de estabelecer o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso. Nesta discriminação de atribuições, passa o Tribunal a exercer **função legislativa,** especialmente conferida pela Constituição, que restringe assim a competência do Poder Legislativo.
>
> O Supremo Tribunal Federal legisla, nas matérias de sua competência, através do **regimento interno.** O regimento é um conjunto de normas que disciplinam a economia de um órgão. Encarado como lei orgânica dos tribunais, a sua missão consiste, em grande parte, em regulamentar atos que escapam ao regime dos Códigos. Mas, na verdade, não é desse tipo

de regimento que a Constituição do Brasil cuida no art. 115, parágrafo único, letra **c**. Este preceito outorgou ao Supremo Tribunal Federal a atribuição privativa para estabelecer o processo e o julgamento, bem como os recursos nos casos de sua competência originária.

O que distingue o tipo comum de regimento interno daquele que foi definido no art. 115, parágrafo único, da Constituição do Brasil, é precisamente o seu conteúdo. Enquanto no regimento interno comum a matéria concerne ao funcionamento normal dos trabalhos, o Regimento Interno, que o Supremo Tribunal foi autorizado a baixar, reúne regras de caráter eminentemente legislativo. Em uma palavra, o Regimento tem o valor de lei."

Aliás, o Supremo assim entendeu quando, no seu art. 1.º do seu Regimento Interno, aprovado em 1970, inseriu, como "Disposição Inicial", no seu art. 1.º o seguinte:

"Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços."

f) O PLS n.º 83/71 invade área do Regimento Interno do STF.

Que pretende o Projeto de Lei do Senado n.º 83/71, com aditamento de três parágrafos, se não estabelecer normas predominantemente de natureza processual?

Pelo que se expôs a matéria é, evidentemente, privativa do Regimento Interno do STF.

Não se poderá, por via de lei ordinária, revogar essa matéria, pois, a Constituição especificamente deferiu tal função legislativa ao Supremo Tribunal Federal e parece-nos, de clareza meridiana, as lições de BUZAID e de GONÇALVES DE OLIVEIRA, dentre outros.

No caso de ação direta contra a inconstitucionalidade de lei através de Representação do Procurador-Geral da República, não há como fugir da letra **c** do atual art. 120, parágrafo único da Constituição, e desse modo, é inatingível o art. 174 do Regimento Interno do Supremo porque, dada a natureza da ação, trata-se de matéria processual.

Tem sabor de atualidade — o que se comprova pelo atual debate — que ora se fere aqui, a questão da autoridade do Procurador-Geral da República de mandar arquivar ou não, representações que lhe são dirigidas. Vale a pena transcrever o depoimento do Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em estudo publicado na REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS POLÍTICOS, já referido:

"....
....

E teve lance dramático com a aposentadoria do Ministro Adauto L. Cardoso, em março de 1971, quando o Supremo reconheceu ao Procurador-Geral da República discricionarismo para encaminhar ou não a representação por alegada inconstitucionalidade de decreto, que submetia à censura prévia, livros e revistas. **Não se tratava, naquela tarde de muitas emoções, de decidir da inconstitucionalidade da censura, mas de estar adstrito o Procurador-Geral a acolher toda e qualquer representação de inconstitucionalidade.** Quem está a par da vida do Supremo, sabe que, com freqüência, recebe ele petições e representações oriundas de penas bisonhas e até de cérebros enfermos com inclinações demandistas."

Tem-se de considerar, por fim, a problemática da hierarquia das leis. E aqui, mais uma vez, nos socorremos do emérito CARLOS MAXIMILIANO:

"A Constituição é a lei suprema do País: contra a sua letra ou espírito não prevalecem as resoluções dos poderes federais, constituições, decretos ou sentenças estaduais, nem tratados, ou quaisquer atos diplomáticos" (pág. 142).

Assim, não nos parece feliz o exemplo oferecido às págs. 2 do PARECER WALD, quando aponta o caso da Ação Popular e afirma "não há dúvida que o art. 153 § 31 da Emenda Constitucional n.º 1 consagram a ação popular, mas o modo de exercício e as condições para utilizar a Ação Popular emanam da lei ordinária (Lei n.º 4.717, de 25 de junho de 1965)".

Tudo que ali foi escrito está certo. A Constituição dispôs, no capítulo IV, DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, art. 153, § 31:

> "Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas."

Aí, no art. 5.º, se define como competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la, o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

Evidentemente não se defende a tese de o Supremo Tribunal Federal, por via regimental, legislar sobre processo indiscriminadamente, a tanto levaria o esdrúxulo exemplo oferecido, quando se considera que a Parecerista se libertou do art. 119, I, que declara os casos em que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e **julgar originariamente**, (grifamos), entre os quais se inclui o da representação do Procurador-Geral da República combinado com o previsto no art. 120, parágrafo único, letra **c**, todos, da vigente Constituição Federal.

Também não vem a calhar o exemplo genérico da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que alterando disposições do Código de Processo Civil deu nova disciplina ao Mandado de Segurança e nem tampouco a Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, que estabelece normas processuais para esse instituto. Isto porque o Mandado de Segurança é abrangente de universo imenso, pois o § 1.º da Lei n.º 1.533 diz:

> "Consideram-se autoridades para os efeitos desta lei os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público somente nos que entendem com essas funções."

O Supremo Tribunal Federal só processa e julga originariamente os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, bem como os impetrados contra atos de governos estaduais (art. 119, letra **i**). Acresce que a matéria que se debate é o instituto da Representação e o seu processo.

Olvidou o Parecerista essa arquitetura jurídica. Não examinou, conseqüentemente, a moldura constitucional para estabelecer as diferenças essenciais existentes. É certo o que diz: "Normalmente, o modo de exercer o direito constitucional consagrado é matéria de lei ordinária e é a lei ordinária que estabelece, por exemplo, as condições básicas do exercício da ação popular e do mandado de segurança"... (n.º 8, pág. 4, do Parecer).

Nunca ninguém contestou isso. O normal é mesmo o que foi escrito. Mas, diz-se que toda regra tem exceção. E estamos a tratar é exatamente da matéria excepcional prevista na Constituição e que representou uma evolução no sistema jurídico do Direito Positivo — cuja valoração também, não estamos discutindo — qual o de conceder a função legislativa ao Supremo em casos estritos e altamente relevantes.

Não se trata exclusivamente de competência. A jurisdição não deve ser confundida com a **competência** que é, como ensinam os doutores, a **medida da jurisdição**, o limite dos poderes. A Constituição que chega a ditar normas sobre a estrutura geral para o funcionamento do Supremo, situa casos de matéria de competência e de processo na delegação legislativa.

II — PARECER

Assim, a Representação (Constituição Federal) não pode ser comparada com a Ação Popular e o Mandado de Segurança por que não se agasalha no caso específico da letra **c** do art. 120 da Constituição vigente.

Perene é o ensinamento de BARBALHO: "as atribuições do Supremo Tribunal Federal não podem ser aumentadas nem diminuídas por lei ordinária" (Constituição Federal Brasileira — Comentários, Rio de Janeiro, 1902, pág. 235).

Lembremos, ainda, que na conformidade do Acórdão no Processo C, 1336/71, de 9 de julho de 1971, ao debater a matéria que inspirou o presente Projeto de Lei decidiu o STF, como registramos no Parecer anterior, que ao Procurador-Geral da República competia privativamente o exercício da Representação.

Não foi outra a decisão do Conselho Federal da OAB conforme Ementa do Acórdão no Processo C, 1.336/71, que transcrevemos, no Parecer n.º 16, integrante deste processado.

E por tudo o que foi dito, com apoio no Direito e na Doutrina, o Poder Legislativo não pode modificar por via de lei ordinária, como quer o Projeto de Lei MONTORO, matéria, hoje, deferida, expressamente, ao STF Só pela reforma da Constituição, ou, pela reforma do Regimento do Supremo Tribunal Federal, se isso lhe aprouver, poderão ser alcançados os objetivos visados pela proposição do senador paulista.

O nosso Parecer é — ante o estudo e as reflexões feitas — pela inconstitucionalidade do PLS n.º 83/71, que não deverá ser acolhido, se assim decidirem os doutos membros desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1973. — **Daniel Krieger,** Presidente — **José Lindoso,** Relator — **Helvídio Nunes** — **Italívio Coelho** — **Heitor Dias** — **José Augusto** — **Nelson Carneiro,** vencido, de acordo com o voto em separado — **Wilson Gonçalves** — **Carlos Lindenberg.**

VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR NELSON CARNEIRO

A inconstitucionalidade argüida pelo eminente Relator, Senador José Lindoso, não tem, a meu ver, **data venia,** qualquer procedência. Há duas fases na representação. A primeira, que escapa à regulamentação do Poder Judiciário, e a segunda, o processo propriamente dito, que, esse sim, é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Não há necessidade de maiores divagações para que logo se compreenda que a disposição do art. 120, **c,** da Emenda Constitucional n.º 1 não alcança a faculdade da Procuradoria-Geral da República de apresentar, ou não, ao exame da Corte Suprema, representação que lhe chegue, visando a declarar a inconstitucionalidade de determinada lei. A primeira razão é porque, embora harmônicos, os Poderes são, constitucionalmente, independentes. E a Procuradoria-Geral é um órgão do Ministério Público, integrante do Poder Executivo. O impulso inicial da representação não pode ser assim regulado pelo Poder Judiciário. O projeto Franco Montoro apenas se preocupa com a fase anterior à apresentação da representação, ou seja aquela em que não interfere a Corte Suprema, e que equivale ao direito de agir, de provocar o pronunciamento judiciário. É o que ocorre com a Ação Penal, que o Regimento não regula a fase anterior à denúncia ou ao pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria-Geral, mas apenas seu processo e julgamento. O texto do art. 119, I, não é novidade. Já o art. 114, I, da Constituição de 1967 declarava da competência originária do Supremo Tribunal Federal "processar e julgar a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual". Mas, tanto não cabe ao Judiciário regular quando deve ou não o Procurador-Geral oferecer representação, é que a matéria está disciplinada pela Lei n.º 4.337, de 1.º de junho de 1964, que o Projeto visa a modificar. Apresentada a representação, aí sim, começa a viger o que dispuser o regimento do Supremo Tribunal (art. 120, **c,** da Emenda Constitucional). É o regimento que dirá, por exemplo, se o processo, instaurado por provocação do representante do Ministério Público, terá apenas relator, ou relator e revisor, se admitirá ou não embargos de nulidade a decisão proferida, e em que casos, se é ou não o uso da tribuna etc.

Se o projeto não é inconstitucional, não é inconveniente.

Não merece aplausos, entretanto, entregar-se a um representante do Ministério Público, de livre nomeação do Sr. Presidente da República, o arbítrio de

selecionar as arguições de inconstitucionalidade, de modo a recusar ao órgão competente ou seja ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação da matéria controvertida. Também a Procuradoria não manda arquivar o inquérito, mas submete seu pedido à apreciação da Corte Suprema. O juiz da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis deixaria de ser o Poder Judiciário, passaria a ser o Poder Executivo, por um de seus funcionários.

O Projeto seria digno de reparos se impusesse ao Chefe do Ministério Público a obrigatoriedade de, ao submeter a súplica ao exame do Supremo Tribunal Federal, admitisse sempre a procedência do nela argüido. O que não se pode trancar é o direito de representação e de petição, que o art. 153, § 30 da Emenda Constitucional, repetindo texto anterior (art. 150, § 30 da Constituição de 1967), assegura "a qualquer pessoa". Nem substituir o Supremo Tribunal Federal por um delegado da Poder Executivo, como ocorre, com a interpretação dada ao texto legal em vigor, e que o Projeto visa a explicitar, de modo que o julgamento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis não escape das atribuições do Judiciário.

A redação proposta para o § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 4.337, entretanto, não me parece a mais acertada, quando dá ao Procurador-Geral o direito de determinar o arquivamento da representação oriunda de pessoa física ou de pessoa jurídica de direito privado. A meu ver, a Procuradoria poderia requerer o arquivamento, mas "o processo e julgamento" de seu pedido são privativos do Supremo Tribunal. Assim desapareceria a inconstitucionalidade do § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 4.337, como sugerido no Projeto, não mais se invadindo as atribuições da Corte Suprema, ao dispor sobre a possibilidade da reclamação, que se tornaria desnecessária.

Com as emendas, que resultaria da aceitação do presente voto, antes referidas, o projeto, sobre constitucional, se me afigura jurídico e conveniente.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O Expediente lido vai à publicação. Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 242, DE 1973

Nos termos do art. 186 do Regimento Interno, requeremos que o tempo destinado aos oradores do Expediente da Sessão de 27 do mês fluente seja dedicado à comemoração do centenário de nascimento do ex-Senador Augusto Meira, a transcorrer no dia 11 de dezembro próximo futuro.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1973. — **Milton Trindade — Ruy Carneiro — Cattete Pinheiro — Luís de Barros — Domício Gondim — Adalberto Sena — Nelson Carneiro — Tarso Dutra — Guido Mondin — José Sarney — Jessé Freire — Franco Montoro — Vasconcelos Torres — José Lindoso — Flávio Brito — Accioly Filho — João Calmon.**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O requerimento que acaba de ser lido é de votação imediata.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Está aprovado.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 64 de 1973 (n.º 1.497-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presi-

dente da República, que dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.os 586 e 587, de 1973, das Comissões

— **de Legislação Social**; e

— **de Finanças.**

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 64, DE 1973

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências.

Art. 1.º — O valor mensal do benefício, devido pelo Instituto Nacional de Previdência Social, ao segurado que venha a comprovar, devidamente, a condição de jogador profissional de futebol, será calculado na base da média ponderada entre o salário de contribuição apurado na época do evento, na forma da legislação então vigente, e o salário de contribuição correspondente ao período de exercício da atividade de jogador profissional de futebol, respeitado o teto máximo fixado em lei.

Art. 2.º — Em substituição à contribuição empresarial, prevista no item III do art. 69, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, incidirá sobre a renda líquida dos espetáculos, realizados em todo o território nacional entre associações desportivas, uma percentagem de cinco por cento devida pelos clubes como contribuição previdenciária, global e exclusiva, e que será recolhida diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela Federação promotora da partida, até quarenta e oito horas após a realização do espetáculo.

§ **1.º** — As associações desportivas, que mantenham departamentos amadoristas dedicados à prática de, pelo menos, três modalidades de esportes olímpicos, estão incluídas no regime deste artigo.

§ **2.º** — Os clubes de futebol profissional e as associações desportivas estão obrigados ao recolhimento das contribuições descontadas de seus empregados, atletas ou não, e do prêmio do Seguro de Acidentes de Trabalho.

§ **3.º** — As federações promotoras de jogos serão responsáveis, individualmente, pelo recolhimento da contribuição a que se refere este artigo, respondendo as Confederações respectivas, subsidiariamente, pela inobservância das presentes disposições.

Art. 3.º — As associações desportivas, que mantenham equipes de futebol profissional, terão seus débitos provenientes de contribuições previdenciárias, inclusive dos demais fundos e quotas, consolidados pelo Instituto Nacional de Previdência Social pelos valores apurados, até a data da publicação da presente lei, canceladas as multas sobre os mesmos incidentes e sobrestados quaisquer procedimentos judiciais relativos a esses débitos.

Parágrafo único — Feita a consolidação a que se refere este artigo, e firmado o respectivo termo de confissão de dívida, a amortização do débito se fará em parcelas correspondentes a três por cento da quota líquida atribuída à entidade devedora por partida disputada no território nacional.

Art. 4.º — Quando qualquer associação desportiva descumprir o compromisso firmado nos termos do artigo anterior, as respectivas Confederações, por

solicitação do INPS, reterão e recolherão o valor correspondente às parcelas não recolhidas.

Art. 5.º — A contribuição, a que alude o art. 3.º desta lei, será contabilizada como receita de custeio do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 6.º — Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data da publicação do seu regulamento, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 32, de 1973 (n.º 122-B. de 1973, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, firmado pela República Federativa do Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento e por outros países, em Abidjã, aos 29 de novembro de 1972, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.os 553, 554 e 555, de 1973, das Comissões

— **de Relações Exteriores**;

— **de Economia**; e

— **de Finanças.**

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Está aprovado. O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 32, DE 1973

Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, firmado pela República Federativa do Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento e por outros países, em Abidjã, aos 29 de novembro de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de de Desenvolvimento e por outros países, em Abidjã, aos 29 de novembro de 1972.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 34, de 1973 (n.º 127-A, de 1973, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico. firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 16 de julho de 1973, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.os 551 e 552, de 1973, das Comissões

— **de Relações Exteriores**; e

— **de Economia.**

Em discussão o projeto.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 34, DE 1973

(N.º 127-A/73, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico, firmado entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 101, de 1973—DF, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 5.771, de 21 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, sob

PARECERES, sob n.os 574 e 575, de 1973, das Comissões

— **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— **do Distrito Federal**, favorável.

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Está aprovado. O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 101, DE 1973—DF

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 5.771, de 21 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 5.771, de 21 de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º — .....

Parágrafo único — Os cargos constantes do Anexo III, mantido o direito de seus atuais ocupantes à promoção e acesso, na forma da legislação em vigor, serão extintos à medida que vagarem, e os relacionados no Anexo IV são automaticamente suprimidos.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
QUADRO DE PESSOAL CIVIL — ANEXO III

CLASSES OU SÉRIE DE CLASSES		NÚMERO DE CARGOS								Observações
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
		Fixos	Excedentes	Provisórios	Vagos	Fixos	Excedentes	Provisórios	Vagos	
Almoxarife	AF-101-16-B	2	—	—	1	2	—	—	1	
Almoxarife	AF-101-14-A	4	—	—	4	4	—	—	4	
		6			5	6			5	
Assistente Comercial	AF-103-16-C	1	—	—	—	1	—	—	—	
Assistente Comercial	AF-103-14-B	2	—	—	2	2	—	—	2	
Assistente Comercial	AF-103-12-A	3	—	—	3	3	—	—	3	
		6			5	6			5	
Escrevente-Datilógrafo	AF-204-7	40	—	—	37	40	—	—	37	
		40			37	40			37	
Carpinteiro	A-601-12-D	1	—	—	—	1	—	—	—	
Carpinteiro	A-601-10-C	2	—	—	2	2	—	—	2	
Carpinteiro	A-601-9-B	3	—	—	3	3	—	—	3	
Carpinteiro	A-601-8-A	4	—	—	4	4	—	—	4	
		10			9	10			9	
Técnico de Mecanização	A-401-16-B	4	—	—	3	4	—	—	3	
Técnico de Mecanização	AF-401-14-A	6	—	—	6	6	—	—	6	
		10			9	10			9	

CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES		NÚMERO DE CARGOS								Observações
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
		Fixos	Excedentes	Provisórios	Vagos	Fixos	Excedentes	Provisórios	Vagos	
Datilógrafo	AF-503-9-B	40	—	—	8	40	—	—	8	
Datilógrafo	AF-503-7-A	80	—	—	80	80	—	—	80	
		120			88	120			88	
Pedreiro	A-101-10-C	4	—	—	4	4	—	—	4	
Pedreiro	A-101-9-B	8	—	—	4	8	—	—	4	
Pedreiro	A-101-8-A	12	—	—	12	12	—	—	12	
		24			20	24			20	
Pintor	A-105-10-C	5	—	—	4	5	—	—	4	
Pintor	A-105-9-B	8	—	—	7	8	—	—	7	
Pintor	A-105.8-A	12	—	—	12	12	—	—	12	
		25			23	25			23	
Marceneiro	A-603-12-D	1	—	—	—	1	—	—	—	
Marceneiro	A-603-10-C	2	—	—	2	2	—	—	2	
Marceneiro	A-603-9-B	3	—	—	3	3	—	—	3	
Marceneiro	A-603-8-A	4	—	—	4	4	—	—	4	
		10			9	10			9	

CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES		NÚMERO DE CARGOS								Observações
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
		Fixos	Excedentes	Provisórios	Vagos	Fixos	Excedentes	Provisórios	Vagos	
Eletricista Enrolador	A-801-12-D	1	—	—	1	1	—	—	1	
Eletricista Enrolador	A-801-10-C	1	—	—	—	1	—	—	—	
Eletricista Enrolador	A-801-9-B	1	—	—	1	1	—	—	1	
Eletricista Enrolador	A-801-8-A	2	—	—	2	2	—	—	2	
		5			4	5			4	
Bombeiro Hidráulico	A-1201-10-B	4	—	—	3	4	—	—	3	
Bombeiro Hidráulico	A-1201-8-A	6	—	—	6	6	—	—	6	
		10			9	10			9	
Mecânico Operador	A-1301-12-D	1	—	—	—	1	—	—	—	
Mecânico Operador	A-1301-10-C	2	—	—	2	2	—	—	2	
Mecânico Operador	A-1301-9-B	3	—	—	3	3	—	—	3	
Mecânico Operador	A-1301-8-A	4	—	—	4	4	—	—	4	
		10			9	10			9	
Mecânico de Motores à Combustão	A-1305-12-D	2	—	—	2	2	—	—	2	
	A-1305-10-C	4	—	—	3	4	—	—	3	
	A-1305-9-B	8	—	—	8	8	—	—	8	
	A-1305-8-A	12	—	—	11	12	—	—	11	
		26			24	26			24	

CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES		NÚMERO DE CARGOS								Observações
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
		Fixos	Excedentes	Provisórios	Vagos	Fixos	Excedentes	Provisórios	Vagos	
Mecânico de Máquinas	A-1306-12-D	1	—	—	—	1	—	—	—	
Mecânico de Máquinas	A-1306-10-C	2	—	—	2	2	—	—	2	
Mecânico de Máquinas	A-1306- 9-B	3	—	—	1	3	—	—	1	
Mecânico de Máquinas	A-1306- 8-A	4	—	—	3	4	—	—	3	
		10			6	10			6	
Borracheiro	A-1601- 8-B	2	—	—	2	2	—	—	2	
Borracheiro	A-1601- 6-A	4	—	—	3	4	—	—	3	
		6			5	6			5	
Mecânico Eletricista	A-1603-10-B	4	—	—	3	4	—	—	3	
Mecânico Eletricista	A-1603- 8-A	6	—	—	6	6	—	—	6	
		10			9	10			9	
Lanterneiro	A-1710- 9-B	2	—	—	1	2	—	—	1	
Lanterneiro	A-1710- 8-A	4	—	—	4	4	—	—	4	
		6			5	6			5	

CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES		NÚMERO DE CARGOS								Observações
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
		Fixos	Excedentes	Provisórios	Vagos	Fixos	Excedentes	Provisórios	Vagos	
Serralheiro	A-1705-12-D	1	—	—	1	1	—	—	1	
Serralheiro	A-1705-10-C	2	—	—	2	2	—	—	2	
Serralheiro	A-1705- 9-B	3	—	—	2	3	—	—	2	
Serralheiro	A-1705- 8-A	4	—	—	4	4	—	—	4	
		10			9	10			9	
Estafeta	CT-204-7	50	—	—	43	50	—	—	43	
		50			43	50			43	
Serviçal	GL-102-6-B	20	—	—	12	20	—	—	12	
Serviçal	GL-102-5-A	30	—	—	29	30	—	—	29	
		50			41	50			41	
Servente	GL-104-5	80	—	—	76	80	—	—	76	
		80			76	80			76	
Chefe de Portaria	GL-301-13	15	—	—	13	15	—	—	13	
		15			13	15			13	
Porteiro	GL-302-11-B	8	—	—	6	8	—	—	6	
	GL-302- 9-A	12	—	—	12	12	—	—	12	
		20			18	20			18	

CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES		NÚMERO DE CARGOS								Observações
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
		Fixos	Excedentes	Provisórios	Vagos	Fixos	Excedentes	Provisórios	Vagos	
Auxiliar de Portaria	GL-303- 8-B	10	—	—	9	10	—	—	9	
Auxiliar de Portaria	GL-303- 7-A	20	—	—	20	20	—	—	20	
		30			29	30			29	
Fotógrafo	P-502-13-C	2	—	—	2	2	—	—	2	
Fotógrafo	P-502-11-B	4	—	—	3	4	—	—	3	
Fotógrafo	P-502- 9-A	8	—	—	—	8	—	—	—	
		14			5	14			5	
Desenhista	P-1001-16-C	3	—	—	2	3	—	—	2	
Desenhista	P-1001-14-B	6	—	—	6	6	—	—	6	
Desenhista	P-1001-12-A	9	—	—	9	9	—	—	9	
		18			17	18			17	
Auxiliar de Enfermagem	P-1701-15-C	2	—	—	2	2	—	—	2	
Auxiliar de Enfermagem	P-1701-14-B	3	—	—	2	3	—	—	2	
Auxiliar de Enfermagem	P-1701-13-A	5	—	—	5	5	—	—	5	
		10			9	10			9	
Contador	TC-302-22-C	1	—	—	—	1	—	—	—	
Contador	TC-302-21-B	1	—	—	1	1	—	—	1	
Contador	TC-302-20-A	1	—	—	1	1	—	—	1	
		3			2	3			2	
Patrulheiro	PM-401-13-B	456	—	—	169	456	—	—	169	
		456			169	456			169	

ANEXOS IV

Relação dos cargos vagos do Quadro do Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, que são suprimidos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 1.º

Denominação — Código e Nível	Cargos Suprimidos
Armazenista	
AF-102-10-B	10
Armazenista	
AF-102-8-A	15
Técnico Auxiliar de Mecanização	
AF-402-11-B	2
AF-402-9-A	4
Taquígrafo	
AF-501-14	5
Assistente de Administração	
AF-602-16-B	3
AF-602-14-A	6
Conservador de Material Rodante	
A-304-B	6
A-304-5-A	12
Vidraceiro	
A-303-6	3
Forreeiro e Sapateiro	
A-902-10-C	1
A-902-8-B	1
A-902-6-A	1
Entelador e Estofador	
A-903-10-B	2
A-903-8-A	4
Lubrificador	
A-1602-7-B	4
A-1602-5-A	6
Ferreiro	
A-1703-12-D	1
A-1703-10-C	2
A-1703-9-B	3
A-1703-8-A	4
Soldador	
A-1706-12-D	1
A-1706-10-C	2
A-1706-9-B	3
A-1706-8-A	4
Mestre Mecânico Motores a Combustão	
A-1801-14-B	1
A-1801-13-A	1
Mestre Mecânico de Máquinas	
A-1801-14-B	1
A-1801-13-A	1
Telegrafista	
CT-207-16-C	2
CT-207-14-B	4
CT-207-12-A	6
Teletipista	
CT-208-9	20
Telefonista	
CT-214-7-B	6
CT-214-6-A	10
Bibliotecário	
EC-101-20-B	2
EC-101-19-A	4
Documentarista	
EC-302-20-B	1
EC-302-19-A	1
Arquivista	
EC-303-11-C	3
EC-303-9-B	5
EC-303-7-A	7
Zelador	
GL-101-8-B	8
GL-101-7-A	12
Operador Cinematográfico	
P-504-7	4
Técnico de Contabilidade	
P-701-15-B	4
P-701-13-A	8

Inspetor Eletrotécnico

P-1101-17	1

Eletrotécnico

P-1102-15-B	2
P-1102-13-A	4

Mestre de Obras

P-1202-13-B	1
P-1202-12-A	2

Auxiliar de Estatística

P-1402-10-B	4
P-1402-8-A	8

Atendente

P-1709-9	10

Operador de Raios X

P-1710-9	2

Inspetor de Telecomunicações

P-2001-15	1

Técnico de Telecomunicações

P-2002-13-B	1
P-2002-12-A	2

Tradutor

P-2201-16-B	3
P-2201-14-A	5

Economista

TC-501-22-C	1
TC-501-21-B	1
TC-501-20-A	1

Engenheiro

TC-602-22-B	1
TC-602-21-A	2

Médico

TC-801-22-B	2
TC-801-21-A	3

Cirurgião-Dentista

TC-901-22-C	1
TC-901-21-B	1
TC-901-20-A	1

Veterinário

TC-1001-22-C	1
TC-1001-21-B	1
TC-1001-20-A	1

Enfermeiro

TC-1201-20-B	1
TC-1201-19-A	2

Estatístico

TC-1401-20-B	1
TC-1401-19-A	1

Lubrificador

A-1602-7-B	4
A-1602-5-A	6

Assistente Jurídico

—	3

Eletricista Instalador

A-802-12-D	1
A-802-10-C	2
A-802-9-B	3
A-802-8-A	4

Eletricista Operador

A-803-12-D	1
A-803-10-C	2
A-803-9-B	3
A-803-8-A	4

Mestre Carpinteiro

A-1801-14-B	1
A-1801-14-B	1

Artífice de Aparelhos de Telecomunicações

A-804-12-D	1
A-804-10-C	2
A-804-9-B	3
A-804-8-A	4

Censor

PM-101-18-B	3
PM-101-17-A	6

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma Sessão Conjunta a realizar-se hoje, às 21 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados e destinada à apreciação de veto presidencial.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão.

Designo para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 235, de 1973, de autoria do Senhor Senador Paulo Torres, solicitando a transcrição, nos **Anais do Senado Federal** do Editorial de **O Globo** de 31 de outubro de 1973, intitulado "Dever e prêmio".

2

Discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1973 (n.º 460-D, de 1967, na Casa de origem), que dá nova redação ao Art. 10 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que "dispõe sobre desapropriações por utilidade pública", tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 571, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça.**

3

Discussão, em primeiro turno (com apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 301 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senador n.º 53, de 1971, de autoria do Sr. Senador Flávio Britto, que estabelece prazos para execução dos planos de heveicultura, previstos pelo art. 3.º, da Lei n.º 5.459, de 21 de junho de 1968 e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.os 596 a 599, de 1973, das Comissões

— **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, com a Emenda de n.º 1-CCJ que oferece;

— **de Agricultura, favorável** ao projeto, com a Emenda n.º 1-CCJ;

— **de Assuntos Regionais**, favorável ao projeto, com a Emenda n.º 1-CCJ; e

— **de Finanças**, (após audiência do Ministério da Indústria e do Comércio), contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 18 horas e 55 minutos.)

173.ª Sessão da 3.ª Sessão Legislativa da 7.ª Legislatura, em 8 de novembro de 1973

PRESIDÊNCIA DOS SRS. ANTÔNIO CARLOS E ADALBERTO SENA

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Luís de Barros — Jessé Freire — Ruy Carneiro — João Cleofas — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Ney Braga — Antônio Carlos — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A lista de presença acusa o comparecimento de 42 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Subemetendo à deliberação do Senado Projeto de Lei, nos seguintes termos:

MENSAGEM N.º 255, DE 1973

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V. da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo Projeto de Lei que "fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 7 de novembro de 1973. — **Emílio G Médici.**

E.M. n.º 21/73-GAG

Brasília, 29 de outubro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No decorrer dos estudos necessários à elaboração e implantação do novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, instituído pela Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, atenção especial foi dada aos Procuradores do Distrito Federal, cujas atribuições se assemelham, sob certos aspectos às dos Procuradores da República, que integram, na esfera federal, o Ministério Público.

Tais semelhanças se verificam, sobremodo, nas atividades jurídicas de natureza contenciosa, de vez que os Procuradores do Distrito Federal a exemplo dos Procuradores da República no que concerne à União, cabe a defesa, junto ao Poder Judiciário, de todos os interesses desta Unidade da Federação.

É de se salentar, ainda, que desde 1964 os Procuradores do Distrito Federal estão salarialmente equiparados aos Procuradores da República e, como estes, sempre foram mantidos fora dos Planos de Classificação de Cargos dos Serviços Civis da União e do Distrito Federal, recentemente extintos pelas Leis n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, respectivamente.

Em face dos motivos acima expostos, o Governo do Distrito Federal estava convencido de que aos Procuradores do Distrito Federal se deveria dar, no que diz respeito aos aspectos de classificação e de retribuição, o mesmo tratamento recentemente proposto por Vossa Excelência ao Congresso Nacional, com relação aos Procuradores da República.

Visando, porém ao cumprimento do que dispõe o art. 11, item III, da Lei n.º 5.920/73, que determina seja o novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal elaborado em perfeita consonância com o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União, instituído pela Lei n.º 5.645, de 1970, este Governo, através da Secretaria de Administração do Distrito Federal, levou a matéria à consideração do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP, que, discordando do ponto de vista acima esposado, entendeu que os cargos de Procurador do Distrito Federal não podiam deixar de ser abrangidos pelo novo Plano.

Na oportunidade, sugeriu o DASP, com base nas atuais atribuições dos Procuradores do Distrito Federal, que se criasse no Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal o Grupo-Serviços Jurídicos, integrado por uma única Categoria Funcional de Procurador do Distrito Federal, com os mesmos vencimentos que, no Plano da União, foram atribuídos às Categorias Funcionais de Procurador de Autarquia, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico.

Consubstanciando o seu ponto de vista, elaborou, ainda aquele Departamento, a minuta do anteprojeto de lei, fixando os vencimentos correspondentes aos níveis de classificação dos cargos de Procurador do Distrito Federal, que deverão integrar o referido Grupo.

Nestas condições, tenho a honra de submeter, em anexo, à esclarecida apreciação de Vossa Excelência, para envio ao Senado Federal, o anteprojeto de lei acima referido, nos exatos termos da minuta elaborada pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP.

Apresento a Vossa Excelência as expressões do meu mais alto apreço e profundo respeito. — **Hélio Prates da Silveira,** Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 128, DE 1973-DF

Fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos do Distrito Federal, constituído com fundamento nas diretrizes estabelecidas na Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
SJ-3	5.300 00
SJ-2	4.700,00
SJ-1	3.900,00

Art. 2.º — As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes à parte variável de que trata a Lei n.º 5.609, de 17 de setembro de 1970, relativas aos cargos que integrarem o Grupo-Serviços Jurídicos, são absorvidas pelos vencimentos fixados no art. 1.º

§ 1.º — A partir da vigência dos atos de inclusão dos funcionários no Grupo a que se refere esta Lei, cessará o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas abrangendo inclusive, abonos, gratificações de produtividade e complementos salariais ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2.º — Aos funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição percebida mensalmente, fica assegurada a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, que será absorvida, progressivamente, pelos aumentos de vencimentos supervenientes a esta Lei.

Art. 3.º — O Grupo-Serviços Jurídicos é constituído por uma única Categoria Funcional de Procurador do Distrito Federal, designada pelo Código SJ-901.

Art. 4.º — Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas classes iniciais da Categoria Funcional integrante do Grupo-Serviços Jurídicos brasileiros com a idade máxima de 40 (quarenta) anos, que possuam a condição de bacharel em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5.º — É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços com terceiros, a qualquer título e sob qualquer forma bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo — Serviços Jurídicos.

Art 6º — Os vencimentos fixados no artigo 1º desta Lei vigorarão a partir da data dos atos de transposição ou transformação de cargos para as classes de Categoria Funcional do Grupo-Serviços Jurídicos.

Art. 7.º — Observado o disposto nos arts. 8.º, item III, e 12 da Lei n.º 5.920, de 20 de setembro de 1973, a aplicação desta Lei dependerá da existência de recursos orçamentários próprios do Distrito Federal.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2.º — Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em

caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3.º — No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta Lei.

Art. 4.º — As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta Lei.

§ 1.º — Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta Lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2.º — A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta Lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5.º — Somente na proporção em que forem sendo absorvidas as diárias concedidas por esta Lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 5.º — Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta Lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6.º — Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1.º e 2.º, os vencimentos são os fixados pela Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2.º, letra n, da Lei n.º 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7.º — Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente Lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8.º — Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente Lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9.º — Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República perceberão as diárias referidas no art. 1.º da presente Lei.

Parágrafo único — Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2.º desta Lei.

Art. 10 — Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1.º desta Lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2.º da presente Lei.

Art. 11 — As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei n.º 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12 — A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II — Procurador-Geral da República Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1.º-Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único — Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13 — Vetado.

Art. 14 — Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único — Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta Lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15 — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 16 — Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente Lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. — **João Goulart — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Water Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clóvis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.**

LEI N.º 5.609, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

Declara extinta a participação de servidores públicos do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal na cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É declarada extinta a participação dos servidores do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal na cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal a que se referem os arts. 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 173 do Decreto-Lei n.º 82 de 26 de dezembro de 1966, passando a taxa de 10% (dez por cento) paga pelo contribuinte a ser recolhida aos cofres públicos como renda do Distrito Federal.

Art. 2.º — É fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei, e será paga mensalmente com este, a parte da remuneração, pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Pública do Distrito Federal, dos cargos de Procurador do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, observado o limite de retribuição fixado para servidores civis e militares.

§ 1.º — A parte da remuneração prevista neste artigo para cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Pública do Distrito Federal é fixada:

a) em 50% (cinqüenta por cento) do valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador de 1.ª categoria para o período de 30 de outubro de 1969 a 31 de dezembro de 1970;

b) em 75% (setenta e cinco por cento) do valor correspondente ao referido vencimento para o exercício de 1971; e

c) em valor correspondente até a um mês do vencimento do cargo de Procurador de 1.ª categoria, a partir do exercício de 1972.

§ 2.º — Só farão jus à remuneração variável prevista neste artigo os Procuradores efetivamente lotados na Procuradoria-Geral do Distrito Federal salvo os que estiverem no exercício do cargo de Secretário do Distrito Federal, bem como no de cargos ou funções considerados de natureza relevante no Distrito Federal.

§ 3.º — É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador de 1.ª Categoria a parte variável da remuneração do cargo de Procurador-Geral do Distrito Federal e Procuradores-Chefes das Subprocuradorias do Distrito Federal.

§ 4.º — Os Procuradores do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal que estiverem no exercício dos cargos de Procurador-Geral e de Procuradores-Chefes da Subprocuradorias-Gerais do Distrito Federal somente perceberão a parte da remuneração variável prevista no § 3.º deste artigo.

§ 5.º — Para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria ou disponibilidade, será computada a parte variável de que trata este artigo.

Art. 3.º — As parcelas da porcentagem pela cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal, incorporadas aos proventos da inatividade dos Procuradores do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente, somente serão reajustadas quando houver aumento do funcionalismo, na mesma base percentual atribuída pela incorporação na parte fixa e será calculada, em relação aos que forem aposentados ou tenham requerido aposentadoria até o dia 30 de outubro de 1969, tomando-se por base a média percebida dos últimos 12 (doze) meses, devendo ser observado, no tocante ao total dos proventos, os tetos previstos em lei.

Art. 4.º — Da execução desta Lei não poderá decorrer aumento de despesa.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo os efeitos financeiros que retroagirão a 30 de outubro de 1969.

Brasília, em 17 de setembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **Emílio G. Médici.**

LEI N.º 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.º — Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores

De Provimento Efetivo

II — Polícia Civil

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

IV — Serviços Auxiliares

V — Artesanato

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

VII — Outras Atividades de Nível Superior

VIII — Outras Atividades de Nível Médio

Art. 3.º — Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Polícia Civil, os cargos com atribuições de natureza policial.

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos do Distrito Federal.

IV — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

V — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionados com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os cargos de atividades de portaria e de transporte oficial de passageiros e cargas.

VII — Outras Atividades de Nível Superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

VIII — Outras Atividades de Nível Médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único — As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de prefe-

rência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7.º, do Decreto-Lei n.º 200. de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º — Outros Grupos com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante decreto do Governo do Distrito Federal.

Art. 5.º — Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada mediante decreto, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento do Distrito Federal;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

§ 1.º — Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

§ 2.º — Os vencimentos correspondentes aos níveis da escala de que trata este artigo serão fixados por lei.

Art. 6.º — A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos através de regulamentação própria, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º — O Governo do Distrito Federal elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8.º — A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base na Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º — A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10 — A Secretaria de Administração do Distrito Federal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, para aprovação, mediante decreto.

§ 1.º — A Secretaria de Adiminstração do Distrito Federal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º — Para correta e uniforme implantação do Plano, a Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11 — Fica a Secretaria de Administração do Distrito Federal com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta Lei.

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal os contatos necessários para que haja uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei com os de elaboração e execução do Plano previsto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12 — O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta Lei, estabelecerá um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único — A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro Grupo, de modo a não haver aumento de despesas;

b) em casos excepcionais, devidamente justificados, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13 — Observado o disposto na Seção VIII, do Capítulo VII, do Título I da Constituição e, em particular no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14 — Os atuais Planos de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, a que se referem a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e o Decreto-Lei n.º 274, de 27 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, são considerados extintos, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único — À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar um Quadro Suplementar e sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — **Emílio G. Médici.**

PARECERES

PARECER N.º 634, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça ,sobre a Subemenda n.º 1, de Plenário, ao Substitutivo da Comissão Diretora aos Projetos de Resolução n.ºs 01, 03, 07, 11, 24 e 27, todos de 1973, que denominam "Rui Barbosa", "Bernardo Pereira de Vasconcelos", "Coelho Rodrigues", "Clóvis Bevilaqua" e "Lourival Fontes", as salas destinadas às reuniões das Comissões Técnicas do Senado.

Relator: Sr. José Augusto

Retornam ao nosso estudo, por terem recebido Subemenda no Plenário, os Projetos de Resolução n.ºs 01, 03, 07, 11, 24 e 27, todos de 1973, que dão denominação às salas destinadas às reuniões das Comissões Técnicas do Senado Federal, que tramitam nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão Diretora.

A Subemenda em exame objetiva substituir por "Martinho Garcez" a denominação da sala que, de acordo com o projeto original, deveria chamar-se "Lourival Fontes". O Autor, o eminente Senador Nelson Carneiro, ressalta que a mudança "não constitui nenhum desapreço ao Saudoso Senador Lourival Fontes, a quem Sergipe tem prestado as homenagens a que faz jus. Mas a sua passagem recente pela vida pública não deu ainda aos legisladores de hoje a necessária perspectiva para o julgamento de sua vida e de sua obra". Por esta razão, preferiu transferir a homenagem para Martinho Garcez, filho do mesmo Estado, e

que "integrou esta Casa e participou, com erudição e brilhantismo, dos trabalhos de elaboração do Código Civil".

Vale frisar, a alteração em exame foi apresentada, inicialmente, como Subemenda desta Comissão, por iniciativa do Senador Nelson Carneiro, e deixou de ser apreciada pelo Plenário por envolver assunto de mérito fora, portanto, da nossa competência.

Agora, como Subemenda n.º 1 do Plenário, regimentalmente correta, resta-nos reafirmar a sua constitucionalidade e juridicidade.

Sala das Comissões em 24 de outubro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **Nelson Carneiro** — **Carlos Lindenberg** — **Helvídio Nunes** — **Heitor Dias** — **José Lindoso**.

PARECER N.º 635, DE 1973

Da Comissão Diretora, sobre os Projetos de Resoluções n.ºs 01, 03, 07, 11, 24 e 27, todos de 1973.

Relator: Sr. Ruy Santos

RELATÓRIO

Aos Projetos de Resolução n.ºs 01, 03, 07, 11, 24 e 27, todos em tramitação conjunta, e que às salas das Comissões dão os nomes de Rui Barbosa, Epitácio Pessoa, Bernardo Pereira de Vasconcelos, Coelho Rodrigues, Clóvis Bevilaqua e Lourival Fontes, o nobre Senador Nelson Carneiro apresentou, em plenário, uma subemenda, substituindo por Martinho Garcez o nome de Lourival Fontes. E, na justificativa, diz que sua proposição não constitui nenhum desapreço ao ex-senador sergipano. E acrescenta que a sua "passagem pela vida pública não deu ainda aos legisladores de hoje a necessária perspectiva para o julgamento de sua vida e sua obra".

Na Comissão de Constituição e Justiça, a referida subemenda obteve parecer do nobre senador José Augusto "pela sua constitucionalidade e juridicidade", aprovado por esse douto órgão técnico. E voltou à Comissão Diretora, onde me foi distribuído.

PARECER

Quando da passagem daqueles projetos pela Comissão Diretora, foi designado relator para os mesmos o nobre Senador Paulo Torres, ora presidindo o Senado com dignidade. E disse Sua Excelência, que o senador Lourival Fontes foi "figura de realce na vida pública e intelectual do país". Realmente, Lourival Fontes, ex-senador por Sergipe, honrou, nesta Casa, o mandato que o digno povo sergipano lhe deferiu. Exerceu-o com eficiência e dignidade. Além disso ocupou na administração pública, a chefia da Casa Civil no Governo Getúlio Vargas, com a compostura que lhe foi norma e cordialidade mesmo com os adversários que sempre o estimaram. Foi também brilhante homem de letras. Não há assim, razão para substituir o seu nome por outro. Parecer contrário à subemenda.

Salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de novembro de 1973. — **Antônio Carlos**, 1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Ruy Santos**, Relator — **Adalberto Sena**, 2.º Vice-Presidente — **Augusto Franco**, 2.º Secretário — **Geraldo Mesquita**, 3.º Secretário em exercício — **José Augusto**, 4.º Secretário em exercício.

PARECER N.º 636, de 1973

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1973 (n.º 1.517-B, de 1973, na origem), que "dispõe sobre o emprego de fibras em produtos têxteis".

Relator: Sr. Flávio Brito.

O Projeto de Lei n.º 70, de 1973 (n.º 1.517-B/73, na origem), é de iniciativa do Senhor Presidente da República. Trata-se de dispositivo referente ao emprego de

fibras em produtos têxteis e foi encaminhado à deliberação do Congresso Nacional com a Mensagem n.º 305, de 11 de setembro de 1973, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio.

O presente projeto virá revogar a Lei n.º 5.577, de 8 de maio de 1970, que disciplina o comércio da seda, e substituir o Projeto de Lei n.º 666/72, que trata da lã, ora em tramitação no Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio destacam-se alguns parágrafos, que enfocam o objetivo de tal proposição:

> "2. O Projeto de Lei ora submetido à superior apreciação de Vossa Excelência contribuirá para o desenvolvimento da indústria têxtil nacional e visa à defesa de legítimos interesses de produtores e consumidores.
>
> 3. Abrangendo em seu contexto todas as fibras, naturais ou sintéticas, dispensa especial atenção à lã e à seda, fibras nobres no mercado e cuja produção assume importante papel na economia de determinadas regiões do País.
>
> 4. Com o aparecimento das fibras designadas sintéticas, em competição com as naturais, surgiu, também, parcialmente, a industrialização de produtos têxteis contendo aquela matéria-prima em mistura com fibras naturais, visando obter melhor qualidade de produto, nem sempre sendo feita na respectiva comercialização uma identificação precisa da matéria-prima utilizada, conduzindo a equívocos quanto a natureza do produto.
>
> 5. O Projeto determina a obrigatoriedade da indicação da natureza da fibra utilizada e respectiva porcentagem.
>
> 6. Aos produtos têxteis nacionais se oferecem boas perspectivas no mercado externo, devendo pois a respectiva produção adaptar-se às exigências dos países importadores, onde, em muitos casos, já se adota a obrigatoriedade da identificação, no que tange à natureza do produto."

Cabe ressaltar que, na Câmara dos Deputados, o Projeto em exame mereceu os seguintes pareceres:

1.º) da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda;

2.º) da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação, com Substitutivo e voto em separado, favorável, do Senhor Cardoso de Almeida; e

3.º) da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com Substitutivo, com voto em separado do Senhor Wilmar Dallanhol.

Isto vem demonstrar a eficiente contribuição do Poder Legislativo no aperfeiçoamento das nossas leis.

O Projeto em pauta torna obrigatório aos produtos têxteis, de procedência nacional ou estrangeira, em qualquer fase de comercialização no território nacional, apresentar a indicação da natureza, porcentagem e nome genérico das fibras naturais ou fibras e filamentos artificiais ou sintéticos que entraram em sua composição.

A análise do presente Projeto de Lei demonstra ser perfeitamente exeqüível e necessário o controle das matérias-primas componentes dos produtos têxteis para uma real avaliação da qualidade destes, com benefícios tanto aos consumidores como aos produtores. Aos consumidores, pela facilidade na identificação da qualidade do produto que irão adquirir e, aos produtores, pelas excelentes perspectivas do mercado externo, pois, ao adotarem a mencionada identificação, no que tange à natureza do produto, ficarão de acordo com as exigências dos países exportadores.

Do exposto, esta Comissão é pela aprovação do citado Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1973. — **Magalhães Pinto**, Presidente — **Flávio Brito**, Relator — **Jessé Freire** — **Luiz Cavalcante** — **Helvídio Nunes** — **Franco Montoro.**

PARECER N.º 637, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 8, de 1972, que "dispõe sobre a forma de fiscalização financeira, pelo Congresso Nacional, dos órgãos da administração pública".

Relator: Sr. José Cardoso

Em reunião desta ilustre Comissão, realizada em 17 de maio do ano passado, tive a honra insigne de relatar o Projeto de Lei do Senado n.º 8/72, que, subscrito pelos eminentes Senadores Magalhães Pinto, Accioly Filho, Filinto Müller, Daniel Krieger e Ney Braga, dispunha sobre a forma de fiscalização financeira pelo Congresso Nacional dos órgãos da administração pública, regulamentando, assim, o disposto nos arts. 45 e 70 da Constituição.

A matéria, debatida nesta Comissão, recebeu, àquela época, do ilustre Senador Nelson Carneiro, longo voto em separado e um Substitutivo, e por sugestão do eminente Senador Wilson Gonçalves, deixou de ser submetida a votos, a fim de que todos os membros da Comissão pudessem dedicar-se mais demoradamente ao seu estudo, visando ao aperfeiçoamento do Projeto.

Vimos trazer, agora, à apreciação dos eminentes membros desta egrégia Comissão, mais um subsídio ao assunto, que é um Substitutivo ao Projeto n.º 8/72, elaborado em equipe, encampando a matéria tratada no Projeto original, e que lhe dá, a nosso ver, maior amplitude e melhor se ajusta às finalidades que o referido Projeto se propõe realizar.

O assunto, como sabemos, é da maior relevância, pois, a decorrência de transformações políticas que, de tempos a esta parte, estão se operando no mundo inteiro, e a crescente intervenção do Estado no domínio econômico, visando a atender aos imperativos de sempre aumentadas e múltiplas necessidades coletivas, determinaram a criação de diversos órgãos, não apenas na administração direta, mas, sobretudo, na indireta — autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista — cujo número e vulto de operações cresce dia a dia.

E a fiscalização financeira desses órgãos — da administração direta e da administração indireta — é sem dúvida alguma, no estágio político e econômico em que nos encontramos, se não a principal, pelo menos uma das principais finalidades das assembléias de representantes do povo em todos os seus níveis, vale dizer, federal, estadual e municipal.

O Substitutivo que ora temos a honra de submeter a esta Comissão, e que entendemos deva ser aprovado, como primeiro passo no longo caminho que, certamente, no futuro, a matéria irá percorrer no sentido do seu aperfeiçoamento, oriundo das observações resultantes de sua aplicação prática, está assim redigido:

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União pelo Congresso Nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Compete ao Congresso Nacional, através da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a fiscalização financeira e orçamentária da União, nos termos do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 2.º — O Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional, deverá representar a este sobre:

I — irregularidades e abusos que verificar no exercício do controle da administração financeira e orçamentária, sempre que não sejam sanados ou punidos os seus responsáveis pela autoridade competente;

II — as entidades da administração indireta omissas em suas prestações de contas, decorridos mais de seis meses da obrigatoriedade de sua apresentação ou findo o exercício seguinte ao da aplicação dos recursos públicos, na falta de fixação legal de prazo;

III — a conveniência de sustar a execução de contrato ou da adoção de outras medidas que julgar necessárias ao resguardo da moralidade administrativa e execução das leis;

IV — a não aprovação das contas de órgãos da administração direta ou de entidades da administração indireta, indicando o valor do débito, se apurado.

Parágrafo único — Recebida a representação de que trata este artigo, os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados a distribuirão às Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, incumbidas da Fiscalização Financeira ou constituirão comissão mista para as providências que julgarem convenientes propor à decisão do Congresso.

Art. 3.º — A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal poderá, **por deliberação do Plenário** ou iniciativa da respectiva Comissão Técnica incumbida da fiscalização financeira e orçamentária da União, requisitar ou determinar ao Tribunal de Contas:

1 — informações sobre as contas da administração direta e da indireta, sujeitas ao seu julgamento;

2 — cópias de relatórios de inspeções realizadas e respectivas decisões do Tribunal;

3 — balanços das entidades da administração indireta sujeitos à apreciação do Tribunal;

4 — inspeção para apurar irregularidades ocorridas em órgão da administração direta ou indireta que tenha suas contas sujeitas ao julgamento do Tribunal.

Parágrafo único — As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas dentro de trinta dias e a inspeção deverá ser realizada no prazo de noventa dias, salvo prorrogação que deverá ser previamente pedida à Casa do Congresso que tenha solicitado a providência.

Art. 4.º — O Tribunal de Contas da União aplicará a pena prevista no art. 53 do Decreto-Lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, aos dirigentes de entidades que não apresentarem seus balanços em tempo de serem incorporados às contas do Presidente da República, bem como aos ordenadores de despesas e a todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiros, valores e bens da União ou pelos quais esta responda, que não prestem contas no prazo legal ou, na ausência deste, até o dia 31 de agosto do exercício seguinte.

Parágrafo único — O valor da multa imposta será deduzido dos vencimentos ou salários do dirigente, quando este for servidor público, ou cobrada executivamente, quando for estranho ao serviço público federal.

Art. 5.º — Nas hipóteses de restituição, redução ou isenção de qualquer tributo, de operações de crédito realizadas pelo Tesouro Nacional, ou com seu aval, bem como as da mesma natureza concluídas por estabelecimentos de crédito oficial e sociedades de economia mista, e de operações de crédito realizadas com os recursos instituídos pelas Leis Complementares de n.ºs 7 e 8, de 7 de setembro e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, fora do âmbito específico de sua destinação legal, deverão ser comunicadas pela autoridade que as autorizar ao Tribunal de Contas da União, dentro do prazo de trinta dias.

Art. 6.º — A falta de cumprimento de quaisquer das obrigações constantes desta Lei implica crime de responsabilidade.

Art. 7.º — Ficam sujeitos à disposições da presente Lei, todos os órgãos da administração indireta, incluindo fundações de serviço público, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **Helvídio Nunes** — **José Lindoso** — **Carlos Lindenberg** — **Wilson Gonçalves** — **Italívio Coelho** — **Heitor Dias** — **Nelson Carneiro**, vencido quanto à rejeição da emenda n.º 1, de sua autoria, apresentada no âmbito da Comissão.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR NELSON CARNEIRO

I — No longo e desapaixonado voto vencido, que ofereci à consideração desta douta Comissão de Constituição e Justiça, quando a matéria aqui foi objeto de exame pela primeira vez, procurei demonstrar:

a) que se tratava de Lei Ordinária, e não de Lei Complementar;

b) que não havia como confundir a ampla fiscalização legislativa, constante do art. 45 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, com o controle interno das contas, na forma do art. 72 do mesmo estatuto;

c) que a proposição, no entender do Movimento Democrático Brasileiro, teria de atender aos dois dispositivos constitucionais, os dos arts. 45 e 72;

d) que no que tange ao art. 72, melhor fora que o Projeto, ao invés de as "Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados" se referisse o Projeto àquelas comissões "regularmente incumbidas da fiscalização financeira e orçamentária e tomada de contas da União", de modo a disciplinar a requisição de informações, pareceres, etc;

e) que, independentemente de iniciativa legislativa, o Tribunal de Contas comunicasse imediatamente ao Poder Executivo e as duas Casas do Congresso todas as irregularidades encontradas nas inspeções ou tomadas de contas relativas à administração centralizada e descentralizada da União;

f) que, sendo o Tribunal de Contas um órgão auxiliar do Legislativo, as requisições a ele endereçadas seriam consideradas aprovadas se requeridas por líder de Partido, independentemente de qualquer parecer ou votação;

g) que nos casos de restituição, redução ou isenção de impostos, nas operações de crédito realizadas pelo Tesouro Nacional, ou com seu aval, bem como as da mesma natureza efetuadas por estabelecimentos de crédito oficial e sociedades de economia mista, e as operações de crédito concluídas com os recursos instituídos pelas Leis Complementares de n.ºs 7 e 8, de 7 de setembro e 3 de dezembro de 1970, suas efetivações deveriam ser comunicadas, pela autoridade que as autorizasse ou concedesse, dentro em 15 dias, às Comissões das duas Casas do Congresso Nacional, encarregadas da fiscalização financeira e orçamentária e tomada de contas da União;

h) que o Tribunal de Contas atenderia as requisições ou determinações referentes à aplicação de dotações e despesas de natureza secreta, prestando as informações pedidas ao Presidente da respectiva Casa do Congresso Nacional, que delas somente daria ciência, com o mesmo caráter secreta, aos líderes do Partido.

i) que a falta de cumprimento de qualquer das obrigações então regulamentadas implicaria crime de responsabilidade, na formação da legislação em vigor.

O segundo parecer, agora oferecido, da lavra do eminente Senador José Augusto, teria sido "elaborado em equipe", e se refere apenas à fiscalização financeira e orçamentária da União, nos termos do art. 70 da Constituição. É uma Lei Ordinária, de âmbito restrito, que não ambiciona regular o art. 45. É, como informa o seu ilustre relator, um "primeiro passo no longo caminho que, certamente, no futuro, a matéria irá percorrer no sentido de seu aperfeiçoamento, oriundo de sua aplicação prática".

Lamentando que não se aproveite a oportunidade para disciplinar o modo de fiscalizar os atos da administração centralizada e descentralizada da União, que, essa sim, se fará independentemente do Tribunal de Contas, como ensina a doutrina já anteriormente exposta ao estudar o art. 45 da Emenda Constitucional, cumpre-me examinar o Substitutivo de Lei Ordinária (e não complementar), sujeito agora ao exame desta Comissão.

O art. 1.º limita o âmbito da Lei.

O art. 2.º aceita a tese de que o Tribunal de Contas da União deve, mesmo em não havendo requisição ou pedido de informações, representar ao

Congresso Nacional, de que é órgão auxiliar, sobre irregularidades que encontrar, no estudo dos processos sujeitos à sua fiscalização, e seu parágrafo único dispõe sobre o processo da representação no seio da Casa Legislativa, examinado pelas comissões técnicas encarregadas da fiscalização ou por comissão especial, nomeada pelo Presidente.

O Projeto não prevê, entretanto, nenhuma sanção para o não-cumprimento desse dever.

Nem se justifica que tais irregularidades e abusos no exercício da administração financeira e orçamentária só cheguem ao conhecimento do Poder fiscalizador "sempre que não sejam sanados ou punidos os seus responsáveis pela autoridade competente".

Padece o art. 3.º de uma grave omissão. Entrega à exclusiva competência das mencionadas Comissões a requisição de informações, cópias de relatórios, balanço de entidades, ou determinações para que proceda a inspeções para apurar irregularidades. Já que o Projeto, que resultou do trabalho de uma equipe, integrada por ilustres figuras do partido oficial, não deseja entregar essa faculdade, como seria justo, também aos líderes, que não a negue ao Plenário do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados. Para o não-atendimento dessas determinações legislativas pelo Tribunal de Contas, igualmente o Substitutivo em exame não estipula nenhuma sanção.

O art. 4.º parece querer compreender os arts. 6.º a 8.º do Substitutivo, que tive a honra de oferecer ao exame deste órgão técnico. Mas, se assim pretendeu, fê-lo de forma tão diluída, que os descaracteriza. Daí emenda que ofereço como art. 5.º, passando a 7.º o atual art. 5.º

Como assinala o douto parecer do ilustrado Senador José Augusto, este é o "primeiro passo". O outro, que não pode ser retardado, é o que regulamentará o art. 45 da Constituição, a fim de que o Congresso Nacional, já duramente desfalcado das funções legislativas, possa exercer diretamente, com amplitude e oportunidade, sua tarefa fiscalizadora dos atos da administração, não só da centralizada como da descentralizada, e sem interferência obrigatória do Tribunal de Contas.

Meu voto é, assim, pela aprovação do Substitutivo agora oferecido, com as seguintes emendas:

EMENDA N.º 1

Cancelem-se no art. 2.º, I, as expressões finais "sempre que não sejam sanados ou punidos os seus responsáveis pela autoridade competente".

EMENDA N.º 2

Redija-se assim o **caput** do art. 3.º:

> "A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal poderá, por deliberação do Plenário ou iniciativa da respectiva Comissão Técnica incumbida da fiscalização financeira e orçamentária da União, requisitar ou determinar ao Tribunal de Contas."

EMENDA N.º 3

Redija-se como art. 5.º, passando a 7.º o atual art. 5.º:

> "Nos casos de restituição, redução ou isenção de qualquer tributo, de operações de crédito realizadas pelo Tesouro Nacional, ou com seu aval, bem como as da mesma natureza concluídas por estabelecimentos de crédito oficial e sociedades de economia mista, e as operações de crédito realizadas com os recursos instituídos pelas Leis Complementares de n.os 7 e 8, de 7 de setembro e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, fora do âmbito específico de sua destinação legal, deverão ser comunicadas pela autoridade que as autorizar ao Tribunal de Contas da União, dentro do prazo de trinta dias."

EMENDA N.º 4

Inclua-se como art. 6.º:

"A falta de cumprimento de qualquer das obrigações constantes desta Lei implica crime de responsabilidade."

EMENDA N.º 5

Inclua-se como art. 8.º o art. 6.º do Substitutivo.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

PARECER PRELIMINAR

Relator: Sr. José Augusto

1. Subscrito pelo eminente Senador Magalhães Pinto e outros ilustres parlamentares, o Projeto de Lei Complementar ora sob nosso exame dispõe sobre a forma de fiscalização financeira a ser exercida pelo Congresso Nacional nos órgãos da administração pública.

O art. 1.º estabelece que as Comissões do Senado e da Câmara dos Deputados "podem requisitar do Tribunal de Contas da União cópia de informações, pareceres, documentos, dados, análises e outros elementos que, ao Tribunal, devam ser prestados ou fornecidos pelos órgãos ou unidades administrativas federais, assim como pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista". Podem as Comissões, nos termos do art. 2.º, "determinar, ao Tribunal de Contas da União, a realização de inspeções ordinárias ou extraordinárias em quaisquer dos órgãos ou unidades e demais entidades referidas" no art. 1.º, "com o fim de proceder à fiscalização da gestão financeira e orçamentária dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos". Essas disposições, entretanto, não terão aplicação no tocante às dotações e despesas de natureza secreta, nos termos da legislação em vigor (art. 4.º).

2. A brilhante justificação do Projeto esclarece, inicialmente, que a competência para o exercício da fiscalização financeira e orçamentária é cumulativa, da Câmara e do Senado, ante as claras disposições constitucionais que regem a matéria e, a seguir, afirma:

> "No entanto, ao confiar a Constituição esse controle externo ao Congresso, recomenda se faça ele com o auxílio do Tribunal de Contas. Assim, não é o Congresso que se movimenta exteriormente. Exerce, em seu nome e por ele, essa função, o Tribunal de Contas. Este é que vai colher, nos órgãos da administração pública, os elementos para o exercício pelo Congresso Nacional, de sua missão fiscalizadora da situação e atividades financeiras e orçamentárias.
>
> Fixados esses pontos, a indagação a ser suscitada é a de saber-se como se fará a fiscalização financeira e orçamentária pelo Senado. A Constituição já diz que é com o auxílio do Tribunal de Contas, mas é evidente que a tarefa não pode esgotar-se na fiscalização feita pelo Tribunal, sem o Congresso dela tomar conhecimento. Não será do Congresso a fiscalização se o Tribunal de Contas realizá-la, sem dar-lhe informação sobre sua tarefa. Convém, pois, que em lei se discipline esse auxílio do Tribunal de Contas à incumbência do Congresso."

3. Dispõe o art. 45 da Constituição: "A lei regulamentará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta". Ante a clareza de tal texto não pode pairar qualquer dúvida quanto a esse aspecto.

O controle externo do Congresso Nacional, por sua vez, nos precisos termos do § 1.º do art. 70 da Constituição, "será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União".

4. Aliás, a proposição vem ao encontro das reais necessidades do Congresso Nacional, no que tange à sua competência fiscalizadora, até o presente mo-

mento sem regulamentação, e, portanto, sem condições de realizá-la, o que urge corrigir.

5. Ante o exposto, nada havendo a argüir contra o Projeto, que se encontra na mais perfeita forma jurídico-constitucional, redigido deacordo com os melhores preceitos que regem a boa técnica legislativa, esta Comissão nada tem a opor à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de 5 de 1972. — **José Augusto,** Relator.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR NELSON CARNEIRO

I — O Grupo de Trabalho, em boa hora designado pelo Presidente Petrônio Portela, para sugerir medidas legislativas necessárias ao bom e amplo funcionamento do Congresso Nacional, reunido sob a presidência do eminente Senador Magalhães Pinto, aprovou Projeto de Lei que lhe foi sugerido pelo ilustre Senador Accioly Filho, e que "dispõe sobre a forma de fiscalização financeira, pelo Congresso Nacional, dos órgãos de administração pública". A proposição viria, assim, a regulamentar o art. 45 da Emenda Constitucional n.º 1. Fui voto vencido naquela oportunidade, prometendo, em Plenário, oferecer ao projeto as modificações que me parecessem úteis ao fim que todos colimavam. Nesta Comissão, o ilustrado Senador José Augusto manifestou-se favoravelmente à aludida proposta, pelas doutas razões que enumerou. Da vista que pedi, ora me desobrigo.

II — Ao examinar o que chamou de "crepúsculo dos partidos", Gregoire Cassimatis sugeria à LIV Assembléia da União Interparlamentar, reunida em Ottawa, entre outras providências, a organização do poder de controle, que constitui, em suas palavras, "a função principal do parlamentarismo atual. Nem falemos de poder legislativo dos parlamentos. Seria talvez mais científico reconhecer que a intervenção crescente do Estado no domínio econômico e social há provocado o enfraquecimento do poder legislativo do parlamento. Mas o direito de controle deve ser salvaguardado e organizado. Tornar-se-ia, assim, pelo controle a uma espécie de poder legislativo de segundo grau. Porque, o que é preciso restabelecer, é a noção da responsabilidade. "E, depois de recordar o permanente controle parlamentar que se seguiu à nacionalização das indústrias de aço por Wilson, Cassimatis acentua: — "É preciso que a administração seja diretamente responsável diante do parlamento pelo meio, creio, das comissões parlamentares. O sistema americano de comissões seria uma base de partido. Mas é necessário reconhecer que nenhum sistema de controle será completo sem a existência de uma segunda Câmara, eleita de modo diferente que a primeira e também de maior duração do que aquela."

Quando, o saudoso Senador Milton Campos e eu, escrevíamos, no pórtico da pesquisa que juntos realizamos, essas graves observações, mais adiante ajuntamos: — "Não escapam aos líderes do Legislativo os graves sintomas da crise que envolve o Poder, e buscam adaptá-lo à realidade política, determinada pelo fortalecimento do Executivo. A função legislativa tende a manifestar-se mais poderosa no controle e na fiscalização dos atos do Governo". Após referir que "foram motivações financeiras as que primeiro inspiraram as convocações medievais da representação", o aludido estudo lembrava a Wilson, então professor em Princeton, ao afirmar, em 1884, que "tão importante quanto legislar é fiscalizar atentamente a administração". (Estudo sobre o funcionamento dos Parlamentos da Grã-Bretanha, República Federal Alemã, França, Itália, Estados Unidos da América, México e Peru", págs. 6 e 22).

Vale ainda invocar a União Interparlamentar, em valiosa obra editada em 1961, após debruçar-se sobre a organização e o funcionamento do Congresso em 41 países: — "O parlamento não tem mais o privilégio da função legislativa. A iniciativa em matéria legislativa e financeira parcialmente lhe escapa; a prática da delegação de poderes contribui para restringir seu papel no domínio da lei. Mas, ao mesmo tempo, as prerrogativas das assembléias deslocam-se para a esfera do controle da atividade governamental. O governo prevê e dirige: o parlamento controla, aprova, rejeita, e, por vezes, inspira" (Parlaments, pág. 311).

III — A Constituição de 1946 fora votada num momento político diferente, quando a derrota das forças totalitárias, que hoje sorrateira e desgraçadamente voltam a infiltrar-se pelos continentes, haviam sido derrotadas nos campos ensangüentados da mais cruel das guerras. Representava uma explosão democrática da consciência brasileira, e visava a restaurar, fortalecendo, a atividade parlamentar, tumultuada desde há muito e interrompida desde 1937. Mas, ainda assim, não se livrava da crítica de Pontes de Miranda: — "O fato, apontado pelos críticos da democracia, de ter sido hipertrofiado o poder dos Parlamentos, justificando-se o reforçamento do Poder Executivo, por parte dos movimentos político-sociais de 1919 em diante, nenhuma relação tem com o Brasil. No Brasil, o que se passou foi exatamente o contrário, o desmedido crescimento dos poderes do Poder Executivo. Dá-los ainda maiores, não seria corrigir, mas agravar o mal. A Constituição de 1934, nesse ponto, andou bem, e não foi até onde ousou a de 1937; e a estraçalhou todo o tecido da nossa evolução e nos fez regredir ao tempo da colônia. À Assembléia Constituinte faltou a coragem para impor o que desejava: forma intermédia entre o parlamentarismo e o presidencialismo" (**Comentários à Constituição de 1946,** 1.ª Ed. pág. 9).

IV — O art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 17, promulgada em 26 de novembro de 1965, acrescentou ao art. 65 da Constituição de 1946, parágrafo único assim redigido: — "A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada". O projeto de Constituição enviado ao exame do Congresso Nacional, em 12 de dezembro de 1966, não reproduzia esse texto, o que levou o Movimento Democrático Brasileiro, em lúcido voto da lavra do eminente Senador Josaphat Marinho, a profligar a redação sugerida, não sem antes assinalar que "o sistema do projeto, aliás, é marcadamente redutor da competência e das prerrogativas do Poder Legislativo": — "Enquanto assim absorve ou restringe a capacidade legislativa do Congresso, o projeto não lhe outorga poderes de controle. Limita, até, o conteúdo da lei prevista, ao prescrever que "a fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional através do controle externo, e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo". O art. 69 do projeto governamental era o primeiro da Seção VII, "Da fiscalização Financeira e Orçamentária", e os §§ 1.º a 4.º ligavam ao auxílio do Tribunal de Contas a tarefa parlamentar. Subscrita pelo ilustre representante da Bahia e mais 20 Srs. Senadores, a emenda n.º 470, que obteve parecer favorável da Comissão Constitucional, mandava incluir na seção "Das atribuições do Poder Legislativo" dispositivo que se converteria no art. 48 da Constituição de 1967: — "A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada". Justificando-a, escreviam seus autores: — "Essa disposição consta do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 17, de 1965, e decorreu de sugestão da Comissão Mista de Deputados e Senadores que estudou a reforma do Poder Legislativo. Parecenos da maior importância e conveniência o preceito.

Através dele o Congresso poderá definir com objetividade o alcance de sua função de controle, tanto mais oportunamente quanto se está reduzindo sua capacidade legislativa. O art. 69 do projeto cuida apenas da fiscalização financeira e orçamentária, que não abrange, notoriamente, todos os ângulos do poder de controle que detém o Congresso Nacional. Eis sumariamente, a razão da emenda, que, transformada em norma constitucional, ainda evitará dúvida sobre competência básica do Poder Legislativo". Paulo Sarazate relembra o debate suscitado pelo insigne Senador pela Bahia, mas incide no equívoco de não distinguir a ação fiscalizadora, que o Congresso exerce diretamente, e aquela outra, que realiza com a colaboração, através do Tribunal de Contas (A Constituição do Brasil ao alcance de todos, págs. 86/8). Para Osny Duarte Pereira, "os constituintes de 1967, reagindo às imposições de poder pessoal, concedido ao Presidente da República, foram, por vezes, além da divisão de encargos, da independência e da harmonia, delimitados na Constituição de 46. O art. 48 da Carta denuncia as escaramuças entre os dois grandes grupos divergentes no seio das forças governamentais" (**A Constituição do Brasil,** pág. 435).

Ao comentar esse dispositivo, escreve Pontes de Miranda: — "A Constituição de 1967 referiu-se, em muitos pontos, à fiscalização que há de exercer, quanto aos atos do Poder Executivo, o Congresso Nacional. No art. 48 há passo adiante: deixou-se **a lei** — que não é lei complementar — regular o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, ou por aquela, ou por esse, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada. A falta de fiscalização da administração descentralizada tem sido um dos grandes males do Brasil. É de importância frisar-se que a edição da lei que regule a fiscalização põe nas mãos dos deputados ou dos senadores ou daqueles e desses poderes que podem evitar a tumultuosa e calamitosa feitura de portarias e de instruções, a ausência, por parte do Poder Executivo, de exame e vigilância do que se passa com as obras públicas, principalmente nas administrações descentralizadas, como a das Reitorias e das autarquias (**Comentários à Constituição de 1967**, tomo III, págs. 118/9). A esse art. 48, em que os partidários do Poder Legislativo punham tantas esperanças, não se refere Flávio Bauer Noveli, no estudo "O Congresso e o Processo Legislativo na Constituição de 1967", incluído entre os divulgados sobre aquele estatuto pela Fundação Getúlio Vargas, em 1968. Também nenhuma observação o art. 48 suscitou a Roberto Magalhães, que, todavia, ao examinar o art. 72, sobre o sistema de controle interno mantido pelo Executivo, escreve: — "O sistema de controle **interno** da execução financeira e Orçamentária é mantido pelo Poder Executivo e consiste, especialmente, em facilitar o chamado **controle externo**, a cargo do Congresso Nacional e do Tribunal de Contas, para esse fim diligenciando o envio de elementos necessários de ordem contábil e probatória e franqueando as repartições do Poder Executivo à livre fiscalização da Comissão Legislativa de contas e do Tribuna lde Contas. Intervém no processo da execução orçamentária através de seus departamentos, coletorias, delegacias fiscais, recebedorias e pagadorias, arrecadando a receita, recolhendo-a imediatamente e pagando a despesa legalmente processada. A Contadoria contabiliza e registra todos os atos relativos à arrecadação da receita e ao pagamento da despesa" (**A Constituição Federal de 1967**, pág. 218). Convém recordar que, ao ser votada a Constituição de 1967, foi rejeitada pela Comissão Mixta a emenda n.º 1/59, do então Deputado Oscar Corrêa, que mandava fosse assim redigido o **caput** do art. 69: — "A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, com a colaboração do Tribunal de Contas". O que vale dizer que a Constituição de 1967, ao incluir o art. 48 na seção "Das atribuições do Poder Legislativo", quis, propositada e desenganadamente, distingui-la da "fiscalização financeira e orçamentária", regulada no art. 72, e essa, sim, a ser exercida com o auxílio do Tribunal de Contas.

V — Antes que regulado fosse o dispositivo constitucional, já a Junta Militar outorgava ao país a Emenda n.º 1, ora em vigor, e cujo alvo é o Poder Legislativo, como se ela, e somente ele, fosse o responsável por todos os desacertos da Nação, e o Executivo pudesse eximir-se de tantos e tão graves erros praticados durante o século e meio de nossa emancipação política. Sofria e sofre o Poder Judiciário as mesmas restrições impostas ao Congresso Nacional, eis que, sobre disposições inscritas na Emenda Constitucional n.º 1, se estende o sudário do Ato Institucional n.º 5. Mas, nesse passo, os chefes militares ampliaram a faculdade constitucional, como observa Paulino Jacques, ao substituírem a expressão "e da administração descentralizada daquela, (de 1967), por inclusive os da administração indireta, de compreensão mais ampla" (**A Constituição Explicada**, pág. 69).

O texto do art. 45 da Emenda Constitucional não faz do Tribunal de Contas o único veículo da função fiscalizadora do Congresso Nacional, como prevê o projeto em exame, ainda aí contra a opinião do emérito Pontes de Miranda: — "A parte controlativa da atividade do Congresso Nacional é exercida só através do Tribunal de Contas, razão por que havíamos de falar de controle e de fiscalização. Tem o Congresso Nacional a função de fiscalizar os atos do Poder Executivo, bem como da administração descentralizada, dentro dos limites e com os poderes que lhe reconheça e lhe dê a lei que se cogita no art. 45. Demais, há as Comissões de Inquérito, criadas pela Câmara dos Deputados, ou pelo Senado Federal, ou pelo Congresso Nacional (art. 37), para determinado fato. Aí

há apenas fiscalização" (**Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969**, pág. 222).

A "especial significação" do disposto no art. 45 da Emenda Constitucional n.º 1, não escapou a Rosah Russomano, que, depois de acentuar que não se trata de lei complementar, escreve: — "A lei federal, pois, poderá coibir os desvios e excessos da administração, inclusive daquela que se encontra descentralizada e que se exerce, **verbi gratia**, através de autarquias (Universidades, Institutos de Previdência Social), de empresas públicas (Volta Redonda) e de sociedade de economia mixta (Banco do Brasil). Paralelamente, a lei que regular a matéria intensificará a responsabilidade dos deputados e senadores, demandando-lhes (pois que regulará o processo de fiscalização) exame, cuidado, vigilância, tanto mais extensos quanto abrangentes da administração direta e indireta" (**Anatomia da Constituição, pág. 85**).

Como se vê, não há confundir a ampla fiscalização legislativa, constante do art. 45, do controle interno das contas da administração. O controle interno, ensina ainda Pontes de Miranda, "é função típica do Poder Executivo. Isso não quer dizer que o Poder Legislativo e o Poder Judiciário não o tenham quanto àqueles órgãos administrativos que lhe correspondem" (**Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, 1967**, pág. 241).

VI — O projeto faz o Tribunal de Contas intermediário exclusivo da fiscalização dos atos da administração, fechando assim, praticamente, a única via por onde a minoria parlamentar poderia exercer aquela função, que, ainda recentemente, o **Jornal do Brasil** proclamava prioritária, ou seja "o exercício da fiscalização, trabalho eminentemente político", enfatizado pelo ilustre Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (**O Estado de S. Paulo**, de 8-6-72). As comissões de inquérito estão vedadas ao partido minoritário, mesmo quando visam a examinar as causas dos sucessivos insucessos que marcam a já famosa ponte Rio—Niterói. E, quando a Emenda Constitucional n.º 1 teoricamente as admite, logo as imobiliza em Brasília, como se fosse possível estudar, por exemplo, a situação dos índios sem que os membros da Comissão de desloquem da Praça dos Três Poderes. Por outro lado, ao tentar coibir exageros passados, dita Emenda cerceou exageradamente a apresentação dos pedidos de informação. E, se excepcionalmente os permite, nem por isso obriga o Executivo à simples gentileza de acusá-los, já que não lhe impõe o dever de respondê-los. O art. 240 do Regimento do Senado Federal é o reconhecimento desse desapreço, sem qualquer sanção dos Ministros de Estado às solicitações legislativas. Tal desestima, quase afrontosa, se manifesta, inclusive, pelo sistemático desinteresse do Executivo em responder as informações pedidas pelas Comissões Técnicas das duas Casas, para instrução de projetos em curso.

Entretanto, no texto mesmo do art. 30, parágrafo único, letra **d**, da Emenda Constitucional, o intérprete encontrará novos elementos para não confundir hipóteses diversas:

> "A Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite **ou sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas.**"

Ninguém sustenta — e nisso o Projeto é incensurável — que as informações requeridas ao Tribunal de Contas o sejam através da Presidência da República. Cumpre indagar então quais serão os pedidos de informação que, na forma do dispositivo constitucional invocado, devem ser formulados, "por intermédio da Presidência da República", "sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas". Essa disposição harmoniza-se assim perfeitamente com o entendimento aqui exposto, relativamente ao art. 45 da Emenda Constitucional n.º 1.

A lei reguladora do art. 45 é, destarte, a derradeira válvula pela qual a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal poderá exercer a função fiscalizadora, que lhe restou, ampliada, no incêndio de suas atribuições. E o Projeto em exa-

me, com a devida vênia, a desperdiça, sem cousa alguma aumentar à tentativa de recuperação do Legislativo, exposto, como nenhuma todas as críticas, exatamente por ser um poder aberto, que pensa alto, que se reúne a portas escancaradas, que tem devassados todos os dias seus atos e propósitos, e os vê expostos a cada momento nem sempre com boa fé e raramente com o propósito de prestigiá-lo. Paulo Sarazate vaticinava: — "O art. 48, que é o último da Seção IV, determina que a lei regulará o processo de fiscalização, pelas duas Casas do Congresso, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada (autarquias e assemelhadas). Será uma medida útil e eficaz, cujo êxito, entretanto, dependerá dos termos da lei a ser votada e, mais que isso, da boa disposição para pô-la em execução." (**ob. cit.**, pág. 319).

VII — O Projeto em exame não serve, assim, nem ao prestígio do Poder Legislativo, que minimiza função a que deveria dar maior relevo, ainda que para isso houvesse de modificar, ampliando, seus serviços administrativos, e desserve ao Poder Executivo, que deve ter o maior empenho em que todos seus atos sejam devidamente fiscalizados. Mas sendo a fiscalização uma das funções precípuas do Poder Legislativo, no dizer dos que estudam a evolução das instituições políticas, desperdiçar não se pode, nem se deve, essa rara oportunidade, para que se dê à lei a amplitude que seria de desejar. E principalmente para que não se tranque à Minoria, somente por ser minoria, o direito de fiscalizar a administração, apoiada pela Maioria.

VIII — A proposição, no entender do Movimento Democrtáico Brasileiro, terá de atender aos dois dispositivos constitucionais, os dos arts. 45 e 72. No primeiro caso, sem a colaboração necessária do Tribunal de Contas. No segundo, através daquela Corte. Urge, pois, examinar, um a um, os artigos do Projeto de Lei n.º 8, de 1972.

Seu primeiro equívoco é proclamar Lei Complementar a que, na lição já invocada da doutrina, seria no máximo Lei Ordinária. Melhor fora, entretanto, a elaboração de Decreto Legislativo (art. 46, VI, da Emenda Constitucional n.º 1), eis que não cabe ao Executivo sancionar ou vetar matéria dessa natureza.

O artigo 1.º da proposição refere-se às "Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados", quando melhor fora, para disciplinar a requisição das informações, pareceres, etc., que tal atribuição se deferisse àquelas comissões, "regularmente incumbidas da fiscalização financeira e orçamentária e tomada de contas da União". O art. 3.º entrega à maioria, ou seja, ao partido que apóia o Poder Executivo, o arbítrio de decidir, "em cada caso, sobre o encaminhamento da requisição ou determinação", dirigida a um órgão auxiliar, o Tribunal de Contas. Essa disposição é excessiva, eis que a determinação não se dirige a órgão de outro Poder, mas ao órgão constitucionalmente integrado no mesmo Poder Legislativo. Não se trata, aí, de regular o art. 45, mas de disciplinar o art. 72. Não há, pois, necessidade de aprovação do Plenário de qualquer das Casas. E tanto isso é verdade que não se exige, para que tais informações sejam solicitadas, a existência de Projeto em curso (art. 30, parágrafo único, **d**, da Emenda Constitucional n.º 1). Impõe-se, assim, com a devida vênia, a supressão do art. 3.º do Projeto.

Ainda no que se refere à fiscalização, exercida através do Tribunal de Contas, o Movimento Democrático Brasileiro julga necessário a inclusão de um dispositivo assim redigido, e que figura como art. 3.º do Substitutivo que oferece: — "Todas as irregularidades encontradas pelo Tribunal de Contas nas inspeções ou tomadas de contas relativas à administração centralizada e descentralizada da União serão comunicadas imediatamente ao Poder Executivo e às das Casas do Congresso". Nesse caso não há necessidade de iniciativa do Legislativo para que chegue ao seu conhecimento a irregularidade encontrada, desde que se refira a atos do Executivo federal e da administração descentralizada da União.

O art. 4.º do Substitutivo permite que, nessas hipóteses, o encaminhamento da requisição ou determinação ao Tribunal de Contas seja considerada automaticamente aprovada, se estiver subscrita por um dos líderes.

O art. 4.º do Projeto sofre modificações no Substitutivo. As dotações e despesas de natureza secreta, conhecidas do Tribunal de Contas, não podem ser sonegadas ao Congresso Nacional, tão Governo quanto o Executivo que realiza as despesas e delas dá notícia àquele órgão auxiliar do Legislativo. O certo não será vedar-se a requisição ou a determinação mas cercar-se a resposta do sigilo necessário, de modo que não transpire do âmbito restrito que dela deve ter ciência. O Substitutivo prevê que tais informações sejam endereçadas, com nota de secreta, ao Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que delas dará conhecimento apenas aos líderes partidários.

Modesta seria a função fiscalizadora se aí terminasse. Ainda recentemente, por exemplo, o Congresso aprovou o Decreto-Lei n.º 1.215, de 4 de maio de 1972, que "dispõe sobre o Imposto de Renda nas remessas de juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior", e pelo qual se atribui ao Ministro da Fazenda o poder de "conceder restituição, redução ou isenção do Imposto de Renda na fonte, que incida sobre os juros, comissões, despesas e descontos relacionados com os empréstimos vinculados ou não à aquisição de bens, que venham a ser contraídas no exterior, observado o prazo mínimo de amortização fixado pelo Conselho Monetário Nacional, tendo em vista o equilíbrio do balanço de pagamentos do País". E, em seu art. 2.º, dispõe o mesmo Decreto-Lei, aprovado pelo Congresso (Mensagem n.º 26, de 1972, CN), que "a concessão de que trata o artigo anterior ficará condicionada à verificação de que resultará na efetiva redução do custo da operação financeira para empresa ou entidade nacional e que o empréstimo, por suas características e finalidades, seja considerado de interesse nacional e atenda às condições que forem fixadas pelo Ministro da Fazenda". Todos esses poderes são conferidos ao titular da pasta da Fazenda, quem quer que seja, hoje e no futuro, sem qualquer fiscalização do Poder Legislativo, que também não é informado dos montantes dos prazos, dos juros, das amortizações, das comissões e demais condições dos empréstimos externos, de modo a acompanhar não só as negociações, como também o cumprimento das obrigações assumidas. Em tais hipóteses é que o Congresso, por qualquer de suas Casas, se desobriga de sua missão fiscalizadora, em a obrigatoriedade da interveniência do Tribunal de Contas. É o que prevê o Substitutivo, determinando que o Ministro da Fazenda dê de tudo circunstanciada notícia, e de logo, ao Poder fiscalizador. Também nessa hipótese não haverá necessidade de iniciativa do Poder Legislativo, salvo se o Executivo não se desobrigar do dever que a nova lei lhe imporá. Se isso ocorrer, a iniciativa poderá ser de qualquer Comissão do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, ou de Líder de qualquer partido, e terá de ser aprovada pela Casa respectiva. É que, nesse caso, não se trata de pedido de informação, regulado no art. 30 parágrafo único, letra **d**, da Constituição, mas dever do Executivo fornecer ao Legislativo os elementos necessários ao cumprimento da fiscalização financeira, autorizada pelo art. 45 da Emenda Constitucional.

Nesse particular, valem ser referido sos recentes trabalhos de Celso Barros Leite e Clóvis Zobaran Monteiro ("Atenção, Ombadsman!" e "O Ombadsmana Ganha Terreno"), publicados na Revista de Serviço Público, vol. 106, n.º 1 (págs. 37 e seguintes) e 2 (págs. 92 e seguintes).

IX — O art. 45 da Emenda Constitucional refere-se a "atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração direta". Marcelo Caetano ensina em seu **Manual de Direito Administrativo** (Edição **Revista Forense**, 1970, tomo I, págs. 387/8): — "As relações jurídico-administrativas podem ser constituídas, modificadas ou extintas por atos da Administração, por **atos dos particulares ou por atos bilaterais da Administração e dos particulares.**

São **atos da Administração** todos aqueles que sejam praticados por órgãos das pessoas coletivas de direito público no exercício de suas funções. Podem ser **atos genéricos,** de entre os quais os regulamentos têm relevância especial, **atos praticados nos termos do Direito Privado,** embora para fins administrativos, **atos de natureza jurisdicional, atos políticos,** ou **atos administrativos**".

Não há, assim, porque restringir-se à ação fiscalizadora do Congresso Nacional aos estritos limites do projeto em exame.

X — Nem se argumente que o art. 30, parágrafo único, letra **d**, da Emenda Constitucional n.º 1, se refere a "**fato** sujeito à fiscalização do Congresso Nacional" e o art. 45 se refere a "**atos** do Poder Executivo". Os **atos** e **fatos**, não obstante os debates doutrinários que uma e outra expressões suscitam no campo do Direito Administrativo (José Cretella Junior, **Direito Administrativo do Brasil**, vol. II págs. 22 e seguintes; Themístocles Brandão Cavalcanti, **Tratado de Direito Administrativo**, 3.ª edição, vol. I págs. 194 e seguintes), se harmonizam no exame dos dispositivos constitucionais, eis que os **fatos**, a que se refere o artigo 30, parágrafo único letra **d**, são. ou estão incluídos entre os **atos** da administração federal, a que se refere o art. 45 da Emenda n.º 1.

XI — Em conseqüência, ofereço o seguinte Substitutivo para ele pedindo a melhor atenção dos ilustres membros desta douta Comissão de Constituição e Justiça:

EMENDA SUBSTITUTIVA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º

Art. 1.º — As Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, regularmente incumbidas da fiscalização financeira e orçamentária e tomada de Contas da União podem requisitar do Tribunal de Contas, através da Mesa da Casa respectiva, cópia de informações, pareceres, documentos, dados, análises e outros elementos que, ao Tribunal, devam ser prestados ou fornecidos pelos órgãos ou unidades administrativas federais, assim como pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2.º — As Comissões de que trata o artigo anterior poderão determinar ao Tribunal de Contas, através da Mesa da Casa respectiva, a realização de inspeções ordinárias ou extraordinárias em quaisquer dos órgãos ou unidades e demais entidades referidas no mesmo artigo, com o fim de proceder à fiscalização da gestão financeira e orçamentária dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 3.º — Todas as irregularidades encontradas pelo Tribunal de Contas da União nas inspeções ou tomadas de contas relativas à administração centralizada e descentralizada da União serão imediatamente comunicadas, ao mesmo tempo, ao Poder Executivo e às duas Casas do Congresso.

Art. 4.º — As providências referidas nos arts. 1.º e 2.º desta Lei, se requeridas por líder de Partido, serão consideradas automaticamente aprovadas, independentemente de qualquer parecer ou votação.

Art. 5.º — Quando a requisição ou determinação se referir à aplicação de dotações e despesas de natureza secreta, o Tribunal de Contas prestará as necessárias informações ao Presidente da respectiva Casa do Congresso Nacional, que delas somente dará ciência, com o mesmo caráter secreto, aos líderes dos Partidos.

Art. 6.º — Nos casos de restituição, redução ou isenção de qualquer tributo, a autoridade federal que as conceda deverá comunicá-las, com as razões de sua decisão, no prazo de quinze dias, às Comissões das duas Casas do Congresso Nacional, referidas no art. 1.º

Art. 7.º — As operações de crédito realizadas pelo Tesouro Nacional, ou com seu aval, bem como as da mesma natureza efetuadas por estabelecimentos de crédito oficial e sociedades de economia mista, deverão ser comunicadas, no prazo de quinze dias de sua conclusão, às Comissões das duas Casas do Congresso Nacional, referidas no art. 1.º

Art. 8.º — As operações de crédito realizadas com os recursos instituídos pelas Leis Complementares de n.ºs 7 e 8, de 7 de setembro e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, fora do âmbito específico de sua destinação legal, deverão ser

comunicadas pela autoridade que as autorizar, no prazo de quinze dias, às Comissões das duas Casas do Congresso, referidas no art. 1.º

Art. 9.º — A falta de cumprimento de qualquer das obrigações ora regulamentadas implica crime de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 10 — O presente Decreto-Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14 de junho de 1972. — **Nelson Carneiro.**

PARECER N.º 638, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1973 (n.º 1.580-B/73 — na origem), que acrescenta, altera e revoga dispositivos no Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e dá outras providências.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O eminente Deputado Cantídio Sampaio apresenta proposição, que promove substanciais e justas modificações no Código de Processo Penal em vigor.

2. A matéria pode ser dividida em duas partes essenciais: a primeira enfoca problemas pertinentes ao rito instituído para o processo dos crimes da competência do Juri, e a segunda versa assuntos, de relevância, no que diz respeito ao recurso de apelação.

3. Analisemos, para melhor compreensão do trabalho, os temas, separadamente.

4. A modificação introduzida no § 2.º, do **art. 408**, do Código de Processo Penal em vigor, quer atenuar a cruel rigidez da disposição contida no parágrafo, que lhe precede — § 1.º —, pela qual a decisão judicial que **pronuncia o réu**, vale dizer, reconhece a certeza material do fato descrito na "opinio delicti" e **indícios** da autoria, impõe, de logo, automaticamente, o recolhimento do mesmo à prisão, possibilitando, então, a diretriz consagrada no Projeto Cantídio Sampaio, que deixe o magistrado de impor o recolhimento compulsório do réu pronunciado, caso reconheça **ter o mesmo bons antecedentes e seja primário.**

5. Note-se quão odiosa é a atual redação do Código, **em boa hora objeto de revisão legislativa,** eis que o juízo de pronúncia, além de ser **um pronunciamento** prévio — o réu pronunciado será submetido a julgamento perante o Júri —, reconhece, como já foi ressaltado, **indícios de autoria.**

6. E se os indícios não se consolidarem em prova efetiva da autoria, como sói acontecer, por que se deixou um cidadão recluso, improdutivo, inerte, sofrido, no cárcere?

7. Louvável, portanto, a alteração proposta no § 2.º, do **art. 408**, do Código de Processo Penal.

8. A proposição, ainda no âmbito pertinente ao procedimento no Tribunal Popular, aprecia o **art. 474** da prefalada legislação codificada, que fixa o tempo dos debates orais, travados na sessão plenária.

9. O Deputado Cantídio Sampaio objetiva **reduzir o tempo** destinado às partes, para porfiarem.

10. Tem toda razão o ilustre autor, sendo irretorquíveis as palavras que alinhou em sua Justificação, a propósito **verbis:**

> "Por fim, restringindo o tempo destinado ao debate, à réplica e à tréplica, nos plenários de júri, visamos impedir estéreis torneios de oratória em que, comumente, se empregam tanto a acusação quanto a defesa, em prejuízo da celeridade dos julgamentos. Talvez com a adoção desta medida, possam ser julgados dois ou mais processos em um só dia, o que contribuiria para diminuir o gigantesco volume de processos aguardando julgamento pelo Tribunal do Júri."

11. É bem verdade que a douta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados acrescentou mais **meia hora** à redação original do Projeto, no tempo inicialmente concedido à acusação e à defesa, mas tal não deslustra a intenção do Autor. De qualquer forma, essa redução já redundará em maior seriedade nos debates orais, posto que força as partes a deterem-se, de imediato, no objeto da lide, enfrentando-o, ao invés de permanecerem em artísticos e poéticos prolegômenos.

12. O segundo momento da proposição é dedicado — já o sublinhamos — ao recurso de apelação.

13. Coerentemente com os objetivos da matéria apresentada, o Autor, reformulando a redação dos **artigos 594 e 596**, e suprimindo o § 2.º, deste último, também quando ficar judicialmente constatada a primariedade e os bens antecedentes do réu, seja qual for o delito por ele perpetrado, enseja a propositura do retromencionada recurso pelo réu, sem que para tanto veja-se **obrigado** a ir à cadeia, bem como permite ao absolvido que aguarde, em liberdade, o recurso de apelação ajuizado pelo Ministério Público.

14. As razões humanitárias da reformulação proposta são insusceptíveis de quaisquer críticas.

15. Por outro lado, adotado o pensamento do eminente Autor, põe-se fim a inconcebível desvirtuamento do **habeas corpus**, hoje em dia utilizado, **em larga escala**, pelos advogados de réus condenados, em 1.ª instância, que, para evitar a prisão de seus constituintes, valiam-se do apontado **remedium juris** para fulminar a decisão condenatória, eis que à impetração do **habeas corpus** não exige o recolhimento do paciente ao cárcere.

16. O Projeto é constitucional. Por todos os motivos expostos sua juridicidade é manifesta.

Somos, portanto, pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Nelson Carneiro** — **Helvídio Nunes** — **Heitor Dias** — **Italívio Coelho** — **Gustavo Capanema** — **José Lindoso**.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — No Expediente lido figura a Mensagem n.º 255, de 1973 (n.º 400/73, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado Federal o Projeto de Lei do Senado n.º 128, de 1973-DF, que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, do Distrito Federal, e dá outras providências.

A matéria será despachada às Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças.

Nos termos da alínea **b** do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, o projeto receberá emendas, perante a primeira daquelas comissões, pelo prazo de cinco Sessões ordinárias.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista, por cessão do nobre Senador Luís de Barros, primeiro orador inscrito.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, todas as entidades representativas da classe médica da Bahia, inclusive aquelas que congregam os professores de Medicina, se empenham num movimento que visa a transformar a antiga Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia em Monumento Histórico da Medicina Nacional, dessa forma se preservando a sua tradição, bem como seu inavaliável patrimônio cultural, de inequívoca relevância para as gerações vindouras.

A Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia foi fundada por carta régia de 18 de fevereiro de 1808, por sugestão do Barão de Goiana ao Príncipe-Regente D. João VI. A sua fundação se deu, assim, no mesmo ano em que nossos portos foram abertos às nações amigas, grande marco de nossa

emancipação econômica e política. É a Escola Médica Primaz do Brasil, nela tendo nascido o ensino médico em nosso país. O sesquicentenário de sua criação foi comemorado, solenemente, em 1958, e hoje conta ela com 164 anos de existência!

O Sr. Ruy Santos — Permite V. Exª um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Ruy Santos — Já tive a oportunidade de pedir uma audiência ao eminente Ministro Jarbas Passarinho, atendendo a pedidos da Bahia, para solicitar providências no sentido de que o prédio da velha Faculdade — das melhores tradições, como sabe V. Exª, e onde nasceu, em verdade, não só o ensino superior ser seu aluno — bem pode avaliar o que representa para nós, médicos, a transformado num museu. Seria um museu médico. O salão de congregação, por sua vez, seria transformado num salão de solenidades de toda a Bahia. Isso para que aquele patrimônio histórico seja perpetuado e não desfigurado; e, pelo que me informaram, já estão localizando lá algumas escolas, desfigurando o passado da velha Escola, onde tive oportunidade, como V. Exª, de fazer o meu curso médico.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sou muito grato a V. Ex.ª, eminente Senador Ruy Santos, pelo depoimento que acaba de dar neste momento à Casa. V. Ex.ª, que lá se formou, que lá ensinou — e como já disse, tive a honra de ser seu aluno — bem pode avaliar o que representa para nós, médicos, a transformação daquela velha Faculdade em Museu Histórico da Medicina Nacional.

Não vou, Sr. Presidente, estender-me na recordação da história, da mais antiga Faculdade de Medicina do Brasil, nem reportar-me à decisiva importância de sua criação por D. João VI. Lembrarei, apenas, que essa Faculdade foi instalada, desde seu primeiro dia, no antigo Colégio dos Jesuítas e no Hospital Militar, no Terreiro de Jesus, praça cívica por excelência e que, juntamente com a Catedral Basílica — antiga Igreja do Colégio dos Jesuítas — e o Pelourinho, constitui o maior e mais famoso conjunto arquitetônico colonial da América do Sul. É isto suficiente para que sua preservação se torne imperiosa e, sem exagero, do máximo interesse nacional.

O Sr. Fernando Corrêa — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com prazer, nobre colega.

O Sr. Fernando Corrêa — V. Ex.ª faz muito bem em trazer ao Plenário do Senado Federal a situação em que está hoje a mais tradicional Escola de Medicina do Brasil, fundada ao tempo de D. João VI. Mas, queria dizer que o antigo prédio da Faculdade deve ser transformado não só no Museu de Medicina da Bahia, mas no Museu de Medicina de todo o Brasil.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Muito grato a V. Ex.ª, eminente Senador Fernando Corrêa. Sendo V. Ex.ª consagrado médico no seu Estado, o Mato Grosso, e Presidente da Comissão de Saúde do Senado Federal, o seu aparte muito honra o meu discurso. A idéia de V. Ex.ª é louvável e acredito que isso seja possível.

O Sr. Heitor Dias — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com muito prazer, nobre colega.

O Sr. Heitor Dias — Quero associar-me às palavras de V. Ex.ª, não só quanto à iniciativa sugerida, como também em relação aos elogios à velha e tradicional Faculdade de Medicina da Bahia. Na Bahia, com o lenho que caiu para a primeira cruz, também tombou a madeira para a primeira escola. Não há, portanto, surpresa em que, ao lado do velho templo da catedral, que guarda tanto sabor do passado, tanta história, e onde, em uma de suas celas, esteve por tanto tempo o vulto imortal do Padre Antônio Vieira — cuja voz e eloqüência ainda ressoam, não somente na nave do templo, como, também, em toda a História do Brasil — nenhuma surpresa existe, repito, que ao lado da igreja tivesse sur-

gido a primeira escola, o velho Colégio dos Jesuítas, e que ali, portanto, se viesse a instalar a velha Faculdade de Medicina, onde pontificaram e pontificam tantos luminares da cultura médica brasileira. Não foi sem emoção que assisti, há alguns anos passados, ao ato de condecoração pelo Governo da República à velha Faculdade, para marcar seus anos de idade e seus anos de glória, o que vale dizer, premiando, a um só tempo, a inteligência dos mestres e os sonhos da mocidade baiana. Sei, também, que em suas dependências hoje funcionam cursos da Faculdade de Filosofia. Com este depoimento quero dizer que, em verdade, não se desvirtua o destino da Casa, embora não se lhe dê a destinação adequada. Estou certo, porém, de que, se o Governo da República resolver instalar ali um museu, estará dando à tradicional Faculdade destinação própria. Será então a maior condecoração que se concederá àquele velho e tradicional casarão. Associo-me, portanto, às palavras de V. Ex.ª e não tenho dúvida de que o Ministro Jarbas Passarinho, que se tem revelado um homem de sensibilidade que tem honrado, de modo inequívoco, o cargo de Ministro com que foi distinguido pelo Governo da República, auscultará os anseios da Bahia e estará indo ao encontro do apelo que V. Ex.ª formula neste instante.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Muito grato a V. Ex.ª, eminente Senador Heitor Dias, pelo aparte que julgo valiosíssimo. V. Ex.ª veio enriquecer muito o meu pronunciamento.

Pela velha Faculdade de Medicina passaram numerosos nomes da Medicina brasileira, bem como vultos do máximo destaque de nossa História.

Nina Rodrigues, Pacífico Pereira, Manoel Vitorino, Oscar Freire, Juliano Moreira, Francisco de Castro, Afrânio Peixoto, Clementino Fraga, Pirajá da Silva, Gonçalo Muniz, Prado Valadares, Eduardo Morais, Caio Moura, Augusto Viana, Adriano Gordilho, Alfredo Magalhães, Antônio Borja, Martagão Gesteira, José Aguiar Costa Pinto, Aristides Novis, Edgar Santos, Leoncio Pinto, José Olimpio, Cesario de Andrade, Aristides Maltez, Bezerra Lopes, Magalhães Neto, Pinto de Carvalho, Otávio Torres, Barros Barreto, Alfredo Brito, Durval Gama, João Andréia, José Figueredo, Edisio Poudé, Armando Sampaio Tavares, Eduardo Diniz Gonçalves, José Adeodato, Alvaro de Carvalho, Sabino Silva, Almir Oliveira, Fernando Luz, Euvaldo Diniz Gonçalves, Mário Leal, Garcez Froes, Froes da Fonseca, Eduardo Araújo, Inácio de Menezes, Cesar de Araujo, Albino Leitão, Mário Andréia, Fernando São Paulo, Carlos Morais, Theonillo Amorim, Audemaro Guimarães — para citar apenas alguns dos nomes de nossa Medicina que ali estudaram e pontificaram. À sombra daquela velha Faculdade, encontramos inspiração e origem de movimentos cívicos que enriqueceram nossa História, em decisiva contribuição para nossa independência e nosso desenvolvimento cultural.

Muitos ex-alunos da velha e tradicional Faculdade foram membros desta Casa e da Câmara dos Deputados, e numerosos outros ocuparam posições do maior realce na vida brasileira, o que até hoje se dá.

O Sr. Clodomir Milet — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com muito prazer, eminente Senador Clodomir Milet.

O Sr. Clodomir Milet — No momento em que V. Ex.ª fala àqueles que foram alunos da velha e gloriosa Faculdade de Medicina da Bahia, que já pertenceram e ainda pertencem a esta Casa, quero, como ex-aluno, formado que fui pela velha Faculdade da Bahia, solidarizar-me com V. Ex.ª no apelo que faz neste momento, em converter o prédio que serviu de sede à Faculdade da Bahia, em Museu da Medicina Nacional, idéia grandiosa que deve ser aproveitada e com a qual, repito, me solidarizo neste instante. Faz V. Ex.ª muito bem, como de outras vezes, ao invocar os tempos áureos da medicina brasileira, vividos por todos nós na Bahia. Neste momento, com a idéia que sugere, V. Ex.ª está prestando um grande serviço à Bahia, à Medicina e ao Brasil.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sou muito grato a V. Ex.ª, eminente Senador Clodomir Milet, velho aluno, como eu, daquela tradicional Faculdade que honra, pelo seu passado, o ensino médico no Brasil, e que nos traz grandes recordações

da época em que lá vivemos, dos caros mestres e dos queridos colegas onde, nos anfiteatros e corredores, tivemos momentos de grandes alegrias na nossa vida acadêmica. Nesta Casa, se encontram ilustres senadores que nela estudaram, dentre eles o nobre Senador Ruy Santos, que foi meu mestre e que bem pode falar sobre sua magnífica história, sua inexcedível contribuição, tanto para a implantação e o desenvolvimento da medicina brasileira como para o desenrolar de nossa história político-social.

Como ex-aluno daquela vetusta instituição, onde também estudou e se formou um filho meu, não poderia ficar alheio ao movimento que entusiasma o povo baiano e empolga a classe médica da Bahia, com apoio em quase todos os Estados, para transformação da velha Escola em Monumento Histórico da Medicina Brasileira, segundo projeto bem inspirado e ainda melhor elaborado. Nesse sentido, as entidades que congregam a classe médica na Bahia enviaram, com o apoio do Magnífico Reitor, do Vice-Reitor da Universidade Federal da Bahia e de ex-alunos, memorial ao Ministro da Educação e Cultura, a fim de que se empenhe nessa luta que é de indiscutível interesse nacional.

É preciso que diga ter esse memorial contado com a colaboração e o apoio do Governo do Estado e dos dirigentes das seguintes entidades baianas: Academia de Medicina da Bahia, Conselho Regional de Medicina, Associação Baiana de Medicina, Sindicato dos Médicos da Bahia, Instituto Baiano de História da Medicina, Instituto Brasileiro para Investigação do Tórax, Instituto Brasileiro de Medicina Preventiva, Sociedade Brasileira de Escritores Médicos e Clube dos Médicos da Bahia.

Assinala em carta que nos dirigiu o Professor Jayme de Sá Menezes, Presidente do Instituto Baiano de História da Medicina, comentando o movimento pela preservação do velho edifício da Faculdade de Medicina da Bahia, que, "sendo o Brasil, hoje, uma nação esclarecida, há de saber preservar a tradição e o patrimônio cultural que representa a velha Faculdade Primaz da Medicina, no país, tornando-a Monumento Histórico da Medicina Nacional, e, destarte, nela passando a reunirem-se as sociedades médicas, a se instalarem museus e biblioteca", pois, como se afirma no memorial enviado ao Ministro Jarbas Passarinho, "os povos amadurecidos e civilizados sabem prezar, no devido grau, as suas tradições respeitáveis."

Sr. Presidente, associo-me, com entusiasmo, ao movimento que objetiva criar o Monumento Histórico da Medicina Nacional. Faço-o com a nostalgia dos dias em que, estudante, freqüentei a velha Escola e que serão, para mim, sempre inesquecíveis. Estou inteiramente convencido, não só da justiça da pretensão, como da necessidade de que tal idéia se concretize, flagrante que é o seu enorme interesse cultural. E recordo, neste instante, as insignes figuras de Augusto Viana, José de Aguiar Costa Pinto e Edgar Santos, que dirigiram a velha Escola de Medicina, quando lá eu estudava. Jamais os esqueci, de forma especial a grande figura que foi Edgar Santos, cuja memória sempre reverencio e que foi o primeiro Reitor da Universidade Federal da Bahia, que a ele ficou devendo a implantação da nova Universidade, a construção de seu excelente hospital, dos prédios das Faculdades dos Centros Culturais, da Escola de Teatro, da Residência do Universitário, do Seminário de Música, entre tantas outras.

Formulo um apelo ao eminente Presidente Garrastazu Médici, para que atenda à justa reivindicação da classe médica e dos homens de cultura do Estado da Bahia, transformando a velha Faculdade do Terreiro de Jesus, em Monumento Histórico da Medicina Nacional, uma iniciativa digna do dinamismo e do grande esforço cultural que tem assinalado, com entusiasmo e inteligência, a ação do Ministro Jarbas Passarinho. Esta medida se ajustará aos objetivos do Governo que vem de lançar um programa de recuperação e preservação dos monumentos históricos nacionais e das obras que reflitam o passado glorioso, em todos os campos da nacionalidade brasileira. Concretizando essa aspiração de que neste momento somos intérprete, o Presidente Médici acrescentará ao extraordinário acervo de realizações do seu Governo, obra que o consagrará na admiração dos que amam a cultura e veneram a História, como sagrados patrimônios do nosso povo. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Nelson Carneiro, como Líder.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, minha presença nesta tribuna, hoje, é rápida. Quero apenas assinalar uma das curiosidades do modelo brasileiro.

Realmente, Sr. Presidente, tenho esmiuçado esses anos todos à procura da concretização do modelo brasileiro, e a cada momento surge uma faceta nova. A de agora é digna de registro. Procurei em todas as legislações do mundo, em toda a História política dos povos, da Antiguidade aos dias de hoje, dos povos civilizados àqueles ainda em estado de subdesenvolvimento. E fiquei surpreendido, porque nós somos realmente pioneiros.

O modelo brasileiro é original — originalíssimo, neste ponto ao menos. Pela primeira vez na história do mundo político, o candidato não procura os eleitores; são os eleitores que procuram o candidato. É uma inversão. Nunca assistira a isso, Sr. Presidente. E entrei na política aos dezenove anos. Depois de quarenta e quatro anos de vida política, pela primeira vez vejo o que se pode chamar de "uma das características do milagre brasileiro". O candidato não sai de casa: os eleitores é que procuram o candidato e o fazem não só para dizer que votam, mas até saem sorridentes, felizes, dão entrevistas, contentes por terem sido recebidos por aquele que vai ser eleito.

Eu sempre pedi votos. Acredito que não haja, nesta Casa, um Senador que tenha sido eleito sem pedir votos. As massas eleitorais não bateram às portas dos candidatos para dizer que vão votar neles.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra, nobre Senador.

O Sr. Paulo Guerra — Ouço V. Ex.ª com muita atenção, nesta Casa, e, na tarde de hoje, verifico como é contraditória a vida pública no Brasil. Aqui se tem criticado o atual Presidente, quando se diz que Sua Excelência não gosta de receber os políticos. Na hora em que a ARENA, o meu partido, vai, com a sua sensibilidade, buscar um estadista para dirigir a Nação, esse homem que recebe sempre com alegria, numa identificação de propósitos, de princípios, a classe política, V. Ex.ª vai à tribuna para criticar. Não sei o que é que V. Ex.ª gostaria que fosse o modelo brasileiro!

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, agradeço penhoradíssimo o aparte do nobre Senador Paulo Guerra. Primeiro, porque ele constata uma realidade: o Presidente Garrastazu Médici não tem nenhum apreço pela classe política, por isso não a recebe. E o novo Presidente, que não critico, apenas constato o fato, é sensível à classe política. Ainda bem que é, Sr. Presidente. Nossas esperanças, não só da ARENA, como do Movimento Democrático Brasileiro, que constituimos aqui...

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Eu vou permitir, com muita honra, mas gostaria, apenas, de concluir meu pensamento.

O Sr. Paulo Guerra — Eu não disse que o Presidente Médici não gostava da classe política; disse que V. Ex.ª tem criticado, aqui, o eminente Presidente da República, porque não recebe, não gosta dos políticos. Isto é uma ladainha que eu ouço, constantemente, de eminentes figuras do Movimento Democrático Brasileiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, é fora de dúvida que estamos, aqui, para falar a verdade, o "jogo da verdade", como diz o Presidente Médici. Vamos fazer-lhe a vontade. Dos Presidentes Revolucionários, o que tem menos apreço pela classe política é, na realidade, o Presidente Médici. O Presidente Humberto Castello Branco até acordava, de madrugada, Senadores e Deputados para discutir projetos e pedir opiniões. O Presidente Costa e Silva era aberto a todas as conversas. O Presidente Médici, por sua própria formação, é menos sensível a esse diálogo. É característica de S. Ex.ª, ele gosta de outras coisas. Por

exemplo, se convidarem o Presidente Médici para ir assistir a uma regata, S. Ex.ª não irá com a mesma alegria com que assistirá a um jogo de futebol. Eu também não vou, Sr. Presidente. Eu vou ao campo torcer pelo meu clube, mas não saio de casa para assistir a uma regata na Lagoa Rodrigo de Freitas. É o meu temperamento; é o temperamento de S. Ex.ª Não o critico por isso, apenas constato o fato.

O Sr. Paulo Guerra — V. Ex.ª ainda permite um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Paulo Guerra — Perdoe-me se estou interferindo no brilhantismo do seu discurso, mas o futuro Presidente da República recebe não somente os eleitores mas recebe, também, os nobres adversários, e com alegria. Se V. Ex.ª quiser conversar com o futuro Presidente da República, é só V. Ex.ª se anunciar que será muito bem recebido.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, não quero criticar o General Ernesto Geisel; quero até elogiá-lo, mas digo, que S. Ex.ª não precisa sair de casa para saber que está eleito. A culpa não é de S. Ex.ª; é do "modelo brasileiro". A culpa não é do General Ernesto Geisel, como não seria de outro qualquer candidato que houvesse sido escolhido. É o modelo brasileiro.

O Sr. Heitor Dias — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Heitor Dais — Temos de reconhecer que o ilustre General Ernesto Geisel, candidato da ARENA, à Presidência da República, se tem mostrado um homem de alto equilíbrio, dedicado ao estudo dos problemas nacionais. Não encontro como ajustar ao caso a declaração inicial de V. Ex.ª, de que S. Ex.ª dá o exemplo contrário a todos os candidatos até então, isto é, em vez de o candidato ir ao eleitor, este é que vai ao candidato. Acho que o caso não se ajusta, de modo nenhum, sobretudo quando V. Ex.ª relembra as campanhas por que tem passado, e que tenha encetado na sua vida política. O Presidente, ao receber os políticos, ele o faz exatamente numa demonstração de prestígio à classe política, mas sobretudo movido pelo desejo de receber contribuições e subsídios que possa ele aproveitar para o seu futuro governo, inspirado nos propósitos desenvolvimentistas a que se têm dedicado os governos revolucionários e no aprimoramento do regime. De modo que, ilustre colega, no particular, V. Ex.ª não escolheu a tese ajustada à crítica que deseja fazer ao ilustre candidato, pela ARENA, à Presidência da República.

O SR. NELSON CARNEIRO — O engano do nobre Senador Heitor Dias é que meu propósito é fazer críticas ao Presidente, como S. Ex.ª chamou, Presidente, porque já é Presidente, só falta tomar posse.

O Sr. Heitor Dias — É candidato do Partido à Presidência da República.

O SR. NELSON CARNEIRO — Então, ao candidato General Ernesto Geisel, não faço nenhuma restrição, Sr. Presidente. Na situação dele, eu faria a mesma coisa. O que quero dizer é que a vida política se inverteu no Brasil. Pela primeira vez, um candidato a qualquer posto eletivo é procurado pelos eleitores, ao contrário de procurar os eleitores. Seria ótimo se, de agora por diante, isso fosse a regra geral. Se quando V. Ex.ª se candidatasse ao Governo do Estado, em vez de ser V. Ex.ª que procurasse os Deputados estaduais, para lhes pedir voto, fossem os Deputados federais, em charola, um a um, comunicar a V. Ex.ª que iam votar em seu nome.

O Sr. Heitor Dias — V. Ex.ª dá licença para um novo aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com prazer.

O Sr. Heitor Dias — V. Ex.ª não interpretou bem minhas palavras. Eu disse que ele se tem mostrado um homem de equilíbrio quando recebe os políticos que lhe vão levar subsídios, contribuições à solução de problemas nacionais. S. Ex.ª ainda não foi eleito Presidente da República. Vamos relembrar o passado: quando o ilustre Presidente Costa e Silva foi eleito, entre as iniciativas que tomou, está a de visitar unidades da Federação para sentir a situação real de cada

região do País. O General Ernesto Geisel, que é candidato do Partido, mas que ainda não foi eleito Presidente da República, logo que tenha o seu nome homologado pelo Colégio Eleitoral, tomará idêntica iniciativa que, como V. Ex.ª sabe, já está programado. O que S. Ex.ª não fará é demagogia, pois sabe que será eleito por um Colégio Eleitoral consciente. O Partido que o apóia, e apóia a Revolução, irá levar-lhe o respaldo necessário, o apoio para que possa levar a cabo o seu Governo e o seu plano de Administração.

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado.

Sr. Presidente, quero reafirmar que não critico o General Ernesto Geisel; apenas focalizo o modelo brasileiro, que inverteu todas as normas de conduta eleitoral.

E por quê? — Tem-se dito e repetido que é tão democrático o pleito direto quanto o indireto, mas tanto num quanto noutro, em qualquer lugar do mundo, os candidatos pedem votos aos eleitores. No Brasil, porém, não é preciso pedir, porque o modelo brasileiro tem uma curiosidade no fixar o que é eleição indireta.

A eleição indireta é aquela feita pelo Colégio Eleitoral, com o voto a descoberto, com sanção para quem vota, perdendo o mandato, se não votar de acordo com o Partido, e anulando-se o voto.

O Sr. Ruy Santos — V. Ex.ª me permite um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

De modo que, realmente, o candidato não precisa do Partido. O Partido já decidiu. O que o General Ernesto Geisel faz é até uma tolerância, um excesso, porque nem precisava receber os Parlamentares. S. Ex.ª ainda tem a gentileza de receber os Parlamentares. Por isso, certamente, os que visitam o Ministério da Agricultura, no Rio de Janeiro, saem de lá satisfeitos, sorridentes, dando entrevistas e até anunciando programas de governo.

O Sr. Ruy Santos — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Ruy Santos — Acho que V. Ex.ª não tem razão no que disse no início e vem repetindo, que não é normal o eleitor procurar o candidato. Aqui existem vários chefes autênticos nos seus Estados e, sem diminuir os demais, estou vendo o Senador Paulo Guerra, o Senador Corrêa da Costa, o Senador Carlos Lindenberg, o Senador Virgílio Távora. Sou um convencido de que eles, quando chegam às suas Capitais, não têm descanso, procurados dia e noite, pelo seu eleitorado. Acredito que seja diferente na Guanabara, mas, no resto dos Estados, todos os chefes políticos, os candidatos são sempre procurados pelo eleitor.

O SR. NELSON CARNEIRO — A diferença é procurar para pedir favor, para manifestar solidariedade e procurar quando se é apenas candidato. Acredito que o Senador Paulo Guerra, sem dúvida uma grande expressão política no seu Estado e no País, pedirá votos. Não acredito que ele tenha sido eleito sem pedir votos que todos os seus eleitores tenham comparecido à sua porta para dizer que iam votar nele. Ao contrário, ele deve ter até percorrido o interior de Pernambuco para pedir votos.

E a nossa função é pedir votos. Porque só pedindo votos é que nós convocamos uma grande parte do eleitorado.

O Sr. Paulo Guerra — V. Ex.ª permite um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — V. Ex.ª nunca pediu votos?

O Sr. Paulo Guerra — Nunca pedi; às vezes peço...

O SR. NELSON CARNEIRO — Ainda bem...

O Sr. Paulo Guerra — Agora, quero dizer a V. Ex.ª que, quando vou ao eleitor, é apenas para dizer que sou candidato, mas já existe uma receptividade. Agora, no caso do eminente General Ernesto Geisel, V. Ex.ª está esquecido de que ele já foi aqui aclamado e votado por uma Convenção do nosso Partido. Não precisa mais pedir votos, porque nós somos os seus eleitores, os eleitores

já escolheram o General Ernesto Geisel, numa memorável Convenção. Há necessidade, sim, de maior identificação entre ele e a classe política brasileira. Eu até gostaria que V. Ex.ª procurasse também o seu adversário o General Ernesto Geisel, para conhecer seus propósitos e lhe fazer crítica inteligente e patriótica, como V. Ex.ª vem sempre fazendo, nesta Casa.

O SR. NELSON CARNEIRO — Não estou criticando — volto a falar — Sr. Presidente, o General Ernesto Geisel; critico o modelo brasileiro, ou melhor, o que caracterizo seja o modelo brasileiro. Qualquer que fosse o candidato, V. Ex.ª, ou o Senador Heitor Dias, a situação seria a mesma, o que não ocorreu, por exemplo, com o candidato Castello Branco. O General Castello Branco pediu votos, o General Costa e Silva deslocou-se para Brasília para pedir votos. Em momento excepcional, foi eleito, sem pedir votos, porque era depois da "noite do recesso", o Presidente Emílio Garrastazu Médici. Foi eleito depois da "noite do recesso", não precisava pedir votos. Foi eleito até com possibilidade de reabertura do Congresso. Agora, o General Ernesto Geisel inicia a corrente daqueles Presidentes que, de agora em diante, de acordo com o modelo brasileiro instituído na Constituição, não precisarão pedir votos.

O Sr. Heitor Dias — V. Ex.ª dá licença para um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Pois não.

O Sr. Heitor Dias — Vamos objetivamente ao fato: primeiro, não há problema, como V. Ex.ª disse, de modelo brasileiro. Vamos objetivamente aos fatos: V. Ex.ª poderia dizer-me se nos países em que a eleição é indireta para Presidente da República — e é a grande maioria — os candidatos a Presidente da República pedem voto aos eleitores que constituem o Parlamento? Ultimamente, estou bem lembrado, o ilustre Presidente da Itália teve o seu nome indicado; as eleições se repetiram seguidamente; várias e sucessivas reuniões e votações se realizaram, sem que ele atingisse o **quorum** constitucional. Não me consta, e não vi noticiado em jornal algum, que S. Ex.ª tivesse procurado novamente cada Partido para sufragar o seu nome. Segundo: V. Ex.ª se referiu à posição do eminente e saudoso Presidente Castello Branco. Naquela época, não havia um Partido da Revolução; eram vários Partidos e vários candidatos que estavam disputando a eleição. Então, era como se fosse, praticamente, uma eleição direta guardadas as devidas proporções. O caso atual não se aplica à situação. Como bem disse o nobre Senador Paulo Guerra, há um Partido que apóia o ilustre General Ernesto Geisel: é o Partido que lhe vai dar apoio, respaldo para que possa executar o seu plano de Governo, e S. Ex.ª ainda não foi eleito. No momento, em contato com a classe política e outros elementos que lhe podem levar subsídios e apoio ao seu plano de Governo, ele os recebe como homem público interessado em dar solução adequada aos vários problemas que afligem a situação nacional.

O SR. NELSON CARNEIRO — Agradeço a V. Ex.ª, mas quem conhece a História política da Itália sabe que o Presidente, para ser eleito, teve que fazer e desfazer várias combinações, criar vários entendimentos com os Partidos que lhe eram adversos até, depois de sucessivos escrutínios, acabar sendo eleito.

O Sr. Heitor Dias — Uma vez escolhido o Colégio Eleitoral nos Estados Unidos não me consta que o Presidente da República eleito procure esses elementos para sufragarem o seu nome. É que a consciência da disciplina partidária faz que cada um desses elementos cumpra serenamente o seu dever.

O SR. NELSON CARNEIRO — Mas é que V. Ex.ª nunca assistiu a uma eleição nos Estados Unidos, para acompanhar um candidato à Presidência da República, de cidade em cidade, fazendo as grandes convenções, que todos os jornais divulgam, em que ele pede diretamente o voto, e em convenções memoráveis em que se dirige ao povo, embora, como diz V. Ex.ª, a eleição seja indireta.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra, nobre Senador.

O Sr. Paulo Guerra — Queria lembrar a V. Ex.ª que logo depois de indicado pelo Presidente máximo do nosso Partido, que é o Presidente da República,

General Médici, o General Geisel veio à ARENA muito antes da convenção; visitou a ARENA, satisfez o seu dever de cumprimentar, dialogar com a Direção Nacional da ARENA. Isso implica numa atenção e numa demonstração de que ele veio à classe política antes de a classe política ir ao General Geisel.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, se eu tivesse de aplaudir algum candidato, aplaudiria o candidato Ernesto Geisel. Daqui mesmo desta tribuna, a certa altura, admiti, na composição das forças, até o apoio do meu Partido ao nome de S. Ex.ª O Movimento Democrático Brasileiro não tem nenhuma restrição a fazer ao nome do General Ernesto Geisel.

OSr. Osires Teixeira — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Peço a V. Ex.ª apenas que me deixe concluir.

Quando o Presidente Ulysses Guimarães fala nos comícios, faz a exaltação do seu eminente contendor, faz o elogio do General Geisel. Nenhuma restrição está sendo feita a S. Ex.ª Apenas estou constatando uma curiosidade brasileira, que se poderia chamar Geisel, como poderia se chamar Adalberto, como poderia se chamar Antônio Carlos Konder Reis ou Ruy Santos. Estou fixando um quadro, sem personificar.

O Sr. Heitor Dias — Permite V. Ex.ª um aparte? **(Assentimento do orador.)** — Mas os comícios do ilustre Deputado Ulysses Guimarães não se destinam à eleição dele.

O SR. NELSON CARNEIRO — Não se destinam, infelizmente, graças ao modelo brasileiro, em que o voto é indireto, mas além de indireto é a descoberto e, além de a descoberto, aquele que infringir a norma partidária perde o mandato e o voto é nulo, de modo que não tem a quem pedir. Aí é que é o "Modelo Brasileiro", e não existe em nenhum país do mundo. Isto eu gostaria que algum ilustre Senador me apontasse. Este é o "Modelo Brasileiro".

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.ª um aparte? **(Assentimento do orador.)** — V. Ex.ª está esquecido de que o eminente Presidente do seu Partido, candidato à Presidência da República, não será Presidente porque não tem votos, não tem a maioria do eleitorado, do Colégio Eleitoral, o que não acontece na Guanabara, onde a eleição é indireta e o MDB tem maioria e faz o Governador.

O SR. NELSON CARNEIRO — V. Ex.ª não dirá que o atual Governador do Estado da Guanabara não pediu votos. Apesar de ter a maioria do Colégio Eleitoral, ele pediu votos. É natural que peça, Sr. Presidente. Nunca vi ninguém ser eleito sem pedir votos. O General Geisel — poderia ser Geise, ou beltrano ou sicrano, citei S. Ex.ª porque é o candidato — não precisa devitos; ele apenas, porque é um homem sensível à classe política...

O Sr. Heitor Dias — Ele precisa de votos. Agora, sabe que o voto lhe é assegurado.

O SR. NELSON CARNEIRO — ... coisa que nem sempre tem ocorrido na Revolução, como é sensível ao entendimento com a classe política, inicia o diálogo. Eu o felicito pelo diálogo, Sr. Presidente, mas, não posso deixar de mostrar a curiosidade que representa essa peregrinação dos eleitores ao candidato para dizer que vão votar nele. Isto é óbvio, como dizem os nobres Senadores Heitor Dias e Paulo Guerra.

O Sr. Osires Teixeira — Permite V. Ex.ª uma parte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra, Senador Osires Teixeira.

O Sr. Osires Teixeira — Confesso, nobre Senador, que ia aparteá-lo para dizer que não estava entendendo a intenção de V. Ex.ª, quando fazia essas observações da tribuna. Todavia, agora, já ao final, uma afirmação de V. Ex.ª clareou tudo para mim, quando afirmou que, se tivesse que aplaudir algum candidato, aplaudiria Ernesto Geisel. Isto me faz concluir, claramente, que V. Ex.ª, embora do Movimento Democrático Brasileiro, não é daqueles que vão sufragar, nas urnas, o nome do nobre e ilustre Deputado Ulysses Guimarães. Devo lembrar a V. Ex.ª que tal não ocorre na ARENA; quando o meu Partido, em convenção, se reuniu, decidiu, por unanimidade, apoiar o nome do eminente, e já

eleito, Presidente, Ernesto Geisel. E por isso que ele fala como Presidente — porque confia nos seus eleitores, porque tem certeza de que, no dia 15 de novembro, todo o Colégio Eleitoral, eleito pela maioria do povo brasileiro, que é a Aliança Renovadora Nacional, irá sufragar seu nome nas urnas. E quando V. Ex.ª quer, através de um jogo de palavras, caracterizar que o modelo brasileiro elimina o contacto, V. Ex.ª simplesmente quer fazer tempestade em copo dágua, ou simplesmente fazer humor nesta tarde alegre de quinta-feira, em Brasília. Na verdade, V. Ex.ª sabe que o contacto mantido pelo então candidato a candidato à Presidência da República, General Ernesto Geisel, com a Aliança Renovadora Nacional, reunião essa, encontro esse verificado nesta Casa legislativa, no Senado Federal, foi um contacto de candidato para eleitores, foi um contacto em que se tratou, para alguns, de conhecimento pessoal, para muitos, de rever, e, sobretudo, para todos, de contacto formal com aquele homem que iria ser o candidato. Tenho a certeza de que, se o General Ernesto Geisel não significasse, não caracterizasse, não personalizasse aquele homem capaz de dirigir os destinos da Nação, em seqüência ao eminente Presidente Médici, os homens que aqui estão, da Aliança Renovadora Nacional, não sufragariam seu nome na Convenção e ele não seria candidato. (**Muito bem! Muito bem!**) Mas, fique certo V. Ex.ª de que, na ARENA, como candidato, ele será votado. Lamentavelmente, quero registra que no Movimento Democrático Brasileiro não vai haver unanimidade em torno do eminente Deputado Ulysses Guimarães, pois foi V. Ex.ª mesmo quem afirmou, desta tribuna, que, se tivesse que aplaudir algum candidato, aplaudiria a Ernesto Geisel. Por isso, Sr. Presidente, não há características especiais e nem modelo brasileiro. Existe um modelo de razão, modelo de lógica. Ele é candidato da Maioria, conta com a Maioria e será eleito Presidente da República.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, pensei que modelo brasileiro não fosse ofensa. Tanto se tem elogiado o modelo brasileiro que eu quis apenas fixar uma das suas características. Mas, vejo que ofendi a Maioria quando exaltei o modelo brasileiro e...

O Sr. Osires Teixeira — V. Ex.ª me permite um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Quero apenas dizer a V. Ex.ª que é o mais apressado dos Senadores, porque enquanto todos esperam...

O Sr. Osires Teixeira — É que o País inteiro tem pressa, Sr. Senador.

O SR. NELSON CARNEIRO — De ficar livre do Presidente Garrastazu Médici?

O Sr. Osires Teixeira — É conclusão de V. Ex.ª, não é minha.

O SR. NELSON CARNEIRO — O que eu acredito, o que eu dizia...

O Sr. Osires Teixeira — V. Ex.ª não tem direito de pressupor nada do que eu penso.

O SR. NELSON CARNEIRO — V. Ex.ª me permita dizer porque...

O Sr. Osires Teixeira — Não! V. Ex.ª tem que dizer o porquê do que pensa, não do que eventualmente acha que eu penso. Isso não!

O SR. NELSON CARNEIRO — Enquanto todos os Srs. Senadores da ARENA esperam eleger o ilustre General Ernesto Geisel no dia 15 de janeiro, V. Ex.ª no seu aparte, num **lapsus-linguae**, já antecipou a eleição para 15 de novembro. Por isso, eu disse que V. Ex.ª é o mais apressado dos Senadores, dos eleitores.

O Sr. Osires Teixeira — V. Ex.ª só quer fazer graça e fez mais uma. Quer fazer humor. Por isso me leva a crer que não tratou tão seriamente do problema do modelo brasileiro, porque, de um **lapsus-linguae**, V. Ex.ª fez humor. E acredito que V. Ex.ª, em todo o seu discurso, está fazendo humor.

O Sr Paulo Guerra — V. Ex.ª ainda me permite um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muito prazer. Deixe-me apenas responder ao aparte.

Sr. Presidente, o que fez o nobre Senador Osires Teixeira foi confundir as minhas palavras. O que eu disse, foi que se fosse um integrante da ARENA, **não**

teria nenhum constrangimento, até teria alegria, dentre os candidatos que apareceram, em votar no candidato Ernesto Geisel. Nem acho que o Movimento Democrático Brasileiro se diminuiria se votasse no nome de S. Ex.ª Mas voto coerentemente com o meu Partido e ninguém tem dúvida disso. Votarei no candidato Ulysses Guimarães.

O Sr. Paulo Guerra — Permite-me V. Ex.ª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Mas, por votar em Ulysses Guimarães, não quer dizer que não reconheça no General Ernesto Geisel aquelas qualidades para governar e dirigir bem este País. Inclusive porque somente nele nós podemos depositar as esperanças do diálogo político que, há quatro anos, está interrompido neste País; há quatro, não, desde 1968 que está interrompido neste País. É preciso que se reabra este diálogo. E a esperança é o General Ernesto Geisel.

Agora, o que eu quis situar, o que eu quis elogiar, o que eu quis caracterizar é que esta é uma faceta do modelo brasileiro. Não estou criticando o modelo; estou exaltando o modelo brasileiro, modelo que V. Ex.ªs aplaudem constantemente.

O Sr. Osires Teixeira — Permite-me V. Ex.ª, nobre Senador?

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) (Fazendo soar a campanhia.) — Peço licença ao nobre Sr. Senador Nelson Carneiro para dizer-lhe que o seu tempo já está esgotado.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, acato a decisão mas, se não for abusar da paciência de V. Ex.ª, eu queria conceder um último aparte ao nobre Senador Paulo Guerra. **(Pausa.)**

O Sr. Paulo Guerra — Eminente Senador Nelson Carneiro, quando V. Ex.ª exalta as qualidades cívicas, patrióticas do nosso candidato; quando o Presidente de seu Partido, e candidato também, exalta essas mesmas qualidades, é evidente que o modelo brasileiro é bom porque soube escolher um bom candidato. Se existe esse modelo, é ótimo, pois, inclusive, é um modelo que sabe escolher homens capazes para o cargo, como nós escolhemos.

O SR. NELSON CARNEIRO — V. Ex.ª está confundindo um candidato com o modelo. Podia ser um mau candidato e seria votado pela mesma forma, pelo modelo, porque seria votação nominal, sob a sanção da punição de perder o mandato e anulação do voto. Por felicidade, V. Ex.ªs escolheram um bom candidato, mas se estivessem escolhido um mau candidato, era o mesmo modelo brasileiro. Isto V. Ex.ª nem sempre aceita como verdade. Certamente, V. Ex.ª deve ter tido suas divergências também, para acreditar que nem sempre o modelo funcionou bem porque este modelo funciona mal, muitas vezes, não só no panorama nacional como também no panorama regional

Mas Srs. Presidente, quero concluir: vim à tribuna caracterizar uma inovação brasileira, fixar o que seja modelo brasileiro, no que diz respeito à escolha dos candidatos à Presidência da República. De modo que eu não quis convocar a ARENA para este debate, convertendo o Plenário numa arena: eu apenas quis recolher os aplausos dos nobres companheiros, para ver a exaltação do modelo brasileiro. Foi isso que me trouxe à tribuna. Espero que os nobres colegas compreendam isso. Não vim aqui criticar o General Ernesto Geisel; vim aplaudi-lo porque ele anuncia a reabertura de um diálogo interrompido há cinco anos.

Mas também não posso deixar de referir que, na história política dos povos, é a primeira vez que o candidato não procura os eleitores — são os eleitores que procuram o candidato. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. JOSÉ LINDOSO — Sr. Presidente, peço a palavra em nome da Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador José Lindoso, como Líder da Maioria.

O SR. JOSÉ LINDOSO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, de vez em quando, o Plenário do Senado Federal tem constatado a atuação do nobre Líder da Minoria, usando a técnica de provocar debates na exploração de nesgas de temas envoltos em uma ironia nem sempre feliz. Hoje, S. Ex.ª se ocupou do pro-

blema do modelo brasileiro, no estilo de ironizar para diminuir a magnitude de um esforço nacional de construir um grande País.

Ao iniciar o seu discurso, supúnhamos, nós da Maioria, que S. Ex.ª, velho parlamentar, discípulo de Rui e de Otávio Mangabeira, evocando sempre os exemplos de Seabra, viesse oferecer contribuição ao nível daquelas que a Bahia já dera ao Parlamento brasileiro. No entanto, não é esse o estilo de S. Ex.ª Como Líder, ele se compraz ao varejo, na atividade política, recoberto com a embalagem de uma ironia pobre, já batida pela repetição e de todos nós bem conhecida.

Decerto, Sr. Presidente, a Nação sabe que estamos num processo revolucionário em marcha, que teve em sua trajetória, na sua linha de normalização, os eventos de 1968, mas que possui um objetivo: o de restabelecer a democracia com a liberdade, na correspondência das realidades e das aspirações nacionais.

Sr. Presidente, a Revolução, nesse desejo de criar condições para que a liberdade se exerça dentro dos princípios da responsabilidade sem a conturbação dos processos de desenvolvimento e sem que sejam ameaçados os direitos de outrem, vai construindo, neste País, um modelo que corresponde não só às aspirações da Nação, mas também que se conforma à realidade da nossa geografia, aos reclamos da nossa economia, observados os imperativos da Segurança Nacional, no amplo conceito que se confere modernamente a esse preceito.

Não é assim, com ironias e nacos insignificantes, portanto, que se pode caracterizar esse modelo brasileiro; não é assim que se pode defini-lo, usando de fração de conduta do processo revolucionário que está em marcha na dinâmica do seu aperfeiçoamento com vista à normalização política, mas, sim, pelos índices do desenvolvimento econômico, e pela realização das metas do bem-estar social e pela segurança e tranqüilidade em que vive a Nação, pela conquista de fatores afirmativos de nossa soberania como a ocupação da Amazônia, a fixação no mar territorial e outros múltiplos aspectos que enriquecem o quadro das realizações administrativas.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, o grande mal deste País — e Oliveira Viana já assinalava —, era exatamente o de copiar, de outras nações, padrões que não correspondiam nem ao império da nossa extensão territorial, nem ao estágio de de nossa cultura, nem à síntese das aspirações nacionais.

Quando a Revolução, por intermédio dos seus estadistas, busca encontrar o Brasil consigo mesmo, vemos a Liderança da Minoria usando erroneamente a função nobre da crítica de oposição — que está destinada, realmente, a colaborar com o Governo e com a Nação, com a seriedade, a profundidade e a contribuição científica que se exige hoje diante das conquistas da Ciência Política — esquecida das responsabilidades maiores e da altitude do Plenário, dando-se ao prazer de fazer a crítica à base de recortes de jornais ou de tentativas de ironias, mal formuladas e que não estão à altura, em seus laivos de gracejos, da inteligência de quem as faz, um dos nomes mais respeitáveis do quadro político brasileiro e que com isso — perdoe-me S. Ex.ª — não exalta, não engrandece a sua liderança.

Assim, Sr. Presidente, queremos afirmar, em nome da Liderança da Maioria, que a Revolução Brasileira, conquistando, através do sistema da eleição direta, a maioria absoluta nas urnas e em eleições as mais corretas realizadas neste País, presididas não por qualquer Ministro de Estado, mas por um tribunal, onde tanto a Oposição quanto a Situação têm os mesmos direitos e idênticas garantias de falar e de se manifestar através do rádio, para fazer a propaganda, a Revolução constrói, efetivamente, um modelo que se ajusta às necessidades imperativas de criar uma Nação grande, que se projete perante as outras nações, em missão de paz e de justiça, realizando a ordem e a segurança internas e assegurando o bem-estar do povo.

Que admiração há de causar um candidato à Presidência da República, que tem a sua vitória previamente assegurada por intermédio do sistema do Partido majoritário, consagrado pela Nação, em manter um diálogo com os políticos que integram a sua agremiação? Onde está a hilaridade que se procura ver, na bus-

ca de caracterizações mal formuladas, neste processo? Realmente o que há é o esquecimento, o desenfoque da realidade brasileira.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, marchamos, com o amparo do nosso Partido e falamos assim com o apoio do povo, com a certeza de que teremos de quebrar muitas daquelas tradições sem sentido para a adequação de um modelo político aos interesses nacionais, dentro da estratégia da Segurança e da Economia e que nos levará ao desenvolvimento de um projeto político, democrático e ordenado.

Nós, realmente, exigimos que todos colaborem neste sentido e não podemos aceitar — e repelimos com a veemência de quem tem a consciência tranqüila e está com os olhos fitos no futuro da Pátria — que se transforme o nosso propósito em temas onde se procura apoucar a conduta política do nosso Partido.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, certamente o Senado Federal há de ficar refletindo sobre a oportunidade destas palavras. Mas, o que me choca é que aprendi, na leitura da História e neste Parlamento, que a Bahia, pelas suas vozes, traçava, nos céus brasileiros, através de altaneira linha da política, vôos de água, jamais, portanto, descendo ao nível de vôo do bacurau, baixo e melancólico porque feito no lusco-fusco. Da Bahia reclamamos contribuições maiores. E queremos que a Oposição ofereça a sua colaboração, com suas críticas dentro da Ciência Política e da realidade brasileira, porque oposição, se grande e nobre, repetindo Churchill, é aquela que constrói, que ajuda verdadeiramente a edificar nações, tendo com escopo, no nosso caso, os postulados da liberdade com responsabilidade. (**Muito bem!**)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Guiomard — José Esteves — Petrônio Portella — Domício Gondim — Milton Cabral — Paulo Guerra — Teotônio Vilela — Leandro Maciel — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Benedito Ferreira — Accioly Filho — Mattos Leão — Celso Ramos — Lenoir Vargas.

O SR. PRESIDENTE (**Antônio Carlos**) — Sobre a mesa, Projetos que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 129, DE 1973

Altera a redação do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, para o fim de atribuir à Fundação IBGE competência para realizar pesquisas de opinião pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, vigorará com a seguinte redação:

"**Art. 1.º** — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), a qual, na condição de órgão central, coordenará as atividades do sistema estatístico nacional, bem como as de natureza geográfica e cartográfica, além das de pesquisas de opinião pública para o Governo ou terceiros, realizando levantamentos e estudos nesses campos, na forma da presente Lei."

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As pesquisas de opinião pública constituem uma atividade eminentemente compatível com as atribuições e finalidades da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Tal entidade, criada pelo Decreto-Lei n.º 218, de 26 de janeiro de 1938 e transformada em Fundação pelo Decreto-Lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, instrumentalizando-se e pois, capacitando-se para a realização de pesquisa de opinião pública, para o Governo e para terceiros, bem como poderia atuar num campo importantíssimo da vida nacional, suprindo as suas dificuldades e, que é melhor, fazendo-o com a necessária equidistância dos interesses de grupos.

O IBGE já realiza pesquisas de natureza econômica e se impôs como entidade altamente credenciada ante a seriedade e a racionalização com que realiza os seus objetivos.

As pesquisas ordinariamente realizadas por empresas particulares especializadas são, por vezes, postas em dúvida a ponto de ficar comprometida na sua credibilidade.

A divulgação dos resultados dessas pesquisas, certos ou errados, facciosos ou não, tem sido apontada como grave problema no setor, visto como a verdade que eles — os resultados — encerram e configuram, ainda é que continua a reger a programação dos veículos (rádio e televisão principalmente), bem como a movimentar as vultosas verbas das agências de publicidade.

Sem afetar ou restringir a ação e o trabalho das organizações privadas, a pesquisa a cargo da Fundação IBGE, órgão equidistante dos interesses econômicos, teria condições de influir beneficamente nesse campo, de uma atividade tão importante ao mercado publicitário e à qualidade das programações normalmente oferecidas ao público e iria ao encontro de preocupações já manifestadas pela imprensa por altas autoridades ligadas às comunicações.

A nossa proposição altera oart. 1.º, do Decreto-Lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, de modo a incluir a mencionada atividade entre aquelas outras que já compõem o elenco específico de atribuições da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

E nem será preciso qualquer dispositivo complementar, regulamentador ou explicitador, visto como o art. 7.º, do mesmo diploma (D.L. 161), já autoriza a Fundação a organizar-se em conformidade com a diferenciação e especificação de suas funções.

Sala da Sessões, em 8 de novembro de 1973. — **José Lindoso.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 161 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística", e dá outras providências.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), a qual, na condição de órgão central, coordenará as atividades do sistema estatístico nacional, bem como as de natureza geográfica e cartográfica, realizando levantamentos e estudos naqueles campos, na forma da presente Lei.

....

....

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.)

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 130, DE 1973

Introduz alterações no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os arts. 71, 89 e 97 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos o art. 71 do § 4.º, o art. 97 do § 6.º e o art. 89, VI, da letra **d**:

"**Art. 71** — A advocacia abrange a representação em qualquer juízo ou tribunal, bem como o procuratório extrajudicial, inclusive nas instâncias

administrativas, os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica.

.....

§ 4.º — Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis e comerciais, bem como os contratos por elas firmados com terceiros, só serão admitidos a registro e arquivamento nas repartições competentes quando elaborados e visados por advogados.

Art. 89 — .....

VI — ingressar livremente:

.....

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe, ou possa participar, o seu cliente, ou perante a qual deva comparecer o constituinte, desde que munido de poderes especiais para tal fim.

XII — ter vista ou retirar, para os prazos legais, os autos dos processos judiciais ou administrativos, de qualquer natureza, desde que não ocorra a hipótese do inciso anterior, quando a vista será comum, no cartório ou na repartição competente.

Art. 97 — .....

§ 6.º — Tratando-se de ilícito contra a pessoa a ser reparado pelo pagamento de pensões mensais, mediante inscrição do beneficiário nas folhas de pagamento dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, o montante do dano apurado é o resultante da soma de todas as parcelas da condenação, inclusive das prestações vencidas atualizadas e com os respectivos juros e das prestações vincendas."

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A pletora de leis, decretos, regulamentos e portarias existentes no Brasil tornou-se um fato tão avassalador que o seu conhecimento constitui privilégio de poucas organizações.

Uma pesquisa realizada pelo setor de computação eletrônica do Senado localizou 140.502 leis federais no Brasil (!), incluídas nesse número apenas as normas jurídicas de maior hierarquia, isto é, desde as normas constitucionais até os decretos regulamentares, sem contar as Instruções, Portarias, Provimentos, Resoluções e demais atos normativos dos Ministérios, Banco Central, Banco do Brasil, Banco Nacional da Habitação e outros órgãos do Poder Público e sem incluir, também, a extensa legislação dos 22 Estados e mais de 4.000 Municípios.

Este fato torna difícil, mesmo ao especialista, a defesa eficiente dos direitos assegurados pela Constituição e pelas leis.

Se o conhecimento da legislação já é extremamente difícil ao especialista, isto é, ao advogado, ao juiz, ao representante do Ministério Público, é totalmente impossível ao leigo. A ficção da máxima latina "nemo jus ignorare censetur" tornou-se amarga ironia, mesmo porque "ad impossibilia nemo tenetur". E é absolutamente impossível ao cidadão comum conhecer todas as leis que, entretanto, **é obrigado a cumprir.**

Se o cidadão comum, pelos motivos expostos, já não tem qualquer condição de eficiência pessoal para pleitear perante a instância administrativa, força, então, é recorrer ao especialista, isto é, ao advogado.

Daí, a razão de ser do Projeto, estendendo as prerrogativas de que goza o advogado na órbita judiciária à esfera administrativa.

O assunto foi objeto de amplos debates no Congresso que a Ordem dos Advogados realizou no Recife e do qual nos dá ampla visão o trabalho que o Dr. Arnol-

do Wald publicou na Revista Forense (vol. 234, pág. 385 e seguintes). Ao final, foi aprovada a tese que sugeria as modificações encampadas por este Projeto, exceção do art. 97.

Nossa proposição constitui, portanto, assunto longamente estudado e debatido. Representa a conclusão a que chegou o importante conclave dos advogados brasileiros.

Contribuição exclusiva do autor é, apenas, o § 4.º que se propõe acrescentar ao art. 97 da Lei n.º 4.215, para sanar omissão existente.

O acréscimo se justifica porque a jurisprudência se orientou no sentido de dispensar às pessoas jurídicas de direito público, autarquias, sociedades de economia mista e empresas estatais o cumprimento da obrigação contida no art. 912 do Código de Processo Civil. E a razão é óbvia: a inclusão dos beneficiários nas folhas de pagamento da entidade assegura plenamente o pagamento das pensões. Assim nenhuma necessidade havia na constituição do capital em títulos da dívida pública que proporcionasse a renda judicialmente estabelecida.

Ora, dispensada a constituição do capital, é, então, preciso dizer qual o valor da causa sobre a qual arbitrar honorários.

Por outro lado, convertido em lei, o Projeto valorizará a profissão do advogado, de acordo com a relevância de seu papel na sociedade contemporânea.

O fato já foi notado pelo eminente NEHEMIAS GUEIROS:

> "De mero conselheiro judicial, de simples patrono de causas forenses, o advogado passou a ser o assessor jurídico, o consultor para os problemas e para as soluções de circunstâncias necessárias à vida moderna, que as leis, os regulamentos e a disciplina da intervenção do Estado nas relações econômicas e nas relações sociais em geral, vão determinando cada vez mais intensamente" — ("A Advocacia e o seu Estatuto", pág. 87).

É freqüente, nos tempos atuais, o sacrifício inútil de muitos direitos porque a parte, não conhecendo a lei, dispensou a assistência do profissional e se aventurou a firmar contratos e compromissos sem a devida assistência. Muitas vezes, o interessado quis economizar o valor que representaria uma consulta ou assistência do jurista. Posteriormente, verifica que a pretensa economia representou, na realidade, prejuízo de vulto no futuro.

Assim, o Projeto atende também o interesse coletivo e social, pois salvaguarda melhor os direitos de terceiros.

Contamos com a colaboração de nossos pares no aprimoramento da proposição, a fim de que ela sirva de fato aos legítimos interesses e direitos do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1973. — **Franco Montoro.**

LEGISLAÇAO CITADA

LEI N.º 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963

Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

. . . . . .

. . . . . .

Art. 71 — A advocacia compreende, além da representação em qualquer juízo ou tribunal, mesmo administratvo, o procuratório extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica.

§ 1.º — O **habeas corpus** pode ser requerido pelo próprio paciente ou por qualquer pessoa, mesmo estrangeira.

§ 2.º — No foro criminal o próprio réu poderá defender-se se o juiz lhe reconhecer aptidão sem prejuízo da nomeação de defensor inscrito na Ordem, onde houver.

§ 3.º — Compreende privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos judiciais bem como a defesa em qualquer foro ou instância.

.....

Art. 89 — São direitos do advogado:

I — exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional (art. 56) na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados;

II — fazer respeitar, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade do seu domicílio, do seu escritório e dos seus arquivos;

III — comunicar-se, pesoal e reservadamente, com os seus clientes, ainda quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar, mesmo incomunicáveis;

IV — reclamar quando preso em flagrante por motivo de exercício da profissão, a presença do Presidente da Seção local para a lavratura do auto respectivo;

V — não ser recolhido preso, antes da sentença transitada em julgado, senão em sala especial do Estado-Maior;

VI — ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias e prisões;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial, policial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional dentro do expediente regulamentar ou fora dele, desde que se ache presente qualquer funcionário;

VII — permanecer sentado ou em pé e retirar-se de qualquer dos locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII — dirigir-se aos juízes nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de audiência previamente marcada, observando-se a ordem de chegada;

IX — fazer juntar aos autos, em seguida à sustentação oral, o esquema do resumo da sua defesa;

X — pedir a palavra, pela ordem, durante o julgamento, em qualquer juízo ou Tribunal para, mediante intervenção sumária e se esta lhe for permitida a critério do julgador, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento;

XI — ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou Tribunal, para replicar a acusação ou censura que lhe sejam feitas, durante ou por motivo do julgamento;

XII — reclamar, verbalmente, ou por escrito, perante qualquer juízo ou Tribnal, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XIII — tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância, falar sentado ou em pé, em juízos e Tribunais, e requerer pela ordem de antigüidade;

XIV — examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando os respectivos feitos não estejam em regime de segredo de justiça, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV — examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XVI — ter vista, em cartório, dos autos dos processos em que funcione, quando, havendo dois ou mais litigantes com procuradores diversos, haja prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer;

XVII — ter vista fora dos cartórios, nos autos de processos de natureza civil, criminal trabalhista, militar ou administrativa, quando não ocorra a hipótese do inciso anterior;

XVIII — receber os autos referidos no inciso anterior, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, quando se tratar de autos findos, e por quarenta e oito horas, quando em andamento, mas nunca na fluência de prazo;

a) sempre que receber autos, o advogado assinará a carga respectiva ou dará recibo;

b) a não devolução dos autos dentro dos prazos estabelecidos autorizará o funcionário responsável pela sua guarda ou autoridade superior a representar ao presidente da Seção da Ordem, para as sanções cabíveis (arts. 103, inciso XX, e 108, inciso II);

XIX — recusar-se a depor no caso do art. 87, inciso XVI, e a informar o que constitua sigilo profissional;

XX — ter assistência social, nos termos da legislação própria;

XXI — ser publicamente desagravado quando ofendido, no exercício da profissão (art. 129);

XXII — contratar previamente e por escrito os seus honorários profissionais;

XXIII — usar as vestes talares e as insígnias privativas de advogado.

§ 1.º — Aos estagiários e provisionados aplica-se o disposto nos incisos I (com as restrições dos arts. 52, 2.º; 72, parágrafo único **in fine**; e 74) II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI.

§ 2.º — Não se aplica o disposto nos incisos XVII e XVIII:

I — quando o prazo for comum aos advogados de mais de uma parte e estes não acordarem nas primeiras vinte e quatro horas sobre a divisão daquele entre todos, acordo do qual o escrivão ou funcionário lavrará termos nos autos, se não constar de petição subscrita pelos advogados;

II — ao processo sob regime de segredo de justiça;

III — quando existirem, nos autos, documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

IV — até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 3.º — A inviolabilidade do domicílio e do escritório profissional do advogado não envolve o direito de asilo e somente poderá ser quebrado mediante mandado judicial, nos casos previstos em lei.

.....
.....
.....

Art. 97. — Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial em percentagem sobre o valor da causa.

§ 1.º — Nos casos que versem sobre serviço, monte ou bens de valor reduzido em que o critério da percentagem possa conduzir a honorários ínfimos, arbitrar-se-á a remuneração compatível com o trabalho.

§ 2.º — No caso em que o objeto da ação ou do serviço não tenha valor econômico, ou quando o que lhe for atribuído não corresponda à realidade, arbitrar-se-á igualmente, a remuneração compatível com o trabalho.

§ 3.º — Proceder-se-á a exame pericial, se a fixação do valor da causa ou do serviço depender de avaliação, e esta exigir conhecimento especializado.

§ 4.º — Nas ações de indenização por ato ilícito o valor da causa será o montante do dano apurado e, quando se tratar de ilícito contra a pessoa, o da soma dos danos emergentes com o capital fixado para a constituição da renda.

§ 5.º — Na fixação dos honorários os arbitradores e o juiz terão em conta:

a) o grau de zelo e competência do profissional;

b) o lugar da prestação do serviço;

c) o caráter da intervenção, conforme se trata de cliente avulso, habitual ou permanente;

d) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de encontrar dificuldades peculiares no exercício do mandato.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Os Projetos de Lei lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 243, de 1973

Nos termos do art. 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei do Senado n.º 8, de 1972 — Complementar, que dispõe sobre a forma de fiscalização financeira, pelo Congresso Nacional, dos órgãos de administração pública, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1973. — **Virgílio Távora.**

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Em conseqüência, o Projeto a que se refere o requerimento figurará na Ordem do Dia da próxima Sessão.

Está finda a Hora do Expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 235, de 1973, de autoria do Sr. Senador Paulo Torres, solicitando a transcrição, nos **Anais do Senado Federal,** do editorial de **O Globo,** de 31 de outubro de 1973, intitulado "Dever e Prêmio".

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovado. Será feita a transcrição solicitada.

EDITORIAL DE **O GLOBO,** EDIÇÃO DE 31-10-73, INTITULADO **DEVER E PRÊMIO,** QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N.º 235, DE 1973, DE AUTORIA DO SR. SENADOR PAULO TORRES.

DEVER E PRÊMIO

O Brasil mudou sensivelmente nestes últimos quatro anos. Em nada mudou, entretanto, quem tem estado no comando dessas benfazejas transformações, forjando com racionalidade e pragmatismo soluções próprias para os nossos problemas nas áreas administrativa, econômica, social e política.

O Presidente Médici completou o quarto ano de governo sem se desfigurar, nem se transfigurar. O mesmo brasileiro sóbrio e sereno, o mesmo patriota incondicional mas lucidamente realista, o mesmo governante ungido do otimismo

responsável, o mesmo líder revolucionário que jamais abusou de suas faculdades excepcionais, o mesmo chefe incontrastável na sua autoridade mas buscando sempre o equilíbrio do consenso nas esferas do poder e nas aspirações do povo, o Presidente Médici aproxima-se do fim do mandato com identidade intata e cercado da compreensão, da simpatia, do apoio e do respeito da Nação.

Tendo assumido a Presidência num momento particularmente crítico da vida do País, Médici não só se impôs à confiança pública, como também conduziu o destino brasileiro para um período de ordem e de tranqüilidade. Mostrou como era possível gerar uma atmosfera densa de fé nas nossas potencialidades e promover o desenvolvimento a toda potência sem recorrer ao alarde, a explosões narcisistas ou a concessões demagógicas. Por isso mesmo, num Continente convulsionado tornamo-nos um vasto remanso de paz e segurança.

No seu pronunciamento de ontem aos brasileiros, o Presidente da República remarcou as linhas-mestras de um quadriênio de governo que, "em termos produtivistas, alcançou índices que nos colocam em pé de igualdade com os povos mais prósperos do mundo", sem entretanto considerar o produtivismo, os aspectos quantitativos do desenvolvimento, um bem em si mesmo. Pelo contrário, nas preocupações governamentais o primado coube à melhoria da qualidade de vida, fomentando-se "o estabelecimento de relações sociais mais justas, bem como de relações humanas mais solidárias e fraternas". A esses parâmetros se ajustam perfeitamente as novas medidas de impacto agora anunciadas à Nação, ampliando a assistência médica aos segurados da Previdência Social, criando a Secretaria Especial do Meio Ambiente e o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

É respaldado na autoridade de quem vai legar ao País uma obra fecunda no plano da organização e da criatividade, equânime no plano humanístico e inteiriça nas suas motivações patrióticas e de interesse público, que o Presidente Médici está a cavaleiro para erguer a voz enérgica de advertência contra os exploradores das dificuldades imprevistas e episódicas no rígido programa de controle de preços do Governo, os que manobram contra o bem comum em busca de lucros imoderados. "Fiquem certos de que se persistirem no intento" — alertou o Presidente — "suas maquinações serão exemplarmente reprimidas".

Médici deixou bem claro que não esmorecerá no combate à inflação dentro das metas estabelecidas, não obstante os entraves opostos por fatores externos, desde os de ordem econômica e monetária até os projetados pela tensão internacional e agravados pela guerra do Oriente Médio. O Governo dispõe de instrumentos aperfeiçoados e comprovadamente válidos para absorver os altos níveis da inflação importada.

Assim como em quatro anos nunca faltou a compreensão dos brasileiros para as horas difíceis vividas e dominadas pelo Presidente Médici, não há de ser agora essa resposta lhe será negada. Ela virá ainda mais clara e incisiva, porque animada pelo espírito do reconhecimento. Essa resposta exprimirá dever e prêmio.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1973 (n.º 460-D, de 1967, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 10 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que "dispõe sobre desapropriações por utilidade pública", tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 571, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 244, DE 1973

Nos termos do art. 311, alínea a, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1973, que dá nova redação art. 10 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desa-

propriações por utilidade pública, a fim de que sobre ele seja ouvida a Comissão de Finanças.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1973. — **Virgílio Távora.**

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — De acordo com a deliberação do Plenário, a matéria sairá da Ordem do Dia para a audiência solicitada.

Item 3

Discussão, em primeiro turno (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 301 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 53, de 1971, de autoria do Sr. Senador Flávio Brito, que estabelece prazos para execução dos planos de heveicultura, previstos pelo art. 3.º, da Lei n.º 5.459, de 21 de junho de 1968, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.os 596 a 599, de 1973, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça,** pela constitucionalidade e juridicidade com a Emenla de n.º 1-CCJ que oferece;

— **de Assuntos Regionais**, favorável ao projeto com a Emenda de n.º 1-CCJ; e

— **de Finanças**, (após audiência do Ministério da Indústria e do Comércio), contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A Comissão de Constituição e Justiça, considerando inconstitucional o art. 7.º do Projeto, apresentou emenda supressiva visando a sanar o vício arguído.

Nos termos do art. 301 do Regimento Interno, passa-se à apreciação preliminar da constitucionalidade.

Em discussão o projeto e a emenda, quanto à constitucionalidade. **(Pausa.)**

Não havendo quem queira discutir a matéria, declaro-a encerrada.

Passa-se à votação. De acordo com o art. 300 da Lei Interna, a votação far-se-á sobre a emenda.

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovada.

Em virtude da deliberação do Plenário o Projeto é considerado aprovado, com a modificação constante da emenda, quanto à sua constitucionalidade.

Passa-se à apreciação do mérito da matéria.

Em discussão o Projeto, em primeiro turno.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, irei encerrar a discussão. **(Pausa.)** Encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)** Rejeitado.

O Projeto será definitivametne arquivado.

É o seguinte o Projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 53, DE 1971

Estabelece prazos para execução dos planos de heveicultura, previstos pelo art. 3.º, da Lei n.º 5.459, de 21 de junho de 1968, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Passam a ter execução, no prazo máximo de 12 (doze) meses, os planos de heveicultura previstos, quanto à prioridade e ao custeio, pelo art. 3.º, da Lei n.º 5.459, de 21 de junho de 1968.

Art. 2.º A cultura de seringueira será implantada, em caráter obrigatório, nos seringais nativos da Amazônia, e o plantio se fará de acordo com a orientação existentes na região amazônica.

Art. 3.º O financiamento da heveicultura, inclusive da parte assistencial prestada pelos peritos, obedecerá a critérios e normas estabelecidos pelo Conselho Nacional da Borracha, cabendo a execução ao Banco da Amazônia S.A., e a fiscalização à Superintendência da Borracha.

Art. 4.º Terão prioridade, na implantação da política de heveicultura, as zonas de maior produção, na conformidade do zoneamento de que trata o art. 16, da Lei n.º 5.227, de 18 de janeiro de 1967.

Art. 5.º A carência para pagamento da dívida será de 10 (dez) anos, a partir da data em que os órgãos técnicos do BASA considerarem concluído o plantio de seringueiras, no qual serão empregadas as héveas indicadas no art. 4.º, alínea a, item I, da Lei n.º 5.227, de 18 de janeiro de 1967.

Art. 6.º Sobre as operações vinculadas à heveicultura não poderão incidir juros superiores a 4% (quatro por cento) ao ano, admitido o acréscimo de 3% (três por cento) ao ano, nas operações de refinanciamento, após vencido o prazo de carência a que se refere o artigo anterior.

Art. 7.º A Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia destinará à heveicultura os juros correspondentes aos valores dos incentivos fiscais depositodos, na forma da lei, e destinados à aplicação em projetos de desenvolvimento da Amazônia.

Art. 8.º Poderá constar dos projetos de heveicultura, o plantio conjunto de hévea com espécie vegetal que melhor atenda, ecológica e economicamente, às condições de cada área, ouvido o Instituto de Pesquisas Agronômicas da Amazônia, no tocante à parte que interessar à agronomia regional.

Art. 9.º As dívidas em atraso e resultantes de financiamento do BASA à produção de borracha e látices vegetais, na forma do que dispõe o art. 5.º e parágrafos da Lei n.º 5.227, de 18 de janeiro de 1967, poderão ter novo calendário, verificada a boa-fé ou a incapacidade ocasional do devedor.

Art. 10. O comprador providenciará, na data do recebimento a classificação da borracha e o imediato pagamento ao produtor ou vendedor.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Está concluída a apreciação das matérias da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Alexandre Costa. (**Pausa.**)

S. Ex.ª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejamos trazer ao conhecimento do Senado texto do acordo coletivo salarial que acaba de ser firmado, de um lado pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel do Estado de São Paulo e outras entidades sindicais de primeiro grau que lhe são filiadas e, de outro lado pelos Sindicatos Patronais do Estado.

Como vem ocorrendo há quinze anos, mais uma vez, no plano elevado da negociação direta entre empregados e empregadores, essa Federação acaba de celebrar acordo salarial que atende aos anseios do grupo profissional que representa, contribuindo assim para a realização de um acordo de profundo interesse social. A convenção coletiva acaba de beneficiar sessenta mil trabalhadores, com aumento salarial de 18%, a partir de 1.º de outubro; e estabeleceu contribuições destinadas à prestação de assistência social em favor dos empregados e seus dependentes, tendo fixado ainda, o percentual devido pelos empre-

gadores sobre o valor da folha de pagamento, para manutenção e desenvolvimento do serviço social da indústria do papel, entidade denominada SEPACO, que vem prestando trabalhos de assistência médico-cirúrgica de elevada qualificação a todos os empregados da categoria.

Para conhecimento das categorias profissionais e dos demais setores interessados na justiça e na verdadeira paz social, requeremos seja o texto do acordo coletivo inserido no **Diário do Congresso** e nos **Anais do Senado**, como parte integrante do nosso pronunciamento.

E como é de justiça desejamos cumprimentar a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, pela efetivação de mais um acordo coletivo de trabalho que constitui o modelo adequado para realização de uma verdadeira política de Justiça Social.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. **(Muito bem!)**

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. FRANCO MONTORO EM SEU DISCURSO:

ACORDO COLETIVO SALARIAL DE ÂMBITO ESTADUAL

Pelo presente instrumento, — de um lado o Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, com sede nesta Capital, à Rua Afonso de Freitas, n.º 499 (Paraizo), representado por seu presidente, Dr. Jamil Nicolau Aun, e o Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, sediado nesta Capital, no Viaduto Dona Paulina, n.º 80 — 14.º andar, s/1406, ora representado por seu presidente, Dr. Mário Amato, — e de outro lado a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, com sede nesta Capital, à Avenida Rangel Pestana n.º 1.286 (térreo), representada por seu presidente, Sr. Olavo Previatti, — e mais as seguintes entidades:

1 — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, com sede nesta Capital, à Av. Rangel Pestana, n.º 1286, representado por seu presidente, Sr. José Valente; 2 — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, com sede no município de Mogi das Cruzes, neste Estado, à Rua São João n.º 377, representado por seu presidente, Sr. Oscar Lemes da Silva; 3 — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Salto, com sede no município de Salto, neste Estado, à Rua Rui Barbosa, n.º 27, representado por seu presidente, Sr. João Garcia; 4 — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Pindamonhangaba, com sede no município de Pindamonhangaba, neste Estado, à Rua Campos Sales, n.º 54, representado por seu presidente, Sr. Francisco da Silva Costa; 5 — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortica de Caieiras, com sede no município de Caieiras, neste Estado, à Rua Domingos do Carmo Leite, n.º 116, representado por seu presidente, Sr. Daniel Rodrigues Gil; 6 — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Valinhos, com sede no município de Valinhos, neste Estado, à Rua 28 de Maio, n.º 34, representado por seu presidente, Sr. Antônio Rezende da Silva; 7 — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba, com sede no município de Piracicaba, neste Estado à Rua Santo Antônio, n.º 370, representado por seu presidente, Sr. Antônio Mellega; 8 — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortica de Mogi Guacu, com sede no município de Mogi Guaçu, neste Estado, à Rua Prefeito Antônio Teodoro Lang. n.º 64, representado por seu presidente, Sr. Luiz Casagrande; 9 — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Aparecida

e Guaratinguetá, com sede no município de Aparecida, neste Estado, à rua Pedro Lopes Figueira, n.º 105, representado por seu presidente, Sr. Luiz Lucio Barbosa; 10 — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Guarulhos, com sede no município de Guarulhos, neste Estado, à rua Santo Antônio, n.º 190-A, 2.º andar, representado por seu presidente, Sr. Ozano Pereira da Silva; 11 — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Limeira, com sede no município de Limeira, neste Estado, à Rua Presidente Roosevelt, n.º 952, representado por seu presidente, Sr. Geraldo Francisco; 12 — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Jundiaí, com sede no município de Jundiaí, neste Estado, à Via Marechal Rondon, km 69,5 — Vila N. Sr.ª de Fátima, representado por seu presidente, Sr. Romeu Semaco; 13 — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão, e Cortiça de Itapira, com sede no município de Itapira, neste Estado à Avenida Comendador Virgulino de Oliveira, n.º 644, representado por seu presidente, Sr. José Grossi; 14 — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Campinas, com sede no município de Campinas neste Estado, à Av. Campos Sales, n.º 890, 15.º andar, representado por seu presidente, Sr. Irieu Ramos Tinoco; 15 — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Sorocaba, com sede no município de Sorocaba, neste Estado, à Rua Dr. Braguinha, n.º 338, 3.º andar, representado por seu presidente, Sr. Jaime Pinto, — fica estabelecido e firmado o seguinte

Acordo

1) As empresas empregadoras, pertencentes por sua atividade às categorias econômicas representadas pelo Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel, no Estado de São Paulo, e pelo Sindicato da Indústria de Artefatos do Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, obrigam-se a conceder a todos os seus empregados um aumento salarial na base de 18% (dezoito por cento) a partir de 1.º (primeiro) de outubro de 1973.

2) — O referido aumento incidirá sobre a remuneração que cada empregado das mesmas empresas empregadoras percebia no mês de outubro de 1972, ou seja, a remuneração já reajustada na forma dos Acordos Coletivos firmados respectivamente nos autos do Proc. TRT/SP n.º 158/72-A e devidamente homologado pelo V. Acórdão n.º 5.015/72 e Proc. TRT/SP n.º 157/72-A, homologado pelo V. Acórdão n.º 6.441/72, ambos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

3) — Para a concessão do mencionado aumento, não se levará em linha de conta o sexo, a idade, a nacionalidade, a função ou a modalidade contratual, bem como a forma de pagamento ou a natureza da remuneração. Abrange, pois, tantos horistas, como mensalistas, diaristas, tarefeiros, e os que percebem salário misto, (fixo e tarefa), caso em que o mesmo referido aumento incidirá sobre a totalidade da remuneração.

4) — Será obrigatoriamente compensado todo e qualquer aumento salarial, concedido de forma voluntária ou compulsória, pelas empresas empregadoras após a data-base, salvo os decorrentes de aumento individual relativo a término de aprendizagem, na forma legalmente prevista, aquisição de maioridade, promoção, transferência ou equiparação salarial.

5) — O mesmo aumento percentual (18%) incidirá sobre o salário do empregado admitido após a data-base, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função.

6) — O empregado que na data-base percebia o mínimo legal, terá o aumento previsto na cláusula 1.ª (primeira), aplicado sobre o salário mínimo vigente em 1.º de outubro de 1972, cujo resultado se adicionará ao mínimo legal alterado pelo Decreto n.º 72.148, de 1.º de maio de 1973.

7) — As empresas empregadoras das mesmas categorias descontarão do primeiro salário reajustado pelo presente Acordo, compulsoriamente, de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, a importância de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros), procedendo em seguida ao recolhimento da quantia total a favor das respectivas entidades sindicais representantes das categorias profissionais referidas, a qual será totalmente destinada à prestação de assistência social a favor de seus representados.

8) — Em se tratando de trabalhadores inorganizados ou seja aqueles que estejam prestando serviços em localidades não abrangidas pela base territorial de quaisquer dos mesmos Sindicatos, a importância mencionada de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros), descontada dos salários de cada um, será recolhida diretamente a favor da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, com a já aludida destinação.

9) — As mesmas empresas empregadoras ficam obrigadas a recolher a favor da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, a suas expensas, a importância correspondente a Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros) por empregado que possuir, relativamente ao total de suas respectivas folhas de pagamento do mês de outubro de 1973, já com os salários reajustados, a qual se destina às obras sociais e de desenvolvimento da "Colônia de Férias" dessa entidade de grau superior, assim beneficiando a todos os empregados das mesma categoria profissionai.

Parágrafo único. Todas as importâncias recolhidas, conforme especificado nas cláusulas acima, serão feitas através de cheque nominal, acompanhado da relação de empregados, recebendo cada empresa, no ato, recibo formalizado.

10) — Entre a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, devidamente autorizada por Assembléia Geral do seu Conselho de Representantes, e o Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel, no Estado de São Paulo, e também o Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, fica certo e ajustado que as empresas empregadoras das correspondentes categorias econômicas, tanto as sediadas na Capital de São Paulo, como em cidades do interior do Estado, continuarão obrigadas a contribuir com a importância mensal relativa a 1,5% (um e meio por cento) do total geral bruto de suas folhas de pagamento, para manutenção e desenvolvimento do SEPACO, entidade criada e mantida pelos convenentes para prestar assistência aos trabalhadores e dependentes pertencentes à categoria profissional coordenada pela referida Federação e ainda mais 0,5 (meio por cento) descontada de igual forma e que se destina, exclusivamente, a constituir o Fundo Pró-Construção do Hospital do SEPACO, conforme justificativa amplamente divulgada, recolhimento esse, correspondente à subseqüente ao vencido, observadas as disposições regulamentares que estiverem em vigor.

Parágrafo primeiro. Do total dos recolhimentos, mas relativamente a 1,5% (um e meio por cento) efetuados pelas empresas empregadoras sediadas em cidades do interior do Estado, 50% (cinqüenta por cento) serão destinados aos Sindicatos dos Trabalhadores das mesmas localidades, ficando essas entidades sindicais obrigadas a continuar mantendo, sempre com a supervisão direta do SEPACO, um Serviço Médico e Dentário em condições satisfatórias para o atendimento dos empregados dessas

empresas, tudo consoante as normas e obrigações estabelecidas nos contratos firmados ou a serem firmados na forma do Regulamento Interno, que prevê, inclusive, a possibilidade de, nas localidades onde não houver entidade sindical dessa categoria profissional ou por razões de conveniência dita importância reverter às empresas situadas nessas localidades, para que, em contrapartida, providenciem o atendimento previsto, subordinadas perante o SEPACO as mesmas estipuladas normas para os Sindicatos, na forma ajustada, e conforme se verifica dos seguintes processos:

Pros. TRT/SP-191/61-A (Acórdão n.º 2.798/61); Proc. TRT/SP-252/61-A (Acórdão n.º 3.427/61); Proc. TRT/SP-197/62-A (Acórdão n.º 3.459/62); (Acórdão n.º 3.679/63); Proc. TRT/SP-301-A (Acórdão n.º 3.689/63); Proc. TRT/SP-245/65-A (Acórdão n.º 4.629/65); Proc. TRT/SP-246/63 (Acórdão n.º 4.158/65); Proc. TRT/SP-211/66-A (Acórdão n.º 4.635/66); Proc. TRT/EP-216/66-A (Acórdão n.º 4.868/66); Proc. TRT/SP-185/67-A (Acórdão n.º 4.406/67); Proc. TRT/SP-197/67-A (Acórdão n.º 4.470/67); Proc. TRT/SP-297/68-A (Acórdão n.º 4.282/68); Proc. TRT/SP-271/68-A (Acórdão n.º 4.197/68); Proc. TRT/SP-209/69-A (Acórdão n.º 8.291/69); Proc. TRT/SP-211/69-A (Acórdão n.º 8.708/69); Proc. TRT/SP-150/70-A (Acórdão n.º 8.771/70); Proc. TRT/SP-192/70-A (Acórdão n.º 9.378/70); Proc. TRT/SP-168/71-A (Acórdão n.º 6.435/71); Proc. TRT/SP-158/72-A (Acórdão n.º 5.015/71; Proc. TRT/SP-157/72-A (Acórdão n.º 6.441/72); Proc. TRT/SP-177/73-A.

11) Os empregados que prestam serviços remunerados a empresas pertencentes a quaisquer das categorias representadas pelos Sindicatos patronais convenentes, mas que ainda não estejam enquadrados em entidade sindical, são representados pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, valendo para esses trabalhadores, integralmente, as condições estabelecidas no presente Acordo.

12) As empresas empregadoras sediadas nos municípios de Mogi das Cruzes e Suzano, neste Estado, obrigam-se a descontar, em folha de pagamento mensal, importância equivalente a 0,5% (meio por cento) dos salários de cada empregado que possuir (conforme deliberação da Assembléia Geral), procedendo ao recolhimento total a favor do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, a qual se destina exclusivamente à instalação e manutenção de uma Farmácia em favor dos mesmos trabalhadores e seus dependentes.

13) Este Acordo tem vigência por um (1) ano, iniciando-se a 1.º (primeiro) de outubro de 1973 e expirando a 30 (trinta) de setembro de 1974.

14) Será dirimida na Justiça do Trabalho e, nas localidades onde não houver, perante o Juízo Ordinário, toda e qualquer questão relativa ao cumprimento do presente Acordo, cabendo à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo a tomada de providências e respectivo patrocínio visando o exato cumprimento de suas cláusulas, salvo quando se tratar de questão que, por sua natureza, competir a autoria do procedimento administrativo ou judicial exclusivamente a um dos Sindicatos também convenentes.

15) As entidades sindicais mencionadas, para firmarem o presente Acordo, obtiveram autorização dos seus respectivos representados, na forma constante das atas relativas às Assembléias Gerais Extraordinárias, con-

vocadas e realizadas para esse fim, sendo que a Federação recebeu a mesma autorização do seu Conselho de Representantes.

São Paulo, 21 de setembro de 1973.

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo — **Olavo Previatti**, Presidente.

Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo — Dr. **Jamil Nicolau Aun**, Presidente.

Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo. — Dr. **Mário Amato**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (**Adalberto Sena**) — Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no dia 18 de agosto de 1973, em Rezende, na Academia Militar das Agulhas Negras, a convite de seu Comandante, General José Fragomeni, tive oportunidade de assistir à entrega do espadim à turma "31 de Março".

Confesso que, tendo sido a primeira vez que presenciei essa solenidade, que substituiu o chamado carro de fogo, na antiga Escola Militar, época em que o cadete, depois de cinco ou seis meses de instrução tinha que fazer uma prova, agora substituída por essa festa que já não encerra mais aquela dureza, aquele aspecto de antigamente, confesso Sr. Presidente, que participei com emoção cívica de todos os passos daquele ato cronometrado com uma precisão impressionante.

Tive oportunidade de ouvir, lida por um Oficial, a mensagem de saudação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General Emílio Garrastazu Médici, ex-Comandante da AMAM, local em que tive a honra de conhecê-lo e, em seguida, a leitura da ordem do dia proferida pela General-de-Brigada José Fragomeni. Tão logo S. Ex.ª acabara de proferir as suas memoráveis palavras, diligenciei no sentido de adquirir um exemplar, que no dia não me foi possível, mas, graças à colaboração do seu ajudante de ordem, Capitão Colares, tão identificado com a comunidade-residência, agora tenho em minhas mãos esta ordem do dia que constitui, Sr. Presidente, uma das mais belas lições que conheço de exaltação à mocidade que abraça a carreira militar.

Desejo que esta ordem do dia extrapole os muros do nosso principal estabelecimento militar e passe a figurar como um documento do País. E aqueles que o lerem verão como o General Fragomeni, não só no estilo, mas na conceituação, sabe apontar um caminho àqueles que, no futuro, irão constituir-se na oficialidade do Exército do País.

Passo à Mesa, Sr. Presidente, este documento para ser inserido no meu discurso e figurar para sempre nos **Anais do Senado Federal.**

Era o que eu tinha a dizer. **(Muito bem!)**

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SENHOR SENADOR VASCONCELOS TORRES EM SEU DISCURSO

CADETES DA TURMA "31 DE MARÇO"!

O espetáculo magnífico desta cerimônia que se repete todos os anos, é condição de perenidade de nossa instituição militar, a se renovar e se engrandecer com o revesamento secular das gerações que se sucedem.

Seu significado transcende, por isso, aos limites desta casa, para ganhar expressão de um acontecimento de interesse nacional.

Não é, pois, assim, sem razão, que no esplendor desta festa, para vós se voltem, hoje, meus jovens cadetes, as esperanças de todo o Exército.

Há seis meses, aqui chegastes, trazidos pela força anímica de um ideal e, em inesquecível solenidade, vitoriosa, transpusestes o Portão Monumental desta Academia.

Para alcançar a condição definitiva de cadete, não bastou, entretanto, esse triunfo inicial, nem a simples expressão de vossa oferenda.

Normas acauteladoras vos exigiram dar, antes, testemunho de autenticidade de vossa vocação, submetendo-vos a uma iniciação probatória no manejo das armas e na exaltação da inteligência e do caráter.

A tudo, porém, vencestes, com esforço e dedicação, tornando-vos merecedores de nossos aplausos e de nossa admiração.

Vede como a Academia se engalana para celebrar a vossa vitória e vos honrar com os lauréis de vossa conquista.

Altas autoridades prestigiaram esta cerimônia, vos distinguindo com sua atenção e testemunhando o vosso êxito, o vosso patriotismo, o vosso garbo.

Ilustres chefes militares, vibrando de emoção, em vós se revêem em plena juventude e, na vossa pujança, vislumbram a grandeza do Exército de amanhã.

Alegram-se mestres e instrutores, na certeza de que sua semeadura de saber e de prudência, de técnica e de virtude haverá de florir e frutificar no "aspirante" de amanhã.

Regozijam-se os que vos amam, os vossos amigos, mas em particular os vossos pais que, sonhando com o vosso futuro, vos guiaram e estimularam, e hoje, aqui estão orgulhosos com a vossa conquista e felizes com a vossa felicidade.

Exulta o vosso comandante, porque crê em vós, no esplendor de vossa mocidade, na pureza de vosso ideal e na seriedade de vossos propósitos.

E, finalmente, numa suprema exaltação de valores morais, aqui está, com as honras de nossa mais profunda reverência, o sabre imaculado e nunca vencido do Duque de Caxias, evocando a presença espiritual, nesta solenidade, do maior soldado brasileiro e nosso insigne patrono.

É neste ambiente de verdadeira consagração que vos postais, meus caros cadetes, frente ao augusto Pavilhão Nacional, para receber o espadim de Caxias e, com ele a confirmação na dignidade de cadete.

Recebei-o como uma distinção que enobrece, como singular privilégio que o Exército vos concede, para marcar a grandeza de vossa vocação e exaltar a nobreza do ideal de vossa juvenude.

Recebei-o, também, com a alegria e orgulho de uma conquista, porque muito fizestes para merecê-lo.

Atentai, porém, que muito mais tereis, ainda, de fazer para conservá-lo e dignificá-lo.

De hoje em diante, na conformidade do solene compromisso que ides proferir, a prerrogativa enaltecedora de poder trazer à cinta o espadim de Caxias, vos imporá a obrigação inarredável de pautar vossa vida segundo os ditames da honra militar.

Sereis apontados como padrão de dignidade, de valor moral, de patriotismo, de disciplina, de educação e de renúncia.

Vossas atitudes e vossa conduta terão de corresponder, em todos os instantes, ao elevado conceito de intangibilidade que aureola a condição de cadete.

Na vida militar, os privilégios implicam, sempre, em maiores responsabilidades e a vossa será grande, muito grande.

Entretanto, na mística do próprio espadim, encontrareis forças morais suficientes para corresponder à magnitude de vossas obrigações.

Ele vos há de apontar o exemplo de Luiz Alves de Lima e Silva, símbolo das mais excelsas virtudes militares, protótipo incomparável de soldado, chefe invencível, aguerrido e magnânimo.

As tradições de heroísmo, de dedicação ao cumprimento do dever e de amor à Pátria, nele sintetizadas, hão de fortalecer vosso ânimo e vossa crença e de vos dar convicção bastante para que possais permanecer fiéis ao ideal da profissão que elegestes.

Atentai, porém, jovens cadetes, que a vida militar não oferece perspectivas de riquezas, nem de comodidades pessoais.

Sua beleza está no seu idealismo. Não pode ser entendida, senão como um sacerdócio, capaz de encontrar recompensa nas conquistas do espírito, no prazer de servir e na satisfação do dever cumprido.

Exige consagração integral, renúncia, sacrifício e, cada vez, mais crença, mais amor.

Ser soldado é viver para servir. É existir mais para dar que para receber.

Tão arraigada está essa convicção, que não dizemos "eu trabalho" mas sim — "eu sirvo".

Nós, militares de profissão, nos consagramos voluntariamente ao serviço da Pátria, cuja honra, integridade e instituições juramos defender, se necessário, com sacrifício da própria vida.

Nossa missão essencial consiste em produzir a paz, garantindo, no interior e no exterior do país, a tranqüilidade indispensável para que o povo, voltando-se para o trabalho, possa prosperar e enriquecer, de modo a proporcionar a todos os brasileiros, níveis cada vez mais elevados de bem-estar social e econômico, suprema aspiração do povo nos dias em que vivemos.

Nas atuais circunstâncias, entretanto, o desenvolvimento é, na realidade, uma forma de segurança, tanto que João XXIII o definiu como "sinônimo da paz".

Consciente disso, o Exército — a exemplo das demais Forças irmãs — não se limita, exclusivamente, ao cumprimento de sua missão principal e, sem prejuízo desta, colabora também no desenvolvimento nacional, produzindo, educando e construindo.

Não podemos, por isso, nós, militares, ficar alheios aos grandes problemas nacionais e feliz, muito feliz foi a vossa inspiração ao denominar a turma, de "31 de Março".

Essa escolha aparece, aqui, como uma reafirmação de fidelidade aos elevados ideais da Revolução Democrática de Março de 64 e como uma expressão inequívoca de ilimitada confiança nos chefes que a conduzem, mas é, também, e sobretudo, prova de que ela ainda continua viva no coração da nossa mocidade militar.

Cadetes da Turma "31 de Março"!

Empunhai o espadim com o orgulho de uma conquista e a decisão de concretizar, com honra e dignidade, o sonho apaixonado de vossa juventude.

Estudai e exercitai-vos, com entusiasmo e afinco, aprimorai vosso espírito militar, aperfeiçoai vosso caráter e cultuai as virtudes morais do soldado e do cidadão e eu vos asseguro que cada ano letivo será um ano de sucesso, até que, ao fim dos quatro anos do curso, os esforços recompensados vos assegurem o direito de, numa cerimônia semelhante a esta, poder trocar o espadim simbólico de hoje, pela realidade de vossa espada de oficial.

Prossegui na caminhada, meus jovens cadetes! Que Deus vos acompanhe e sede felizes!

O SR. PRESIDENTE (**Adalberto Sena**) — Concedo a palavra ao Sr. Senador Lenoir Vargas.

O SR. LENOIR VARGAS — Sr. Presidente, Srs. Senadores, assinado pelos Srs. Octávio Battistella, Adimar Farina e Olímpio Demarco, todos do Município de Seara, Santa Catarina, recebi uma comunicação que sobremodo me entristeceu: a ocorrência de um incêndio naquele município e que atingiu a sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Seara.

Creio que, no Estado de Santa Catarina, uma das comunidades agrícolas melhor organizadas é a de Seara — pequeno município em extensão territorial — que se transformou num pólo de trabalho e de exemplificação, sobretudo na modernização da agricultura em Santa Catarina. E não só desse setor, também nos processos mais modernos da suinocultura. E tanta é a preocupação existente naquele município, em torno da modernização, da melhoria da sua técnica agrícola e também industrial — porque lá existe um grande frigorífico — que é dos poucos municípios agrícolas onde o seu sindicato de trabalhadores rurais, integrado por pouco mais de dois mil associados, pelo esforço da própria co-

munidade, nesta altura do incipiente sindicalismo rural brasileiro, já possuía a sua sede própria, como um estímulo permanente à atividade rural, que era a dos trabalhadores sindicalizados. No prédio, infelizmente destruído, além do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, estava instalado um gabinete odontológico que funcionava sob a supervisão do Sindicato, um escritório local da Campanha de Combate à Febre Aftosa, o escritório do Conselho Municipal de Desenvolvimento. Seara, embora de pequena extensão territorial, foi um dos primeiros municípios que criaram o seu Conselho Municipal de Desenvolvimento, para planejar as atividades de desenvolvimento municipal, integradas ao desenvolvimento do Estado e, evidentemente, com o desenvolvimento da Nação.

Desse modo, é um fato profundamente entristecedor que isto tenha ocorrido com aqueles pequenos agricultores, que com tanto sacrifício amealharam o suficiente para construir a sede do seu sindicato. A entidade tinha contratado, às suas expensas, um serviço médico-veterinário que percorria toda a colônia, todas as propriedades dos sindicalizados, para prestar a assistência indispensável. também já possuía um veículo que colaborava nessa assistência. São pequenas bolsas, Sr. Presidente, mas para quem acompanha o esforço, o empenso de uma pequena comunidade para adquirir tudo isso, tem grande significação o fato de ter sido destruído o seu prédio, sua casa.

Cedia, como disse, gratuitamente, três salas para o funcionamento do escritório do Conselho Municipal de Desenvolvimento, e, também, gratuitamente, para o funcionamento do MOBRAL.

Assim, transmito, nesta tarde, à Casa, essa comunicação que me foi feita, dizendo da minha mágoa pela ocorrência de tal fato. E quero fazer, Sr. Presidente, talvez a única coisa que me seria possível, um apelo às autoridades vinculadas ao sindicalismo rural brasileiro, ou o Ministério da Agricultura ou os seus órgãos subordinados, ou mesmo a entidades de atividades privadas, no sentido de ajudar, pela forma adequada, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Concórdia, um exemplo em toda a região, a reconstruir a sua casa e a reatar essa magnífica obra que vinha realizando, em benefício do trabalhador rural e do aperfeiçoamento das atividades agrícolas no Estado de Santa Catarina, especialmente no Município de Seara.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (**Adalberto Sena**) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Carneiro.

O SR. RUY CARNEIRO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, é sempre doloroso termos que fazer o necrológio dos nossos amigos, dos nossos conterrâneos. Mas não podemos fugir a este dever, pois do contrário não teríamos oportunidade de exaltar aqueles que se foram e que, na terra, dedicaram toda a vida às letras, ao bem público, à coletividade de um modo geral, aos pobres, servindo, enfim, a todos àqueles que necessitados lhe bateram à porta.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, acaba de desaparecer em João Pessoa o Monsenhor José Coutinho, uma das figuras destacadas do Clero paraibano, descendente de família ilustre, a família Coutinho, com vários membros sacerdotes.

Desejamos destacar o grande professor Monsenhor Odilon Coutinho, seu tio, que o encaminhou na vida e educou várias gerações da minha terra, como diretor do velho e tradicional educandário Liceu Paraibano e o Monsenhor João Coutinho, seu primo, que foi por muitos anos vigário da Catedral Metropolitana de nossa Capital. O Monsenhor José Coutinho, exerceu durante o fecundo governo do nosso eminente amigo Senador Argemiro de Figueiredo, o cargo de Diretor do Departamento de Assistência Social da Paraíba, prestando-lhe uma excelente colaboração.

Após o Governo do Senador Argemiro de Figueiredo, fundou o Instituto São José, onde lecionava gratuitamente a meninos e moças pobres, recebia pessoas que vinham do interior do Estado, uns para serem internados nos hospitais, outros para se inscrever em estabelecimentos de ensino. Enfim, criou esse estabelecimento, verdadeira casa de benemerência, uma espécie de triagem aos que vinham com destino ao estudo ou para tratamento de saúde. Também na

capital paraibana existia imensa população pobre, mantida pelo Instituto São José, através das esmolas angariadas pelo bondoso sacerdote.

Ele era conhecido em João Pessoa como Padre Zé. Existe uma grande farmácia com o seu nome. Ultimamente, ele estava doente, muito gordo, andava numa cadeira de rodas, conduzida por um paraibano, que o levava às portas dos cinemas, teatros, às festas, a fim de angariar ajudas para a sua obra de assistência social.

Este padre, indiscutivelmente, foi um benemérito e por isso mesmo se encontram aqui os jornais de João Pessoa, o **Correio da Paraíba,** e **O Norte,** onde estão fotografias do seu sepultamento, vendo-se em frente à Igreja de Nossa Senhora do Carmo, onde fica o Palácio do Arcebispo, pela manhã, muito cedo, no dia do seu falecimento, milhares de pessoas qua ali se encontravam para ver o corpo inanimado do saudoso Padre Zé. Dizem os jornais que cem mil pessoas o acompanharam até o Cemitério do Senhor da Boa Sentença.

O Sr. José Lindoso — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. RUY CARNEIRO — Pois não, nobre Sr. Senador José Lindoso.

O Sr. José Lindoso — Estou ouvindo a comunicação de V. Ex.ª e o registro que faz, com emoção e com saudade, sobre a figura de Monsenhor José Coutinho da Paraíba. Aliás, devo confessar a V. Ex.ª que o nome desse padre, a sua bondade já há muito transpuseram os limites da gloriosa Paraíba. Ele representava um legenda nacional. Impressionante era, efetivamente, a figura de Monsenhor José Coutinho, que, tendo espírito público, participou da administração Argemiro de Figueiredo, mas que viveu em toda a sua vida iluminado e empolgado pela caridade, que é a lei suprema do Evangelho. A população da Paraíba, como V. Ex.ª está relatando, com base em depoimento dos jornais, testemunhou a sua gratidão àquele que teve lábios para orar pela felicidade dos pobres; que teve mãos para fazer caridade e ajudar ao próximo; que teve coração para amar todo o seu povo! Nós, da Aliança Renovadora Nacional, voltamos, assim, para essa figura símbolo de bondade, na grandeza da realização de sua vida, dentro das perspectivas infinitas do Evangelho, queremos dar, através do discurso de V. Ex.ª, a nossa manifestação de profundo pesar ao Governo e ao povo da Paraíba, que tem em V. Ex.ª um intérprete autorizado. E, manifestando assim essa nossa solidariedade na dor, reverenciamos, de certo, aquele que fez a bondade, animada pela caridade e da justiça na realização da sua obra de amparo aos pobres e de promoção do bem-estar social das populações sertanejas, um roteiro de vida dentro da mesma concepção cristã que Jesus nos ensinou. A Paraíba perde, portanto, esse homem que representou para o Nordeste aquilo que é uma constante no coração do nordestino: ao lado da sua bravura, a beleza da solidariedade humana, coada nos sofrimentos da adversidade da terra, quando castigada pela inclemência do sol e enaltecida sempre na firmeza da fé, olhando como o roteiro maior: Deus, indicado pelas estrelas, nos céus límpidos do Nordeste.

O SR. RUY CARNEIRO — Agradeço, sensiblizado, a palavra do nobre Senador José Lindoso, um dos líderes da Maioria nesta Casa. E gosto sempre de dizer, ao ser distinguido por S. Ex.ª nos seus apartes: quando o eminente Senador fala, ouço a alma encantadora e generosa do Amazonas. Realmente, o aparte de S. Ex.ª vem ilustrar o meu registro fúnebre pelo desaparecimento de um apóstolo do bem, que foi o Monsenhor José Coutinho, que acaba de desaparecer aos 77 anos de idade, tendo consagrado toda a sua existência ao bem, sobretudo na luta em favor dos pobres da terra paraibana.

O Sr. Domício Gondim — Peço um aparte, nobre Senador Ruy Carneiro.

O SR. RUY CARNEIRO — Tem o aparte V. Ex.ª

O Sr. Domício Gondim — Quero agradecer, neste momento, em nome da bancada arenista da Paraíba, tão carinhosas palavras de V. Ex.ª enaltecendo a personalidade do Monsenhor Coutinho; isto por um simples motivo: era um homem dedicado ao bem e somente ao bem. Já estava bastante doente quando, pelas ruas de João Pessoa, para poder angariar fundos era conduzido em maca. Dedicava-se de corpo e alma em fazer o bem, e a Paraíba toda, na emotividade

do seu funeral, a que compareceram mais de 100 mil pessoas, comprova quão verdadeiras são as palavras de V. Ex.ª Em seu nome e no da ARENA paraibana agradeço também à Maioria, representada pelo nobre Senador José Lindoso, as palavras carinhosas e tão verdadeiras a respeito do Monsenhor Coutinho. São os meus sinceros agradecimentos.

O SR. RUY CARNEIRO — Agradeço o aparte do meu nobre colega de representação o Senador Domício Gondim, que fala em nome do seu Partido, em nome da ARENA, unificando o elogio fúnebre da Paraíba — porque falo em meu nome pessoal, e também em nome do MDB e agora o meu colega de representação Domício Gondim traz a sua palavra de exaltação à memória daquele que, durante toda a sua existência, só fez o bem ao povo de João Pessoa, ao povo da Paraíba.

O Sr José Lindoso — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. RUY CARNEIRO — Com prazer.

O Sr. José Lindoso — V. Ex.ª fala efetivamente em nome do Senado.

O SR. RUY CARNEIRO — Agradeço mais essa intervenção autorizada do Líder da Maioria. Na realidade, são os dois partidos que estão aqui — o MDB, representado por mim, e a Maioria, por S. Ex.ª

Falo eu agora em nome do Senado, o que vai lisonjear não a mim, mas aos corações dos paraibanos que estão chorando a perda daquele grande apóstolo do bem que foi Monsenhor José Coutinho. Dizem os jornais **O Norte** e o **Correio da Paraíba** que houve disputa para levarem o corpo do Padre Zé ao campo-santo. O cortejo foi de tal ordem numeroso, que os que conhecem a capital paraibana o podem comprovar, aliás partia da Rua Deputado Odon Bezerra até o Cemitério do Senhor da Boa Sentença. O corpo do Padre Zé, como os paraibanos o chamavam, foi conduzido no alto de um carro do Corpo de Bombeiros. Assim evitava a disputa do povo para levar o coche fúnebre. Foi a modalidade mais adequada de conduzi-lo à sua última morada, ao seu último repouso.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, sou emotivo, sou sentimental, daí a grande emoção que experimento para fazer o necrológio dessa bela figura humana que acaba de desaparecer em minha terra.

Padre Zé desapareceu para sempre, fechou os olhos, o seu coração parou, os pobres de João Pessoa deixaram de receber aquela ajuda providencial.

Poucas horas antes de morrer, o Padre Zé fez com o Tabelião Francisco Souto um testamento, entregando a sua obra aos cuidados do Governador Ernani Satyro, ao Arcebispo Dom José Maria Pires e ao Prefeito da Capital, Dorgival Terceiro Neto.

Monsenhor José Coutinho, o querido e estimado Padre Zé, como era chamado em todo o Estado da Paraíba, substituiu, no seu apostolado do bem, o saudoso frade alemão Dom Ulrico, que na sua época também serviu devotadamente aos habitantes pobres daquela cidade. Foi um êmulo aperfeiçoado do bonissimo franciscano, há anos desaparecido. Era ele primo do ex-Governador do Estado, Dr. Pedro Gondim, que juntamente com o povo sofria a perda irreparável do seu ente querido.

Pranteado nesta tarde o desaparecimento do bondoso sacerdote, quero nestes ligeiros e sinceros conceitos, solidarizar-me com o sofrimento dos necessitados de João Pessoa, na hora amarga em que perdem seu admirável e generoso benfeitor.

Ao encerrar minhas palavras, mando aos paraibanos que pranteiam o desaparecimento do Monsenhor José Coutinho, a minha homenagem de saudade; ele que não teve descanso no curso de sua vida, porque sempre esteve a serviço dos pobres, poderá agora repousar na paz de Deus. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (**Adalberto Sena**) — Não há mais oradores inscritos. (**Pausa.**)

A Presidência convoca os Srs. Senadores para uma Sessão Extraordinária a realizar-se hoje às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1973 (n.º 1.498-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre os recursos do Plano de Integração Nacional — PIN, do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA e do Programa Especial para o Vale do São Francisco — PROVALE, entregues às concessionárias de serviços de energia elétrica, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.os 621 a 623, de 1973, das Comissões:

— **de Minas e Energia;**

— **de Assuntos Regionais; e**

— **de Economia.**

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 8, de 1972 — COMPLEMENTAR, de autoria do Sr. Senador Magalhães Pinto, que dispõe sobre a forma de fiscalização financeira, pelo Congresso Nacional, dos órgãos de administração pública, tendo

PARECER, sob n.º 637, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça,** favorável nos termos do Substitutivo que apresenta, com voto em separado do Sr. Senador Nelson Carneiro.

3

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 241, de 1973 (n.º 375/73, na origem) pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Sr. Osires de Oliveira Correia, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer, em comissão, a função de Embaixador do Brasil junto à República Dominicana.

Está encerrada a Sessão.

(*Encerra-se a Sessão às 16 horas e 25 minutos.*)

174.ª Sessão da 3.ª Sessão Legislativa da 7.ª Legislatura, em 8 de novembro de 1973

PRESIDÊNCIA DO SR. ANTÔNIO CARLOS

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Luís de Barros — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A lista de presença acusa o comparecimento de 58 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Submetendo ao Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

"CURRICULUM VITAE" DO EMBAIXADOR PAULO RIO BRANCO NABUCO DE GOUVÊA

— Nascido em Bagé, Rio Grande do Sul, 28 de abril de 1918.

— Cônsul de Terceira Classe, 1940.

— Vice-Cônsul em Capetown, 1942.

— Terceiro-Secretário da Legislação em Pretória, provisoriamente, 1942 a 1943 e 1944.

— Vice-Cônsul em Baía Blanca. 1944 a 1945.

— Terceiro-Secretário da Embaixada em Quito, 1945.

— Promovido a Segundo-Secretário, por antiguidade, 1945.

— Segundo-Secretário da Embaixada em Quito, 1945 a 1947.

— Encarregado de Negócios em Quito, 1946 a 1947.
— Segundo-Secretário da Embaixada em Santiago, 1950 a 1953.
— Membro da Missão Especial às Solenidades de Posse do Presidente do Chile, 1952.
— Segundo-Secretário da Embaixada em Bruxelas, 1953.
— Promovido a Primeiro-Secretário, por antiguidade, 1953.
— Primeiro-Secretário da Embaixada em Bruxelas, 1953 a 1954.
— Encarregado de Negócios em Bruxelas, 1953 e 1954.
— Cônsul em Funchal, 1954 a 1956.
— Cônsul em Paramaribo, 1957 a 1959.
— Cônsul em Funchal, 1959 a 1964.
— Conselheiro, 1963.
— Observador do Brasil à Conferência Africana sobre Alfabetização, Abidjan, 1964.
— Conselheiro da Embaixada em Lagos, 1964 a 1965.
— Encarregado de Negócios em Lagos, 1964.
— Conselheiro da Embaixada em Lisboa, provisoriamente, 1965.
— Conselheiro da Legação em Pretória, 1965.
— Encarregado de Negócios em Pretória, 1965.
— Cônsul-Adjunto em Capetown, 1966.
— Promovido a Ministro de Segunda Classe, por antiguidade, 1966.
— Ministro-Conselheiro da Embaixada em Lisboa, provisoriamente, 1967.
— Representante do Brasil na Feira de Johannesburg, 1967.
— Cônsul-Geral em Dusseldorf, 1968 a 1971.
— Embaixador em Lagos, 1971 a 1973.
— Embaixador em Porto-Novo, cumulativamente, 1972 e 1973.
— Embaixador em Porto-of-Spain, 1973.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 5 de novembro de 1973. — **Ayrton Gil Dieguez**, Chefe da Divisão do Pessoal.

MENSAGEM N.º 256, DE 1973
(N.º 404/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De acordo com o preceito constitucional (art. 42, III), tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha que desejo fazer do Diplomata Paulo Rio Branco Nabuco de Gouvêa, Embaixador junto ao Domínio de Trinidad-Tobago, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo de Barbados, nos termos do Decreto n.º 56.908, de 29 de setembro de 1965.

Os méritos do Embaixador Paulo Rio Branco Nabuco de Gouvêa, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 8 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

— **N.º 257/73** (n.º 401/73, na origem), de 8 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 61/73 (n.º 1.489-B/73, na Casa de origem), que concede

pensão especial à Senhora Efigênia Ondina Xavier Dornas, viúva do escritor João Dornas Filho. (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.933, de 8 de novembro de 1973.)

— **N.º 258/73** (n.º 402/73, na origem), de 8 do corrente, referente ao Projeto de Lei do Senado n.º 113/73-DF, que fixa os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.934, de 8 de novembro de 1973.)

OFÍCIOS

DO SR. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— **N.º S/28/73** (n.º 20/73-P/MC, na origem), de 6 do corrente, encaminhando ao Senado Federal cópia da representação e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 867, do Estado de Goiás, o qual declarou a inconstitucionalidade das Leis n.os 6.875/68 e 6.916/68, ambas daquele Estado.

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submetendo à revisão do Senado, autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 77, DE 1973

Acrescenta parágrafo ao art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — (SUDAM); cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica acrescentado ao art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1986, o seguinte parágrafo:

"**Art. 2.º** — .....

Parágrafo único — Os Municípios pelos quais passarem os paralelos e o meridiano de que trata este artigo farão parte, na integralidade de seu território, da Amazônia Legal."

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — (SUDAM), e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

Art. 1.º — O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a que se refere o art. 199 da Constituição da República, obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2.º — A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda, pelas áreas do Estado de Mato Grosso a

norte do paralelo de 16°, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13° e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44°

PARECERES

PARECER N.° 639, de 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.° 23, de 1973, que "estabelece a prescrição qüinqüenal no Direito do Trabalho, alterando o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Relator: Sr. Heitor Dias

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei do Senado n.° 23. do Senador Nelson Carneiro, que estabelece a prescrição qüinqüenal no Direito do Trabalho, alterando o art. 11 da CLT, obteve parecer favorável quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

Encaminhado à Comissão de Legislação Social para se pronunciar sobre o mérito, a mesma concluiu pela sua aprovação sob o argumento de que a proposição traz benefícios aos mais necessitados de amparo social.

Em Plenário, o Ilustre Senador Adalberto Sena apresentou a emenda ao art. 11, dentro da mesma orientação, mas reduzindo o prazo de prescrição de 5 para 4 anos.

Como se vê, a emenda não altera essencialmente o projeto. A argumentação seria quanto a se levar a cabo a redução ou não da prescrição do tempo de pleitear.

Quanto a isto é matéria vencida e não foi levantada objeção nova. A emenda, conseqüentemente. reduz o prazo em tão pouco (um ano apenas) que não vejo por que não aceitá-la, uma vez que a tendência no particular é no sentido de redução dos prazos prescricionais.

Desse modo, é absolutamente constitucional e jurídica a Emenda n.° 1 de Plenário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Nelson Carneiro** — **Accioly Filho**, pela conclusão — **Helvídio Nunes** — **Carlos Lindenberg** — **José Augusto.**

PARECER N.° 640, de 1973

Da Comissão de Legislação Social, à Emenda de Plenário ao Projeto de Lei do Senado n.° 23, de 1973.

Relator: Sr. Heitor Dias

Retorna a esta Comissão, por força de Emenda apresentada em Plenário pelo eminente Senador Adalberto Sena. o presente Projeto que visa a diminuir, para quatro anos, o prazo prescricional estabelecido no art. 11, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Em nosso parecer anterior sobre a matéria, tivemos oportunidade de expender razões, de fato e de direito, que justificam, plenamente. a medida proposta.

3. A Emenda sob exame, reduzindo, tão-somente, de 5 para 4 anos aquela prescrição, não chega a afetar a finalidade única do projeto, porquanto ainda assim, o prazo do art. 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, ficará duplicado.

Nestas condições, opinamos pela aprovação da Emenda.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1973. — **Franco Montoro**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Guido Mondin** — **Ney Braga.**

O SR. PRESIDENTE (**Antônio Carlos**) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 245, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea **b**, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado n.º 118, de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Outras Atividades de Nível Superior e Artesanato, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1973. — **Virgílio Távora.**

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — O requerimento que acaba de ser lido, de autoria do nobre Líder Virgílio Távora, será votado após a Ordem do Dia, na forma do art. 378, n.º II, do Regimento Interno.

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1973 (n.º 1.498-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre os recursos do Plano de Integração Nacional — PIN, do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA e do Programa Especial para o Vale do São Francisco — PROVALE, entregues às concessionárias de serviços de energia elétrica, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.os 621 a 623, de 1973, das Comissões

— **de Minas e Energia;**

— **de Assuntos Regionais;** e

— **de Economia.**

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Passa-se à votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 57, DE 1973

(N.º 1.498-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre os recursos do Plano de Integração Nacional — PIN, do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA e do Programa Especial para o Vale do São Francisco — PROVALE, entregues às concessionárias de serviços de energia elétrica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os recursos do Plano de Integração Nacional — PIN, do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA e do Programa Especial para o Vale do São Francisco — PROVALE, entregues às concessionárias de serviços de energia elétrica, nos exercícios de 1972 a 1976, inclusive, serão considerados como contribuição da União Federal a essas empresas, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 20 da

Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 8.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965.

Art. 2.º — Os recursos a que se refere o artigo anterior não integrarão o investimento remunerável das concessionárias de serviços de energia elétrica e não serão considerados para efeito de constituição de reserva para depreciação e reversão.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 8, de 1972 — COMPLEMENTAR, de autoria do Sr. Senador Magalhães Pinto, que dispõe sobre a forma de fiscalização financeira, pelo Congresso Nacional, dos órgãos de administração pública, tendo

PARECER, sob n.º 637, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça**, favorável nos termos do substitutivo que apresenta, com voto em separado do Sr. Senador Nelson Carneiro.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 246, DE 1973

Nos termos do art. 311, alínea a, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 8, de 1972 — COMPLEMENTAR, que dispõe sobre a forma de fiscalização financeira, pelo Congresso Nacional, dos órgãos de administração pública, a fim de que sobre ele seja ouvida a Comissão de Finanças.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1973. — **Virgílio Távora.**

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — De acordo com deliberação do Plenário, a matéria sai da Ordem do Dia, para cumprimento da audiência solicitada.

Item 3

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 241, de 1973 (n.º 375/73, na origem) pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Senhor Osiris de Oliveira Correia, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer, em comissão, a função de Embaixador do Brasil junto à República Dominicana.

Nos termos da alínea **h**, art. 405, do Regimento Interno, a matéria deve ser apreciada em Sessão Secreta. Solicito aos Srs. funcionários que tomem as providências de direito.

(A Sessão transforma-se em Secreta às 18 horas e 45 minutos e volta a ser pública às 18 horas e 50 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à apreciação do Requerimento n.º 245, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei do Senado n.º 118, de 1973.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)
Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 118, de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Outras Atividades de Nível Superior e Artesanato, do Quadro Permanente do

Senado Federal, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

Sobre a mesa os pareceres que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

PARECERES

PARECER N.º 641, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 118/73, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Outras Atividades de Nível Superior e Artesanato, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

A douta Comissão Diretora do Senado Federal envia proposição normativa, tendente a implantar na Administração desta Casa Legislativa as atividades pertinentes aos Grupos "Outras Atividades de Nível Superior" e "Artesanato".

2. A justificação apresentada cuidou de bem esclarecer a perfeita observância de critérios adotados no Projeto em apreço, com aquelas diretrizes, fixadas pelo Poder Executivo, que se corporificaram nas Leis n.os 5.914/73 e 5.921/73, **verbis:**

> "Verificando-se, pois, a edição da legislação referente aos Grupos — Outras Atividades de Nível Superior e Artesanato do Serviço Civil do Poder Executivo — Leis n.os 5.914, de 1973, e 5.921, de 19 de setembro de 1973, impõe-se, também, a aprovação de análogo instrumento legal, objetivando, em termos paritários, a identificação de área administrativa do Senado Federal, com os pressupostos legais relativos à espécie."

3. A oportunidade da proposição é manifesta, mormente se atentarmos ao disposto no art. 19, da Resolução n.º 18/73, **verbis:**

> "**Art. 19** — As necessidades de recursos humanos do Senado Federal, para o desempenho dos encargos não compreendidos no Grupo-Atividade de Apoio Legislativo, serão atendidas pelos ocupantes de cargos integrantes dos Grupos a que se referem os itens **VII — Artesanato**; VIII — Serviços Auxiliares; IX — Outras Atividades de Nível Superior e X — Outras Atividades de Nível Médio, do art. 2.º, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem assim do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, e, se for o caso, de outros que forem criados na forma do art. 4.º da mesma lei." (Grifamos.)

4. O Grupo "Outras Atividades de Nível Superior" fixa sete (7) níveis de retribuição, que partem de Cr$ 3.000,00, até atingir o teto máximo de Cr$ 5.300,00.

5. Já em relação ao Grupo "Artesanato", o escalonamento opera-se em cinco (5) níveis, estabelecidos dentre o limite mínimo de Cr$ 500,00 e máximo de Cr$ 2.000,00.

6. A redação remissiva dada ao art. 2.º do Projeto, ao mesmo tempo em que objetiva fixar a retribuição dos novos níveis em termos límpidos, extirpando do vencimento-base as diárias cogitadas pela Lei n.º 4.019/61, as respectivas absorções e a gratificação de nível universitário, **também assegura aos servidores,** que em decorrência da implantação dos novos níveis passem a auferir retribuição inferior, diferença de numerário como vantagem pessoal, nominalmente identificável.

7. Meritória, também, é a disposição contida no art. 4.º que permite "a transformação em cargos, dos referidos Grupos, dos empregos regidos pela Legislação Trabalhista, a que sejam inerentes tais atividades, obedecidos os critérios estabelecidos para situação análoga no Poder Executivo".

8. Busca-se, assim, a imprescindível uniformidade de tratamento dentre os que prestam serviços de idêntica natureza, o que é elogiável sob todos os aspectos.

9. A iniciativa da matéria fundamenta-se no art. 2.º da Lei Complementar n.º 10/71, como esclarecido.

10. Pelos fundamentos expostos, somos pela aprovação do Projeto, por constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Eurico Rezende** — **Franco Montoro** — **Gustavo Capanema** — **José Augusto** — **Heitor Dias** — **Mattos Leão** — **José Sarney.**

PARECER N.º 642, DE 1973

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 118, de 1973.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

Vem à Comissão de Finanças o Projeto de Lei do Senado, que fixa os valores dos vencimentos dos cargos dos Grupos-Outras Atividades de Nível Superior e Artesanato, e dá outras providências.

2. A iniciativa da matéria, por força do art. 2.º da Lei Complementar n.º 10/71, pertence realmente a esta Casa Legislativa.

3. O art. 5.º da proposição, referindo-se especificamente ao aspecto financeiro da mesma, assevera que "as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Senado Federal, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente".

4. O art. 4.º do projeto insere norma que faculta a transformação dos empregos regidos pela legislação trabalhista em cargos. Sobre ser facultativa a regra, mediante o uso da expressão "poderão ser transformados em cargos", nos permitimos oferecer emenda que possa traduzir melhor o nosso desejo de eliminar a ambigüidade de quadros de servidores, um estatutário e outro trabalhista.

5. Somos, portanto, pela aprovação do projeto, com a seguinte

EMENDA N.º 1-CF

O art. 4.º do projeto passará a ter a seguinte redação:

"**Art. 4.º** — À medida que forem sendo implantados os Grupos a que se refere esta lei e os criados e estruturados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes tais atividades, mediante supressão quando vagarem ou transformação em cargos integrantes dos referidos Grupos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo."

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1973. — **João Cleofas**, Presidente — **Wilson Gonçalves**, Relator — **Virgílio Távora** — **Tarso Dutra** — **Jessé Freire** — **Flávio Britto** — **Lourival Baptista** — **Alexandre Costa** — **Lenoir Vargas.**

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

O parecer da Comissão de Finanças é favorável ao projeto, com emenda que apresenta.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto e a emenda da Comissão de Finanças. (**Pausa.**)

Se nenhum nobre Sr. Senador desejar fazer uso da palavra para discutir o projeto e a emenda, vou encerrar a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Passa-se à votação do projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que concordam com o projeto, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Aprovado.

Votação da emenda, constante do parecer da Comissão de Finanças.

Os Srs. Senadores que concordam com a emenda da Comissão de Finanças queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação.

Sobre a mesa, a redação final que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte parecer:

PARECER N.º 643, DE 1973

Da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 118, de 1973.

Relator: Senador Wilson Gonçalves

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 118, de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Outras Atividades de Nível Superior e Artesanato, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg,** Presidente — **Wilson Gonçalves,** Relator — **José Lindoso — Cattete Pinheiro.**

ANEXO AO PARECER N.º 643, DE 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 118, de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Outras Atividades de Nível Superior e Artesanato, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo, integrantes dos Grupos-Outras Atividades de Nível Superior e Artesanato, do Quadro Permanente do Senado Federal, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

Níveis	Vencimentos Mensais (Cr$)
SF-NS-7	5.300,00
SF-NS-6	4.700,00
SF-NS-5	4.400,00
SF-NS-4	3.900.00
SF-NS-3	3.700,00
SF-NS-2	3.300,00
SF-NS-1	3.000,00

II — Grupo-Artesanato

Níveis	Vencimentos Mensais (Cr$)
SF-ART-5	2.000,00
SF-ART-4	1.500,00
SF-ART-3	1.200,00
SF-ART-2	800,00
SF-ART-1	500,00

Art. 2.º — Aos servidores do Quadro Permanente do Senado Federal, incluídos nos Grupos de que trata esta lei, aplicam-se as disposições dos arts. 2.º e seus §§ e 3.º e seu parágrafo único da Lei n.º 5.903, de 9 de julho de 1973, estendendo-se aos inativos o preceituado no art. 4.º e seus parágrafos da mesma lei.

Art. 3.º — Os vencimentos, fixados no art. 1.º desta lei, vigorarão a partir da data de publicação dos Atos de transposição dos cargos para as Categorias funcionais correspondentes.

Art. 4.º — À medida em que forem sendo implantados os Grupos a que se refere esta lei e os criados e estruturados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes tais atividades, mediante supressão, quando vagarem, ou transformação em cargos integrantes dos referidos Grupos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5.º — Observado o disposto nos arts. 8.º, inciso III, e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Senado Federal, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 6.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Em discussão a redação final que acaba de ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

Se nenhum dos nobres Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. Senadores que concordam com a redação final, queiram permanecer como se acham. **(Pausa.)**

Aprovado.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Lembro aos nobres Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma Sessão Conjunta, a realizar-se hoje, às 19 horas, no plenário da Câmara dos Deputados e destinada à discussão de partes do Projeto de Lei n.º 11, de 1973 (Congresso Nacional), que dispõe sobre o Orçamento da União para o exercício financeiro de 1974.

Nada mais havendo que tratar, designo para a Sessão Ordinária de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 611, de 1973) do Projeto de Lei do Senado n.º 8, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que assegura ao empregado o pagamento das férias pelo término ou rescisão, por qualquer forma, do contrato de trabalho.

2

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 56, de 1971, de autoria do Sr. Senador Osires Teixeira, que define, para efeito de planeja-

mento econômico, a área geoeconômica de Brasília, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.os 432, 433 e 434, de 1973, das Comissões

— **de Constituição e Justiça,** pela constitucionalidade e juridicidade;

— **do Distrito Federal,** favorável com emenda n.º 1-DF que oferece (com voto em separado do Sr. Senador Heitor Dias);

— **de Finanças,** favorável.

3

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 48, de 1973, de autoria do Sr. Senador Antônio Carlos, que altera disposições do Decreto-Lei n.º 486, de 3 de março de 1969, que dispõe sobre a escrituração de livros comerciais, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.os 485, 486 e 487, de 1973 das Comissões

— **de Constituição e Justiça,** pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável nos termos do substitutivo que apresenta, com voto em separado do Sr. Senador Antônio Carlos;

— **de Economia,** favorável ao Projeto; e

— **de Finanças,** favorável ao Projeto e contrário ao substitutivo da CCJ (com voto vencido dos Srs. Senadores Wilson Gonçalves e Nelson Carneiro).

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 19 horas.)

175.ª Sessão da 3.ª Sessão Legislativa da 7.ª Legislatura, em 9 de novembro de 1973

PRESIDÊNCIA DOS SRS. ANTÔNIO CARLOS E ADALBERTO SENA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Luís de Barros — Jessé Freire — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Franco Montoro — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Accioly Filho — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A lista de presença acusa o comparecimento de 46 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O tempo destinado aos oradores do Expediente da presente Sessão, de acordo com deliberação do Plenário, será destinado a homenagear o Touring Club do Brasil pela passagem do seu cinqüentenário de fundação.

Concedo a palavra ao nobre Senador Vasconcelos Torres, que falará em nome da Aliança Renovadora Nacional.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Sr. Presidente, Srs. Senadores, de acordo com requerimento de minha autoria, subscrito por vários colegas, a primeira parte da Sessão de hoje destina-se ao registro de uma efeméride grata a todo o País: o cinqüentenário do Touring Club do Brasil.

Sr. Presidente, estimaria esclarecer que dificilmente o Senado aprova uma hora especial destinada a homenagear entidades de natureza privada, e mesmo pública, ou àqueles que ainda estejam no gozo da vida.

No caso particular, a exceção se justifica plenamente, porque há um pouco da história do próprio desenvolvimento do País em determinado setor, ou seja, mais precisamente o do turismo, que, no ano de 1923, a 9 de novembro, exatamente há cinqüenta anos, não era cogitado pelos órgãos oficiais ou privados.

Só mesmo o pioneirismo de um pequeno grupo de abnegados, de idealistas puros, poderia congregar pessoas em torno de um programa que mais tarde haveria de ser um instrumento básico do conhecimento da nacionalidade, aquilo que eles chamavam, Sr. Presidente, e é muito interessante para quem mergulhou um pouco na história do Touring, chamavam de mototurismo, isto é, o turismo por automóveis, em estradas precárias, com um carro de fabricação francesa, o **Bugatti**, nome caracteristicamente italiano mas fabricado naquela grande terra de Victor Hugo.

Quando requeri que o acontecimento tivesse as galas de uma hora especial do primeiro Expediente, entre outras razões, e várias delas são importantes, uma talvez me tenha impressionado: é que no Senado Federal, há 50 anos, vários Senadores, quase que em sua maioria, apoiaram a iniciativa. Era embrionariamente uma Associação Brasileira de Turismo, e aqui tenho o nome dos Senado-

res que colaboraram para essa iniciativa, hoje vitoriosa não só no País mas em toda América Latina: o Senador Mozart Lago, Senador Tomé de Sabóia e Silva e o Senador José Pires Rebelo. Quase diria que estamos resgatando uma dívida de gratidão para com esses nossos colegas do passado que emprestaram o seu nome a iniciativa que parecia ser, no princípio, tão difícil de ser concretizada Sr. Presidente, porque turismo ainda hoje, cinqüenta anos decorridos, é uma palavra que não pode ser interpretada em seu sentido lato.

Turismo ainda é uma política que se reclama para o País e, apesar do órgão estatal, subordinado ao Ministério da Indústria e do Comércio, a EMBRATUR, ainda sentimos os percalços, as dificuldades. Ainda hoje recebia no meu Gabinete — acho que todos os Srs. Senadores também receberam — os questionários da EMBRATUR, procurando definir o que é turismo, o que é preciso fazer pelo turismo. Ou seja, decorridos todos esses anos, ainda temos que prestar justiça a esse pugilo de homens que, abnegadamente e com idealismo extraordinário, pode fundar a associação que se transformaria no Touring Club do Brasil.

Sr. Presidente, o Touring é muito Brasil. Foi criado sob a égide de um nacionalismo autêntico, verde-amarelo legítimo, numa quadra em que não havia comunicação rodoviária, ferroviária ou mesmo marítima no País.

Vamos remontar aos idos da década de 20, quando o Brasil tinha, segundo o censo realizado, 23 milhões de habitantes, quando estávamos estabelecendo a chamada política da substituição de importações. Logo após a guerra de 1914, o Brasil ganhara uma posição de destaque na exportação; porém toda ela constituída por produtos primários, pelo café principalmente.

Então, a homenagem que se presta justifica-se extraordinariamente, pelo espírito de visão daqueles que iriam implantar as bases da chamada **indústria sem chaminés.**

Sr. Presidente, a história dessa Associação é de uma beleza ímpar. Ninguém recebia nada. Primeiramente, quando estávamos nos albores da mecânica automobilística, com esses carros primitivos, o de que se cuidou foi prestar assistência aos automobilistas. Já pensaram, por acaso, que, não havendo as chamadas oficinas autorizadas, com os carros totalmente importados, como cresce, como avulta, como impressiona esse visionarismo dos fundadores do Touring Club?

Fundado dia 23, Sr. Presidente, e dentro das normas legais vigentes na época, o Touring iria crescer. E como um fato muito interessante: é que nesses cinqüenta anos, só teve cinco presidentes, mostrando um espírito associativo impressionante.

O primeiro — gostaria de mencioná-lo —, foi Estácio Coimbra, eleito no dia da fundação, e que ocupou o cargo até 1927. O segundo, o nosso pranteado colega Mello Vianna; depois, Cerqueira Lima; Edmundo Miranda Jordão em seguida; Otávio Guinle, logo após, Juvenal Murtinho Nobre, que deixou o cargo em 24 de julho de 1957, quando foi sucedido por Berilo Neves.

Deter-me-ei um pouco sobre a figura singular desse que, vocacionalmente, estaria talhado para levar à frente a empreitada vitoriosa do Touring Club do Brasil.

Vice-presidente, no momento em que assumiu a presidência anteriormente, um ano após a fundação, Capitão do Exército iria cuidar, também pioneiramente, do setor de publicidades — a que modernamente chamamos de Relações Públicas. Nós, Senadores, que só chegamos ao Senado com mais de 35 anos de idade, conhecemos Berilo Neves através do seu valor literário consubstanciado nas suas colaborações em revistas e em jornais, principalmente naquela revista **A Careta**: homem dotado de rara inteligência e que era servido pela leitura constante com que pôde aprimorar o seu estilo que iria marcar época. E ainda hoje, os seus escritos talvez possam comparar-se na época em que se iniciava a leitura no Brasil, a Gregório de Matos Guerra: humorismo o mais puro. E a par disso, na cátedra no Colégio Militar, exercendo proficientemente

o seu ministério de professor, Berilo Neves organizaria uma revista, principalmente com a missão de adquirir prosélitos para a sua agremiação automobilística.

A primeira meta do Touring era de cem sócios. No primeiro momento, isso a palavra **pioneiro** — pioneiro da comunicação, com a revista conseguiu aumentar o quadro, superá-lo, e hoje, já com mais de meio milhão de associados, o Touring tem a meta de atingir a um milhão. E a revista fundada por Berilo Neves talvez seja a de maior circulação neste País, porque trezentos mil exemplares, mensalmente são entregues a todos aqueles que são sócios dessa entidade.

O Sr. Clodomir Milet — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com honra.

O Sr. Clodomir Milet — No momento em que homenageia o Touring Club do Brasil, que está fazendo 50 anos, quero associar-me às palavras de V. Ex.ª Reconhecemos o valor dessa entidade, dessa associação. E devo declarar que, como Deputado, em 1952 ou 1953, relator do Ministério de Viação, dei ao Touring a primeira subvenção de que ele gozou no orçamento da República e, se não me engano, da ordem de dois mil contos naquele tempo. Os serviços que o Touring Club tem prestado ao Brasil são relevantes, V. Ex.ª está salientando muito bem. Nesta oportunidade, vale destacar a atuação do ilustre Presidente Berilo Neves. Falando-se de Berilo Neves, falando-se do Touring Club, a associação é inevitável: não se pode falar num sem falar noutro, porque nos últimos 20 ou 30 anos Berilo Neves tem sido a força atuante do Touring Club do Brasil. Quero, com estas palavras, solidarizar-me com a homenagem que o Senado presta ao Touring, pela palavra de V. Ex.ª

O SR. VASCONCELOS TORRES — Desvanece-me a intenção de V. Ex.ª, que me sugere, ao responder ao seu aparte, a observação do dimensionamento de brasilidade que o Touring conseguiu dar a este País. Fundado na antiga Capital da República, logo após iria estabelecer o **slogan: Conheça primeiro o Brasil.** Hoje, e já há algum tempo, em todas as Capitais, sem exceção, o Touring possui uma sede. Mesmo na Amazônia, logo após a primeira década, quando os velhos navios ainda eram acionados a carvão, desse sempre querido Lloyd Brasileiro — primeiro foi o **Almirante Jaceguay,** depois, outros. Sempre sem cuidar de lucros.

Inclusive, nesta homenagem, faço questão de frisar que os diretores dessa patriótica organização não recebem um ceitil pelas atividades que exercem; nem o General Berilo Neves, nem o seu companheiro de Diretoria são estipendiados pelas funções que exercem. Alguns trabalham até mais de 12 horas por dia. E, neste passo, citaria o próprio Presidente Berilo Neves, como o fabuloso Secretário, Chagas Dória, e a figura de um homem organizador, sensato que leva a sério todas as suas atividades, que é o Tesoureiro da entidade, o ex-Deputado Luiz Gonzaga de Magalhães Castro que se deslocou da Guanabara para, em nome da Associação, assistir à solenidade em que o Senado homenageia o Touring Club do Brasil. Este homem, de uma lealdade impressionante — e sobre isso posso atestar, porque tive a honra de ser seu colega como Deputado Estadual — de grande visão administrativa, é um apaixonado do turismo.

Parece, Sr. Presidente, que turismo é uma espécie de política, é uma cachaça. Quem gosta do turismo se entrega de tal maneira que não vê mais nada. E eu acredito que no caso do Tesoureiro a vocação ainda seja maior, pelos estudos e planos que tem, no sentido de desenvolver mais a área operacional do Touring Club do Brasil.

Mas, Sr. Presidente, falando sobre as primeiras excursões, estimaria também registrar que durante a guerra o Touring haveria de ter um papel relevante para com os veículos, naquela época todos importados, e que com o racionamento da gasolina estariam condenados à ferrugem e ao aniquilamento total. Foi talvez a época em que a solidariedade agremiativa funcionou mais alto, e uma assistência se fez sentir em grupos de manutenção não só para atender

aos associados, mas também àqueles que precisavam de uma assistência técnica mais eficiente para terminada a conflagração mundial os carros pudessem estar em condições de tráfego novamente.

Instalado o gasogênio — o Senador sabe o que é o gasogênio, a nova geração não o conhece, um monstro, uma caldeira atrás de um carro funcional através da queima de um combustível sólido — o Touring cuidava desses mostrengos antediluvianos com um cuidado especial, para que aqueles que necessitassem do veículo automotor pudessem dirigir-se da sua residência para o escritório, a oficina ou a indústria

Sr. Presidente, tenho que ser um pouco breve, mas gostaria de salientar as outras atividades do Touring Club. Uma delas. sem dúvida, todos nós brasileiros conhecemos; a sinalização das estradas. Quem ainda não teria visto uma seta branca, inclusive aqui, quando Brasília começava como Capital, e algumas delas manchadas dessa poeira vermelha, que está acabando, felizmente, indicativas e que ajudavam e orientavam? Não foi para Brasil apenas; desde a sua instalação funciona esse sistema indicativo, para que o motorista — porque era justamente aquela fase do autoturismo — pudesse ser alertado sobre um obstáculo, um impedimento qualquer ao objetivo da viagem predeterminada.

Cuidando também de motéis, hoje a sua área de ação se estende ao exterior, onde seu nome é respeitado. Tanto o General Berilo Neves, como o Dr. Edgard Chaves, como o Dr. Magalhães Castro cuidaram de estabelecer convênios com as organizações turísticas internacionais, inclusive permitindo que um brasileiro, possuidor de um veículo, pudesse ter o que se chama de **passaporte para viatura**, e de que o Touring cuida desde o primeiro momento em que o viajante manifesta o seu interesse de viajar com seu veículo até o momento em que chega.

É uma assistência realmente impressionante e que vai ao detalhe de ordem médica ao da assistência jurídica, vinte e quatro horas por dia, àquele que tem a infelicidade de se ver diante de um acidente, de um infortúnio automobilístico — não só para os associados mas para todos, porque o Touring extrapola as suas atividades de solidariedade associativa, para ter, efetivamente, uma solidariedade social.

Ouvi, recentemente, do Ministro Mário Andreazza, que nas estradas brasileiras, ainda sem asfalto, à época, o Touring teve um papel relevante, quando a chuva inclemente fazia as chamadas arrieiras, os veículos-reboques do Touring Club, que não cobrava o óleo ou o combustível consumido, estavam sempre presentes para desvencilhar o trânsito das estradas.

Em matéria de rodoviarismo, Sr. Presidente, agora que todos nós nos orgulhamos dessa fase produtiva do DNER, convém salientar que o primeiro mapa rodoviário brasileiro foi organizado pelo Touring e isto motivaria um elogio de um homem que sempre media muito as palavras, mas que externou o seu pensamento, o grande Marechal Dutra, salientando a obra patriótica do Touring Club, dizendo, ao receber o mapa rodoviário **o Touring tem direito de usar a expressão que efetivamente serve ao Brasil.**

Nesse setor também, a construção do monumento rodoviário na antiga estrada Rio—São Paulo — hoje merecidamente chamada Presidente Dutra — na mão de descida, construído há vários anos com tanta técnica, com tanto carinho, com tanto amor, que ainda é um centro de atração turística e um marco da rodovia principal do País.

São realizações suas o primeiro Guia Turístico da cidade do Rio de Janeiro, a primeira Semana do Trânsito, o Congresso dos Transportes Coletivos e o Congresso de Hidroclimatismo, convenções turísticas internacionais, a Primeira Semana do Silêncio que redundaria em medidas legais, tomadas pelas nossas autoridades — a instalação do edifício da estação marítima de passageiros na Praça Mauá, que é uma das melhores do Mundo, e também, paralelamente a essas atividades, se organizaria aquilo que inclusive o Senado registra anual-

mente, a Semana da Asa. Foi com o General Berilo Neves e seus companheiros de Diretoria que se cuidou de solenizar esta semana, prestigiando, na época da chamada aviação heróica, os pilotos brasileiros, e que serviria também de incentivo para aqueles que, no Aeroclube do Brasil arriscavam a vida, no instante em que a aviação ainda não tinha recurso da tecnologia moderna mas que necessitava de vocações e gente para que chegássemos ao estágio de desenvolvimento aviatório que hoje nos encontramos.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com prazer ouço V. Ex.ª

O Sr. Guido Mondin — V. Ex.ª, nobre orador, recapitula, revive com uma precisão de quem a acompanhou, toda a ação do Touring Club durante esse meio século de sua existência. Ninguém melhor do que V. Ex.ª o faria, observo. V. Ex.ª está a sentir que estamos todos solidários com esta homenagem, com esta manifestação de reconhecimento e de carinho para com o Touring Club. Desnecessário seria dizer, mas quero reafirmar, embora para tanto já tenha sido anunciado pela Presidência que V. Ex.ª falaria em nome da Maioria.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Exato.

O Sr. Guido Mondin — Quero, pois, reafirmar que V. Ex.ª está realmente a fazê-lo em nome da Maioria, por ela sendo acompanhado nesta manifestação. Por isso, quero aproveitar o ensejo deste aparte para felicitá-lo pela contribuição que traz, inclusive ao nosso conhecimento, em torno da exuberante, da impressionante ação desenvolvida pelo Touring Club do Brasil.

O SR. VASCONCELOS TORRES — É verdade, Senador, que estou, rigorosamente, falando em nome da Aliança Renovadora Nacional ou, mais precisamente, em nome da Maioria.

V. Ex.ª, agora, sublinha o mandato que me foi conferido; fico satisfeito porque justamente dessa Maioria, ilustre Senador gaúcho, poeta, amigo vigilante e leal, que, no ano passado, surgiu o projeto aprovado aqui, no Senado, da lavra do saudoso Senador Filinto Müller, concedendo a utilização pública ao Touring Club do Brasil.

Infelizmente, este projeto não teve a aprovação na Câmara dos Deputados. Não porque não preenchesse as condições necessárias a essa titulação, mas por uma medida tomada então. Aproveito o aparte de V. Ex.ª para solicitar, daqui, ao eminente Chefe do Governo, Presidente Emílio Garrastazu Médici, já que agora a norma de utilidade pública é diferente, é o próprio Executivo que decreta, que, face a esse acervo de bons serviços ao Brasil, justamente, coincidentemente quando o Touring atinge a sombra cinqüentenária dos anos, dê à instituição esse título que, fato, já é, faltando apenas ser de direito, que é o de torná-lo de utilidade pública.

Mas, Sr. Presidente, falava sobre a Semana da Asa e outras iniciativas que foram tomadas. Hoje, os convênios estabelecidos, os postos de gasolina e com a nossa queridíssima PETROBRÁS, são assistência que presta a todos, em qualquer momento, em que dentro da sua finalidade, alguém se embuta dentro das atividades do Touring Club do Brasil.

Menciono, neste instante, a sua atual diretoria.

Presidente — Gen. Berilo Neves

1.º-Vice-Presidente — Sr. Antônio Ribeiro França Filho

2.º-Vice-Presidente — Dr. James de Mendonça Clark

1.º-Tesoureiro — Sr. José de Miranda Jordão

2.º-Tesoureiro — Dr. Luís Gonzaga de Magalhães Castro

Diretor Social — Dr. Arnaldo Ballesté Filho

Diretor-Consultor Jurídico — Dr. Dídimo Amaral Agapito da Veiga

Secretário — Dr. Manuel Antônio Thedim Murtinho Nobre

Secretário-Geral — Dr. Edgard Chagas Dória

Saliento, igualmente, que a entidade, hoje, se apresenta vitoriosa através dos convênios que fez com o Ministério da Fazenda, tão exigente em matéria de concorrência. Hoje, toda a manutenção dos veículos do Ministério da Fazenda, toda assistência automobilística, é prestada pelo Touring; com o Ministério do Planejamento; com o Estado-Maior do Exército; com a Agência Nacional; com o Tribunal de Justiça e, principalmente, com a PETROBRÁS.

Sr. Presidente, nestas palavras, onde há muita justiça mas, principalmente, muito amor, queria, nos instante finais da homenagem que é prestada ao Touring Club do Brasil, dizer que conheço, de perto, seus serviços. Tão logo reeleito Senador fui à sua Agência de Viagens para, em companhia da minha família, fazer uma excursão ao Amazonas. Obedecendo a todas as normas vigentes, assinando as promissórias devidas eu ia, com todo o meu clã — não conhecia ainda o setentrião — e pude ver de perto que não é apenas uma agência de turismo. Essa palavra **clube,** inclusive é uma designação universal; até mesmo porque ficaria mal o Senado estar homenageando um clube. É um **clube,** porque, internacionalmente, assim se designa; é um convênio que se fez.

Durante os trinta dias de viagem, pelo mar e pelo rio Amazonas, pude sentir que a missão dessa entidade é, realmente, de um patriotismo digno de ser salientado, e que motivou a iniciativa tomada por mim. Em cada porto, em cada localidade, o que se vê é o Brasil, e por isto eu disse **o Touring é muito Brasil,** até diria melhor: essencialmente Brasil

Na Bahia, em Pernambuco, no Pará, no Amazonas, os passageiros, e entre eles me incluía, não tinham aquela futilidade das compras ou dos conhecimentos locais, que impressionam pela sua atração turística. Era um sentido rigorosamente verde-amarelo, era um folclore, inclusive com um detalhe programado pelo Dr. Luiz Gonzaga de Magalhães Castro e seus auxiliares, com a superintendência do General Berilo Neves, até na alimentação típica, para que o brasileiro do Sul pudesse conhecer o que acontece no Norte, em matéria de estilo de vida, de alimentação e comportamento social. De igual modo, nas caravanas pioneiras realizadas para o Sul, para as Cataratas do Iguaçu, quando ninguém ia lá, o Touring lá estava presente, bem como na área do exterior, porque a primeira excursão feita para os Estados Unidos foi, também, capitaneada pelo Touring Club do Brasil.

Ao General Berilo Neves, que é uma figura impressionante pela clarividência administrativa, homem fabuloso, professor de várias gerações de militares e que, Sr. Presidente, parece que descobriu o elixir da longa vida, porque, apesar de já maduro, é sempre jovem na conceituação dos problemas. É um homem que não se irrita, homem aberto ao diálogo, homem franco, homem que infunde brasilidade e patriotismo. A ele e seus auxiliares endereço, em nome do Senado, minhas congratulações e, particularmente, agradecendo a presença, a esta sessão de homenagem ao Touring, do Dr. Luís Gonzaga de Magalhães Castro, descendente de uma das mais tradicionais famílias brasileiras e que está dentro dessa escola de bem servir ao Brasil e que a EMBRATUR, se tivesse juízo deveria aproveitar um pouco dessa sabedoria, desse acúmulo de experiência, porque o turismo, no Brasil, nasceu com o Touring.

É por isso que, ao ensejo desses cinqüenta anos, em nome da Aliança Renovadora Nacional, envio as mais calorosas felicitações a uma entidade que não honra, apenas — é bom que frise ao encerrar as minhas palavras — o País, mas toda a América Latina, porque o Touring é conhecido aqui em nosso Continente e também em todo o Mundo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (**Muito bem! Palmas. O orador é vivamente cumprimentado.**)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benjamim Farah, que falará em nome do Movimento Democrático Brasileiro.

O SR. BENJAMIM FARAH (Em nome do MDB, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs Senadores, hoje, 9 de novembro, é o dia em que o Touring Club do Brasil está comemorando o cinqüentenário de sua fundação.

O fato evidentemente, não haveria de passar despercebido no Congresso Nacional e em qualquer parte deste País, em virtude do extraordinário prestígio alcançado por essa organização da iniciativa privada que, muito antes de qualquer outra, cuidou de estimular o desenvolvimento do turismo interno do Brasil, fazendo-o, desde a primeira hora, de forma racional e dinâmica como efetivamente convém a essa atividade, hoje em dia chamada a **indústria sem chaminés**

Tanto que o Senado Federal compreendendo o grande significado da efeméride e, incorporando-se às homenagens que lhe são prestadas, dedica-lhe o expediente da presente sessão.

Quero, por isto mesmo, juntar a minha às vozes dos que aqui vêm congratular-se com o acontecimento para, pessoalmente e também em nome do Movimento Democrático Brasileiro render ao Touring Club do Brasil as reverências de que ele se fez amplamente merecedor ao longo dos seus cinqüenta anos de marcadas realizações em prol do turismo e da coletividade.

Com efeito, em 1923 ainda, quando quase ninguém dava importância a essa atividade econômica e cultural, que no futuro iria movimentar entusiasticamente governos e empresas, um pequeno grupo de visionários — doze homens de boa cepa, assim como de respeitáveis posições sociais e de não menos acendrado patriotismo — reunia-se na então sede do Aero Club do Brasil, no Rio de Janeiro, localizada no primeiro pavimento do prédio de número 173, da Avenida Rio Branco, para, num dia 9 de novembro como este, fundar a Sociedade Brasileira de Turismo, arcabouço do que mais tarde viria a ser o Touring Club do Brasil.

Tão mais significativo e sentimental se torna o preito que esta Casa do Congresso hoje presta ao cinqüentenário de fundação do Touring Club, quando se recorda que três dentre os seus doze pioneiros, integravam o Senado da República Eram eles: J. Thomé de Saboia e Silva, José Pires Rebelo e Mozart Lago, este, o único sobrevivente.

O Sr. Ruy Carneiro — V. Ex.ª dá licença para um aparte?

O SR. BENJAMIM FARAH — Ouço o aparte de V. Ex.ª

O Sr. Ruy Carneiro — No instante em que a Bancada do meu Estado, o MDB, pela voz de V. Ex.ª faz o justo elogio ao Touring Club do Brasil na comemoração do seu cinqüentenário de fecunda existência, como o fiz neste plenário no ano passado, quero integrar a minha solidariedade às homenagens que o Senado da República presta a essa admirável organização. O nosso expediente, em face do requerimento, foi destinado a essa comemoração, com os meus aplausos, tendo em consideração o valioso e patriótico trabalho realizado pelo Touring, no desenvolvimento do turismo no Brasil, levando aos extremos do nosso território, ao Sul e ao Norte, as grandes caravanas organizadas no Rio de Janeiro. O nosso colega Senador Vasconcelos Torres, entusiasta do Touring e que todos os anos nesta data exalta as atividades dessa organização, sempre teve a minha solidariedade e os meus aplausos. Ao fazer esta intervenção ao discurso do nobre colega Senador Benjamim Farah desejo salientar o papel preponderante na vida dessa prestigiosa instituição desempenhada pelos ilustres patrícios Dr. Luiz Gonzaga de Magalhães Castro, que nos honra com a sua presença e do meu velho Amigo o General Berilo Neves, brilhante poeta, escritor e homem de ação, Diretor e Superintendente, respectivamente.

O SR. BENJAMIM FARAH — Nobre Senador Ruy Carneiro, agradeço o aparte a V. Ex.ª, que vem engrandecer o meu discurso.

Sr. Presidente, vinha falando sobre os pioneiros do Touring Club do Brasil.

Os demais, cujos nomes não me furto de proferir, em razão de estarem todos indissoluvelmente ligados à grandeza e à vida da obra edificada, eram: Estácio Coimbra, então Vice-Presidente da República, F. de Oliveira Passos,

J. D. Machado, Hermenegildo Santos Lobo, João Augusto de Abreu, Bento Dias Pereira, Milton de Souza, Octávio Guinle e, por último, Pedro Benjamim de Cerqueira Lima, tido no âmbito da entidade como seu principal fundador e presidente perpétuo.

O objetivo primordial da organização, a um tempo comunitário — eis que clubístico — e de caráter técnico-empresarial, firmado desde o primeiro momento, era o de incrementar o turismo, sob todas as formas, no Brasil, particularmente através de viagens de automóvel. Fabricava-se na França, naquele mesmo ano de 1923, o automóvel Bugatti, fato que serviu para estimular o interesse dos precursores do clube.

Creio não ser demais recordar também que a frase **Conheça primeiro o Brasil**, de magnífico efeito promocional e tão largamente utilizada por órgãos públicos ou entidades privadas no sentido de divulgar o turismo intrafronteiras, é uma criação do Touring Club do Brasil, que foi igualmente quem primeiro a usou eficazmente.

Interessante apontar, como dado positivo de uma orientação conservadora — não no sentido de oposição ao progresso, mas no de respeito às tradições de bem servir — seguida e preservada desde os primórdios da fundação do Touring, que, embora ele eventualmente tenha sido dirigido por vários presidentes interinos, na verdade, durante os seus cinqüenta anos de atuação, apenas cinco foram os presidentes eleitos, a saber:

O primeiro foi Estácio Coimbra que, eleito no dia da fundação, permaneceu no cargo até 1927.

O segundo, Melo Viana, eleito em 1927, presidiu a instituição por pouco tempo, tendo sido substituído por Cerqueira Lima e Edmundo de Miranda Jordão.

Em 1930, década de ouro do Touring, assume o terceiro presidente eleito do clube, Octávio Guinle, que lhe dá nova estrutura, introduz novos e importantes serviços e o dirige até 1938.

O quarto dirigente máximo da entidade foi Juvenal Murtinho Nobre, que só a deixou com a sua morte, em 24 de julho de 1957.

O quinto e atual presidente é o General Berilo Neves, que começou no clube em 1924, na condição de diretor de publicidade e que o conhece e o ama como ninguém.

Vale ressaltar aqui que nenhum dos cargos de direção do clube é remunerado, o que não impede — nem jamais impediu — de os seus exercentes dedicarem-se abnegadamente à causa do Touring.

É verdade que o Touring Club do Brasil é hoje em dia uma organização exemplar e mesmo uma potência em matéria de incremento turístico e de extensa prestação de serviços ao seu quadro de associados, atualmente perto dos quinhentos mil, havendo muito para se falar a esse respeito. Mas, os episódios marcantes de sua atuação ao longo desse meio século, são sempre bem lembrados e constituem a nota histórico-emotiva numa comemoração como esta.

Assim, gostaria de recordar — pelo pitoresco que hoje configuram — os tempos difíceis decorrentes do racionamento de combustível por ocasião da Segunda Grande Guerra, mormente para uma entidade que fazia e faz do automóvel a sua principal gasogênios, conquanto representassem uma solução durante a escassez de gasolina e óleo, proporcionou ao Touring uma fase bastante penosa. É que os associados se evadiram, os automóveis parados nas garagens começaram a se corroer pela ferrugem e seriamente comprometida ficou a atividade do clube. Entretanto, não arrefeceu o ânimo dos homens do Touring, que cedo puseram em prática a idéia salvadora. Montaram um verdadeiro **batalhão** de ciclistas-estafetas, que iam à casa de cada associado fazer a limpeza e manutenção do veículo, a fim de que esse não sofresse maiores danos.

Outros fatos dignos de nota relacionam-se com as primeiras excursões turísticas promovidas pela entidade. Em 1932 zarpava do Porto do Rio de Janeiro o velho navio **Almirante Jaceguai**, conduzindo cento e cinqüenta turistas, com o que se inaugurava, em larga escala, o movimento de turismo interno em nosso País.

Seguiram-se outras viagens rumo à então verdadeiramente desconhecida e quase impenetrável Amazônia. Em 1933 partiam as primeiras levas de brasileiros da orla marítima com destino a Sete Quedas e Foz do Iguaçu, marco inicial de um estímulo e de um interesse cada vez maior pelas belas regiões turísticas que não estão em outra parte distante do mundo, senão que em nosso próprio continente, em nosso próprio território.

No que tange à prestação de serviços a associados, creio poder afirmar que é notável e extraordinária sua amplitude e eficiência.

Todos os serviços de despachantes estão ao alcance do sócio para obtenção, visto ou renovação de passaporte, carteira de identidade, atestados de antecedentes, exames de vista e psicotécnico, exames escritos para habilitação de motorista, além de pagamento de licença de veículos e de eventuais multas.

Há atendimento médico de urgência e, ainda, cursos de alfabetização e educação integrada.

Em casos de acidentes, podem os sócios contar com assistência jurídica gratuita, prestada por advogados da organização durante as vinte e quatro horas do dia. Na Guanabara, em Brasília, São Paulo e outros locais, mantém oficinas mecânicas bem aparelhadas.

E, para facilitar a movimentação de veículos — não só de sócios, mas de todos quantos os possuam — nas estradas brasileiras e no tráfego das cidades, é mantido um serviço de sinalização turística que coloca setas e postes de orientação em todo o País, inclusive em Fernando de Noronha, local que o Touring considera — com razão — de grandes perspectivas para o turismo.

O Sr. Nelson Carneiro — Antes de V. Ex.ª encerrar o seu discurso, gostaria que me concedesse um aparte.

O SR. BENJAMIM FARAH — Acolho o aparte de V. Ex.ª, nobre Senador Nelson Carneiro.

O Sr. Nelson Carneiro — V. Ex.ª está falando em nome do Movimento Democrático Brasileiro. Mas, como antigo empregado do Touring Clube, há quarenta anos, quero trazer aqui o meu depoimento: fui empregado ali, colaborador de Berilo Neves, ao tempo relações públicas do Touring Clube, quando da Presidência de Pedro Cerqueira Lima. Integravam a Diretoria, então, Edmundo de Miranda Jordão, Juvenal Murtinho Nobre, José Maranhão e Pires Rebelo. Mas já figurava, dando a sua contribuição valiosíssima, e graças a Deus ainda continua, o Dr. Edgard Chagas Dória, Secretário-Geral. Mas, não quero deixar de recordar, agora que temos aqui a presença honrosa do Dr. Magalhães Castro, dois companheiros de trabalho, Ângelo Orazi, que era realmente o homem que dirigia as excursões turísticas, da segunda das quais participei, em 1934, tendo o prazer de chegar até o Amazonas, e Sadi Cabral que deixou o serviço do turismo para se dedicar ao teatro nacional. Acompanhando, há quarenta anos, a vida do Touring Club, por isso mesmo quero subscrever as considerações que V. Ex.ª vem formulando em nome do Movimento Democrático Brasileiro, porque representam um testemunho de verdade e um preito de justiça.

O SR. BENJAMIM FARAH — Agradeço a solidariedade do nobre Líder do Movimento Democrático Brasileiro, Senador Nelson Carneiro, que vem ratificar a minha modesta oração. O seu aparte, além de conter subsídios históricos, traz reforço às minhas palavras. Muito obrigado a V. Ex.ª

O Sr. Helvídio Nunes — V. Ex.ª me concede um aparte?

O SR. BENJAMIM FARAH — Acolho, com muito prazer, o aparte do nobre Senador.

O Sr. Helvídio Nunes — Na oportunidade em que esta Casa, primeiro por intermédio do eminente Senador Vasconcelos Torres e, agora, através da palavra brilhante de V. Ex.ª, homenageia e exalta os cinqüenta anos de inauguração do Touring Club do Brasil, tangido por um incontrolável sentimento telúrico, desejo, também, participar da homenagem, trazendo a minha palavra de exaltação a todos quantos fazem o Touring Club do Brasil. E assim o fazendo, eminente Senador Benjamim Farah, é um piauiense, que presta uma homenagem a outro piauiense, o General Berilo Neves.

O SR. BENJAMIM FARAH — Agradeço o aparte do nobre Sr. Senador Helvídio Nunes, que traz apoio ao meu discurso. Na verdade V. Ex.ª vem lá do pequenino Piauí, terra natal desse querido professor e General do Exército que é Berilo Neves. Eu o conheci, há muitos anos, quando freqüentava o Colégio Militar, em visita a um dos meus irmãos, aluno daquele estabelecimento. Não somente no magistério militar Berilo Neves marcou a sua presença. Desde meus tempos do ginásio o venho admirando pela sua inteligência e sua cultura.

Lembro-me que havia uma revista que publicava os trabalhos de Berilo Neves, as suas observações, digamos assim, os seus estudos filosóficos — porque ele é um filósofo, um literato, de cultura admirável. Os seus trabalhos, sobretudo **A Costela de Adão**, eram leitura compulsória entre novos estudantes de ginásio. De modo que sou um velho admirador de Berilo Neves, o seu conterrâneo.

A palavra de V. Ex.ª, portanto, dá um colorido especial ao meu discurso.

O Monumento Rodoviário, construído em 1928, à beira da estrada Rio—São Paulo, como marco a lembrar uma nova era de comunicações nacionais que então se inaugurava, também é obra do Touring.

Em verdade, há muitas e muitas obras atribuídas ao Touring, inclusive campanhas de âmbito regional ou nacional que redundaram em benefício da população brasileira, mas que o escasso tempo não permite sejam aqui referidas detalhadamente.

Tudo isso, e muito mais, constitui o maravilhoso acervo de realizações do Touring Club do Brasil, que nesta data está completando o cinqüentenário de sua fundação.

Sr. Presidente, insisto no meu apelo ao Senhor Presidente da República para que torne aquela entidade de utilidade pública.

Aos diretores da organização, em especial ao inteligente e dinâmico General Berilo Neves, seu digno Presidente, bem assim aos seus quase quinhentos mil associados espalhados pelo Brasil inteiro, os nossos mais efusivos e respeitosos cumprimentos — por esta data festiva, de grande significação para eles e para a Nação. (**Muito bem! Palmas.**)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A Casa acaba de dar cumprimento ao deliberado, quando, na Sessão de 11 de outubro último, aprovou o Requerimento n.º 211, de 1973, de autoria do nobre Sr. Senador Vasconcelos Torres e subscrito também pelos nobres Srs. Senadores Luiz Cavalcante, Wilson Campos, Dinarte Mariz e Mattos Leão.

A Mesa associa-se às justas homenagens prestadas ao Touring Club do Brasil, através das brilhantes palavras dos nobres Srs. Senadores Vasconcelos Torres e Benjamim Farah, que falaram, respectivamente, em nome da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro, e é seu dever ressaltar a coragem e o idealismo que vêm caracterizando as atividades dessa entidade pioneira.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Esgotado o tempo destinado aos oradores do Expediente.

Há expediente sobre a mesa que será lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA
NOS SEGUINTES TERMOS:
MENSAGEM N.º 259, DE 1973

Excelentíssimos senhores membros do Senado Federal:

Nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que **fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá ouras providências.**

Brasília, em 9 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

E.M. N.º 24 /73 — GAG

Brasília, 30 de outubro de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Este Governo, dando prosseguimento aos trabalhos de implantação do novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, instituído pela Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, acaba de expedir o Decreto n.º 2.425, de 30 de outubro de 1973, que dispõe sobre o Grupo-Polícia Civil, previsto naquele diploma legal.

Como instrumento indispensável à implantação do referido Grupo, mister se faz estabelecer a respectiva escala de vencimentos, através de ato legislativo do Senado Federal e de exclusiva iniciativa de Vossa Excelência, face ao que dispõem os art. 17, § 1.º, e 57, item V, da Constituição.

A referida escala de vencimentos, atendendo ao preceito constitucional constante do art. 108, § 1.º, e ao disposto no artigo 15, da Lei n.º 5.645, de 1970, deverá ser idêntica à da União, aprovada pela Lei n.º 5.883, de 24 de maio de 1973, visto que idênticos foram os critérios adotados para a classificação e avaliação dos cargos que integram as Categorias Funcionais do Grupo.

Consubstanciando a medida, este Governo elaborou o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre os valores de vencimento dos cargos do Grupo em questão.

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que o aumento de despesa com a implantação do Grupo — Polícia Civil, deverá ser da ordem de Cr$ 1.860.000,00 mensais, dos quais Cr$ 890.000,00 serão absorvidos com a supressão da gratificação policial, Categorias A, B e C, e das diárias de Brasília, de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivamente absorções, que atualmente vêm sendo percebidas pelos ocupantes dos cargos a serem transpostos ou transformados para o Grupo.

Todavia, como se encontram vagos muitos dos atuais cargos a serem transpostos ou transformados e como o provimento desses cargos somente se verificará no final do próximo ano, mediante concurso público, o aumento real de despesa, no exercício de 1974, não deverá ultrapassar o total de Cr$ 720.000,00 mensais.

Cabe-me, ainda, esclarecer a Vossa Excelência que o referido anteprojeto está vasado nos mesmos termos da Lei n.º 5.883, de 24 de maio de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo—Polícia Federal, que no Serviço Civil da União, equivale ao Grupo—Polícia Civil, do Serviço Civil do Distrito Federal.

Nestas condições, tenho a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência, para encaminhamento ao Senado Federal, o anexo antepro-

jeto de lei, que fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo — Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal.

Apresento a Vossa Excelência as expressões do meu mais alto apreço e profundo respeito. — **Hélio Prates da Silveira**, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 131, de 1973-DF

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo — Polícia Civil, a que se refere a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
PC-8	5.200,00
PC-7	4.700,00
PC-6	4.500,00
PC-5	4.200,00
PC-4	3.600,00
PC-3	2.500,00
PC-2	2.100,00
PC-1	1.700,00

Art. 2.º — A gratificação de função policial, Categorias A, B e C, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo — Polícia Civil, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º — A partir da vigência dos decretos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo — Polícia Civil, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2.º — Aos funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição percebida mensalmente, fica assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida progressivamente, pelos aumentos de vencimentos supervenientes a esta lei.

Art. 3.º — Somente poderão inscrever-se em concurso para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo — Polícia Civil, brasileiros, com a idade mínima de dezenove anos e máxima de trinta anos, que possuam:

I — a condição de bacharel em Direito, para a Categoria Funcional de Delegado de Polícia;

II — diploma dos cursos superiores de Química, Física, Engenharia, Ciências Contábeis, Biologia, Mineralogia, Geologia ou Farmácia, para a classe C de Perito Criminal, observada a respectiva especialidade;

III — certificado de conclusão do ciclo colegial ou 2.º grau de ensino médio, para as Categorias de Perito Criminal na classe A, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia e Datiloscopista Policial.

Parágrafo único — A aprovação em concurso realizados para o provimento dos cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

Art. 4.º — Fica vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7.º, do art. 10, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades comprendidas no Grupo — Polícia Civil.

Art. 5.º — Os vencimentos fixados no art. 1.º desta lei, vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema a que se refere o § 1.º, do art. 2.º

Art. 6.º — Observado o disposto nos artigos 8.º, item III, e 12, da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2.º — Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos

Parágrafo único — O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3.º — No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do reefrido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4.º — As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1.º — Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2.º — A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5.º — Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6.º — Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1.º e 2.º, os vencimentos são os fixados pela Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2.º letra **n**, da Lei n.º 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7.º — Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8.º — Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela preente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9.º — Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1.º da presente lei.

Parágrafo único — Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2.º desta lei.

Art. 10 — Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único — Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2.º da presente lei.

Art. 11 — As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei n.º 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 2.696. de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12 — A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II — Procurador-Geral da República Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1.º-Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único — Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Pro-

curador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13 — Vetado.

Art. 14 — Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único — Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15 — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16 — Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

Da Descentralização

Art. 10 — A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1.º — A descentralização será posta em prática em três planos principais:

a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;

b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;

c) da Administração Federal a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2.º — Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3.º — A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4.º — Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos caso individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5.º — Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6.º — Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7.º — Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

.....

LEI N.º 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — A classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º — Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores

De Provimento Efetivo

II — Polícia Civil

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

IV — Serviços Auxiliares

V — Artesanato

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

VII — Outras Atividades de Nível Superior

VIII — Outras Atividades de Nível Médio

Art. 3.º — Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial.

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos do Distrito Federal.

IV — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

V — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionados com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os cargos de atividades de portaria e de transporte oficial de passageiros e cargos.

VII — Outras Atividades de Nível Superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

VIII — Outras Atividades de Nível Médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único — As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º — Outros grupos com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante decreto do Governo do Distrito Federal.

Art. 5.º — Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada mediante decreto, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento do Distrito Federal;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

§ 1.º — Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

§ 2.º — Os vencimentos correspondentes aos níveis da escala de que trata este artigo serão fixados por lei.

Art. 6.º — A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critério seletivos, a serem estabelecidos através de regulamentação própria, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º — O Governo do Distrito Federal elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º — A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base na Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º — A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10 — A Secretaria de Administração do Distrito Federal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, para aprovação, mediante decreto.

§ 1.º — A Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º — Para correta e uniforme implantação do Plano, a Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11 — Fica a Secretaria de Administração do Distrito Federal com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central os contatos necessários para que haja uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos de que trata esta lei com os de elaboração e execução do Plano previsto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12 — O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único — A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13 — Observado o disposto na Seção VIII, do Capítulo VII, do Título I da Constituição e, em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14 — Os atuais Planos de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, a que se referem a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e o Decreto-Lei n.º 274, de 27 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, são considerados extintos, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único — À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conformes o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar um Quadro Suplementar e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1973, 152.º da Independência e 85.º da República. — **Emílio G. Médici.**

PARECERES

PARECER
N.º 644, de 1973

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1973 (n.º 1.519-B, de 1973, na Casa de origem), que "altera o § 1.º do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 5.697, de 22 de julho de 1943, alterado pelo Decreto-Lei n.º 878, de 17 de setembro de 1969".

Relator: Senador Milton Trindade

A fim de ser apreciado na forma do art. 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República encaminhou à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura, o presente projeto de lei, que altera o § 1.º do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 5.697, de 22 de julho de 1943, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 878, de 17 de setembro de 1969.

Ao modificar o § 1.º do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 5.697/43, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Serviço Social, o Decreto n.º 878, de 1969, fixou em

sete o número dos membros deste órgão colegiado, os quais seriam designados pelo Presidente da República, dentre pessoas notoriamente devotadas ao serviço social.

Determinou, ainda, o § 1.º do art. 5.º do citado diploma legal que a cada membro titular deveria corresponder um suplente.

Não obstante ter ficado previsto um elevado número de suplentes, a sua vinculação aos sete titulares vem ensejando dificuldades no tocante à realização de sessões do citado Conselho por falta de **quorum**, por não permitir aquela disposição maior flexibilidade nas substituições dos titulares, uma vez que cada suplente somente pode substituir um determinado titular.

O projeto em apreço, com o objetivo de sanar tal inconveniente, determina que o Conselho Nacional de Serviço Social disporá de suplentes em número de três, cabendo-lhes, em sistema de rodízio, substituir os membros efetivos, em seus impedimentos.

Reconhecendo que a medida, com menor número de suplências, virá dar maior mobilidade e flexibilidade ao processo de substituições naquele colegiado, a Comissão de Educação é de parecer que o projeto deve ser aprovado.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1973. — **Gustavo Capanema**, Presidente — **Milton Trindade**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Franco Montoro** — **Tarso Dutra.**

PARECER N.º 645, DE 1973

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 69, de 1973 (n.º 986-B, de 1972, na Casa de origem), que declara Antônio Francisco Lisboa — "O Aleijadinho" — Patrono da Arte no Brasil.

Relator: Sr. Benjamim Farah

De autoria do ilustre Deputado Paulino Cícero de Vasconcellos, o presente projeto de lei declara o artista Antônio Francisco Lisboa — **O Aleijadinho** — Patrono da Arte no Brasil.

Ninguém, como o imortal escultor mineiro, diz o autor da proposição, **conseguiu, no Brasil, realizar a harmoniosa síntese** dos requisitos que devem impor-se para o julgamento criterioso desta distinção, vez que é ele uma figura das mais representativas de nossa tipologia humana; sua concepção arística é autócne, própria, brasileira e não apenas a projeção de correntes, escolas ou influências artísticas alienígenas; é um nome que extrapolou as dimensões regionais, **para alçar-se à condição de patrimônio nacional, com o reconhecimento universal de seu valor artístico.**

Em Aleijadinho, segundo o mesmo autor do projeto, esses requisitos existem com tal intensidade, que **ganham foros de virtudes,** fazendo parte integrante de sua fisionomia pessoal e artística.

Nas obras do imortal artista patrício, observa-se de fato, a fagulha do gênio, buscando imprimir na pedra uma gama variada dos sofrimentos que lhe iam no corpo e na alma. Atentando-se, principalmente, para o fato de que não teve mestres nem freqüentou escolas, é de se convir que o genial artista fez-se justo credor do renome e da admiração de que gozou e ainda desfruta no nosso meio artístico.

De fato, na Igreja de São Francisco de Assis, em Ouro Preto, seu talento se revela em toda a exuberância e sua prodigiosa inspiração se alia maravilhosamente a uma aprimorada técnica. Sua é a planta, a talha e a notável escultura do frontispício da capela, os dois púlpitos, o chafariz da sacristia, as imagens da Santíssima Trindade e dos Anjos, no altar-mor, a talha e a escultura referente à Ressurreição, bem como toda a obra escultural do teto da capela-mor daquele artístico templo.

A arte do Aleijadinho revelou-se sublime, também, nas igrejas de N. S. do Carmo das Almas, de Vila Rica, na velha matriz e na capela de S. João d'El-Rei, nas matrizes de São João do Morro Grande e de Sabará, na capela de São

Francisco de Mariana, nas Ermidas das fazendas de Serra Negra e Jaguará, de Sabará, e nos templos de Congonhas do Campo e Santa Luzia.

Rodrigo José Ferreira Bretas, em biografia clássica do atormentado e trágico artista, afirma:

> "O conhecimento que ele tinha de desenho, de arquitetura e escultura, fora obtido na escola prática de seu pai e talvez na do desenhista pintor João Gomes Batista, que, na corte do Rio de Janeiro, recebera as lições do acreditado artista Vieira e era empregado como abridor de cunhos na casa de fundição de ouro desta capital."

Cedo, Aleijadinho havia excedido a todos os artistas de arquitetura e escultura que existiam em seu tempo.

Como escultor e entalhador, tanto quando pôde fazer quem não era profissional no gênero, e somente à vista das obras que deixou, como as existentes na capela de São Francisco de Assis, é de se reconhecer e proclamar que o Aleijadinho fez jus aos títulos de glória que lhe exornam a fronte de artista genial, atendendo-se sobretudo, ao estado das artes no seu tempo, à falta que sentiu de mestres científicos e dos ensinamentos indispensáveis a quem aspira, como ele aspirou, à máxima perfeição naqueles gêneros artísticos e, principalmente, às desvantagens contra as quais lutou nos últimos anos de sua vida em conseqüência da estranha perda de membros necessários a execução de seus trabalhos.

Se lhe faltou, em parte, a afirmação dos cânones da arte, sobrou-se a inspiração do gênio e do espírito religioso, revelando extraordinariamente a tendência então comum na época, segundo a qual a escultura, como aliás as demais artes, começou a ser mais sentimental e ideal, mesmo aqui, depois que a filosofia espiritualista de Descartes prevaleceu sobre o sensismo de Locke.

Citando o cronita da época, Joaquim José da Silva, que assinalou a superioridade da contribuição do Aleijadinho sobre a dos demais escultores de seu tempo, ao indicar com concisão admirável as características do estilo e das composições do Praxíteles brasileiro, o referido historiador Rodrigo José Ferreira Bretas, assim afirma:

> "Superior a tudo e singular nas esculturas de pedra em todo o vulto ou meio relevado e no debuxo e ornatos irregulares do melhor gosto francês é o sobredito Antônio Francisco. Em qualquer peça sua que serve de realce aos edifícios mais elegantes, admira-se a invenção, o equilíbrio natural, a justeza das dimensões, a energia dos usos e costumes e a escolha e a disposição dos acessórios com o grupo verossímeis que inspira a bela natureza.
>
> Tanta preciosidade se acha depositada em um corpo enfermo que precisa ser conduzido a qualquer parte e atarem-se-lhe os ferros para poder obrar."

Ouro Preto prenunciou a nacionalidade com poetas como Cláudio Manoel da Costa e Tomás Antônio Gonzaga. Com o seu herói máximo, Tiradentes, comungou da aspiração comum, levado pelo impulso irresistível da emancipação. Com a figura humilde de Antônio Francisco Lisboa, fora das lutas políticas, o Brasil afirma que amadurecera para as artes, tendo nele a presença viva de duas raças que se amalgamaram em procura de um denominador comum.

Cresceu, como bem observa Celso Kelly, **com as características da mestiçagem, pernosticidade, revolta, arrogância, convencimento.**

Foi um emancipado da escravidão, como o foi da arte, para a qual viveu até os últimos momentos de sua atribulada vida.

Seu talento criador respondeu aos vestígios das limitações sociais de sua época, comprovando que acima das circunstâncias de colônia um homem novo começava a afirmar-se no Brasil e na América: o emancipado que conquista posição por si mesmo.

Em seu livro **Guia de Ouro Preto,** o saudoso poeta Manoel Bandeira assim afirma:

> "Esse diminutivo de "O Aleijadinho" explica-se pela gentileza e pela doçura brasileira. Mas o homem não tinha nada de pequeno, nem de fraco. Era prodigioso até na sua deformidade. Nem seu físico, nem sua moral, nem sua arte revelam qualquer fraqueza sentimental. Toda sua obra de arquiteto e de escultor exprime saúde, robustez, dignidade, a que jamais atingiu qualquer de nossos artistas plásticos."

Antônio Francisco Lisboa foi, de fato, um introvertido que, em virtude dos sofrimentos que o abalaram na curva da madureza, após os 47 anos, quando a enfermidade começou a desferir sobre ele os penosos efeitos da deformação, foi um introvertido, repetimos, que abandonando os aspectos superficiais de uma mocidade alegre e expansiva, buscou heroicamente a concretização de seus mais acalentados sonhos de artista, compensando-se no delírio do **expressionismo,** com que genialidade soube antecipar-se à realização em alto grau desse movimento na arte moderna.

Dele se pode dizer que viveu uma existência amarga, sem outro refúgio que a arte, já que o cotidiano estava praticamente fechado para ele. **Só o plano superior da arte, afirma Celso Kelly, lhe permitia possibilidades e perspectivas ilimitadas,** fazendo da escultura e da arquitetura a linguagem eloqüente de seu atormentado mundo interior.

Não teve mestres de seu porte nem deixou discípulos com tanta fibra e estro artístico.

Soube, como nenhum outro, catalisar a força criadora que despontava no povo em formação, quebrando tabus, afirmando a vitalidade de nosso nativo, demonstrando que a terra brasileira passava a ter sua linguagem artística.

Bebendo no meio envolvente de sua época a riqueza da natureza e dos recursos econômicos, o Aleijadinho soube, como ninguém, transformar essa sociedade, ávida de ouro refulgente das Minas Gerais, no clima de uma bela e imorredoura obra de arte. Dessa forma, com seu talento e arte, convergiu em si a exuberância do meio, proclamando, sem o saber, a existência de um homem novo, que, como disse Celso Kelly, não era nem o colonizador português, nem o sofredor africano, nem o caçador de minas, mas o intérprete soberbo de uma comunidade telúrica, estonteante de forças interiores, buscando forma que ele soube dar, como poeta e criador de beleza, matizada do sabor do solo e das pedras de sabão, com o estranho gosto metálico do ambiente, em cambiantes de opulência, candura, ingenuidade e malícia.

> "Nenhum antes dele; nenhum depois! disse Newton Freitas. Extinguiu-se como havia surgido, quase uma aberração em seu meio."

Alguns críticos modernos pretendem descobrir na obra do genial artista correlações que lhe revelariam os veios da criação. Tentam uns relacionar sua obra com as gravuras de Diogo Borazzio, descobertas em Minas Gerais. Outros pretendem assemelhar seus profetas aos de Dijon, na Borgonha. Nada de novo, porém, dizem essas indagações. Antônio Francisco Lisboa é um artista de indiscutível originalidade; é um fenômeno singular; um prodígio de superação das limitações orgânicas através de pujança de uma arte toda ela marcada pela singularidade. Deu-nos na forma mais pura um barroco típico, um barroco que conseguiu estranhamente o prenúncio do expressionismo contemporâneo, coincidente com muitas aspirações dos movimentos modernistas, como muito bem nota Celso Kelly.

Tocado da mística do ouro, que também sentia barrocamente, buscou o Aleijadinho nos templos coloniais esse estilo festivo, transformando-os em centros deslumbrantes de adornos, salpicados de suas imagens espontâneas, cheias de cândido primitivismo, em que os seus contemporâneo encontravam os melhores motivos de enlevo e admiração.

Se foi compreendido pelos de sua época, vem sendo, ultimamente, redescoberto e compreendido por todos quantos aceitam como legítimas as liberdades do expressionismo, tendo respondido, por antecipação, como afirma Celso Kelly, às inquietações e anseios da atualidade.

Nem se diga que o imortal artista está situado longe demais de nosso mundo artístico para poder ser-lhe devidamente outorgado o título de Patrono de Arte no Brasil.

Todos sabem que os tempos mudam, e que as artes, como tudo o mais, transformam-se na voragem do tempo. Dentro desse quadro, seria ainda possível e necessário a um artista de nossos dias exercitar-se e viver no mundo artítico de outros tempos, escolas e estilo? Certamente que sim, reponde-nos, Mercedes Matter, decana no New York Studio School, quando afirma:

> "Seria o cúmulo da arrogância imaginar que o que aconteceu em arte durante as últimas décadas poderia eliminar a validade e a importância para um artista, de milênios de grandes realizações. Por mais brilhante, sofisticado e engenhoso que ele possa ser, um jovem artista que não é capaz de entender a arte de outros tempos e lugares, que só sintoniza as idéias de hoje, é decididamente atacado de indigência artística, e nunca deixará de ser, como artista, um ingênuo."

Por todas essas razões, a Comissão de Educação e Cultura é de parecer que o presente projeto de lei merece ser aprovado.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1973. — **Gustavo Capanema**, Presidente — **Benjamim Farah**, Relator — **Tarso Dutra** — **Helvídio Nunes.**

PARECERES N.os 646 E 647, DE 1973

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1973 (Projeto de Decreto Legislativo n.º 125-B, de 1973, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Trinidad e Tobago, em Port-of-Spain, a 9 de novembro de 1971.

Relator: Sr. Accioly Filho

A Mensagem n.º 227, de 1973, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Convênio Cultural firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Trinidad e Tobago, em Port-of-Spain, a 9 de novembro de 1971.

2. Trata-se de um documento com 17 artigos, estabelecedores de compromissos diversos, todos eles relacionados com o incremento às relações culturais entre os povos dos dois países signatários.

3. O convênio estabelece facilidades mútuas para bolsas de estudo e para reconhecimento recíproco de títulos profissionais (V); prevê estímulos à troca de exposições técnicas e científicas (VIII); incentivos ao intercâmbio artístico (IX); entrosamento dos veículos de informação, tais como a rádio e a televisão, jornais, revistas, filmes, gravações (X—XI—XII); troca de missões científicas e técnicas (XIII).

4. Trinidad e Tobago, localizadas na América Central, tornaram-se membros independentes da Comunidade Britânica de Nações, em 31 de agosto de 1962, e da Organização dos Estados Americanos em 1967. Têm populações pequenas, de constituição bastante hecterogênea (brancos, negros, indus, chineses), exprimindo a coexistência de diferentes tradições culturais e práticas religiosas: catolicismo, todavia tende a predominar.

5. A atividade econômica principal que desenvolvem é a produção e a refinação de petróleo, procedente de muitos poços ali explorados, em terra firme ou na plataforma submarina. A renda **per capita** de 600 dólares muito bem reflete a dinâmica e a opulência dessa economia assim caracterizada.

6. É pequeno a incidência do analfabetismo em Trinidad e Tobago e bastante elevada a utilização de suas estruturas de ensino primário e médio, pela população em idade escolar. Contam, ainda, com diferentes estabelecimentos isolados de ensino superior, inclusive uma universidade.

7. No limite em que passamos a considerar existe uma **doutrina brasileira** de convivência internacional, é ponto pacífico, nessa doutrina, a conveniência

de esforço múltiplo, relativamente a cada nação que integre a comunidade universal, para o estreitamento de relações políticas, econômicas e culturais.

8. Para que a meta dessas relações venha a ser plenamente atingida, mesmo a médio ou longo prazo, é necessários que o nosso Governo, através do mecanismo diplomático, procure sempre estabelecer ou estreitar contactos com todos os demais Governos. A ação diplomática leva, aí, como sabemos, ao estabelecimento de convênios de vários tipos — que abrem caminhos à aproximação efetiva dos povos.

9. Um Convênio Cultural entre duas nações não representará, é certo, pelo simples fato de existir, a certeza de que serão estreitadas as relações entre elas, no sentido de um simultâneo e melhor conhecimento das duas. Mas, ao ser firmado, exprime um alto e meritório propósito a atingir — um propósito de cooperação e harmonia, que já exprime o melhor programa de paz que nos propomos a desenvolver.

10. São estas as razões que nos levam a opinar pela aprovação do texto do Convênio Cultural Brasil—Trinidad e Tobago, firmado a 9 de novembro de 1971, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1973. — **Carvalho Pinto**, Presidente — **Accioly Filho**, Relator — **Carlos Lindenberg** — **Fernando Correa** — **Emival Caiado** — **José Guiomard** — **Wilson Gonçalves** — **Lourival Baptista** — **José Lindoso.**

PARECER N.º 647, DE 1973

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1973, da Comissão de Educação e Cultura.

Relator: Sr. Benjamim Farah

Durante a visita que fez a diversos países da América Central, o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores celebrou com o Governo de Trinidad e Tobago, em Port-of-Spain, em 9 de novembro de 1971, o presente Convênio Cultural, com o objetivo de criar um instrumento legal destinado a disciplinar e orientar as relações entre o Brasil e aquele país, nos domínios da cooperação cultural, técnica e científica.

No tocante à cooperação cultural, o Convênio prevê o intercâmbio de professores, a mútua concessão de bolsas de estudo, o reconhecimento de diplomas para fins de matrícula em curso superior, a organização de exposições artísticas, recitais e espetáculos teatrais, bem como a aproximação de emissoras de rádio e TV, com o objetivo **de difundir os valores culturais de cada país.**

No terreno da cooperação técnica e científica, o presente instrumento estabelece a organização de exposições técnicas e científicas e o incentivo de missões da mesma natureza.

Está o Convênio em consonância com as diretrizes que vêm orientando nossa política externa, empenhada em ampliar e estreitar cada vez mais os laços de colaboração no campo da ciência, da técnica e da cultura em geral, notadamente com os países africanos e americanos.

De uma cooperação nesse domínio, com Trinidad e Tobago espera o Brasil colher, em breve, os melhores resultados, tendo em vista o intenso progresso que se verifica nas duas ilhas no setor científico e cultural, principalmente a partir de sua independência ocorrida a 6 de julho de 1962.

Trinidad e Tobago, que conta, atualmente, com mais de 1 milhão de habitantes, tem no petróleo e no asfalto os dois grandes esteios de sua florescente economia, apresentando, neste setor, apreciável desenvolvimento técnico.

No terreno cultural, Trinidad e Tobago conta com 15 institutos de pesquisa de alto nível, destacando-se a **Agricultural Society of Trinidad and Tobago,** e a **Commonwealth Institute of Biological Control.**

Possui, ainda, várias livrarias e excelentes museus, como a **Carnegie Free Library e o National Museum and Art Gallery.**

Sua **University of the West Indies** que congrega 9 importantes faculdades, é bem conhecida em toda a América.

Considerando, pois, oportuna a iniciativa de se estabelecer um mais intenso intercâmbio com um país empenhado como o nosso em desenvolver suas potencialidades científicas e técnicas, e que se mostra ligado a nós por laços de estreita afinidade cultural, esta Comissão se manifesta pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1973. — **Gustavo Capanema**, Presidente — **Benjamim Farah**, Relator — **Tarso Dutra** — **Helvídio Nunes**.

PARECER N.º 648, DE 1973

Da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 101, de 1973—DF.

Relator: Sr. Ruy Carneiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 101, de 1973—DF, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 5.771, de 21 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **Ruy Carneiro**, Relator — **Wilson Gonçalves** — **Cattete Pinheiro**.

ANEXO AO PARECER N.º 648, DE 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 101, de 1973—DF, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 5.771, de 21 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 5.771, de 21 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Quadro Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Parágrafo único** — Os cargos constantes do Anexo III, mantido o direito de seus atuais ocupantes à promoção e acesso, na forma da legislação em vigor, serão extintos à medida que vagarem, e os relacionados no Anexo IV são automaticamente suprimidos."

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER N.º 649, DE 1973

Da Comissão de Segurança Nacional, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 73, de 1973 (n.º 1.567-B/73, na origem), que "dá nova redação ao art. 2.º da Lei n.º 5.130, de 1.º de outubro de 1966, que dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País".

Relator: Sr. Virgílio Távora

I — RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminhado à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 51 da Constituição e nos prazos nele estipulados, altera a redação do art. 2.º da Lei n.º 5.130, de 1966, que **dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País.**

2. A matéria, em sua tramitação na Câmara dos Deputados, mereceu pareceres pela constitucionalidade e juridicidade, da Comissão de Constituição e Justiça, e pela aprovação, da Comissão de Segurança Nacional.

3. A exposição de motivos do Ex.mo Sr. Ministro da Marinha relata a seqüência de entendimentos havidos entre aquela pasta e o Conselho de Segurança Nacional, dos quais resultaram a necessidade da alteração ora sob exame.

4. A proposição, através de nova redação ao art. 2.º da Lei n.º 5.130, de 1966, objetiva estabelecer para o Ministério da Marinha, quanto à segurança de suas Estações Radiogoniométricas, a mesma sistemática adotada pelos Ministérios do Exército e da Aeronáutica para assuntos pertinentes, respectivamente, à proteção de Fortificações da Artilharia de Costa e dos Aeródromos. Nesses casos, tanto o Exército quanto a Aeronáutica emitem seus pareceres sem prévia audiência do Conselho de Segurança Nacional.

II — VOTO DO RELATOR

5. O projeto é conveniente e atende a princípio básico de Administração, qual seja o de adotar-se sistemática idêntica para a solução de questões semelhantes.

O parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1973. — **Waldemar Alcântara**, Presidente — **Virgílio Távora**, Relator — **Vasconcelos Torres** — **José Lindoso** — **Flávio Britto** — **Benjamim Farah**.

O SR. PRESIDENTE (**Antônio Carlos**) — O Senhor Ministro do Interior, através do Aviso Ministerial n.º GB/GM 0168, de 29 de outubro passado, e que se refere aos Planos de Desenvolvimento financiados pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo — SERFHAU —, encaminhou ao Senado o Plano Microrregional de Desenvolvimento Integrado de Vitória — ES, o Plano de Ação Imediata de Teresópolis — RJ e o Relatório Preliminar de Seabra — BA.

O expediente será remetido à Comissão de Assuntos Regionais.

Do Expediente lido, consta a Mensagem n.º 259, de 1973 (n.º 409/73, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado Federal o Projeto de Lei do Senado n.º 131, de 1973—DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo—Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

A matéria será despachada às Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças.

Nos termos da alínea b do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, o projeto receberá emendas, perante a primeira daquelas Comissões, pelo prazo de cinco Sessões Ordinárias.

A Presidência comunica ao Plenário sue a Comissão do Polígono das Secas da Câmara dos Deputados promoverá, em colaboração com o Governo do Estado do Ceará, o **Diálogo Sobre Irrigação**, a realizar-se de 15 a 18 do corrente, na capital daquele Estado.

Atendendo a convite do Presidente do referido órgão técnico e não havendo objeção do Plenário, esta Presidência, por indicação das Lideranças, designa, para representar o Senado naquele encontro, os Srs. Senadores: Clodomir Milet, Presidente da Comissão de Agricultura, especialmente convidados, e, ainda, os Srs. Senadores: Virgílio Távora, Waldemar Alcântara, Wilson Gonçalves e Ruy Carneiro.

Há expediente sobre a mesa, que rogo ao Sr. 1.º-Secretário proceda à leitura.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 132, DE 1973

Acrescenta parágrafo único ao art. 68, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 68 da Lei n.º 4.215/63, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"**Parágrafo único** — O serviço prestado pelo advogado, no desempenho de seu mister privado, é contato para todos os efeitos, quando o mesmo exercer cargo ou função pública."

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A proposição formulada permite ao advogado contar, como de efetivo serviço público, todo o tempo que, antes do exercício de função ou cargo público, dedicou à advocacia particular.

2. Acreditamos que ressalta em coerência, a atitude que assumimos.

3. Com efeito, o próprio art. 68 do Estatuto dos advogados, inserido no Título que versa **o Exercício da Advocacia**, é bastante explícito, **verbis:**

> "**Art. 68** — No seu ministério privado, **o advogado presta serviço público**, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça." (Grifamos.)

4. Ora, se o próprio texto normativo **ressalta a natureza pública dos serviços prestados pelo advogado**, ainda quando postula por um cliente particular, porque sem a sua presença, lide não haveria; o processo, como **actum trium personarum**, jamais se configuraria, daí porque bem andou o legislador ao lhe reconhecer a qualidade de **elemento indispensável à administração da Justiça**; repetimos, **se é inconteste a essência pública de seu mister**, não é plausível permitir um estado de coisas, que coíbe este profissional — incansável batalhador — de fazer valer como efetivo tempo de serviço público, o período em que se dedicou à atividade liberal de sua profissão.

5. O projeto, pois, busca sanar inconcebível despautério.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1973. — **Vasconcelos Torres.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

.....

Art. 68 — No seu ministério privado, o advogado presta serviço público, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável a administração da Justiça.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — O projeto que acaba de ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário será publicado e remetido às comissões competentes.

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Guiomard — José Esteves — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Domício Gondim — Milton Cabral — João Cleofas — Leandro Maciel — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Orlando Zancaner — Mattos Leão.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

COMUNICAÇÕES

Brasília, em 9 de novembro de 1973.

Sr. Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do Nobre Senhor Senador Arnon de Mello, por se encontrar ausente, pelo Nobre Senhor Senador Flávio Britto na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem n.º 59, de 1973 (n.º 392/73 no origem), Decreto-Lei n.º 1.287 de 18 de outubro de 1973 — Estende às atividades de mineração os incentivos concedidos aos projjetos de desenvolvimento

industrial pelo Decreto-Lei n.º 1.137, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Virgílio Távora,** Líder da ARENA.

Brasília, em 9 de novembro de 1973.

Sr. Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do Nobre Senhor Senador Arnon de Mello pelo Nobre Senhor Senador José Augusto na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre Decreto-Lei n.º 1.288 de 1.º de novembro de 1973 — Altera o § 4.º do art. 27 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, acrescentado pelo Decreto-Lei n.º 523, de 8 de abril de 1969.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Virgílio Távora**, Líder da ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A Mesa determinará as substituições solicitadas.

Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 247, de 1973

Solicita transcrição, nos Anais do Senado, do Boletim Especial n.º 6, de 6-11-73, do Exmo. Sr. General de Divisão Theóphilo Gaspar de Oliveira, Comandante da 10.ª Região Militar, em comemoração ao sesquicentenário da Batalha do Jenipapo, travada em Campo Maior, Estado do Piauí.

Sr. Presidente:

De conformidade com o disposto no art. 234, item 2, do Regimento Interno, requeiro à Vossa Excelência, ouvido o Plenário, a transcrição, nos **Anais do Senado**, do Boletim Especial n.º 6, de 6-11-73, de autoria do Exmo. Sr. General de Divisão Theóphilo Gaspar de Oliveira, Comandante da 10.ª Região Militar, em comemoração ao sesquicentenário da Batalha do Jenipapo, travada em Campo Maior, Estado do Piauí, em 13 de março de 1823, entre forças nacionais e portugueses (fotocópia do Boletim em anexo).

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1973. — **Fausto Castelo-Branco.**

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — De acordo com o art. 234 § 1.º do Regimento Interno o requerimento lido pelo Sr. 1.º-Secretário será submetido ao exame da Comissão Diretora.

Está finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 611, de 1973) do Proeto de Lei do Senado n.º 8, de 1973, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro que assegura ao empregado o pagamento das férias pelo término ou rescisão, por qualquer forma, do contrato de trabalho.

Em discussão a redação final. **(Pausa.)**

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser usar da palavra para discuti-la, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

A redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 8, de 1973, que altera o art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 142** — No caso de recisão ou de término do contrato de trabalho, ainda que pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Capítulo V desta Consolidação, será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido, e, mais, 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, quanto ao período incompleto."

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O Sr. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Item 2.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 56, de 1971, de autoria do Sr. Senador Osires Teixeira, que define, para efeito de planejamento econômico a área geoeconômica de Brasília, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.os 432, 433 e 434, de 1973, das Comissões

— **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade;

— **do Distrito Federal**, favorável com emenda n.º 1-DF que oferece (com voto em separado do Sr. Senador Heitor Dias);

— **de Finanças**, favorável.

A matéria constou da Ordem do Dia de 11 de setembro, tendo sua discussão adiada para o dia 10 de outubro, a requerimento do nobre Sr. Senador Osires Teixeira.

Nessa data, por solicitação do referido Senador, a discussão foi novamente adiada para a presente Sessão.

Em discussão o projeto e a emenda da Comissão do Distrito Federal. (**Pausa.**)

Se nenhum dos nobres Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra para discutir o projeto, vou encerrar a discussão. (**Pausa.**)

Encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Pedimos a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Líder da Maioria, Senador Virgílio Távora para encaminhar a votação.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Sr. Presidente, a proposição em questão, da autoria do nobre Senador Osires Teixeira, data de 1971, portanto, anterior à promulgação do PRODOESTE.

Gostaríamos de aqui bem fixar este fato, porque se nos afigura que a apresentação da mesma tinha em vista como que fazer aflorar o problema posteriormente equacionado, em termos muito felizes, pelo Programa de Desenvolvimento do Centro-Oeste — PRODOESTE — aqui já referido. Desejamos esclarecer que, além de anterior ao Decreto-Lei n.º 1.192, atrás citado, já existe área delimitada para o fim proposto, objeto que é de acordo firmado em abril de 1970 entre órgãos do Governo Federal, e o da Capital do Distrito Federal. Não coincidem nem os propósitos nem as dimensões do projeto em tela com o convênio a que nos referimos.

Assim sendo, Sr. Presidente, por mais louváveis que fossem as intenções do ilustre autor do projeto, — e nesta declaração, pomos ênfase — por estar este

em choque com o dispositivo, hoje em vigor, do PRODOESTE e por contraditar os convênios decorrentes do mesmo, já celebrados entre as autoridades federais e as locais não podemos, embora a contragosto, dar o voto da Maioria favorável ao projeto. Nosso voto, pois, é contrário ao mesmo. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Se nenhum outro nobre Sr. Senador desejar encaminhar a votação do projeto, vou colher os votos do Plenário.

Os Srs. Senadores que concordam com o projeto, queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Rejeitado.

Tendo sido rejeitado o projeto, a emenda fica prejudicada.

A matéria vai ao arquivo.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 56, DE 1971

Define, para efeito de planejamento econômico, a área geoeconômica de Brasília, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É considerada área geoeconômica de Brasília, para aplicação do Plano de Desenvolvimento Integrado (PLANDINBRA), previsto nesta Lei, a dos municípios abrangidos pelas coordenadas geográficas expressas na descritiva constante do Quadro Anexo e limitadas ao quadrilátero formado pelos meridianos de 46º MG e 50º MG e pelos paralelos de 13º S e 19º S.

Parágrafo único — A área geoeconômica referida neste artigo é considerada prioritária para fins de investimentos econômicos que visem a consolidação de Brasília como Capital Federal.

Art. 2.º — O PLANDINBRA será especificado em regulamento do Poder Executivo, obedecidas as diretrizes básicas de conjugação de esforços dos governos estaduais, do Distrito Federal e das administrações municipais, compreendidas na área delimitada pelo art. 1.º desta Lei, visando:

a) o levantamento dos recursos naturais e em potencial econômico e social da região com o objetivo de uma ação conjugada de sentido desenvolvimentista;

b) a fixação de áreas prioritárias setoriais, de acordo com as suas condições ecológicas, para identificação das respectivas classificações, quanto à política de investimentos adequada, conforme sejam elas próprias a recursos agrícolas, pecuários, de indústrias extrativas e de transformação;

c) a concentração de recursos estaduais, municipais e do Distrito Federal no aproveitamento econômico da área, obedecida a política de prioridades;

d) a criação de novas fontes de emprego, principalmente nos setores secundário e terciário da atividade econômica, com a paralela formação e treinamento da mão-de-obra especializada necessária ao desenvolvimento da área geoeconômica;

e) a adoção de uma política de estímulos, com o objetivo de incrementar e garantir a reinversão dos recursos gerados na própria área;

f) a coordenação de medidas com a iniciativa privada, visando a conjugação e racionalização de providências na mesma área.

Art. 3.º — O PLANDINBRA será fixado em etapas trienais, mediante convênio de ação integrada das administrações interessadas na área geoeconômica, o qual disporá sobre os processos de direção, orientação e fiscalização do mesmo.

Art. 4.º — O Poder Executivo, dentro de 90 dias, contados da publicação desta Lei, baixará a sua regulamentação.

Art. 5.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

QUADRO ANEXO (art. .1º)

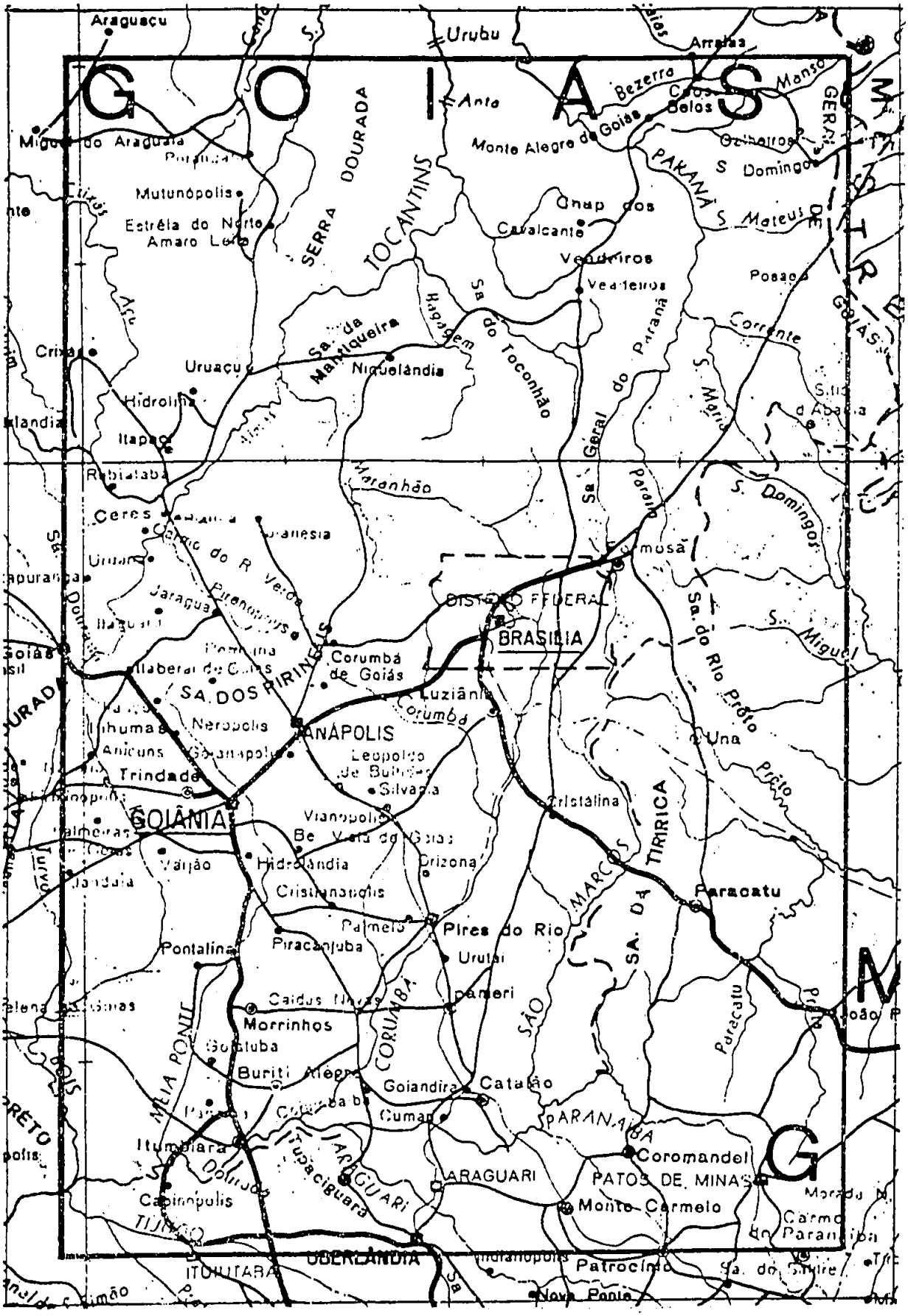

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Item 3

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 48, de 1973, de autoria do Sr. Senador Antônio Carlos, que altera disposições do Decreto-Lei n.º 486, de 3 de março de 1969, que dispõe sobre a escrituração de livros comerciais, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.os 485, 486 e 487, de 1973, das Comissões

— **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável nos termos do substitutivo que apresenta, com voto em separado do Sr. Senador Antônio Carlos;

— **de Economia**, favorável ao projeto; e

— **de Finanças**, fovorável ao projeto e contrário ao substitutivo da CCJ (com voto vencido dos Srs. Senadores Wilson Gonçalves e Nelson Gonçalves e Nelson Carneiro).

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A matéria constou da Ordem do Dia da sessão de 11 de outubro passado, tendo a sua discussão adiada para esta data, a requerimento do nobre Senador Petrônio Portella.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 248, DE 1973

Nos termos do art. 311 alínea c, do Regimento Interno, requeiro, para o Projeto de Lei do Senado n.º 48, de 1973, que altera disposição do Decreto-Lei n.º 466 de 3 de março de 1969 que dispõe sobre a escrituração de livros comerciais, e dá outras providências, adiamento de sua discussão pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1973. — **Virgílio Távora.**

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Aprovado o requerimento, a matéria sai da Ordem do Dia, para a ela retornar no prazo solicitado.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Nelson Carneiro, como Líder da Minoria.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, vários assuntos me trazem a esta tribuna. O primeiro é o dever de comunicar à Casa que a Comissão designada pela Mesa para comparecer à Exposição Agropastoril realizada em Manaus, se desincumbiu do seu dever. Integravam-na os nobres Senadores Flávio Britto, Renato Franco, Orlando Zancaner e o modesto orador.

Na oportunidade vale resaltar o esforço que representa uma exposição pecuária no Extremo-Norte do País.

Foi realmente uma realização corajosa daqueles que se dispuseram a promovê-la mas não posso deixar de acentuar que exatamente no lugar mais necessitado do amparo do Poder Público, o Ministério da Agricultura contribuiu, apenas com Cr$ 5.000,00 para a realização daquela mostra pecuária.

O segundo motivo, Sr. Presidente, que aqui me traz é um apelo dos marítimos de Corumbá, no Mato Grosso, que mais uma vez solicitam lhes sejam pagas as importâncias em atraso relativas ao adicional de insalubridade, à diferença de etapa e de salário-família.

Ainda de Mato Grosso, Sr. Preidente, onde estive, verifiquei que, apesar de todos os esforços de sua ilustre Bancada, não só na Câmara como no Senado Federal até hoje não se concretizou a necessidade — mais que um sonho, mais que um desejo — a necessidade imperiosa de se instalar naquela grande cidade uma Junta de Conciliação e Julgamento.

Espero que os poderes públicos acabem ouvindo os apelos e reclamos da gente mato-grossense e instalem na sua cidade mais populosa e de maior desenvolvimento uma Junta de Conciliação e Julgamento.

O Sr. Fernando Corrêa — V. Ex.ª me permite um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Fernando Corrêa — A bancada da ARENA de Mato Grosso tem porfiado para conseguir essa Junta em Campo Grande. Diversos parlamentares de Mato Grosso têm-se ocupado desse assunto, de real interesse para o nosso Estado.

O SR. NELSON CARNEIRO — Era exatamente isto que eu dizia, Sr. Presidente.

Apesar dessa contribuição valiosa, dedicada, desvelada dos representantes de Mato Grosso nas duas Casas do Congresso, esses justíssimos apelos não foram ainda atendidos. Quero, mais uma vez, somar minha palavra ao esforço dos representantes mato-grossenses para que a cidade de Campo Grande tenha, afinal, uma Justa de Conciliação e Julgamento.

Só quem chega àquela cidade, que é verdadeiramente a capital de toda a região, verifica a necessidade urgente da instalação dessa Junta.

Os juízes estaduais estão sobrecarregados de serviços e os operários aguardam longos meses para verem resolvidas suas reclamações.

Finalmente, Sr. Presidente, queria incorporar aos Anais, endereçando ao meu eminente amigo, nosso antigo colega, homem de formação democrática excelente, meu contemporâneo na velha Faculdade de Direito da Bahia, o ilustre Governador Afrânio Lages, o apelo que foi publicado, como protesto, no **Jornal do Brasil** do dia 1.º de novembro corrente. É uma carta nos seguintes termos:

> "Candidato ao cargo de Vereador pela legenda do MDB, conseguindo obter uma votação de 419 votos, elegendo-nos em segundo lugar na legenda, com um terceiro no cômputo geral. A nossa campanha teve como base a participação da ala jovem no processo político-partidário tão proclamado pelo eminente Presidente Médici. Jovem, com 20 anos, conseguimos liderar os demais jovens desta trissecular Penedo, em Alagoas, principalmente no que tange à classe estudantil, à qual pertencemos.
>
> Em dias do mês de setembro do corrente, viajamos à Capital do Estado, onde nos submetemos a um concurso para ingresso no Banco do Estado de Alagoas S.A. sendo nomeado e tendo tomado posse, prova incontestável de que obtivemos melhor lugar do que os nossos concorrentes.
>
> Tomando posse no dia 14-9-73, fomos surpreendidos com a nossa demissão em 8-10-73, diante da alegação de sermos filiados ao MDB, partido pelo qual exercemos a vereança.
>
> Com isto, procuram cercear, de toda maneira, o direito de jovens filiados ao MDB, partido criado pelo comando revolucionário no provimento de sua subsistência, em um País livre e democrático como o nosso. Denunciamos já a ocorrência às autoridades do País, esperando o seu pronunciamento, se atentarmos que a nossa Constituição garante que todos são iguais perante a lei, independente do credo político e religioso.
>
> Queremos afirmar que a nossa luta é de âmbito geral, em defesa de uma classe jovem, com direito a procurar no mercado de trabalho a sua subsistência."
>
> a) **Luís Araújo Rubim Costa** — Vereador pelo MDB, em Penedo, Alagoas."

O Sr. Luiz Cavalcante — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Luiz Cavalcante — Nobre Senador Nelson Carneiro, V. Ex.ª, que conhece o Governador do meu Estado tão bem quanto eu, há de fazer justiça: não poderia partir do Professor Afrânio Lages um ato injusto e discriminatório, levado a

efeito somente, como faz crer o telegrama que V. Ex.ª acaba de ler, por motivos de ordem partidária. O Governador Afrânio Lages sempre se pôs acima dessas questiúnculas, sempre se pôs na sua condição de professor de Direito. Mas há um detalhe, que é do meu conhecimento e, certamente não o é de V. Ex.ª: o telegrama foge à verdade quando diz o signatário que ele foi submetido a concurso. Não, absolutamente. Não houve concurso para o cargo que ele desempenhou no Banco do Estado de Alagoas. Foi um simples teste, individual e, no decorrer do serviço, o funcionário talvez não se tenha revelado capaz para a função. Possivelmente foi este o motivo que levou a direção, exclusivamente a direção do Banco do Estado, a exonerá-lo do emprego que exerceu por poucos dias. Este o esclarecimento que julgo do meu dever dar a V. Ex.ª e à Casa. Muito grato.

O SR. NELSON CARNEIRO — Agradeço a V. Ex.ª Inicialmente, fiz justiça ao nobre Governador de Alagoas e, por isso mesmo, não lhe dirigi crítica, fiz um apelo. Conheço de longa data o Governador Afrânio Lages e, realmente, subscrevo as considerações que acabam de ser aqui formuladas pelo nobre Senador Luiz Cavalcante.

O Sr. Luiz Cavalcante — Muito obrigado.

O SR. NELSON CARNEIRO — Daí meu apelo e não meu protesto. Não me refiro a um telegrama, mas a uma carta endereçada ao **Jornal do Brasil**, que teve larga divulgação em todo o País, mercê da própria divulgação daquele jornal. Seria bom que o Governador prestasse alguns esclarecimentos, porque é surpreendente que esse rapaz haja passado num concurso, ou teste, como afirma o Senador Luiz Cavalcante, e, menos de um mês depois, tenha sido despedido. Seria o caso de verificar-se se o Senador Luiz Cavalcante está bem informado, se tem uma informação especial sobre o assunto ou se apenas acredita que assim seja. De qualquer forma, Sr. Presidente, não protestei contra o ato do Governador Afrânio Lages, cuja formação moral e intelectual conheço desde os bancos acadêmicos. Apenas apelei para S. Ex.ª, para que verificasse se aí houve ou não abuso. Se houve abuso, que S. Ex.ª o corrigisse, não em favor desse candidato, não em favor desse Vereador de Penedo, pelo MDB, mas em respeito a ele mesmo, à sua formação democrática e ao grande Estado que dirige.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Heitor Dias.

O SR. HEITOR DIAS — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na compreensão de que o passado não é uma simples folha do tempo, mas o retrato de uma época, que merece ser preservado, não pelas tintas que impressionam a visão mas pela mensagem de civilização que nele se inscreve, aprovou, faz poucos dias, um programa integrado de reconstrução das cidades históricas do Nordeste, assegurando, de logo, para tão meritório empreendimento, recursos da ordem de 200 milhões de cruzeiros. Palmas de mãos ambas à feliz iniciativa.

O Grupo de Trabalho, em expressivo relatório, que foi aprovado pelos ilustres Ministros da Educação e do Planejamento, frisou que existe um grande acervo histórico, artístico e cultural, no Nordeste, carente de preservação e melhor uso, em estado de conservação insatisfatório.

Indo às verdadeiras fontes desse rico acervo, sublinharam os signatários do relatório:

> "A atividade econômica predominante no litoral nordestino, principalmente durante o século XVII, permitiu aos empresários do cultivo da cana-de-açúcar a construção de palácios e sobrados, igrejas e capelas, que hoje, quase em ruínas, emolduram a fisionomia das cidades coloniais. A região litorânea da Bahia até Pernambuco conheceu o fausto proveniente das exportações de açúcar e sofreu as incursões da conquista por parte dos holandeses, atraídos por essa riqueza."

Entre as importantes povoações que devem ser incluídas como integrantes do litoral brasileiro está Santo Amaro da Purificação, cidade que, com a pujança

da terra e o civismo de seus filhos, não se limitou a ser um marco acidental na geografia pátria, mas se tornou um expressivo registro na História do Brasil.

A citação do seu nome não aparece nas enumerações equívocas dos **et coetera**, mas tem referência especial em todos os compêndios sérios que cuidam do progresso e da civilização baiana e, ainda, das lutas cívicas brasileiras pela independência nacional.

O Sr. Ruy Santos — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. HEITOR DIAS — Com muita honra, nobre Senador.

O Sr. Ruy Santos — Faço meu o apelo de V. Ex.ª, que é um dos mais ilustres filhos de Santo Amaro.

O SR. HEITOR DIAS — Muito obrigado a V. Ex.ª

O Ruy Santos — Sou do velho São Francisco, povoado pelos plantadores de currais que saíram de Garcia D'Ávila. E um dos primeiros plantados foi justamente em Santo Amaro, no Recôncavo. Mas a civilização da cana que ali se instalou expulsou os plantadores de currais e, então, ficou no Recôncavo Baiano a civilização canavieira — que é motivo de orgulho nosso. Santo Amaro, uma cidade histórica, pela sua vida na política brasileira, pelas suas lutas na Independência, como pelos monumentos que possui, Santo Amaro é uma das cidades que precisam ser incluídas na relação do Ministério da Educação.

O SR. HEITOR DIAS — Agradeço o aparte de V. Ex.ª As palavras do nobre colega, pelos seus méritos pessoais, e por se tratar de um homem de cultura, valem mais do que um depoimento, porque se tornam um julgamento real da situação a que me venho de referir neste pronunciamento.

O Sr. Lourival Baptista — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. HEITOR DIAS — Com muita honra.

O Sr. Lourival Baptista — Nobre Senador Heitor Dias, conheço Santo Amaro, terra sempre presente em todas as lutas cívicas do Brasil, terra que lhe serviu de berço, terra a que V. Ex.ª tanto ama, terra de velhos engenhos, de sobrados coloniais e das velhas igrejas do passado. No momento em que ainda comemoramos o Sesquicentenário da Independência, merece destacar que foi de Santo Amaro, terra de tantas tradições cívicas, que partiu a primeira manifestação política em favor da Independência do Brasil. O documento da Câmara de Vereadores é a mais eloqüente expressão da contribuição dos santo-amarenses às causas cívicas do País. Comparo Santo Amaro à velha São Cristóvão que, como Laranjeiras, está incluída entre as cidades do Nordeste que irão receber verbas federais para restauração do seu patrimônio histórico. Louvo V. Ex.ª por este pronunciamento, por este apelo que, no momento, nesta Casa, faz ao eminente Ministro Jarbas Passarinho, da Educação e Cultura, para que S. Ex.ª inclua Santo Amaro, essa cidade baiana de grande tradição, entre aquelas comunas que irão receber verbas do Governo Federal para a recuperação e melhoramento de seu patrimônio histórico.

O SR. HEITOR DIAS — Nobre Senador Lourival Baptista, o aparte de V. Ex.ª não apenas me desvanece, mas me sensibiliza pelas palavras com que me distinguiu e, também, à minha terra natal.

O Sr. Nelson Carneiro — Permite-me V. Ex.ª um aparte?

O SR. HEITOR DIAS — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Nelson Carneiro — Depois que V. Ex.ª aflorou problema tão importante para Santo Amaro, para a Bahia e para a cultura histórica do País, foi o nobre colega honrado com o aparte de dois ilustres coestaduanos — os Senadores Ruy Santos e Lourival Baptista. Sou, aqui, outro baiano, e não quero perder a oportunidade para também me congratular com V. Ex.ª e com a Bahia, no esforço que todos juntos devemos realizar, a fim de que a histórica cidade de Santo Amaro não fique à margem de realização tão importante e tão indispensável às tradições, à cultura e à História do Brasil.

O SR. HEITOR DIAS — Nobre Senador Nelson Carneiro, agradeço o seu aparte, que muito me sensibiliza; vale por um expressivo depoimento, porque V. Ex.ª, além de conhecer e estremecer a velha Bahia, onde nasceu, muito bem conhece todo o interior do nosso Estado, onde cidades como Santo Amaro se erguem e sobrevivem como significativos marcos de uma época.

Confesso, por isso, Sr. Presidente, que, ao ler a relação das cidades beneficiárias da justa e oportuna iniciativa do Governo Federal, e verificar que ali não se continha o nome de Santo Amaro da Purificação, vieram-me à lembrança as eloqüentes palavras do grande Vieira no célebre sermão, na Igreja da Ajuda, em favor do sucesso das armas portuguesas, e no qual enfatizava que **não haveria de pedir pedindo, senão protestando e argumentando, pois esta é a licença e liberdade de quem não pede favor, senão justiça.** Parafraseando o admirável orador sacro, direi que não hei de pedir pedindo, senão reivindicando e argumentando. Eis-me, pois, a argumentar, para justificar o pedido e a reivindicação.

Santo Amaro nasceu em 1557 — lá se vão mais de 400 anos! — à margem do rio Taripe. Como em todo povoado brasileiro em que se fez presente o trabalho do jesuíta, erigiu-se ali um colégio e uma ermida — o livro e a cruz emparelhados para a grande obra evangelizadora, dos quais se irradiaram, haveremos de reconhecer, as primeiras sementes de luz da evangelização brasileira. Então, ali se construiu — capela e escola — o colégio de Santa Amaro de Lisboa, com a preocupação de despertar no espírito do colono o sentimento religioso e os princípios morais.

Um dia, em plena missa, foi assassinado, ali, um sacerdote dentro da capela. Como o sangue manchara a nave do templo, e o crime conspurcara a dignidade da igreja, foi a mesma interditada, de acordo com as leis canônicas vigentes. Assim, se transferiu a Freguesia para outro local em 1591, já na categoria de Curato, sob a invocação de Santo Amaro. Mais tarde, isto é, em 1604, a sede da Freguesia foi transferida para a Igreja de Nossa Senhora da Purificação, construída a um quilômetro do local anterior. O espírito religioso que dominava toda aquela gente não era produto da superstição, nem do fanatismo. Era fruto da fé que nos convida à atividade criadora e, por isso mesmo, não nos escraviza à ociosidade estéril.

Muito ajusta às palavras de Rui:

> "Oração e trabalho são os recursos mais poderosos na criação moral do homem. A oração é o íntimo sublimar-se d'alma pelo contato com Deus. O trabalho é o inteirar, o desenvolver, o apurar das energias do corpo e do espírito, mediante a ação contínua de cada um sobre si mesmo e sobre o mundo onde labutamos."

Porque o povo era laborioso e a terra fecunda, deu-se expansão ao plantio da cana-de-açúcar naquelas terras das quais grande parte pertencia à família Adorno, descendente de Diogo Álvares, o **Caramuru.** Com esta referência, estou a insistir nas raízes das terras santo-amarenses, para a preservação de cujos monumentos estou a pedir a interferência e a ajuda do Governo Federal, que tão sensível se mostrou à mensagem silenciosa do passado histórico.

Acentue-se que se deve ao Governador-Geral Mem de Sá, de quem, já se disse, foi o conquistador do Recôncavo Baiano, a instalação de um dos primeiros engenhos em terras de Santo Amaro, o que vale dizer, pela época, um dos primeiros em terras brasileiras. Foi o chamado Engenho do Conde de Linhares, que ainda existe em ruínas, que é como se marcam as cicatrizes do tempo. E é sabido, sem necessidade de maiores investigações históricas, que Santo Amaro foi um dos pontos altos no ciclo do açúcar, que assinala uma das fases mais prósperas da economia brasileira.

Vem a talho a observação do grande e festejado sociólogo Gilberto Freyre, na sua admirável obra **Nordeste:**

> "Durante o período decisivo da formação brasileira, a História do Brasil foi a História do açúcar e, no Brasil, a História do açúcar, onde atingiu

maior importância econômica e maior interesse humano, foi nessas manchas de terra de massapê, de barro, de argila, de húmus."

E, mais adiante, para resguardo e defesa da verdade:

"De modo que ao escrever-se a História do Brasil, durante esse período, dando maior relevo ao extremo-nordeste e ao recôncavo da Bahia, não é bairrismo, como tantas vezes se tem insinuado em críticas a historiadores maranhenses, pernambucanos ou baianos. Será, talvez, **barrismo** porque, através daqueles dias mais difíceis de fixação da civilização portuguesa dos trópicos, a terra que primeiro prendeu os luso-brasileiros em lutas com outros conquistadores foi essa, de barro avermelhado-escuro, foi a base física não simplesmente de uma economia ou de uma civilização regional, mas de uma nacionalidade inteira."

Mas o povo santamarense não se limitou ao amanho da terra. Devotou-se às grandes tarefas do espírito, das quais o patriotismo é uma das reluzentes facetas.

Ei-lo, então nas conspirações e nas lutas pela Independência do Brasil. E assim, nos primórdios do movimento nacionalista da Independência se reuniam na residência do Corregedor os elementos mais representativos de Santo Amaro, inclusive o Conselheiro Miguel Calmon Du Pin e Almeida, que acabava de regressar de Portugal, portador da carta-circular dos Deputados baianos às Cortes de Lisboa, datada de 23 de março de 1822. Dos debates havidos, estabeleceram-se os compromissos que vieram a constar da célebre Ata da Vereação de 14 de junho de 1822, escrita com a tinta do mais puro nacionalismo, e que assim se resumem:

"A urgente criação de um exército próprio para a defesa do Brasil; a constituição da Armada Naval Brasileira; o estabelecimento de um Tesouro Nacional; a instalação de um Tribunal Supremo de Justiça e, finalmente, a fundação de uma universidade em lugar que fosse considerado mais conveniente ao cumprimento de sua nobre missão."

Ainda mais: Na ocasião da Revolução da Sabinada, foi Santo Amaro a sede do Governo, com a chegada, ali, do Governador Prisco Paraíso, que foi obrigado a abandonar a Capital em companhia do Arcebispo-Primaz Dom Romualdo de Seixas.

Ainda que tudo decorresse com o simples registro de fatos e não de feitos, mesmo assim Santo Amaro já se credenciaria a um lugar nas páginas da histsria pátria.

Mas a verdade é que as palavras de civismo foram coroadas por atos de bravura e, assim é que ainda em 1822, Santo Amaro envia quase seiscentos homens e, posteriormente, mais trezentos, ao campo da luta que se travava **nos cerros da Bahia.** Ainda naquele mesmo ano, as tropas do General Bandeira investem contra o posto avançado de Saubara, que se transformara numa verdadeira fortaleza para a defesa das posições consideradas vitais àquela região e, ainda, das cidades de Cachoeira, Maragogipe, São Francisco e do próprio sertão, que estavam com as suas forças engajadas na luta de libertação. É nesse episódio que surge a figura indômita do Padre Bernardo que, à frente de algumas centenas de voluntários, defende vitoriosamente o povoado da fúria do inimigo. Hoje, o seu nome se tornou lendário, cultuado pela gente da terra, que reconhece nele, mais do que a ação serena do sacerdote, a encarnação do verdadeiro apóstolo que faz da sotaina uma farda e imprime à prece uma invocação de coragem e bravura.

Ainda uma vez, em meu auxílio, as palavras de Gilberto Freyre:

"A independência do Brasil se realizou firmando-se, principalmente, sobre uma aristocracia quase feudal de senhores de terras de massapê — Paes Barretos, Cavalcantis, Albuquerques, os senhores baianos de Santo Amaro, mais tarde os fazendeiros da terra roxa."

Mais tarde, na Guerra do Paraguai, a presença marcante do povo santamarense, que se faz representar por grande contingente comandado pelo Barão de Serigi, que no seu retorno, empunhava o pavilhão nacional que os acompanhara em toda a refrega. Até hoje se encontra no salão nobre da Prefeitura, o estandarte, esmaecido pela pátina no tempo e ostentando as cicatrizes das batalhas a que foi sempre presente, como uma espécie de nume inspirador. E ao restituí-lo à velha e patriótica cidade, assim se pronunciou o Barão de Serigi, perante o povo que o aclamava:

> "Aqui está Santo Amaro, o pavilhão que me entregastes. Os filhos vossos que me confiastes e não retornaram comigo, passaram, todos eles, pelos rasgões desta bandeira!"

Perdoem-me, Srs. Senadores, se lhes roubo o tempo e lhes abuso da paciência.

O relato que venho fazer se impunha, para comprovar que tudo a quanto me referi, de espírito religioso, de consciência cívica e de amor ao trabalho, não aconteceu por acaso; é, assim, processo de uma evolução histórica. A descrição dos feitos, a bravura dos lutadores, a relação dos grandes vultos que povoam a história da terra —e são tanto e tão ilustres — tudo isso está nas páginas dos compêndios ou na memória do povo. Mas, falando permanentemente às gerações que se renovam, e enfrentando a ação do tempo, na correnteza dos anos e dos séculos, estão os monumentos que o homem erige pela impossibilidade de perpetuar a vida. E Santo Amaro os tem inúmeros, ostentando beleza e tradição, e já tombados pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Ali está, até hoje, a velha Matriz, na majestade do seu porte, no esplendor dos seus altares, na riqueza das suas alfaias, na beleza do seu forro, igual ao de muitos templos de Salvador e decorado pelo célebre pintor mineiro, José Joaquim da Rocha, assentada sobre pequena elevação, circundada por escadas de cantaria. Pelo tempo da construção, pelo modo como se apresenta e pelo fervor da fé que a povoa, bem pode chamar-se uma ilha de religiosidade, cercada de tradição por todos os lados. É ela a **sentinela avançada** e indormida da cidade.

Logo em frente ao templo sagrado, o imponente edifício da Prefeitura Municipal, construída em 1726 de onde se vê, na amplitude da praça, o prédio onde residiu o Barão de Serigi, a quem a nobreza não distanciou do povo; antes fez dele o seu arauto e o seu soldado. Ao lado da igreja, o velho e imenso prédio da Santa Casa de Misericórdia, em cujos corredores, em passo de serenidade e paciência se movimentam, como doces verônicas, as humildes e piedosas Irmãs de Caridade. Um pouco mais além, às margens do rio, desponta já com as marcas do tempo e manchas do abandono, o vetusto Convento dos Humildes. O livro e a cruz sempre foram também as armas dessa casa. Ali, apesar de todos os percalços e do esquecimento do poder público, ainda se ensina a orar e trabalhar. No seu interior, as dedicadas Madres são como abelhas do apiário do Senhor: encontram sempre na flor oculta e modesta da caridade o nectar para preparo do mel nutriente. E como para adornar a prece que evola como incenso, o imponente acervo de relíquias, lindas e ricas.

Assim, sendo templo nunca deixou de ser museu, que abriga a cultura de um povo por si mesmo na eloqüência do silêncio.

Mais adiante, o Palacete Araújo Pinho, edificado em 1600 em cuja porta principal, em lápide colocada pelo Museu da Bahia, se gravou a seguinte inscrição:

> "Neste prédio revivem as tradições da nobreza que, unida ao povo, batalhou pela causa da Independência do Brasil."

Porque a civilização é como as águas de um rio, não se circunscreveu ela aos limites da cidade. Assim, a sua ação criadora se fez sentir em localidades bem distante, ainda que simples povoado. Desse modo na Vila de Campinhos,

nome que pronuncio com emoção e também reverência, porque meu torrão natal — e onde, pelo condão mágico da evocação me chegam sorrisos e saudades — se construiu um templo que por suas linhas arquitetônicas pela escada que dá acesso ao coro, toda ela talhada num mesmo e imenso tronco de madeira de lei, constitui preciosa relíquia da arquitetura da época. É uma verdadeira jóia, incrustada no largo colo do altiplano santamarense.

Como se vê, Santo Amaro tem história e um imenso acervo artístico por preservar.

O Sr. Antônio Carlos — Permite V. Ex.ª um aparte, nobre Senador?

O SR. HEITOR DIAS — Com muita honra, eminente Senador.

O Sr. Antônio Carlos — Nobre Senador Heitor Dias, do discurso primoroso que V. Ex.ª está pronunciando nesta hora para um Senado atento às suas palavras, permito-me destacar dois aspectos. O primeiro é o hino de amor que V. Ex.ª canta à sua terra e à sua gente. O melhor e o mais bem articulado arrazoado em defesa da inclusão de Santo Amaro entre as cidades beneficiárias de recursos especiais para a proteção e restauração de seus patrimônios históricos e artísticos. Creio que não haverá palavra contrária, ou sentimento de indiferença que possa resistir à articulação que V. Ex.ª acaba de produzir, à maneira por que V. Ex.ª acaba de apresentar a história e a arte da cidade baiana de Santo Amaro. Mas há outro aspecto também importante que faz com que o discurso de V. Ex.ª toque a todos nós e fale a todo o Brasil. É que ele representa um grito de alerta, bem alto e bem forte, em defesa da tarefa de proteção do nosso patrimônio histórico e artístico. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, fundado por Rodrigo de Melo Franco, teve uma fase pioneira, que foi a do levantamento desse patrimônio, do seu registro e do tombamento dos monumentos de maior valia. Em seguida, viveu uma fase de hibernação. Acredito que a decisão do Governo Federal, provendo de recursos aquele Serviço, hoje transformado em Instituto, para atender à proteção do patrimônio histórico e artístico das cidades do Nordeste, abre um novo campo de atividades ao Ministério da Educação. E aí a tarefa do Governo interessa a todo o Brasil; não só ao Nordeste, onde se localizam as maiores e melhores relíquias de todo o nosso labor artístico, mas também a todos os Estados da Federação, que necessitam da atenção e dos recursos do Governo federal até mesmo na minha pequenina e modesta Santa Catarina, uma série de monumentos artísticos se perderam — igrejas, conventos, fortalezas — por falta da atenção, do cuidado, da prestimosidade das autoridades competentes. E discursos da beleza deste que V. Ex.ª está pronunciando, acredito, não é apenas justificativa para a inclusão de Santo Amaro entre as cidades que vão receber recursos destinados à proteção do patrimônio histórico e artísticos do Nordeste; é uma palavra que dirá, bem alto, da necessidade de todo o nosso País. Quero congratular-me com V. Ex.ª pela beleza do discurso que está pronunciando e, acima de tudo, pela sua conveniência e oportunidade.

O SR. HEITOR DIAS — Vindo de um homem como V. Ex.ª, o seu aparte muito me honra e vem fortalecer o meu apelo. É muito justa e oportuna a referência que V. Ex.ª faz a Rodrigo de Melo Franco. A ele. à sua obra pioneira, ao seu trabalho construtivo, devo fazer justiça, muito deve a Bahia. Foi através de iniciativa sua, criando, inclusive, uma secção do Patrimônio em Salvador, que se determinou o tombamento de uma grande área da cidade, para a qual se faz mister a presença efetiva do poder público, eis que ali estão não apenas belezas, mas o retrato do passado, que merece ser cultuado e defendido. Muito obrigado a V. Ex.ª

O Sr. Clodomir Milet — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. HEITOR DIAS — Com muita honra, nobre Senador.

O Sr. Clodomir Milet — A reivindicação de que V. Exª se faz arauto nesta Casa merece o apoio de todos nós. Na verdade, V. Ex.ª está pedindo apenas que Santo Amaro seja incluída entre as cidades beneficiadas pelo favor governa-

mental. Na realidade, toda a Bahia merece estar contemplada com recursos públicos para a reconstrução ou reconstituição de seus monumentos. A Bahia é um repositório enorme de monumentos históricos, todos se perdendo. O Governo chega já um pouco tarde, em muitos casos, para salvar aquilo que poderia ter sido salvo, como acentuou o Senador Antônio Carlos, se houvesse mais presteza no atendimento das reivindicações que se faziam por toda parte. No meu Estado, dois municípios estão contemplados: São Luís e Alcântara. Não sei se haverá alguma coisa ainda a reconstruir ou a salvar em Alcântara, de tal maneira o tempo deteriorou tudo. Mas, na verdade, estamos satisfeitos pela atenção que o Governo dispensou a esses dois municípios maranhenses. V. Ex.ª, com este seu formoso discurso, com os elementos que traz à consideração do Sr. Ministro da Educação, estou certo, terá atendido à justíssima pretensão do município de Santo Amaro. Os fatos que V. Ex.ª menciona, os monumentos que cita, tudo que V. Ex.ª diz com essa linguagem erudita com que nos brinda esta tarde, tudo isto há de fazer com que os técnicos do Ministério da Educação revejam seus planos e admitam, se não outros, pelo menos mais o Município de Santo Amaro na categoria daqueles municípios que devem ser contemplados com recursos federais para reconstrução ou salvação de seus monumentos públicos.

O SR. HEITOR DIAS — Agradeço a judiciosa e oportuna intervenção de V. Ex.ª nesse meu pronunciamento. Desejo, entretanto, prestar um esclarecimento: quando me referi a Santo Amaro, apesar de reconhecer como V. Ex.ª o fez, que a Bahia inteira apresenta nas suas várias regiões, cidades merecedoras de igual cuidado, é porque, de acordo com ato governamental, algumas dessas cidades — como por exemplo Cachoeira — foram favorecidas. Não entendo porém, como se excluiu Santo Amaro, uma cidade que, como acabo de mostrar, tem um passado digno do maior respeito e da mais justa reverência.

Concluo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, este meu pronunciamento.

Como se vê, Santo Amaro tem história e imenso acervo artístico por preservar. É inspirado nessa evidência que formulo meu apelo ao ilustre e dinâmico Ministro Jarbas Passarinho, que bem sabe que a educação torna uma nação consciente e livre, mas somente a cultura faz eterna uma nacionalidade. **(Muito bem! Palmas. O orador é vivamente cumprimentado.)**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Vasconcelos Torres. **(Pausa.)**

S. Ex.ª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, solenidade da maior significação para o Nordeste, especialmente para os Estados de Sergipe e Alagoas, foi realizada ontem no Gabinete do Ministro Costa Cavalcanti, com a presença, entre outras altas autoridades, do Coronel Wilson Santa Cruz Caldas, Superintendente da SUVALE.

Refiro-me à assinatura de contrato, no valor de Cr$ 37.500.000,00, entre a SUVALE e uma empresa de construção civil, para a execução de obras de engenharia do projeto de irrigação das várzeas de Itiúba-Propriá, que abrangem 2.800 hectares de glebas nos Estados de Alagoas e Sergipe. Esta é mais uma importante decisão do Governo do eminente Presidente Garrastazu Médici, da qual resultarão grandes proveitos para o povo dos dois Estados que por ela serão diretamente beneficiados.

Salientando a significação do acontecimento, o ilustre Ministro Costa Cavalcanti disse que **a promoção de investimentos como este, destinados a incentivar a produtividade agrícola e a melhorar as condições dos rurícolas do Nordeste, tem contribuído para fortalecer a infra-estrutura do meio rural na região e para elevar a qualificação dos recursos humanos, tanto no plano individual como no coletivo.**

Por sua vez, o Superintendente da SUVALE observou que **este é o maior contrato já firmado pela SUVALE e ele dará a Sergipe e Alagoas condições para que,**

nesses Estados, se venham a instalar grandes projetos agro-industriais com base na irrigação. Explicou que o projeto Itiúba-Propriá prevê a implantação de 296 lotes agrícolas em Propriá e de 231 em Itiúba, em Alagoas, com área média irrigada de quatro hectares em cada lote. Informou, ainda, que as obras agora contratadas constam de barragens, diques de proteção contra enchentes, estações de bombeamento, redes de canais de irrigação e de drenagem, estradas internas, obras de arte, corte de alargamentos para escoamento das águas pluviais e preparação do terreno para irrigação. O projeto obedece — acentuou o coronel Wilson Santa Cruz Caldas — à política global da SUVALE para o Baixo São Francisco, com a finalidade de irrigar 53 mil hectares em toda a área.

Sr. Presidente, é com satisfação que faço este registro, uma vez que a importante solenidade ontem realizada no Gabinete do Ministro do Interior veio mais uma vez, comprovar o acerto com que tenho confiado plenamente na ação do Ministro Costa Cavalcanti e do Superintendente da SUVALE, Coronel Wilson Santa Cruz Caldas.

O Sr. Luiz Cavalcante — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com muito prazer, eminente Senador Luiz Cavalcante.

O Sr. Luiz Cavalcante — Nobre Senador Lourival Baptista, V. Ex.ª está nos dando uma notícia muito auspiciosa, particularmente a nós sergipanos e alagoanos. É que vem de muito longe o problema da regularização das várzeas do baixo São Francisco. Se não me falha a memória, foi Freitas Melro, o primeiro interventor após a Revolução de 1930, também o primeiro a aflorar este problema do aproveitamento das várzeas às margens daquele rio — as várzeas de Itiúba, Marituba e Boassica. Depois, com a criação da Comissão do Vale do São Francisco, posteriormente transformada em SUVALE, o assunto foi perseguido por todos nós das Bancadas de Alagoas e de Sergipe. Finalmente agora, mais de 40 anos depois, vemos que, pelo menos uma delas, a de Itiúba, está em vias de ver contidas as águas do São Francisco que a inundam nas enchentes do rio. Isto vem dar razão ao célebre e popular rifão: **Toda araruta tem seu dia de mingau.** Afinal chegou o dia de mingau das várzeas sergipanas e alagoanas e, praza aos céus que o futuro Governo dê solução a outro grande problema do nosso Estado: o da construção do canal do sertão de Alagoas, agora já muito mais fácil com a Barragem do Moxotó. Este canal viria perenizar as safras de milho, feijão e algodão, que atualmente ficam à mercê dos bons ou maus invernos. Os alagoanos esperam que esta obra seja a grande marca nas Alagoas do próximo Governo do General Ernesto Geisel. Muito obrigado a V. Ex.ª pela oportunidade deste registro.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Eminente Senador Luiz Cavalcante, eu é que sou muito grato a V. Ex.ª, pelo aparte com que acaba de honrar o meu pronunciamento. Conheço V. Ex.ª há muitos anos, desde quando éramos Deputados Federais; conheço a obra que realizou como Governador das Alagoas e sei do seu trabalho, do seu esforço e do que realizou, naquele Estado.

Há cerca de um mês ou dois, vi V. Ex.ª, com a sua palavra fácil, na ânsia e no desejo de levar tudo para o seu Estado. Assisti, na reunião realizada na Comissão de Organismos Regionais, presidida pelo eminente Senador Clodomir Milet — quando lá esteve presente o Cel. Wilson Santa Cruz Caldas — as perguntas feitas por V. Ex.ª, quando abordou, justamente, esse assunto que aqui referiu; vi o seu apelo e o seu desejo de ver concretizada essa grande obra; vi o aplauso de V. Ex.ª pelas obras que a SUVALE realizou e realiza no seu Estado como eu também, nesta hora, reafirmo o que disse, naquela oportunidade: o que a SUVALE realizou no meu pequeno Estado — Sergipe. Basta citar aquela adutora sertaneja, fornecendo água para nove municípios, que nunca viram água, a água do São Francisco. Hoje, lá estão aqueles municípios servindo-se das águas do São Francisco.

V. Ex.ª, nesta hora, como eu, acredita no que está sendo realizado pela SUVALE e também crê, como eu, que no futuro Governo do eminente Presidente Ernesto Geisel, o nosso Nordeste, os nossos pequenos Estados — o grande, de V. Ex.ª, que é Alagoas, e o pequeno, que é o meu, Sergipe — muito irão lucrar,

como estão lucrando no Governo do eminente Presidente Garrastazu Médici. Obras nós teremos, como estamos tendo, no Governo do Presidente Médici, e teremos também outras grandes e valiosas obras e no Governo desse grande brasileiro que é o General Ernesto Geisel.

Sou muito grato a V. Ex.ª, meu caro e prezado amigo Senador Luiz Cavalcante, a quem muito estimo e admiro, por este aparte que me dá na tarde de hoje, no momento em que faço a comunicação à Casa, desse convênio ontem assinado no Ministério do Interior, pela SUVALE para os nossos Estados — Alagoas e Sergipe.

Finalmente, é com orgulho que comunico a esta Casa mais um empreendimento de grande significação para os Estados de Sergipe e Alagoas que se ficará a dever ao Governo do eminente Presidente Garrastazu Médici. (**Muito bem!**) (**Palmas.**)

O SR. PRESIDENTE (**Adalberto Sena**) — Concedo a palavra ao nobre Senador Italívio Coelho.

O SR. ITALÍVIO COELHO — Senhor Presidente, Srs. Senadores, será instalado amanhã, na Cidade de Aquidauana, o V Congresso dos Jornalistas Profissionais de Mato Grosso.

A União dos Jornalistas de Aquidauana e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Mato Grosso, sob as presidências, respectivamente, de Mário Monteiro e Pedro Rocha Jucá são as entidades promotoras desse conclave.

A reunião dos profissionais da pena, da imagem e da palavra, desperta o maior interesse e é digna e merecedora de todo o apoio. São valorosos brasileiros, plantados nas diversas cidades daquele pedaço do Brasil que, com toda sorte de dificuldades, mantêm-se, porém, na luta constante em fazer circular o jornal, maior ou menor, a manter no ar a voz que informa, a voz que prega amor ou civismo e a música que alegra, que integra e unifica o Estado e o povo. A falta de recursos financeiros, a ausência de bons promotores de programas publicitários, a dificuldade de papel, a falta de energia elétrica são compensados pela extrema dedicação profissional, pela capacidade de sacrifício e pela vida cheia de estoicismo e magnífica independência de pensamento.

Como se assemelha na determinada obstinação de servir — o jornalista e o político. Como se parecem, um quando opina e informa e o outro quando opina e coordena a opinião pública.

A livre imprensa, o Congresso Nacional, como centro das decisões e embates políticos, são aspirações de toda sociedade evoluída e bem organizada. Não há necessidade de se ressaltar o fator responsabilidade no exercício da imprensa ou da política. Seria ressaltar o óbvio para estas atividades como, de resto, quaisquer outras. Os políticos falam e a imprensa registra, critica e opina. O povo toma conhecimento e forma a sua opinião.

As idéias são lançadas, debatidas, aceitas, rejeitadas, adormecidas, dependem muito dos políticos e da imprensa.

Consta do programa do V Congresso de Aquidauana a outorga dos títulos de jornalistas honorários ao Senhor Governador do Estado. Dr. José Fragelli e ao Presidente da Associação Mato-grossense de Futebol. Dr. Bonilha Filho.

Essa honraria, Senhor Presidente, é concedida com muita parcimônia pelos jornalistas da minha terra.

Parece-me que existem, até esta data, apenas três jornalistas honorários. A cultura dos agora homenageados, a sensibilidade que os mesmos têm demonstrado pela imprensa justificam plenamente, os títulos ora outorgados.

Congratulo-me com a grande e pequena imprensa mato-grossense, com os pequeninos e, às vezes, intermitentes jornais dos Municípios mais desassistidos; com as estações de rádio, também pequenas, de pouco alcance, mas que informam pelo noticioso e alegram e integram pela música sertaneja de nosso folclore.

Congratulo-me, é evidente, com os jornais, estações de rádio e canais de televisão de grande porte. Mato Grosso tem uma população muito bem servida de imprensa.

Com a atualização dos meios de comunicações o Brasil se tornou um só. Os grandes acontecimentos nacionais ou internacionais chegam ao conhecimento do povo, em todos os quadrantes do País, ao mesmo tempo.

Transmito, Senhor Presidente, desta Tribuna, a mensagem de apoio e de êxito para o V Congresso de Jornalistas em Aquidauana, que ele seja o congresso daquela boa imprensa que tão bem tem servido à Nação brasileira.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (**Muito bem! Palmas.**)

O SR. PRESIDENTE (**Adalberto Sena**) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, acabamos de receber representação dos Sindicatos dos Empregados na Administração e Serviços Portuários de Santos, S. Vicente, Guarujá e Cubatão, relatando as condições desumanas a que estão sujeitos aqueles trabalhadores.

Entre outras condições irregulares de trabalho a que são submetidos, mencionam a não observância do descanso de 11 horas entre uma jornada e outra de trabalho, o não revezamento do descanso semanal previsto no art. 67 da CLT, períodos de trabalho de até 9 horas ininterruptas, sem qualquer refeição, além de não se oferecer ao trabalhador as condições mínimas de higiene e segurança previstas em lei.

Eis alguns trechos da representação: entre os problemas de maior projeção figura o relacionado com o horário de trabalho que vem sendo habitualmente prorrogado aos domingos e feriados, sem qualquer fundamento legal ou exigência inadiável desrespeitando os limites fixados na CLT e na própria Lei n.º 4.860/65. Além disso, as jornadas noturnas iniciadas às 19 horas também são excessivamente ampliadas para até as 7 horas do dia seguinte, com grave desgaste físico e mental para os empregados. As prorrogações e ampliações ilimitadas da jornada de trabalho, ocorrem até mesmo no serviço rotineiro de entrega de carga depositada nas instalações da Administração do Porto, visando a medida, exclusivamente, suprir deficiências materiais e ocultar a carência de mão-de-obra e a ineficiência dos equipamentos arcáicos que ainda predominam no complexo operacional. Quando das operações de líquidos a granel os trabalhadores operam muitas vezes ininterruptamente das 19 às 7 horas do dia seguinte, sem intervalo para repouso ou refeição, não estando, igualmente, o descanso entre duas jornadas de trabalho sendo observado com regularidade, com relação aos empregados da Companhia Docas de Santos, os quais só raramente gozam de repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas que coincida com o domingo, no todo ou em parte, pois não existe a rigor escala de revezamento sujeita à fiscalização da autoridade competente. Para agravar o problema, os referidos empregados não têm onde fazer suas ligeiras refeições, pela ausência de refeitórios, nem regularidade no funcionamento das precárias cantinas do cais; não se submetem a exame médico semestral, embora exercendo atividades insalubres em caráter permanente e, até mesmo os equipamentos individuais de proteção não obedecem as prescrições legais quanto as exigências mínimas para seu funcionamento e conservação. Em face do permanente excesso do poder de comando, o empregado em tela não tem horário de trabalho pré-estabelecido ou previsível e os seus hábitos de vida podem ser alterados unilateralmente pela Administração do Porto.

Tais condições significam exigir-se do homem o serviço de uma máquina, não respeitando sua dignidade e os limites de sua capacidade e resistência físicas.

Essas medidas, tomadas unilateralmente, contrariam a legislação vigente e desrespeitam decisões já tramitadas em julgado da Justiça do Trabalho.

É imperiosa uma solução legal e humana para esses problemas. Neste sentido, fazemos apelo aos Srs. Ministro do Trabalho e dos Transportes para que,

dentro da sua competência específica, tomem as necessárias providências para a apuração dos fatos e o respeito aos direitos trabalhistas e humanos da família portuária. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Guido Mondin.

O SR. GUIDO MONDIN — Sr. Presidente Srs. Senadores; há quase dez anos, a imprensa rio-grandense viu-se enriquecida com o surgimento do matutino **Zero Hora**, um órgão que, desde logo, passaria a fazer-se leitura diária obriagtória,

Acompanhando o espírito do tempo. o que caracteriza, o bravo diário editado em Porto Alegre, com uma evidência candente, é a sua força de comunicação.

Quando. por exemplo, se quer a notícia política viva e o comentário penetrante do sempre movimentado jogo dos seus limitantes, não há como deixar de percorrer-lhe as páginas onde, em meio à opulência informativa de bem lançadas colunas se encontra, sempre, o que de mais palpitante ocorre.

Este registro, embora breve, mas que faço igualmente em nome de meus companheiros de bancada, os emientes Senadores Daniel Krieger e Tarso Dutra. tem seu sentido especial. É que hoje **Zero Hora** festeja o primeiro aniversário de sua Sucursal em Brasília. Nós outros, da colônia gaúcha, que de perto acompanhamos e vivemos tudo quanto diz respeito à participação do Rio Grande na comunidade brasileira, não deixariamos de comemorar o evento, ao menos para nos congratularmos com a direção do vibrante matutino pelo transcurso deste primeiro ano de suas atividades aqui na Capital da República.

Nossas congratulações, porém, dirigindo-se aos nossos amigos Maurício Sirotsky Sobrinho, Jayme Sirotsky e Fernando Ernesto Correa, diretores do jornal, bem como aos demais integrantes de sua direção buscam particularmente, felicitar o gerente da Sucursal de Brasília, o jovem e talentoso jornalista Raul Casa. que aqui soube cercar-se de uma equipe ativa, onde queremos destacar a participação sempre presente de Haig Baghdassarian, nosso excelente Salin, que abastece **Zero Hora** com o noticiário do Congresso. Em um ano apenas de atividade, a Sucursal da vibrante folha sulina pode apresentar um alentado acervo dos melhores serviços prestados ao jornalismo e à comunidade, como se muito antiga fosse nesse propósito de bem servir. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Não há mais oradores inscritos.

Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma Sessão a realizar-se hoje, às 19 horas, no plenário da Câmara dos Deputados, destinada à apreciação de partes do Projeto de Lei n.º 11, de 1973 (**CN**) e do Projeto de Lei n.º 14, 1973 (**CN**).

Nada mais havendo que tratar, designo para a próxima sessão a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 239, de 1973, de autoria do Senador Adalberto Sena, solicitando a transcrição nos, **Anais do Senado Federal**, do artigo intitulado Centenário de José Flávio de Castro, de autoria do jornalista Helio Leorne, publicado na edição de 5 de outubro de 1973 do **Correio do Povo**, de Porto Alegre.

2

Discussão, em turno único. da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 626, de 1973) do Proeto de Lei do Senado n.º 96, de 1973-DF, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal, para o Exercício Financeiro de 1974.

3

Discussão, em turno único do projeto de Lei da, Câmara n.º 59, de 1973 (n.º 1.246-B/73, na Casa de origem), que denomina de **Almirante Álvaro**

Alberto a Central Nuclear de Angra dos Reis, localizada no Estado do Rio de Janeiro, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 605, de 1973, da Comissão

— de Minas e Energia.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1973 (n.º 1.580-B/73, na Casa de origem), que acrescenta, altera e revoga dispositivos do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 638, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 17 horas.)

176.ª Sessão da 3.ª Sessão Legislativa da 7.ª Legislatura, em 12 de novembro de 1973

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — Cattete Pinheiro Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara Wilson Gonçalves — Luiz de Barros — Ruy Carneiro — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Paulo Torres — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa Italívio Coelho — Antônio Carlos — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 34 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Submetendo à deliberação do Senado projeto de lei que dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e dá outras providências.

MENSAGEM n.º 260. DE 1973
(N.º 411/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que **dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e dá outras providências.**

Brasília, em 9 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

E.M.E. n.º 26 — GAG

Brasília, 7 de novembro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A necessidade de assegurar, no Distrito Federal, a implantação do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), instituído por Vossa Excelência em pronunciamento de 23 de janeiro último, vem constituir o principal motivo da apresentação do anexo anteprojeto de lei, que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência.

O objetivo social foi prioritário na instituição do mencionado Plano e, o Distrito Federal, através de Protocolo de Intenção, assinado com o Banco Nacional de Habitação, apressou-se em assumir compromissos para a adoção e execução do referido Plano.

Resta-lhe, entretanto, munir-se de instrumento financeiro capaz de assegurar a sua efetiva participação, que passa a depender de soluções mais altas.

A instituição do **Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal,** (FUNDHAP) possibilitará a participação financeira do Governo local na oferta de moradia ao maior número possível de famílias de baixo nível de renda, dentro dos objetivos prioritários de instituição do Plano de Habitação Popular, cuja idéia básica é compatibilizar a moradia com os níveis inferiores de renda, sem a interferência de paternalismo estatal.

A integralidade do FUNDHAP será feita pela destinação anual de recursos orçamentários ou de outras fontes, suficientes para custear a participação do Distrito Federal na execução do PLANHAP ou derivados de financiamentos específicos que lhe forem concedidos pelo BNH com essa finalidade.

As responsabilidades obrigatórias anuais do Distrito Federal, no que se refere ao FUNDHAP, não deverão exceder de 2% da Receita Tributária do exercício correspondente.

O anteprojeto de lei anexo consubstancia as medidas e providências que permitam o cumprimento das responsabilidades financeiras do Distrito Federal na execução do FUNDHAP e na integralização do FUNDHAP, estabelecendo a obrigatoriedade da inclusão nas propostas orçamentárias anuais, inclusive a relativa ao Orçamento Plurianual de Insvestimento, de dotações suficientes à cobertura desses compromissos, assim como autoriza contrair ou garantir empréstimos ou financiamentos para os mesmos fins.

Para se dar cumprimento local ao objetivo social básico do PLANHAP será indispensável que se associem em planejamento de escala e projeção a longo prazo, o Banco Nacional de Habitação e o Governo do Distrito Federal.

As medidas que se propõem assegurarão a viabilidade aos programas habitacionais não se circunscrevendo a gerar apenas habitações mas, a impulsionar também, através de financiamento, programas de serviços públicos e de equipamentos comunitários.

A oportunidade, renovo a Vossa Excelência as expresões do meu mais alto apreço e profundo respeito. — **Hélio Prates da Silveira**, Governador.

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 133, de 1973 — DF

Dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — O Governo do Distrito Federal é autorizado a adotar todas as providências necessárias à participação do Distrito Federal no Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), com os seguintes objetivos:

I — Eliminar, no período máximo de dez anos, o **deficit** local de habitações para famílias com renda regular entre um e três salários-mínimos regionais;

II — Atender à demanda adicional de habitações que venha a ocorrer, na mesma faixa de renda.

Art. 2.º — Para cumprimento desta Lei, poderá o Distrito Federal:

I — Celebrar, com o Banco Nacional de Habitação (BNH), convênio institutivo do PLANHAP, a nível local, aditando-o quando se fizer necessário;

II — Realizar sua integração, bem como a de entidades de sua administração indireta, no Sistema Financeiro de Habitação Popular (SIFHAP);

III — Instituir o Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal (FUNDHAP), previsto pelo Banco Nacional de Habitação (BNH), contribuindo para sua integralização, e cuja gestão será exercida por Órgão oficial designado pelas respectivas entidades financiadoras;

IV — Designar instituição financeira oficial, organizada sob a forma de sociedade anônima, preferencialmente sob controle acionário do Distrito Federal, para Agente Financeiro das operações de crédito a que se refere o art. 4.º desta Lei, exceto as que, de conformidade com as normas do BNH, devam ter como Agente Financeiro a Sociedade de Habitação de Interesse Social Ltda. — SHIS;

V — Cobrir as perdas em que, eventualmente incorra a Sociedade de Habitação de Interesse Social Ltda. — SHIS, na execução do PLANHAP, inclusive mediante participação como estipulante ou segurado ou em ambas as condições, em sistemas que permitam a prática de seguros de crédito, para cobertura dos riscos inerentes às suas operações ativas.

Art. 3.º — O Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal (FUNDHAP), a ser instituído, de acordo com o item III do artigo precedente, terá valor suficiente paar cobrir as despesas necessárias à sua gestão e, sob a forma de empréstimos, a parcela dos investimentos habitacionais do PLANHAP local não financiada pelo BNH, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — O Distrito Federal integralizará sua patricipação no FUNDHAP com recursos próprios e mediante empréstimos ou doações, inclusive financiamentos específicos que lhe forem concedidos pelo BNH com essa finalidade.

§ 2.º — A soma dos valores necessários à integralização direta do FUNDHAP com os indispensáveis à cobertura dos encargos financeiros decorrentes dos financiamentos de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder, em cada exercício, 2% (dois por cento) da Receita Tributária do Distrito Federal.

§ 3.º — A integralização do FUNDHAP pelo Distrito Federal, com os recursos indicados no § 1.º deste artigo, será feita de modo a harmonizar permanentemente, as disponibilidades do FUNDHAP com as suas necessidades financeiras.

Art. 4.º — Para os fins desta Lei, o Distrito Federal é autorizado a contrair ou garantir empréstimos e financiamentos, necessários à execução do PLANHAP e à integralização do FUNDHAP, a ele concedidos e às suas entidades de administração indireta.

Parágrafo único — Nas operações de crédito previstas no **caput** deste Artigo, fica o Distrito Federal autorizado a prestar, em favor das respectivas entidades credoras, as garantias que se fizerem necessárias, inclusive vinculação parcial de receita ou de quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com outorga, às mesmas entidades, de mandato pleno e irrevogável para que, na hipóteses de inadimplência do Distrito Federal, recebam diretamente, junto aos órgãos competentes, as parcelas comprometidas da receita ou das quotas do Fundo de Participação que forem necessárias à cobertura do principal e encargos financeiros das dívidas vencidas e não pagas.

Art. 5.º — O Distrito Federal fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive as relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes, à cobertura das suas responsabilidades financeiras, decorrentes do cumprimento desta Lei.

§ 1.º — Sem prejuízo do disposto no art. 4.º e no **caput**, deste artigo, fica o Distrito Federal autorizado a contrair, de acordo com as normas operacionais do BNH, empréstimos até o valor equivalente a 537.960,00 UPC (quinhentos e trinta e sete mil novecentos e sessenta Unidades Padrão de Capital do BNH), para atender às suas responsabilidades financeiras com a execução do PLANHAP, no triênio 1974/1976.

§ 2.º — Fica igualmente autorizado o Distrito Federal a garantir os empréstimos concedidos pelo BNH a entidades de sua administração indireta, para

investimentos vinculados ao PLANHAP, no triênio referido, até o décuplo do valor indicado no parágrafo anterior.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECERES

PARECER N.º 650, DE 1973

Da Comissão de Relações Exteriores, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1973 (n.º 126-B, de 1973 na Câmara dos Deputados) que aprova o texto do "Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em La Paz, a 10 de julho de 1973".

Relator: Senador Carlos Lindenberg

Com a Mensagem n.º 249, de 1973, o Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em La Paz, a 10 de julho de 1973.

Referida Mensagem é acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores na qual S. Ex.ª explica que o ajuste em apreço "foi assinado em La Paz, em 10 de julho do corrente ano, por ocasião de minha recente visita à Bolívia".

Acrescenta o Sr. Ministro que:

> "O Acordo visa a intensificar e sistematizar a cooperação técnica entre os dois países. Define as modalidades da cooperação e estipula que cada projeto específico de cooperação técnica seja objeto de convênio complementar, no qual se determinarão os cronogramas de trabalho e as obrigações, inclusive financeira, de ambas as Partes."

Na Câmara dos Deputados o Acordo em pauta foi aprovado após haver recebido parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça, Relações Exteriores e Ciência e Tecnologia.

O preâmbulo do Tratado em apreço define o espírito que presidiu as negociações que redundaram na assinatura do texto. O desejo de "fortalecer os tradicionais laços de amizade existentes entre as duas nações" e as "vantagens recíprocas que resultariam de uma cooperação técnica e científica mais estreita e mais bem ordenada" foram os motivos que levaram as Altas Partes Contratantes a elaborar o presente ato internacional.

Dispõe o artigo I que os Estados signatários comprometem-se a elaborar e executar programas e projetos de cooperação técnica e científica. Mencionados programas e projetos serão objeto de ajustes complemenatres ao presente Acordo Básico e deverão especificar os objetivos, cronogramas de trabalho e obrigações de cada Parte.

As diversas áreas que poderão ser objeto da citada cooperação técnica e científica, estão definidas no artigo II:

a) elaboração e execução conjuntas de programas e projetos de pesquisa técnico-científica;

b) organização de seminários e conferências;

c) realização de programas de estágio para treinamento de pessoal;

d) troca de informações e documentação;

e) prestação de serviços de consultoria; ou

f) qualquer outra modalidade convencionada pelas Partes Contratantes.

Quanto à implementação dos programas de cooperação, poderão os governos realizá-la através do envio de técnicos individualmente ou em grupos, da con-

cessão de bolsas de estudo para o aperfeiçoamento profissional, e do envio de equipamento indispensável à realização de projetos específicos.

A determinação das áreas prioritárias para a realização dos programas de cooperação, a análise, elaboração e aprovação dos projetos específicos e a avaliação dos resultados obtidos serão de competência da Comissço Mista brasileira-boliviana, criada pelo Convênio de Cooperação, assinado em 29 de março de 1958.

O artigo IV dispõe que as Partes Contratantes procurarão vincular os programas elaborados sob a égide do presente Tratado àqueles que já se encontram em execução. É ainda prevista a participação dos organismos internacionais competentes "na implementação e coordenação dos programas e projetos realizados no quadro do presente Acordo".

Quanto ao regime fiscal aplicável aos funcionários e peritos de cada uma das Partes Contratantes e aos equipamentos e materiais enviados de um país para o outro aplicar-se-ão as normas vigentes, em cada Estado, "sobre os privilégios e isenções" concedidos aos funcionários da Organização das Nações Unidas e aquelas "que regem a entrada no país de equipamentos e materiais fornecidos pela ONU", respectivamente.

Prevê o artigo VII que a coordenação e execução interna dos programas caberá, no Brasil, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Miinstério do Planejamento e Coordenação Geral e, na Bolívia, ao Ministério das Relações Exteriores e Culto e à Secretaria do Conselho Nacional de Economia e Plaenjamento.

O presente ato internacional terá um prazo de validade de dois anos, automaticamente renovável por igual período, salvo se um dos Estados comunicar ao outro, com antecedência mínima de seis meses, o intuito de não mais participar do Acordo.

O atual governo brasileiro tem incessantemente trabalhado em prol do estabelecimento de uma mais estreita colaboração, em todos os campos, entre os diversos países do continente. A conclusão de mais um acordo de cooperação técnica e científica, desta vez com a República da Bolívia, denota o franco, leal e sincero desejo de nosso País em colaborar, na medida de suas possibilidades, com o esforço desenvolvimentista da nação vizinha.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, firmado entre os governos do Brasil e da Bolívia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1973. — **Carvalho Pinto**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Fernando Corrêa** — **Magalhães Pinto** — **Lourival Baptista** — **José Freire** — **Wilson Gonçalves** — **José Lindoso.**

PARECER N.º 651, DE 1973

Da Comissão de Educação e Cultura.

Relator: Sr. Benjamim Farah

Com a Mensagem n.º 249/73, o Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso, para sua ratificação, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica assinado em La Paz, a 10 de julho de 1973, entre os governos brasileiro e boliviano.

O objetivo do Acordo, segundo declara o Senhor Ministro das Relações Exteriores, é intensificar e sistematizar a cooperação técnica e científica entre os dois países.

Entre as modalidades de cooperação cabe destacar a que define a elaboração e execução conjuntas de programas e projetos de pesquisa técnico-científica; a que propõe a organização de seminários e conferências; e a que estipula a realização de programas de estágio para treinamento de pessoal e a troca de informações e documentação de natureza técnica e científica.

Para a concretização dessas formas de cooperação poderão as partes utilizar o envio de técnicos, a concessão de bolsas de estudo e a remessa de equipamentos para a realização de projetos específicos.

A Comissão Mista de Cooperação Econômica e Técnica criada em 29 de março de 1958 pelo Convênio de Cooperação Econômica e Técnica, terá a incumbência de determinar as áreas prioritárias para a realização de projetos específicos de cooperação e de propor e aprovar programas de colaboração técnico-científica entre os dois países.

Para que não haja solução de continuidade, as Partes Contratantes procurarão vincular os programas e projetos de cooperação decorrentes do Acordo aos programas e projetos que estiverem em execução, podendo solicitar a participação de organismos internacionais na implementação e coordenação dos programas previstos.

O presente Acordo básico, que terá validade de dois anos, prorrogáveis automaticamente por igual período, adota em suas linhas gerais as mesmas medidas contratuais dos Acordos recentemente celebrados pelo Brasil com os países da África e da América Latina com os quais tem manifestado o nosso governo empenho especial em firmar e alargar os laços de cooperação técnica e científica, em virtude da afinidade cultural e econômica que existe entre nós e as nações daqueles dois continentes.

De fato, está o Acordo em inteira consonância com os propósitos do Ministério das Relações Exteriores em ampliar a convivência internacional com os países em desenvolvimento, ao mesmo tempo que se manifesta contrário a toda forma de cristalização de posições de hegemonia, economia e política.

Está cônscio o governo brasileiro que, à medida que uma nação alarga, como o Brasil, a esfera de seus conhecimentos tecnológicos e científicos, aumentam as dimensões de seus interesses externos e, conseqüentemente, sua participação e responsabilidades nas relações internacionais.

Na linha deste raciocínio, se infere, com razão, que nos cabe, dentro das comunidades ligadas a nós por laços econômicos e culturais, como os países americanos, importante parcela de decisão, não se podendo deixar de usá-la em favor dos que, como o nosso, aspiram ao seu progresso e ao desenvolvimento do hemisfério.

Diante do exposto, a Comissão de Educação e Cultura opina pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1973. — **Gustavo Capanema**, Presidente — **Benjamim Farah**, Relator — **Tarso Dutra** — **Helvídio Nunes.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Do Expediente lido, figura a Mensagem n.º 260, de 1973 (n.º 411/73, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado Federal o Projeto de Lei do Senado n.º 133, de 1973 — DF, que dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e dá outras providências.

A matéria será despachada às Comissões de Constituição e Justiça, do Distirto Federal e de Finanças.

Nos termos da alínea b do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, o projeto receberá emendas, perante a primeira dequelas Comissões, pelo prazo de cinco sessões ordinárias.

Concedo a palavra ao nobre Senador Fausto Castelo-Branco, orador inscrito.

O SR. FAUSTO CASTELO-BRANCO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, estive recentemente em meu Estado, por convite do Ex.mo Sr. Governador Alberto Tavares Silva, a fim de cumprir um honroso dever patriótico e compartilhar do espírito de solidariedade que caracteriza o povo piauiense, para as solenidades de comemoração do Sesquicentenário da maior batalha campal que consagrou, em definitivo, a nossa Independência de Portugal: a Batalha de Jenipapo, em 13 de março de 1823, às margens do rio do mesmo nome, em Campo Maior.

Esta batalha, orgulho de todos os piauienses, cearenses e maranhenses, bem como de todos os brasileiros foi, com muita razão e justiça, cognominada Batalha da Unidade Nacional, em face da expulsão das últimas tropas portuguesas que ainda alimentavam a esperança de manterem o Norte e o Nordeste fiéis à Metrópole, apesar da nossa proclamação de Independência, a 7 de setembro de 1822.

Justamente, por aquela manifestação de bravura de nossos compatriotas e meus conterrâneos, pelo espírito de fé e amor à Pátria, na defesa de nossa autonomia política e salvaguarda de nossos direitos de nação nova e soberana, ao ensejo do transcurso do sesquicentenário daquela histórica batalha, o Governo de meu Estado, com grande esforço e tenacidade, querendo prestar um tributo de gratidão aos heróis que tombaram naquele conflito, mandou erigir um monumento-museu, no próprio local da luta, como uma imorredoura homenagem aos nossos valorosos e heróicos antepassados.

A idéia da construção de um monumento para reverenciar a memória de nossos bravos soldados que morreram naquela batalha datava de longa data. Já em 1923, por ocasião do transcurso do centenário da mesma guerra, o Governo da época não conseguiu prestar tão justa, significativa e merecida homenagem aos independente tombados no cumprimento do dever. Entretanto, os 100 anos foram devidamente comemorados graças ao saudoso e brilhante Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, então Comandante da 10.ª Região Militar, que realizou inúmeras manobras no local, como prova de gratidão do povo brasileiro aos nosso irmãos do passado.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a fim de minimizar a narração dos fatos históricos aqui mencionados, reportar-nos-emos à História que, por sinal, já é do conhecimento de todos os Senhores:

Proclamada, a 7 de setembro de 1822, a nossa Independência, esta não fora aceita passivamente pela Metrópole. José Bonifácio, o Patriarca de nossa libertação, entendeu que somente com a vitória na guerra seria possível consolidar nossa independência, nossa autonomia. Foram tomadas, então, as medidas necessárias à implantacão e fortalecimento, através de melhor aparelhagem, de nossas forças armadas. Terminados os preparativos para a guerra, nossa Armada Imperial partiu em busca das tropas e navios portugueses que ainda resistiam no Norte e Nordeste.

Lord Cochrane ficou com o comando no mar. General Labatut e um contingente de milicianos brasileiros foram enviados à Bahia para combater o General Madeira que estava fortemente estabelecido juntamente com as forças portuguesas que vieram em fuga do Rio de Janeiro. O restabelecimnto do domínio luso na Bahia não foi possível com a rendição do General Madeira em 2 de julho de 1832, o qual retirou-se do Brasil. Esta retirada das forças lusas, da Bahia, contribuiu bastante para diminuir os ânimos das outras praças que permaneciam fiéis à Metrópole.

Depois deste episódio, que marcou mais uma vitória brasileira, conforme palavras do ilustre historiador Pedro Calmon, **removidas as forças de Pernambuco, o centro de resistência à insurreição nordestina se estendeu, do Maranhão — onde havia o mais sólido núcleo português do País — a Oeiras, quartel de mais de mil bons soldados do Coronel João José da Cunha Fidié, Governador das Armas do Piauí. Presidira a junta maranhense o Bispo D. Joaquim de Nazaré que rejeitara, com indignação, a proposta do Príncipe para aderir à sua causa. Era secundado, nesta intransigência, pelo Coronel Fidié, de todos os militares que combateram a Independência o mais ousado e ativo. Foi assim que, em 19 de outubro de 1822, irrompeu a revolução em Parnaíba, organizada pelo rico negociante Simplício Dias da Silva. Fidié abalou-se de Oeiras para dominá-la, varou os sertões e ocupou a vila, auxiliado pelo brigue Infante D. Miguel, que lhe bloqueou o porto. Nas suas costas, porém, os Sousa Martins revoltaram Oeiras, proclamando a sua adesão ao Imperador. Os sertões insurgiram-se.**

Fidié, ao tomar conhecimento da declaração de independência de Oeiras, quando estava em Parnaíba, de imediato, bastante furioso, marchou para aquela Capital da Província com o propósito de aniquilar a rebelião. Entretanto, mal

sabia o enérgico comandante português que, com esta marcha, estava iniciado o processo de seu aniquilamento. Isto porque, em 13 de março de 1823, em Campo Maior, iniciou-se a célebre e decisiva batalha do Jenipapo, às margens do rio do mesmo nome, ornado de carnaubeiras, na mais linda paisagem do Nordeste brasileiro. Ao amanhecer o dia, as forças dos independentes, sob o comando geral do Capitão Luís Rodrigues Chaves, ocupam o leito do rio e se escondem nos mofumbais das ribanceiras. São cerca de dois mil homens: 500 soldados do Ceará, armados de espingardas; cerca de 1.300 a 1.400 piauienses e alguns maranhenses armados de facões, machados, foices, cacetes e ferrões de vaqueiro. Esperam Fidié que, em marcha forçada e à frente de 1.600 soldados de 1.ª e 2.ª linhas, bem armados e municiados, avança sobre Campo Maior. A estrada se bifurcava do outro lado do rio Jenipapo. O Capitão Rodrigues Chaves mandou uma patrulha de independentes explorar a estrada da direita. Fidié descia o grosso de sua forca pela estrada da esquerda e explorava a estrada da direita com um pelotão de sua cavalaria. Foi este grupo de cavaleiros inimigos que se chocou, a certa altura, com a patrulha dos independentes. A luta que se travou então foi violentíssima, e os cavaleiros inimigos se retiraram, à rédea solta, perseguidos pela patrulha nacional.

Sabedor do ocorrido, Fidié passou rapidamente suas forças para o outro lado do rio e construiu, às pressas, um campo fortificado onde ficaram sua tropa e sua artilharia. Quando os independentes voltaram, Fidié já os esperava bastante protegido pelas barricadas protetoras que havia construído. O Capitão Rodrigues Chaves dispõe suas tropas que avançam, em cargas sucessivas, sobre o campo inimigo. A fuzilaria lusa dizima as fileiras dos independentes que vão morrer à boca dos canhões e das granadeiras. Depois de 5 horas de luta e grande número de mortos, os independentes se retiraram na direção da vila apoderando-se dos trens de guerra pertencentes aos inimigos.

Fidié, assombrado com a valentia e o arrojo dos independentes, dava um balanço em suas perdas quando lhe foi comunicado a tomada de sua bagagem, de seus trens de guerra, deixando-o, praticamente, sem munição e sem dinheiro. Resolveu, então, ali mesmo, abandonar o Piauí e se refugiar no Maranhão, onde os portugueses eram senhores absolutos. Meses mais tarde, as forças nacionais o cercaram e o aprisionaram. Estavam salvos, com esta vitoriosa batalha, o Piauí e o Nordeste brasileiro do domínio português.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, as solenidades comemorativas de tão importante efeméride constituíram-se em um belíssimo acontecimento cívico que ratificou, em sua plenitude, o elevado espírito de fé e patriotismo do povo piauiense.

O Sr. Helvídio Nunes — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. FAUSTO CASTELO-BRANCO — Com todo prazer, nobre colega.

O Sr. Helvídio Nunes — No instante em que V. Ex.ª traz para esta Casa a notícia da inauguração, nas proximidades da cidade de Campo Maior, de um monumento erigido em memória dos que se sacrificaram, dos que tomaram parte na Batalha do Jenipapo, quero associar-me, também como piauiense, às homenagens que presta aos heróis que se empenharam no trabalho de consolidação da nossa Independência naquela área. Ao mesmo tempo em que traz a notícia à Casa, V. Ex.ª também noticia que o Piauí, com a ereção daquele monumento, cumpre uma dívida para com os seus maiores. Mas, como V. Ex.ª está fazendo História, é preciso que neste aparte seja esclarecido que tomaram parte na construção daquele monumento todas as Prefeituras do Piauí. Através do Imposto de Circulação de Mercadorias, deram, segundo as suas possibilidades, contribuição a S. Ex.ª o Sr. Governador do Estado, para que o Piauí inteiro pudesse pagar a dívida de gratidão aos seus heróis. Muito obrigado a V. Ex.ª

O SR. FAUSTO CASTELO-BRANCO — Muito obrigado, nobre Senador. O aparte de V. Ex.ª vem esclarecer e ilustrar meu modesto discurso.

O Sr. Clodomir Milet — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. FAUSTO CASTELO-BRANCO — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Clodomir Milet — V. Ex.ª está-se referindo a uma batalha decisiva para a Independência, com a adesão da nossa região à Independência do Brasil. Na verdade, foi depois da Batalha do Jenipapo, foi depois da vitória das forças piauienses, às quais se juntaram naquele tempo os maranhenses independentes que lutavam pela mesma causa, que se acelerou o processo para a libertação de toda aquela região, compreendendo os nossos dois Estados, e adesão à Independência do Brasil. Então, quando Fidié, derrotado lá nos lados do Piauí, se passou para o Maranhão — protegido naturalmente pela formidável colônia lusa e todos aqueles simpatizantes do Governo português que moravam no Maranhão e lá faziam praça do seu poderio, da sua força — quando ele se homiziou em Caxias, foi ainda com o auxílio dos piauienses que nós, do Maranhão, conseguimos derrotar de uma vez as forças lusas e aderimos à Independência no dia 28 de julho de 1823. No Maranhão este ano se comemorou festivamente o sesquicentenário de nossa Independência. E no momento em que V. Ex.ª evoca a Batalha do Jenipapo em que, em nome do seu Estado, presta homenagem àqueles bravos piauienses e maranhenses, nordestinos finalmente, que lutaram pela causa comum quero, em nome do Maranhão, associar-me a esse preito, congratulando-me com o Piauí pela manifestação de simpatia e de apreço pela ereção daquele monumento aos bravos da Batalha do Jenipapo.

O SR. FAUSTO CASTELO-BRANCO — Muito obrigado a V. Ex.ª pela voz autorizada de maranhense ilustre e brilhante. É uma oportunidade de ser incorporado ao meu discurso também esse esclarecimento que, dito por V. Ex.ª e trazido a esta Casa, como maranhense, tem fundamental importância.

Foi impressionante o número de pessoas presentes que se misturava, em perfeita sintonia, de mãos dadas, entre todos os militares, numa manifestação pura de carinho e perfeito amor fraterno. O acontecimento que era puramente histórico passou ao domínio cívico-popular. Os alunos dos colégios de Campo Maior fizeram a reprodução cênica da batalha, vestidos de uniformes militares, com as características próprias daquela época. Foi um espetáculo que motivou e incentivou a todas as aspirações patrióticas. Foram muitas as emoções vividas e algumas foram tão intensas que muitas pessoas chegaram até às lágrimas.

Ao ato cívico compareceram inúmeras autoridades civis, eclesiásticas e militares, destacando-se, entre elas, o Ex.mo Sr. Governador Alberto Tavares Silva; o Comandante da IV Região Militar, General Walter Menezes Paes, que a tudo assistiu e participou, emocionado, supervisionando todos os efetivos militares presentes; o Comandante da 10.ª Região Militar, General-de-Divisão Tácito Theóphilo Gaspar de Oliveira, e o Monsenhor Joaquim Ferreira Chaves, figura de inegável valor intelectual do meu Estado, que proferiu belíssima oração de fé e procedeu à bênção do Monumento-Museu quando do descerramento das placas comemorativas do evento.

O Governador do Estado, Eng.º Alberto Tavares Silva, que construiu o Monumento-Museu, usando de todas as possibilidades de sua sábia e operosa administração, proferiu magnífico e comovente discurso, asseverando, ao final, que

> "tem o Piauí, tem o Brasil, temos, os piauienses, e temos, os brasileiros todos, sobradas razões para homenagear aqui, com este Monumento-Museu, os nossos conterrâneos, os nossos patrícios que aqui se sacrificaram em defesa da integridade da Pátria, neste belo cenário de Campo Maior.
>
> A História do Brasil precisa ser revista, para que nela seja inserida esta página de heroísmo, de dedicação e de ideal libertário.
> Meu Governo vem, desde o início, trabalhando nesse sentido e este Monumento-Museu, ainda incompleto, visa a perpetuar a memória dos que aqui tombaram, contribuindo, através da reunião de documentos históricos, de peças e troféus, para que os pesquisadores e historiadores do Brasil encetem a grande revisão que fará justiça aos que morreram aqui."

Finalizando, o Ex.mo Sr. Governador conclamou a todos os intelectuais do Piauí e a todo o povo piauiense para a cruzada de justiça em relação aos heróis do Jenipapo, dizendo que aquela solenidade cívica era apenas o começo do res-

gate da dívida, de mais de 150 anos, contraída pelos contemporâneos e pelos pósteros, no dia 13 de março de 1823.

Também, para maior brilhantismo da festa cívica, mensagem militar, consubstanciada no Boletim Especial n.º 6, de 6-11-73, de autoria do ilustre General-de-Divisão Tácito Theóphilo Gaspar de Oliveira, Comandante da 10.ª Região Militar, exaltou o valor histórico da batalha e estabeleceu um paralelo com os fatos passados e presentes, alegando que

> "os acontecimentos ocorridos a 150 anos são hoje rememorados diante deste cemitério e deste Monumento que o eminente Governador Alberto Silva, com espírito cívico e ardor patriótico, mandou erigir para reverenciar a memória dos que tombaram no cumprimento do dever.
>
> Na maior batalha campal da Guerra da Independência os que sonhavam com nossa libertação e nossos irmãos portugueses, momentaneamente em campos opostos, encharcaram com seu sangue o solo destas verdejantes campinas alicerçando a união que, passada a conjuntura histórica, se transformaria na sólida e fraterna amizade que une o Brasil a Portugal.
>
> Hoje, como ontem, cearenses, piauienses e maranhenses, todos leais soldados do Brasil, de braços dados, velam para que nossa Pátria permaneça livre, altiva e soberana. Glória, pois, aos heróis das duas Pátrias, que tombaram em Jenipapo."

Era o que tinha a dizer. **(Muito bem! Palmas.)**

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Guiomard — José Esteves — Milton Trindade — José Sarney — Dinarte Mariz — Milton Cabral — João Cleofas — Paulo Guerra — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Nelson Carneiro — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Celso Ramos — Lenoir Vargas.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 239, de 1973, de autoria do Senhor Senador Adalberto Sena, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado CENTENÁRIO DE JOSÉ PLÁCIDO DE CASTRO, de autoria do jornalista Helio Leorne, publicado na edição de 5 de outubro de 1973 do "Correio do Povo", de Porto Alegre.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, permaneçam sentados. **(Pausa.)**

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

Artigo do jornalista Helio Leorne, intitulado "CENTENÁRIO DE JOSÉ PLÁCIDO DE CASTRO", publicado na edição de 6-10-73, do **Correio do Povo**, de Porto Alegre, que se publica nos termos do requerimento n.º 239/73, de autoria do Senador Adalberto Sena.

CENTENÁRIO DE JOSÉ PLÁCIDO DE CASTRO
1873-1973

Hélio Leorne

Ao transcorrer o centenário de nascimento do Libertador da nossa terra, é oportuno lembrar alguns traços marcantes de sua personalidade, durante a curta e gloriosa existência que teve entre nós, citando alguns fatos de sua vida ainda não muito conhecidos, em face da pouco divulgação de sua biografia.

José Plácido de Castro, nascido em São Gabriel, no Rio Grande do Sul, a 12 de dezembro de 1873, e falecido no Acre a 11 de agosto de 1908, desde muito jovem já revelava equilíbrio e caráter austero. Era reservado e possuidor de grande força moral. apanágio daqueles que nascem para consertar, construir, liderar e comandar.

Descendente dos famosos **Domingues** corria em suas veias o sangue dos destemidos **bandeirantes.** Sendo bisneto de Joaquim José Domingues, que lutou ao lado de Borges do Canto, na conquista das Missões; neto do major José Plácido de Castro, paulista que se transferiu para o Rio Grande depois de tomar parte nas Campanhas Cisplatinas, filho do capitão Prudente da Fonseca Castro, campeador nas Campanhas do Uruguai e Paraguai, não é de admirar que Plácido aos 35 anos já tivesse passado por 42 combates e, com tão pouca idade, tenha sido o que foi — um guerreiro sem contestação.

Órfão de pai a 6 de outubro de 1885, com apenas 12 anos, José Plácido de Castro vê dona Zeferina de Oliveira Castro, sua mãe, ficar na pobreza com outros 5 irmãos menores. Parte para a luta. Vai ser balconista, depois aprendiz de ourives e fica no comércio até poder alistar-se no 1.º Regimento de Artilharia de Campanha, aos 16 anos. Aos 21 anos, já é major das forças federalistas, em luta armada contra o governo Floriano Peixoto. Após a morte de Saldanha da Gama e Gumercindo Saraiva veio, em 1895, anistia geral, por ato de Prudente de Moraes, mas Plácido não aceita e, em 1896, está no Rio.

O Dr. Astério de Castro Jobim, seu primo-irmão, consegue-lhe emprego, no Colégio Militar. Primeiro, é um simples Guarda, depois, é promovido a Inspetor de Alunos e, nessa qualidade passa a assistir às aulas da Escola Politécnica mas, depois de um incidente com o temperamental professor de geografia Temístocles de Nogueira Sávio, ele demite-se e consegue, ainda no Rio, emprego com seus conterrâneos Gaffree e Guinle, para trabalhar como Ajudante de Fiel de Armazém, nas Docas de Santos, em São Paulo. Nesse emprego, recebe carta dos amigos e também gaúchos, Orlando Correia Lopes e Gentil Norberto, acenando-lhe com riqueza fácil no Deserto Verde. Plácido viaja para Manaus, pega o rio Amazonas, Purus e, em 1899, está no Acre, trabalhando como agrimensor.

O desejo de José Plácido de Castro era fazer alguma economia, nos trabalhos de demarcação, e voltar para o Rio, para trabalhar e formar-se em Engenharia Civil. Entretanto, o Tratado de Ayacucho, de 1867, deixou o brasileiro do Acre num drama aflitivo, pois este passou a viver sob o domínio boliviano, enquanto o governo brasileiro lhe devota completa indiferença. Três rebeliões haviam fracassado por falta de um chefe à altura. É quando Orlando Correia Lopes se encarrega de divulgar na região que o então agrimensor José Plácido de Castro é ex-major e guerreiro de excelsas qualidades.

Plácido, como 90% da população do Acre de então, é atingido pelo impaludismo e beribéri. Nessa situação, começa a ser inquirido pelos cabeças da conspiração, com vistas ao comando do movimento armado. A todos mostra ser impossível, dado seu estado de saúde. Vai a Fortaleza, à procura de tratamento, e, em fevereiro de 1902, está em Manaus, quando é procurado por Orlando Correia Lopes e Rodrigo de Carvalho. Contam-lhe que a Bolívia firmou, em Londres, contrato com um sindicato internacional, arrendando o Acre por 30 anos para ser explorado e policiado pelo "Bolivian Sindicate", que se iniciava com o capital de 500.000 libras esterlinas, sendo 60% dos lucros para a Bolívia, e os 40% restantes para o grupo capitalista. Nesse momento, mais uma vez, apelam para que Plácido assuma o comando da insurreição que os brasileiros pretendem levantar, pela quarta vez, agora com o ânimo deliberado de expulsar definitivamente os bolivianos da vastidão acreana. O caudilho apresenta condições, que são aceitas, e assim já fica marcada a primeira reunião para o mês de abril, em **Caquetá.** Na data aprazada, Plácido apresenta seus planos. e a Junta Revolucionária é constituída por Joaquim Vitor da Silva, José Galdino de Assis Marinho e Rodrigo de Carvalho.

A 6 de agosto de 1902, o campeador inicia a Revolução em Xapuri, prendendo o Intendente Don Juan de Dios Barriento, e, a 18 de setembro, com apenas 63 homens, enfrenta o coronel Rozendo Rojas, com 200 homens, em **Volta da Empresa,** sendo derrotado no seu primeiro batismo de fogo e perdido

50% da pequena coluna, por motivo da odienta traição do reptil Antônio da Veiga, que, depois de ouvir, na tropa, todo o plano de Plácido, evadiu-se às caladas da noite, foi ao encontro do coronel Rojas, pondo-o a par dos planos do chefe brasileiro e ainda, guiando durante toda a noite a tropa boliviana para que ela chegasse, primeiro, à curva do rio Acre e ali esperasse os brasileiros de emboscada. Contudo, a alegria boliviana durou pouco. Plácido foi até **Bagaço,** reorganizou sua coluna e, a 5 de outubro, iniciou o assédio às tropas bolivianas, que, a 15, se renderam, perdendo, ainda, o navio **Afuá,** com quase 50 toneladas de borracha.

Restava, agora a tomada de **Puerto Acre,** onde Don Lino Romero estava entrincheirado, com 229 homens. O cerco e a fuzilaria começaram no dia 15 de janeiro e, a 24, Romero, acompanhado de seu secretário, Moisés Santivañez, entregava-se ao coronel José Plácido de Castro. Dessa forma, como diz o nosso amigo Mallet Joubin, **os vitoriosos combates de Telheiro, Bom Destino e Santa Rosa; os assédios e capitulações de Volta da Empresa e Porto Acre, deram ao incansável campeador o domínio completo do território.**

A 31 de janeiro o Comandante-em-Chefe do Exército Acreano comunicou o seu feito ao Presidente da República e aos Governadores dos Estados. Quando pensava em ter um descanso dos combates para tratar da saúde, pois Plácido muitas vezes esteve nas linhas de fogo com crises agudas de impaludismo, é informado que duas colunas saíram de La Paz e estão marchando para o Acre. A primeira saiu em princípio de janeiro, comandada pelo general Ismael Monte, Ministro da Guerra, e a segunda, a 26, sob a chefia do general-presidente José Manuel Pando. Fizeram junção no rio Orton. Nos primeiros dias de abril o Exército Acreano alcançou **Puerto Rico,** e a 21 ocupou a margem direita do Órton, sob violenta fuzilaria. Durante cinco dias o destemido gaúcho, herói a todos os títulos, deu combate sem cessar, à praça de guerra. Os generais bolivianos já estavam sitiados quando Plácido é informado da assinatura do **modus vivendi** entre Brasil e Bolívia.

Plácido depois da Revolução vitoriosa foi ao Rio em abril de 1904, voltou ao Acre e somente regressou ao Rio em setembro de 1907, depois de demitir-se da Prefeitura do Alto-Acre, quando entregou ao Ministro da Justiça, Augusto Tavares de Lira o célebre relatório, onde mostra as mazelas do Acre de então. Em seguida foi ao Sul visitar a família e os amigos. Em janeiro voltou ao Rio acompanhado de sua mãe e, nesse mês, ficou noivo em Petrópolis com sua prima Ilka Jobim.

Quem conhece a história de José Plácido de Castro sabe que o seu nome está gravado de maneira indelével entre os que fizeram a integração da pátria brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão do Distrito Federal, em seu Parecer n.º 626, de 1973), do Projeto de Lei do Senado n.º 96, de 1973-DF, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1974.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-la, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O Projeto irá à sanção.

É a seguinte a redação final aprovada:

(A redação final aprovada acha-se publicada no Suplemento ao DCN (Seção II) n.º 136, de 8-11-73.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1973 (n.º 1.246-B/73, na Casa de origem), que denomina de **Almirante Álvaro Alberto** a Central Nuclear de Angra dos Reis, localizada no Estado do Rio de Janeiro, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 605, de 1973, da Comissão

— de Minas e Energia.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 59, de 1973

(N.º 1.246-B/73, na Casa de origem)

Denomina de Almirante Álvaro Alberto a Central Nuclear de Angra dos Reis, localizada no Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A Central Nuclear de Angra dos Reis, localizada no Estado do Rio de Janeiro, passa a denominar-se **Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto.**

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1973 (n.º 1.580-B/73, na Casa de origem), que acrescenta, altera e revoga dispositivo do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 638, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça.

Com referência ao item 4 da Ordem do Dia, a Presidência recebeu da Câmara dos Deputados ofício que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

OFÍCIO
N.º 294-A

Brasília, 12 de novembro de 1973.

Retifica autógrafos do
Projeto de Lei
n.º 1.580-B, de 1973.

A Sua Excelência o Senador Ruy Santos,
Primeiro-Secretário do Senado Federal.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a seguinte retificação nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei n.º 1.580-B, de 1973, que "acrescenta,

altera e revoga dispositivos do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências".

Onde se lê:

Art. 2.º .....

Art. 474 — O tempo destinado à acusação e à defesa será de noventa minutos, para cada uma, e de trinta minutos para a réplica e outro tanto para tréplica.

Leia-se:

Art. 2.º — .....

Art. 474 — O tempo destinado à acusação e à defesa será de duas horas para cada um, e de meia hora a réplica e outro tanto para a tréplica.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta estima e mais distinta consideração. — **Deputado Petrônio Figueiredo,**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Pelo exame do processado da matéria, verifica-se que a retificação solicitada pela Câmara da aprovação, naquela Casa, de emenda de sua Comissão de Constituição e Justiça e que deixou de constar da redação final, que reproduziu o texto do projeto sem a alteração proposta pela referida emenda.

De acordo com o que estabelece o art. 364, parágrafo único, alínea **b**, do Regimento Interno, a Presidência, tendo em vista o expediente da Câmara deveria retirar a matéria da Ordem do Dia e encaminhá-la, novamente, à Comissão de Constituição e Justiça para exame do projeto com a alteração comunicada pela Casa de origem.

Acresce, entretanto, que aquela douta Comissão, em seu Parecer n.º 638, de autoria do nobre Senador Carlos Lindenberg, no exame da alteração proposta, pelo projeto, ao art. 474 do Código de Processo Penal, faz referência expressa à retificação comunicada pela Câmara, conforme se verifica do item 11 do referido parecer, **verbis**:

> "É bem verdade que a douta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados acrescentou mais meia hora à redação original do Projeto, no tempo inicialmente concedido à acusação e à defesa, mas tal não deslustra a intenção do autor. De qualquer forma, essa redução já redundará em maior seriedade nos debates orais, posto que força as partes a deterem-se, de imediato, no objeto da lide, enfrentando-o, ao invés de permanecerem em artísticos e poéticos prolegômenos."

Assim sendo, torna-se desnecessário o retorno da matéria à Comissão de Constituição e Justiça e, não havendo objeção, a Presidência irá submetê-la ao Plenário com a retificação solicitada pela Câmara dos Deputados. Se aprovado, o projeto será encaminhado à Comissão de Redação a fim de que esta elabore sua redação final.

Submeto a proposta ao Plenário.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Está aprovada.

Em discussão o projeto nos termos anunciados. **(Pausa.)**

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação o projeto. **(Pausa.)**

A matéria vai à Comissão de Redação. **(Pausa.)**

Sobre a mesa, sua redação, que nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário. **(Pausa.)**

É lido o seguinte parecer:

PARECER N.º 652, de 1973

Da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1973 (n.º 1.580-B/73, na Casa de origem).

Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1973 (n.º 1.580-B/73, na Casa de origem), que acrescenta, altera e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e dá outras providências, esclarecendo que, tendo em vista a melhor técnica legislativa e o mais claro entendimento da lei, introduziu alterações no texto da matéria, sem entretanto atingir, de qualquer maneira, sua substância, valendo-se por extensão do disposto no art. 357, **in fine**, do Regimento Interno do Senado.

Assim é que se deu redação integral aos dispositivos do Código de Processo Penal alterados, mantendo-se as retificações propostas e os parágrafos já existentes e não revogados expressamente:

I — o art. 408 passou a constituir-se de **caput** e 5 (cinco) parágrafos, conforme o estabelecido no art. 1.º do projeto;

II — o art. 474 passou a constituir-se de **caput** e 2 (dois) parágrafos (mantidos pelo art. 10 da Lei n.º 263, de 1948, e não revogados no presente projeto);

III — o art. 596 passou a constituir-se de **caput** e parágrafo único (art. 9.º da Lei n.º 263, de 1948), sendo a supressão de seu § 2.º uma decorrência do disposto no art. 5.º do projeto.

As disposições contidas no art. 2.º do texto da redação, ora oferecida, decorrem das alterações acima especificadas.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **José Lindoso**, Relator — **Danton Jobim.**

ANEXO AO PARECER N.º 652, DE 1973

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1973 (n.º 1.580-B/73, na Casa de origem), que altera os arts. 408, 474, 594 e 596 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os arts. 408, 474, 594 e 596 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 408.** Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronuncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento.

§ 1.º Na sentença de pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, mandará lançar-lhe o nome no rol dos culpados, recomendá-lo-á na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para sua captura.

§ 2.º Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso.

§ 3.º Se o crime for afiançável será, desde logo, arbitrado o valor da fiança, que constará do mandado de prisão.

§ 4.º O juiz não ficará adstrito à classificação do crime, feita na queixa ou denúncia, embora fique o réu sujeito à pena mais grave, atendido, se for o caso, o disposto no art. 410 e seu parágrafo.

§ 5.º Se dos autos constarem elementos de culpabilidade de outros indivíduos não compreendidos na queixa ou na denúncia o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia ou impronúncia, ordenará que os autos voltem ao Ministério Público, para aditamento da peça inicial do processo e demais diligências do sumário.

Art. 474. O tempo destinado à acusação e à defesa será de duas horas para cada um, e de meia hora a réplica e outro tanto para tréplica.

§ 1.º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de entendimento, será marcado pelo juiz, por forma que não sejam excedidos os prazos fixados neste artigo.

§ 2.º Havendo mais de um réu, o tempo para a acusação e para a defesa será, em relação a todos, acrescidos de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.

Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

Parágrafo único. A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 9.º e 10 da Lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948, e as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (**Paulo Torres**) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 249, de 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, da redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1973, que acrescenta, altera e revoga dispositivos do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1973. — **Guido Mondin.**

O SR. PRESIDENTE (**Paulo Torres**) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-la, vou encerrar a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Está aprovada.

O projeto vai à sanção.

Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma Sessão a realizar-se hoje, segunda-feira, às 19 horas, no plenário da Câmara dos Deputados, para apreciação do Projeto de Lei n.º 11, de 1973, relativo ao Orçamento da União para 1974.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão designando, para a próxima, a seguinte

ORDEM DO DIA

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 247, de 1973, de autoria do Senhor Senador Fausto Castelo-Branco, solicitando transcrição, nos **Anais do Senado Federal**, do Boletim Especial n.º 6, de 6-11-73, do Exmo. Sr. General-de-Divisão Tácito Theóphilo Gaspar de Oliveira, Comandante da 10.ª Região Militar, em comemoração ao sesquicentenário da Batalha do Jenipapo, travada em Campo Maior, Estado do Piauí.

2

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1973, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que veda a dispensa da empregada grávida, sem comprovação de falta grave, a partir do momento em que o empregador é cientificado da gravidez, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.os 424, 425, 593 e 594, de 1973, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça, 1.º pronunciamento:** pela constitucionalidade e juridicidade; 2.º **pronunciamento:** pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão de Legislação Social;

— **de Legislação Social, 1.º pronunciamento:** pela tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado n.º 81, de 1973; 2.º **pronunciamento:** favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 81, de 1973, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que acrescenta parágrafo ao artigo 391 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, determinando o pagamento de indenização, em dobro, para a mulher despedida por motivo de casamento ou de gravidez, tendo

PARECERES, sob n.os 593-A, 594 e 595, de 1973, das Comissões

— **de Constituição e Justiça, 1.º pronunciamento:** pela constitucionalidade e juridicidade; 2.º **pronunciamento:** pela constitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Legislação Social; e

— **de Legislação Social,** favorável, na forma do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1973.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 79, de 1973, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que permite a realização do casamento civil perante testemunhas, nos lugares de difícil acesso à autoridade competente, tendo

PARECER, sob n.º 624, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça,** pela constitucionalidade e juridicidade e no mérito, pela aprovação com a emenda que apresenta de n.º 1-CCJ (votos vencidos dos Srs. Senadores Eurico Rezende e Carlos Lindenberg).

Está encerrada a Sessão.

Encerra-se a Sessão às 15 horas e 10 minutos.

177.ª Sessão da 3.ª Sessão Legislativa da 7.ª Legislatura, em 13 de novembro de 1973

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PAULO TORRES E ADALBERTO SENA

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Carvalho Pinto — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 38 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de remessa de autógrafo de Decreto Legislativo:

— **N.º 261/73** (n.º 405/73, na origem), de 9 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 67, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.286, de 21 de setembro de 1973.

Restituindo autógrafo de Projeto de Lei sancionado:

— **N.º 263/73** (n.º 414/73, na origem) de 12 do corrente, referente ao Projeto de Lei n.º 14/73-CN, do Congresso Nacional, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar para o fim que especifica. (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.935, de 12 de novembro de 1973).

Submetendo ao Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM N.º 262, DE 1973
(N.º 413/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De acordo com o preceito constitucional (art. 42, III), e nos termos dos arts. 22 e 23, § 3.º, da Lei n.º 3.917 de 14 de julho de 1961 combinados com o art.

4.º da Lei n.º 4.415, de 24 de setembro de 1964, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha que desejo fazer do Senhor Antonio Carlos de Abreu e Silva, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto à República do Haiti.

Os méritos do Senhor Antonio Carlos de Abreu e Silva que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 12 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

CURRICULUM VITAE DO
MINISTRO ANTONIO CARLOS DE ABREU E SILVA

— Nascido em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 24 de dezembro de 1925. Oficial de Reserva do Exército Nacional. Curso da Arma de Cavalaria Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, 1948. Diplomado pelo Instituto Rio Branco, no Curso de Prática Diplomática e História Diplomática do Brasil, 1947.

— Cônsul de Terceira Classe, 1945.

— Membro da Comissão de Organização da Conferência Interamericana para a Defesa e Segurança do Continente, Rio de Janeiro, 1947.

— Vice-Cônsul em Rosário, 1949 a 1950.

— Encarregado do Consulado em Rosário, 1949 e 1950.

— À disposição da Missão Especial da Nicarágua às Solenidades de Posse do Presidente da República, 1951.

— Promovido a Cônsul de Segunda Classe, por merecimento, 1952.

— Segundo-Secretário da Embaixada em Buenos Aires, 1953.

— À disposição do Ministro da Saúde Pública da Nicarágua na Visita do Presidente da Nicarágua ao Brasil, 1953.

— Membro da Delegação do Brasil ao II Congresso da União Latina, Madrid, 1954.

— Segundo-Secretário da Embaixada em Lima, 1956 a 1958.

— À disposição da Missão Especial do Paraguai às Solenidades de Posse do Presidente da República, 1956.

— Membro da Missão Especial do Brasil às Solenidades de Posse do Presidente do Peru, 1956.

— Encarregado de Negócios em Lima, 1956.

— Promovido a Primeiro-Secretário, por merecimento, 1959.

— Chefe, Substituto, da Divisão de Passaportes, 1958.

— Oficial do Gabinete do Ministro de Estado, 1958 a 1960.

— Membro da Delegação do Brasil ao IX Período de Sessões da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), Santiago, 1961.

— Primeiro-Secretário da Embaixada em Santiago, 1962 a 1963.

— Encarregado de Negócios em Santiago, 1962 e 1963.

— Primeiro-Secretário da Embaixada em Roma, 1963 a 1964.

— Representante-Residente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), Roma, 1963.

— Chefe, interino do Serviço de Propaganda e Expansão Comercial da Embaixada em Roma, 1963.

— Primeiro-Secretário da Embaixada no Vaticano, provisoriamente, 1964.

— Delegado-Suplente do Brasil no Grupo de Trabalho sobre Pesca de Atum no Oceano Atlântico, Roma, 1963.

— Delegado-Suplente do Brasil à XII Conferência Geral da FAO, Roma, 1963.

— Chefe da Divisão de Imigração, 1965 a 1969.

— Conselheiro, 1965.

— Representante do M.R.E., na Inauguração do Centro de Treinamento e Adaptação Profissional, Ponta Grossa, 1965.

— Membro da Seção Brasileira da Comissão Mista do Acordo de Migração Brasil-Itália, 1965 a 1969.

— Membro da Delegação do Brasil à Reunião dos Países Latino-Americanos, Membros do Comitê Intergovernamental para Migrações Européias (CIME), Montevidéu, 1965.

— Membro da Seção Brasileira da Comissão Mista do Acordo de Migração Brasil-Espanha, 1965 a 1969.

— Membro da Delegação do Brasil à XVI Sessão do Comitê Executivo do Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) Genebra, 1965.

— Chefe, Substituto, do Departamento Consular e de Imigração, 1965 e 1966.

— Delegado do Brasil à XXVIII Sessão do Comitê Executivo, à XXVI Sessão do Conselho e à Parte Final da XIV Sessão do Subcomitê de Orçamentos e Finanças do CIME e à XVI Sessão do Comitê Executivo do Programa do ACNUR, Genebra, 1967.

— Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1968.

— Ministro-Conselheiro da Embaixada em Lima, 1969 a 1973.

— Encarregado de Negócios em Lima, 1969; 1970; 1971; 1972; 1973.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 9 de novembro de 1973. — (**Ayrton Gil Dieguez**) Chefe da Divisão do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

OFÍCIOS

DO 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

— **N.º 301/73**, de 12 do corrente, comunicando a aprovação das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 69, de 1971 (n.º 181-E/71, na Casa de origem), que disciplina o pagamento de dotações destinadas a auxiliar o Teatro. (Projeto enviado à sanção em 12-11-73).

— **N.º 302/73**, de 12 do corrente, comunicando a rejeição da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1973 (n.º 1.436-D/73, na Casa de origem), que cria Varas, Cartórios e cargos na Justiça do Distrito Federal e dá outras providências. (Projeto enviado à sanção em 12-11-73).

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 250, DE 1973

Nos termos regimentais, requeiro seja designada uma Comissão do Senado, com a missão específica de visitar o Senhor Marechal-do-Ar Eduardo Gomes, que se encontra enfermo no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1973. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Recebendo como sugestão o requerimento do nobre Senador Petrônio Portella e não havendo objeção do Plenário, esta Presidência designa para compor a referida Comissão os ilustres Senadores Daniel Krieger, Dinarte Mariz, Waldemar Alcântara e Nelson Carneiro. **(Pausa.)**

Sobre a mesa Projeto de Resolução que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇAO N.º 56, DE 1973

Denomina "Sala Constituinte Antonio Carlos" uma das salas de Comissões do Senado Federal, e dá outras providências.

Art. 1.º — Denominar-se-á "Sala Constituinte Antonio Carlos" uma das salas de reunião das Comissões Técnicas do Senado Federal em homenagem aos que, há 150 anos, integraram a primeira Assembléia Constituinte e Legislativa do Brasil.

Art. 2.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Este é o ano do Sesquicentenário da instalação do Poder Legislativo, no Brasil. Dentro e fora do Congresso Nacional, várias solenidades recordaram esse memorável acontecimento. E, simbolizando aos primeiros legisladores brasileiros, foi sempre destacada, em todas as oportunidades e por todos os oradores, a figura excepcional do primeiro Antonio Carlos. Justo que o Senado Federal perpetue dando a uma das salas o nome daquele que, por suas virtudes, seu destemor, sua independência, seus sacrifícios, mereceu esse especial relevo, retirando sua atuação e a de seus companheiros do silêncio dos Anais, que inexoravelmente as guarda.

Sala das Sessões, Ano do Sesquicentenário do Poder Legislativo, em 13 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

(As Comissões de Constituição e Justiça e Diretora.)

O SR. PRESIDENTE **(Paulo Torres)** — O projeto será publicado e remetido às comissões competentes. **(Pausa.)**

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 251, DE 1973

Sr. Presidente:

Requeiro seja submetido ao Plenário, na forma do art. 196, I, combinado com o art. 280, II, 4, do Regimento Interno, o presente Requerimento, a fim de que se inclua na Ordem do Dia, independentemente de parecer, o Projeto de Lei do Senado n.º 24, de 1972.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Nos termos do disposto no art. 280, item II, alínea "c", 4, este requerimento será publicado e incluído em Ordem do Dia. **(Pausa.)**

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 252, DE 1973

Requeremos, na forma regimental, e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens de pesar pelo falecimento do ex-constituinte, ex-deputado, ex-ministro e ex-governador Bento Munhoz da Rocha Neto:

a) inserção em ata de voto de profundo pesar;

b) apresentação de condolências à família e ao Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro — Ruy Santos.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação o requerimento.

O SR. NELSON CARNEIRO — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Líder Nelson Carneiro, para encaminhar a votação.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, na ausência ocasional dos representantes do Paraná neste Plenário, cumpre-me encaminhar à Mesa, subscrito também pelo nobre Senador Ruy Santos, um pedido de inserção nos anais da Casa de um voto de profundo pesar pelo falecimento do homem público que foi Bento Munhoz da Rocha Neto.

Quantos com ele conviveram, durante quatro legislaturas, sabem do grande desfalque que sua morte representa para a vida pública do seu Estado e do País.

Realmente, Sr. Presidente, foi Bento Munhoz da Rocha uma das mais fulgurantes expressões do Parlamento brasileiro destes últimos tempos.

Diz o **Jornal do Brasil** sobre Bento Munhoz da Rocha Neto:

> "Catedrático de História da América da Universidade do Paraná e de Sociologia da Faculdade Católica de Curitiba, engenheiro civil, escritor, Bento Munhoz da Rocha Neto foi um dos políticos paranaenses mais atuantes nas décadas de 40 e 50.
>
> Nasceu em Paranaguá, filho de Caetano Munhoz da Rocha, que foi Senador e por duas vezes Governador de seu Estado.
>
> Deputado à Constituinte de 1946, Munhoz da Rocha Neto foi Secretário da Câmara Federal por quatro vezes consecutivas. Governador do Paraná no período de 1950 a 1954, teve seu nome indicado para compor, ao lado do Marechal Juarez Távora, a chapa à Presidência da República, em oposição a Juscelino Kubitschek de Oliveira. Ministro da Agricultura no Governo Café Filho, foi um dos mais efetivos apoios do então Presidente, a quem se referiu algumas vezes como demolidor potencial da corrupção, durante seu curto mas agitado mandato.
>
> Conferencista e escritor, teve inúmeros de seus trabalhos publicados. Uma Interpretação da América foi traduzido para o inglês. Presença do Brasil e Perfissão obras consideradas obrigatórias para os estudiosos da Sociologia e Política nacionais.
>
> "Munhoz é autor de um livro sobre o meu Governo. No plano pessoal, comoveu-me com essa homenagem. No plano histórico, considero Radiografia de Novembro tão completo que, no particular, nada posso acrescentar ao seu testemunho" — escreveu João Café Filho na introdução do livro de sua autoria Do Sindicato ao Catete — Memórias Políticas e Confissões Humanas."

A última vez em que Bento Munhoz da Rocha participou de uma luta política foi para retornar ao Governo do seu Estado.

Tive a felicidade, Sr. Presidente, de com ele conviver durante muitos anos na Câmara dos Deputados. Estive presente, como representante daquela Casa, ao centenário da cidade de Curitiba, quando foi inaugurado ali um conjunto de obras do maior relevo, que constitui o Centro Cívico daquela formosa Capital.

Bento Munhoz da Rocha foi ainda um presidencialista convicto. Mas quando ocorreram os fatos, que marcaram o 25 de agosto de 1961 e me coube encaminhar uma emenda parlamentarista, fui à procura de Bento Munhoz da Rocha para que ele trouxesse a sua contribuição, a sua crítica e suas restrições à emenda, que seria uma composição das duas alas em que então se dividia o

Congresso — presidencialistas e parlamentaristas. Contei com a ajuda valiosa desse homem de alto espírito, alta nobreza e alta dignidade pessoal.

Não só o Paraná, Sr. Presidente, sofre nesse instante a perda de um filho, como também o Brasil há de lamentar o desaparecimento de Bento Munhoz da Rocha Neto. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Aprovado.

A Mesa se associa às homenagens e fará cumprir a deliberação da Casa.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a vida pública, sobretudo, quando exercida com dedicação exclusiva e voltada para a realização do bem coletivo, se traz, às vezes, canseiras e decepções, tem suas compensações — é quando nos permite tornar realidade aspiração da nossa terra e do nosso povo.

Representa, por exemplo, uma dessas compensações, ver inaugurada alguma coisa pela qual tenhamos lutado, como aconteceu ontem com a inauguração da Agência do Banco do Brasil na cidade de Tobias Barreto. Do mesmo modo, representou uma recompensa a tantos anos dedicados à defesa das potencialidades minerais de Sergipe, e em especial o seu petróleo, a homenagem dos geólogos brasileiros, distinguindo-nos como participante de honra do seu Congresso Brasileiro de Geologia recentemente realizado em Aracaju.

Durante muito tempo fizemos do petróleo sergipano uma verdadeira obsessão, pois queríamos vê-lo explorado e transformado, como agora acontece, em riqueza para a Nação e para o meu Estado. Ao contemplá-lo jorrando em Carmópolis e na plataforma continental, sinto-me bem pago de todo o esforço realizado no sentido de que ele fosse explorado pela PETROBRÁS. E não descansaremos enquanto as nossas enormes potencialidades minerais, na sua grande variedade, não estiverem devidamente aproveitadas, como vimos há muitos anos reclamando da tribuna parlamentar, ou, como até quatro anos atrás, na condição de Governador do Estado.

Mas o que me trouxe hoje a esta tribuna foi o desejo de registrar a inauguração da agência do Banco do Brasil em Tobias Barreto, velha reivindicação do seu povo e, particularmente, do ex-Prefeito João Valeriano dos Santos, das suas classes produtoras e da qual fui o intermediário junto ao Ministério da Fazenda e às diferentes autoridades monetárias, desde 1962, que é de quando data o primeiro discurso que pronunciei ainda na Câmara dos Deputados, sobre o assunto.

De lá até hoje, outros pronunciamentos e outras gestões, percorrendo diversos Governos, Ministros de Fazenda e Presidentes do Banco do Brasil. No ano passado, e no dia 5 de julho, o Conselho Monetário Nacional aprovou a criação da agência, que ontem instalou-se em meio ao júbilo de todos.

Ao fazer esse registro, gostaria de evidenciar duas coincidências para mim de grande significação: a primeira é a da criação da Agência do Banco do Brasil em Tobias Barreto ter-se verificado exatamente quando estava no Governo do Município o Prefeito João Valeriano dos Santos, o mesmo que em 1962 me solicitara ser o intérprete da reivindicação agora plenamente atendida; a segunda, a de ter sido um ilustre sergipano, o Dr. Camilo Calazans que, como Diretor do Banco do Brasil patrocinou, com o maior entusiasmo a causa, e, logo aprovada a criação da agência empenhou-se na sua rápida instalação.

Na cerimônia de ontem, de inauguração, usaram da palavra os Srs. Ary Guimarães, Gerente da nova Agência, José Francisco Menezes, representando as classes empresariais, o Prefeito Luiz Alves de Oliveira Filho, e o Dr. Paulo Almeida Machado, Secretário Extraordinário para Assuntos da Casa Civil, re-

presentando o Senhor Governador do Estado. Usou igualmente da palavra o Diretor Camilo Calazans, que recebeu uma verdadeira consagração pela grande obra que vem realizando no Banco do Brasil, para todo o Nordeste.

Sua presença, ontem, em Tobias Barreto, ao lado do contentamento que levou a todos nós, permitiu que o povo lhe tributasse, pessoalmente, sua gratidão, concedendo-lhe o título de cidadão de Tobias Barreto.

São fatos como esses, aqui suscintamente relatados, que nos animam a continuar, com crença renovada e energias revigoradas, a nossa vida pública.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com muito prazer, nobre Senador Eurico Rezende.

O Sr. Eurico Rezende — Quero, em primeiro lugar, pedir licença ao eminente Senador Nelson Carneiro por estar, é certo que apenas geograficamente, aqui na Bancada do MDB. Gostaria de me congratular com a manifestação de V. Ex.ª em torno da inauguração da agência do nosso principal estabelecimento de crédito, em cidade do seu Estado. Essa lembrança é justa e desejo, por intermédio de V. Exª, comunicar à Casa que, em princípios de dezembro, o Presidente do Banco do Brasil irá receber, em Vitória, uma homenagem de caráter nacional, que exibirá a sinceridade e a grandeza da gratidão do povo brasileiro a esse conjunto extraordinário de recursos humanos — digamos assim — que é o Dr. Nestor Jost, pelo serviço que vem prestando ao Brasil. Temos que, neste enaltecimento, examinar duas facetas: a primeira é que o Dr. Nestor Jost deu "sandálias andarilhas" ao Banco do Brasil, multiplicando agências por todo o Brasil e, mais do que isso, assegurando a atividade presencial do estabelecimento bancário nos países de civilização econômica mais adiantada. Trata-se, realmente, de um milagre setorial, dentro do grande milagre brasileiro. E o Banco do Brasil, ao longo dos anos, não é apenas um instrumento de mercantilização e de crédito; é também um estado de alma, porque todos nós que conhecemos a sua história, verificamos duas verdades inquestionáveis: a primeira é que foi o quarto Banco emissor criado no mundo, antecipando-se, nessa iniciativa, à própria metrópole portuguesa. A segunda faceta reside em que o Banco do Brasil financiou as lutas pela independência da nossa Pátria, mergulhando assim, profundamente, no reconhecimento brasileiro. Um segundo ângulo que podemos e devemos destacar é que o Dr. Nestor Jost — que pertence à classe política, tendo representado de maneira brilhante o Rio Grande do Sul no Congresso Nacional — fazendo esta administração extraordinária, isto é, sendo o melhor Presidente do Banco do Brasil de todos os tempos, comprovou o acerto do conceito lapidar de Milton Campos: "O técnico tem o saber e o político tem a sabedoria".

Ele soube, assim, estabelecer a intervivência dos conhecimentos técnicos com a sensibilidade política. E essa promiscuidade foi que criou condições altamente propícias para ele construir o novo Banco do Brasil, objeto, hoje, da curiosidade e da confiança fascinadas do mundo inteiro, e orgulho do Brasil, que caminha vigorosamente para o amanhã, o grande amanhã do seu destino e da sua prosperidade.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sou muito grato, eminente Líder, Senador Eurico Rezende, por esse depoimento que acaba de nos dar, e felicito V. Ex.ª e seu Estado pelo ato de justiça, pela grande homenagem que lá irá ser prestada a esse grande presidente, Dr. Nestor Jost. Agradeço o aparte de V. Ex.ª, que vem, em muito, enriquecer o meu discurso.

Congratulo-me com o povo sergipano — em especial com os meus conterrâneos de Tobias Barreto, que, vitoriosos na sua luta, passam a ter no Banco do Brasil um vigoroso aliado no esforço que realizam em busca do progresso econômico e social .

Desejo concluir este registro, congratulando-me também com o ilustre Governador Paulo Barreto de Menezes, com o operoso Presidente Nestor Jost, com o digno Prefeito Luís Alves de Oliveira Filho, e com todo o povo de Tobias Barreto, pela grande vitória alcançada. **(Muito bem! Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Danton Jobim.

O SR. DANTON JOBIM — Sr. Presidente, Srs. Senadores, um tema que, ultimamente, voltou a ser abordado na imprensa do País é o da fusão do Estado do Rio de Janeiro com o Estado da Guanabara.

Sou partidário da urgente criação da região metropolitana, a fim de que se consiga, realmente, racionalizar os esforços em favor da organização e da manutenção de serviços essenciais à comunidade do Grande Rio. Entretanto, já me manifestei muitas vezes, quer como jornalista, quer como parlamentar, contrário à fusão pretendida.

Quando se agitou, pela primeira vez, este problema por coincidência nas vésperas das eleições de 1970, fui membro de uma Comissão do nosso Partido, destinada a estudar o assunto e também seu porta-voz junto ao Sr. Ministro da Justiça, para apresentar o nosso relatório, que era fruto de exame acurado, em que haviam colaborado numerosos técnicos e juristas de mérito.

Sou contrário à fusão, Sr. Presidente não por motivos meramente políticos, mas baseado em razões técnicas, sociais, econômicas e financeiras.

A agregação do antigo Distrito Federal ao seu vizinho levará, fatalmente, à estagnação e ao empobrecimento de um dos mais vigorosos pólos de desenvolvimento do País, pólo que atua igualmente sobre a área da Guanabara e a área do Estado do Rio.

No dia em que se decretar a fusão do grande pequeno Estado, que constitui, hoje, um poderoso polo de energia econômica, também, para o Estado do Rio de Janeiro, estará condenado a desaparecer, absorvido num estado territorialmente, maior que os fusionistas ou confusionistas descrevem como nova unidade política altamente desenvolvida.

Mas será Srs. Senadores, que a comunidade fluminense está sendo prejudicada, de algum modo, pela vizinhança da Guanabara, autônoma e desenvolvendo-se, aceleradamente?

Será prejudicada, isto sim, afirmo ou, com a decadência da grande metrópole, cuja complexa estrutura não comportaria a sua municipalização.

O interessante é que, naquela época, em 1970 o grande argumento para a fusão era o esvaziamento alarmante do Estado da Guanabara.

As nossas indústrias estavam imigrando para o Estado do Rio. Por isso, se mobilizaram alguns dirigentes da Federação das Indústrias e de outras personalidades, clamando pela fusão.

Hoje, entretanto, se usa o argumento contrário: é que a Guanabara estaria retardando o desenvolvimento do Estado do Rio e que, juntamente com ele, formaria um poderoso Estado que de tal modo pesaria politicamente no seio da Federação a ponto de carrear enormes benefícios para a nova Unidade federativa.

Devo, entretanto, assinalar que só a arrecadação do ICM no Estado da Guanabara representa, hoje, entre nós, um montante que se aproxima de três bilhões de cruzeiros. Tudo isso é absorvido pelo Estado e nele aplicado. Mas tudo isso ainda não é o suficiente para manter e desdobrar a nossa estrutura de grande metrópole e a necessidade da ampliação do nosso parque industrial inclusive sua transferência total para a Região Oeste do Estado, ou então, se quiserem, para outras obras realmente de extraordinário vulto e necessariamente caríssimas como a do metrô.

Com a municipalização, oitenta por cento dessa arrecadação será desviada da Guanabara. Isso por força do imperativo constitucional que obriga à redistribuição.

De tudo se conclui, Sr. Presidente, que o novo Município terá de subsistir com apenas vinte por cento do ICM que atualmente arrecada.

Ora, esse Município tem, preponderantemente, os problemas de uma das maiores cidades do mundo, situada, além do mais, na área crítica n.º 1 para a segurança nacional. Daí se pode prever o impacto do rápido declínio da Cidade do Rio de Janeiro ou da GB, ocasionando pela sua subordinação administrativa a uma outra unidade da Federação, pois, é precisamente isso o que representa a chamada fusão.

O quadro, convém insistir, seria alarmante. Teríamos de partir para o imediato aumento dos demais tributos como o Imposto sobre Serviços, Predial e Territorial, bem como taxas de água e esgoto, e determinar a paralisação de vultosas obras, caríssimas, mas inadiáveis. O colapso financeiro e administrativo teria por corolário o brutal crescimento do índice de desemprego, bem como o êxodo da mão-de-obra.

Ora, o desemprego, no Rio de Janeiro, existe, mas é hoje o de menor índice no País, segundo os dados oficiais.

Não é isso — pergunto eu — que explica a tranqüilidade social ora reinante nessa área considerada crítica por excelência pelos órgãos da segurança nacional?

O Deputado Paulo Mendes Presidente da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira na Assembléia do Estado do Rio, em entrevista recente, confirma que "a fusão fará com que a Guanabara perca de imediato 80% da arrecadação do ICM, que irá para o novo Estado".

Essa declaração soa para os cariocas como um dobre a finados, anunciando a morte da unidade da Federação que mais tem crescido economicamente, o que deve em grande parte à autonomia e o declínio a níveis imprevisíveis da antiga Capital.

O Sr. Luiz Cavalcante — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. DANTON JOBIM — Pois não, com muito prazer.

O Sr. Luiz Cavalcante — Nobre Senador não sou carioca, não sou fluminense, de modo que, à primeira vista, o problema não me diz respeito. Mas, tenho uma particular...

O SR. DANTON JOBIM — Diz respeito a todos os brasileiros.

O Sr. Luiz Cavalcante — V. Ex.ª me corrige com muita razão. Verdade é que tenho particular afeição pelo Estado do Rio, porque foi em São Gonçalo, onde residi por dois anos, que comecei minha vida militar como soldado do 2.º Batalhão de Caçadores. E me parece que nessa anunciada fusão o mais desfavorecido será o Estado do Rio. Naturalmente que as atenções da imensa metrópole carioca absorverão quase que a totalidade do tempo das atenções do Governador do Estado resultante, e a pujante imprensa guanabarina, não gritará, decerto, pelas necessidades de Magé, nem de Cordeiro, nem de Friburgo; continuará isto sim, gritando, clamando pelos problemas de Copacabana, do Meier, de Madureira, de Grajaú e por aí afora. Sob certos aspectos, será um Estado macrocéfalo, aleijado, com a cabeça imensamente desproporcional ao corpo. Por esses motivos, motivos que de resto V. Ex.ª já alinhou, aproveito a oportunidade para manifestar meu ponto de vista contrário a essa fusão. Este é o aparte que me permito dar a V. Ex.ª, pelo qual lhe expresso meus agradecimentos.

O SR. DANTON JOBIM — Agradeço a V. Ex.ª pelo seu aparte que, evidentemente, é bastante oportuno. Não tive ocasião de dizer aqui que o associado mais prejudicado nessa curiosa associação seria justamente o Estado do Rio de Janeiro. A querida e velha província em que também habitei por muito tempo e onde, de certo modo, até militei na vida pública. Rio de Janeiro e Guanabara são realmente pertencentes a uma área homogênea; apenas a autonomia administrtiva da Guanabara traz benefícios não somente à Guanabara, mas também ao Estado do Rio de Janeiro. É essa a minha tese.

Agora, voltando às declarações do Deputado Paulo Mendes, devo dizer que se trata de um homem inteligente, economista, conhecedor dos problemas da área, que tem representado a Confederação Nacional da Indústria em diversas conferências e que deve ter plena consciência de que o decreto da fusão seria o epitáfio no túmulo da bela e florescente metrópole — que não se pertence, porque é um patrimônio comum de todos os brasileiros. Tanto assim que o Sr. Paulo Mendes já nos acena, ante a hipótese da fusão, com a possibilidade de despir-se o velho Rio das honras de Capital de Estado, propondo que a capital da nova unidade seja localizada numa "área ideal, a de Barração dos Mendes", perto de Sumidouro, no Centro-Norte fluminense.

O Município da Guanabara ficaria, pois, no quadro acima descrito, reduzido a uma área de turismo. E à míngua de recursos para sustentar a sua estrutura, não tardaria muito que ela se transformasse num verdadeiro campo de ruínas, de reminiscências históricas, por onde passeariam os turistas de todo o Brasil e do estrangeiro. Seria um apêndice turístico de Niterói.

Não estão vendo a grande ponte que ligará Niterói ao Rio? — É assim que eles raciocinam. Não vamos, com a ponte, eliminar, acrescentam os fusionistas, o grande obstáculo à união dos dois Estados, que é a Baía da Guanabara?

Ora, Sr. Presidente, a Baía da Guanabara não chega a ser um mar ou um oceano que separe o Rio de Janeiro da velha província que dele se originou. Tanto assim que habitamos, indistintamente, de um ou de outro lado, sem maiores contratempos. Nós nos entregamos aos nossos afazeres diários num ou noutro lado da Baía, sem que isso tivesse representado, até agora, um inconveniente tão grande para o desenvolvimento dessas áreas.

A ponte, evidentemente, é uma grande obra e aplaudo a sua construção. O insensato é que esses problemas do Grande Rio passam a ser visualizados somente do alto da ponte. É belo o panorama visto da ponte, mas a ponte não é tudo.

A verdade é que existem as barcas, existem as lanchas, existem hoje embarcações modernas que nos levam, em menos de 10 minutos, ao outro lado da Baía. Não há, pois, razão para que se considere que, com a construção dessa obra d'arte, mudou toda a conjuntura e os problemas do Grande Rio devam ser equacionados a partir da ponte. Evidentemente, é um argumento de infantilidade e V. Ex.ª. Sr. Presidente, um eminente representante do Estado do Rio, que conhece profundamente os seus problemas e os problemas do Grande Rio, disso tem consciência.

O Sr. Amaral Peixoto — Permite V. Ex.ª um aparte, nobre Senador Dainton Jobim?

O SR. DANTON JOBIM — Com prazer.

O Sr. Amaral Peixoto — Estou ouvindo com toda a atenção o discurso de V. Ex.ª Realmente, há uma série de argumentos que podem ser dados em favor da fusão dos nossos Estados, e outros contra essa fusão. Mas, o argumento da ponte, como V. Ex.ª diz, é até ridículo; nada justifica. Além desses meios de transporte a que V. Ex.ª acaba de se referir, as barcas, as lanchas, há a entrada do contorno da Baía da Guanabara para carga pesada. A ponte reduzirá o percurso que se faz por essa estrada, talvez em meia hora. Portanto, nunca se justificaria a fusão dos dois Estados com a construção de uma ponte. A ponte é um grande empreendimento, como diz V. Ex.ª, e o Governo deve ser louvado por ter realizado a sua construção. O que considero mais grave, e não sei se realmente o Governo está ou não cogitando do problema, mas, se estiver, que o faça na ignorância de todo o povo fluminense e de todo o povo carioca. Nós, representantes dos nossos Estados, nada sabemos a respeito. Espero que o Governo, em tempo, ponha um paradeiro a esses boatos; e quando tiver de cogitar seriamente do assunto, o faça publicamente, apresentando as razões em favor dessa fusão, se é que pretende fazê-la, e dando ensejo a que o assunto seja amplamente debatido. Já tive ocasião de declarar, mais de uma vez, que os problemas do Grande Rio podem perfeitamente ser resolvidos através de um entendimento entre as prefeituras dos Municípios adjacentes ao Rio de Janeiro —

os vários que podem ser resolvidos em conjunto, como os de água e esgoto que, isoladamente, esses municípios não têm condições de fazer. O entendimento entre os dois Estados e os Municípios, com a interveniência do Governo federal, poderá resolver plenamente. Mas espero que o Governo não faça essa fusão de uma hora para outra, não dê a surpresa de tomar providência tão importante, já não digo para o Estado do Rio, para o Estado da Guanabara mas para o País, às escondidas, na ignorância completa de todos os interessados.

O SR. DANTON JOBIM — Agradeço ao Senador Amaral Peixoto o valioso aparte que inseriu no meu discurso, porque S. Ex.ª conhece o problema, de que estou tratando, como ninguém. S. Ex.ª foi administrador de seu Estado por mais de uma vez; administrador de grande êxitos, que resolveu numerosos problemas inclusive na área do Grande Rio, sempre levando em conta a intimidade do antigo Distrito Federal com a Baixada Fluminense e toda essa região. Como Ministro da Viação, S. Ex.ª tomou o conhecimento panorâmico de todo o problema rodoviário nacional e tratou seriamente de resolver alguns deles que afetavam a área de que estamos tratando neste momento.

Além disso, se há alguém que possa falar pelo povo fluminense, é o Senador Amaral Peixoto.

Os problemas do Grande Rio como S. Ex.ª declarou, não são insolúveis; serão facilmente resolvidos, mediante os entendimentos dentro da própria Constituição e do princípio do convívio federativo. Não há nenhuma dificuldade na solução desses problemas.

Não vi que surgisse nenhum óbice intransponível em casos semelhantes ocorridos em certas regiões de países desenvolvidos que visitei.

Nova Iorque, por exemplo, tem problemas comuns a áreas que pertencem a Estados vizinhos; Hamburgo tem seus problemas comuns a numerosas municipalidades vizinhas e é, entretanto, uma cidade livre, como todos sabem, dentro da Alemanha, com grau de autonomia maior que as outras. Em Hamburgo, os problemas foram resolvidos da maneira mais natural do mundo, apesar da rígida estrutura federativa que foi instituída no País, a partir do fim da segunda Grande Guerra.

O problema se apresenta de maneira mais aguda e eloqüente, do ponto de vista de sua insolubilidade, na Suíça, onde cantões diferentes, ciosos de sua autonomia, quase soberania em muitos casos, têm serviços urbanos comuns operados em conjunto por cidades que são localizadas em jurisdições distintas.

De maneira que não existe propriamente o problema da fusão.

Deve haver algum interesse que não sabemos qual seja, no momento, em fomentá-lo, em torná-lo grave aos olhos do Governo da Oposição.

Ora, não é isso razoável nem conveniente. Conveniente e lógico seria que as partes interessadas, como diz o Senador Amaral Peixoto, fossem chamadas a uma mesa redonda e dali saísse um planejamento sério, com todos os ângulos do problema perfeitamente equacionados; depois, viria o ato do Governo Federal — porque a Constituição atual permite que assim se faça — regulando e disciplinando a matéria.

Outro dia, o Senador Amaral Peixoto disse o que se devia dizer, em entrevista, não me lembro bem se ao **Jornal do Brasil**: que a melhor solução seria a organização, tão urgente quanto possível, da área metropolitana, que nada tem a ver com a fusão.

Aliás, se atentarmos bem para essas reportagens que têm sido publicadas a respeito do assunto, verificaremos que se abusa desse nome fusão, como significando a unificação dos dois Estados, política e administrativamente, quando o que o Governo Federal parece estar, na realidade, cogitando, é da organização da área metropolitana. Pelo menos é o que consigo extrair dos detalhes dos supostos projetos que existem no Ministério do Planejamento.

Estamos encravados na Velha Província. Somos circundados não propriamente por vizinhos, mas por irmãos que se beneficiam de nossa vizinhança e prosperidade, assim como nos beneficiamos dessa proximidade geográfica e de seu desenvolvimento. Somos o seu grande mercado consumidor. Somos a sua rede hospitalar na zona periférica da Guanabara e grande parte dos jovens da Baixada freqüenta a nossa rede de ensino. Nossa presença numa fronteira sem barreiras incentiva-lhe o progresso, absorve-lhe o excesso de mão-de-obra, cria cidades novas e opulenta as velhas. O intercâmbio econômico e cultural se faz sem quaisquer obstáculos. É impossível mesmo estabelecer-se uma linha divisória entre cultura fluminense e cultura guanabarina.

Um carioca se sente tão bem em Petrópolis, Teresópolis, Friburgo, Cabo Frio ou qualquer outra cidade fluminense, como se estivesse em sua própria terra. Um fluminense jamais tem a sensação de sair do seu Estado ao visitar o Rio ou a residir na cidade que ele considera sua.

Essa atmosfera de perfeita união está sendo alvo de insensatas tentativas de perturbação, que afetam o destino dos dois Estados.

Há muitas pontes sobre os rios que delimitam a Guanabara. Há inúmeras pontes interestaduais em todo o Brasil. Há milhares de pontes entre países independentes por esse mundo afora.

Mas quem se lembrou, Sr. Presidente, até agora, de dizer que as nossas pontes interestaduais impunham a anexação deste ou daquele Estado a outro?

Nunca surgiu um maluco — permito-me a expressão —, por outro lado, que advogasse a anexação do Paraguai, do Uruguai e da Argentina ao Brasil — ou vice-versa — porque existem monumentais pontes no Paraná, no Jaguarão ou no Uruguai?

Quantas pontes foram construídas entre Minas e São Paulo, entre Paraná e Santa Catarina, entre Pernambuco e seus vizinhos?

Mas a ponte Rio—Niterói, converteu-se, estranhamente, numa intrincada questão sociológica, econômica, geopolítica sumamente grave, prenhe de conseqüências que perturbarão a vida dos dois Estados, inclusive a degradação de uma grande Metrópole a Município, e condenado porque cresceu e enriqueceu demais, derramando pela periferia fluminense a influência benéfica do seu progresso.

Num excelente ensaio, publicado na revista **Desafio Brasileiro,** que me chega às mãos, o jornalista e economista Hélio Damasceno compendiou, sem paixão ou **parti-pris,** alguns dos graves inconvenientes da fusão:

> "1 — a imediata elevação dos demais impostos (ISS, Predial e Territorial) e das taxas de água e esgoto, a que já me referi;
>
> 2 — o colapso financeiro e administrativo.
>
> As crescentes necessidades nos setores de saúde, educação, alimentação, assistência social, transportes, obras públicas, etc., seriam agravadas, na Guanabara, pela impossibilidade de atendimento normal, à míngua de recursos financeiros.
>
> — O empresariado de pequeno, médio e grande porte deixaria de ser beneficiado por programas específicos de financiamento de capital fixo e de giro, atrofiando-se a industrialização.
>
> — A oferta de produtos no mercado de consumo sofreria o impacto da falta de diversificação com reflexos negativos no movimento geral de vendas, fragilizando o comércio.
>
> — O aumento da taxa de desemprego seria inevitável e a crise social dele decorrente um fator de permanente perturbação da vida da comunidade.
>
> — A zona industrial de Santa Cruz — e as demais —, cuja imagem de cidade industrial planejada é motivo de confiança na aceleração do

desenvolvimento e que tem na imponência da COSIGUA um verdadeiro marco da escalada atual do crescimento econômico da GUANABARA, mergulharia num lento processo de conclusão, sempre dependente dos recursos financeiros que a redistribuição trouxesse ao novo Município, o 115.º do Estado resultante da fusão.

— A elevação do custeio de todos os serviços públicos e a criação de uma Câmara de Vereadores com orçamento próprio, irrecusável decisão para cumprimento de dispositivos da Constituição Federal, seriam fatores, evidentemente, de oneração das despesas na Guanabara.

Se a esse catálogo de obstáculos — digo eu — juntássemos o complexíssimo problema da fusão das duas estruturas, a administrativa e a judiciária, de que hoje não tratei aqui, teríamos a soma dos erros temerários que há quem pense cometer, seja por amor à novidade — que é muito próprio dos jovens técnicos — seja por amor a determinados interesses, que ainda não puderam ser devidamente identificados.

Por tudo isso, não creio na fusão, apesar da especulação que vem sendo feita, a qual não se cose à realidade dos fatos noticiados a propósito dos estudos em andamento como já frisei, sobre o Grande Rio, que realmente necessita de estudos e soluções para seus problemas, no sentido da criação de uma Área Metropolitana, com características próprias mediante a colaboração da autoridade federal, das estaduais e municipais, respeitada sempre a autonomia dos Estados.

Não quero terminar, porém, Sr. Presidente, sem fazer constar deste meu discurso o fato de que V. Ex.ª, eminente representante da terra fluminense nesta Casa, mais de uma vez se manifestou de acordo com nossa tese, ou seja, desfavorável a essa fusão temerária.

Num espírito esclarecido e sensato como o de V. Ex.ª, que alia as suas qualidades de homem dedicado exclusivamente ao interesse público à de excelente administrador, conhecedor profundo dos problemas do seu Estado, essa atitude só pode engrandecer a V. Ex.ª e só pode reforçar moralmente a minha tese que, repito, não é defendida, aqui, apenas por inspiração meramente política ou pol,-tico-partidária, como se pode insinuar.

Na realidade, eu desejaria que Estado do Rio e Guanabara formassem uma só unidade política, porque já formam um só coração; eu desejaria que nos uníssimos, cada vez mais, cariocas e fluminenses, e que fosse possível saltar por sobre todos esses obstáculos que amontoei, neste levantamento improvisado do problema, apenas para mostrar a insensatez da solução que se quer apressar, tornando-a irreversível, a fim de obter determinadas vantagens que, repito, ainda não consegui precisar, caracterizar ou identificar.

Muito obrigado. **(Muito bem! Palmas!)**

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Guiomard — José Esteves — José Sarney — Luís de Barros — Jessé Freire — Domício Gondim — João Cleofas — Paulo Guerra — Teotônio Vilela — Leandro Maciel — João Calmon — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — José Augusto — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Findo o período destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 247, de 1973, de autoria do Sr. Senador Fausto Castelo-Branco, solicitando transcrição, nos Anais do Senado Federal, do Boletim Especial n.º 6, de 6-11-73, do Exm.º Sr.

General de Divisão Theóphilo Gaspar de Oliveira, Comandante da 10.ª Região Militar, em comemoração ao sesquicentenário da Batalha do Jenipapo, travada em Campo Maior, Estado do Piauí.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

Boletim Especial n.º 6. de 6-11-73, do Ex.mo Sr. General-de-Divisão Theóphili Gaspar de Oliveira, Comandante da 10.ª Região Militar, em comemoração ao Sesquicentenário da **Batalha do Jenipapo,** travada em Campo Maiorr Estalo do Piauí, que se publica nos termos do Requerimento n.º 247/73, de autoria do Sr. Senador Fausto Castelo-Branco.

BOLETIM ESPECIAL N.º 6
QG EM CAMPO MAIOR (PI), 6 NOV. 73

Para conhecimento e devida execução pelos órgãos subordinados, publico o seguinte:

1.ª Parte — Serviços Gerais

Sem alteração

2.ª Parte — Instrução

Sem alteração

3.ª Parte — Assuntos Gerais e Administrativos

1. **Assuntos Gerais**

1.1. **Batalha de Jenipapo**

A 7 de setembro de 1822, ouviram às margens do Ipiranga ressoar as palavras do jovem príncipe D. Pedro, proclamando nossa Independência. O gesto real seria complementado com o ato formal de sua proclamação a Imperador do Brasil. À confirmação pelas Câmaras seguiu-se a solene coroação. Porém, a Independência não fora aceita passivamente pela Metrópole.

A vitória na guerra seria o ato decisivo para a confirmação de nossa autonomia política. Disto se apercebeu José Bonifácio, que logo tratou de criar e fortalecer forças armadas nacionais. E assim, enquanto Lord Cochrane se fazia ao mar, o Gen. Labatut tomava os caminhos da Bahia. Em Salvador, o Gen. Madeira, reforçado pelas tropas portuguesas que se retiravam do Rio e outras vindas diretamente de Lisboa prometia restabelecer o domínio luso. Só diante do cerco terrestre e do bloqueio naval rendeu-se e, a 2 de julho de 1823, abandonou o território brasileiro.

Restavam o Pará, Maranhão e o Piauí. A Independência só se completaria com a vitória dos brasileiros nessas três Províncias e com a adesão da Província Cisplatina, em novembro de 1823.

Enquanto a reação se esboçava no Maranhão, no vizinho Piauí começava a insurreição. O Major João José da Cunha Fidié, herói de muitas batalhas da Guerra Peninsular, havia pouco empossado no cargo de Comandante das Armas, seria o grande inimigo a vencer.

A 19 de outubro a vila de São João da Barra do Parnaíba proclamava sua adesão ao Império. À testa do movimento apareciam o Dr. João Cândido de Deus e Silva, Juiz de Fora, e o Cel. Simplício Dias da Silva. Era o estopim da guerra. O acontecimento teve grande repercussão em Oeiras, Capital da Província, e em Campo Maior, onde há muito as idéias de Independência tinham livre curso.

Diante do ocorrido a Junta do Maranhão envia para Parnaíba o brigue de guerra "Infante D. Miguel", enquanto o próprio Major Fidié desloca-se por terra para investir a vila insurreta.

Tendo em vista o perigo iminente os cabeças do movimento abandonam a vila e se retiram para Granja, no Ceará.

As guarnições de marinha, em barcos armados, acercam-se do rio Iguaraçu, a 12 de dezembro, e no dia seguinte chegam ao Porto de Salgado. Fidié alcança Parnaíba a 18 e entra triunfalmente na vila, obrigando a Câmara a renovar seu juramento de fidelidade a Portugal e mandando celebrar solene **Te Deum**. Durante três dias celebrou sua vitória.

Enquanto Fidié tomava medidas de defesa e sufocava as vozes dos patriotas Leonardo de Carvalho Castelo Branco, à frente de piauienses e cearenses, a 22 de janeiro, ocupava Piracuruca e avançava sobre Campo Maior.

Dois dias mais tarde, em Oeiras, as tropas de infantaria e a milícia de cavalaria proclamavam a Independência, elegendo nova Junta, presidida pelo Brigadeiro Manuel de Sousa Martins.

Delineava-se bem clara o Major Fidié a necessidade urgente de regressar à Capital. A 28 de fevereiro, com 1.300 homens, engrossados por outros 100 requisitados ao Maranhão, marcha para o Sul.

Campo Maior, até então foco de grande agitação e de preocupação para o Comandante das Armas, tornara-se independente desde 5 de fevereiro, aclamando o novo Imperador, não obstante, o Cap. Luís Rodrigues Chaves, vindo do Ceará, entra na cidade e faz realizar, a 16, nova solenidade de adesão à causa da Independência, ao mesmo tempo que Leonardo Castelo Branco, prosseguindo em sua marcha, tenta penetrar no Maranhão e iniciar a rebelião.

A 10 de março as avançadas de cavalaria de Fidié chocam-se com os patriotas nas proximidades da Lagoa do Jacaré. Não poderia mais haver dúvida de que era chegado o momento de medir forças com o inimigo. O Cap. Chaves, que havia mobilizado Campo Maior para enfrentar o Maj. Fidié, solicita o auxílio do Cap. João da Costa Alecrim que se encontrava na Fazenda do Estanhado (hoje União). Ali estava chegando o valente Salvador Cardoso de Oiveira com seu irmão Pedro Francisco Martins e mais 80 cavaleiros armados. Alecrim não perde tempo e com sua tropa, agora reforçada, avança pela noite a dentro, de sorte que na manhã de 13 de março atinge Campo Maior. E assim partem os dois capitães dispostos a barrar o avanço inimigo. Procuram evitar o combate de encontro, sempre perigoso. Aproveitam-se do corte do Jenipapo e dispõem sua tropa bem abrigada e coberta. Ali deveriam ter esperado o inimigo que seria fatalmente apanhado em pleno delito de manobra.

Ocorre, entretanto, que Fidié marchava por uma estrada com sua artilharia e por outra lançara sua cavalaria. Estabelecido o contato com os brasileiros retrocedem os cavalarianos de Fidié. Seria este um episódio fortuito se não fora a ansiedade e desejo dos brasileiros de obterem uma vitória rápida. Atraídas pelo tiroteio, para ali se lançam todas as tropas, abandonando suas posições. Fidié, que marchava pela estrada mais ao norte aproveita-se da oportunidade para transpor o leito do rio e aguardar em posições o retorno dos patriotas.

E assim se inverteram os papéis. São os brasileiros que vão chocar-se contra a posição de Fidié, sumariamente fortificada. Mesmo assim Rodrigues Chaves e Alecrim reúnem seus homens e desfecham um ataque procurando o envolvimento em todas as direções. Durante 3 horas as vagas humanas lançam-se sobre a posição inimiga e são dizimadas. Retrocedem desfalcadas reorganizam-se e voltam ao ataque. Ao meio dia ainda se combate. As baixas sofridas, o cansaço e a desigualdade de armas arrefecem, por fim, o ardor combativo. Cerca de 14 horas começa a debandada.

Nossas baixas se elevam a duas centenas contra 80 do inimigo.

Impusera-se o Comandante Português, mas sua vitória seria efêmera, já que perdera todo o seu trem de guerra, sendo assim obrigado a retirar-se para Campo Maior. Dois dias mais tarde partiria para o Estanhado.

O insucesso de Jenipapo não pudera ser explorado por Fidié, permitindo que os brasileiros aos poucos se reagrupassem para retornar à luta. Salvador Cardoso de Oliveira que, como se sabe, viera de Caxias para Estanhado e dali para Campo Maior, logo conseguiu reunir alguns homens e voltar à cidade, que encontrou completamente abandonada. Prosseguiu para Oeiras, onde temendo o ataque de Fidié, reagrupavam todos os patriotas dispostos a defender a Independência recém-conquistada.

Fidié, entretanto, jamais voltaria à Oeiras. O Piauí estava perdido para os portugueses, mas o Maranhão ainda podia ser preservado, mantendo-se fiel às Cortes de Lisboa. Daí Fidié ter cruzado o Parnaíba e se dirigindo à Caxias.

Lord Cochrane depois do embarque das tropas do Gen. Madeira suspendeu o bloqueio da Bahia e velejou para o Maranhão, onde conseguiu que a Junta aderisse ao movimento da Independência. Restava, no interior, vencer a resistência do Major Fidié, acossado em Caxias, pelas tropas do Ceará e Piauí.

Quando afinal se rendeu, o bravo chefe português provoca a queda do último baluarte luso no Nordeste.

Meus Comandados!

Os acontecimentos ocorridos a 150 anos são hoje rememoroados diante deste cemitério, deste Monumento que o eminente Governador Alberto Silva, com espírito cívico e ardor patriótico mandou erigir para reverenciar a memória dos que tombaram no cumprimento do dever.

Na maior batalha campal da Guerra da Independência os que sonhavam com libertação e nossos irmãos portugueses, momentaneamente em campos apostos, encharcaram com seu sangue o solo destas verdejantes campinas alicerçando a união que, passada a conjuntura histórica, se transformaria na sólida e fraterna amizade que une o Brasil a Portugal.

Hoje, como ontem, cearenses, piauienses e maranhenses, todos leais soldados do Brasil, de braços dados, velam para que nossa Pátria permaneça livre, altiva e soberana.

Glória, pois, aos heróis das duas Pátrias, que tombaram em Jenipapo.

4.ª Parte — Justiça e Disciplina

Sem alteração

Gen Div Tacito Theóphilo Gaspar de Oliveira

Comandante da 10.ª Região Militar

Confere:

Hunald Pinheiro de Jesus Faro — Cel. Inf

Ajudante Geral da 10.ª Região Militar

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Item 2

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1973, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que veda a dispensa da empregada grávida, sem comprovação de falta grave, a partir do momento em que o empregador é cientificado da gravidez, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.os 424, 425, 593 e 594, de 1973, das Comissões

— **de Constituição e Justiça,** 1.º Pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade; 2.º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão de Legislação Social;

— **de Legislação Social,** 1.º pronunciamento: pela tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado n.º 81, de 1973; 2.º pronunciamento: favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 253, DE 1973

Nos termos do art. 311, alínea c, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1973, que veda a dispensa da empregada grávida, sem comprovação de falta grave, a partir do momento em que o empregador é cientificado da gravidez, e dá outras providências, a fim de ser feita na Sessão de 20 do corrente.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com a deliberação do Plenário, a matéria figurará na Ordem do Dia da Sessão de 20 do corrente.

Em conseqüência, terá o mesmo destino a matéria constante do item 3 da pauta, que tramita em conjunto com o projeto em referência:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 81, de 1973, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que acrescenta parágrafo ao art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, determinando o pagamento de indenização, em dobro, para a mulher despedida por motivo de casamento ou de gravidez, tendo

PARECERES, sob n.os 593-A, 594 e 595, de 1973, das Comissões

— **de Constituição e Justiça,** 1.º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade; 2.º pronunciamento: pela constitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Legislação Social; e

— **de Legislação Social,** favorável, na forma do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1973.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Item 4

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 79, de 1973, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que permite a realização do casamento civil perante testemunhas, nos lugares de difícil acesso à autoridade competente, tendo

PARECER, sob n.º 624, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça,** pela constitucionalidade e juridicidade e no mérito, pela aprovação com a Emenda que apresenta de n.º 1-CCJ (votos vencidos dos Srs. Senadores Eurico Rezende e Carlos Lindenberg).

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 254, DE 1973

Nos termos do art. 311, alínea c, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão, pelo prazo de 30 dias, do Projeto de Lei do Senado n.º 79, de 1973, que permite a realização do casamento civil perante testemunhas, nos lugares de difícil acesso à autoridade competente.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1973. — **Franco Montoro.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação o requerimento.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Tem a palavra o Sr. Senador Franco Montoro, para encaminhar a votação.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, o Projeto tem em vista providência simples: visa à adequação de nossa legislação à realidade brasileira, a aspecto particular de nossa realidade.

O parecer da Comissão de Justiça foi-lhe favorável, pelos votos da maioria de seus membros. Parece-nos, entretanto, que é intenção da Maioria rejeitar a proposição; daí ter pedido a palavra, para justificar brevemente a proposição.

Trata-se de uma situação de fato, que existe em alguns pontos do território nacional, inacessíveis às autoridades competentes, por falta de meios de comunicação e de transportes, o que acarreta graves prejuízos, de ordem patrimonial e social, às famílias humildes ali residentes.

A escritora Dinah Silveira de Queiroz escreveu artigo memorável, publicado no **Correio Paulistano,** sobre a situação dessas populações afastadas, daqueles que pretendem casar e não encontram a autoridade competente. Assim, cria-se uma situação de fato, com graves conseqüências de ordem patrimonial ou relativas a parentesco.

O problema foi examinado e solucionado do ponto de vista religioso, através de recente decisão do Papa Paulo VI, que permite, em casos semelhantes, a realização de casamento religioso sem o sacerdote.

Perguntava, então, a escritora Dinah Silveira de Queiroz: se a Igreja admite o casamento sem padres, por que a lei civil não há de admitir, em casos especiais, o casamento sem juiz?

O objetivo não é facilitar, indiscriminadamente, a realização de casamento, mas atender a uma situação concreta, existente, reconhecidamente, em diversos pontos do território nacional.

As cautelas que a lei estabelece para a celebração do casamento constam do projeto. Diz o texto:

> "Sendo inacessível aos interessados a autoridade competente para presidir o ato, em razão da distância e dos meios de locomoção de que possam dispor, admitir-se-á a celebração do casamento na presença de um servidor público ou pessoa notoriamente idônea residente no local, que a presidirá e de (2) duas testemunhas, mediante a lavratura do termo respectivo, que será assinado por todos os presentes e encaminhado, juntamente com os documentos previstos no art. 180, (do Código Civil ao oficial do Registro Civil mais próximo, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para os fins dos §§ 1.º e 4.º do art. 200."

Estão aí tomadas todas as garantias.

Na Comissão de Justiça aventou-se a necessidade de, talvez, se assegurar essas garantias, limitando, apenas, a um servidor público a possibilidade de presidir ato dessa natureza. Nesse sentido, foi aprovada, por unanimidade, inclusive com a nossa aprovação, nós que somos autor da proposição, uma emenda do relator, Senador José Sarney, eliminando esta possibilidade de o ato ser celebrado na presença de pessoa idônea, portanto, só na presença de um servidor público da localidade, e de testemunhas, cumpridas as demais exigências previstas na lei.

A medida visa precisamente à adaptação da nossa norma a uma realidade que, evidentemente, não é a da maioria dos grandes centros, da maioria dos Estados, mas existe em inúmeras regiões do País.

Esta, a justificativa do Projeto, para o qual peço a atenção da nobre Maioria. (**Muito bem! Palmas.**)

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Virgílio Távora, para encaminhar a votação.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Sr. Presidente, Srs. Senadores ouvimos aqui, atentamente, os argumentos expendidos pelo nobre Líder Franco Montoro.

Em suma, de que trata o Projeto, Sr. Presidente?

Visa a acrescentar dispositivo ao art. 199 do Código Civil, permitindo a particulares idôneos ou a funcionários públicos a celebração do casamento, nos casos que especifica.

Emenda da nobre Comissão de Justiça da Casa retira, com anuência do próprio autor, essa permissão ao particular idôneo.

A proposição, ao ver da Maioria, dispõe sobre a organização judiciária nos Estados, invadindo atribuições a estes conferidas, nos arts. 13, § 1.º, e 144, **caput**, § 1.º, letra **c**, da Constituição Federal.

O legislador, na elaboração do Código Civil, teve o cuidado de não determinar **in concreto** qual a autoridade que deveria presidir o ato da celebração do casamento. Assim agiu, respeitando os princípios já então vigentes, que deferem aos Estados competência privativa para organizarem a Justiça local.

Ademais, Sr. Presidente, as instituições do casamento trazem grandes repercussões na esfera obrigacional e moral, para que se atribua a um funcionário público ou a um particular idôneo a competência para a sua celebração. Melhor será, atendendo aos desejos do autor, que o próprio Estado, por ato específico e, portanto, de sua competência, incumba a Juízes de Paz, itinerantes ou não, com idoneidade moral e técnica previamente apuradas, atribuições para a habilitação e celebração de casamentos, de conformidade, aliás, com aquilo que prevê a Constituição Federal, atendendo-se, desse modo, a tudo a que o autor desejava. Esta, a opinião da Maioria, que temos a honra de expressar...

O Sr. Franco Montoro — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Um momento, Excelência.

Isso sem embargo da anuência que demos ao pedido de adiamento de votação do projeto, expresso pelo nobre Representante por São Paulo.

O Sr. Franco Montoro — V. Ex.ª me permitiu o aparte?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Desculpe-me.

Ouço o aparte do nobre Senador Franco Montoro.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Nobre Senador Franco Montoro, lamento informar a V. Ex.ª que no encaminhamento de votação não pode haver aparte. É a norma do Regimento.

O SR. FRANCO MONTORO — Pela ordem, Sr. Presidente.

Penso que está havendo um equívoco.

Pedi a palavra para discutir o projeto, tanto que não fiz referência ao requerimento de adiamento. Limitei-me a fazer a justificação da proposição, aguardando a contestação na discussão.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Continua em votação o requerimento.

O SR. EURICO REZENDE — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Com a palavra o nobre Senador Eurico Rezende, para encaminhar a votação.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não vou abordar aspectos de injuridicidade do projeto, de vez que o ilustre Senador Virgílio Távora, encarregado de comandar pela Maioria os assuntos pertinentes à Ordem do Dia, já o fez de maneira clara, lúcida e brilhante.

Quero ingressar no mérito, eis que na boa companhia do eminente Senador Carlos Lindenberg, fui voto vencido no órgão técnico da Casa. Entendo que a iniciativa do nobre Senador Franco Montoro explorou, ao máximo, as jazidas inesgotáveis de um dia de grande generosidade da Comissão de Constituição e Justiça e, assim, obteve, num escore liberal e apertado, a aprovação do seu Projeto.

Sr. Presidente, a proposição oferece não somente uma inconveniência evidente, como exibe, na verdade, uma periculosidade fora de qualquer dúvida. S. Ex.ª quer dar dimensões espaciais às facilidades para se casar neste País, por-

que o seu Projeto acrescenta ao art. 199 do Código Civil Brasileiro um parágrafo:

> "§ 2.º — Sendo inacessível aos interessados a autoridade competente para presidir o ato, em razão da distância e dos meios de locomoção de que possam dispor, admitir-se-á a celebração do casamento na presença de um servidor público ou pessoa notoriamente idônea residente no local, que a presidirá, e de 2 (duas) testemunhas, mediante a lavratura do termo respectivo, que será assinado por todos os presentes e encaminhado, juntamente com os documentos previstos no art. 180, ao oficial do Registro Civil mais próximo, dentro do prazo de cento e vinte dias, para os fins dos §§ 1.º e 4.º do art. 200."

Este é o texto hierárquico da proposição de S. Ex.ª Se o lugar for inacessível à autoridade, os noivos procuram um funcionário público e ali celebram o seu casamento e, obviamente, partem para a hereditariedade, que é a memória da espécie.

S. Ex.ª usa de um argumento que considero importante: se a Igreja admite o casamento sem padre, a Lei deve admitir o casamento sem juiz. Mas, Sr. Presidente, há que distinguir a primeira hipótese da segunda. Quando a Igreja permite o casamento sem padre, ela está praticando apenas um ato de bênção religiosa, porque o casamento religioso nada mais é do que uma bênção religiosa. Não possui a menor estrutura jurídica, salvante a hipótese quando o sacerdote, tendo a certidão do Cartório de Registro Civil comprovando a tramitação processual necessária a esse ato jurídico, então, o sacerdote celebra em nome de Deus e em nome da Lei.

Então, o argumento oferecido a S. Ex.ª pela brilhante escritora Dinah Silveira de Queiroz não pode ter a eficácia de afastar a cautela que o legislador deve ter num dos atos jurídicos mais importantes que é o casamento.

Antigamente, o casamento só era feito perante juiz togado. Depois, visando a facilitar, a Lei passou a permitir, de acordo com as leis de organização judiciária, que o casamento fosse realizado — é o sistema atualmente vigente — pelos Juízes Distritais, isto é, pelos Juízes de Paz. Ora, Sr. Presidente, a figura do Juiz de Paz existe em todos os distritos e se a autoridade para o casamento é inacessível aos seus postulantes, inacessível deve ser considerado também o Cartório de Registro Civil, porque...

O Sr. Franco Montoro — A correspondência vai para o cartório.

O SR. EURICO REZENDE — ... o Sr. Senador Franco Montoro acrescenta o § 3.º:

> "No caso previsto no parágrafo anterior far-se-á constar do termo competente o seguinte:
>
> I — Que não tinham as partes meios de acesso à autoridade competente mais próxima.
>
> II — Que os contraentes declararam, livres e espontaneamente, receber-se por marido e mulher."

E antes, o mesmo § 2.º, acrescentado, estabelece:

> "que será assinado por todos os presentes e encaminhado, juntamente com os documentos previstos no art. 180, ao oficial do Registro Civil mais próximo, dentro do prazo de cento e vinte dias, para os fins dos parágrafos 1.º e 4.º do art. 200."

Em primeiro lugar, Sr. Presidente, o projeto não define o que é inacessibilidade, deixando ao arbítrio do funcionário público considerar se a autoridade competente para o ato nupcial se encontra em posição geograficamente inacessível. Em segundo lugar, repetindo o argumento, se a autoridade competente é inacessível, o Cartório de Registro Civil também é inacessível. Então, Sr. Presidente, a questão é a da presença de Juiz de Paz. No meu Estado, por exemplo, e isso deve ser regra geral no Brasil, além de um Juiz Distrital, há dois, três

suplentes. A questão, então, se resolverá por uma providência do Estado no sentido de tornar efetiva, e é fato que sempre ocorre, a nomeação de juízes de paz, de juízes distritais.

O fato, Sr. Presidente, é que a simples leitura do projeto coloca em nosso espírito, em termos de dúvida, pelo menos, a sua inconveniência, porque exibe, corporifica, estabelece uma facilidade em demasia. Então, Sr. Presidente, devemos parar nas facilidades até agora outorgadas para o casamento. Não vejo como, pelo menos no meu Estado não tive notícia nenhuma, e creio que todos os eminentes colegas também não a tiveram, quem quisesse casar tivesse dificuldades de ordem, digamos assim, locomotora. Quem, Sr. Presidente, vive do estímulo de querer casar, vence as distâncias, galga as serras, atravessa os riachos e vai encontrar um Juiz de Paz, que não só celebra o ato, mas também apresenta aos nubentes a sinceridade das suas congratulações, na esperança e, mais do que na esperança, na certeza, mil vezes bendita, de que ali está um casal fiel, plenamente fiel, alegremente fiel ao preceito bíblico imortal: "Crescei e multiplicai-vos". **(Muito bem!)**

O SR. NELSON CARNEIRO — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Líder da Minoria, para encaminhar a votação.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente:

Felizmente, este Projeto é de autoria do nobre Senador Franco Montoro. Se fosse da minha autoria, seria suposto o propósito de criar nulidades de casamento para justificar futuros divórcios, mas, sendo de autoria do nobre Senador Franco Montoro, o Projeto fica isento dessa suspeição.

O nobre Senador Eurico Rezende acentuou que há juiz de paz em todos os Estados. Andei fazendo uma pequena consulta, porque me lembro de que no Ceará, por exemplo, não existe juiz de paz, bem como no Maranhão. Que eu saiba, são eleitos. É até uma curiosidade.

O Sr. Eurico Rezende — Falei em juiz distrital. Todos os Estados têm.

O SR. NELSON CARNEIRO — O fato, Sr. Presidente, é que precisamos facilitar o casamento.

O Sr. Eurico Rezende — Esse projeto vai facilitar a bigamia...

O SR. NELSON CARNEIRO — Lembro-me de que há muitos anos, Sr. Presidente, fazendo uma conferência na Faculdade de Direito de Florianópolis, fui aparteado por um sacerdote. Segundo ele a multiplicação de casamentos religiosos, sem efeitos civis, somente religiosos, resultava não de culpa da Igreja, mas do Estado, porque o missionário ia a todos os cantos, aos lugares mais remotos, aos vilarejos, para celebrar o casamento e a autoridade civil aí não comparecia.

No caso, o que se quer é, exatamente, facilitar a realização do matrimônio nesses lugares onde não há autoridade civil, onde a autoridade civil não aparece, submetendo esse casamento ao registro civil no local mais próximo. O art. 190 do Código Civil diz: "O Oficial do Registro, mediante despacho da autoridade competente... e tal, fará..."

Veja V. Ex.ª, Sr. Presidente, como estamos aqui numa situação curiosa: ao invés de facilitar a legalização das uniões, estamos dificultando. Quando o Senador Franco Montoro sugere uma providência para impedir a multiplicação das companheiras, aqui se levanta, contra, o Senador Eurico Rezende.

Sinto, neste momento, a ausência do Monsenhor Arruda Câmara. Se estivesse vivo, ele estranharia a resistência a um Projeto que facilita o casamento. No casamento religioso, a celebração é feita entre os cônjuges; o padre apenas testemunha, assiste ao casamento em nome da Igreja. No casamento civil, o contrato é entre as partes; há apenas a solenidade da confirmação pelo Juiz que celebra o ato.

De modo que há esta situação estranha: quando se quer facilitar a dissolução do casamento, devemos combater isto — alega-se — porque se trata do divórcio; quando se quer facilitar a união, o casamento, vamos combater, também, porque não se deve facilitar.

Realmente, Sr. Presidente, não sei qual das duas situações é a melhor, ou se devemos continuar lutando nas duas frentes.

O nobre Senador Eurico Rezende fez um discurso muito bonito, mas esqueceu-se de que a situação brasileira é outra, completamente diferente. Há numerosos lugares onde não há Juiz para celebrar o ato; em vista disso, o ato pode ser celebrado perante um funcionário público.

O Projeto, que não é de minha autoria, facilita o casamento. Acredito que facilitar o casamento é cumprir a Constituição, que assim determina, para que seja maior o número de lares legítimos no País.

A não ser assim, Sr. Presidente, só temos que caminhar para outro rumo, que é deixar que continue a multiplicação de famílias ilegítimas, com graves danos para o País. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovado.

Em conseqüência da deliberação do Plenário, a discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 79/73 fica adiada pelo prazo de 30 dias.

Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia. **(Pausa.)**

Esta Presidência recebeu convite do Sr. Governador do Estado da Paraíba para comparecer à inauguração do Palácio da Assembléia Legislativa daquele Estado, no dia 15 do corrente.

Na impossibilidade de lá comparecer e não havendo objeção do Plenário, esta Presidência indica os nobres Senadores Milton Cabral, Domício Gondim e Ruy Carneiro para representarem o Senado na inauguração do Palácio da Assembléia Legislativa da Paraíba no dia 15 de novembro.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Guido Mondin.

O SR. GUIDO MONDIN — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no dia 9 do corrente, a TELEBRÁS — Telecomunicações Brasileiras S.A. — comemorou seu primeiro aniversário. É este um marco maior, assinalando a modernização e o desenvolvimento das comunicações no Brasil, sob a égide do Governo Revolucionário.

Conforme acentua o operoso Ministro Higino Corsetti, em sua mensagem alusiva ao evento, a TELEBRÁS, surgida há apenas um ano, situa-se entre as primeiras e mais importantes empresas do País, na promoção do seu desenvolvimento, integração territotrial e segurança.

A TELEBRÁS investe corajosa e decididamente para realizações com que até há pouco tempo nem sequer sonhávamos, pois que no campo das comunicações situava-se uma das características mais deprimentes do nosso subdesenvolvimento.

No que tange aos telefones, ainda ruborizo, como quando constatei, nos Estados Unidos, que, ali, há um telefone para cada dois americanos.

A empresa aniversariante age, porém, com determinação e realismo. Ainda nos situamos numa percentagem muito baixa, pois contamos com dois aparelhos para cada cem habitantes, mas estaremos com cinco, em 1976, e, em 1980, segundo declara o Presidente da TELEBRÁS, Comandante Euclides de Oliveira, teremos doze telefones para cada cem brasileiros, lembrando que Portugal, Espanha e Argentina têm atualmente uma média de 10 aparelhos para o mesmo número de pessoas.

Para justificar o nosso aplauso e nossas congratulações, no momento em que aqui registramos o transcurso do primeiro aniversário da TELEBRÁS, cumpre-nos ressaltar, Sr. Presidente, o que essa empresa vem realizando de permeio com a sua própria história, que enseja a recapitulação que faremos, colhida da Assessoria de Imprensa do Ministério das Comunicações.

Constituída em novembro de 1972, a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, empresa vinculada ao Ministério das Comunicações, inicia nova fase no Sistema Nacional de Telecomunicações. Assim, enquanto o período de 1967/72 foi marcado pela presença da EMBRATEL (Empresa Brasileira de Telecomunicações) por um conjunto notável de realizações no domínio das comunicações espaciais e na implantação do Sistema Básico de Telecomunicações do País, a fase que se iniciou no final de 1972 caracteriza-se basicamente pela estruturação orgânica do novo Sistema, sob a égide da TELEBRÁS.

Ao definir e aprovar a Política Nacional de Telecomunicações e autorizar a constituição da TELEBRÁS, a Lei n.º 5.792, de 11 de junho de 1972, estabeleceu que:

— os serviços telefônicos são explorados pela União ou mediante sua concessão;

— a ela cabe garantir e controlar o permanente funcionamento do serviço;

— sejam respeitados os prazos de concessão em vigor;

— não obstante as concessionárias poderão passar à condição de subsidiárias ou associadas da TELEBRÁS;

— a TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações, ficou incumbida de planejar, em termos nacionais, os serviços públicos de telecomunicações, mediante diretrizes do seu Ministério; de gerir a participação acionária do Governo nas empresas de telecomunicações do País; de promover medidas de coordenação e assistência técnica às empresas de telecomunicações e àquelas que exerçam atividades de pesquisas ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral, a maior produtividade dos investimentos realizados; promover a captação de recursos para as empresas de serviços de telecomunicações; promover, através das subsidiárias, a implantação de serviços públicos de telefonia no Território Nacional ou no exterior; promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado necessário às atividades de telecomunicações; promover a unificação dos serviços isolados, com vistas ao planejamento global.

Os detalhes da Lei n.º 5.792 não podem ser considerados exagerados, se atentar-se para o fato de que em junho de 1971 a Guanabara era o Estado que mais possuía telefones por grupo de 100 habitantes ou seja, 496.295 aparelhos, que lhe davam, então, a primazia brasileira de 10,5 telefones por 100 habitantes; São Paulo, com 852.937 aparelhos, apresentava 4,3 telefones por 100 habitantes; e esse baixo índice vinha caindo, chegando ao ponto de dar 0,6 telefones por 100 habitantes em Rondônia. Globalmente, o índice telefone/população era, então, de 2,0 telefones por 100 habitantes no Território Nacional.

Assim como primeiras realizações da TELEBRÁS, ainda em 1972, assinalam-se: a incorporação da Companhia Telefônica Brasileira (CTB), da Companhia Telefônica de Minas Gerais (CTMG), da Companhia Telefônica do Espírito Santo (CTES), da Empresa Brasileira de Telecomunicações (EMBRATEL), da Companhia Catarinense de Telecomunicações (COTESC), da Companhia Telefônica de Pernambuco (CTP), da Telefones do Piauí (TELEPISA), as aquisições de sua sede provisória em Brasília e do terreno para construção da definitiva e aprovação do Requerimento Interno e das normas básicas de funcionamento. Deu, ainda, início ao recrutamento de seu pessoal.

Significando a atuação da TELEBRÁS em praticamente todos os Estados e Territórios da Federação, a empresa "holding" das telecomunicações nacionais já incorporou as seguintes empresas, como suas subsidiárias: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (EMBRATEL), Companhia Telefônica Brasileira (CTB), Telecomunicações de Minas Gerais S/A (TELEMIG) Telecomunicações do Espírito Santo S/A (TELEST), Telecomunicações de Sergipe S/A (TELERGIPE),

Companhia Catarinense de Telecomunicações (COTESC), Telecomunicações de Campina Grande (TELINGRA), Companhia Telefônica de Pernambuco (CTP), Telecomunicações de Roraima S/A (TELAIMA), Telecomunicações do Piauí S/A (TELEPISA), Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), Companhia Telefônica do Ceará (COTELCE), Telecomunicações de Rondônia S/A (TELERON), Companhia Telefônica do Pará (COTELPA), Telecomunicações do Amazonas S/A (TELAMAZON)), Telecomunicações de Mato Grosso S/A (TELEMAT). Companhia Telefônica Corumbaense Telefones da Bahia S/A (TEBASA), Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A (TELERN), Telecomunicações do Acre S/A (TELAMAZON), Telecomunicações de Mato Grosso S/A (TEBASA), Telecomunicações do Maranhão S/A (TELMA). São suas associadas a Companhia de Telecomunicações de Brasília (COTELB), a Companhia de Telecomunicações do Paraná (TELEPAR) e a Companhia de Telecomunicações de Goiás (COTELGO), cujas mensagens dos respectivos Governadores já se encontram nos Legislativos para aprovação de alteração legal que permita a participação acionária da TELEBRÁS, mediante investimentos no setor.

À medida em que essas empresas foram sendo incorporadas ao Grupo, assumiu a TELEBRÁs a supervisão empresarial, promoveu a assistncia administrativa e operacional e adotou programas de avaliação de desempenho gerencial.

Diretamente ou através de suas subsidiárias, está estimulando a integração das demais entidades operativas de serviços de telefonia às empresas representativas estaduais, dentro da diretriz ministerial de polarizar os serviços de telecomunicações em uma só empresa em cada Unidade da Federação.

Por outro lado, fixaram-se os princípios básicos de uma política tarifária para o Setor de Telecomunicações, a qual inclui a repartição da receita do Sistema entre as empresas componentes do Grupo. Estabeleceram-se os princípios gerais para redução da participação do promitente usuário de telefonia nas ampliações dos serviços, visando a estimular as expansões, favorecer a captação de recursos e tornar mais acessível o telefone à população brasileira.

Essa demonstração não deve ser tomada tão-só como de vitalidade e agressividade da TELEBRÁS; em boa parte é a resultante da deficiência dos serviços em quase todo o País. Às empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações portanto, a criação da TELEBRÁS foi tão auspiciosa como o será, pelos seus resultados, à população brasileira, cada vez mais carente de mais e melhores meios de comunicações.

EMPRESAS-PÓLO

Um dos resultados imediatos da criação da TELEBRÁS tem sido a redução no número elevado de empresas telefônicas existentes no País. Atualmente existem quase 900 companhias operando sob as mais diversas condições técnico-operacionais e administrativo-financeiras, perto de 2 milhões de terminais e cerca de meia centena de centrais de Discagem Direta à Distância.

A primeira grande etapa do setor é a implantação do Plano de um **milhão** de Novos Terminais Telefônicos na área Centro-Oeste do País até 1975. Mas como a demanda reprimida é tão grande que tudo que se projeta e implanta é facilmente absorvido, este Plano de Emergência, lançado em 1971 pelo Ministério das Comunicações, irá atingir, no seu prazo previsto, o total de 1,8 milhão de terminais. Está a TELEBRÁS, por esta razão, já autorizada pelo Ministério das Comunicações a elaborar o Plano Nacional de Telecomunicações, dividido em períodos sucessivos de cinco anos com o objetivo de definir as necessidades reais do País no setor. Sua elaboração já está sendo executada por diversas empresas de planejamento contratadas. O I Plano Qüinqüenal abrangerá o período de junho de 1975 a junho de 1980. Entretanto, superpostos a este plano, a TELEBRÁS e suas subsidiárias prosseguirão na implantação dos programas setoriais intermediários já existentes, que deverão estar concluídos e implantados em torno de 1978. É o caso do Plano de 4 Milhões de Novos Telefones, a serem implantados a médio prazo, abrangendo as seguintes áreas: 1) Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul; 2) São Paulo; 3) Guanabara, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais e Goiás; 4) Nordeste e Norte.

Evidencia-se, assim, o regime altamente inconveniente, sob vários aspectos, da automatização dos serviços telefônicos no Brasil com a pulverização de recursos técnicos, humanos e financeiros, uma superposição de atividades, carente de compatibilização de equipamentos, métodos e processos, operando e dificultando o funcionamento de todo o Sistema Nacional.

Com o propósito de corrigir estas distorções, planejar em termos nacionais o desenvolvimento das telecomunicações, e considerando a necessidade de unificar a exploração dos serviços públicos de telecomunicações sob o controle de uma única concessionária em cada Estado ou Região do País, o Ministério das Comunicações designou, mediante portarias, as empresas-pólo de integração das demais concessionárias no âmbito dos Estados. Pretende-se, a curto prazo, reduzir as quase 900 companhias existentes em apenas 26 empresas-pólo, representativas de cada Estado ou Território.

É tal a demanda potencial dos serviços de telecomunicações que, à medida que as diversas aplicações das telecomunicações são conhecidas e utilizadas, em um grau de dinamismo que dificilmente encontra paralelo em outros setores da atividade humana, a demanda potencial ainda mais aumenta, em processo cumulativo de aceleração crescente.

Ao mesmo tempo em que se impõe o emprego de técnicas avançadas de organização, sistemas e métodos nas atividades do setor, não menor atenção é demandada no exercício da criatividade e da evolução do conhecimento e sua aplicação. Isto para que não se frustre o próprio desenvolvimento das telecomunicações num País que delas depende fundamentalmente para o seu progresso, integração e segurança.

RECURSOS HUMANOS

O lento crescimento da oferta de mão-de-obra especializada em telecomunicações no Brasil poderá representar um sério obstáculo à expansão do setor nos próximos anos. A advertência é constantemente lembrada pelo Ministro Hygino Corsetti e tem sido repetidas vezes citada pelo Comandante Euclides Quandt de Oliveira, Presidente da TELEBRÁS.

A ninguém é dado ingorar o enorme salto que o País empreendeu no campo das telecomunicações nos últimos anos. Quanto mais avançamos, porém, mais cresce a certeza de que, sem o preparo de novos contingentes especializados no setor, a progressão daquilo que foi conquistado até agora correria o risco de ver-se comprometida.

O Ministério das Comunicações, diz o Comandante Euclides Quandt de Oliveira, tem demonstrado grande preocupação com a carência de pessoal especializado, pois, além de ser o preparo e aprimoramento da mão-de-obra uma das metas prioritárias do Governo no plano econômico, o problema ganha especial relevo, quando considerado no setor próprio da TELEBRÁS.

Isto vem exigindo um remanejamento total na política de recursos humanos para o setor, que terá de crescer não só em quantidade — em 1990 serão necessários 7 mil engenheiros e cerca de 30 mil técnicos de nível médio — mas, a partir de determinado tempo, principalmente em qualidade, em razão de novas e mais sofisticadas tecnologias que vão sendo aplicadas.

Para conjurar essa sombria expectativa, a TELEBRÁS está incumbida de promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado em todos os níveis e categorias, necessários a atender ao programa de implantação, expansão e desenvolvimento do setor, dentro das novas diretrizes governamentais, nas áreas de planejamento, instalações de operação e de manutenção dos serviços.

É de sua competência estudar, planejar, coordenar e controlar o desenvolvimento dos recursos humanos a serem empregados pelos serviços públicos de telecomunicações de empresas subsidiárias, associadas da TELEBRÁS e de outras concessionárias.

Para análise dessas necessidades e troca de experiências, a TELEBRÁS promoveu em Brasília, em agosto último, o I Seminário Nacional de Recursos

Humanos para as Telecomunicações, com a participação de técnicos e especialistas do País e do exterior, com resultados altamente positivos para a definição de futuros programas.

Ao instalar esse Seminário, disse o Ministro Hygino Corsetti:

> "É diretriz do Ministério das Comunicações: todos os planejamentos do Ministério deverão propor soluções para os problemas de natureza técnica, econômico-financeira e especialmente os de pessoal."

E mais adiante:

> "No setor das comunicações, como nos demais, o desafio está bem definido: 'Devemos produzir cada vez mais e melhor, com menor esforço e no menor tempo. E estaremos recuperando o tempo perdido ao mesmo passo em que estaremos apoiando o desenvolvimento nacional. A mobilização da inteligência brasileira ainda é o melhor, senão o único meio de enfrentar esse desafio."

PESQUISAS

Na TELEBRÁS, ao mesmo tempo em que vão sendo implantados novos serviços e se expande os já existentes, está-se cuidando de firmar contratos de pesquisas, cujo pretendido é criar no Brasil uma tecnologia própria no setor das telecomunicações.

Fomentando no âmbito nacional a realização de pesquisas e desenvolvimento de interesse dos serviços de telecomunicações, a empresa **holding** das telecomunicações nacionais apóia financeiramente, supervisiona, coordena, controla e acompanha os projetos de seu interesse, ao mesmo tempo que incrementa o aperfeiçoamento de pessoal de nível superior, incentivando-os a radicar-se nas atividades criativas.

A curto prazo não é intenção da TELEBRÁS promover, por seus próprios meios, a execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, mas, sim, utilizar-se dos meios já existentes no complexo nacional de Ciência e Tecnologia, estimulando, quando e onde necessário, a criação e/ou o crescimento de novas unidades. A médio prazo, entretanto, prevê o Ministério das Comunicações, através da TELEBRÁS, a criação de um Centro Nacional de Pesquisas para as Telecomunicações, com o objetivo de realizar estudos e testes específicos com determinados tipos de tecnologia e equipamentos. A TELEBRÁS está, nesse sentido, empenhada em incentivar e apoiar a realização de pesquisas no setor, por cientistas brasileiros nas Universidades. Esse Centro corresponderá a uma segunda fase do programa de pesquisa e deverá reunir os principais técnicos e especialistas nacionais para a realização de trabalhos complementares aos das Universidades, coordenando, de forma orgânica e racional, os programas e projetos existentes.

Incumbida de montar o programa setorial do Ministério das Comunicações para o Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PBDCT), a TELEBRÁS selecionou os seguintes projetos: Centrais de Comutação Eletrônica (Escola Politécnica da Universidade de São Paulo), Telefonia Rural (Escola Politécnica da Universidade de São Paulo), Antenas e Componentes Complementares (Centro de Estudos em Telecomunicações da Universidade Católica do Rio de Janeiro), Propagação e Rádio Meteorologia (Centro de Estudos em Telecomunicações da Universidade Católica do Rio de Janeiro e Instituto Tecnológico da Aeronáutica), Laboratório de Telefonoia (Universidade de Brasília).

Vem ainda a empresa realizando estudos com o objetivo de definir linhas prioritárias de ação para a implementação de projetos de real interesse para as telecomunicações e áreas afins, buscando sempre a ação integrada de órgãos governamentais, centros de pesquisas universitários e industriais. Nesse sentido, se empenha na implementação dos seguintes projetos: Qualificação e Controle de Qualidade de Componentes, Tecnologia de Camadas Grossas e Finas, Modernas Técnicas de Transmissão, Sistemas de Telesupervisão, Transmissão de Dados, Comunicações via Laser a Semicondutor, Desenvolvimento de Equipamento PCM.

O Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico prevê como de responsabilidade do Ministério das Comunicações, no capítulo de "desenvolvimento de novas tecnologias", que "serão realizados estudos de viabilidade e condições de implantação de um satélite doméstico de Comunicações, com possibilidade de uso em outros setores, notadamente Educação. Para tanto foi constituído um Grupo de Trabalho Interministerial, sob a coordenação da Secretaria-Geral do Ministério das Comunicações, com o encargo de elaborar relatório conclusivo a ser apresentado à Comissão Brasileira de Atividades Espaciais — COBAE, para análise e ulterior encaminhamento ao Presidente da República".

Dentro dessa orientação, a TELEBRÁS foi encarregada, pela Portaria Ministerial n.º 690, de 20 de setembro de 1973, "da preparação de um anteprojeto, nos moldes das normas em vigor no Ministério das Comunicações para a implantação de sistema de satélites domésticos, no Brasil", que deverá estar concluído até o final deste mês. Considera a Portaria "a necessidade de dar prosseguimento às atividades ligadas à implantação de um sistema de satélites domésticos como parte do Sistema Nacional de Telecomunicações, nos termos do Decreto n.º 72.527, de 25 de julho de 1973, e tendo em vista as recomendações da COBAE sobre as fases e estudos já realizados".

RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos manejados pela TELEBRÁS são originários da União, dos reinvestimentos dos lucros e dividendos da própria empresa e do Fundo Nacional de Telecomunicações, sendo este a sua maior fonte de sustentação, tanto dos investimentos que realiza em empresas públicas de telecomunicações como do seu próprio custeio. Para se ter uma idéia do montante arrecadado pelo FNT, basta dizer que em 1973 elevou-se a um total de Cr$ 752 milhões e que seu crescimento anual é da ordem de 85%. Este crescimento decorre das próprias ampliações dos serviços que vão sendo feitas pelas concessionárias integradas ao Grupo.

Atualmente a TELEBRÁS promove estudos para identificar o potencial de participação de outras fontes de recursos para seus investimentos futuros. Os mecanismos do Governo destinados à captação de incentivos fiscais, tanto na promoção da integração nacional quanto do desenvolvimento regional, poderão ser utilizados como fontes de recursos adicionais à expansão do setor.

Na maioria das quase 900 empresas que operam no País, não há base econômica para novas expansões no ritmo definido pelo Plano de Expansão Telefônico. A redução progressiva do autofinanciamento é um imperativo para que se possa ter a situação normalizada no atendimento dos serviços. Para preencher a lacuna deixada pelo longo período em que o Sistema Nacional de Telecomunicações praticamente não se expandiu, são necessários recursos extremamente elevados. O autofinanciamento foi um recurso utilizado, mas enquanto dependermos dele não teremos condições de resolver o problema brasileiro de telecomunicações, resultando na permanente existência de uma demanda reprimida, porquanto há um percentual bastante elevado de pretensos usuários que têm possibilidade de ter suas pretensões atendidas caso tivessem somente de pagar a tarifa normal pelo uso do serviço.

Para concluir, Sr. Presidente, transcrevo palavras do Ministro Hygino Corsetti que, no seu setor, tem procedido com um dinamismo invurgar, sintonizante com as demais frentes desenvolvimentistas revolucionárias:

> "A empresa aniversariante se harmoniza e se integra, também, a tudo o que se considera relevante para o pleno desenvolvimento tecnológico nacional. Financiando projetos de pesquisas, proporcionando condições para o surgimento de outras novas e mais sofisticadas iniciativas, contribui poderosamente na consecução do ambicioso Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Governo."

As felicitações, Sr. Presidente, que aqui trago pelo transcurso do primeiro aniversário da TELEBRÁS, são também de meus companheiros de Bancada, Srs. Senadores Daniel Krieger e Tarso Dutra. Não esqueçamos, o Ministro é um

conterrâneo nosso, o nosso prezado amigo Coronel Hygino Corsetti. (**Muito bem! Palmas.**)

O SR. PRESIDENTE (**Adalberto** Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, dois são os objetivos de nosso pronunciamento: em primeiro lugar, tornar públicas as críticas objetivas e fundamentadas que a Cooperativa Habitacional dos Operários em estabelecimentos bancários, no Estado da Guanabara, em seu Relatório de 1972 faz à política do Banco Nacional da Habitação nessa matéria.

Em segundo lugar, solicitar ao Banco Nacional da Habitação as providências necessárias à retificação dos erros apontados e a adoção de uma política realmente cooperativista em matéria habitacional.

O relatório referente ao exercício de 1972, publicado por essa cooperativa, é um documento que merece o estudo e a reflexão de todos que se interessam pela matéria.

Nas considerações iniciais, declara o relatório:

> "O exercício findo, de notável desenvolvimento no campo das construções, foi marcado, sobretudo, pela constatação de muitas verdades. Dentre elas, ressaltamos a da fragilidade do Programa de Cooperativas Habitacionais Operárias. Tal constatação nos impeliu a desenvolver um trabalho árduo e sistemático no campo social e filosófico, notadamente de conscientização comunitária-cooperativista, com a finalidade de tornar nossa Cooperativa uma entidade forte bastante para não se amoldar às soluções simplistas, contrárias aos princípios que nortearam a criação do Programa."

Ao indicar essas deficiências, o relatório menciona os dados seguintes.

São trechos do relatório, que passo a ler:

> "No relatório anterior tivemos a oportunidade de sugerir ao Banco Nacional da Habitação (BNH) algumas medidas práticas, visando o fortalecimento do Programa de Cooperativas Habitacionais Operárias. Acreditamos que, se postas em prática, tais medidas contribuíram em muito para o seu soerguimento e dinamismo.
>
> Constata-se que o nosso Programa divorciou-se, totalmente, dos ideais que o inspiraram. Os objetivos sociais foram relegados a plano inferior. A preocupação em fortalecer os sindicatos, revelar lideranças autênticas, formar comunidades atuantes, despertar no trabalhador o interesse pelas soluções co-participadas, fazem parte hoje, tão-somente, dos manuais de lançamento do Programa, perderam a sua realidade."

Acrescenta, em segundo lugar:

> "A insensibilidade da Carteira de Projetos Cooperativos do BNH, pelos aspectos sociais da habitação é total. Evidencia-se, claramente, uma intenção de transformar as Cooperativas Habitacionais em meras polarizadoras de demanda, totalmente descaracterizadas de seus aspectos filosóficos, com a finalidade exclusiva de enriquecer as estatísticas do Banco. Nestes termos, o Programa de Cooperativas Habitacionais Operárias deixa de interessar à classe trabalhadora brasileira, ansiosa por soluções que coloquem o homem como alvo e centro das atenções."

Como vemos, a denúncia é objetiva, séria e grave. É um desnaturamento das cooperativas da sua qualidade essencial; e apontam o defeito de uma forma ainda mais concreta.

> "A intermediação do Agente Financeiro nas relações cooperativas-BNH, constituiu-se no fato mais grave ocorrido em 1972. Totalmente insensíveis aos aspectos sociais, estes agentes têm se preocupado em defender os interesses eminentemente financeiros das operações que realizam, em consonância com as diretrizes do BNH.

É o mesmo problema que tem sido focalizado sob outros aspectos. É o abandono do sentido social do programa e a sua substituição por um interesse meramente financeiro. A cooperativa deixa de ter o caráter de cooperativa, para ser apenas um órgão arrecadador de recursos para construção indiscriminada de habitações.

O relatório se refere à má qualidade da construção, em diversas passagens.

É importante destacar que se trata de um organismo ligado ao BNH. E dá o relatório à sua denúncia o caráter de colaboração.

"III — O PROGRAMA DE COOPERATIVA NA GUANABARA

O Programa em nosso Estado é o retrato regional do acima exposto. O INOCOOP-GB contribuiu muito pouco para melhorar a atuação das cooperativas que assessora. Pelo contrário, desgastado, deficitário, desatualizado, impotente, tem exercido as suas funções de órgão assessor de forma precária. Fiscal de todas as nossas obras, tem demonstrado nesta sua tarefa, por sinal a mais importante, ineficiência e algumas vezes, até descaso."

"Dependente financeiramente do BNH, não consegue adotar uma linha de atuação própria. Possuidor do monopólio da assessoria, definido como uma entidade sem fins lucrativos, não sendo uma repartição do Estado, nem tampouco uma empresa privada, o INOCOOP-GB não consegue se encontrar e cria toda sorte de dificuldades às cooperativas que, como a nossa, lutam por melhorar seus níveis de atuação.

O mais grave, entretanto, foi o lançamento de projetos sem nenhum planejamento prévio, nem demanda identificada a ser atendida. O que presenciamos durante todo o ano findo foi uma quantidade de anúncios mirabolantes de venda de imóveis publicados nos jornais cariocas. Houve casos em que a cooperativa A e a cooperativa B lançavam à venda apartamentos no mesmo bairro, numa concorrência suicida entre entidades, cujas características e princípios não permitem tal comportamento."

A cooperativa é um órgão de serviço que não deve objetivar lucros. Por isso, tem a obrigação de não fazer propagandas do tipo comercial e mirabolantes, realizando uma concorrência que atesta o desnaturamento dessas entidades.

Acrescenta o Relatório:

"Por tudo isto, nós pagamos muito caro. Atualmente, o INOCOOP-GB recebe 3% da Cooperativa em cada empreendimento; recebe à parte pela execução dos serviços contábeis e cobra mais 2% das construtoras. Propusemos ao BNH, por tudo o que foi dito acima, nosso desvinculamento do INOCOOP-GB. Nossa proposta foi recusada."

Seguem-se fatos semelhantes para concluir o relatório com uma expectativa. Dizem os autores do relatório:

"O encerramento do Primeiro Programa e a conseqüente transferência do crédito para um Agente Financeiro do BNH, tarefas de responsabilidade do INICOOP-GB, deixa, entretanto, uma tristeza: a de sabermos que alguns companheiros arguardam, tão-somente este momento, para poderem alugar e vender suas unidades com objetivo de lucro. Esquecem-se de que foi a classe trabalhadora brasileira, justamente aquela impossibilitada de participar do Programa de Cooperativas Habitacionais, em decorrência de os planos de financiamento do BNH serem incompatíveis com sua realidade salarial."

É mais uma amostra da inadequação desses programas à nossa realidade salarial. Todos os dias, temos notícias de grandes construções de luxo financiadas pelo BNH. E as cooperativas — cujo caráter social é fundamental, que teriam uma importância humana e uma contribuição da maior validade para dar ao problema — são aquelas que, no relatório sério, objetivo, como o da

Cooperativa dos Trabalhadores da Guanabara, trazem essas críticas que devem ser recebidas, evidentemente, no seu aspecto positivo.

Conclui, em suas considerações finais, o relatório:

> "Quando esboçamos o presente relatório e durante toda a sua elaboração, nenhum outro sentimento tivemos que não a desilusão de ver os ideais que inspiraram o Programa de Cooperativas destorcidos.
>
> Não nos decidimos a revelar exatamente o que pensamos, pelo prazer de criar constrangimento a qualquer pessoa que esteja atuando no BNH ou no INOCOOP-GB. Damos até nosso testemunho de que muitos se interessam e trabalham ardentemente nesse sentido, mas o importante é discutirmos as falhas. O diá'ogo deve voltar a comandar este programa. O II Congresso Brasileiro de Cooperativas Habitacionais precisa ser realizado."

Isto, Sr. Presidente, para que se debata tal aspecto do problema. Nossa contribuição é trazer ao conhecimento da Casa essas críticas negativas.

Concluímos, Sr. Presidente e Srs. Senadores, com uma sugestão positiva: que o BNH examine essas críticas e tome as providências necessárias para que seu Programa de Cooperativas tenha, realmente, o caráter de uma cooperativa, cujo sentido é o serviço e não o lucro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lenoir Vargas.

O SR. LENOIR VARGAS — Sr. Presidente, Srs. Senadores, recebi comunicação de um dos Diretores do Banco do Brasil nos seguintes termos:

> "Tenho a satisfação de comunicar a V. Ex.ª que viajarei para Santa Catarina em companhia do Dr. Oswaldo Roberto Rolim, Diretor Administrativo, Sr. Nelson Meira Lucena, Gerente 6.ª Região e Dr. Leônidas Maia Albuquerque, Chefe do meu gabinete, a fim inaugurar novas agências Banco Brasil em São José do Cedro e São Lourenço do Oeste respectivamente em 16 do corrente às 10,30 e 17 do corrente às 10,30. Cordiais saudações, Walter Perachi Barcellos, Diretor da 6.ª Região do Banco do Brasil."

Sr. Presidente, não é sem emoção que recebo uma comunicação dessa natureza. Um pouco, evidentemente, por verificar que aquela região do extremo-oeste de Santa Catarina, que integrou o antigo e grande Município de Chapecó, de 14 mil quilômetros quadrados, hoje dividida em tantas unidades administrativas, venha a se beneficiar, a região toda, com mais duas agências do nosso principal estabelecimento de crédito, pois a presença do Banco do Brasil um fator de estímulo na economia da região, mas é também o reconhecimento do desenvolvimento de determinados núcleos ou pólos econômicos do Estado de Santa Catarina e da Nação.

E disse que não é sem emoção Sr. Presidente, porque, pela primeira vez, em 1945, que passei no local onde existe hoje a cidade de São José do Cedro, era a floresta bravia, era apenas a floresta, um caminho que a atravessava, ligando Vila Oeste ao Distrito de Campo Erê, do antigo município de Chapecó.

À beira do Lajeado do Cedro, havia apenas uma casa de pau-a-pique desabitada. Naturalmente, testemunho de alguém que tentou conquistar aquelas paragens, ou de algum grupo de caçadores ousados que ali permaneceram por algum tempo.

São José do Cedro, posteriormente, o vi derrubar as matas que circundavam o quadro urbano da sua vila; depois da sua sede distrital; depois da cidade de trabalho que hoje é, incrustada na fronteira extrema do País, com a República Argentina.

E, portanto, esta emoção me reporta àqueles tempos idos, quando os primeiros chegaram, as primeiras famílias para colonizar a região: os Grando, os

Rockemback, os Foppa, os Seffrin, os Conte, o Padre Schneider, os Edelweiss, e tantos outros, que não mais mencionarei para não incorrer no erro comum do improviso, do olvido, às vezes, daqueles a quem mais desejaria citar.

De outro lado, a agência que se vai inaugurar no Município de São Lourenço do Oeste, também me toca muito a sentimentalidade de quem viveu a região do extremo oeste de Santa Catarina intensamente como vivi. Por essa época, também, em 1946, creio, estive pela primeira vez em São Lourenço, que não se chamava São Lourenço do Oeste, pertencia ao Distrito de Campo-Erê e se integrava por duas ou três velhas casas de madeira, por onde passavam e onde viviam gaúchos perdidos do Rio Grande do Sul, naquelas paragens de Santa Catarina. E, ali também, a iniciativa privada teve uma magnífica vitória, porque constituído mais tarde o Distrito de São Lourenço do Oeste, emancipado o Distrito e tornado Município, ele veio a florescer com uma colonização exuberante.

Não deixarei aqui de mencionar alguns nomes que, naquela época, fizeram o alicerce desta magnífica realidade que hoje é São Lourenço do Oeste: Augustinho Stefanelo, a família Haack, Bertaso, Arnaldo Mendes, a família Ebring, Libardoni e tantas outras que se embrenharam, na época, para fazer do Município de São Lourenço do Oeste aquela cidade que, dentro em pouco, vai ter o testemunho do seu progresso, o reconhecimento de seu trabalho, com a instalação, ali, de uma agência do Banco do Brasil.

É provável, Sr. Presidente, que não me seja possível colher esta oportunidade de estar presente a esses acontecimentos, de rever o passado e sentir o presente daquela terra e daquela gente tão ligada aos últimos 24 anos de minha vida pública. Por isso quero, da tribuna desta Casa, levar as minhas congratulações e minha palavra, emocionada por ver que aqueles dois municípios pioneiros — encravados, como disse, um na fronteira com a Argentina, outro na fronteira com o Paraná — que vão receber, como já receberam, com aquela alegria dos homens do interior, a sua emancipação política, receberam a sua paróquia, a sua comarca e tantos outros testemunhos de desenvolvimento e de progresso, vão receber agora as agências pioneiras do Banco do Brasil que irão irrigar ainda mais os recursos de que necessitam para fazer maior o oeste catarinense.

Minhas palavras de congratulações àqueles que lá estão na expectativa desse evento; os meus agradecimentos à Direção do Banco do Brasil, à sabedoria com que, apalpando as diferentes regiões do País, vai semeando esses pólos de desenvolvimento, onde melhor lhe pareça, que o dinheiro deva ser aplicado, para fazer crescer o nosso País, para fazer crescer a nossa Pátria.

Eram estas as palavras, Sr. Presidente, que desejava dizer neste fim de tarde, quando tenho a certeza das galas e emoções que, desde hoje, estão vivendo os longínqüos Municípios de São Lourenço do Oeste e São José dos Campos. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Não havendo mais oradores inscritos e se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, irei encerrar a presente Sessão. **(Pausa.)**

Convoco os Srs. Senadores para uma Sessão Extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1973 (n.º 1.512-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que reajusta o valor da pensão especial concedida ao Jornalista Rolando Pedreira, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 628, de 1973, da Comissão

— de Finanças.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1973 (n.º 1.518-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Instituto Nacional de Previdência Social a doar terreno de sua propriedade à Cruzada São Sebastião, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 629, de 1973, da Comissão

— de Finanças.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 72, de 1973 (n.º 1.520-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que cria, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, os cargos que especifica, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 630 e 631, de 1973, das Comissões

— do Distrito Federal; e

— de Finanças.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 16 horas e 50 minutos.)

178.ª Sessão da 3.ª Sessão Legislativa da 7.ª Legislatura, em 13 de novembro de 1973

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

As 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 63 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECER

PARECER N.º 653, DE 1973

Da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 32, de 1973 (n.º 122-B/73, na Câmara dos Deputados).

Relator: **Sr. Danton Jobim**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 32, de 1973 (n.º 122-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, firmado pela República Federativa do Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento e por outros países, em Abidjã, aos 29 de novembro de 1972.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg,** Presidente — **Danton Jobim,** Relator — **José Lindoso — Wilson Gonçalves.**

ANEXO AO PARECER N.º 653, DE 1973

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 32, de 1973 (n.º 122-B/73, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 1973

Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, firmado pela República Federativa do Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento e por outros países, em Abidjã, a 29 de novembro de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, firmado pela República Federativa do Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento e por outros países, em Abidjã, a 29 de novembro de 1972.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai à publicação

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item I:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1973 (n.º 1.512-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que reajusta o valor da pensão especial concedida ao Jornalista Rolando Pedreira e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 628, de 1973, da Comissão de Finanças.

Em discussão o Projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovado.

O Projeto irá à sanção.

É o seguinte o Projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 63, DE 1973

(N.º 1.512-B/73, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Reajusta o valor da pensão especial concedida ao Jornalista Rolando Pedreira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1.º — É reajustada para cinco vezes o maior salário mínimo vigente no País a pensão especial concedida ao Jornalista Rolando Pedreira pela Lei n.º 3.287, de 23 de novembro de 1960.

Art. 2.º — A despesa decorrente desta Lei correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1973 (n.º 1.518-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Instituto Nacional de Previdência Social a doar terreno de sua propriedade à Cruzada São Sebastião, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 629, de 1973, da Comissão de Finanças.

Em discussão o Projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. **(Pausa).**

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto queiram conservar-se sentados. **(Pausa.)**

Aprovado. O Projeto irá à sanção.

É o seguinte o Projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 66, DE 1973

(N.º 1.518-B/73, na origem)

(DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Autoriza o Instituto Nacional de Previdência Social a doar terreno de sua propriedade à Cruzada São Sebastião, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Instituto Nacional de Previdência Social autorizado a doar à Cruzada São Sebastião o terreno de sua propriedade, situado nos fundos da Rua Marquês de Abrantes n.º 126, no Estado da Guanabara, num total de 8.594 m² (oito mil, quinhentos e noventa e quatro metros quadrados), correspondentes à área não abrangida pela construção do Edifício Val de Palmas.

Art. 2.º — A doação de que trata o artigo anterior far-se-á nas condições estabelecidas nos arts. 2.º e 3.º do Decreto n.º 60.321, de 7 de março de 1967.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 72, de 1973 (n.º 1.520-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que cria, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, os cargos que especifica, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 630 e 631, de 1973, das Comissões

— **do Distrito Federal**; e

— **de Finanças.**

Em discussão o Projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto queiram conservar-se sentados. **(Pausa.)**

Aprovado. O Projeto irá à sanção.

É o seguinte o Projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 72, DE 1973

(N.º 1.520-B/73, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Cria, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, os cargos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam criados, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, os seguintes cargos: três de Curador, seis de Promotor Público, seis de Promotor Substituto e oito de Defensor Público.

Art. 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios da Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma Sessão Conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, e destinada à apreciação de partes do Projeto de Lei n.º 11, de 1973 (CN), relativo ao Orçamento da União para 1974.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, designando para a Ordinária de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comisão de Redação em seu Parecer n.º 648, de 1973) do Projeto de Lei do Senado n.º 101, de 1973-DF, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º da Lei número 5.771, de 21 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 55, de 1973 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer n.º 625, de 1973), que suspende a execução do art. 25 da Lei n.º 8.474, de 4 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal de 10 de maio de 1973.

3

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 90, de 1973, de autoria do Sr. Senador Mattos Leão, que concede incentivos fiscais à mecanização agrícola e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 632, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 18 horas e 50 minutos.)

179.ª Sessão da 3.ª Sessão Legislativa da 7.ª Legislatura, em 14 de novembro de 1973

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PAULO TORRES, ADALBERTO SENA, RUY SANTOS E GERALDO MESQUITA

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Heitor Dias — Ruy Santos — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 78, DE 1973

(N.º 1.569-B/73, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam acrescidos ao art. 13 da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, os seguintes parágrafos:

"§ 1.º — As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.

§ 2.º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição.

§ 3.º As entidades de que trata esta lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 335, DE 1973

Excelentíssimos Srs. Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

Brasília, em 2 de outubro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SG/N.º 618, DE 5 DE SETEMBRO DE 1973, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei acrescentando três parágrafos ao art. 13 da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, que institui os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia.

Permito-me esclarecer a Vossa Excelência que a Lei, ao dispor sobre a obritoriedade de inscrição e sobre os recursos para o funcionamento daqueles órgãos, não incluiu as entidades ou firmas que se dedicam à prestação dos serviços odontológicos, com o que escapam à indispensável ação fiscalizadora e não cooperam para o aprimoramento da profissão que a Lei procurou amparar.

Para outras profissões regulamentadas, há a previsão de inscrição e pagamento de anuidade. O Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, estabelece a obrigatoriedade para os serviços contábeis; a Lei n.º 2.800, de 18 de junho de 1956, para os serviços da Química, a Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com relação aos de Engenharia e a Lei n.º 5.634, de 2 de dezembro de 1970, quanto a entidades e firmas que se ocupam com serviços de Medicina Veterinária.

O trabalho que ora ofereço a Vossa Excelência, resultado dos estudos realizados pelo Conselho Federal de Odontologia e pela Assessoria Técnica da Secretaria-Geral deste Ministério, ensejará a consecução dos fins desejados, que são os de estender a fiscalização às entidades que se dedicam à prestação de serviços odontológicos e obter a cooperação para a manutenção e funcionamento dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

A fixação do valor da anuidade pelas Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia, de que trata o § 3.º do projeto, é critério adotado pela Lei n.º 4.324, de 1964, relativamente aos profissionais e o limite de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas visa a impedir excessos no procedimento a ser observado.

Sirvo-me do ensejo para renovar perante Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito. — **Julio Barata.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.324, DE 14 DE ABRIL DE 1964

Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.

.....

Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do

Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

.....

(Às Comissões de Legislação Social e de Saúde.)

PARECER

PARECER N.º 654, DE 1973

Da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 34, de 1973 (n.º 127-A/73, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 34, de 1973 (n.º 127-A/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Sobre Intercâmbio Turístico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **José Lindoso**, Relator — **José Augusto** — **Wilson Gonçalves** — **Cattete Pinheiro.**

ANEXO AO PARECER N.º 654, DE 1973

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 34, de 1973 (n.º 127-A/73, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 1973

Aprova o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico entre Brasil e Portugal, firmado em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico entre Brasil e Portugal, firmado em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai a publicação.

A Presidência, no último dia 9, atendendo a convite do Presidente da Comissão do Polígono das Secas da Câmara dos Deputados, designou uma Comissão para representar o Senado no "Diálogo sobre Irrigação" a realizar-se de 15 a 18 do corrente, em Fortaleza — Ceará.

Comunico ao Plenário que integra, ainda, aquela Comissão, o nobre Sr. Senador Dinarte Mariz.

A Presidência, ouvida a Mesa da Câmara dos Deputados e, em atendimento à sugestão do nobre Sr. Senador Franco Montoro, convoca Sessão Solene do Congresso Nacional a realizar-se no próximo dia 28, às 15 horas, no plenário da Câmara dos Deputados e destinada a comemorar o 25.º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Será orador do Senado, na solenidade, o Sr. Senador Franco Montoro.

Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 134, DE 1973

Dispõe sobre reconhecimento de filho ilegítimo e dá outras providências.

Art. 1.º — O pai, enquanto casado, poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, por testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e nessa parte irrevogável.

Art. 2.º — Para os efeitos do reconhecimento do filho havido fora do matrimônio, equipara-se ao desquitado o pai casado que, comprovadamente, esteja separado de sua mulher por mais de cinco anos ininterruptos.

Art. 3.º — Fica revogado o disposto no art. 2.º da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949.

Art. 4.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Vários julgados do Supremo Tribunal Federal têm proclamado a desnecessidade da ação de investigação de paternidade, quando, embora irregularmente, o pai casado registrou como seu o filho nascido de relações adulterinas. A possibilidade de tal reconhecimento pelo pai impedido em testamento cerrado, que somente se abrirá após a dissolução de sua sociedade conjugal, reproduz o texto inicial do projeto de que resultou a Lei n.º 883, de 1949, e nenhum prejuízo representa para a família legítima, evitando, inclusive, ruidosas investigatórias.

O art. 2.º repete texto da recente lei de Previdência Social, quando se refere ao registro da companheira, e do parágrafo único do art. 2.º do Substitutivo ao Projeto n.º 52/72, de minha autoria, aprovado pelo Senado Federal, depois de lúcido parecer do ilustre Senador Helvídio Nunes e de valiosos debates travados no seio da Comissão de Constituição e Justiça.

Finalmente, a revogação do texto da Lei n.º 883, de 1949, fruto de transigências que as circunstâncias explicavam há quinze anos, se impõe, não só por sua inconstitucionalidade, como igualmente por criar distinções entre filhos, após a morte do pai e que não se justificam.

Concluindo, em seu **Tratado de Direito Privado**, Tomo IX, § 971, o insigne PONTES DE MIRANDA afirma que "**o art. 2.º da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, é contrário à Constituição de 1946, arts. 141, § 1.º, e 144 (Constituição de 1937, art. 120)**. Ora, o art. 141, § 1.º, da Constituição de 1946 (**Todos são iguais perante a lei**) é reproduzido pelo art. 153, § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 1. O mesmo ocorre com o art. 144, de 1946, que se reproduz no art. 153, § 36, de 1969: **A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.**

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1973. — **Nelson Carneiro.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

.....

Art. 2.º — O filho reconhecido na forma desta Lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado.

.....

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O projeto será publicado e remetido às Comissões competentes.

Concedo a palavra ao nobre Senador Virgílio Távora, como Líder.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, aos 9 de novembro passado transcorreu o primeiro aniversário da criação da empresa Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRÁS. Uma circunstância toda especial, qual seja a de termos sido o Relator na Comissão Mista respectiva do Projeto de Lei que resultou no estatuto que a criou (Lei n.º 5.792, de 1972), leva-nos à honrosa missão de ocuparmos a tribuna, em nome da Mairria, para analisar e comentar os sucessos e os problemas que caracterizam o primeiro ano de existência dessa entidade.

Marco da maior relevância no expressivo esforço que a Revolução vem desenvolvendo para dotar o País de uma infra-estrutura compatível com as necessidades de nosso processo de desenvolvimento econômico, a TELEBRÁS significa um novo passo na implementação do Sistema Nacional de Telecomunicações. A atuação da EMBRATEL, marcada por notáveis realizações no domínio das comunicações espaciais e na implantação do Sistema Básico de Telecomunicações do País, ganhou novo alento e alcança, agora, novo estágio, caracterizado, basicamente, por uma nova estruturação orgânica daquele sistema, sob a égide da TELEBRÁS.

Vinculada ao Ministério das Comunicações e responsável este pelas diretrizes maiores da Política de Telecomunicações do País, cumpre à TELEBRÁS imprimir cunho prático às linhas mestras traçadas por esta política. E o tem feito seguindo os princípios que emanam da Lei n.º 5.792, de 11 de junho de 1972: os serviços telefônicos são explorados pela União ou mediante sua concessão; compete-lhe garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços, e cumprir os prazos de concessão em vigor; gerir a participação acionária do Governo nas empresas de telecomunicações do País, já que lhes é permitido serem subsidiárias ou associadas da TELEBRÁS; promover medidas de coordenação e assistência técnica às empresas de telecomunicações e àquelas que exerçam atividades de pesquisas ou industriais, objetivando a redução de custos operacionais e permitindo, via de conseqüência, a elevação dos níveis de produtividade dos investimentos realizados; promover a captação de recursos para as empresas vinculadas ao sistema; promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado necessário às atividades de telecomunicações; e promover a unificação dos serviços isolados, com vistas ao planejamento global...

Seguindo tais diretrizes, ainda em 1972, é de se assinalar os seguintes fatos: a incorporação da Companhia Telefônica Brasileira (CTB), da Companhia Telefônica de Minas Geris (CTMG), da Companhia Telefônica do Espírito Santo (CTES), da Empresa Brasileira de Telecomunicações (EMBRATEL), da Companhia Catarinense de Telecomunicações (COTESC), da Companhia Telefônica de Pernambuco (CTP), da Telefones do Piauí (TELEPISA), as aquisições de sua sede provisória em Brasília e do terreno para a construção definitiva, a aprovação do regimetno interno e das normas básicas de funcionamento. Incorporou, mais, nestes meses de 1973, ainda como suas subsidiárias, as seguintes empresas: Telecomunicações de Minas Gerais (TELEMIG), Telecomunicações do Espírito Santo S/A (TELEST), Telecomunicações de Sergipe S/A (TELERGIPE), Telecomunicações de Campina Grande (TELINGRA), Telecomunicações de Roraima S/A (TELAIMA), Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), Companhia Telefônica do Ceará (COTELCE), Telecomunicações de Rondônia S/A (TELERON), Companhia Telefônica do Pará (COTELPA), Telecomunicações do Amazonas S/A (TELEMAZON), Telecomunicações de Mato Grosso S/A ..... (TELEMAT), Companhia Telefônica Corumbaense, Telefones da Bahia S/A .. (TEBASA), Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A (TELERN), Telecomunicações do Acre S/A (TELEACRE), Companhia Telefônica do Maranhão (COTEMA) e Telecomunicações do Maranhão S/A (TELMA). E como associadas à TELEBRÁS, encontramos, hoje, as seguintes empresas: Companhia de Telecomunicações de Brasília (COTELB), a Companhia de Telecomunicações de Goiás (COTELGO), a Companhia de Telecomunicações do Paraná, cujas men-

sagens dos respectivos Governadores já se encontram nos Legislativos para aprovação da alteração legal que permitirá a participação acionária da ..... TELEBRÁS mediante investimentos no setor.

Como conseqüência desta política de aglutinação de esforços, sob uma mesma orientação, tem-se obtido, como resultado imediato, uma redução expressiva do número elevado de empresas telefônicas existentes no País, aproximadamente 900, operando sob diferentes condições técnico-operacionais e administrativo-financeiras e que administram perto de 2 milhões de terminais e cerca de meia centena de centrais de discagem direta à distância.

Em seu planejamento, a primeira etapa de maior expressão é a instalação, até 1975, de cerca de um milhão de novos terminais telefônicos na área Centro-Oeste do País. Contudo, é de se assinalar que, em face da exisência de uma demanda reprimida durante tantos anos, aquela meta, lançada no Plano de Emergência elaborado, em 1971, pelo Ministério das Comunicações, teve que ser reformulada e, em conseqüência, espera-se atingir a soma de um milhão e oitocentos mil terminais em 1975, ou seja, mais 80% do previsto.

Toda a experiência adquirida, quer pela atividade da EMBRATEL, quer neste pequeno espaço de tempo que transcorreu desde a instalação da TELEBRÁS, está sendo canalizada para a elaboração do Primeiro Plano Qüinqüenal, que abrangerá o período de junho de 1975 a junho de 1980. Tal Plano, entretanto, não elidirá os planos setoriais que a TELEBRÁS e suas subsidiárias já têm programado e que permitirá, até 1978, a implantação de 4 milhões de novos terminais, abrangendo as seguintes áreas: 1) Paraná, Santa Catarina e Rio Grando do Sul; 2) São Paulo; 3) Guanabara, Rio de Jneiro, Espírito Santo, Minas Gerais e Goiás; e 4) Nordeste e Norte.

O principal problema com que se tem defrontado a TELEBRÁS — já previamos aliás, em nosso parecer — decorre da herança que lhe coube, caracterizada pela atomização dos serviços telefônicos, com a inconveniente pulverização de recursos técnicos, humanos e financeiros, e da qual resultou danosa superposição de atividades, divergência de métodos e processos, com evidentes dificuldades para o funcionamento do Sistema Nacional, como um todo.

Taisc ircunstâncias têm levado os responsáveis pela política de telecomunicações a um grande esforço que visa, essencoalmente, dotar o País de uma sistemática homogênea para a exploração dos serviços públicos de telecomunicações, sob o controle de uma única concessionária em cada Estado ou Região do País. Assim pretende-se, em curto prazo, reduzir as quase 900 companhias em apenas 26 empresas-pólo, representativas de cada Estado ou Território.

Não é, Sr. Presidente e Srs. Senadores, convenhamos, tarefa fácil. Não sobressaem, apenas, os aspectos administrativos e políticos que tal meta coloca ante a capacidade do administrador vinculado à questão, mas, principalmente, os desafios técnicos que vêm à tona. Por seu lado, os problemas técnicos são ainda mais agravados pelo geométrico crescimento da demanda potencial dos serviços de telecomunicações, à medida que as diversas aplicações são conhecidas e utilizadas. Há, neste crescimento, um grau de dinamismo que dificilmente encontra paralelo em outros setores da atividade humana, pois se trata de um processo cumulativo, de aceleração crescente.

Contudo, um fator vem tornar ainda mais angustiante a solução daqueles desafios: a carência de mão-de-obra especializada em telecomunicações no Brasil poderá, não resta dúvida, nos próximos anos, representar um sério obstáculo à expansão que se faz necessária. Imperiosa se torna, assim, total reformulação da política de recursos humanos voltada para o setor. É necessário que voltemos nossas vistas para um futuro não muito remoto, digamos 1990, quando serão necessários 7 mil engenheiros e cerca de 30 mil técnicos de nível médio. E não se trata, apenas, de uma questão quantitativa. O desenvolvimento tecnológico exigirá que estes técnicos tenham, sobretudo, qualidades compatíveis com o desenvolvimento que já é possível antever para a tecnologia aplicada às telecomunicações. Ante a gravidade deste problema, a TELEBRÁS promoveu, em agosto último, o I Seminário Nacional de Recursos Humanos para as Teleco-

municações e, na sessão de sua instalação, assim se expressou o Sr. Ministro das Comunicações — Hygino Corsetti:

> "No setor das Comunicações, como nos demais, o desafio está bem definido: devemos produzir cada vez mais e melhor, com menor esforço e no menor tempo. E estaremos recuperando o tempo perdido ao mesmo passo em que estaremos apoiando o desenvolvimento nacional. A mobilização da inteligência brasileira ainda é o melhor, se não o único meio de enfrentar esse desafio."

Outra área, por sua vez, melindrosa, que vem merecendo especial cuidado por parte da TELEBRÁS, é a que diz respeito à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico. Nesse sentido, encontram-se, já selecionados dentro do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PBDCT), os seguintes projetos: Centrais de Comutação Eletrônica e Telefonia Rural, através da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo; Antenas e Componentes Complementares, Propagação e Rádio Meteorologia, através do Centro de Estudos em Telecomunicações da Universidade Católica do Rio de Janeiro e do Instituto Tecnológico de Aeronáutica; e, finalmente, Laboratório de Telefonia, através da Universidade de Brasília. Este mesmo plano prevê que serão realizados estudos de viabilidade e condições de implantação de um satélite doméstico de Comunicações, com possibilidade de uso em outros setores, notadamente Educação. Para tanto foi constituído um Grupo de Trabalho Interministerial, sob a coordenação da Secretaria Geral do Ministério das Comunicações, com o encargo de elaborar relatório conclusivo a ser apresentado à Comissão Brasileira de Atividades Espaciais — COBAE, para análise e ulterior encaminhamento ao Presidente da República.

Outro tópico que merece destaque é o que diz respeito à obtenção de recursos para efetivação de metas tão importantes, tão audaciosas, que não têm símile na história das comunicações deste hemisfério.

São três as fontes disponíveis: recursos originários da União; dos reinvestimentos dos lucros e dividendos da própria empresa e do Fundo Nacional de Telecomunicações, que é a maior fonte de sustentação dos investimentos e das despesas de custeio. E a efetiva implantação desse Fundo, pois que sua instalação já vinha de longe, é preciso aqui deixar assinalado, num preito de justiça, deveu-se à coragem e descortino daquele homem, daquele estadista-maior dos primeiros dias da história da Revolução que foi Humberto de Alencar Castello Branco. Em 1973, a arrecadação do FNT alcançou a expressiva cifra de Cr$ 752 milhões, com crescimento anual da ordem de 85%, estimando-se, este ano, em quase um bilhão e meio de cruzeiros o montante a ser alcançado.

Presentemente encontram-se sob estudos novas formas de captação de recursos. Os instrumentos destinados à captação de incentivos fiscais, tanto na promoção da integração nacional quanto do desenvolvimento regional, poderão ser utilizados como fontes de recursos adicionais à expansão do setor, como faz — aliás mui justamente — a SUDENE.

Como bem podem considerar e observar os nobres Colegas, os êxitos da TELEBRÁS, aqui expostos da maneira mais sintética possível, são marcantes, e os problemas que a desafiam são, de outro lado, de grande monta.

Desejaríamos, no encerrar nossas palavras, manifestar a convicção de que, pela retrospectiva que apresentamos, pela serenidade que tem caracterizado a atuação dos responsáveis por nossa política de telecomunicações, podemos bem deduzir que o futuro da TELEBRÁS é promissor.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, parabenizamos a todos e a cada um, desde a mais elevada administração do Ministério das Comunicações — Ministro Corsetti, Comandante Euclides Quandt — ao mais humilde dos funcionários da TELEBRÁS, pelo êxito que alcançaram, e fazemos votos para que eles se renovem por toda a existência daquela empresa, cuja implantação, mais uma vez repetimos, em tão boa hora foi determinada pelo Presidente Emílio Garrastazu Médici.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (**Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.**)

O SR. PRESIDENTE (**Ruy Santos**) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, como Líder do MDB.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, mesmo que não seja do agrado do nobre Senador José Lindoso, ainda desta vez não farei em discurso de colarinho duro, de jaquetão, desses jaquetões que servem para solenidades fúnebres e solenidades alegres, para casamentos, enterros, batizados e formaturas. Farei, sim, uma conversa, talvez um monólogo, mas em todo o caso, sem a gravidade que o nobre representante amazonense exige da modesta Liderança da Minoria.

Sr. Presidente, constatei que a vida é realmente ingrata. Lembrei-me dos tempos iniciais do Governo Médici, quando tudo era favorável: ganhava-se o Campeonato Mundial de Futebol; Fittipaldi tornava-se campeão; o Grêmio conquistava vitórias por todo o País; o Flamengo era a grande paixão nacional; e não havia nem mau tempo para o Presidente da República viajar.

Mas tudo passa, e agora, ao fim do Governo Médici, parece que as coisas começam a caminhar nos rumos incertos do contra.

Realmente, Sr. Presidente, neste final de Governo ou, como diria o nobre Senador José Lindoso, **quando o Sol está no ocaso,** o selecionado brasileiro andou pelo estrangeiro e conquistou mais derrotas do que vitórias; o Grêmio já não consegue o mesmo relevo das vezes anteriores; o Flamengo luta contra a sua desclassificação no Campeonato Nacional; Fittipaldi já perdeu um título de campeão mundial e, pela primeira vez em quatro anos, anteontem o mau tempo impediu que o Sr. Presidente da República fosse a Londrina.

Ora, são coisas que só acontecem nos fins de Governo. E melhor prova não teríamos do que os impactos. Como eram cantados nesta Casa! Como mereciam loas! No entanto, os últimos impactos passaram despercebidos. Ninguém se animou, aqui, a entoar louvores às últimas iniciativas do Presidente da República. Nem a Nação, que assistiu a esses impactos sem maiores emoções, talvez já calejada pelos impactos anteriores.

Hoje, Sua Excelência o Chefe da Nação, está no Rio Grande do Sul e, lá estando, constatará — e sei que com pesar — que, ao contrário do que supunha, a vida ali subiu 19,25% de 1.º de janeiro a 31 de outubro, ou seja, 7,25% a mais do estipulado pelo Governo para todo o ano.

Também no grande estado sulino, quando hoje lá chega o Presidente Médici, se anuncia que cerca de dez pedidos de falência foram solicitados, envolvendo empresas empreiteiras e construtoras, algumas especializadas em pavimentação e terraplanagem. Ao que tudo indica, os preços contratados não previram as mudanças bruscas de custo que foram registradas no corrente ano. De agora em diante, com a nova legislação aprovada, os empreiteiros e construtores terão que enfrentar os maiores desafios, face à exigência de preços fixos por empreitada. A medida tanto reflete a convicção do Governo de que a inflação será contida e reduzida, como o receio de que seja acelerada. Na opinião dos técnicos, o mercado ficará aberto apenas para as grandes empresas que disponham de condições para operar financeiramente no mercado interno e externo, podendo enfrentar os problemas cíclicos do crédito (**Boletim Cambial,** n.º 4.488, pág. 10.)

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Ouço com muita honra o aparte de V. Ex.ª, nobre Senador Eurico Rezende.

O Sr. Eurico Rezende — Realmente, a Nação vem assistindo ao fato, e mais do que ao fato, à pertinácia do Movimento Democrático Brasileiro, na sua campanha eleitoral, estar explorando o tema carestia de vida. Devo dizer, nobre Senador Nelson Carneiro, que, melancolicamente, ainda não tivemos a oportu-

nidade de ouvir, da parte de qualquer Membro da agremiação oposicionista e — o que é lamentável — de qualquer dos seus líderes nesta e na outra Casa, uma apreciação séria sobre esse problema. V. Ex.ª acaba de comprovar, como se vezes anteriores não bastassem, que a honrada Oposição está encarando o assunto com mais displicência, neste varejo de argumentação, sem dados completos, sem um estudo comparativo. V. Ex.ª mesmo fez umas anotações ligeiras aí, e embarca nessas anotações ligeiras e varejistas, digamos assim, para a sua passionalizada viagem mental sobre os caminhos da inflação brasileira que ainda existe. A Liderança do Goxerno ainda não pronunciou discurso em termos oficiais, porque não tem o que responder. O MDB ingressa numa estatística de botequim, numa pesquisa de camelôs, e exibe para a Nação esse quadro, que alega ser tormentoso, que está asfixiando o povo brasileiro, salientando que o Governo está indiferente ao problema, quando — e V. Ex.ª vai-me permitir — a grandeza de uma liderança deveria obrigar o líder a estudar o problema no mundo todo. E V. Ex.ª vai-me permitir, ainda se não ficar impaciente diante do meu aparte...

O Sr. NELSON CARNEIRO — Não, ao contrário. V. Ex.ª pode continuar.

O Sr. Eurico Rezende — ... alinhar aqui os dados. O Fundo Monetário Internacional, há alguns meses atrás, advertiu todos os países desenvolvidos, principalmente aqueles em fase de industrialização célere — e é o caso do Brasil — para o problema da inflação, que está ocorrendo no mundo todo. Vê V. Ex.ª que o Brasil deveria ser uma vítima próxima desse fenômeno e dessas implicações. V. Ex.ª, estudioso que é dos problemas econômicos e que está abordando o problema da carestia de vida, verificará que, nos países que são os nossos principais parceiros econômicos, a inflação está acentuada. V. Ex.ª consulte, faça um estudo sobre a inflação no mundo, e verificará que os Estados Unidos já estão com a taxa tormentosa de 18%; o Japão, com 17%, a Alemanha Ocidental, com quase 10%, e um país como o nosso, que está desenvolvendo uma política agressiva de exportação, — significa que, quando a mercadoria é exportada rende mais e, portanto, acelera-se o meio monetário circulante. Então, é preciso que V. Ex.ª critique as afirmativas do Fundo Monetário Internacional que, há alguns meses atrás, considerou fatal um adicional no processo inflacionário. Mas, V. Ex.ª verifique que o Governo não está desatento a esse problema. A carestia de vida é um fato. O sacrifício do povo brasileiro sacrifício reprodutivo, não vai cessar, assim, com a rapidez das rosas de Malherbe, ou com a velocidade das manhãs de abril. O que são dez anos, na vida de uma nação? Não representam nada. Dez anos na vida de uma pessoa significa alguma coisa. Então, V. Ex.ª, que se encontram perlongando a geografia do Brasil e buzinando esse argumento da carestia de vida não tem outro argumento. Constantemente aborda-se esse assunto. Mas o problema está sendo enfrentado pelo Governo, será solucionado, embora não encontremos solução, nem para o passionalismo, nem para a impaciência da nobre Oposição.

O Sr. Amaral Peixoto — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Amaral Peixoto — Queria perguntar ao Senador Eurico Rezende, que está falando em seriedade das observações feitas pelo MDB, se S. Ex.ª acredita, a esta altura, que a inflação será contida nos 12% prometidos pelo Governo.

O Sr. Franco Montoro — Perfeito.

O Sr. Eurico Rezende — Não sei se posso responder...

O Sr. Nelson Carneiro — Com muita honra.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.ª vai-me permitir, então, triangular o debate.

O Sr. Franco Montoro — V. Ex.ª diz se acredita ou não. Não é preciso mais.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.ª, Sr. Senador Franco Montoro, que está entrando clandestinamente no debate, sem solicitar o aparte, não vai cronometrar, nem delimitar as minhas respostas.

O Sr. Franco Montoro — V. Ex.ª acredita nos 12%?

O Sr. Eurico Rezende — Nem cronometrar, nem delimitar as minhas respostas. O Presidente da República, com base em dados técnicos, fixou, não para todos os efeitos, mas para alguns efeitos...

O Sr. Franco Montoro — ... de propaganda.

O Sr. Eurico Rezende — ... a taxa inflacionária em 12%. E essa fixação vem sendo cumprida, repercutindo principalmente no sistema habitacional. O cálculo da correção monetário, mesmo que a inflação esteja superior a 12%, é feito com base em 12%. É assim que respondo ao eminente Senador Amaral Peixoto, que serviu ao honrado e patriótico Governo, numa época também de ergastulante e galopante carestia de vida.

O Sr. Franco Montoro — Em suma, não acredita nos 12%.

O Sr. Amaral Peixoto — Mas reconhecia a carestia de vida, reconhecia o aumento constante do custo de vida. O que eu reclamo — V. Ex.ª falou em seriedade dos argumentos da Oposição — é que V. Ex.ª responda sobre a seriedade dos argumentos do Governo. Não acredito que o Sr. Delfim Netto, altamente inteligente e competente, esteja convencido dos 12%. E, ainda mais, as perspectivas para o próximo ano, pelo menos no início, são realmente alarmantes. V. Ex.ª sabe a repercussão que tem o aumento do custo do combustível, que hoje é aumentado em 10%.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.ª não compreende o aumento do combustível?

O Sr. Amaral Peixoto — Compreendo perfeitamente. Era inevitável, e diante de uma conjuntura mundial, como esta que ai está. Mas não se pode afirmar que será mantido nos 12%. O problema da carne, o gravíssimo problema da carne: o pecuarista que estiver comprando gado, para engordar, terá de vendê-lo no próximo ano a preço muito maior do que o atual, porque está comprando boi magro, agora, a preço muito elevado. Aqui estão vários Senadores, pecuaristas, que conhecem bem o problema e poderão dizer se o que afirmo é ou não verdade.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.ª vai-me permitir, Sr. Senador, desapropriar o discurso de V. Ex.ª Noto, também, que as argumentações de V. Ex.ª já estão esgotando...

O SR. NELSON CARNEIRO — Não! Tenho muitas ainda.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.ª está muito despreocupado, não está fazendo hoje, **data venia** — superavitárias **venias**, peço a V. Ex.ª — não está fazendo hoje um discurso na dimensão da grandeza da sua aplaudida liderança. De modo que é bom que V. Ex.ª tenha o pronto-socorro.

O SR. NELSON CARNEIRO — O que me salva é a inflação... (**Risos.**)

O Sr. Eurico Rezende — Ora, o Sr. Senador Amaral Peixoto há de compreender que o Brasil está brigando, desde 1964, contra a acumulação de males centenários, brigando contra as oscilações no mercado internacional. O que importa é saber se, no conjunto, o Brasil vai bem. O Sr. Senador Amaral Peixoto foi homem do Executivo e esta é a pergunta: se, no conjunto, o País vai bem, e não está **catando piolho na cabeleira basta do gigante!**

O Sr. Amaral Peixoto — Nós devemos dizer, Sr. Senador, aquilo em que ele vai bem, e devemos reconhecer. Mas, devemos reconhecer que não está indo bem.

O Sr. Eurico Rezende — O MDB está **catando piolho na cabeleira do gigante!**

O Sr. Amaral Peixoto — Pode ser para V. Ex.ª, mas para o povo não é.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, acho que é até uma norma de higiene catar piolhos. (**Risos.**) Se o Sr. Senador Eurico Rezende tem horror a catar piolho, está desaconselhando, está abandonando regras de higiene.

O Sr. Eurico Rezende — Não se trata de cabeleira de V. Ex.ª

O SR. NELSON CARNEIRO — Não tem, nesta é que não tem! Aí não haveria nem onde ter piolho, porque não tenho cabelos! (**Risos.**)

O Sr. Eurico Rezende — O nobre Senador Franco Montoro ainda podia aceitar a **peruca** do meu aparte, porque a cabeleira de S. Ex.ª é farta.

O SR. NELSON CARNEIRO — Mas, Sr. Presidente, o Senador Eurico Rezende começou dizendo que eu estudava o varejo. Mas falo aqui, Sr. Presidente, pensando exatamente no varejo, pensando na dona de casa que vai à feira fazer compras e volta rindo dos 12% que se continua a afirmar. Falo no varejo, e toda a população brasileira compra no varejo, não compra a grosso, compra a retalho.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.ª está sendo hiperbólico. O meu argumento não foi esse; o que eu disse e comprovo, e a Casa está notando, é que o discurso de V. Ex.ª não está sendo de líder.

O SR. NELSON CARNEIRO — Agradeço a V. Ex.ª, mas é exatamente esse o meu discurso diferente daquele que V. Ex.ª desejaria que eu fizesse, usando palavras gongóricas, exageradas, exaltadas, para contentá-lo. Prefiro expor, conversar com o Plenário, a debater.

O Sr. Eurico Rezende — Vamos ter saudades de V. Ex.ª no ano que vem, pela fatalidade do rodízio; mas, se vamos perder, na pessoa de V. Ex.ª, um grande líder **ex adverso,** vamos ganhar outro igualmente brilhante. De modo que estou insistindo em apartear V. Ex.ª, porque estas minhas intervenções são características de um ligeiro adeus, de uma despedida.

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado.

O Sr. Eurico Rezende — Então estou convocando V. Ex.ª para que as suas últimas impressões nesta Casa sejam de grandeza oratória e, sobretudo, dialética.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, agradeço ao nobre Senador Eurico Rezende os conselhos da sua experiência. Mas, como não posso acompanhá-lo, faço o que me é possível, qual seja responder a S. Ex.ª como já o fez o Senador Amaral Peixoto: que nós, aqui, não negamos que haja fatores que tenham elevado o custo de vida; apenas reconhecemos que o Governo, até hoje, não fez nenhuma declaração afirmando que os preços subiram 12%. Ao contrário, a todo momento reafirma o impossível, aquilo que é contestado por todas as pessoas que vão ao comércio.

Sr. Presidente, além disso, eu queria falar no aumento da carne. Aqui também os dados são oficiais. Atualmente, o consumidor terá que pagar Cr$ 17,00 por quilo de chã, patinho ou lagarto, Cr$ 18,00 pela alcatra, Cr$ 20,00 pelo filé sem osso, Cr$ 26,00 pelo filé. Agora, os aumentos são semanais e a crise atinge proporções insustentáveis. Apesar de o preço da carne ter superado os preços internacionais, as filas aumentam nos açougues e supermercados. Consoante os **Jornal do Commercio, Diário de Notícias** e **O Jornal** de ontem.

O Sr. Benedito Ferreira — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Benedito Ferreira — Nobre Senador Nelson Carneiro, o enfoque sobre a carne me interessa de perto, não só porque é uma atividade que exerço lá fora, como também porque vejo que V. Ex.ª está mal informado, realmente divorciado da realidade.

O SR. NELSON CARNEIRO — Os preços não são esses?

O Sr. Benedito Ferreira — Queria dizer a V. Ex.ª que a sua preocupação deveria ser, como a nossa, para com os menos favorecidos; e a do Governo é tamanha que a COBAL tem aqui, em Brasília, quantas toneladas de carne V. Ex.ª demandar, para lhe fornecer quartos dianteiros, quero dizer, a carne considerada de segunda, mas que tem o mesmo valor protéico da carne traseira

a Cr$ 3,50 o quilo. Isso V. Ex.ª comprará no Rio de Janeiro, como também em São Paulo, a carne traseira a preços liberados; mas, a carne dianteira, que é aquela normalmente adquirida pelos assalariados, a Cr$ 3,50, tem quantas toneladas V. Ex.ª queira comprar. Essa informação é válida, porque irrefutável e, sobretudo, tenho certeza, vai tranqüilizar V. Ex.ª

O SR. NELSON CARNEIRO — V. Ex.ª fala pelo que conhece de Brasília; não fala pelo que há no Brasil inteiro.

O Sr. Benedito Ferreira — Tenho frigorífico, Excelência. É uma das minhas atividades.

O SR. NELSON CARNEIRO — V. Ex.ª é um felizardo.

O Sr. Benedito Ferreira — Sou criador, recriador, invernista e industrial de carne; daí porque dou essa informação a V. Ex.ª não só nesta qualidade, mas também como Senador da República.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, V. Ex.ª já me adverte, mas queria dizer que apareceu uma salvação para o Senhor Presidente da República: foi a guerra no Oriente Médio.

Para responder ao Senador Eurico Rezende, vou oferecer, Sr. Presidente, o custo de vida em várias cidades do Brasil, publicado no **O Estado de S. Paulo**, no último domingo: — em São Paulo, aumentou 14,78%; no Rio de Janeiro, 13,72% até outubro; em Belo Horizonte, 13,02%; em Porto Alegre, 23,1%; em Curitiba, 34,3%; em Fortaleza, 15,6%; em Florianópolis, 18,6%.

Portanto, são as capitais que respondem aos que teimam em afirmar que o custo de vida aumentou somente 12%

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Ex.ª um aparte, nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra. O meu discurso é mais feito pelos apartes de V. Ex.ªs do que pelas minhas próprias considerações.

O Sr. Guido Mondin — E note V. Ex.ª que todos tem prazer nisso.

O SR. NELSON CARNEIRO — Isso só me honra.

O Sr. Guidon Mondin — O que é verdade é que nenhum de nós poderá negar os esforços do Governo no sentido de ficar dentro do previsto de uma inflação de apenas 12%. Não vamos contestar que ela está sendo estradulada aqui e ali, mas, ainda assim não devemos esquecer medidas do Governo. Veja bem, V. Ex.ª: dizia um economista, nos seus cálculos, outro dia que, se continuássemos com aquele ritmo inflacionário até 1964, hoje estávamos com uma inflação de 1.080%, ligeiramente maior do que os 15 ou 16% citados por V. Ex.ª Então, isso é motivo ainda para não deixarmos de lutar contra a inflação, mas também conservar a nossa capacidade de comparar, porque há uma ligeira diferença entre 1.080% e os 16,17 ou 18% citados por V. Ex.ª

O SR. NELSON CARNEIRO — Por isso mesmo, é que V. Ex.ª e eu combatemos o passado.

O Sr. Virgílio Távora — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Virgílio Távora — Nobre Líder da Oposição, estávamos calados, ouvindo a enunciação dos índices aí apresentados por V. Ex.ª, naturalmente, retirados de diferentes jornais, a respeito do custo de vida nos diferentes Estados, aqui representados pelos aumentos verificados nas capitais. E víamos a repetição monótona dos números. Não pode passar em julgado, porém, que a afirmação do chamado índice de infração tenha parâmetro, apenas, no custo de vida. Sabe V. Ex.ª, melhor do que todos nós, que o custo de vida entra com o peso seis; o custo dos preços em atacado; com o peso três; o custo do preço da construção, com o peso um. Realmente, quando se afirma que a inflação vai atin-

gir um coeficiente **X**, não quer dizer que o custo de vida, em todo o País, vai alcançar esse coeficiente, apesar de, em outras partes, poder até ultrapassá-lo. No ano passado, — V. Ex.ª está informado, — o custo de vida em São Paulo teve acréscimo de quase 17%, se não estamos enganado. O índice de inflação apresentada pela Fundação **Getúlio Vargas**, no entanto, foi apenas de 14%. Eram os esclarecimentos que queríamos dar a V. Ex.ª, no discurso que nos está encantando tanto, principalmente pela verve que V. Ex.ª põe nos seus conceitos, à falta de melhor argumentação, a fim de que não seja confundida inflação com custo de vida — embora um e outro tenham conexão.

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado a V. Ex.ª Mas o povo quer saber é do custo de vida e o Presidente da República tem feito questão de acentuar que o custo de vida não vai aumentar, não tem aumentado.

Mas, Sr. Presidente, feliz ou infelizmente, houve uma guerra no Oriente Médio. Em conseqüência disso, vai ser aumentada a gasolina no Brasil, a partir de amanhã, em 10%. Mas, antes mesmo dessa guerra, já este ano a gasolina aumentara 11,99% — o que quer dizer que este ano a gasolina vai aumentar, incluindo a guerra, 21,99%!!

O Sr. Virgílio Távora — Mas, caro Senador, nos permita: como poderia deixar de aumentar se, dadas as contingências naturais do País, grande parte do nosso petróleo é importado e, portanto, o preço tem que ser estabelecido justamente de acordo com a composição dos custos do produto nacional e daquele adquirido além fronteira?

O SR. NELSON CARNEIRO — É o que digo: a guerra justifica os 10%, mas não justifica, porque não existia, os 11,99% anteriores.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

Sr. Presidente, V. Ex.ª me adverte. Mas, tenho aqui, para dar ao Senador Eurico Rezende, uma pesquisa que talvez interesse a ele e a todos que têm família e que compram nesta cidade, pesquisa dos preços dos gêneros alimentícios do Rio de Janeiro e dos da Cooperativa do Congresso, do Peg-Pag, do Slaviero, da COBAL, do Serve-Bem, do Jumbo e da SAB; nela, V. Ex.ª vê coisas impressionantes; vê como Brasília é a cidade mais cara do Brasil: um quilo de alho, por exemplo, que, em outubro deste ano, no Rio de Janeiro, custava Cr$ 12,00, aqui custava Cr$ 33,00. Outros dados que fornecerei no quadro que apresento e que vou integrar ao meu discurso, servirão para demonstrar que é preciso haver fiscalização no Distrito Federal para que os preços aqui não sejam tão exagerados maiores do que aqueles cobrados no Rio de Janeiro.

Quero concluir, Sr. Presidente, lendo de **O Estado de S. Paulo**, de 8 de novembro, o seguinte trecho, cujo título é **A divisão do malogro:**

> "A inflação passou a ser um problema exclusivo do Ministério da Fazenda, a ele jungido pela óbvia compulsão de uma responsabilidade específica. Mas, se o Ministro Delfim Netto passou a expor-se para a defesa de uma política ligada a sua responsabilidade inquestionável, foi ficando só. Não mais conseguiu a companhia do Ministro Pratini de Morais, que é o Presidente do Conselho Interministerial de Preços, nem contou com a solicitude do Ministro Costa Cavalcanti nos demonstrativos da cooperação do BNH na contenção inflacionária ou do Ministro Moura Cavalcanti para a exposição dos resultados mágicos de sua administração no aumento da produção agrícola. Quanto ao Ministro Júlio Barata passou a dedicar-se aos lances de xadrez."

Sr. Presidente, essas considerações que parecem despiciendas ao nobre Senador Eurico Rezende, que gosta sempre dos discursos engomados e das frases difíceis que nem todos entendem, visam convocar a atenção do Governo para o mais urgente dos problemas, que é a defesa do povo brasileiro, não só dos ricos, mas dos pobres, dos necessitados, dos que precisam comer para viver; dos que necessitam que, realmente, o Governo se capacite de que não basta a propaganda dos 12%; é preciso tornar efetivos esses 12%. **(Muito bem!)**

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. NELSON CARNEIRO, EM SEU DISCURSO:

Pesquisa feita pelo IBGE na Guanabara, comparando os preços de gêneros alimentícios de janeiro a 10 de outubro do corrente ano, publicada no **O Estado de S. Paulo**, em 11 de novembro de 1973

Pesquisa feita pelo Gabinete do Senador Nelson Carneiro, no dia 13 de novembro de 1973, nos Supermercados de Brasília, sobre os mesmos gêneros alimentícios.

		GUANABARA		BRASÍLIA						
	Produto	Jan.	Out.	Coop. Cong.	Peg-Pag	Slaviero	Cobal	Serve Bem	Jumbo	Sab
1 quilo	abóbora	0,86	1,50	3,78	2,00	1,50	1,20	—	1,30	—
1 quilo	beringela	2,00	1,80	—	2,00	2,20	2,00	—	2,00	—
1 quilo	batata-inglesa	2,60	3,60	3,70	4,75	3,80	3,80	3,80	3,70	4,20
1 quilo	batata-doce	2,00	2,50	2,06	3,00	—	1,60	—	—	2,15
1 quilo	beterraba	3,00	1,60	—	3,00	—	2,00	—	2,40	—
1 quilo	banana-dágua	1,50	2,00	—	2,80	3,00	2,10	1,80	2,00	1,95
1 quilo	banana-prata	2,00	2,50	—	3,00	3,00	3,00	2,30	2,00	1,95
1 pé	alface	0,90	1,20	—	1,50	—	1,00	—	—	—
1 quilo	alho	10,50	12,00	13,00	22,00	33,00	10,00	33,00	23,00	—
1 quilo	tomate	1,20	1,90	2,35	3,00	5,00	1,80	1,80	1,80	2,15
1 quilo	pepino	1,60	2,50	1,46	3,00	—	1,60	—	2,30	—
1 quilo	repolho	2,60	1,50	—	1,50	2,60	0,70	1,00	1,80	—
1 quilo	vagem	3,00	5,50	2,70	4,00	5,00	3,50	5,00	2,65	—
1 quilo	pimentão	4,00	4,60	2,24	5,00	2,60	2,80	3,60	1,80	—
1 quilo	jiló	3,60	3,20	—	2,50	—	—	1,30	1,35	2,15

		GUANABARA		BRASÍLIA						
	Produto	Jan.	Out.	Coop. Cong.	Peg-Pag	Slaviero	Cobal	Serve Bem	Jumbo	Sab
1 quilo	chuchu	1,00	1,20	1,46	1,50	2,50	1,00	1,80	1,70	1,45
1 quilo	quiabo	2,00	5,00	3,38	6,00	5,80	6,00	6,00	4,05	3,58
1 quilo	cenoura	3,40	1,50	2,15	3,00	4,00	1,80	2,20	2,40	2,14
1 quilo	nabo	2,60	1,20	—	—	—	1,00	—	—	—
1 molho	espinafre	2,00	2,00	1,30	1,50	—	1,80	—	—	2,50
1 dúzia	laranja-pera	2,50	3,00	2,47	3,00	2,50	2,00	2,00	2,00	2,50
1 dúzia	laranja-natal	2,60	3,00	—	—	—	—	—	—	—
1 lata	cebola	2,05	3,80	3,31	5,00	3,00	3,00	3,00	2,60	3,25
1 quilo	açúcar refinado	1,07	1,20	1,42	1,37	1,20	1,38	1,35	1,20	1,40
1 quilo	arroz-agulha	2,12	2,40	2,99	—	—	—	—	—	—
1 quilo	arroz-amarelão	2,35	2,68	3,10	3,28	3,28	2,86	3,00	2,85	3,00
1 quilo	arroz-blue-rose	1,90	4,40	—	—	—	—	—	—	—
1 quilo	arroz-japonês	1,85	2,20	—	—	—	—	—	—	—
1 lata	azeite de oliveira	8,00	13,65	12,65	16,90	16,30	—	12,50	11,50	—
1 quilo	bacalhau	16,40	20,80	18,40	—	23,00	—	16,00	17,50	16,50
1 quilo	banha de porco	3,95	6,50	6,40	—	—	—	6,20	—	—
1 quilo	café (pacote)	7,40	8,70	8,40	8,40	8,40	8,40	8,40	8,40	8,40
1 quilo	carne de boi de 1.ª	8,15	13,00	11,00	16,50	16,50	16,50	16,50	16,50	16,50
1 quilo	carne bovina de 2.ª	6,40	7,40	7,80	5,20	5,20	5,20	5,20	5,20	5,20
1 quilo	carne de porco (pernil)	9,25	11,00	—	—	12,50	—	12,50	—	—

		GUANABARA		BRASÍLIA						
	Produto	Jan.	Out.	Coop. Cong.	Peg-Pag	Slaviero	Cobal	Serve Bem	Jumbo	Sab
1 quilo	carne-seca	12,45	17,00	19,45	—	24,00	—	17,50	—	14,00
1 quilo	frango	5,55	8,99	8,70	—	9,20	8,70	8,90	7,80	9,00
1 quilo	farinha de mandioca	1,27	1,67	1,65	2,00	1,95	1,80	1,82	1,95	1,80
1 quilo	farinha de trigo	1,36	1,80	2,00	2,50	2,10	1,95	1,85	1,85	—
1 quilo	feijão-mulatinho	2,75	5,20	6,00	7,20	8,40	6,41	8,00	6,00	6,58
1 quilo	feijão-enxofre	2,85	5,10	—	—	—	—	—	—	—
1 quilo	feijão preto comum	2,00	7,80	6,79	9,00	8,75	8,15	7,60	8,70	8,40
1 quilo	fubá de milho	1,27	1,67	0,90	1,70	2,00	1,44	1,55	1,59	1,55
1 lata	goiabada	2,12	3,75	—	3,80	—	3,42	3,78	—	3,70
1 lata	leite condensado	1,85	2,15	2,45	2,80	2,60	2,51	2,60	2,40	2,80
1 lata	leite em pó	4,04	5,45	—	5,70	5,80	5,65	5,50	5,20	5,45
1 litro	leite natural	0,76	0,90	—	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
1 quilo	manteiga	9,10	14,40	13,75	—	12,60	12,60	12,20	12,00	13,52
1 Caixa	margarina vegetal (400)	1,20	2,29	2,64	2,50	2,26	—	2,40	2,44	2,25
1 lata	óleo de milho	4,47	5,15	5,35	5,60	5,50	5,00	5,30	5,30	—
1 lata	óleo de soja	2,95	3,69	4,49	4,65	4,35	4,60	3,95	3,75	—
1 dúzia	ovos de galinha	2,82	3,60	3,80	4,20	4,20	3,40	3,70	3,70	3,98
1	queijo prato	10,25	18,00	16,50	14,60	18,05	16,15	24,96	18,00	—
1 quilo	sal refinado	0,70	0,70	0,90	1,00	0,95	0,85	0,85	0,76	0,70
1 quilo	toucinho salgado	3,93	9,60	7,20	—	8,50	—	7,10	7,50	—

Capitais	Aumento Acumulado	Meses Considerados	Média Mensal	Expectativa para dezembro	Peso Atribuído	Fonte de Dados
São Paulo	11,09%	Janeiro/ Setembro	1,232%	14,784%	6,3	Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo
Rio de Janeiro	10,30%	Janeiro/ Setembro	1,144%	13,728%	4,5	Fundação Getúlio Vargas
Belo Horizonte	9,90%	Janeiro/ Setembro	1,100%	13,200%	1,3	Instituto de Pesquisas Econômicas da Fac. de Ciências Econ. da Univ. de M. Gerais
Porto Alegre	19,25%	Janeiro/ Outubro	1,925%	23,100%	0,9	Centro de Estudos e Pesquisas Econômicas da Fac. de Ciências Econômicas da Universidade do Rio Grande do Sul
Curitiba	21,46%	Janeiro/ Agosto	2,682%	34,344%	0,6	Banco de Desenvolvimento Econômico do Paraná/Revista paranaense de Desenvolvimento
Fortaleza	10,44%	Janeiro/ Agosto	1,305%	15,660%	0,8	Dept. de Estatística da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Est. do Ceará
Florianópolis	14,01%	Janeiro/ Setembro	1,556%	18,672%	0,1	Instituto Técnico de Administração e Gerência

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Com a palavra o nobre Senador Luiz Cavalcante, por cessão do Sr. Senador Fausto Castelo Branco.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Sr. Presidente, Srs. Senadores, os jornais anunciam uma reunião dos Secretários da Fazenda de todos os Estados, convocada pelo Sr. Ministro Delfim Netto para o próximo dia 26, com o objetivo de estudar a reformulação do ICM.

Tenho para mim que atrás disso há a inspiração do Senhor Presidente da República. Parece-me que S. Ex.ª rendendo-se à grita incessante e cada vez mais generalizada dos que clamam por melhor distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, determinou um reexame da matéria. Tanto é assim que, na Mensagem deste ano, dirigida ao Congresso Nacional, Sua Excelência teve estas palavras:

> "Entre as questões que com maior instância batem às portas da autoridade federal, está a proveniente das disparidades regionais, que refletem fundamentalmente sobre as condições de vida nas zonas menos aquinhoadas pela natureza e pelo progresso econômico."

Ainda não findou o ano; não temos, portanto, os números definitivos do ICM relativos a 1973, mas os conhecemos em relação ao primeiro semestre.

Tenho em mãos recorte do **Correio da Manhã**, de 3 de agosto, que noticia:

> "O Ministério da Fazenda informou ontem que o total do recolhimento do ICM em todo o País durante o primeiro semestre foi de Cr$ 10.266.890.000,00. A Guanabara foi o Estado de maior crescimento percentual alcançando 46,72% com um total acumulado de Cr$ ..... 1.291.111.000,00. São Paulo, entretanto, continua liderando a arrecadação do ICM com o total de Cr$ 5.284.522.000,00, que equivale a mais da metade da arrecadação do País."

Aos nove estados nordestinos, da Bahia ao Maranhão, couberam, no conjunto, novecentos e sessenta milhões, quinhentos e oitenta mil cruzeiros.

Ligeiro cálculo mostra que, tomando os dados do censo populacional de 1970, o paulista, no primeiro semestre, teve uma renda **per capita**, de ICM, de duzentos e noventa e quatro cruzeiros e vinte centavos, ao passo que nós, no Nordeste, tivemos uma renda de apenas Cr$ 33,50. Quase que apenas a décima parte da renda paulista! A sistemática do ICM tem sido criticada e mesmo verberada no Congresso Nacional, por Senadores e Deputados preocupados com o assunto. Lembro-me de ter assistido a intervenções do nobres Senadores Clodomir Milet, José Sarney, Alexandre Costa, Helvídio Nunes, Dinarte Mariz, Ruy Carneiro, Milton Cabral, João Cleofas, Paulo Guerra, Arnon de Mello, Teotônio Vilela, Heitor Dias e Vasconcelos Torres. Também este modesto orador já se ocupou do tema nesta tribuna.

Na Câmara, muitos dos Srs. Deputados o têm abordado, em particular o jovem parlamentar baiano, Prisco Viana, que se tem revelado um arguto estudioso dos assuntos fazendários.

Quanto aos Governadores, o primeiro a levantar a voz contra a sistemática do ICM foi o Sr. Antônio Carlos Magalhães, da Bahia. Na visita do Sr. Ministro Delfim Netto àquele Estado, em junho do ano passado, o Secretário da Fazenda, Sr. Luís Sande, preparou um documento e fê-lo chegar às mãos do Sr. Ministro da Fazenda. Esse documento tem o título: **O Nordeste e a Alíquota Interestadual do ICM,** realizado com o objetivo de oferecer sugestões para corrigir distorções no atual sistema tributário nacional.

Entre as muitas eminentes figuras que se têm ocupado do assunto, alinha-se, o Sr. Rubem Vaz Costa, Presidente do Banco Nacional da Habitação, que, em exaustivo e erudito artigo, publicado no **Jornal do Brasil,** edição de 16 de abril de 1972, sob o título **Avaliação Comparativa de 4 anos de ICM no País,** tece inúmeras considerações, destacando em particular o minguado quinhão que cabe ao Estado do Rio Grande do Norte na divisão dos tributos. E, já no final do seu

trabalho, tem o Sr. Rubem Vaz Costa as seguintes palavras, que valem por uma síntese da sua argumentação:

> "Não há dúvida, porém, de qué a introdução do ICM agravou profundamente as disparidades regionais e gerou distorções."

O Sr. Milton Cabral — V. Ex.ª me permite um aparte?

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Com muita honra, nobre Senador.

O Sr. Milton Cabral — Nobre Senador, representante do Estado de Alagoas, V. Ex.ª hoje traz a debate um assunto que vai despertar o maior interesse nesta Casa. Praticamente V. Ex.ª está, hoje, inaugurando o debate sobre o ICM, porque quem tem acompanhado, através da imprensa, sabe que há uma verdadeira mobilização da opinião pública, em São Paulo, na defesa do **status quo** existente com as atuais porcentagens estabelecidas para esse imposto. Todos os órgãos de classe de São Paulo, sem exceção, da indústria, do comércio e da agricultura, já se manifestaram publicamente, solidarizando-se com o empenho do Governo de São Paulo e com as manifestações exibidas pelos seus secretários sobre o ICM. Sem dúvida alguma, este assunto vai mobilizar a nossa atenção, acredito que vamos entrar no novo ano, também, discutindo-o porque, em verdade, os argumentos apresentados, pelo menos os que tenho lido até agora, são mais passionais que propriamente técnicos. É quase que indefensável o ponto de vista assumido pelas autoridades de São Paulo, e não temos nenhum **parti pris** contra este estado, porque entendemos que São Paulo é Brasil e temos o maior empenho e interesse no seu progresso. Somos até muito reconhecidos pelo papel que os paulistas tiveram e têm no desenvolvimento nacional, mas há de se convir que não interessa ao desenvolvimento brasileiro a construção de **ilhas de prosperidade.** Temos que raciocinar em termos de Brasil e, ao debatermos um assunto, como este, com os argumentos que sei V. Ex.ª vai alinhar e com novos outros que serão aduzidos, teremos condições de mostrar à Nação a urgente necessidade da reformulação do ICM. Aliás, esse ponto de vista já foi manifestado, por diversas vezes, em reuniões de técnicos e também de classes produtoras e, enfim, de muita gente neste País que se especializou e que conhece profundamente o assunto. Praticamente, as opiniões, no campo técnico, são unânimes pela alteração urgente das percentagens do ICM. Era o esclarecimento que desejava fazer.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Muito grato, nobre Senador Milton Cabral, pelo aparte. Na verdade, as considerações de V. Ex.ª são valioso apoio à minha argumentação e têm, em particular, o condão de atrair maior atenção ao meu discurso. Sou gratíssimo a V. Ex.ª

Prosseguindo, quero lembrar uma opinião particularmente significativa, porque não se trata de um nordestino mas de um homem do Sul, que é a do reputado Professor Mário Henrique Simonsen. Essa opinião está inserida no artigo de Theóphilo de Andrade, publicado no **Correio Braziliense**, de 14 de abril deste ano.

Informa o Sr. Theóphilo de Andrade:

> "O Professor Mário Henrique Simonsen, em entrevista concedida à imprensa em Pernambuco, sugeriu a equitativa divisão do produto do ICM entre aqueles que produzem e aqueles que consomem."

Também os ex-Ministros Roberto Campos e Clemente Mariani tiveram oportunidade de manifestar a necessidade de uma nova reformulação do ICM. Igualmente se deu com a derradeira Conferência das Classes Produtoras, do Rio de Janeiro, a III CONCLAP, que aprovou uma proposição sugerindo às autoridades do País a reformulação do ICM, na base de cinqüenta por cento para o estado vendedor e cinqüenta por cento para o comprador.

Manifestações mais recentes são as do ex-Ministro Otávio Gouveia de Bulhões, que propõe incida o ICM no ato da venda ao consumidor. Diz ele:

> A cobrança do imposto **deve ser feita na fase final.** Feito isso, acaba-se com os eventuais problemas da má distribuição dos recursos captados. Mantido todo o sistema de guias e controles, a reforma é exeqüível. Com isso, seriam eliminadas também as queixas de que os estados produtores são melhor aquinhoados do que os estados consumidores. Uma re-

forma dessa natureza eliminaria também os problemas das isenções e incentivos que, na prática, se constituem numa espécie de guerra de vantagens locacionais entre os estados.

O ex-Ministro Eugênio Gudin também é da opinião que o ICM **deve incidir na fase final do processo econômico, como taxa de venda.**

São ainda palavras de S. Ex.ª:

"assim como um país não pode, através da exportação, cobrar imposto sobre a mercadoria exportada (sob pena de não poder exportar em concorrência), isto é, sobre o consumidor de outro país, o Estado **A** não deve ter o poder de cobrar imposto do consumidor do Estado **B.**"

Ainda no plano das governanças estaduais, o Governador Ernani Sátiro, em notícia publicada pelo **Jornal de Brasília,** de 11 do corrente, opina que **a reforma do ICM é importante,** embora não se situe ele em nenhuma das posições extremas.

Outro paraibano, o ilustre Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro João Agripino, que já teve assento nesta Casa, em recente declarações à imprensa, em Porto Alegre, manifestou-se a favor da reformulação do imposto.

A notícia que vou ler tem a seguinte redação

"O Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro João Agripino, disse entender ser legítima a aspiração da maioria dos Estados brasileiros, em favor de uma revisão da atual sistemática do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), mesmo porque o próprio Governo, a esta altura, deve estar chegando ao convencimento de que não pode promover a redução dos desníveis regionais, sem modificar o ICM."

De Pernambuco tenho três depoimentos, de muita valia todos. O primeiro é a Conferência feita pelo Sr. Miguel Vita, Presidente da Federação das Indústrias do Estado, perante uma comitiva de oficiais-alunos da Escola de Guerra Naval, em 25 de julho de 1973. Nessa Conferência disse o Sr. Miguel Vita:

"O Nordeste sofre uma sucção permanente de sua renda pela sistemática atual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, que é um verdadeiro confisco dos Estados principalmente produtores sobre os Estados principalmente consumidores."

E mais adiante:

"da reformulação pleiteada, há cerca de três anos, pelas classes produtoras do Nordeste, da sistemática atual de cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM — de modo a compensar os Estados consumidores, adotando a divisão equitativa do Imposto: 50% para os Estados produtores e 50% para os Estados onde a mercadoria fôr efetivamente consumida."

Ainda de Pernambuco. Deputados representantes de Estados da área do Nordeste submeteram à consideração do Conselho da União Interparlamentar uma sugestão estribada na seguinte argumentação:

"O ICM, cuja alíquota de 13,5% sobre as operações comerciais interestaduais está provocando uma descapitalização dos Estados agrícolas ou exportadores..."

E, para terminar os depoimentos de Pernambuco, temos um trabalho do engenheiro Sebastião de Araújo Barreto Campelo, figura da mais alta qualificação nos círculos intelectuais de Recife.

Demonstra ele que:

"O Nordeste exportou no total, em 1968, 373 milhões e 622 mil cruzeiros e importou 2 milhões e 553 mil cruzeiros."

E prossegue:

"Calculando o ICM correspondente, encontramos: ICM pago pelo Nordeste a três Estados do Sul — 383 milhões de cruzeiros, em números

redondos; ICM pago por esses Estados a nove Estados do Nordeste — 56 milhões de cruzeiros.."

Portanto, o Nordeste pagou 7 vezes mais do que recebeu.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Com muita honra, meu caro líder.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.ª traz para a Casa uma pesquisa interessante, através de um **dossier** de depoimentos relativos ao problema de palpitante atualidade, que é a tese **Reformulação do Imposto de Circulação de Mercadorias.** E o faz, como sempre, com muita seriedade. O seu discurso, por certo, exibirá subsídios para, no momento adequado, a questão ser enfocada. Naturalmente, nenhum de nós está ainda instrumentalizado para enfrentar o problema. Não sei se há tendência governamental de reformular a sistemática do ICM. Os jornais acolhem, ultimamente, as reivindicações de quase todos os estados, obviamente com exceção de São Paulo. Mas, o que causou muita euforia, nos estados que se dizem martirizados pela política do ICM, foi uma fórmula que se apontou, em termos de importação, isto é, adotarmos o sistema vigorante nos Estados Unidos: a pessoa compra, houve a operação de compra e venda, então, ali é que se paga o imposto. Nos Estados Unidos, realmente, é assim. Vai-se comprar um maço de cigarros ou um charuto, paga-se o valor da mercadoria e dá-se, em separado, uma taxa. Mas, nos Estados Unidos, o imposto é envolvido por um respeito cívico. A educação do povo é toda ela dirigida para prestigiar a política tributária, tanto que as sanções contra a sonegação, nos Estados Unidos, são as mais rigorosas; nem na Russia Soviética as há tão rigorosas. Mas devo dizer, embora não seja frade maior nem menor no assunto, mas com o pé no chão da realidade brasileira, que essa fórmula será perigosa no nosso meio. A estatística ainda revela, no Brasil, a existência de grandes linhas de sonegação tributária. O Governo não pode estar genericamente certo de que esse recolhimento se fará aos cofres públicos. Pagar no ato da operação de compra e venda, deixando ao arbítrio do comerciante o recebimento e o posterior recolhimento, parece-me uma sugestão que vive, pelo menos, em controvérsia, porque estabelce em nós, quanto à sua conveniência, isto é, em termos de verdade tributária, uma dúvida muito grande. Então, tenho a impresão de que, se for necessário alguma saída, não será essa. Todos nós conhecemos o nosso País, principalmente nós, parlamentares, que, por dever de ofício, temos necessidade de mergulhar na alma popular, descobrindo as suas intenções, as suas virtudes, os seus defeitos, as suas demasias e as suas omissões. Então, quer me parecer que se essa forma for adotada, quem ganhará será a sonegação, que vai ter uma arrecadação muito grande e os Estados, ditos martirizados, verão que foi uma vitória de Pirro a implantação do modelo americano no Brasil.

O Sr. Benedito Ferreira — V. Ex.ª me concede um aparte?

O Sr. Luiz Cavalcante — Já concederei o aparte ao nobre Senador, mas, em primeiro lugar, quero responder ao nosso ilustre Líder, Senador Eurico Rezende.

Senador Eurico Rezende, quero externar os meus agradecimenos ao honroso aparte de V. Ex.ª, como, também, minha alegria pelo fato de que, desta vez, se V. Ex.ª não deu inteiro apoio à minha argumentação, felizmente, também não investiu frontalmente contra ela, o que é sempre de se temer, principalmente em se tratando de orador bisonho, como este que lhes fala nesta oportunidade. **(Não apoiado!)**

Concedo, agora, o aparte a V. Ex.ª, Senador Benedito Ferreira.

O Sr. Benedito Ferreira — O meu aparte tem quase que o objetivo de esclarecer, parece-me, um mal-entendido por parte do Senador Eurico Rezende. Na verdade, o ICM, sabem V. Ex.as e a Casa, a própria sigla indica — Imposto sobre a Circulação de Mercadorias — tem um fato gerador, quando a mercadoria cricula. Ora, se se adotar o critério de se repartir 50% da arrecadação

para o Estado produtor e 50% para ser arrecadado, quando a mercadoria for consumida, não haverá a sonegação, vez que os controles fiscais de guias de trânsito e de notas fiscais continuarão a existir. Só que, nessa apreensão, S. Ex.ª parece que não se apercebeu bem das propostas daqueles que têm estudado o problema, como é o caso do ex-Ministro da Fazenda Eugênio Gudin, e Otávio Gouveia de Bulhões: quando nos propõe essa modificação, esse sistema de crédito, não estão com isso abrindo mão de modificar a estrutura fiscal. Quero crer que o que se pretende, na verdade, é modificar o fato gerador. O ICM terá, parcialmente, como fato gerador circulação da mercadoria e, parcialmente, o fato gerador será como que o Imposto de Consumo. Tenho receio aí é de que ele passe a ter a conotação de Imposto de Consumo e perca a que já tem, de bitributação, que é de Imposto de Renda. Na verdade, o ICM tem essa conotação vez que há uma tributação sobre a diferença entre o preço de compra e de venda. De qualquer forma, assim entenderam os implantadores do ICM na época e diversos têm manifestado esse ponto de vista. É um imposto eminentemente orientado para estado unitário é, evidentemente, um imposto adequado para o nosso estilo de Federação. De qualquer forma, ninguém pode negar. Já procedi a um levantamento e esteja ele ou não prejudicando os estados menos desenvolvidos, a verdade é uma só: o ICM diminuiu em muito a sonegação. Isso porque, eliminando a cascata tributária que nós tínhamos no antigo IVC, no Imposto de Vendas e Consignação, ele tirou o interesse da sonegação, uma vez que tão pequena é a diferença a ser recolhida pelo intermediário e pelo comprador, entre o preço que comprou o preço de venda e o ICM que tem de recolher, que, de fato, não é interessante nem compensador o risco da sonegação. Acho que esse mérito ninguém pode negar à Reforma Tributária, no caso específico do ICM. Acho que o assunto é muito complexo para ser resolvido apressadamente. Bem anda o ministro da Fazenda em, convocando os Secretários da Fazenda estaduais, buscando em conjunto a solução: reformular o Fundo de Compensação que, lamentavelmente, foi diminuído, e que tem, talvez, por esta razão, acentuado demais a diferença entre os estados desenvolvidos, por que não dizer, Rio de Janeiro e São Paulo é que têm sido beneficiados neste sentido, dado o seu alto nível de industrialização. Mas, de qualquer forma, faz muito bem V. Ex.ª em trazer a debate, nesta oportunidade, assunto tão palpiante no qual o Poder Executivo ensaia seus primeiros passos para concretizar e cristalizar as preocupações já há muito expendidas nesta Casa. Portanto, parabenizo V. Ex.ª por nos propiciar maiores conhecimentos sobre essa matéria que é deveras muito séria. Muito obrigado.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Eu é que agradeço ao nobre Colega, porque, na sua condição de homem de empresa, V. Ex.ª trouxe esclarecimentos que representam uma preciosa colaboração ao meu discurso. Gratíssimo nobre Senador Benedito Ferreira.

O Sr. Helvídio Nunes — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Com muita honra.

O Sr. Helvídio Nunes — Está ocorrendo, na tarde de hoje, aquilo que se diz no Nordeste com grande propriedade **o carro andando adiante dos bois.** V. Ex.ª ainda está na parte expositiva do seu discurso. V. Ex.ª, até este instante — e estou ouvindo com muita atenção o seu discurso — limitou-s apenas a transmitir à Casa conceitos, pensamentos, orientação das mais altas figuras do campo econômico-financeiro deste País. Mas, surpreendentemente, o nosso querido e eminente Líder Eurico Rezende já se antecipou, já deu as conclusões ao discurso de V. Ex.ª, já filiou o nobre Senador Luiz Cavalcante ao sistema do direito americano. Existem duas orientações no mundo, pelo menos, as mais encontradiças, aquelas a que fazem referências maiores. São as do direito americano e as do direito francês. V. Ex.ª não fez referência nenhuma à filiação, até este instante. V. Ex.ª, repito, continua na parte expositiva. De maneira que vou continuar ouvindo o discurso de V. Ex.ª para, se for o caso, pedir, novamente, a honra de um aparte.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Com muito prazer.

O Sr. Eurico Rezende — Fui honrado com a simpatia das observações feitas pelo eminente Senador Helvídio Nunes. Não tirei conclusões a respeito do discurso de V. Ex.ª Fiz questão de salientar que o seu pronunciamento se constitui numa reportagem e numa coleta de subsídios valiosos, para quem desejar estudar o assunto que se encontra em pauta, pelo menos nos jornais e no Congresso Nacional. Não sei se há alguma tendência governamental — salientei isso — para enfrentar o assunto; ignoro inteiramente. Não tirei conclusões a respeito da exposição de V. Ex.ª Fui bem claro. E, se houver alguma ligeira fratura de memória, temos à mão, acessivelmente, o pronto socorro das notas taquigráficas. O que trouxe para o discurso de V. Ex.ª foi uma fórmula aventada pelo honrado ex-Ministro da Fazenda, Sr. Otávio Gouveia de Bulhões, sugerindo a adoção do modelo tributário americano. Foi isso que disse, e teci considerações sobre esse fato público e notório que é a conferência do ilustre ex-**bâtonnier** das finanças brasileiras. De modo que as observações feitas pelo representante de um Estado, dito martirizado pelo sistema tributário atual, em termos de ICM, são, com certa vênia, inadequadas sob o ponto de vista de contestação ao meu aparte. Fui bem claro, e, se tirei alguma conclusão, a minha memória não testa essa circunstância. Creio que, se não fui feliz no argumento, fui muito feliz na clareza.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Senador Eurico Rzende, estou deveras satisfeito com seu derradeiro aparte. Talvez mais do que com o primeiro, porque V. Ex.ª e eu parece que estamos logrando o nosso distinto Colega Senador Helvídio Nunes. O meu discurso até aqui é simplesmente expositivo, nada tendo de conclusivo, como V. Ex.ª bem apreendeu e destacou.

O Sr. Eurico Rezende — A Liderança do Governo fica muito satisfeita por saber que o discurso de V. Ex.ª é puramente expositivo. **(Risos.)**

O Sr. Franco Montoro — O Governo não gosta de conclusões.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Eu sei disso, nobre Senador...

De modo que, nesta tarde, o meu propósito é trazer a este Plenário o pensamento de autoridades, de estudiosos do assunto, de pessoas, enfim, que têm muito mais — sem falsa modéstia da minha parte — muito mais vivência do que eu, como o nobre Senador Benedito Ferreira...

O Sr. Benedito Ferreira — Não apoiado!

O Sr. Clodomir Milet — Permite-me, V. Ex.ª, um aparte?

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Com muita honra.

O Sr. Clodomir Milet — Desde que se criou o ICM, tem havido, repetidamente, movimento no sentido de se tentar a sua modificação que, aliás, já foi feita várias vezes. O ICM tem sofrido alterações e modificações desde a sua implantação até hoje. E quando o Ministro da Fazenda convoca uma reunião dos Secretários de Fazenda, para discutir o problema do ICM, e não é a primeira vez que ele o faz, surgem mil boatos e notícias de toda ordem sobre modificações que se vão fazer no sistema e que, muitas vezes, se reduzem apenas às alterações das alíquotas e ficamos nisso. Desta vez — não sei porque — criou-se uma onda enorme e, com isso, está havendo até conflitos incentivando o regionalismo e o passionalismo: Nordeste contra São Paulo, o Sul contra o Norte e com o Norte já tendo a adesão de grandes estados do Sul que também se julgam sacrificados, porque se diz que vai haver uma alteração profunda na cobrança do ICM ou no processo de cobrança do ICM. Ora, o que V. Ex.ª está trazendo a esta Casa são as idéias sugeridas, são as notícias que têm corrido a respeito, são os palpites de cada um dos mais entendidos aos mesmos entendidos. Evidentemente, no momento em que se reunem os Secretários da Fazenda para trazer ao Sr. Ministro da Fazenda o resultado da cobrança do ICM nos seus estados, com as suas implicações, espera-se que haja alguma coisa a fazer. Estou estranhando apenas que disso se esteja cogitando agora, no fim do governo. Isto é assunto para ser discutido justamente no início do novo Governo, pelas autoridades que vão tomar conta do País. Deixar que este Governo trace para

o próximo as normas de conduta no que respeita à arrecadação ou no que respeita à aplicação do sistema financeiro, acho que é forçar muito a barra. Devemos, nauralmente, trazer esses elementos todos para que o novo Governo os estude e dê a solução que melhor se ajuste aos interesses das diversas regiões do País e se, com esse reajuste, conseguirmos acabar com a disparidade que há nas diversas regiões, então, é de se felicitar o País por termos encontrado a solução justa, a solução certa. Acho que V. Ex.ª está fazendo muito bem em focalizar o assunto para que cada um dê as suas sugestões, os seus pontos de vista e se possa reunir os elementos que dêem às autoridades do Governo o rumo. ou pelo menos a orientação que melhor sirva aos interesses da Nação.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Senador Clodomir Milet, apreciei sobremaneira o aparte de V. Ex.ª, que traduz a situação de quem está na expectativa — numa ansiosa expectativa — porque o seu Estado recebeu, apenas, nesta partilha em que coube a São Paulo, cinco bilhões e duzentos milhões, o Maranhão recebeu quarenta e dois milhões, ainda vinte milhões a menos do que o meu pequenino Estado das Alagoas. Então, se houver uma reformulação, ela só poderá favorecer nossos Estados.

O Sr. Clodomir Milet — Permite V. Ex.ª mais um aparte?

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Com prazer.

O Sr. Clodomir Milet — Desculpe-me V. Ex.ª, mas não estou contra a reformulação. Acho que ela deve ser feita de modo que atenda aos reclamos que venham de todos os lados.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Isso eu compreendi muito bem.

O Sr. Clodomir Milet — A Secretaria da Fazenda do meu Estado publicou uma declaração dizendo que o Maranhão foi o Estado de maior índice de arrecadação do ICM. Isto significa que estaríamos em melhor situação do que o Estado de V. Ex.ª, porque, não sei como, conseguimos colocar a arrecadação em níveis melhores do que os outros Estados do Nordeste. O que quero dizer é que, da mesma maneira por que estamos aqui reunidos, discutindo essa matéria, os órgãos fazendários estão escolhendo elementos para também fazerem a sua proposta e reformulações. O que não devemos é incentivar o regionalismo, mas evitar as paixões. Temos que defender os interesses da nossa zona sem prejudicar os interesses dos outros Estados. Começou mal o ICM. O autor, o idealizador do ICM, hoje é o primeiro a propor uma reformulação do sistema, reconhecendo que estão prejudicados os Estados do Nordeste e que deve ser retirado do estado de São Paulo o que ele arrecada a mais, em prejuízo da nossa região. Estou de acordo com isso, desde o início. Agora, se o processo será o francês ou o chinês, isso não interessa. O que interessa é que adotemos um processo que resolva a situação beneficiando a todos e que acabe com as distorções. É o que desejamos. Com a contribuição de todos, inclusive dos órgãos fazendários estaduais e da Fazenda Federal, chegar-se-á a bom termo. Acho que o assunto deve ser discutido, sugestões devem ser apresentadas. O governo escolherá o melhor caminho.

O Sr. Benedito Ferreira — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Com muito prazer.

O Sr. Benedito Ferreira — Gostaria de fazer um reparo. Parece-me que o nobre Senador Clodomir Milet, no seu primeiro aparte, deu uma colocação que, acredito, não condiz com o sentimento de S. Ex.ª, porque ele disse que, no final do atual Governo não era oportuno que se alterasse a sistemática do ICM. Acho que, em se tratando de Governos Revolucionários, há como que uma continuidade de propósitos, uma continuidade de responsabilidades e, assim sendo, não vejo desdouro algum, pelo contrário, acho que é dever do atual Governo procurar, tanto quanto lhe for possível, eliminar as quizilas existentes, para que seu sucessor possa dar continuidade a esse processo. Acho que o Governo Médici nada mais é do que uma conseqüência do Governo Costa e Silva, como o Governo

Costa e Silva nada mais foi do que a conseqüência do Governo do Castello Branco. E assim sendo, queria registrar, consignar esta observação, porque, no fundo, bem sei o nobre Senador Clodomir Milet, se expressou mal porquanto S. Ex.ª bem entende que cada um dos Governos Revolucionários que vêm tem uma cota de responsabilidade com o ideário de 31 de março. Não pode, pois, ser dado um tratamento estanque a uma questão tão séria, como sói ser esta da arrecadação. Quanto à manifestação do Governador do Maranhão, vou aventurar a arte de adivinho: acho que, na manifestação do Governador maranhense, o que houve foi aquilo que proclamei neste plenário. Houve, realmente, em todos os Estados, dada a excelência da sistemática do ICM, que impede a sonegação, que induz o comerciante a não sonegar, houve, então, efetivamente, um crescimento enorme na arrecadação em relação ao antigo Imposto de Vendas e Consignações, mas, desde que há tendência a uma continuidade no agravamento do problema, modifiquemos o fato gerador vez que, sendo o tributo recolhido dentro da área em que for consumido, não venhamos a ser ilusões: São Paulo com um poder aquisitivo maior, a Guanabara com seu poder aquisitivo maior irão comprar mais e, comprando mais, evidentemente, irão arrecadar mais. Não creio que essa seja a solução mais feliz. Talvez seja aquela adotada inicialmente, quando Ministro, pelo Dr. Otávio Golveia de Bulhões, que é a de se criar um fundo de compensação. Não sou um **expert** em legislação mas, como contribuinte, como um daqueles que, por necessidade de ofício, é obrigado a acompanhar a evolução da sistemática tributária do nosso País, não encontrei, até aqui, uma solução para o problema que não aquela de um fundo de compensação. Se não mudar o fato gerador, seja da circulação ou seja para o local de consumo, a verdade é esta: o mais rico compra mais, pode comprar mais e consumir mais, e, por conseqüência, a arrecadação há de continuar a ser maior. Esta é a minha apreensão, estas as minhas observações.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Muito obrigado a V. Ex.ª Muito me honram os apartes dos eminentes Colegas, mas vejam que o impaciente vagalume da Mesa já começa a piscar incessantemente.

O Sr. Dinarte Mariz — Gostaria de dar um aparte, embora rápido a V. Ex.ª

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Pois não, nobre Senador.

O Sr. Dinarte Mariz — Somente para me congratular com V. Ex.ª que tem sido, realmente. um dos grandes representantes que o Nordeste logrou fazer chegar a esta Casa para defender os seus interesses. V. Ex.ª tem-se revelado, nesta Casa, não só o representante do seu glorioso Estado de Alagoas, mas, sobretudo, um defensor legitimo, sério, correto e seguro dos interesses do Nordeste. V. Ex.ª está ferindo um assunto que terá continuidade nesta Casa, porque, naturalmente, outros, que estão no mesmo rumo, irão cuidar do problema que está merecendo a observação da área do Nordeste nesta Casa. Não devemos, realmente, trazer argumentos que interessem à nossa região, ao Nordeste, senão como V. Ex.ª está fazendo, apoiados em documentos, em testemunhos de exponenciais figuras da economia nacional. Tenho a impressão de que S. Paulo nada ganhará se continuar dentro desse sistema de hipertrofia da economia nacional. S. Paulo terá que ser o distribuidor da riqueza nacional. S. Paulo teve o privilégio de conseguir o primeiro parque industrial, de receber da Nação os favores da época, muito bem postos em suas mãos, para promover o desenvolvimento nacional, mas esses privilégios não são de S. Paulo, esses benefícios são do País. Nós, do Nordeste, estamos contribuindo com cerca de 38% de tudo o que conseguimos, através das leis protecionistas, para manter a industrialização do Centro-Sul. Portanto, são esses dados e problemas que devemos trazer a esta Casa, para que haja ressonância e a nossa voz possa chegar até os responsáveis maiores pelos destinos da Nação, a fim de que seja elaborado um sistema equânime, um sistema, digamos assim, humano, em relação à distribuição de rendas entre os Estados. Mostrando a distância, a diferença substancial, astronômica, entre o que representa o ICM em São Paulo e nos Estados do Nordeste, V. Ex.ª nos torna cada vez mais capacitados a lutar em defesa dos interesses da nossa empobrecida região.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Nobre Senador Dinarte Mariz, fico-lhe grato pelo seu aparte. Seu entusiasmo é como o vinho: com o tempo fica cada vez melhor, isto é, maior.

Prossigo, Sr. Presidente, agora com depoimento do Secretário da Fazenda de Minas Gerais, estampado no **Estado de Minas**, domingo último. Diz S. Ex.ª:

> "É praticamente inexplicável o fato de que o Estado de São Paulo absorva 47% da arrecadação brasileira de ICM quando sua economia contribui "apenas" com 35% da Renda Interna do País. E Minas Gerais, que gera 10% ou 11% da mesma Renda, mas só arrecada em torno de 7% do ICM? E a Bahia, que forma cerca de 4,2% da Receita Interna mas só recebe 2,5% do total brasileiro do ICM?"

Ainda de Minas Gerais, o Sr. Nilo Antonio Gazilli, Diretor da Associação Comercial do Estado, brada também contra a atual sistemática do ICM, que, no seu dizer, gera grandes distorções.

De Minas Gerais, ainda, o Deputado estadual João Ferraz diz que o **ICM tem servido para aumentar mais a distância entre os estados desenvolvidos e os estados pobres.**

O índice do Banco de Dados, de hoje, noticia que o Presidente da Confederação das Associações Comerciais do Brasil, Sr. Raul de Góis, classificou o ICM de **discriminatório em favor dos estados produtores** e manifestou-se por uma solução rápida e racional para a mudança da atual sistemática.

Agora, Sr. Presidente, alguns tópicos da imprensa, para manifestar a opinião dos próprios jornais:

Em primeiro lugar, o **Diário de Notícias**, do Rio de Janeiro, edição de 11 do corrente, diz:

> "Tudo é verdadeiramente Brasil, mas o descompasso de desenvolvimento econômico entre regiões de um mesmo País não atende, nem ao interesse nacional, nem ao interesse das Unidades da Federação."

O **Jornal do Brasil**, de 5 do corrente, sentencia:

> "Estamos diante de foco de tensão nacional ou de desequilíbrio regional tão evidente que torna muito mais difícil a defesa da tese oficial da progressiva melhoria na distribuição de renda no País."

Por sua vez. **O Jornal**, da Guanabara, em seu edital de 11 do corrente, transcreve declarações do Secretário da Fazenda de São Paulo, onde assevera S. Ex.ª que

> "o Estado de São Paulo arrecadou, no ano passado, cerca de vinte e oito bilhões de cruzeiros, sendo 17,4 bilhões de tributos federais e 8,5 provenientes do ICM. Dessa quantia apenas 11 bilhões financiaram serviços e investimentos públicos no próprio estado e cerca de 15 bilhões foram financiar projetos em outras regiões do País".

Aí me parece, **data venia**, que o Sr. Secretário esqueceu-se de que não é a totalidade do imposto arrecadado que o Governo emprega em obras nas várias regiões do País. Absolutamente. Se fosse assim, como pagar o funcionalismo? E não é somente isso. Há Ministérios e órgãos essencialmente passivos, que não investem, não tiram quantias do seu próprio orçamento para realizações de obras. Só a Defesa Nacional — com seus três Ministérios — absorverá mais de sete bilhões de cruzeiros em 1974. Nosso Congresso Nacional tem uma dotação de 398 milhões; o Poder Judiciário, 213 milhões; a Presidência da República, 292 milhões; o Ministério da Fazenda, 807 milhões; e muitos e muitos órgãos consumirão grandes fatias dos impostos arrecadados. Não há, pois, cabimento para a afirmativa de que **15 bilhões foram financiar projetos em outras regiões do País.**

Sr. Presidente, para concluir, desejo exaltar, uma vez mais, o notável trabalho dos parlamentares que integraram a Comissão Coordenadora de Estudos do Nor-

deste. Na verdade, o relatório da COCENE, de autoria do eminente Senador Virgílio Távora, constitui a primeira denúncia, após a Revolução, das causas do crescente distanciamento econômico da região Nordestina em relação ao Centro Sul. Lá está, à página 4 a condenação da iníqua repartição do ICM, **imposto cuja atual sistemática é altamente danosa aos estados consumidores.**

A solução preconizada pela COCENE é que, no comércio interestadual, o ICM seja dividido meio a meio, partilha salomônica que me parece muito justa, a mais justa, mesmo. Por tudo isso, esperamos que a reunião do próximo dia 26 contribua eficazmente para, na lapidar síntese do relatório, pôr fim à **ilusão de um crescimento parcial em proveito de poucos e freqüentemente com o sacrifício de muitos.**

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, Srs. Senadores. (**Muito bem! Palmas.**)

O SR. PRESIDENTE (**Adalberto Sena**) — Concedo a palavra ao nobre Senador Augusto Franco.

O SR. AUGUSTO FRANCO (**Pronuncia o seguinte discurso.**) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o processo de centralização do poder no Brasil ainda é um tema polêmico, à espera de soluções que, conciliando as instituições políticas com a realidade do meio social, tornem o princípio federativo um fator de união e de solidariedade e nunca motivo de dissenções ou rivalidades internas.

O Senado da República que representa na mecânica constitucional brasileira, o instrumento prático do equilíbrio federativo, é, por isso mesmo, o foro adequado para o debate dos problemas relacionados com o crescimento harmônico de todas as áreas e a superação dos desequilíbrios regionais.

O papel que vem sendo desempenhado pelo Governo Federal, na salvaguarda do princípio federativo, está claramente definido numa série de medidas e providências consubstanciadas tanto na lei quanto no corpo de doutrinas que fundamentam a ação dos governos revolucionários. A integração do País através de um sistema nacional de telecomunicações é uma realidade que, aliada às iniciativas já tomadas no campo rodoviário, tornam claro o objetivo de criar a infra-estrutura necessária à integração no campo econômico. Esta, por sua vez, sabidamente mais complexa, deve necessariamente seguir-se à base física que o Governo do Presidente Médici, com o aplauso e a adesão nacionais, está criando de forma definitiva e irreversível.

Bastariam essas providências, Sr. Presidente — algumas já materializadas, outras em vias de materialização — para que pudéssemos afirmar que em nenhum outro período governamental se trabalhou, e de maneira tão efetiva, para se consolidar a unidade interna, aspiração e objetivo nacionais permanentes de nosso processo histórico.

Julguei necessário essas considerações preliminares para poder abordar, ainda que de maneira sucinta, a tese da revisão tributária, agora fortalecida com a adesão do Estado da Guanabara à reivindicação de que seja alterada a distribuição porcentual vigente do Imposto de Circulação de Mercadorias. Para nós, representantes nordestinos, isto poderia significar uma vitória expressiva, na medida em que, também no Estado de Minas Gerais, houve manifestações idênticas. Desde que a reação de São Paulo a essas sugestões parece deixar clara uma tensão entre os estados da federação, não poderíamos nos regozijar, uma vez que temos reiteradamente reafirmado desta tribuna que os interesses e as reivindicações regionais não podem prevalecer sobre o interesse e as aspirações nacionais, por mais justas e legítimas que aquelas possam ser.

Se há razões procedentes e ponderáveis para que se advogue a adoção de um papel redistributivo para a maior fonte de renda dos estados, também há motivos poderosos para que São Paulo, onde se arrecada 47% do ICM recolhido no Brasil, se sinta ameaçado por uma mudança de critérios, da qual se pode

legitimamente esperar uma diminuição de 1/3 na arrecadação de seu mais expressivo tributo.

Refiro-me a razões procedentes e ponderáveis que, às vozes que clamam pela mudança de critérios, vi juntarem-se, no último domingo, duas autorizadas opiniões: a do Professor Eugênio Gudin e a do economista Octávio Gouveia de Bulhões, este último responsável, quando Ministro da Fazenda, pela substituição do antigo Imposto de Vendas e Consignações, pelo atual ICM. O sistema preconizado pelos dois eminentes especialistas consiste em transformar o tributo num imposto incidente diretamente sobre o consumo, o que é, em última análise, uma posição bem mais radical do que aquela defendida pela representação nordestina, que pleiteava apenas uma divisão mais harmônica do percentual arrecadado entre estados produtores e consumidores.

Devo reconhecer, contudo, que não são menos justos e procedentes os receios de São Paulo, ainda que a intransigência e o radicalismo de algumas manifestações tornadas públicas contra a tese revisionista estejam eivadas de um injustificável particularismo. Merece louvor, por isso mesmo, a entrevista do Secretário da Fazenda de São Paulo ao **Jornal do Brasil** no último domingo, quando S. S.ª reconheceu a implicação essencialmente política de uma decisão a respeito, deixando clara a competência específica da União para dispor sobre a matéria.

Mas se são legítimas, justas e procedentes as argüições levantadas por uns e por outros, não se pode deixar re reconhecer também, Sr. Presidente, atributos idênticos na posição dos parlamentares do Nordeste que, alertando a Nação para a natureza grave do problema, viram ser atingidos por outros fatores o sistema de incentivos fiscais, suporte e sustentáculo do processo regional de superação das desigualdades econômicas. Atente-se para o fato de que, no caso do Nordeste, a pulverização de recursos representou, somente em 1973, uma perda estimada em Cr$ 600 milhões, de acordo com os dados da Divisão de Controle de Incentivos da SUDENE, ainda há pouco aqui divulgados pelo eminente Senador Helvídio Nunes.

Alega-se — e de maneira procedente — que os tributos estaduais, suporte do processo do desenvolvimento regional, não podem se transformar em meros instrumentos reguladores das deficiências econômicas das áreas subdesenvolvidas. Este papel — sustentam também legitimamente — deve continuar a ser exercido pelo instrumento de política fiscal até agora usado pelo Governo — os incentivos e isenções, instituídos com apoio e aplausos gerais. A legitimidade desse raciocínio decorre sobretudo da constatação inevitável de que o sistema de incentivos e isenções aplicados no desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste beneficiam, em escala muito acentuada, os investidores das regiões sul e Sudeste, responsáveis pela média de 91% dos recursos aplicados nas duas regiões, segundo se constata do quadro que faço anexar a meu discurso.

Deve-se ter em conta, porém, a impossibilidade de se compensar, com os recursos orçamentários da União, as perdas financeiras sofridas pelo Nordeste, já que o Governo Federal tem no orçamento a principal fonte de recursos não inflacionários para os seus próprios investimentos.

As providências corretivas no caso do Nordeste deveriam, nestas condições, atender aos seguintes pressupostos básicos:

1.º — Não alterar o sistema de incentivos atualmente permitidos pela lei, já que este deve continuar sendo o principal instrumento regulador das disparidades regionais;

2.º — Não afetar a sistemática do Imposto de Circulação de Mercadoias, principal fonte de recursos dos estados para as suas próprias inversões;

3.º — Não atingir a receita tributária da União, já que isto implicaria em diminuir a capacidade de investimentos do Governo Federal;

4.º — Compensar as perdas sofridas pelo Nordeste, em nível equivalente, pelo menos, aos prejuízos constatados em 1973, estimados em cerca de Cr$ 600 milhões.

Considerados tais requisitos, creio ser isto possível através de um mecanismo relativamente simples e de aplicação imediata, consistente de duas providências:

a) 80% (oitenta por cento) da arrecadação federal do IPI, realizada no Nordeste, passariam a constituir um Fundo Especial repassado às instituições oficiais de crédito que operam na região. Tomando-se por base os dados de 1971, os últimos disponíveis, isto representaria o montante de Cr$ 568 milhões;

b) para se recompensar dessa diminuição de receita, a União reformularia o nível dos percentuais atualmente dedutíveis do Imposto de Renda para investimentos em todas as áreas, reduzindo-os de 1/4. Isto representaria, com base nos dados do mesmo ano (1971), o total de Cr$ 542 milhões.

Não se trata, portanto, de especular teoricamente sobre os nossos males. Trata-se, sim, de dar-lhes remédio. numa solução que, não afetando os interesses da União, não atingindo São Paulo, e não alterando a sistemática dos incentivos e deduções, pode compensar parcialmente as perdas do Nordeste, para que esta região possa continuar mantendo o ritmo de crescimento até agora observado.

O Sr. Helvídio Nunes — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. AUGUSTO FRANCO — Pois não.

O Sr. Helvídio Nunes — Ninguém nega, nobre Senador Augusto Franco, que houve sensível melhoria no nosso Sistema Fiscal com a substituição do Imposto de Vendas e Consignações pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Evidente que, pela própria distribuição do ICM, a partir da sua implantação, se levantaram quase todos os Estados, através de conferências e simpósios convocados pelo Ministério da Fazenda, com a participação de governadores e secretários de Fazenda das respectivas unidades federativas. Fique claro, por conseguinte, que a luta que hoje se desenvolve é apenas a continuação daquela que começou com a própria implantação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Também é evidente que hoje a grita está mais generalizada, como que empolgando o País inteiro. Em conseqüência dessas reclamações generalizadas, o Governo, que sempre esteve sensível ao crescimento harmônico do País, tudo indica, promoverá agora as modificações que se impõem. Nobre Senador Augusto Franco, faz muito bem V. Ex.ª, pois, a exemplo do ilustre Senador Luiz Cavalcante, em focalizar este assunto. O problema da pobreza do Nordeste não está diretamente vinculado apenas ao ICM. Ela decorre de outros fatores, tais como a diluição dos incentivos fiscais e a própria redução do Fundo de Participação de 20 para 10%. Com a extensão dos incentivos fiscais, os nordestinos gritaram, os nordestinos reclamaram. Apesar disso, submeteram-se ao ato, à decisão do Governo. Natural, portanto, que São Paulo, quando o Governo não oficialmente, mas oficiosamente, anuncia que está estudando seriamente o problema e que por certo fará uma modificação na atual sistemática, é natural — repito — que São Paulo reclame. Mas tenho absoluta certeza de que, após a decisão governamental, São Paulo, tão brasileiro quanto os outros Estados, a ela se submeterá.

O SR. AUGUSTO FRANCO — Nobre Senador Helvídio Nunes, agradeço o seu aparte. Vê V. Ex.ª que neste meu discurso não estou dando solução para o problema, mas tão-somente uma sugestão.

A senda do progresso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não se trilha sem sacrifícios. Também não pode ser atingida só com lamentações. Se o diagnóstico do Nordeste já está feito, cumpre prescrever a terapêutica. A que ora ofereço à consideração de V. Ex.as não é a única. Mas é, na verdade, a que mais imediatamente pode retemperar o ânimo combalido dos nordestinos, à espera das medidas de revigoramento de que a SUDENE, sem dúvida, está necessitando. (**Muito bem! Palmas.**)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. AUGUSTO FRANCO EM SEU DISCURSO:

Distribuição percentual de origem dos recursos oriundos do Sistema de Incentivos Fiscais ao desenvolvimento regional

Regiões	1968	1969	1970
Norte	0,8%	1,1%	0,8%
Nordeste	5,1%	7,3%	6,6%
Sul-Sudeste	92,7%	89,8%	90,9%
Centro-Oeste	1,4%	1,8%	1,7%

Compareceram mais os Srs. Senadores:

José Guiomard — José Esteves — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Luis de Barros — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — Vasconcelos Torres — Celso Ramos — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (**Adalberto Sena**) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

COMUNICAÇÃO

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1973

Excelentíssimo Senhor
Senador Paulo Torres
MD Presidente do Senado Federal
Senado Federal
Brasília — DF

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que no dia 16 do corrente mês viajarei aos Estados Unidos, para tratar de assuntos particulares, devendo regressar no dia 21 do mesmo mês.

Renovo a Vossa Excelência, nesta oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosas saudações. — **João Calmon.**

O SR. PRESIDENTE (**Adalberto Sena**) — O expediente lido vai à publicação. Terminada a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 648, de 1973) do Projeto de Lei do Senado n.º 101, de 1973-DF, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 5.771, de 21 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

A redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à sanção.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 101, de 1973-DF, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 5.771, de 21 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 5.771, de 21 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Parágrafo único** — Os cargos constantes do Anexo III, mantido o direito de seus atuais ocupantes à promoção e acesso, na forma da legislação em vigor, serão extintos à medida que vagarem, e os relacionados no Anexo IV são automaticamente suprimidos."

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 55, de 1973 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer n.º 625, de 1973), que suspende a execução do art. 25 da Lei n.º 8.474, de 4 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal de 10 de maio de 1973.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 55, DE 1973

Suspende a execução do art. 25 da Lei n.º 8.474, de 4 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, de 10 de maio de 1973.

Artigo único — É suspensa a execução do art. 25 da Lei n.º 8.474, de 4 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, prolatada aos 10 de maio de 1973

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Item 3

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 90, de 1973, de autoria do Sr. Senador Mattos Leão, que concede incentivos fiscais à mecanização agrícola, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 632, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade

Em discussão o projeto, quanto à inconstitucionalidade.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Rejeitado.

O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 90, de 1973

Concede incentivos fiscais à mecanização agrícola, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — As importâncias empregadas na aquisição de maquinaria, destinada à mecanização da agricultura, poderão ser abatidas ou descontadas nas declarações de rendimentos das pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, atendidas as condições previstas nesta lei.

§ 1.º — As pessoas físicas poderão abater da renda bruta as importâncias comprovadamente aplicadas na aquisição de maquinaria agrícola, relativas o ano base do exercício financeiro em que o imposto for devido.

§ 2.º — As pessoas jurídicas poderão descontar do imposto de renda que devem pagar, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, as importâncias comprovadamente aplicadas na aquisição de maquinaria agrícola, relativas ao ano base do exercício financeiro em que o importo for devido.

§ 3.º — O benefício de que trata este artigo poderá ser concedido cumulativamente com os demais incentivos fiscais existentes, desde que não ultrapassem, em conjunto, o limite de 50% (cinqüenta por cento) do imposto de renda devido.

Art. 2.º — As pessoas físicas ou jurídicas terão direito ao abatimento ou desconto de que trata esta lei, desde que:

a) a maquinaria adquirida seja utilizada em terras de que tenham justa posse, a título de proprietários, usufrutuários ou detentores do domínio útil ou de que, de outra forma, tenham o uso, inclusive como locatários ou comodatários.

b) tenham os respectivos projetos previamente aprovados pelo órgão competente do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único — Gozarão ainda dos benefícios desta lei as empresas de mecanização agrícola, destinadas ao desbravamento (desmatamento, destoca e primeira mobilização do solo), conservação de solos, açudagem e abertura de estradas vicinais, exclusivamente na atividade agropastoril.

Art. 3.º — Os dispêndios correspondentes às quantias abatidas ou descontadas pelas pessoas físicas ou jurídicas, na forma do art. 1.º, serão comprovadas junto ao Ministério da Agricultura, de cujo reconhecimento depende a sua regularização, sem prejuízo da fiscalização do imposto de renda.

Art. 4.º — O atraso no recolhimento de três (3) cotas consecutivas do imposto, ou da importância descontada, implicará na perda automática do benefício fiscal relativo ao ano base da declaração de rendimento, acarretando a conversão em renda dos depósitos já efetuados e a cobrança do imposto de renda ainda devido.

Art. 5.º — Aos incentivos de que trata a presente lei aplicam-se, no que couberem, os dispositivos da legislação existente sobre incentivos fiscais.

Art. 6.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Danton Jobim.

O SR. DANTON JOBIM (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, através desta tribuna, venho trazer ao Senhor Presidente da República um apelo que me chega de trabalhadores do Estado da Guanabara. Até hoje não obtiveram eles a justiça pela qual vêm clamando há longos anos.

Não queremos crer que o General Emílio Médici tenha tomado conhecimento dessa denegação de justiça, por isso cumprimos o dever de apelar daqui para quem atender seu ansioso clamor.

O pedido de socorro vem de um grupo de linotipistas, aposentados e em atividades, do Departamento da Imprensa Nacional.

Há cerca de três anos, os aposentados enviaram um memorial ao Presidente expondo a difícil situação em que ficaram os mesmos após passarem para inatividade.

Quem vê a folha de pagamento do Departamento da Imprensa Nacional tem a impressão de que os executores de textos, como se chamam hoje os linotipistas, recebem um salário razoavelmente elevado. Mas a realidade é outra.

Em termos de poder aquisitivo, os linotipistas vêm sofrendo, de 1940 até hoje, uma progressiva diminuição de salário, mais significativa que em qualquer outra classe. Há muito tempo os executores de textos vêm trabalhando cerca de dez horas diárias, inclusive aos sábados, feriados, dias de ponto facultativo e até aos domingos. E, quando isto acontece, não têm outro dia de descanso remunerado como compensação, como acontece no **O Globo** e **Jornal do Brasil** do Rio de Janeiro, que pagam melhores salários e onde os linotipistas não trabalham dez horas diárias.

Certo é que, em algumas empresas, os profissionais trabalham das oito às dezoito horas. Mas não trabalham aos sábados, nem aos domingos, nem em dias feriados.

Atualmente os executores de textos do Departamento de Imprensa Nacional recebem um salário mensal modesto, por uma certa produção, e um salário suplementar variável pelo chamado excesso de tarefas. E, depois de muitos anos de trabalho estafante, mais sujeitos a adquirir certas doenças que os outros que trabalham em horários normais e descansam aos sábados e feriados, os executores de textos, quando se aposentavam ou se licenciavam para tratamento de saúde, mesmo em se tratando de moléstia profissional, perdiam a parte suplementar de seus salários, que não pode ser confundida com a prestação de serviço extraordinário.

Assim sendo, muitos dos aposentados ou licenciados tinham seus salários reduzidos, muitas vezes até em cinqüenta por cento.

Argumenta um interessado em carta que recebi: **V. Ex.ª há de convir que se trata de uma punição, embora não intencional. Os que se aposentaram recentemente passaram a receber essa parte suplementar, que não é computada para aumento dos proventos de aposentadoria.**

A alguns se fez justiça pela metade. A outros nem isto.

Sem intenção de desmerecer os outros servidores — diz o missivista — os executores de textos colaboram eficientemente com a administração. Cada repartição manda de uma maneira o expediente para publicação. E os executores de textos tratam de uniformizá-los para facilitar a consulta aos órgãos oficiais.

Certas repartições mandam a pior cópia para o Departamento de Imprensa Nacional, o que muito contribui para prejudicar a vista dos executores de textos, cuja saúde já é comprometida pelas emanações de antimônio e o trabalho estafante das dez horas diárias. Eles colaboram principalmente com a Revisão. Quando um revisor deixa passar um **gato** — e isto acontece às vezes, pois ninguém é perfeito — o executor de textos, que o vê, trata de resolver o caso sem alarde, sem criar caso com o colega, pois sabem que o bom andamento do serviço depende da colaboração e harmonia entre os diversos profissionais.

Certas pessoas desinformadas, segundo a carta, falam do baixo nível intelectual dos atuais linotipistas, o que não é exato. O que acontece é que novas profissões têm aparecido, oferecendo mais atrativos aos jovens de nível médio sem os inconvenientes da linotipia, isto é, prejuízo à saúde horários reduzidos e, o que é muito importante, exercer a atividade durante o dia. Tanto isto é verdade que os velhos profissionais ainda são disputados pelos empresários, impossibilitados de conseguir jovens tão capacitados quanto eles. E os jovens diplomados pela Escola de Aprendizagem de Artes Gráficas do Departamento de Imprensa Nacional, não só em linotipia como nos outros ramos das artes gráficas, lá adquirem um bom cabedal de conhecimentos, o que lhes possibilita pleitear bons empregos em outros setores. Poderão exercer a profissão, mas como atividade passageira. E os novos processos de composição não se têm revelado apropriados para os jornais do porte dos órgãos oficiais e outros de grande circulação e elevado número de páginas.

E a solução para evitar a evasão de profissionais e uma só: atender a pretensão dos executores de textos. Eles desejam continuar no Grupo Ocupacional Documentação e Divulgação, onde estão atualmente, no novo Plano de Classificação a ser decretado, plano em que, segundo consta, os aposentados também serão beneficiados. O excesso de tarefa deverá ser o preço atualizado e ser extensivo aos aposentados que ainda não o recebem.

Será um ato de justiça aos que deram o melhor de suas energias e ficaram com a saúde abalada, depois de muitos anos de trabalho estafante no Serviço Público.

Em nome desse grupo de artífices quem me escreve é um veterano batalhador, Manoel Ferreira Paulino, cujo sentido de liderança se revela na defesa dos legítimos interesses dos linotipistas, hoje chamados **executores de textos,** na Imprensa Nacional.

Tenho especial simpatia por essa brava categoria de profissionais, com os quais convivi nas oficinas de jornal, por perto de quarenta anos.

Aqui fica o meu apelo ao Presidente Médici, na esperança de que este pratique esse ato de justiça antes do término de seu governo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (**Adalberto Sena**) — Concedo a palavra ao nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE — Declino da palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (**Adalberto Sena**) — S. Ex.ª desiste da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo trazer ao conhecimento do Congresso mais um caso de intervenção na vida sindical, realizada pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, em São Paulo.

O trabalhador têxtil José Carlos de Oliveira foi eleito Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Sorocaba, com vantagem de mais de 1.700 votos sobre a chapa adversária. Esta, antes das eleições, impugnou o registro da candidatura de José Carlos de Oliveira, mas a impugnação foi repelida pela Delegacia do Trabalho, em data de 17 de agosto último.

Realizadas as eleições no mês de setembro, foi vencedor o Sr. José Carlos de Oliveira, pela diferença que acabo de indicar. Mas, em seguida, surpreendentemente, a Delegacia Regional, através de Portaria GD/32, o impediu de tomar

posse na Presidência do Sindicato, cargo para o qual havia sido eleito pela manifestação da assembléia dos filiados àquela entidade.

Acontece, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que o Sr. José Carlos de Oliveira, Presidente eleito do Sindicato, é membro militante do Movimento Democrático Brasileiro e exerceu as funções de Vereador, em Votorantim, de 1965 até 1972.

Inconformado com a portaria da Delegacia Regional, esse líder operário recorreu ao Sr. Ministro do Trabalho, em fundamentada representação, da qual temos uma cópia em mãos. Os fatos estão aí relatados. Ele conclui por solicitar ao Sr. Ministro que reveja a decisão tomada pelo Ministério, através da Delegacia, e reforme a portaria para assegurar aos trabalhadores de Sorocaba o direito de serem dirigidos por aquele que foi eleito pela assembléia dos associados.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO — Com prazer, ouço o aparte de V. Ex.ª

O Sr. Eurico Rezende — Obviamente não conheço o episódio, mas, preliminarmente, quero dizer a V. Ex.ª que o fato de o Sr. José Carlos de Oliveira pertencer aos quadros do Movimento Democrático Brasileiro é mera coincidência.

O SR. FRANCO MONTORO — Assim desejamos.

O Sr. Eurico Rezende — Medidas como esta não sofrem nenhuma discriminação. Elementos integrantes da ARENA tampém têm sofrido idênticas impugnações. O Sr. José Carlos de Oliveira, segundo V. Ex.ª informa, e parece que tem cópia do recurso, pediu fundamentalmente ao Sr. Ministro do Trabalho que reveja essa punição prevista na Consolidação das Leis do Trapalho. O Sr. Ministro, então, com prodência, com isenção e com acuidade, mas também com os deveres que lhe são inerentes, irá examinar o recurso e, se as razões que estão vedando a investidura forem improcedentes, naturalmente o titular da Pasta do Trabalho assegurará a posse do eleito. Mas, se, ao contrário, as razões forem procedentes, essa posse não se poderá dar, porque seria atentatória da lei e do próprio interesse da vida sindical. De qualquer maneira, prometo a V. Ex.ª colher subsídios junto ao Ministério do Trabalho, não só visando apressar a solução do caso, como também para prestar amplos esclarecimentos a V. Ex.ª

O SR. FRANCO MONTORO — Agradeço a disposição de V. Ex.ª e aguardo essa informação.

Diz V. Ex.ª muito bem, o aspecto político não pode interferir nesta matéria. Eu o mencionei pela circunstância de que este militante do MDB exerceu as funções de Vereador em dois mandatos seguidos; foi candidato à presidência do seu Sindicato, houve impugnação prévia, a Delegacia examinou-a e repeliu-a pela improcedência das razões apontadas. Dez ou vinte dias depois, realizam-se as eleições, ele ganha e a Delegacia impugna.

Parece-me que o conjunto de circunstâncias indica que, realmente, a matéria deve ser reexaminada. E permitir-me-ia acrescentar que surge também uma razão muito importante: a liberdade sindical. Só motivos muito graves exigiriam não apenas a cassação do mandato, mas a apuração da responsabilidade, civil ou criminal, se por acaso, houvesse uma irregularidade no comportamento desse trabalhador, que é um líder sindical. As lideranças sindicais devem ser prestigiadas, respeitadas.

Essa medida representa uma nódoa na liberdade sindical e, por isso, convém que ela não se repita.

Infelizmente, não é o que está acontecendo. Trago este fato concreto, objetivo, mas me permito aduzir pedindo a atenção do Ministro do Trabalho, outro aspecto, mais sério, mais grave, que, lamentavelmente, não posso documentar: dirigentes sindicais estão sendo procurados para renunciarem aos seus mandatos, com horas fixadas, sob ameaças de outras medidas que seriam tomadas contra eles.

Tenho recebido em minha casa, nos fins de semana, com freqüência, dirigentes sindicais que se mostram assustados com estas medidas. Pedi a alguns deles que me trouxessem, pelo menos, uma série de fatos e nomes que pudessem indicar, para que o assunto viesse a debate e fosse apresentado ao Governo,

porque é possível que algumas dessas ocorrências se façam à revelia dos órgãos superiores da Administração.

A nós incumbe, evidentemente, defender uma das bases da organização pública, que é a existência e a vida dos sindicatos brasileiros.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO — Ouço com prazer o aparte de V. Ex.ª

O Sr. Eurico Rezende — Quanto ao **week-end** das apreensões dos líderes sindicais, que procuram V. Ex.ª para manifestá-las, quer-me parecer que, sem prejuízo de esses cidadãos procurarem V. Ex.ª, devem, já no primeiro dia útil subseqüente, ir à repartição mais competente, que é a Delegacia do Trabalho, que, por certo, também irá examinar essas preocupações. Mas, quero dizer a V. Ex.ª que o Governo mantém — e manterá, até o fim, — vigilância permanente sobre a vida sindical que, distorcida das suas finalidades, foi desgraçadamente, no passado, uma peça muito importante no processo de decomposição nacional que então se observava. E essa vigilância, hoje, é tanto maior, porque o Sindicato agora não tem apenas um caráter reivindicatório: a Revolução brasileira deu-lhe também, com recursos financeiros, a tarefa da prestação de serviço, adotando a benfazeja política de valorização sindical. Com isto, dobraram-se, multiplicaram-se os deveres da vigilância governamental. Essa política que interessa ao Brasil, será mantida. Mas, repito, V. Ex.ª poderá ficar tranqüilo, ou alegre; alegre, se o seu paraninfado tomar posse, e tranqüilo se não tomar posse, porque, nesta última hipótese, ter-se-á atendido ao interesse nacional e ao interesse sindical, no caso de, realmente, ocorrerem razões sérias para a impugnação. O fato de ter sido essa candidatura impugnada, e a circunstância de a Delegacia do Trabalho haver recusado essa impugnação, pode aconselhar um reestudo do episódio, mas V. Ex.ª não deve estranhar, porque, professor de Direito que é, sabe que ocorre, muitas vezes, a superveniência de fatos que justifiquem a medida tomada pelo Governo.

O SR. FRANCO MONTORO — É exatamente isto que pedimos: que nos indiquem os fatos supervenientes, nestes últimos dias, que autorizaram uma medida tão grave quanto esta, da destituição de um líder sindical da presidência de um sindicato.

Quanto falamos a respeito, Sr. Presidente, não temos a intenção de impedir que as autoridades, judiciárias ou administrativas, tomem as providências necessárias para impedir o desvio da vida sindical. Sabemos que houve exageros, que há desvios que devem ser corrigidos. Mas, existem, também, infelizmente para nós, muitos outros casos de abuso das autoridades que, assustadas com o dinamismo da vida sindical procuram abafar aquelas vozes que têm, entretanto, para o Brasil, uma grande significação.

Aqueles que tem preocupação pela justiça no mundo vêm no sindicato um grande instrumento, com a **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, a Constituição do Brasil ou a nossa Legislação do Trabalho colocados a disposição da família trabalhadora brasileira. É este instrumento de justiça que nós achamos que não deve ser desvirtuado por motivos que não sejam graves.

É o que nós pedimos que nos indiquem essas razões. Se elas forem procedentes, terão o nosso apoio. Fui Ministro do Trabalho e puni, também, desvios sindicais, de empregados e empregadores. Mas, o que não se compreende é que se tire a milhares de trabalhadores, que lutam por uma vida mais digna, o direito de escolherem o seu presidente, e que este seja destituído sem uma razão que possa ser conhecida dos que foram vítimas da injustiça. O prejudicado não foi o presidente, foram os trabalhadores que o elegeram.

Essa, a denúncia que faço, e o pedido de esclarecimento, em nome da Justiça Social. (**Muito bem! Palmas.**)

O SR. PRESIDENTE (**Adalberto Sena**) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dinarte Mariz. (**Pausa.**)

S. Ex.ª não está presente. (**Pausa.**)

O Sr. Adalberto Sena deixa a Presidência, assumindo-a o Sr. Geraldo Mesquita

O SR. PRESIDENTE (**Geraldo Mesquita**) — Concedo a palavra ao nobre Senador Adalberto Sena.

O SR. ADALBERTO SENA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, todo o País estará reverenciando amanhã o aniversário da República, uma das principais efemérides do nosso calendário cívico.

E, enquanto estiver sendo cumprida a programação comemorativa da instituição comemorativa do regime, ficarão naturalmente ofuscados registros também especiais para nosso povo e nossa cultura, embora carentes do relevo daquele fato maior.

É de justiça, Sr. Presidente, que se lembre a passagem, amanhã, do primeiro aniversário do Repórter da Amazônia, instituído pela Rádio Nacional de Brasília e que liga semanalmente, em rede, diversas cidades até então isoladas no mundo amazônico, sujeitas apenas à pressão das emissoras estrangeiras que dirigem suas poderosas antenas para a nossa Pátria.

Sob a coordenação do jornalista, escritor e idealista Clemente Luz, a Rádio Nacional transmite, aos sábados, para Itaituba, Santarém, Altamira, Marabá, Belém, Manaus e Cuiabá, via EMBRATEL, o noticiário completo e sintético cobrindo todo o País, dando em seguida a cada emissora local a oportunidade de transmitir seu próprio noticiário para a rede, fechando uma cadeia de informações que integra a Amazônia pelo Rádio.

É um trabalho formidável pelo que tem de pioneiro e de arriscado em termos técnicos, transformando repórteres, operadores e dirigentes em operários que puxam fios de transmissão em plena floresta para cumprir missões como a transmissão da abertura do primeiro trecho da Rodovia Transmazônica, no coração da mata virgem, em Altamira.

Só mesmo um espírito arrojado, de homens como Clemente Luiz, poderia colocar em prática esse verdadeiro milagre — enfrentando, além dos problemas técnicos específicos, até mesmo descrenças, de quem achava que o Repórter da Amazônia seria um autêntico **programa de índio para índio.**

Inicialmente, o Repórter da Amazônia era transmitido pelas linhas telefônicas da TELEPAR, que se superava em atingir com bom nível de qualidade os pontos mais distantes. Com a instalação, em Santarém, dos **links** da EMBRATEL, foram criados novos recursos técnicos com padrões superiores de qualidade na linha de transmissão.

Em todo esse trabalho, Sr. Presidente, Srs. Senadores, temos de fazer justiça ao descortino e à dedicação do Diretor-Geral da Rádio Nacional de Brasília, João Batista Cavalcanti de Melo, que soube compreender e prestigiar — desde a primeira hora, desde o primeiro projeto esboçado no papel — a integração nacional pelo rádio. Cavalcanti de Melo, paraibano decidido e digno das tradições culturais de sua terra, dedicou-se dia e noite à missão de fazer da Rádio Nacional de Brasília a verdadeira Emissora Nacional de Rádio, incentivando — pelo exemplo e pelas palavras — o pioneirismo de seus auxiliares.

Confesso o temor, Sr. Presidente, de incorrer em injustiças, por omissão, ao relacionar os principais colaboradores do Repórter da Amazônia e, por este motivo, acrescentarei apenas o nome de Sebastião Fernandes, diretor de jornalismo, aos já citados.

Mas, o trabalho do Repórter da Amazônia não se limita ao já estabelecido — mesmo porque isso seria a própria negação do espírito que norteou sua criação: novas etapas estão sendo programadas para os próximos dias.

O objetivo, agora, é fechar o circuito da Amazônia, estabelecendo no segundo ano pontos de transmissão e recepção nos territórios de Rondônia, Roraima e Amapá, além de atingir, finalmente, o meu Estado do Acre.

Como homem de oposição e, sobretudo, como filho da Região Amazônica, sempre defendi aquele ponto imenso e esquecido de nosso território — e não

nego meu aplauso sincero e caloroso para trabalhos que marcarão a história da Amazônia, de sua integração efetiva à Nação brasileira.

E num momento em que **ocupação da Amazônia** se transforma às vezes em sinônimo de **devastação de reservas e recursos naturais da região**, é justo e importante que se coloque em posição de relevo o trabalho do Repórter da Amazônia, da Rádio Nacional de Brasília, que se dedica ao desenvolvimento, no que ele tem de mais nobre: a comunicação, o entendimento e a correspondência entre os homens e as regiões.

Era o que tinha a dizer. (**Muito bem! Palmas.**)

O SR. PRESIDENTE (**Paulo Torres**) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, convoco os Srs. Senadores para Sessão Extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1973 (n.º 1.346-B/73, na Casa de origem), que retifica, sem ônus, a Lei n.º 5.847, de 7 de dezembro de 1972, que **estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1973**, tendo

PARECER, sob n.º 627, de 1973, da **Comissão de Finanças**, favorável ao Projeto com a Emenda n.º 1-CF que oferece.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1973 (n.º 1.519-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera o § 1.º do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 5.697, de 22 de julho de 1943, alterado pelo Decreto-Lei n.º 878, de 17 de setembro de 1969, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 644, de 1973, da Comissão — **de Educação e Cultura.**

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1973 (n.º 1.517-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o emprego de fibras em produtos têxteis, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 636, de 1973, da Comissão — **de Economia.**

Está encerrada a Sessão.

Encerra-se a Sessão às 17 horas.

180.ª Sessão da 3.ª Sessão Legislativa da 7.ª Legislatura em 14 de novembro de 1973

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Milton Cabral — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Leonir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 54 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECERES

N.º 655, de 1973

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício "S"-27, de 1973 (n.º 1.143/73, na origem), do Senhor Governador do Estado de São Paulo solicitando ao Senado Federal, autorização para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo realizar operações externas para aquisição financiada de equipamentos médico-hospitalares para o "Instituto do Coração".

Relator: Senador Caavalho Pinto

O Senhor Governador do Estado de São Paulo, no Ofício n.º 1.143/73, do corrente ano, solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, inciso V, da Constituição a competente autorização para que o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo possa realizar operações externas para aquisição financiada de equipamentos médico-hospitalares destinados ao **Instituto do Coração.**

2. A Exposição de Motivos (EM n.º 255, de 1973) do Senhor Ministro da Fazenda informa que a direção do **Hospital das Clínicas**, após realização de con-

corrência internacional para a seleção dos fornecedores, celebrou contratos com as seguintes firmas:

"a) Hewlett-Packard Inter-Americas, de Palo Alto, California, Estados Unidos da América;

b) N.V. Philips Gloeilampenfabrieken Eindohoven, Holanda;

c) Compagnie Générale de Radiologie, de Paris;

d) Rolma S.A. — Machines Outils, da Suíça; e,

e) Hospitalia International GmBh, com sede em Frankfurt/Main, República Federal Alemã."

Os valores totais **contratados,** expressos nas moedas dos países onde se situam as empresas fornecedoras, estão assim dicriminado:

a) Hfl. 7.105.007,70 (sete milhões, cento e cinco mil, sete florins holandeses e setenta centavos), financiados pela **N.V. Philips Gloeilampenfabrieken Eindhoven",** da Holanda;

b) Ff. Sw 350.883,00 (trezentos e cinqüenta mil, oitocentos e oitenta e três francos suíços), financiados pela **Rolma S/A — Machines Outils,** da Suiça;

c) DM 1.514.261.51 (hum milhão, quinhentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e um marcos alemães e cinqüenta e um centavos), financiados pela **Hospitalia International GmBh, Frankfurt Main,** da República Federal da Alemanha;

d) US$ 3,236,071.73 (três milhões, duzentos e trinta e seis mil, setenta e um dólares norte-americanos e setenta e três centavos), financiados pela **Hewlett-Packard Inter-Americas, do Estados Unidos da América;** e,

e) FF 5.497.680,23 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta francos franceses e vinte e três centavos), financiados pela **Compagnie Générale de Radiologie,** da França.

4. Na Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda (EM n.º 255, de 1973) constam, além das citadas, mais duas firmas com os valores que se seguem:

a) US$ 427,749.90 (quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e nove dólares norte-americanos e noventa centavos), financiados pela **American Hospital Supply Export Co.,** dos Estados Unidos da América; e, ...

b) US$ 224,715.00 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e quinze dólares norte-americanos, financiados pela **Amsco International Company,** dos Estados Unidos da América.

5. Estas firmas, não incluidas no artigo 1.º da Lei n.º 43, de 16 de novembro de 1972, (autorização do Legislativo Estadual) não tiveram seus contratos de fornecimento aprovados e, portanto, não fazem parte da presente proposta.

6. Examinada a matéria, — informa o Senhor Ministro da Fazenda — **a Comissão de Empréstimos Externos (CEMPEX), em sua 121.ª Sessão Ordinária, de 6 de abril de 1972, resolveu considerá-la atendida para os efeitos do inciso I, do artigo 2.º, do Decreto n.º 65.071, de 27-8-69.**

7. Para instrução do pedido e em obediência às normas vigentes para contratação de empréstimos ou financiamentos externos, foram enviados pelo Governo do Estado de São Paulo, os seguintes documentos, alguns já referidos anteriormente:

a) cópias dos 5 (cinco) **Contratos,** assinados com as firmas fornecedoras (folhas n.º 8 a 181);

b) folha do **Diário Oficial** do Estado de São Paulo que publicou a Lei n.º 43, de 16 de outubro de 1972 que aprovou **os contratos celebrados entre o Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo e as empresas que especifica** (folha n.º 4);

c) cópia da Exposição de Motivos (EM n.º 255/73) do Senhor Ministro da Fazenda ao Senhor Presidente da República, favorável às operações em pauta (folhas n.ºs 182 e 183); e,

d) cópia da publicação oficial (D.O.U. Seção I — Parte I, de 18-7-73) com o **autorizo** (PR n.º 5.519/73) — do Senhor Presidente da República na Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda n.º 255, de **5 de julho de 1973**) para o Governo do Estado de São Paulo dirigir-se ao Senado Federal, para os fins do disposto no art. 42, inciso IV, da Constituição Federal (folha n.º 3).

8. Assim, cumpridas as exigências do Regimento Interno (art. 406, letras **a, b** e **c**), opinamos favoravelmente à solicitação, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 57, DE 1973

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, operações financeiras externas para aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

Art. 1.º — É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, através do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com o aval do Banco do Estado de São Paulo S.A., operações financeiras externas para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares e outros, a serem instalados no **Instituto do Coração** naquela unidade hospitalar, nos termos dos contratos celebrados entre o **Hospital das Clínicas** e as empresas abaixo discriminadas:

I — **Hewlett — Packard Inter-Américas,** com sede em Palo-Alto, California, Estados Unidos da América, no valor de US$ 3.236.071,73 (três milhões, duzentos e trinta e seis mil, setenta e um dólares norte-americanos e setenta e três centavos);

II — N.V. Philips Gloeilampenfabrieken, com sede em Eindohoven — Holanda, no valor de Hfl. 7.105.007,70 (sete milhões, cento e cinco mil, sete florins holandezes e setenta centavos);

III — Compagnie Générale de Radiologie, com sede em Paris-França, no valor de FF 5.497.680,23 (cinco milhões quatrocentos e noventa sete mil, seiscentos e oitenta francos franceses e vinte e três centavos);

IV — Rolma S/A, Machines-Outils, com sede na Suiça, no valor de Ff. Sw. 350.883,00 (trezentos e cinqüenta mil, oitocentos e oitenta e três francos suiços); e,

V — Hospitalia International GmBh, com sede em Frankfurt/Main-República Federal da Alemanha, no valor de DM. 1.514.261,51 (um milhão, quinhentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e um marcos alemães e cinqüenta e um centavos).

Art. 2.º — As operações financeiras externas a que se refere o artigo anterior, realizar-se-ão nos moldes e termos aprovados, pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, inclusive quanto ao aval ou fiança a ser prestado pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. e, ainda, o disposto na Lei Estadual n.º 43, de 16 de outubro de 1972, publicada no **Diário Oficial** do Estado no dia 17 de outubro de 1972.

Art. 3.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1973. — Senador **Virgílio Távora** Vice-Presidente, no exercício da presidência. — Senador **Carvalho Pinto** Relator — Senador **Dinarte Mariz** — Senador **Lenoir Vargas** — Senador **Amaral Peixoto** — Senador **Nelson Carneiro** — Senador **Milton Trindade** — Senador **Mattos Leão** — Senador Eurico Rezende.

PARECER N.º 656, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 57, de 1973, apresentado pela Comissão de Finanças, que "autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, operações financeiras externas para aquisição de equipamentos médico-hospitalares".

Relator: Senador José Augusto

Pelo presente projeto de resolução, fica o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, através do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com o aval do Banco do Estado de São Paulo S.A., operações financeiras externas para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares e outros, a serem instalados no **Instituto do Coração** naquela unidade hospitalar, nos termos dos contratos celebrados entre o Hospital das Clínicas e as empresas abaixo discriminadas:

I — **Hewlett-Packard Inter-Américas,** com sede em Paco-Alto, California, Estados Unidos da América, no valor de US$ 3,236,071.73 (três milhões, duzentos e trinta e seis mil, setenta e um dólares norte-americanos e setenta e três centavos);

II — **N.V. Philips Gloeilampenfabrieken,** com sede em Eindhoven — Holanda, no valor de Hfl. 7.105.00,70 (sete milhões, cento e cinco mil, sete florins holandeses e setenta centavos);

III — **Compagnie Générale de Radiologie,** com sede em Paris-França, no valor de FF. 5.497.680,23 (cinco milhões quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta francos franceses e vinte e três centavos);

IV — **Rolma S/A, Machines — Outils,** com sede na Suiça, no valor de Ff. Sw. 350.883,00 (trezentos e cinqüenta mil, oitocentos e oitenta e três francos suiços); e,

V — **Hospitalia International GmBh,** com sede em Frankfurt/Main-República Federal da Alemanha no valor de D.M. 1.514.261,51 (um milhão, quinhentos e catorze mil, duzentos e sessenta e um marcos alemães e cinqüenta e um centavos)."

2. No processado, conforme foi amplamente examinado pela Comissão de Finanças, encontram-se os seguintes documentos principais:

a) cópias dos 5 (cinco) **Contratos,** assinados com as firmas fornecedoras (folhas n.ºs 8 a 181);

b) folha do **Diário Oficial** do Estado de São Paulo que publicou a Lei n.º 43, de 16 de outubro de 1972, que aprovou **os contratos celebrados entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e as empresas que especifica** (folha n.º 4);

c) cópia da Exposição de Motivos (EM n.º 255/73) do Senhor Ministro da Fazenda ao Senhor Presidente da República, favorável às operações em pauta (folhas n.ºs 182 e 183); e,

d) cópia da publicação oficial (D.O.U. Seção I — Parte I, de 18-7-73), com o **autorizo** (PR n.º 5.519/73) — do Senhor Presidente da República na Exposição de Motivos n.º 255, de 5 de julho de 1973, para o Governo do Estado de São Paulo dirigir-se ao Senado Federal para os fins do disposto no art. 42, inciso IV, da Constituição Federal (folha n.º 3).

3. Ante o exposto, atendidas as exigências constitucionais e as constantes do art. 406, alíneas **a, b** e **c,** do Regimento Interno, esta Comissão nada tem a opor à tramitação normal do presente projeto de resolução, vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 1973. — **Daniel Krieger,** Presidente — **José Augusto,** Relator — **Nelson Carneiro — Wilson Gonçalves — Italívio Coelho — Heitor Dias — Helvídio Nunes.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai à publicação.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Dscussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1973 (n.º 1.346-B/73, na Casa de origem), que reifica sem ônus, a Lei n.º 5.847, de 7 de dezembro de 1972, que **Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1973**, tendo

PARECER, sob n.º 627, de 1973, da Comissão

— **de Finanças**, favorável ao Projeto com a Emenda n.º 1-CF que oferece.

Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 56, DE 1973

EMENDA N.º 1

Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

Pernambuco —

Onde se lê:

Garanhuns:

Congregação Apostólica da Santíssima Trindade — 1.000,00.

Leia-se:

Caetés

Congregação Apostólica da Santíssima Trindade — 1.000,00.

Justificação

A Congregação Apostólica da Santíssima Trindade está sediada na cidade de Caetés, e não Garanhus. Daí a necessidade da retificação proposta por esta emenda.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1973. — **Benedito Ferreira.**

EMENDA N.º 2

Ministério da Educação e Cultura

Onde se lê:

Caratinga

Colégio Caratinga — 10.000,00.

Deve-se ler:

Itanhomi

Fundação Igualdade e Fraternidade — 10.000,00.

Justificação

O Colégio Caratinga, em Caratinga-MG, não está registrado no CNSS. Por outro lado, a Fundação Igualdade e Fraternidade, de Itanhomi, MG está devidamente registrada naquele órgão.

A emenda visa, conseqüentemente, o aproveitamento da subvenção, sem nenhum prejuízo para as entidades substituídas.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1973. — **Benedito Ferreira.**

EMENDA N.º 3

Ministério da Educação e Cultura

Minas Gerais

Onde se lê:

Coronel Fabriciano:

Colégio João Calvino — 1.000,00.

Leia-se:

Guanabara

Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC) para Ginásio Secundário Maria Ambróso, de São Vicente do Rio Doce, Minas. — 1.000,00.

Justificação

O Colégio João Calvino, de Coronel Fabriciano-MG. não está registrado no CNSS. Por outro lado a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CóEC) para Ginásio Secundário Maria Ambrósio, de São Vicente do Rio Doce, Minas está devidamente registrada naquele órgão.

A emenda visa, consequentemente. o aproveitamento da subvenção, sem nenhum prejuízo para as entidades substituídas.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1973. — **Benedito Ferreira.**

EMENDA N.º 4

Ministério da Educação e Cultura

Minas Gerais

Onde se lê:

Itanhomi

Ginásio Comercial Machado de Assis — 5.000,00.

Leia-se:

Uberaba:

Sociedade Educadora da Infância e Juventude, para Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santo Tomás de Aquino — 3.000 00.

Belo Horizonte

Colégio Normal Santa Alice — 2.000,00.

Justificação

O Ginásio Comercial Machado de Assis, de Itanhomi-MG, não está registrado no CNSS. Por outro lado, a Sociedade Educadora da Infância e Juventude, para Faculdade de Filosofia. Ciência e Letras Santo Tomás de Aquino de Uberaba. e o Colégio Normal Santa Alice, de Belo Horizonte, MG, estão devidamente registradas naquele órgão.

A emenda visa, conseqüentemente, o aproveitamento da subvenção, sem nenhum prejuízo para às entidades substituídas.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1973. — **Benedito Ferreira.**

EMENDA N.º 5

Ministério da Educação e Cultura

Minas Gerais

Onde se lê:

Monte Alegre de Minas

Associação Beneficente Bárbara Heliodora — 1.000,00.

Deve-se ler:

Cambuí

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cambuí — 1.000,00.

Justificação

A Associação Beneficiente Bárbara Heliodora, sediada em Monte Alegre de Minas, não está registrada no CNSS. Por outro lado, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cambuí está devidamente registrada naquele órgão.

A emenda visa, conseqüentemente, o aproveitamento da subvenção, sem nenhum prejuízo para às entidades substituídas.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1973. — **Benedito Ferreira.**

EMENDA N.º 6

Ministério da Educação e Cultura

Minas Gerais

Onde se lê:

Belo Horizonte

Fundação Newton Paiva Ferreira — 5.000,00.

Leia-se:

Belo Horizonte

Fundação Dom Bosco — 2.000.00.

Fundação Cultural de Belo Horizonte — 2.000,00.

Instituto de Cegos São Rafael — 1.000,00.

Justificação

A Fundação Newton Paiva Ferreira, sediada em Belo Horizonte, não está registrada no CNSS. mas por outro lado, a Fundação Dom Bosco, Fundação Cultural de Belo Horizonte e Instituto de Cegos São Rafael, estão devidamente registradas naquele órgão.

A emenda visa, conseqüentemente, o aproveitamento da subvenção, sem nenhum prejuízo para as entidades substituidas.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1973. — **Benedito Ferreira.**

EMENDA N.º 7

Ministério da Educação e Cultura — CNSS

Minas Gerais

Onde se lê:

Belo Horizonte

Curso Pitágoras — 1.500,00.

Ituiutaba

Fundação Universidade do Triângulo Mineiro — 1.500,00.

Leia-se:

Belo Horizonte

Fundação Universitária Mineira — 3.000,00.

Justificação

O Curso Pitágoras, sediado em Belo Horizonte, e a Fundação Universidade do Triângulo Mineiro não estão registradas no CNSS. Por outro lado, a Fundação Universitária Mineira está devidamente registrada naquele órgão.

A emenda visa, conseqüentemente, a aproveitamento da subvenção, sem nenhum prejuízo para as entidades substituídas.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1973. — **Benedito Ferreira.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em discussão o projeto e as emendas.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discutí-lo, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Encerrada a discussão, a matéria volta à Comissão de Finanças para exame das emendas de plenário.

— Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1973 (n.º 1.519-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera o § 1.º do art. 5.º do Decreto Lei número 5.697. de 22 de julho de 1943, alterado pelo Decreto Lei n.º 878, de 17 de setembro de 1969, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 644, de 1973, da Comissão

— de Educação e Cultura.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovado.

É o seguinte o projejto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 67, DE 1973

Altera o § 1.º do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 5.697, de 22 de julho de 1943, alterado pelo Decreto-Lei n.º 878, de 7 de setembro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O § 1.º do art. 5.º do Decreto-lei n.º 5.697, de 22 de julho de 1943, alterado pelo Decreto-Lei n.º 878, de 17 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

§ 1.º — O Conselho disporá de suplentes, em número de três, que substituirão, em sistema de rodízio, os membros efetivos, em seus impedimentos."

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

— Item 3

Discussão, em turno únco, do Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1973 (n.º 1.517-B/73, na Casa de origem), de niciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre o emprego de fibras em produtos têxteis, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 636, de 1973, da Comissão

— de Economia.

Em discussão o projto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 70, DE 1973

(N.º 1.517-B/73, NA ORIGEM)

(De iniciativa do Sr. Presidente da Repúbica)
Dispõe sobre o emprego de fibras em produtos têxteis.

O Congresso Naciona decreta:

Art. 1.º — Os produtos têxteis, de procedência nacional ou estrangeira, deverão apresentar, em qualquer fase de comercialização no território nacional, pela forma estabelecida nesta lei e em seu respectivo Regulamento, a indicação da natureza, porcentagem e nome genérico das fibras naturais ou fibras e filamentos artificiais ou sintéticos que entraram em sua composição.

§ 1.º — A identificação do produto têxtil será feita na forma fixada em Regulamento e sempre que possível:

a) pela afixação, em caráter permanente, de etiqueta, selo ou rótulo indeléveis em cada unidade ou fração do produto expedido;

b) em toda a extensão da peça, a intervalos adequados, quando se tratar de tecido suscetível de venda fracionada.

§ 2.º — A identificação poderá conter outras indicações desde que não conflitem com as mencionadas no parágrafo anterior, dela eliminadas as fibras que participem com menos de cinco por cento da composição do produto, salvo se destinadas a efeito decorativo ou outra significação funcional.

Art. 2.º — Para os efeitos desta lei serão considerados produtos têxteis:

a) as fibras naturais;

b) fibras e filamentos artificiais ou sintéticos;

c) fios, tecidos e demais manufaturas em que predominem os elementos referidos nos incisos anteriores.

§ 1.º — A classificação dos produtos têxteis será aprovada pelo Ministério da Indústria e do Comércio a quem competirá igualmente a execução e fiscalização da presente lei.

Art. 3.º — As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

a) multa de até cem vezes o maior salário mínimo vigente no País;

b) apreensão.

Art. 4.º — É assegurada aos agentes da fiscalização livre acesso aos locais onde se fabriquem, armazenem, acondicionem ou vendam fios, tecidos, confecções e outros produtos têxteis.

Art. 5.º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Nada mais havendo que tratar, lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma Sessão Conjunta a realizar-se hoje, quarta-feira, às 19 horas e destinada à apreciação de partes do Projeto de Lei n.º 11, de 1973 (CN), relativo ao Orçamento da União para 1974.

Comunico aos Srs. Senadores que, por se tratar de feriado nacional, amanhã, dia 15 de novembro, não haverá Sessão do Senado.

Designo, portanto, para o próximo dia 16 de novembro a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 69, de 1973 (n.º 986-B/73, na Casa de origem), que declara Antônio Francisco Lisboa — **O Aleijadinho** — Patrono da Arte no Brasil, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 645, de 1973, da Comissão

— **de Educação e Cultura.**

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 73, de 1973 (n.º 1.567-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dá nova redação ao art. 2.º da Lei n.º 5.130, de 1.º de outubro de 1966, que dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 649, de 1973, da Comissão

— **de Segurança Nacional.**

3

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 64, de 1972, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determinando que, em caso de morte, a conta vinculada em nome do empregado passará para sua família na forma da lei civil, tendo

PARECERES, sob n.ºs 539 e 540, de 1973, das Comissões

— **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda que apresenta de n.º 1-CCJ; e

— **de Legislação Social**, favorável.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 18 horas e 40 minutos.)